



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 179/2011 – São Paulo, quarta-feira, 21 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-09.2003.403.6107 (2003.61.07.006323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-35.2003.403.6107 (2003.61.07.000359-4)) FLAVIO GOMES FREIRE X NOEMIA LOPES FREIRE(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO NILTON VITRO X MARCIA ROSANGELA FELINI VITRO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Trasladem-se cópias de fls. 464/468 para os autos da ação cautelar n. 0000359-35.2003.403.6107.3- Vista às partes, pelo prazo de dez (10) dias, para eventuais requerimentos.4- Providencie o advogado nomeado pela assistência judiciária aos corréus Alberto e Márcia, Dr. Jair Alberto Carmona - OAB/SP n. 27.414 (fl. 284), no prazo de trinta (30) dias, o seu cadastramento junto ao sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, a fim de possibilitar o arbitramento e o pagamento dos seus honorários.5- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0803469-53.1996.403.6107 (96.0803469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Fls. 129/132 e 133:1. Intimem-se as partes da designação do primeiro e segundo leilão, a realizar-se nos dias 21/10/2011 e 04/11/2011, respectivamente, ambos às 13:00 horas, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública, Processo nº 032.01.2006.025404-5, nº de ordem 14.259/2006, em que são partes a Fazenda do Estado de São Paulo em face de Do Boi Distrib. Carnes Derivados Ltda.2. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 128, bem como, expeça-se mandado de reavaliação e constatação do bem penhorado nos autos, intimando-se as partes.3. Após, conclusos.Publique-se para a intimação do executado.Intime-se a exequente.

0002069-90.2003.403.6107 (2003.61.07.002069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP114904 - NEI CALDERON)

1.Dê-se ciência da decisão de fl. 125 ao procurador subscritor de fl. 121, através de publicação, excluindo-o após.2.

Intimem-se as partes da designação do primeiro e segundo leilão, a realizar-se nos dias 21/10/2011 e 04/11/2011, respectivamente, ambos às 13:00 horas, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública, Processo nº 032.01.2006.025404-5, nº de ordem 14.259/2006, em que são partes a Fazenda do Estado de São Paulo em face de Do Boi Distrib. Carnes Derivados Ltda.3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito formulado pelo executado às fls. 136/141, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se para a intimação do executado.Intime-se a exequente.

0000653-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000653-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI LEITE GARCIA DE ALMEIDA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Fls. 69/76: Haja vista o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, processe-se em segredo de justiça.A executada, Magali Leite Garcia de Almeida, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em conta-poupança de sua titularidade, via sistema BACENJUD, junto à Caixa Econômica Federal, uma vez tratem-se de valores impenhoráveis, assim como aqueles constrictos junto ao Banco Santander, sob a alegação de pertencerem à limite de crédito concedido pela instituição financeira.Intimada a se manifestar, a exequente ficou-se silente (fls. 77/79).É o breve relatório.Passo a decidir.Conforme documento de fls. 66/67, foram bloqueados valores oriundos do Banco Santander e da Caixa Econômica Federal.Analisando os documentos de fls. 75, nota-se que o valor constricto junto à Caixa Econômica Federal refere-se a conta-poupança, impenhorável, portanto.O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, inciso X), até o limite de quarenta salários mínimos. Do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constrictos junto à Caixa Econômica Federal, via sistema BACENJUD.Desbloqueando-se o valor junto a Caixa Econômica Federal restará valor irrisório, que foi bloqueado perante o Banco Santander, produto este que será absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Também, desse modo, deverá este ser desbloqueado. Do exposto, defiro os desbloqueios dos dois valores constrictos às fls. 66, via sistema BACEN-JUD. Prossiga-se a execução, nos termos dos itens 3 e seguintes de fls. 27/28.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004883-41.2004.403.6107 (2004.61.07.004883-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-09.2003.403.6107 (2003.61.07.006323-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO GOMES FREIRE X NOEMIA LOPES FREIRE(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

Desapensem-se estes autos dos da Ação Ordinária n. 0006323-09.2003.403.6107.Após, arquivem-se, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001369-36.2011.403.6107 - RICARDO SHIGUEAKI GALHEGO UMETA X HELDI BARBIERI FIGUEROA(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção da União/Fazenda Nacional para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 222/226 somente no efeito devolutivo.Vista aos impetrantes, ora Apelados, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0001576-35.2011.403.6107 - ANESIO AUGUSTO COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Vistos em sentença.1. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, ANESIO AUGUSTO COSTA, devidamente qualificado nos autos, pleiteia a anulação de ato administrativo praticado pela Autoridade Impetrada, este representado pelo ofício expedido ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Divisão Regional Agrícola de Araçatuba (fls. 156/157 dos autos), bem como a exclusão do tempo de serviço, de 29/09/1987 a 31/05/1994, de seu benefício de aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social - RGPS para ser utilizado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com a respectiva emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.Juntou procuração e documentos (fls. 22/208). À fl. 210/v foi a apreciação da liminar postergada para após a apresentação das informações. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 216/226) alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir ante a resposta do Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Divisão Regional Agrícola de Araçatuba, que não expediu a Certidão de Tempo de Contribuição. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, já que expediu ofício ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Divisão Regional Agrícola de Araçatuba no intuito de regularizar o benefício de aposentadoria por idade concedido em 2007 (NB 143.001.025-5). Também afirma que pretende o segurado cancelar o pedido de CTC para continuar usufruindo o tempo de serviço no regime próprio, da aposentadoria por idade e obter uma CTC com tempo rural expedida pelo JEF de Andradina, sem a devida indenização do período.O pedido de

liminar foi indeferido às fls. 228/229. Às fls. 233/237 consta agravo retido do impetrante. Juntou documentos (fls. 238/242). Petição do impetrante às fls. 243/245 requerendo a designação de audiência para a oitiva do depoimento pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social de Araçatuba. Juntou documentos (fls. 246/252). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da inicial (fl. 255/v). Manifestação da autoridade apontada de coatora sobre o agravo retido (fls. 258/260-com documentos de fls. 261/265). É o relatório. DECIDO. 3. Indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que totalmente incabível no rito processual eleito pela parte autora. A ação de Mandado de Segurança exige a preexistência de prova pré-constituída, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação mandamental. Além do mais, a produção de prova oral é desnecessária ao deslinde da causa. Conforme consta dos autos (fls. 161/205), em 02/09/2005, o autor requereu ao INSS a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (para contagem recíproca). Em 13/12/2006 ajuizou, no Juizado Federal de Andradina, ação visando ao reconhecimento de tempo de serviço (feito nº 2006.63.16.003999-6). Houve acordo, o qual foi homologado em 26/07/2007 (fls. 36/39). Em 18/04/2007, o impetrante requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade (fl. 26). Foi, naquele procedimento, anexada cópia do acordo judicial e concedida a aposentadoria com DIB em 18/04/2007 (fl. 62). A celeuma se instalou em relação aos períodos considerados pelo INSS para a concessão do benefício. Solicitou o impetrante ao INSS a exclusão dos períodos de 01/02/1985 a 31/01/1986 e 29/09/1987 a 31/09/1994, em que trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo, emitindo-se certidão contendo a exclusão destes. Questiona nestes autos o fato do INSS ter requerido sua CTC ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Divisão Regional Agrícola de Araçatuba, já que o pedido, de cunho personalíssimo, somente poderia ter sido por ele efetuado. Requer, também, a exclusão dos períodos de 01/02/1985 a 31/01/1986 e 29/09/1987 a 31/09/1994, em que trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo, do tempo de serviço considerado para a concessão da Aposentadoria por Idade. Acato a preliminar de ausência de interesse de agir, veiculada pelo INSS. O ofício já foi respondido (fl. 226), nos seguintes termos: ...não será possível o aproveitamento do referido tempo junto a este instituto, pois o mesmo será utilizado para a concessão de aposentadoria Compulsória, em virtude do interessado ter completado os requisitos em 06/09/2009.. Ausente, deste modo, o ato coator. Quanto ao pedido de exclusão dos períodos de 01/02/1985 a 31/01/1986 e 29/09/1987 a 31/09/1994, em que trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo, do tempo de serviço considerado para a concessão da Aposentadoria por Idade e emissão a Certidão do Tempo de Contribuição, observo que se trata de contagem de tempo de serviço para fim de aposentadoria, demandando instrução probatória, já que o INSS afirma que, excluindo os períodos acima mencionados, o impetrante perde o direito à manutenção da aposentadoria por idade (fls. 121 e 127). Deste modo, o pedido veiculado não pode ser apreciado nestes autos por demandar instrução probatória. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-72.2011.403.6107 - BRENDA FERNANDEZ CORTEZ RAMOS (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA (SP153057 - PAULO PESSOA E SP193894 - NADIA CRISTHINA PEREIRA TINO)

1- Defiro à parte impetrante, ora apelante, os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Tendo em vista a isenção de recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (beneficiária da Justiça Gratuita, conforme item supra) e considerando a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 95/115, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada, ora apelada, para as contrarrazões de apelação. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0003199-37.2011.403.6107 - RICARDO RAYES (SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de mandado de segurança, impetrado por RICARDO RAYES em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA-SP, no qual o impetrante pleiteia a expedição de Certidão Negativa de Débito. Afirma o impetrante que apesar de ter procurado o órgão da Receita Federal local para obtenção de uma Certidão Negativa de Débito para solucionar questões relativas aos bens deixados em razão do falecimento de seu genitor SALIM RAYES, não a obteve em virtude da existência de débitos gerados em 1984 e 1991, consubstanciados nos procedimentos administrativos n. 00820004001/82 e 10820000555/89-48. No entanto, ao suscitar administrativamente a prescrição dos referidos débitos, juntando diversos documentos como extratos e certidão de óbito, foi orientado pela Procuradoria da Fazenda Nacional a entrar na página da mesma na Internet e a fornecer diversas informações no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do requerimento. Com a inicial vieram a procuração e documentos (07/26). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 28). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 31/45). É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. No presente caso, pelo menos nesta análise perfunctória, observo a ausência do requisito *fumus boni juris*, o qual consiste na aparência do bom direito, na plausibilidade do direito invocado, já que não há nos autos nada que comprove estarem os débitos fiscais prescritos, a fim de viabilizar a expedição da Certidão

Negativa de Débito. Ora, a concessão da medida liminar, em caso de pedido de certidão negativa de débito, exige-se análise criteriosa por parte do Juiz, atentando-se ao conteúdo da medida requerida de caráter eminentemente satisfativo. No caso em tela, os débitos inscritos nas dívidas ativas de nºs 80.1.84.001060 e 80.1.91.000214-11 estão sendo cobrados, respectivamente, nos feitos executivos de nº 805/84 e 01/92, distribuídos na Justiça Estadual de Penápolis-SP, sendo que da análise detida dos documentos de fls. 41/46, não há como se verificar em que fase aqueles autos se encontram. Por outro lado, nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico haver restrições não sanadas pelo impetrante, junto à sede administrativa, quando pede o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, para fins de emissão de CND, quais sejam: data da competência do crédito; data do lançamento; data da constituição definitiva; início da exigibilidade do crédito; existência ou ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição; e número do processo judicial, de sua propositura e fase processual. Com efeito, os atos administrativos presumem-se legítimos e legais e a parte impetrante, a princípio, não comprovou a irregularidade da autoridade coatora ao indeferir seu pedido, sob a alegação de que não especificadas na peça as razões, os fatos e os fundamentos jurídicos, o que, por certo, inviabiliza sua apreciação. De outra feita, não se pode, nesse momento processual, com base nos documentos juntados, afirmar que os débitos em questão encontram-se prescritos. Assim é que não cabendo em sede mandamental dilação probatória, e dada a impossibilidade deste Juízo, neste momento processual, afirmar que os débitos em questão encontram-se prescritos, ante a inexistência de prova pré-constituída nesse sentido, o pedido de liminar deve ser indeferido. Nessa linha, segue julgado: **TRIBUTÁRIO. DÉBITOS REFERENTES A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** Requerimento de expedição de CND ou CPD-EN em face dos créditos originários dos PAs de nº 15582.000907/2009-99 e o de nº 15582.000908/2009-33 e a declaração de prescrição e/ou decadência dos referidos créditos. Pedido subsidiário, no que se refere à declaração da prescrição dos créditos relativos às DCTFs que não foram objeto de retificação. Em sede de mandado de segurança é difícil o reconhecimento do instituto da decadência/prescrição, por não se ter acesso ao que ocorre fora dos autos, principalmente na esfera administrativa, nem qual é a situação do crédito. Dentro deste contexto, a análise das provas fica limitada, pela impossibilidade de dilação probatória. Correta a MM. Magistrada a quo que denegou a segurança (art. 269 I do CPC), haja vista terem sido afastadas as alegações de decadência e prescrição dos créditos consubstanciados nos PAs de nºs. 15582.000907/2009-99 e 15582.000908/2009-33, e, também, não ter sido acolhida a alegação de compensação dos referidos créditos, por não haver nos autos qualquer comprovação de sua efetiva compensação, tampouco a comprovação de titularidade dos mesmos Recurso não provido. Decisão unânime. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 486804-, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA- Sigla do órgão TRF2- Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA- Fonte E-DJF2R- Data 17/12/2010) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após venham-me conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C

0003694-81.2011.403.6107 - BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Fls. 29/31: não há prevenção em relação aos feitos indicados. 2- Regularize o impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, a sua representação processual comprovando que o advogado peticionante, Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior - OAB/SP 107.414, possui poderes para representá-lo em juízo. O substabelecimento de fls. 09/11 foi assinado pela Dra. Márcia Rocco de Castilho - OAB/SP 91.220 e não consta nos autos qualquer documento que comprove que tenha os poderes ali substabelecidos. 3- No mesmo prazo, apresente uma cópia integral do feito para a formação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. 4- Fls. 27/28: o impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local, que não é o caso dos autos. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 28 e do comprovante de pagamento de fl. 27 para entrega ao advogado do impetrante, mediante recibo nos autos. Publique-se.

0003732-93.2011.403.6107 - METALURGICA NATALACO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI E SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, juntando aos autos a cópia da ata de assembleia em que consta a atual diretoria, haja vista que a constante da ata de fls. 16/17 encontra-se com o mandato vencido. Caso o seu representante legal não seja mais aquele que assinou a procuração de fls. 13/15, esta também deverá ser regularizada. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000359-35.2003.403.6107 (2003.61.07.000359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-78.2002.403.6107 (2002.61.07.006353-7)) FLAVIO GOMES FREIRE X NOEMIA LOPES FREIRE(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO NILTON VITRO X

MARCIA ROSANGELA FELINI VITRO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Vista às partes, pelo prazo de dez (10) dias, para eventuais requerimentos.3- Providencie o advogado nomeado pela assistência judiciária aos corréus Alberto e Márcia, Dr. Jair Alberto Carmona - OAB/SP n. 27.414 (fl. 107), no prazo de trinta (30) dias, o seu cadastramento junto ao sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, a fim de possibilitar o arbitramento e o pagamento dos seus honorários.4- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se.

0002186-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HALE-LUX IND/ E COM/ DE PERSIANAS LTDA X NIVALDO DIAS MARIANO X ORALIZA BATISTA MARIANO X RENATO BATISTA MARIANO X MARIA APARECIDA DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801647-58.1998.403.6107 (98.0801647-2) - PAQUINHO & IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA - ME X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA X ROBERTO IASSIA(SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAQUINHO & IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA - ME(SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

1- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença (229-Cumprimento de Sentença).2- Determino a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados à fl. 145, para a agência da CEF, deste juízo. Proceda-se à elaboração da minuta.Com a vinda da guia, fica o depósito convertido em penhora. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada e do prazo de quinze (15) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Com a impugnação ou decorrido o prazo sem o oferecimento dela, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem-me conclusos.3- O coexecutado Roberto Iassia (ou Iacia) opôs embargos à execução em 01/07/2011, distribuídos por dependência a estes sob n. 0002695-31.2011.403.6107.Certifique-se a oposição nestes autos. O referido feito foi interposto equivocadamente, haja vista que o meio adequado para se contrapor ao pleito da exequente seria o oferecimento de impugnação nestes autos, consoante dispõe o artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil.Como não houve prejuízo ao coexecutado, haja vista que o prazo para impugnação nestes autos ainda será oportunizado, conforme item 3 supra, determino o traslado de cópia desta decisão, da procuração de fl. 25 e do substabelecimento de fl. 152 aos autos de embargos à execução n. 0002695-31.2011.403.6107, vindo-me aqueles conclusos.Cumpra-se. Publique-se.(CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NOS TERMOS DO ITEM 2 DO R. DESPACHO DE FL. 153, FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, DA PENHORA EFETIVADA, CONFORME GUIAS DE FLS. 159/160, BEM COMO, DO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO.)

0001261-75.2009.403.6107 (2009.61.07.001261-5) - ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106/109: vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias.Após, conclusos.Publique-se.

Expediente N° 3306

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005944-30.2009.403.6181 (2009.61.81.005944-0) - JORGE KAYSSERLIAN(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X JUSTICA PUBLICA REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 236, TENDO EM VISTA QUE NÃO CONSTOU O NOME DOS NOVOS ADVOGADOS: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 14 Reg.: 1822/2011 Folha(s) : 16Vistos etc.1.- Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas formado a partir de cópias extraídas do Inquérito Policial nº 2006.61.07.004076-2 - que apura os delitos de Apropriação Indébita Previdenciária e Formação de Quadrilha ou Bando, em que se requer a liberação dos bens de fls. 02/06. Às fls. 232/234 foi juntada cópia da sentença proferida, em 08/07/2011, nos autos de Representação para Sequestro e Arresto nº

2008.61.07.006307-2.É o breve relatório. Decido.2. - A sentença proferida nos autos nº 2008.61.07.006307-2 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos requerentes.Determinou a sentença proferida naqueles autos que: Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria conforme abaixo relacionado: 1) oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, às Ciretrans e Detrans respectivos, para que procedam ao cancelamento dos arrestos e desbloqueios dos bens imóveis e móveis, respectivamente, onde as constrições se efetivaram e; 2) faça constar nos ofícios e mandados a serem expedidos - para cumprimento do acima determinado - o número dos autos dos Inquéritos Policiais 2006.61.07.004076-2 (atual n.º 2009.61.81.001796-2), onde porventura o(s) bem(s) também tenha(m) sido constricto(s) naqueles autos, tendo em vista que a presente decisão de desbloqueio se estende àqueles autos.Deste modo, já foi decidido sobre a liberação dos bens objeto deste feito nos autos nº 2008.61.07.006307-2.3. - Isto posto, julgo extinto este incidente sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos requerentes.Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia da Polícia Federal local e à Fazenda Nacional.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3171

EMBARGOS A EXECUCAO

0011758-85.2008.403.6107 (2008.61.07.011758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-60.2008.403.6107 (2008.61.07.006069-1)) REINALDO ANDRADE JOSE(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls.79/81: Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante.Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sem prejuízo de seu ressarcimento pela parte vencida.Intime-se a parte embargante para recolhimento.Intime-se a parte embargada para que forneça os extratos solicitados às fls.80.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, bem como para juntada de outros documentos que julgarem pertinente.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Indefiro o pedido de prova oral de fls.81, considerando-se que a embargante não apontou razões fáticas concretas que justifiquem a realização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002804-45.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-75.1999.403.6107 (1999.61.07.006263-5)) LUCI CLEA SILVA ARACATUBA - ME(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.02. Intime-se o CURADOR NOMEADO à embargante para que no prazo de dez dias:1- esclareça sua petição inicial, informando expressamente, quais os fatos e fundamentos objeto de defesa nos presentes embargos.2- traga aos autos cópia autenticada da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e termo de sua nomeação constante do processo principal. 3- atribua valor atualizado à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002690-09.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-05.2004.403.6107 (2004.61.07.002635-5)) JOSE GRIMALDO DOS SANTOS GOMES(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl.152: Concedo à embargante o prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801977-94.1994.403.6107 (94.0801977-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Fls.799: Primeiramente, forneça a exequente o endereço atualizado da executada e o valor do débito.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0800514-20.1994.403.6107 (94.0800514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X FERDINAN AZIS JORGE(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

DECISÃOFls.296/297 e 314/315: Não houve sentença de mérito nos autos de embargos nº 94.0802404-4 e haja vista a decisão de fls.317/321 proferida nos autos do Conflito de Competência, que reconheceu a competência deste Juízo e decisão de fls.307/311, observa-se que o andamento do feito deveria ter ocorrido neste Juízo. Em face do acima exposto, razão assiste ao executado.FICA SEM EFETIO A PENHORA DE FL.298/300, pois, realizada por Juízo absolutamente incompetente.Intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito.

0003794-56.1999.403.6107 (1999.61.07.003794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO)

Fls. 228/229: Ciência ao executado.Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligência ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0001956-73.2002.403.6107 (2002.61.07.001956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X YOSHIMASSA NAKAMURA(SP022630 - LUIZ ROBERTO LEOPOLDO E SILVA FERRAO) SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de YOSHIMASSA NAKAMURA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro na MP nº 449/2008.É o relatório. DECIDO.A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

0009746-74.2003.403.6107 (2003.61.07.009746-1) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.109: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração. Com a juntada de procuração, vista a Executada conforme requerido. Tendo em vista que os embargos nº 0005711-37.2004.403.6107 foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região em face do recebimento de apelação no efeito meramente devolutivo, conforme certidão de fl.110, intime-se a Exequente para manifestação em termos de prosseguimento deste feito, bem como para que forneça o valor atualizado do débito no prazo de dez dias. No silêncio ou em sendo requerido ao arquivo para sobrestamento.

0001889-98.2008.403.6107 (2008.61.07.001889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS - ME X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS

A fim de possibilitar o bloqueio ESCLAREÇA a exequente quanto à divergência de nomes constantes na inicial e extrato do BACEN de fl.41, informando,se houve casamento ou sua dissolução, e, se for o caso, proceda à retificação da petição inicial. Forneça, ainda, o valor atualizado do débito.Após, voltem os autos para realização do bloqueio.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

0006894-04.2008.403.6107 (2008.61.07.006894-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO GOMES DA ROCHA

Manifeste-se o Exequente quanto a pesquisa de valores negativa junto ao BACENJUD, bem como forneça o valor atualizado do débito.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04/05).Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento.

0001871-43.2009.403.6107 (2009.61.07.001871-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AFONSO JOSE DE SOUZA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Regularize o Exequente/peticionário de fl.21 sua representação processual, juntando aos autos procuração. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls. 21: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(a) executado(a) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado. Nesse sentido segue jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139 Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA: 05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. 1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada. 2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ. 3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis. 4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência. 7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido. Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO. Forneça a Exequente o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Araçatuba, 18/03/2011.

0001873-13.2009.403.6107 (2009.61.07.001873-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER MASARIN

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Regularize o Exequente/peticionário de fl.25 sua representação processual, juntando aos autos procuração. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls. 25: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(a) executado(a) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado. Nesse sentido segue jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139 Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA: 05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. 1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada. 2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ. 3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis. 4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência. 7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido. Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO. Forneça a Exequente o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0001880-05.2009.403.6107 (2009.61.07.001880-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO SAVIO FREIRE

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Fls. 20: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(a) executado(a) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado.Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139 Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido.Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO.Forneça a Exequente o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados.Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.Araçatuba, 18/03/2011.

0001891-34.2009.403.6107 (2009.61.07.001891-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALAN MARCOS SEVERO COELHO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Fls. 19: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(a) executado(a) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado.Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139 Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido.Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO.Forneça a Exequente o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados.Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0001908-70.2009.403.6107 (2009.61.07.001908-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO GUIMARAES FRANCISCHINI

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Fls. 36: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(a) executado(a) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado.Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139 Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido.Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO.Forneça a Exequente o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados.Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0001912-10.2009.403.6107 (2009.61.07.001912-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO FARIA MARTINS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Regularize o peticionário/exequente de fl.19 sua representação processual, juntando aos autos procuração.Fls. 19: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(a) executado(a) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado.Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139 Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido.Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO.Forneça a Exequente o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados.Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0001918-17.2009.403.6107 (2009.61.07.001918-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE SILVIA GAVILHA SIQUEIRA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Regularize o Exequente/peticionário de fl.22 sua representação processual, juntando aos autos procuração. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls. 22: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(a) executado(a) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado. Nesse sentido segue jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139 Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA: 05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. 1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada. 2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ. 3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis. 4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência. 7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido. Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO. Forneça a Exequente o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0001928-61.2009.403.6107 (2009.61.07.001928-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA

Despachei somente nesta data a conclusão de fl.31 em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04/05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls. 30: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(a) executado(a) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado. Nesse sentido segue jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139 Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA: 05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. 1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada. 2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ. 3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis. 4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência. 7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido. Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO. Forneça a Exequente o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0005288-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 105 e verso. Alega a embargante que a decisão recorrida não analisou as questões suscitadas nas petições de fls. 90 a 95, em especial a preclusão do direito de a exequente recusar a garantia, assim como a equiparação da carta de fiança a depósito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Decido. No caso concreto, não houve omissão na medida em que se decidiu acerca da rejeição da garantia ofertada, ainda que de forma contrária à pretendida pela parte embargante, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Apenas a título de elucidação, observo que a execução dá-se no interesse do credor, sendo facultado à Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, pleitear a substituição do bem penhorado ou o reforço da constrição judicial (art. 15, II, da LEF). - Assim, se a Lei faculta ao credor, a qualquer tempo, a substituição da penhora, analogicamente, e com muito mais razão, há que se entender possível a recusa pelo ente público dos bens nomeados pelo devedor e sobre os quais ainda não recaiu a constrição judicial (AG 200004010473210, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 22/11/2006). Por outro lado, mesmo que a carta de fiança seja equiparada ao depósito para fins de substituição da penhora (artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80), aquela deve atender às exigências legais, principalmente e no caso presente, quanto à regularidade da procuração em relação aos poderes outorgados pela instituição financeira aos seus procuradores. A razoabilidade da exigência de poderes específicos para a procuração em comento está presente na medida em que o mandato pode ser especial a um ou mais negócios específicos, ou geral a todos os negócios do mandante (artigo 660 do Código Civil). Consta, neste caso, que o mandato foi outorgado de modo específico para a emissão de cartas de fiança bancária, conferindo poderes aos outorgados para convencionar prazos, valores e demais condições. Convencionar prazos, valores e condições, são termos genéricos que consubstanciam poderes circunscritos a atos de administração. De outra banda, a prática de quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, dependente de procuração de poderes especiais e expressos (artigo 661, 1º, do Código Civil). A renúncia relativa a benefício de ordem, exoneração do fiador a qualquer tempo e por prazo indeterminado, mediante simples notificação ao credor ou em virtude de concessão de moratória pelo credor, são direitos conferidos pela lei ao outorgante, que para serem exercidos por outrem exigem a outorga de poderes especiais para esse fim. Outrossim, verifica-se que houve evidente erro material na decisão proferida, com referência aos dispositivos legais citados no trecho destacado pela parte embargante. Pelo exposto e apenas nesse ponto, acolho parcialmente os presentes embargos, para retificar o parágrafo assinalado pela embargante, para fazer constar a seguinte redação: Malgrado a executada tenha apresentado cópia de novo instrumento de mandato do BRADESCO - fl. 100, não constou do documento a renúncia expressa ao benefício do artigo 835 e inciso I, do artigo 838, do Código Civil, acerca do direito de o fiador exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier. No mais, a referida decisão permanecerá tal como lançada, vez que, malgrado os argumentos da embargante, não está ela evitada de omissão, contradição ou dúvida, procedendo a exigência de procuração específica conferindo poderes aos outorgados pelo BRADESCO, para a renúncia aos benefícios previstos nos artigos citados do Código Civil. Fl. 111: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a executada promover a substituição da garantia, na forma requerida, inclusive com a juntada dos documentos concernentes à Carta de Fiança, se for o caso. Cumprida as providências, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca de eventual oferecimento de garantia pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006693-75.2009.403.6107 (2009.61.07.006693-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILAS VERAS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. **PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04)**. Cientifiquem-se os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls. 14: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(a) executado(a) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado. Nesse sentido segue jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

1065139Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/02/2009
Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO -
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO -
DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ -
PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS
MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA -
IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE
SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se
expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário
exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a
penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato,
segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso
especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e
paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e,
nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido. Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)
dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a)
executado(a), DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO. Forneça a Exequente o valor ATUALIZADO
DO DÉBITO. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se
os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de
bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0007808-34.2009.403.6107 (2009.61.07.007808-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO
EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ
VALLIERI FILHO - ME

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO
PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de
que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls.
21/23: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(a)
executado(a) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível
após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado. Nesse sentido segue
jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -
1065139Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/02/2009
Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO -
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO -
DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ -
PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS
MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA -
IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE
SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se
expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário
exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a
penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato,
segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso
especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e
paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e,
nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido. Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)
dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a)
executado(a), DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO. Forneça a Exequente o valor ATUALIZADO
DO DÉBITO. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se
os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de
bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0007810-04.2009.403.6107 (2009.61.07.007810-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO
EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REGINA
CELIA YAMANOI - ME

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO
PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de
que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls.
21/22: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(a)
executado(a) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível
após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado. Nesse sentido segue
jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -
1065139Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/02/2009

Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido. Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO. Forneça a Exequente o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0007817-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007817-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X F SALLES COML/ AGROPECUARIA LTDA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls. 21/22: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(a) executado(a) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado. Nesse sentido segue jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139 Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido. Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO. Forneça a Exequente o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0000588-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000588-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GLAUCIA HORA SILVA LEAL

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 38, E DOC. FLS. 39/40. Observe-se, também, os termos do r. despacho de fls. 36/37, parte final, a saber: Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da executada com citação à fl. 29. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo

de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0001994-70.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SPI22975 - ENEAS DE SOUZA CORREA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: TNT ARACATUBA TRANSPORTE E LOGISTICA S/A, CNPJ. 57.692.055/0005-50. FINALIDADE: CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DO FGTS E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.Fls.77/78: Proceda a Caixa Econômica Federal em Araçatuba, a conversão da totalidade do valor depositado em conta do FGTS, devidamente corrigido, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 1315/2011, à gerência da agência nº 3971.Instrua-se o presente com cópia da guia de depósito de fls.70/72, CÓPIA DA INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, onde conste o nº da NDFG, CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E NOME E CNPJ DA REFERIDA INSCRIÇÃO.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Em face do pedido de extinção de fls. 77/78, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Cumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação, no prazo de dez dias, quanto à suficiência do depósito e extinção do feito.Nada sendo requerido, ao arquivo.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.CONSTA À FL. 83 CERTIDÃO COM VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA QUANTIA DE R\$ 1.226,87, COM OBSERVAÇÃO DE QUE OS VALORES DEVEM SER RECOLHIDOS NA GUIA GRU CÓDIGO 18740-2, NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Expediente Nº 3172

CARTA PRECATORIA

0003025-28.2011.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINDOMAR GUALBERTO DE BARROS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ONOFRE ARAUJO BACELAR X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 0001319-81.2009.403.6106DESPACHO/OFFÍCIO nº 1257/2011-rmh OFFÍCIO nº 1258/2011-rmh I- Cumpra-se.II- Designo o dia 20 de Outubro de 2011, às 14h00, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, 3º Sgto. PM ONOFRE ARAUJO BACELAR, RE nº 933060-7, lotado e em exercício na 4ª Cia, do 2º BPRv, situado na Rodovia Marechal Rondon, Km 527+400m, em Araçatuba/SP. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária, a fim de requisitar os policiais para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFFÍCIO nº 1257/2011-rmh. III- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. VI- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFFÍCIO nº 1258/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor WILSON PEREIRA JÚNIOR, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.VI- Notifique-se o M.P.F.VII- Publique-se.

0003524-12.2011.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA X KELLY CRISLEY GAZOLA X CRISTINA DA SILVA X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS

Ref. processo nº 0008446-18.2010.403.6112Carta Precatória nº 412/2011DESPACHO/OFFÍCIO Nº 1512/2011-rmh MANDADO DE INTIMAÇÃO.I- Cumpra-se.II- Designo o dia 27 de Outubro de 2011, às 14h00 para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, GRACIANA ARAUJO SIMOES, residente à rua Bastos Cordeiro, 164, em Araçatuba/SP, telefones 3301-2149 e 8115-7939. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os

presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1512/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON JOSE FALCAO, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.V- Notifique-se o M.P.F.VI- Publique-se.

ACAO PENAL

0002910-46.2007.403.6107 (2007.61.07.002910-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SONIA DOMPIERI ODORIZZI(SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR E SP254920 - JULIANO GÊNNOVA E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE)

Foi designado para o dia 28 de setembro de 2011, às 16h15min, o interrogatória da ré, Sônia Dompieri Odorizzi, a ser realizado na 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3510

ACAO PENAL

0002629-24.2006.403.6108 (2006.61.08.002629-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO SANTOS DA SILVA(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES) FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER AS ALEGAÇÕES FINAIS, CONSIDERANDO QUE A ACUSAÇÃO JÁ AS OFERECEU.

0007253-14.2009.403.6108 (2009.61.08.007253-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ EDUARDO ALVES(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER AS ALEGAÇÕES FINAIS, CONSIDERANDO QUE A ACUSAÇÃO JÁ AS OFERECEU.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

130035-64.1994.403.6108 (94.130035-2) - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X GEORGINA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES R FERREIRA X ORESTE DIAS DA SILVA X GERALDO CAVIQUIOLI X ESTEVAM PIRES PEDROSO X IZILDA DOS SANTOS X MARIA ESTER DOS SANTOS X IVANY DOS SANTOS PINTO X DULCINEIA DOS SANTOS X HILDA MARIA DE SOUZA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X ADEMAR ROCHA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA X DINOR AMANTINI X FLORENCIO RODRIGUES SANTOS X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X MARIA TEREZA STOCCO SCARABOTTO X GERALDO SCARABOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X ANDRE NAPOLEAO GIAFFERI X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X JOSE IGNACIO FERREIRA X ADINIR JANJACOMO X MARIALICE ARANTES PRANDINI X OLGA ARANTES CORREA X OSVALDO JOSE ARANTES X MARIA CRISTINA ARANTES DA SILVA X PAULO ROBERTO ARANTES X MARCOS ALBERTO ARANTES X ELIZABET EMILIA ARANTES DO LAGO X CARLOS EDUARDO ARANTES X WALTER ARANTES X BENEDITO VAGULA X PAULINA

NETO RUIZ VAGULA X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X WESTIFALEM RIBAS X LUIZ BASSO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LUAN X JOAO MANOEL MOYA X IZILDA MOYA ALVES X JUAREZ MOYA X ANDRE ANTONIO NARDIM X APARECIDO ALVES MIRA X IZAURA RINALDI PISSOLATTO X FLORINDO PISSOLATO X REYNALDO VENTURINI X PEDRO GONCALVES X MARCELLINA MORENO FARSONI X ERNESTO FRINI X ROSA ARNOSTE ESCARELLI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FELIX FASSONI X JOSE MORAES CARDOSO X AVELINA MOREIRA DE CAMPOS X ORLANDO DEL MASSO X HELENA DEL MASSO X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X NAIR PAGANINI MORTARI X OLGA SPOSITO PEDROSO X OSEAS DA SILVEIRA X IGNEZ LUZIA NEVES GOMES X JULIO GOMES X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA X GERALDO RINALDI X ANSELMO ANTUNES DE SOUZA X DIMAS SILVA X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE PEREIRA DA COSTA X DIRCE CARNEIRO X JURANDIR FERREIRA PIRES X ANTONIO BERNARDINO X FIORINDO PEREZ X ORLANDO DE ALEXANDRE X ANTONIO BEVILAQUA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JÚNIOR E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP150560 - FABIO MURILO BARBOSA E SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP039823 - JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Defiro a habilitação de Avelina Moreira de Campos como sucessora de Orlando Del Masso, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem, pois, os sucessores de Dinor Amantini a juntada aos autos da respectiva certidão de dependência previdenciária para análise do pedido de habilitação. Int.

0007950-84.1999.403.6108 (1999.61.08.007950-4) - ROSANA INFANTI MAZIVIERO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, rejeito a preliminar argüida e julgo improcedente a ação, extinguindo o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucubência, condeno a autora a restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também a pagar a verba honorária, aqui arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004830-62.2001.403.6108 (2001.61.08.004830-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo réu em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0004966-49.2007.403.6108 (2007.61.08.004966-3) - MARCHETTO SUPERMERCADO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, por todas as razões expostas, extingo o feito, com resolução de mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Custas ex lege. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0008498-31.2007.403.6108 (2007.61.08.008498-5) - HELIO MIGUEL TEIXEIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 141 e 142, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 144, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. P.R.I.

0007278-61.2008.403.6108 (2008.61.08.007278-1) - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta presente ação, para condenar a União a pagar a parte autora as diferenças remuneratórias, entre 01/07/2004 a 31/12/2006, referentes ao cargo de Procurador-Federal de 1ª Categoria, com reflexos sobre a GDAJ, terços constitucionais de férias e décimos-terceiros salários, compensando-se os valores já recebidos na esfera administrativa. As diferenças remuneratórias deverão ser pagas, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º

11.960/2009). Custas e demais despesas ex lege. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 475, I do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação dos efeitos de tutela, para os fins do art. 520, VII do Código de Processo Civil. P.R.I.C

0001094-55.2009.403.6108 (2009.61.08.001094-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação e indefiro o pedido de antecipação de tutela, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado e, por fim, restituir ao erário o valor dos honorários periciais arbitrados. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003626-02.2009.403.6108 (2009.61.08.003626-4) - DAERCY COSTA VICENTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, no importe fixado às fls. 97 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitado. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006408-79.2009.403.6108 (2009.61.08.006408-9) - AURELINA DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Custas na forma de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006764-74.2009.403.6108 (2009.61.08.006764-9) - ARESIO DIAS DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006908-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006908-7) - MARIA TEREZINHA PITON DE VITO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente a pretensão da demandante para os fins de: a) conceder à Maria Terezinha Piton de Vito benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo desde a data do requerimento administrativo 05 de julho de 2009 até 31 de dezembro de 2009; b) condenar o INSS a pagar as parcelas do citado benefício em atraso, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, a contar da data de

citação até a data do efetivo pagamento; c) condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010138-98.2009.403.6108 (2009.61.08.010138-4) - LAZARA GOMES PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003205-75.2010.403.6108 - JOICE JACON FRANCO GRACIANO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 25). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003529-65.2010.403.6108 - TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, última figura (ausência de interesse jurídico em agir superveniente a propositura da ação). Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos constantes da exordial, desde que substituídos por cópia simples nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. P. R. I.

0006781-76.2010.403.6108 - OSVALDO CARMO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da solicitação do perito judicial às fls. 52/53.

0008217-70.2010.403.6108 - FLORINDA TEIXEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra, concedendo vista dos autos à autora pelo prazo de cinco dias.

0008218-55.2010.403.6108 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.

0003422-84.2011.403.6108 - PAPELARIA ESTORIL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(...) Posto isso, e na forma do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação formulada pelo autor às folhas 145/146, julgando extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma disposta pelo artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não ofertou contestação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópia simples nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ

SABARAENSE)

Fls. 468/477: Por ora, intimem-se os autores para que cumpram, integralmente, a decisão exarada à folha 425, no tocante aos autores Imer Arantes de Oliveira e Claudio de Souza Mello. Sem prejuízo, intime-se o autor Imer para que junte notas fiscais referentes a venda de carvão à Brasasul Churrascaria Ltda.-EPP, conforme declaração constante de folha 150, a fim de comprovar a habitualidade da referida comercialização. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005144-56.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MR SOLUCOES DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA ME (...). Tendo em vista o pedido de desistência anterior a citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte adversa sequer chegou a ser intimada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005497-96.2011.403.6108 - SEVERINA GONCALVES RAMOS X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ARMELINDO PATROCINIO DOS SANTOS
Antes de reanalisar o pedido de antecipação de tutela, intime-se o INCRA a manifestar-se sobre seu interesse na lide. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

0005700-58.2011.403.6108 - JOAO GUARNETTI DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Assim, tendo em vista o pedido da parte autora de fl. 21, homologo o pedido de desistência extingindo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor, tendo em vista que o réu não foi citado. P. R. I.

0006534-61.2011.403.6108 - CLELIA MENEGUELLO CARDOSO - INCAPAZ X CLODOALDO MENEGUELLO CARDOSO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente sua defesa. Intimem-se.

0006536-31.2011.403.6108 - JOSE HENRIQUE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

0006672-28.2011.403.6108 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPORTES A JACTO LTDA (...). Dessa forma, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente decisão, promova o cancelamento das restrições existentes em nome do autor junto ao SERASA e ao SPC, e que estejam vinculadas ao empréstimo consignado (contrato nº 25.0676.110.0004241/91), até decisão final neste feito, comprovando-se o ocorrido no processo. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a retificação dos números do CPF e RG do autor informados em sua qualificação, a fim de regularizar seus dados junto ao SEDI. Intimem-se as partes.

0006752-89.2011.403.6108 - MARLENE RODRIGUES DAMETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Indefiro, ainda, o pedido de intimação do Conselho Federal de Medicina para participar da lide, uma vez que não integra o pólo passivo da presente demanda. Em contrapartida, tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, bem como face a natureza alimentícia do benefício almejado, determino, desde já a sua realização, e nomeio como perito médico judicial o Dr. Dirceu Alves da Silva Junior, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81, Bauru/SP, Telefone: 3234-3080. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido

comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0006797-93.2011.403.6108 - MARIA BEATRIZ MACEDO DE ALMEIDA TRIPODI(SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Afasto a prevenção apontada, uma vez que os objetos são distintos. Regularize a autora o recolhimento das custas, de acordo com o artigo 2º, da Lei 9.289/96. Cite-se. Intimem-se.

0006804-85.2011.403.6108 - MARIA ANGELICA NARCISO TERCENIANO(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32348762. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0006833-38.2011.403.6108 - OLINDA ALVES HONORIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de ter havido renda familiar naquela época, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes da época e as rendas aproximadas.6. A moradia era própria, alugada ou financiada? Caso fosse alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais eram as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais eram os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebiam benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando residia havia programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utilizava desses serviços?11. Existiam pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, havia sistema público de saúde que alcançasse a região onde o periciando residia? Esse programa promovia o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utilizava desses serviços? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela

autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002609-33.2006.403.6108 (2006.61.08.002609-9) - TEREZA MIRANDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição para pagamento das verbas devidas em decorrência do acordo ora homologado. Diante da composição amigável, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu representante. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fabio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$230,00 (duzentos e trinta reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006388-59.2007.403.6108 (2007.61.08.006388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-45.2003.403.6108 (2003.61.08.011733-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE NEVES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo ter seguimento a execução pelos cálculos da Contadoria de fls. 32/37, no importe de R\$19.812,54 (Dezenove mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2006. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o cobrado e o devido, ficando a cobrança suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações e cálculos da Contadoria de fls. 32/37 e 48, para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001647-39.2008.403.6108 (2008.61.08.001647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005053-7)) CELIA ACHILLES MIYADA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto, rejeito os embargos oferecidos pela embargante, e julgo improcedentes os pedidos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-24.2008.403.6108 (2008.61.08.001648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005053-7)) AUTO POSTO MIYADA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto, rejeito os embargos oferecidos pelos embargantes, e julgo improcedentes os pedidos. Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003955-43.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-33.2001.403.6108 (2001.61.08.002200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Tópico final da sentença proferida. (...) Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 281/285, fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.605,84 (hum mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 10/2010. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003983-11.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-52.2011.403.6108) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS) X HELOISA CHAGAS MAIA DE CAMARGOS X FERNANDA CRISTINA ESPINDOLA DE LIMA X SALOMAO ESPINDOLA DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MIGUEL ESPINDOLA DE LIMA X FERNANDA CRISTINA

ESPINDOLA DE LIMA X LEANDRA DE CASTRO CARVALHO X MARIA APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA LIMA X MAURY DA COSTA LIMA X THIAGO DE SOUZA LIMA X ANA LUCIA PEDROTTI NECKEL X VALMIR DE FREITAS NECKEL X JOSE BENEDITO ANACLETO X ADRIANA APARECIDA ANACLETO X SONIA MARA ANACLETO X DOMINGOS SAVIO JULIO X RUTH GONCALVES JULIO X ROSANIA AUGUSTO DA SILVA X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X DALILA ANAYA DETIMERMANI X WAGNER CARLOS DETIMERMANI(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta pela Fundação Habitacional do Exército - FHE em relação à ação de conhecimento n.º 0000249-52.2011.403.6108, em apenso. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002264-28.2010.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que junte ao processo prova de que os débitos tributários que a União pretende compensar estão com a exigibilidade suspensa. Após, tornem conclusos.

Expediente N° 7427

ACAO PENAL

1301644-43.1998.403.6108 (98.1301644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301854-65.1996.403.6108 (96.1301854-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NASSER IBRAHIN FARACHE(Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP140178 - RANOLFO ALVES) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Decisão de fl. 1225..pa 1,10 Vistos. Conforme se infere de folhas 1.097 a 1.103, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus n.º 17.861-SP, através do voto proferido pela Ministra Laurita Vaz, determinou o trancamento da presente ação penal. No mesmo ato decisório, a Ministra estendeu o benefício ao co-réu, Adalberto Mansano. Assim, determino sejam os autos remetidos ao arquivo, fazendo-se as anotações necessárias. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Despacho de fl. 1220: Fls. 1200/1219: Manifeste-se o Ministério Público Federal, tendo em vista o requerimento de fls. 1197/1199. Após, retornem conclusos para sentença. Despacho de fl. 1192: Fl. 1186, Atenda-se oficiando conforme requerido pelo Parquet. Despacho de fl. 1183: Fl. 1180: Tendo em vista que há recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, defiro o sobrestamento do presente feito, conforme requerido pelo Parquet. Despacho de fl. 1178: Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Ministério Público Federal. Despacho de fl. 1176: Fl. 1170: Acautelem-se os autos, conforme requerido pelo Parquet. Despacho de fl. 1168: VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o Parquet. Despacho de fl. 1163: Fl. 1143: Atenda-se ao quanto requerido pelo Parquet, acautelem-se os autos em Secretaria por seis meses. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 1137: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

0001584-58.2001.403.6108 (2001.61.08.001584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X IRANDIR ANTONIO CANSIAN(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Parte dispositiva dasentença de fls. 505/506: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 19 Reg.: 903/2011 Folha(s) : 57(...) Posto isso, nos termos do artigo 386, V, do CPP, absolvo o réu Irandir Antônio Cansian em razão de não estar provado que ele concorreu para a infração penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, exclua-se o nome do demandada do pólo passivo desta demanda na distribuição. P.R.I. Despacho de fl. 495: Vistos em Inspeção. Fl. 493: Nomeio o Dr. João Bráulio Salles da Cruz OAB/SP n.º 116.270, endereço: Rua Rubens Arruda, n.º 9-31, Bauru/SP, fones: (14) 3212-1011, 3011-8688 e 9113-5537, Bauru/S, como defensor dativo do acusado Irandir Antônio Cassian, intimando-o para apresentar memoriais no prazo legal. Cumpra-se, servindo este de mandado n.º 143/2011-SC02. Intimem-se. Despacho de fl. 484: Intime-se o acusado Irandir Antônio Cansian para constituir advogado a fim de apresentar memoriais no prazo legal. No silêncio será nomeado defensor dativo cujos honorários serão arcados pelo acusado no caso de eventual condenação.

0001626-10.2001.403.6108 (2001.61.08.001626-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X IRACEMA CORREA DE ALMEIDA

Despacho de fl. 1266: Vistos em Inpeção. Fl. 1263: Depreque-se a oitiva da testemunha Iracema Correa de Almeida à Subseção Judiciária de Jaú/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cumpra-se o despacho

retro.Intimem-se. Despacho de fl.1261: Manifeste-se a acusação sobre a testemunha não inquirida.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia à Comarca de São Manuel/SP (fl. 675).Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

0001065-49.2002.403.6108 (2002.61.08.001065-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Intimem-se as partes para, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal requerem as diligências que considerarem pertinentes, primeiro a acusação, ficando a defesa do corréu Jacinto José de Paula Barros intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Após, havendo requerimento por qualquer das partes, tornem conclusos para apreciação. Nada sendo requerido, intimem-se as partes novamente para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusaçã

0003700-98.2005.403.6107 (2005.61.07.003700-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO AGABATAN LIRA(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE) X ALVARO MARTINS DUQUE JUNIOR(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES)

Manifeste-se a defesa sobra as testemunhas não inquiridas.No silêncio prossiga-se o feito.Intimem-se.

0010866-13.2007.403.6108 (2007.61.08.010866-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ CARLOS DA SILVA X SIDNEY CARLOS CESCHINI

Tópico final da sentença de fls. 482/485: (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Luiz Carlos da Silva e Sidney Carlos Ceschini com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, quanto ao delito descrito no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei 8.137/90, referente ao processo administrativo nº 13830.001273/2005-63.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Despacho de fl. 471: Fls. 469/470: Oficie-se, conforme requerido pelo Parquet.Com a resposta, abra-se vista ao Parquet e retornem conclusos.Despacho de fl. 466: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a defesa preliminar apresentada. Após, retornem conclusos para decisão. Parte dispositiva da decisão de fls. 398//400:(...) Conforme se observa dos autos, a Carta Precatória visando os atos de citação, intimação e interrogatório do réu Sidney Carlos Ceschini foi expedida em 05/06/2008, portanto, poucos dias antes da publicação da nova lei processual penal - lei nº 11.719/2008, a qual foi publicada em 23/06/2008; razão pela qual, acertadamente, a MM. Juíza de Direito do Juízo deprecado determinou a adequação do rito processual, conforme despacho exarado à fl. 327.Razão também assiste ao ilustre Procurador Federal, em sua manifestação de fls. 393/397, pois verifica-se que, no caso em tela, o Juízo deprecado, competente para o cumprimento da Carta Precatória, apenas limitou-se a adequar o ato deprecado, em obediência ao princípio da aplicação imediata da lei processual penal. Ademais, dita adequação, em nada prejudicou o réu em sua defesa, muito pelo contrário, abriu-lhe de antemão, oportunidade de resposta e, se o caso, de defender-se da acusação que lhe é imputada. Assim, resta claro que a determinação exarada pelo Juízo deprecado atendeu aos princípios da ampla defesa, celeridade, efetividade, instrumentalidade das formas e, mais, atendeu o escopo do processo. Ademais, a determinação judicial que promoveu a adequação do rito, foi praticada por juiz competente.Outrossim, ainda que se entendesse que houve nulidade, estaríamos diante de uma nulidade relativa, a qual compete ao acusado demonstrar o efetivo prejuízo, sob pena de ser convalidado o ato.Diante disso, não há que se falar na ocorrência de qualquer violação ao princípio do Juiz Natural, capaz de ensejar a nulidade do processo, posto que o Juízo deprecado promoveu, acertadamente, a simples adequação do rito processual, valendo-se do disposto no novo rito introduzido pela Lei; ° 11.719/2008, não ocasionando prejuízo algum ao denunciado.No tocante a alegação de ausência de materialidade do fato, esta poderá ser comprovada pelo réu no decorrer da instrução probatória. Ademais, em princípio, observa-se que os citados recibos, que deram origem à denúncia, a instruíram e se encontram às fls. 148/158 dos autos.Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal.Logo, tendo em vista que o co-réu Luiz Carlos da Silva ainda não foi localizado, conforme demonstram as certidões de fls. 374 e 378, verso e 389, verso, depreque-se a citação do denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no endereço ainda não diligenciado (Rua Urbano Peres Bomediano, nº 1385 - Benedito Rondon, Rio Brillhante/MS).Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive, se em termos, para designação de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.Intime-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 391: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as preliminares suscitadas na defesa preliminar.

0011431-74.2007.403.6108 (2007.61.08.011431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLARICE LOILI LEO GARCIA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA)

Decsão de fl. 199: Intime-se a acusação e defesa para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. A defesa fica intimada a partir da publicação deste despacho.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6510

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001911-51.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-21.2010.403.6108)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO
CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)

Fls.242/243: ciência às partes de que foi designada audiência para o dia 05 de outubro de 2011, às 15h00, para oitiva da testemunha Luciana Maria J. Terra Caffaro, no Juízo Deprecado (14ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP, Carta Precatória nº 0009690-81.2011.403.6100).No mais, aguarde-se a realização da audiência designada a fl. 199.Int.

Expediente Nº 6513

ACAO PENAL

0001550-34.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VERA LUCIA PONTES
BALDIN(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES
PINTO

Às fls. 187/193 pugnou a ré Vera Lúcia por devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação.Prevê o art. 406 do CPP o lapso de 10 dias, para que o réu responda à acusação:Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) 1o O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)Tendo sido Vera Lúcia citada, fls. 158, no dia 11/03/2011, uma sexta-feira, o dia do início da contagem deu-se na segunda-feira, dia 14.Assim, os dez dias previstos em lei exauriram-se no dia 23/03/2011.Os autos permaneceram em carga com o MPF, por seis dias, de 18/03/2011 a 23/03/2011, fls. 156.Assim, a fim de se evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, devolvo à ré Vera Lúcia os seis dias em que o feito não se encontrava a seu dispor, em Secretaria.Ante a citação, por edital, da corrê Gracia Maria, fls. 204, proceda-se ao desmembramento do feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7257

ACAO PENAL

0003780-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003780-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO
GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP133921 -
EMERSON BRUNELLO) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA

Fls. 837/844: Embora este Juízo já tenha se manifestado acerca da oitiva da testemunha Claudius Ricardo Teixeira de Aguiar às fls. 834 defiro, por derradeira vez, a expedição de Carta Precatória no novo endereço trazido pela ré. Fls. 839/844: Defiro o pedido. Dê-se baixa na pauta de audiências.Após a chegada de informações sobre o cumprimento da Carta Precatória no Juízo Deprecado, tornem os autos conclusos para redesignação de data para audiência de Instrução e Julgamento deste feito, ocasião em que será realizado o interrogatório da ré.I.INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 624/2011, PARA SÃO JOSE DOS CAMPOS, VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA CLAUDIUS.

Expediente N° 7258

ACAO PENAL

0003099-30.2007.403.6105 (2007.61.05.003099-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON DUARTE BREJON(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X ROUBO A VEICULO DA ECT VW/KOMBI PLACAS MWB-6095/PALMAS-TO OCORRIDO EM 09/11/06
À defesa para os fins do artigo 403 do CPP.

Expediente N° 7259

ACAO PENAL

0013183-66.2002.403.6105 (2002.61.05.013183-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE(SP126245 - RICARDO PONZETTO) SENTENÇA DE FL. 645 - Na sentença proferida para correção do nome do acusado (fls. 641), novo erro material foi detectado pela defesa, que interpôs os embargos declaratórios de fls. 644. Identificado o erro material em relação ao efetivo fundamento que constou da sentença proferida às fls. 641, acolho os embargos declaratórios interpostos e, modificando a parte final da referida sentença, faço constar que a extinção da punibilidade do acusado Salvador Rodrigues Franzese decorre da efetiva liquidação dos débitos tratados nestes autos, tendo como fundamento o artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Intime-se. P.R.I.C..

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7236

MONITORIA

0000214-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ZOZZORRO JUNIOR(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602952-43.1993.403.6105 (93.0602952-7) - ANA DORILDES DA SILVA ARAUJO X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X ANA MARIA RODRIGUES SALCO DE FARIA X JOSE ERNANI DA SILVA X ORACI DE MANTOVANI BERTIM X SIDNEY ALONSO X APARECIDO OSVARINO DA SILVA X JOSE MAGALHAES PONTES X VICENTE LUIZ FERREIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0603965-77.1993.403.6105 (93.0603965-4) - ALZIRA NOGUEIRA DE CAMPOS MAZZARI X APARECIDA BATISTUZZI HAHN X CARMELINA BUENO MENDES X EUNICE ELOISA SANTUCCI TORRES X GERALDO MENDONCA X MILTON CASARINI X RUTH RACHID X RAYMUNDO MESCHIATTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADMIL MENEGHETTI X MADALENA MENEGHETTI X REGINA APARECIDA RAMOS X ADRIANA MENEGHETTI MATIAS X OSMAR ANTONIO AUGUSTO RAMOS X PEDRO ROBERTO RAMOS X ADELINA COLUCI BRUGNOLA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0036904-64.2000.403.0399 (2000.03.99.036904-1) - ARIIVALDO VIEIRA ALVES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0049597-80.2000.403.0399 (2000.03.99.049597-6) - ANTONIO ALAOR DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS E SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP122153 - MAGDA CRISTINA GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0051782-91.2000.403.0399 (2000.03.99.051782-0) - ANA CLAUDIA SILVA X BENEDITO DONIZETI OSORIO X CICERO PEREIRA ALVES X DONISETTE GARCINO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X GERCA MARIA DE SENA X ORIVALDO JOSE VIEIRA X PEDRO AMERICO DE OLIVEIRA X SILVIA RAMOS DA SILVA X WILSON LUIZ LIPARINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0068595-96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9) - SERGIO FRANCISCO MARINS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0008782-92.2000.403.6105 (2000.61.05.008782-5) - MARIA LUCIA IBANE(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0002366-93.2009.403.6105 (2009.61.05.002366-8) - LUIS FERNANDO NOGUEIRA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

MANDADO DE SEGURANCA

0600401-22.1995.403.6105 (95.0600401-3) - JERONIMO JUZENAS & IRMAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

CAUTELAR INOMINADA

0005022-21.1999.403.0399 (1999.03.99.005022-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE ROBERTO ZAGO X ELIZABETE APARECIDA

GENEROSO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

Expediente Nº 7239

EMBARGOS A EXECUCAO

0004261-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608542-30.1995.403.6105 (95.0608542-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

PA 1,10 1- Fls. 15/16: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0004262-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600140-23.1996.403.6105 (96.0600140-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

PA 1,10 1- Fls. 15/16: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605862-43.1993.403.6105 (93.0605862-4) - ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X JOSE ALVARO SANTIAGO X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X ANTONIA ODILA MARCHESI X AURORA MENDES DERUBEIS X BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE GIANISELO X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X EBE DE CAMPOS REGONHA X IRINEU REGONHA X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X LIBERATO CRECCI X MARIA APPARECIDA ROSANTE X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X ANA MARIA TOREZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVARO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ODILA MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA MENDES DERUBEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO JOSE GIANISELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO CRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA ROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EBE DE CAMPOS REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em vista do motivo da devolução do AR de f. 597, determino a intimação do coautor JOSE ALVARO SANTIAGO por mandado, para seja cientificação de que o valor por ele requisitado encontra-se a disposição na Caixa Econômica Federal. 2. Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de nomeação na inventariante Neusa Julia Pasardi Pavani, sem o que não será possível o deferimento do pedido de habilitação de ff. 574-578.3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a habilitação dos sucessores de José Fernando Matallo Pavani.4. Ff. 601-602: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, em vista desta secretaria contar com a consulta do sistema CNIS/Plenus do INSS. 5. Conforme consta da consulta realizada às ff. 604-606 a coautora ANTONIA ODILA MARCHESI faleceu em 25/11/1999. Desta feita, determino a

intimação da patrona da referida autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a habilitação de seus sucessores.6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

0012176-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012176-5) - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL X DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009107-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009107-8) - ROSA FLORIANO OPPERMANN(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Pelo despacho de f. 233 este Juízo Federal determinou ao INSS que juntasse cópia do processo administrativo NB 42/101.597.953-7, com DIB3 em 20/05/1996, no prazo de 10 dias. 2. Em manifestação de f. 234, a il. representação processual do INSS em vez de dar cumprimento à determinação, ou em vez de ao menos demonstrar que oficiou à AADJ/INSS, devolve ao Juízo a providência, requerendo que expeça ofício diretamente ao órgão do próprio INSS. 3. Ora, a representação processual do INSS enseja, por pedidos que tais, a transferência a este Órgão jurisdicional de atribuição que é tipicamente sua, própria da relação de representação processual que mantém com o Ente representado, conforme previsão do artigo 37, inciso I, da Medida Provisória n 2229- 43/2001.4. Decerto que este Juízo, por intermédio de sua laboriosa Secretaria - a qual conta com número reduzido de servidores em relação ao volume de feitos - tem envidado esforços para acelerar a comunicação dos atos e o pronto cumprimento das determinações judiciais dirigidas ao INSS. Assim o faz, v.g., pelo oficiamento direto à AADJ/INS no caso de prolação de decisões que antecipam a concessão de benefícios ou que revogam as que o concederam. Seguirá fazendo-o de bom grado, em favor da celeridade processual e da otimização dos trabalhos de que depende a efetividade da prestação jurisdicional, sempre que a critério deste Juízo seja conveniente e possível. 5. Sucede que tal liberalidade do Juízo não se confunde com uma sua obrigação de avocação da responsabilidade na realização de atos que são típicos da parte e, por decorrência, de sua representação. Ao representante da parte em Juízo caberá, quando menos, officiar administrativamente à parte (INSS) para que cumpra a determinação judicial. 6. No caso dos autos, em vez de expedir ofício ou outra comunicação diretamente ao órgão responsável, segundo sua divisão interna, do próprio INSS, a representação processual peticiona nos autos para requerer que o Juízo se desincumba de atividade de comunicação interna típica de representação.7. Em suma, a providência do Juízo no sentido de no mais das vezes officiar diretamente à AADJ não lhe transfere genericamente o dever processual natural da representação do próprio INSS. Assim, a atividade de comunicação à parte representada da determinação emanada do Juízo é sempre de sua representação nos autos, que eventualmente - a critério exclusivo do Juízo - pode ser desonerada pelo oficiamento direto. 8. Assim, uma vez mais, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil determino ao INSS, por sua representação processual - que deverá avariar as comunicações necessárias -, cumpra o determinado à f. 233. Deverá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo já referido. 9. Em caso de novo descumprimento, comino ao INSS, e em favor da parte autora, multa de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia de atraso, nos termos do artigo 461, parágrafo 4, sem prejuízo da subsunção do artigo 14, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. 10. Com a juntada, intime-se a parte autora se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 11. Após, tornem os autos conclusos para o julgamento. Intimem-se.

0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3) - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 264/266:Diante dos comprovantes de notificação das Empresas empregadoras, oportunizo à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os documentos solicitados.2- Intime-se.

0006145-22.2010.403.6105 - DERMIVAL FARIAS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 110/118:A controvérsia posta nos autos cinge-se à questão de direito. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0010705-07.2010.403.6105 - WALDOMIRO CORTES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Waldomiro Cortes, CPF nº 284.289.279-87, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade rural, para que sejam somados aos demais períodos urbanos comuns reconhecidos administrativamente. Feito isso, pretende a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, bem como indenização pelos danos materiais consistentes na contratação de advogado. Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/02/2010 (NB 42/150.207.540-4), que foi indeferido em razão de não terem sido computados os períodos trabalhados na lavoura, em regime de economia familiar, entre 01/03/1963 a 30/03/1973 e 01/04/1975 a 30/01/1987. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação de referidos períodos, fazendo jus ao benefício pretendido. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 18-55. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 59 e verso). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 69-119). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 120-133, sem arguição de razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta a ausência de início de prova documental a amparar o reconhecimento do período rural pretendido, sendo de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição suficiente. Réplica às ff. 136-142. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 155-156 e 179-182). Foram apresentadas alegações finais pelo autor (ff. 189-191) e pelo INSS (ff. 193-196). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/02/2010, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (28/07/2010) não decorreu o lustro prescricional.

M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo,

aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício

de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem também deferido em recente precedente da mesma Excelsa Corte, assim ementado: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005). Assim também o egr. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; decisão de 09.10.2007; DJ de 29.10.2007, p. 333; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1963, quando contava com 12 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os

seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Em síntese, o tempo laborado na lavoura em regime de economia familiar anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/1991 pode ser tomado para fim de integrar o cálculo do tempo total necessário à aposentadoria por tempo de serviço, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições correspondentes pelo trabalhador. Nessa hipótese, contudo, tal período não poderá informar a contagem do período de carência necessário à obtenção do benefício. Caso dos autos: I - Atividade rural em regime de economia familiar: Pretende o autor o reconhecimento dos períodos rurais abaixo descritos: (a) Sítio Agostinho, de 01/03/1963 a 30/03/1973, de propriedade de Valdir Ângelo DAgostin, no município de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná. Relata que realizava trabalhos gerais na lavoura, ajudando na plantação e colheita de soja, milho, feijão, etc. Juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: o declaração de Valdir Ângelo DAgostin, proprietário rural (f. 37); o certidão emitida pelo Registro de Imóveis de Campo Mourão-PR, acerca da propriedade rural em nome de Valdir Angelo DAgostin, localizada na Gleba São Vicente, Município de Barbosa Ferraz-PR, adquirida em 1963 (ff. 41-44); (b) Sítio São Vicente, de 01/04/1975 a 30/01/1987, de propriedade de Matias Vasques, no município de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná. Alega que trabalhava em regime de economia familiar, no regime de porcentagem, plantando soja, milho, feijão e outras culturas. Juntou os seguintes documentos: o declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz-PR (f. 78); o certidão de aquisição do imóvel rural situado na gleba São Vicente, em Barbosa Ferraz-PR, por Matias Vasques em 1966 (ff. 50-52); o certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Barbosa Ferraz-PR, dando conta da aquisição pelo autor de um lote de terra situado na Gleba São Vicente, no município de Barbosa Ferraz no ano de 1984 (ff. 85-89); o documentos escolares referentes à filha do autor, emitidos pela escola Papa Paulo VI, no município de Barbosa Ferraz-PR, referentes aos anos de 1982 a 1984, de que consta o ofício do autor como tratorista e residência na Fazenda Rio Verde (ff. 34-36). Da análise dos documentos apresentados, verifico que há suficiente início de prova material a amparar o reconhecimento de parte do período pleiteado. Em entrevista rural feita pelo INSS (f. 103), o autor declarou haver trabalhado no período entre 1963 a 1976 na propriedade rural de Valdir Ângelo Agostinho, no município de Barbosa Ferraz-PR, na função de ajudante geral, e de 1972 a 1987 para Matias Vasques, sendo que ambas as propriedades distavam aproximadamente 5 Km uma da outra. Declarou que a primeira propriedade tinha em média 40 alqueires e a segunda, 10 alqueires; que nestas propriedades realizava trabalho de carpir, roçar, fazer cerca e também com trator na colheita de soja, trigo, milho, recebendo salário mensal. Em depoimento pessoal prestado neste Juízo (f. 156), o autor prestou declarações semelhantes àquelas prestadas no INSS, acrescentando que na primeira propriedade rural morava sozinho, pois seus pais moravam no município de Assis Chateaubriand. No segundo sítio - Sítio São Vicente - morou com seus pais. Relata que interrompeu o trabalho rural entre os anos de 1973 e 1975 para trabalhar em atividade urbana no município de Assis Chateaubriand, tendo retornado à Barbosa Ferraz em 1975, na companhia de seus pais; que não estudou nos períodos em que trabalhava na lavoura. Foram ainda colhidas pelo sistema áudio-visual as declarações de três testemunhas arroladas pelo autor, prestadas por meio de carta precatória à Comarca de Barbosa Ferraz-PR. A primeira testemunha - Valdir Ângelo DAgostin - declarou que era proprietário de sítio e que com ele o autor morou certa época, sendo que ajudava nos serviços gerais da lavoura, plantando, colhendo, etc; que o autor ficou lá por aproximados 10 anos. A segunda testemunha, Irineu, declarou que conheceu o autor em 1963, quando este contava com aproximados 13 ou 14 anos de idade; que o autor trabalhava para Valdir Ângelo e também para a testemunha, sempre na lavoura; sabe que depois o autor mudou-se para o Sítio São Vicente e continuou trabalhando em atividade rural. A terceira testemunha, Gonçalves Vasques, declarou que conheceu o autor no período entre 1960 a 1970, sendo que este trabalhava em vários sítios na região, prestando serviços na atividade rural; que o autor também prestou serviços para a testemunha; que não se lembra se o autor trabalhava como meeiro, mas se lembra que ele trabalhava de volante, plantando milho, arroz, etc. Do conjunto de provas constantes dos autos, tenho que restou suficientemente comprovada a totalidade do o primeiro período rural pleiteado pelo autor, inclusive o período trabalhado antes dos 14 anos de idade. Há prova documental comprovando que o autor era filho de agricultor, tendo nascido em ambiente rural, conforme certidão de nascimento (f. 32). Há ainda comprovação acerca da existência das propriedades rurais em nome de Ângelo DAgostin e Matias Vasques, documentos contemporâneos ao período trabalhado (1966 e 1963), sendo que ambos os proprietários rurais declararam em juízo que o autor para eles trabalhou desde menino. Para o segundo período pretendido, não há nos autos provas suficientes a concluir de que o autor desenvolveu atividade rural por todo o período pretendido. Não há tampouco prova oral que evidencie que o autor efetivamente exerceu trabalho rural até o ano de 1987. O que há nos autos são apenas os documentos acima relacionados, sobretudo os documentos escolares referentes aos anos de 1982 a 1984 (ff. 32 a 34) e documento extemporâneo referente aos anos de 1975 a 1985. Dessa forma, reconheço como sendo de efetivo trabalho rural pelo autor o período de 01/03/1963 a 30/03/1973 e de 01/04/1975 a 31/12/1985. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 25-31, bem como os períodos constantes do CNIS (ff. 82-83), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Tempo total até a DER

(09/02/2010):Segue a contagem do tempo total até 09/02/2010: Na DER de 09/02/2010 o autor comprovava 31 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Ademais, cumpriu os requisitos previstos na EC nº 20/98 (pedágio e idade mínima).IV - Não cumprimento da carência:Sucedem que nos termos do artigo 25, inciso II, e artigo 55, parágrafo 2º, ambos da Lei nº 8.213/1991, já tratados nesta sentença (ff. 04, 05 e 08 deste ato), o autor não cumpre a carência exigida para o benefício pretendido, de 180 contribuições. Evidencio que o período trabalhado como rural anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/1991, porque não promoveu o autor o recolhimento pertinente, não pode integrar a aferição do cumprimento da carência mínima exigida.Em razão disso, é improcedente seu pedido de aposentação.Da tabela abaixo bem se vê que, excluídos os períodos rurais acima reconhecidos, computa o autor apenas 10 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição - lapso insuficiente para o cumprimento da carência de 180 meses (ou 15 anos):II V - Danos materiais e morais:Com relação ao pedido de danos morais, o autor alega que ao indeferir seu benefício, o Instituto réu agiu de forma a lhe causar prejuízos, violando até mesmo seu direito garantido constitucionalmente, uma vez que todas as exigências previstas nas legislações pertinentes ao caso foram devidamente cumpridas. Sustenta, ainda, estar desempregado e em razão disso contava com sua aposentadoria para a sobrevivência.Diante da improcedência do pedido tendente à implantação da aposentadoria por tempo, nos termos acima fundamentados, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir eleita para o pedido de danos morais. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, entendo que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].Pleiteia o autor, ainda, indenização pelos danos materiais sofridos em especial com a contratação de advogado, no importe de 20% sobre o valor da condenação.Inicialmente destaco que o dano material cuja indenização se pretende não se confunde com aquele pertinente ao não recebimento do benefício previdenciário discutido nos autos. Para tal reparação, a parte autora formulou pedido específico, constante do item 3 do pedido (f. 15). A indenização pretendida, ao contrário, reporta-se a percentual almejado pelo autor sem lastro objetivo especificado. Destaco ainda, nesse particular, que a parte autora omitiu-se em especificar as despesas a que se reporta, não se desonerando de comprová-las por documentos fiscais correspondentes ou outros igualmente idôneos. Tampouco comprova nos autos o nexos causal adequado entre eventuais despesas e a conduta/omissão atribuída à Autarquia demandada, de modo a que se fixe seu dever de indenizar. Mesmo em relação à verba honorária convencional, seu pagamento decorre de obrigação contratual assumida exclusivamente entre o advogado e seu cliente. Casos há em que tal verba é fixada contratualmente em percentual sobre o valor do proveito econômico advindo do julgamento da demanda.Dispõe o artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994):Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, os honorários advocatícios convencionados, por cujo pagamento se obrigou a parte diretamente com seu patrono, são excluídos do próprio crédito que a parte tenha a receber da contraparte, por decorrência de condenação judicial.Nesse sentido, veja-se o seguinte recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. 2. O valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos à parte autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3R; AI 327938; Proc. 2008.03.00.007721-2/SP; Sétima Turma; Decisão de 17/11/2008; DJF3 de 10/12/2008, p. 491; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).Suposto assim não fosse, estar-se-ia a permitir que uma convenção de direito disponível entre duas pessoas criasse indireta e condicionadamente (ao sucesso da demanda) obrigação para terceira pessoa não integrante daquele acordo privado. Haveria, assim, supressão de requisito de validade (em relação a terceiros) da própria obrigação assumida: a vontade desses terceiros responsáveis.Dessa forma, cabia à parte autora, de modo a se desonerar do pagamento integral dessa verba convencional, fixar cláusula de compensação dos honorários convencionados aos honorários sucumbenciais, ou mesmo fixar os honorários contratuais em quota percentual do benefício advindo do julgamento do feito.Portanto, descabe indenização por danos materiais em reposição à verba honorária despendida pela parte autora com seu patrono constituído.Com relação às demais despesas alegadas pela parte autora, repito, não há especificação na petição inicial de quais seriam estas, nem tampouco foram juntados documentos comprobatórios dos gastos que a autora alega ter tido no período em que ficou sem receber o benefício.No sentido da improcedência de indenização por danos materiais genéricos, segue o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Pedido de indenização por danos materiais decorrentes dos prejuízos suportados em razão da cassação de aposentadoria, indeferido, por ter o autor recebido, por força de sentença, confirmada no Tribunal, os valores devidos a partir da cessação de sua aposentadoria, corrigidos monetariamente. 2. Ausência de comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a conduta negligente do ente autárquico, os prejuízos de ordem física e psíquica causados ao autor e o nexos de causalidade entre a conduta culposa e os danos, não é cabível a indenização por danos morais a cargo da autarquia federal, nos termos do art. 159 do Código Civil então vigente. (TRF3

- AC 652531, 6ª Turma - Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 82). Dessa forma, são improcedentes os pedidos indenizatórios. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Waldomiro Cortez, CPF 284.289.279-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a averbar o tempo rural trabalhado pelo autor de 01/03/1963 a 30/03/1973 e de 01/04/1975 a 31/12/1985. Por outro lado, afasto a procedência dos pedidos de aposentadoria, diante do não cumprimento da carência exigida, e de indenização por danos morais e materiais. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as averbações. Indefiro a antecipação da tutela ou pronto cumprimento desta sentença, considerando que a imediata averbação do período rural não traria proveito útil imediato ao autor. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013060-87.2010.403.6105 - LARISSA ALVES SCARABELO - INCAPAZ X ANA KATIA RUFINO ALVES X ANA KATIA RUFINO ALVES (SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fl. 198: defiro a prova oral requerida para fins de comprovação da união estável da representante legal da autora, sua genitora. A comprovação da incapacidade para o trabalho do titular falecido do benefício dar-se-á através de prova documental. 2) Designo o dia 04/10/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Intime-se a parte autora, através de sua representante, a que compareça à audiência designada para coleta de seu depoimento pessoal. 6) Defiro o pedido de prova emprestada relativamente ao laudo pericial juntado às fls. 46/52 apresentado no feito nº 2008.63.04.005423-1 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Jundiá - SP. 7) Intimem-se.

0017956-76.2010.403.6105 - FAUSTO FERREIRA MOSSO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário ajuizado inicialmente perante a 1ª Vara Única da Comarca de Junqueirópolis-SP, após ação de Fausto Ferreira Mosso, CPF nº 090.569.378-71, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor essencialmente pretende a prolação de provimento jurisdicional declaratório de que ele exerceu trabalho rural em regime de economia familiar nos períodos descritos na inicial, para o fim de obtenção de futura aposentadoria junto ao INSS. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-25. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 27-35, sem arguir razões preliminares. No mérito, sustenta a ausência de início de prova documental a amparar o reconhecimento do período rural pretendido. Réplica às ff. 40-42. Foi determinada a remessa dos autos à esta Justiça Federal em razão da competência para julgamento (ff. 43-44). Os autos foram aqui recebidos, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para colheita da prova oral (f. 49), que retornou cumprida com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (ff. 67-70). Embora intimadas, as partes não se manifestaram em alegações finais (certidões de decurso de ff. 74 e 74/verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. **Relatei. Fundamento e decido.** Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. No mérito, dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente

no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, assim ementado: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005). Acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado no Sítio Bonanza e posteriormente no Sítio Santa Izabel, no período entre 16/08/1976 a 01/12/1988. O autor pretende, pois, o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1976, quando contava com apenas 12 anos de idade. Juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: a) Documentos escolares do autor (ff. 16-17 e 19-21), referentes aos anos de 1977 a 1979, de que constam que ele era trabalhador rural. b) Certidão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis (f. 18). c) Certidão de registro do imóvel rural denominado Sítio Bonanza, em nome de Maria Elizete Redoganso Val (ff. 22-23). d) Certidão de casamento do autor (f. 12), datado de 1987, de que consta a profissão do autor como lavrador. e) Título de Eleitor do autor (f. 13), expedido em 1983, de que consta a profissão de lavrador. f) Documentos escolares do autor, referente aos anos de 1986 (ff. 14-15), de que consta a residência do autor no Bairro Cafezinho. g) Certidão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, referente ao trabalho do autor no Sítio Santa Izabel (f. 24). Da análise dos documentos apresentados, verifico que há suficiente início de prova material a amparar o reconhecimento de parte substancial do período pleiteado. Foram colhidas as declarações de duas testemunhas arroladas pelo autor, por meio de carta precatória expedida à Comarca de Junqueirópolis. A primeira testemunha ouvida, Ernesto Chiaradia, declarou que conhece o autor desde a infância e pode afirmar que ele trabalhou com sua família no Sítio Bonanza por dois anos e no sítio da família Val por aproximados dez anos. A segunda testemunha ouvida, Valdecir Ulian, declarou conhecer o autor desde a infância, podendo afirmar que ele trabalhou com sua família no Sítio Santa Izabel da família Val por aproximados dez anos, sendo que anteriormente também teria o autor trabalhado em outra propriedade rural por cerca de dois anos. Concluo que restou suficientemente comprovado quase todo o período rural pleiteado pelo autor. Contudo, tomo como termo inicial do trabalho rural o dia 20/01/1977, data do documento de matrícula do autor em estabelecimento de ensino. Esse é o primeiro documento que comprova a condição de rurícola do autor mesmo antes de seus 14 anos de idade, pois dele consta que o autor já era trabalhador rural. Trabalhava com seu genitor nas atividades do campo e residia no Bairro Escolinha, Sítio Bonanza, em Junqueirópolis-SP. Anteriormente a essa data, não há documento que afaste a presunção de que o autor, com menos de 13 anos de idade, efetivamente trabalhava, de forma permanente e rotineira, nas atividades do campo. Dessa forma, reconheço como sendo de efetivo trabalho rural pelo autor o período de 20/01/1977 até 01/12/1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Fausto Ferreira Mosso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, declaro a existência do labor rural pelo autor de 20/01/1977 até 01/12/1988 e condeno o INSS a averbá-lo para os fins de direito. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação contra o autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período rural ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002740-41.2011.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA

MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de laudo pelo perito certificado à f. 124, notifique-se o Sr. Alexandre Augusto Ferreira para que providencie a entrega do laudo no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, nos termos dos itens 2 e 3 da decisão de f. 75. 3. Cumpra-se.

0003316-34.2011.403.6105 - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de laudo pelo perito certificado à f. 208, notifique-se o Sr. Alexandre Augusto Ferreira para que providencie a entrega do laudo no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, nos termos do despacho de f. 192. 3. Cumpra-se.

0005560-33.2011.403.6105 - JOSE VICENTE APOLINARIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. FF. 78/85: Nos termos do art. 398, dê-se vista ao réu dos novos documentos apresentados pela parte autora. 3. Após o item 1, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006313-87.2011.403.6105 - RUBENS CLEMENTE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 130: Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, noto que o Sr. Perita, Dra. Maria Helena Vidotti, deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial nos termos da decisão de ff. 72/73 e despacho de f. 127 sem nem sequer apresentar o motivo do descumprimento. 2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo (f. 127), concedo a nomeada Perita o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-a, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.). 3. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino a Sra. Perita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

0009042-86.2011.403.6105 - HEITOR EVANGELISTA DE SOUZA FILHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 42/48: vista à parte autora da contestação apresentada pelo réu, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2) Ff. 49/50: aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, à exceção do item .13 por pretender do Perito juízo de subsunção de fato à norma, típico da atividade judicial. Defiro a indicação de seus assistentes técnicos. 3) F. 56: dê-se ciência às partes quanto à data designada para realização de perícia médica (dia 04/10/2011, às 14:00 HS), a realizar-se na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas - SP. 4) Intimem-se.

0009090-45.2011.403.6105 - MARIA REGINA AVILA AMORIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 40/41 e 42/444: Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos do INSS. 2. Intime-se o perito nos termos da decisão de ff. 34/35. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação (ff. 45/60), nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0012104-37.2011.403.6105 - WANDEK MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, para que esclareça se pretende unicamente a análise da aposentadoria especial, ou se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos comuns e especiais, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. 2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Intime-se.

0012109-59.2011.403.6105 - FERNANDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11106-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados sob condições especiais em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Intimem-se.

0012110-44.2011.403.6105 - OSVALDO NUNES FARIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 2004.61.28.008458-0, em razão da diversidade de pedidos. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11112-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 8. Intimem-se.

0012111-29.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO GALASSI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com relação à prevenção apontada com os autos nº 0006533-07.2010.403.6304, reconheço a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. 2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11105-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados sob condições especiais em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento

de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011416-56.2003.403.6105 (2003.61.05.011416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) SINORLANDIO DA CRUZ MATOS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve determinação para que a satisfação do direito creditório nes-tes autos liquidado seja feita nos autos principais, a Ação Civil Pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Restou, para execução neste feito, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada a empresa executada. Especificamente quanto ao pagamento da referida verba sucumbencial, houve o cumprimento integral do comando judicial, por parte executada (ff. 203/209) e com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 211).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução específica-mente quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ressalvando que a execução do valor correspondente ao direito creditório nestes autos liquidado será realizada nos au-tos principais.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011370-86.2011.403.6105 - INTRA-LOCK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS IMPLANTOLOGICOS LTDA EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERÓDIO COSTA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Cuida-se de reiteração de pedido de liminar, para compelir a autoridade impetrada a liberar a mercadoria objeto da Licença de Importação nº 11/2366237-6, após o cumprimento das formalidades legais necessárias. A decisão de fls. 72/73, indeferiu o pedido de concessão da liminar constante da peça exordial, com base no fato de que a impetrante teria autorização para importar o produto final (hidroxiapatita reabsorvível osteogen), tendo, contudo, importado a matéria-prima (ortofosfato tricálcio).Insiste, porém, a impetrante que, contrariamente do quanto afirmado pela autoridade impetrada, há sim autorização para a importação e fabricação da hidroxiapatita reabsorvível osteogen que, na verdade, se trata da mesma substância que o ortofosfato tricálcio.É o relatório.Decido.Como sabido, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, fumus boni iuris e periculum in mora, sendo o caso de se reexaminar o pleito de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido à luz dos documentos acostados aos autos com o pleito de reconsideração. Aliás, documentos conhecidos da autoridade impetrada, ou que esta deveria conhecer. Conforme alhures mencionado, a impetrante pretende a liberação de substância denominada ortofosfato de cálcio, alegando tratar-se, em essência, de substância idêntica à hidroxiapatita reabsorvível osteogen, para cuja fabricação e comercialização dispõe de autorização da ANVISA. Aduz que a hidroxiapatita reabsorvível osteogen é o ortofosfato de cálcio fracionado, embalado e esterilizado.Examinando os novos documentos apresentados pela impetrante, verifico que, de fato, as suas alegações gozam de fumus boni iuris, conquanto, de fato, a impetrante tem autorização para fabricar e comercializar a hidroxiapatita reabsorvível osteogen, conforme documentos de fls. 24/25 e 97/99, tendo a ANVISA, em inúmeras oportunidades anteriores, com base nestas autorizações, deferido a importação do ortofosfato de cálcio.Com efeito, a impetrante apresenta os extratos de licenciamento de importação de fls. 113/114, 125/126 e 132/133, de conteúdo correspondente ao de fls. 36/37, no que toca à descrição do produto importado, porém atestando o deferimento da importação.Ora, se a ANVISA, com fulcro na licença de importação da hidroxiapatita reabsorvível osteogen, procedeu ao desembaraço aduaneiro do ortofosfato de cálcio, deve ter, anteriormente concluído tratar-se, de fato, de substâncias idênticas.Assim, verifico que o documento de fls. 36/37 demonstra o indeferimento do desembaraço aduaneiro da mesma substância outrora liberada pela autoridade impetrada, desacompanhado de motivação para a repentina mudança de orientação administrativa, tudo a frustrar a justa expectativa da impetrante de ver reiterada a atuação que vinha sendo adotada pela ANVISA e, com isso, prejudicando as atividades da empresa. Embora não tenha a impetrante demonstrado a alegada paralisação de suas atividades, verifico tratar-se o produto em tela de substância essencial à consecução do objeto da empresa e configurar substância de alto valor, especialmente ante a quantidade importada, razão pela qual reconsidero a decisão anterior, no que afastou, in casu, o periculum in mora.Em suma, à luz dos documentos acostados ao pleito de reconsideração, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, impondo-se conceder a liminar. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar e determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à liberação do produto objeto da Licença de Importação nº 11/2366237-6. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 7242

MONITORIA

0013485-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 17/10/2011, ÀS 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Fl. 816: Por ora, aguarde-se pela realização da audiência designada.3. Intimem-se.

0016695-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA SILVIA MELLIN(SP223037 - TEREZA MELLIN GIMENES)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 17/10/2011, ÀS 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Publique-se o despacho de fl. 100.3. Intimem-se. DESPACHO DE F. 100.1. Fls. 77/95: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Diante dos embargos apresentados pela parte devedora, determino o cancelamento da certidão de decurso de prazo de f. 99. Aponha-se o termo cancelado sobre referida certidão. 4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002677-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002677-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAN CARLOS DE LIMA

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 17/10/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Publique-se o despacho de fl. 77. 3. Restando infrutífera a conciliação, cumpra-o. 4. Intimem-se. DESPACHO DE F. 77:1- Fl. 76: indefiro o requerido, posto que a providência de localização de bens livres e desembaraçados da parte devedora hábeis a suportarem a execução cabe à parte exequente. 2- Assim, ante a ausência localização de bens de valores tais, determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0002709-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS RODRIGUES DA SILVA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 17/10/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Restando infrutífera a conciliação, cumpra-se o despacho de fl. 83. 3. Intimem-se.

0002712-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERONICE AYALA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 17/10/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus

procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Fls. 60: Prejudicado, diante da petição de fls. 61/63. 3. Fls. 61/63: O pedido será analisado, restando infrutífera a conciliação. 4. Fls. 66/67: Indefiro o pedido, diante do disposto no artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001, que estabelece quem pode ser parte como autor no Juizado Especial Federal Cível (pessoas físicas e microempresas de pequeno porte). 5. Intimem-se.

0002722-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 17/10/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Encaminhe-se o mandado, consoante determinado à fl. 87.3. Intimem-se.

0002737-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002737-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARIO DO NASCIMENTO

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 17/10/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Restando infrutífera a conciliação, cumpra-se o despacho de fl. 54. 3. Intimem-se. DESPACHO DE F. 54:1. Fl. 51: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 46/47), novas diligências somente serão apreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

0002743-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JULIO CESAR GOMES

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 17/10/2011, ÀS 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Fl. 58: Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada. 3. Intimem-se.

0002752-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002752-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALEXANDRE CACHIOLO

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 17/10/2011, ÀS 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Fls. 41/43: Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada. 3. Intimem-se.

0017399-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ CABRAL DE MORAIS

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 14/10/2011, ÀS 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus

procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Fls. 41: Pedido prejudicado, diante da petição de fls. 42/46. 3. Fls. 42/46: Por ora, aguarde-se pela realização da audiência designada. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 7243

MONITORIA

0003488-44.2009.403.6105 (2009.61.05.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO EDUARDO GALVAO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CARLOS ALBERTO PASSARELLI SANTOFOSTA X MARIA DE LOURDES GALVAO SANTOFOSTA

1. Diante do desinteresse do correu em retirar, por duas vezes, o alvará de levantamento, remetam os autos ao arquivo. 2. Int.

0006668-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO(SP217738 - FÁBIO LUIS YANSSEN DE FARIA)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia devida informada às fls. 58/61, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Intimem-se.

0012025-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM APARECIDO OLIVA

1- Fl. 37: Diante do equívoco na indicação do endereço a ser cumprida a carta precatória nº 013/2011, determino nova expedição, fazendo-se constar o endereço correto indicado na inicial, devendo ser encaminhada como diligência do Juízo. 2- Fl. 38: nada a prover, diante da determinação supra. 3- Intime-se e cumpra-se.

0001034-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL TEODORA DE MORAES

1- Fls. 34/37: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Intime-se.

0011674-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CATIANE COSTA MARIANO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Int.

0011677-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11072-11, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA, a ser cumprido na Rua João Roddrigues Garajau, nº 500, Pq. São Miguel, Hortolândia/SP, para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 10.770,41 (dez mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP

0011682-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON RODRIGUES ROCHA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11074-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de WILSON RODRIGUES ROCHA, a ser cumprido na Rua das Gravilhas, 124, Jardim Brasilicata, Sumaré/SP, para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 14.603,42 (quatorze mil seiscientos e três reais e quarenta e dois centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento do permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

0011687-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERREIRA TRINCA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11073-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCELO FERREIRA TRINCA, a ser cumprido na Rua Fernando M. Pismel Dantas, 509, Novo Mundo, Campinas/SP, para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 19.048,08 (dezenove mil e quarenta e oito reais e oito centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento do permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

0011692-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11075-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS, a ser cumprido na Rua Um, nº 430, Jd. Amélia, Paulínia/SP, para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 12.160,81 (doze mil cento e sessenta reais e oitenta e um centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento do permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068334-34.2000.403.0399 (2000.03.99.068334-3) - OSVALDO POLO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 219/222:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela União.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. 3- Intime-se.

0012765-55.2007.403.6105 (2007.61.05.012765-9) - APARECIDO SEBASTIAO REGINALDO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 193: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a que apresente cópias das peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito).3- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.4- Intime-se.

0000143-70.2009.403.6105 (2009.61.05.000143-0) - OLIVIA ROSA AREIAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Diante de várias tentativas infrutíferas de localização dos extratos de conta poupança de titularidade da parte autora, determino a intimação da Caixa Econômica Federal a que encete providências no sentido de promover a busca de tais documentos pelo CPF de AMÉRICO ANTÔNIO FERREIRA RAJÃO, CPF 160.713.608-20, segundo informado, esposo falecido da parte autora, colacionando-os aos autos e informando a data de aniversário de referida conta. Prazo: 15 (quinze) dias.2- Restando infrutífera nova pesquisa e, não tendo a parte autora logrado fornecer dados mais detalhados da conta poupança mencionada na inicial, comprovando sua contemporaneidade com os índices pleiteados, venham os autos conclusos para sentença.3- Intimem-se e cumpra-se.

0005926-72.2011.403.6105 - NILTON NOLE CAETANO SILVA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008477-25.2011.403.6105 - MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA a parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009639-60.2008.403.6105 (2008.61.05.009639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-28.1999.403.6105 (1999.61.05.013451-3)) SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

F. 122: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.Int.

0008667-56.2009.403.6105 (2009.61.05.008667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-40.2000.403.0399 (2000.03.99.011608-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMRE LAJOS CRIDI-PAPP X NICOLAU DE SOUZA BARBEIRO X LUIZ HENRIQUE NAZARIO DAVI X PLINIO GOMES(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE)

1- Fls. 53/54: intime-se a parte embargada/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 1,10 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Traslade-se cópia da sentença de fls. 43/45, verso e certidão de fl. 51, verso para os autos principais, desapensando-os.4- Intime-se e cumpra-se.

0003338-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602318-13.1994.403.6105 (94.0602318-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TETRA PAK LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA a parte embargada para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013451-28.1999.403.6105 (1999.61.05.013451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

1. Em face do tempo decorrido, concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, informando sobre a localização de bens ou valores que suportem a execução.Int.

0001150-34.2008.403.6105 (2008.61.05.001150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

1. F. 218: Concedo às executadas o prazo de 5(cinco) dias para regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de outorga de mandato, uma vez que o advogado que substabelece poderes à f. 219, não foi constituído nos autos.2. No silêncio, dou por ineficaz o substabelecimento apresentado.3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 216.Int.

0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS) X ANGELA MARIA FRANCISCO

1. Fls. 73/78: defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal do imóvel indicado às ff. 74/78 (matrícula 4179, do Teceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas-SP, de propriedade parcial da executada. Nomeio como depositária do imóvel objeto da matrícula 4179 a devedora ANGELA MARIA FRANCISCO, procedendo-se a intimação da penhora e de suas nomeações como depositária na pessoa de seu advogado, constituído nos autos à fl. 42. 2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. A avaliação do bem ficará postergada para o momento oportuno.5. Sem prejuízo, cumpram-se os itens 1 e 2 do despacho de fl. 72. 6. Intime-se e cumpra-se.

0006417-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI RODRIGUES RAPOSO

1. Defiro a citação do(s) Executado(s) no novo endereço (fl. 75).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Intime-se.

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

1- Diante do despacho de fl. 54 e certidão de fl. 55, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais da Carta Precatória e das custas recolhidas (fls. 37/39) para apresentação no Juízo Deprecado.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos.2- Cumprido, encaminhe-se novamente por meio eletrônico a carta precatória expedida ao Egr. Juízo Deprecado.3- Intime-se e cumpra-se.

0010555-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA

1. Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fls. 15.2. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0602318-13.1994.403.6105 (94.0602318-0) - TETRA PAK LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res.

122/2010-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulite ulterior notícia de pagamento.5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINÉ X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS - TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. F. 589/593: Embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à justiça, razão pela qual determino o regular processamento do feito. 2. FF. 585/586: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 3. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos juntados às ff. 545/561. 4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 6. Quando da abertura do prazo para a parte ré nos termos do item 5, no mesmo prazo de 10(dez) dias, deverá se manifestar sobre os novos documentos juntados pela parte autora às ff. 529/537. 7. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 8. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011608-40.2000.403.0399 (2000.03.99.011608-4) - IMRE LAJOS CRIDI-PAPP X NICOLAU DE SOUZA BARBEIRO X LUIZ HENRIQUE NAZARIO DAVI X PLINIO GOMES(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMRE LAJOS CRIDI-PAPP X UNIAO FEDERAL X NICOLAU DE SOUZA BARBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE NAZARIO DAVI X UNIAO FEDERAL

1- Diante do teor da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso, que reconheceu a prescrição dos valores sob execução e os julgou procedentes, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 2- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607205-69.1996.403.6105 (96.0607205-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X FEDERACAO MERIDIONAL COOP. AGROP. LTDA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP233450 - ANDREIA MARTINS CRESPO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO MERIDIONAL COOP. AGROP. LTDA

1- Fls. 271/272: Para o desenvolvimento regular do processo, deve a parte exequente indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada. Assim, indefiro o requerido, não tendo a parte exequente logrado comprovar a existência de outros bens de propriedade da parte executada, bem como diante da ausência de ativos financeiros em seu nome. 2- Posto isso, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 263, expeça-se carta de intimação ao Sr. Depositário Octávio da Costa, que deverá ser encaminhada ao endereço indicado, cientificando-o de que está desonerado de tal encargo. 4- Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4116

DESAPROPRIACAO

0005664-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005664-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC - CEAK(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GUMERCINDO CORREA SILVA(SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA)

Tendo em vista o tempo já decorrido, intime-se novamente o expropriado GUMERCINDO CORREA DA SILVA - ESPÓLIO, para que cumpra o já determinado às fls. 91.Int.

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA JOSEPHA DA SILVA ROCHA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANA JOSEPHA AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual em vista das procurações juntadas às fls. 275/278.Int.

0005827-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005827-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que proceda à retirada da Carta de Adjudicação expedida neste feito, efetuando as diligências necessárias ao cumprimento da mesma.No mais, aguarde-se notícia nos autos acerca do cumprimento do Alvará de Levantamento expedido.Após, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se. Cls. efetuada aos 03/03/2011-despacho de fls. 211: Considerando-se o disposto na Lei de Registros Públicos, reconsidero o determinado no r. despacho de fls. 205, quanto à retirada da Carta de Adjudicação pela UNIÃO FEDERAL, determinando, outrossim, seja expedido Mandado ao 3ª Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para registro do domínio do imóvel expropriado para a UNIÃO FEDERAL, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO.Após, tendo em vista o pagamento do Alvará expedido, conforme fls. 210, e nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 205.Publique-se o despacho retro referido.Intime-se.Despacho de fls. 216: Junte-se. Vista aos Expropriantes.

0003432-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003432-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X IGNEZ MOLESINI

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 95), dê-se vista a parte Autora para manifestação, no prazo legal, sob as penas da lei.Int.

MONITORIA

0005273-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI EZEQUIEL DO NASCIMENTO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0005496-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DONA E GIANNOTTI LTDA ME X SABRINA DE MOURA GIANNOTTI

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pela Exequente às fls. 179/181, julgo EXTINTA a presente Execução, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de

impugnação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007387-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA X ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 59/60, do despacho de fls. 62 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente e, após, o FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal. No mais, aguarde-se o determinado às fls. 58. Intime-se.Despacho de fls. 65: 1- À Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente. Cls. efetuada aos 08/06/2011- despacho de fls. 68: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 65/67, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconsiderando, assim, a primeira parte do despacho de fls. 63Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito.Oportunamente, volvam os autos conclusos.Intime-se e publique-se o despacho de fls. 63.Cls. efetuada aos 09/08/2011-despacho de fls. 76: Fls. 69/75: Vista à parte autora. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se e cumpra-se o determinado às fls. 68, remetendo os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

0010575-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME X MARCOS VINICIUS CAMARGO

Fls. 30/33: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos.cls. efetuada em 11/05/2011 - DESPACHO: Dê-se vista à CEF acerca das informações de fls. 36/38 e 40, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603492-52.1997.403.6105 (97.0603492-7) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP040765 - CLOVIS VASSIMON JUNIOR) X COML/ L. F. MONTICELLI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. LENY MACHADO) Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, intime-se a Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, através do respectivo órgão da Procuradoria Geral Federal competente.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0065761-23.2000.403.0399 (2000.03.99.065761-7) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X AMADEU LOPES X ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X JOSE CALIPO X LUCINEIA YOSHIE HANGAI OKUBO X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MAGDA MARIA RAULINO SOTO X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARILDA HELENA SILVA COSTA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X ROSANA MARIA DA SILVA X SILVANA DE CASSIA MAIA X VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA X VERA MARINHO DE MELLO DA SILVEIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) DESPACHO DE FLS. 1523: Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como as alegações trazidos pelos Autores (fls. 1463/1465), manifeste-se o INSS se há interesse em apresentar o cálculo dos valores devidos aos Autores, ora Exequentes.Int.DESPACHO DE FLS. 2243: Dê-se vista aos autores acerca da petição, documentos e cálculos juntados às fls. 1525/2242 para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1523.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0002448-71.2002.403.6105 (2002.61.05.002448-4) - SONIA APARECIDA CAMPOS X ANIBAL DOS SANTOS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009624-57.2009.403.6105 (2009.61.05.009624-6) - MARCIO EULALIO DE BARROS(SP213983 - ROGERIO

CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96, intime-se o autor para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder à regularização das despesas de porte de retorno recolhidas às fls. 263, promovendo um novo pagamento das custas devidas, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18760-7), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011.Int.

0012383-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012383-3) - VILMA DE FATIMA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004386-23.2010.403.6105 - NATAL CANDIDO THEODORO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a informação do INSS de fls. 270/271, providencie a Secretaria a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como as contribuições efetuadas pelo autor através da inscrição nº 1.128.073.632-6.Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como especial o período de 12.02.1973 a 12.11.1990 e comum, o período de 04.10.1994 a 31.12.1990, bem como considerando as contribuições efetuadas como autônomo, a renda mensal atual do benefício pretendido (Aposentadoria Integral e/ou proporcional por tempo de contribuição), bem como eventuais diferenças devidas, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER: 11.01.2006 - fls. 147).Com os cálculos, dê-se vista às partes.CALCULOS DE FLS. 280/296.Intimem-se.

0003224-56.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando-se a informação prestada às fls. 84, chamo o feito à ordem.Preliminarmente, proceda-se à baixa da Carta Precatória nº 105/2011, no Livro próprio.Após, expeça-se nova Deprecata para citação e intimação da parte Ré, junto ao Juízo competente.Intime-se e cumpra-se.

0004907-31.2011.403.6105 - ANGELO FORTI SOBRINHO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, art. 71, sendo de se observar, no entanto, que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade da Vara. Anote-se.Outrossim, cite-se.Intime-se.Cls. efetuada aos 29/08/2011 - despacho de fls. 51: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, juntada às fls. 47/50, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 41. Intime-se.

0004910-83.2011.403.6105 - DOMINGOS BRUGNEROTTO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito conforme requerido. Anote-se.Outrossim, tendo em vista os documentos acostados a inicial, proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, bem como a inclusão no sistema processual informatizado. Certifique-se.Cite-se e intimem-se. CLS. EM 25/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 66: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0007151-30.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cite-se e intime-se a União.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do depósito efetuado às fls. 73.Int. Cls. efetuada aos 20/07/2011 - despacho de fls. 77: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a informação prestada às fls. 76, reconsidero em parte o despacho de fls. 74, para fazer constar a ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em substituição à UNIÃO FEDERAL, mantendo-se no mais o ali determinado. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

0006107-61.2011.403.6303 - TARCIZIO REI CABRAL(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a expedição de ordem visando a cessação de esbulho possessório, fazendo cessar as alegadas ameaças que o Autor estaria sofrendo para deixar o bem em que reside. Noto, em exame sumário, que a presente ação objetiva a anulação de procedimento administrativo de execução

extrajudicial, fundada no Decreto-Lei 70/66, ao fundamento de que o Autor, antigo mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, não teria sido pessoalmente notificado, na forma da legislação citada, dando causa, assim, à adjudicação do bem, posteriormente adquirido por terceiro. Após a juntada aos autos da contestação de fls. 62/174 e à vista dos documentos anexados, verifico que a adjudicação do bem imóvel e a consequente extinção do contrato de mútuo, ocorreu em 27.01.2004, registrada em data de 08.09.2004 (fls. 127), tendo a presente ação sido apresentada para distribuição, ainda que por equívoco, perante o MM. Juizado Especial Federal desta Subseção, apenas em data de 14.07.2011, passados, portanto, mais de 7 (sete) anos do referido procedimento de execução extrajudicial. Resto claro que, dado o longo tempo decorrido, sem qualquer providência por parte do Autor, não há que se falar em urgência da pretensão. Mais que isso, o fundamento do pedido inicial - falta de notificação pessoal do Autor para o procedimento de execução extrajudicial - não se justifica, aparentemente, visto que na própria inicial há prova de que foi o mesmo notificado pessoalmente e por edital (fls. 22 vº e 30). De outro lado a presente ação tem natureza exclusivamente anulatória e não possessória, cujos requisitos e fundamentos requerem a utilização própria da lei processual, de modo que é de todo incabível a expedição de ordem para proteção possessória tal como pretendido, em sede antecipativa. Logo, à míngua dos requisitos legais atinentes à espécie, INDEFIRO o pedido antecipatório de tutela. 2. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação de fls. 62/174. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004856-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO BRUNO SOARES ROCHA

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002610-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002610-9) - RENE FERREIRA DE GODOY JUNIOR X FATIMA BEATRIZ BORDONI DE GODOY (SP135184 - CARLA REGINA GALAZZO) X GERENTE DE CREDITO IMOBILIARIO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGENCIA PAULINIA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0603335-21.1993.403.6105 (93.0603335-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 249, tendo em vista a manifestação de fls. 250/251. A identificação dos beneficiários é ônus do Sindicato-autor, motivo pelo qual fica indeferido o requerido às fls. 250/251. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, desde a descida dos autos a esta Vara, prossiga-se o presente feito, devendo a parte Autora dar início à execução, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 4117

MONITORIA

0011448-27.2004.403.6105 (2004.61.05.011448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA LUCIENE NALIN (SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO)

Fls. 175: Preliminarmente, intime-se a parte Ré para que se manifeste acerca do pedido da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017643-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IVETE EVANGELISTA (SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X HELCIO CESAR GRIMALDI (SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0010799-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO LEAL

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se o Réu, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Jundiá, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Outrossim, fica desde já autorizado(a) o(a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604573-12.1992.403.6105 (92.0604573-3) - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP082723 - CLOVIS DURE E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 656/657, manifestem-se as rés, ora exequentes, no prazo legal, em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0016511-84.2001.403.0399 (2001.03.99.016511-7) - DIRCO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP X IND/ MECANICA MOCOCA LTDA X JOSE NEVES CORREA MOCOCA EPP X JOSMAR A BUSCARATO & CIA/ LTDA EPP X SUPERMERCADO HAWAI LTDA EPP(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, suspendo, por ora, a eficácia do r. despacho de fls. 517.Outrossim, tendo em vista o ofício do e. TRF/3ª Região, informando o pagamento do PRC (fls. 519/521), intime-se o i. Advogado para que informe nos autos o número do CPF e RG, para expedição do alvará de levantamento.Deverá o i. Advogado observar a validade do alvará, 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo.Int.

0007302-35.2007.403.6105 (2007.61.05.007302-0) - NAIR VASSOLER SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA VASSOLER SILVA X ANGELA MARIA VASSOLER SILVA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA E SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.NAIR VASSOLER SILVA - INCAPAZ e ANGELA MARIA VASSOLER SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de junho/1987 (Plano Bresser), janeiro/1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial foram juntados documentos fls. 13/57.Às fls. 61/66 a parte autora juntou documentos.Às fls. 67, o Juízo determinou a intimação da parte autora para regularização da inicial.Em cumprimento ao determinado às fls. 67, a parte autora juntou os documentos de fls. 71/86, e, às fls. 88/96, emendou a inicial, juntando os documentos de fls. 97/130.Às fls. 131 o Juízo determinou a intimação da parte para regularização do feito, bem como vista dos autos ao Ministério Público Federal.A parte autora se manifestou às fls. 139, juntando os documentos de fls. 140/199.O Ministério Público Federal, às fls. 203/213, apresentou seu parecer.Às fls. 219/227 as Autoras se manifestaram para regularização do pólo ativo da ação, bem como acerca do parecer do Ministério Público Federal.Às fls. 228, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, bem como a citação da Ré.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 233/245, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito.As Autoras replicaram às fls. 253/270.O Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer de fls. 203/213 (fls. 274).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 276/285, acerca dos quais somente as Autoras se manifestaram (fls. 290/300).Em face das alegações das Autoras, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que, por sua vez, apresentou a informação de fls. 302, ratificando os cálculos anteriormente apresentados, bem como informando acerca da necessidade de documentação complementar para complementação dos cálculos.Acerca da informação do Setor de Contadoria, a parte autora se manifestou às fls. 305.O Ministério Público Federal, às fls. 307/314, opinou pela procedência parcial da ação.Acerca dos cálculos da contadoria, a Ré se manifestou às fls. 320.Às fls. 321, o Juízo determinou nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 322/324, acerca dos quais a parte autora se manifestou às fls. 327/332, e a Ré, às fls. 336.Por fim, em vista da determinação de fls. 337, os autos foram remetidos, pela derradeira vez, ao Setor de Contadoria que apresentou os cálculos retificados às fls. 338/340, vindo os autos, a seguir, conclusos.É o relatório.Decido.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após

essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179)Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido dezesseis anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 31/05/2007, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA DE 8,04% EM JULHO DE 1987 (PLANO BRESSER): Em vista do disciplinado no art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86, que instituiu o chamado Plano Cruzado, a correção monetária dos saldos das Cadernetas de Poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, passaram a ser efetuados pelo IPC em 1 de março de 1986. Posteriormente, algumas modificações legislativas ocorreram, mais especificamente pelo artigo 12 do Decreto-Lei n.º 2.290/86, que determinou a correção pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC), mantida, contudo, a correção pelo IPC até 30.11.86. Novo Decreto-Lei, este de n.º 2.311/86, em seu art. 12, 2, determinou a correção pela LBC ou IPC, aquele que maior índice obtiver. Nesse sentido, foi editada Resolução pelo Banco Central do Brasil, de n.º 1.265, de 26.2.87, estabelecendo a correção da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), que seria realizada mensalmente, até junho de 1987, pelo IPC ou LBC (o de maior índice), determinando a correção única pelo LBC a partir de julho de 1987. Contudo, delimitado tal quadro, veio a lume o chamado Plano Bresser pelo Decreto-Lei 2.335 de 12.06.87, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular os mercados financeiros. Nesse sentido, foi editada a Resolução BACEN n.º 1.338, de 15.06.87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN (que, por sua vez atualizaria os depósitos fundiários), deixando de ser atualizada pelo IPC ou LBC (o que fosse maior), passando a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal expediente, acabou por representar perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, posto que foi utilizado para sua correção. Vale dizer, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06%, enquanto a LBC teve percentual de 18,02%, ocorrendo, portanto, a perda de 8,04% em detrimento dos valores depositados. A situação foi de evidente iniquidade e de violação clara ao direito adquirido do(s) Autor(es), que já se encontrava consolidado, com a

garantia da incidência do índice maior (IPC), quando da edição do chamado Plano Bresser, de triste memória. A Jurisprudência, por seu turno, inclusive do E. STJ, tem reiteradamente reconhecido tal direito, ao dispor que, na correção dos depósitos fundiários, no mês de julho de 1987, deve ser aplicado o índice de 26,06%, referente ao IPC, descontados os 18,02% já utilizados, como pode ser conferido a seguir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (RESP n.º 74.0791/RS, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj. 16/08/05, DJ 05/09/05, pg. 432) DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP n.º 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei n.º 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n.º 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória n.º 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP n.º 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória n.º 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP n.º 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E

JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II):No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso.A edição da Medida Provisória n 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle.Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS.Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal.No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional.A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art.6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle).A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referencia, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90.O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal.(Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99)O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90.Concluindo o

juízo do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas aos meses de junho/1987 e janeiro/1989, com exclusão das contas-poupança com data-base posterior ao dia 15, conforme motivação. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 338/340, no total de R\$86.454,05, atualizados até 02/2011. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$86.454,05 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), atualizados até 02/2011, relativa à diferença de correção monetária entre os IPC de 26,02% e 42,72%, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, e os índices creditados pela Ré, acrescida, a partir de então (02/2011), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, até a data do efetivo pagamento, com dedução do valor já calculado às fls. 338/340. Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005076-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005076-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA(RS016084 - ZULMAR NEVES) X AGRITECH LAVRALE LTDA(RS016084 - ZULMAR NEVES) X AGRAL S/A(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X HUGO DOMINGOS ZATTERA(RS016084 - ZULMAR NEVES) X ROGERIO VACARI(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X FRANCISCO STEDILE X ADRIANO STEDILE ZATTERA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO)

Dê-se vista ao INSS acerca do Laudo Técnico juntado às fls. 863/865. Outrossim, dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 866/936, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009644-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009644-1) - MANOEL LISBOA FREIRE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MANOEL LISBOA FREIRE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 19.03.2009, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 149.555.418-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede seja declarado como tempo especial os períodos de 05.01.1978 a 18.01.1994 e 05.02.1996 até a presente data, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do referido tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/35. À fl. 38, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/74), defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 75/112, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo em referência. Réplica às fls. 117/126. Às fls. 129/139, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 141/146, acerca dos quais se manifestaram as partes às fls. 148 (Réu) e 152/154 (Autor). À fl. 155, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e novos cálculos às fls. 156/164, tendo as partes, acerca dos mesmos, apresentado sua anuência às fls. 166 (INSS) e 170 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que não foram alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, requer o Autor, em suma, a declaração de tempo especial, relativo aos períodos de 05.01.1978 a 18.01.1994 e 05.02.1996 até a presente data, com a consequente concessão de aposentadoria especial (ou, subsidiariamente, a conversão do referido tempo especial em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), questão esta que será aquilatada a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, o formulário (fl. 86) e perfil profissiográfico -PPP (fls. 87/94) juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, esteve exposto aos seguintes agentes químicos: - de 05.01.1978 a 18.01.1994 - Querosene, Tintas (empresa Goyana S/A Ind. Bras. Mats. Plásticas - fl. 86); - de 05.02.1996 a 03.11.1996 - Xilol, Tolud, Benzeno, Acetona (empresa PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda. - fls. 87/94); - de 04.11.1996 a 23.09.1998 - Metil-Etil-Cetona, Acetona (empresa PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda. - fls. 87/94); - de 06.03.1999 a 21.10.2002 - Acetona (empresa PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda. - fls. 87/94); - de 29.09.2003 a 26.01.2009 - Acetato de Etila, Tolueno, Acetona (empresa PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda. - fls. 87/94). Impende salientar que os agentes químicos em questão devem ser considerados como prejudiciais à saúde, de conformidade com o item 1.0.19 - outras substâncias químicas do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Decreto n. 83.080/79 e item 1.2.11 - tóxicos

orgânicos do Decreto n. 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De destacar-se, ademais, que os documentos referidos atestam que o Autor esteve exposto, ainda, aos seguintes agentes nocivos: ruído (de 05.01.1978 a 18.01.1994); ruído e calor (de 05.02.1996 a 23.09.1998; 06.03.1999 a 21.10.2002 e 29.09.2003 a 26.01.2009), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que a insalubridade é total. Assim, entendo que provada a especialidade da atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos em destaque. Lado outro, verifica-se atestar o aludido perfil profissiográfico (PPP- fls. 87/94) que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, esteve exposto aos seguintes agentes físicos: - de 24.09.1998 a 05.03.1999 - ruído de 82 decibéis e calor de 22,6 C; - de 22.10.2002 a 28.09.2003 - ruído de 83 a 86 decibéis e calor de 25,4 C. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Lado outro, no que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1). Assim, considerando os níveis de ruído/calor considerados prejudiciais nos termos da legislação de regência, os períodos de 24.09.1998 a 05.03.1999 e 22.10.2002 a 28.09.2003 devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se conta o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até o requerimento administrativo (DER - 19.03.2009 - fl. 76), com 27 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de atividade especial (fl. 164), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 19.03.2009 (fl. 76). Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 24.07.2009 (fl. 44), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 05.01.1978 a 18.01.1994; 05.02.1996 a 23.09.1998; 06.03.1999 a 21.10.2002 e 29.09.2003 a 26.01.2009, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, MANOEL LISBOA FREIRE, com data de início em 19.03.2009 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de DEZEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.726,95 e RMA: R\$ 1.854,57 - fls. 156/164), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 43.101,27, devidas a partir do requerimento administrativo (19.03.2009), na forma da motivação, apuradas até 11/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 156/164), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em

vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 189: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012749-96.2010.403.6105 - GABRIEL EDUARDO MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007417-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO SIMIONE PEREIRA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 41/45: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido (fls. 44/45), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para prosseguimento, no prazo legal e sob pena de arquivamento do feito. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006958-98.2000.403.6105 (2000.61.05.006958-6) - TELEVISAO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, prejudicado o pedido de fls. 506, considerando-se o já decidido às fls. 498, com trânsito em julgado. Assim, intimadas as partes e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0014478-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014478-1) - JOAO LUIZ PARO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Preliminarmente, dê-se vista à Impetrante, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, bem como dos documentos juntados, conforme fls. 197/204. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0007795-21.2007.403.6102 (2007.61.02.007795-2) - IDALINA LUCA(SP093405 - JUSCELINO DONIZETTI CORREA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002541-19.2011.403.6105 - VIVIAN CANDELORO DOLLINGER(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Outrossim, regularize o substabelecimento juntado às fls. 114, no prazo legal, sob as penas da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

Expediente Nº 4205

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011567-80.2007.403.6105 (2007.61.05.011567-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X LIA APARECIDA SEGALIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE

SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA por atos de improbidade administrativa e para ressarcimento ao erário movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de MOZART MASCARENHAS ALEMÃO, NILO SERGIO REINEHR, LIA APARECIDA SEGAGLI, ROBERTO SPINELLI JUNIOR, CARLOS ALBERTO DA FONSECA, TERCIO IVAN DE BARROS, MARIO BRITO RISUENHO, ESTACIONAMENTO LARGO DO CARMO LTDA e FERNANDO JOSE PESSAGNO.Aduz o Ministério Público Federal que pretende a declaração de nulidade de renovações e aditivos contratuais realizados sem o devido procedimento licitatório e a condenação dos Réus a ressarcir ao erário os prejuízos sofridos, inclusive por danos morais difusos, bem como a condenação por ato de improbidade administrativa, com as penas previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/95.Os pedidos derivam da constatação de que o contrato de concessão da área de estacionamento de veículos do Aeroporto Internacional de Viracopos foi sucessivamente renovado por 24 anos, a partir de procedimento licitatório realizado em 1981 (convite nº 001/81), vencido pela empresa ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA, e mantida até o ano de 2005, sem a devida renovação da licitação.Nesse sentido, aduz o Ministério Público Federal que a par dos questionamentos que poderiam existir acerca da legalidade dos contratos celebrados anteriormente à edição da Lei nº 8.666/93, com a prolação da decisão pelo Tribunal de Contas da União 017/1995, foi determinado, com força cogente, que a INFRAERO observasse a obrigatoriedade do procedimento licitatório.Dessa forma, todos os contratos e aditivos celebrados após a Decisão TCU 14/1995 - Plenário, sem a justificativa adequada, assim como a ampliação do objeto da concessão, seriam nulos por violação à obrigatoriedade do procedimento licitatório, havendo atentado a princípios da Administração Pública e dano ao erário.Acerca de como se deram os fatos, segundo o Ministério Público Federal:A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO realizou, no ano de 1981, o procedimento licitatório convite nº 001/81, que teve como objeto o arrendamento da área de 13.611 m, situada no Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos, destinada à exploração comercial de estacionamento de veículos. O certame foi vencido pela ré ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA, empresa que manteve a concessão até o ano de 2005, sem que fosse realizado qualquer outro procedimento licitatório pela INFRAERO nesse período de aproximadamente vinte e cinco anos.2.1. Contratos e aditamentos anteriores à Decisão TCU 017/1995 - Plenário.O edital de abertura da licitação previa que o contrato teria prazo de 36 meses, renovável mediante prévio acordo entre as partes (fls. 45/51). Dispôs o item 7.2 do edital:7.2. O prazo de duração do contrato será de 36 (trinta e seis) meses, renovável, mediante prévio acordo entre as partes.Na ocasião, foi assinado o contrato de arrendamento de área aeroportuária nº 637.A/81/0026, em 06/07/1981, com vigência de 36 meses - 10/06/1981 a 09/06/1981 (fls. 52/54).Ao fim do prazo de vigência do contrato anterior, foi assinado novo contrato com a mesma empresa, sem qualquer justificativa. Trata-se do contrato de arrendamento de área aeroportuária nº 658-A/84/0026, com vigência de 60 meses - 10/06/1984 a 09/06/1989 (fl. 55).Em seguida, mais um contrato, o contrato de concessão de uso de área nº 2.89.26.028-0, com vigência de 24 meses - 10/06/1989 a 09/06/1991 (fls. 56/58).Em 1991, foi assinado o contrato de concessão de uso de área nº 2.91.26.041-0, com vigência de 12 meses - 10/06/1991 a 09/06/1992 (fls. 59/63).Em 1992, ao invés de um novo contrato, foi realizado o aditamento do contrato anterior. Assim, consta dos autos o primeiro aditamento ao contrato nº 2.91.26.041-0 - termo aditivo nº 135/92(IV)/0026, modificando a data de vigência do prazo contratual para 09/06/1993, ou seja, acrescentando 12 meses ao contrato (fls. 64/66).Em 1993 voltou-se a realizar novo contrato, o contrato de concessão de uso de área nº 2.93.26.052-4, com vigência de 12 meses e 21 dias - de 10/06/1993 a 30/06/1994 (fl. 67).Outro contrato foi firmado em 1994, o contrato de concessão de uso de área nº 2.94.26.058-7, com vigência de 12 meses - 01/07/1994 a 30/06/1995 (fl. 68).2.2 Contrato e aditamentos posteriores à Decisão TCU 017/1995 - Plenário.Firmado em 12/07/1995, o contrato de concessão de uso de área nº 2.95.26.063-7, com vigência de 36 meses, entre 01/07/1995 a 30/06/1998, passou a prever nas condições especiais anexas, a possibilidade de renovação do contrato por mais 24 meses (fls. 69/75). Este contrato foi firmado pelo réu MOZART MASCARENHAS ALEMÃO, então Superintendente da INFRAERO no Aeroporto de Viracopos, e pelo réu ROBERTO SPINELLI JÚNIOR, então Gerente Comercial da INFRAERO São Paulo.O primeiro aditamento ao contrato nº 2.95.26.063-7 - termo aditivo nº 046/95(IV)/0026 foi firmado em 31/01/1996, sem alterações quanto ao prazo de vigência (fls. 76/80).O segundo aditamento ao contrato 2.95.26.063-7 - termo aditivo nº 026/97(IV)/0026 previu a alteração do prazo de vigência do contrato firmado em 1995 para 30/06/2000, ou seja, acrescentou mais 24 meses à vigência do contrato (fls. 81/84).Como justificativa, constou do termo que a ampliação se daria para fazer frente à amortização dos investimentos a serem realizados pelo concessionário, com reversão direta ao patrimônio da União. Esses novos investimentos decorreriam da duplicação da área total concedida, de 13.116,00 m para 26.254,00 m, também prevista neste aditamento. Este aditivo foi firmado pelo réu NILO SÉRGIO REINEHR, então Superintendente da INFRAERO no Aeroporto de Viracopos, e pelo réu CARLOS ALBERTO DA FONSECA, então Gerente Comercial e Industrial. A solicitação de autorização superior, formulada pela MO 7563/CISP-1/13.10.97, foi realizada pelo réu ROBERTO SPINELLI JÚNIOR, na condição de Gerente Comercial e Industrial da INFRAERO São Paulo (fl. 123), e a autorização disposta na MO 10250/DCCO/20.10.97 foi expedida pelo Diretor Comercial e Industrial da INFRAERO à época, o réu TERCIO IVAN DE BARROS (fls....), que também era o responsável pela edição da CF CIRC. Nº 0085/DC(DCCO)/95, de 10 de janeiro de 1995, vigente à época (fls...).Apesar da proibição expressa de renovação constante do aditivo anterior, foi realizado o terceiro aditamento ao contrato nº 2.95.26.063-7 - termo aditivo nº 058/00(IV)/0026, em 01 de julho de 2000, prorrogando o prazo de vigência contratual por mais 24 meses, até 30/06/2002. Previu-se, ainda, nova possibilidade de renovação, por mais 2 períodos: o primeiro de mais 24

meses e o segundo, mais 12 meses (fls. 85/87).Apresentou-se como justificativa a conformidade com a Decisão nº 017/1995, do Plenário do Tribunal de Contas da União, e a CF CIRC. Nº 1581/DC(DCCO), de 13/03/2000, bem como o artigo 58, I e 1º e 2º, da Lei 8.666/93.Este aditivo foi firmado pelo réu NILO SÉRGIO REINEHR, então Superintendente da INFRAERO no Aeroporto Internacional de Viracopos, e pelo Gerente Comercial e Industrial, o réu CARLOS ALBERTO DA FONSECA. A CF CIRC. nº 1581/DC(DCCO)/2000, de 16.03.2000, que determinou a observância da Decisão nº 017/2005 - Plenário do TCU, porém apenas a partir de 2000 - cinco anos após sua publicação -, foi expedida pelo réu MÁRIO BRITO RISUENHO, Diretor Comercial e Industrial da INFRAERO.Supostamente amparando-se na permissão do termo aditivo anterior, foi firmado o quarto aditamento ao contrato nº 2.95.26.063-7 - termo aditivo nº 101/02(IV)/0026, passando o contrato a vigor por mais 24 meses, até 30/06/2004 (fls. 88/90). Este aditivo foi firmado pelo réu NILO SÉRGIO REINEHR, então Superintendente da INFRAERO no Aeroporto de Viracopos, e pelo réu CARLOS ALBERTO DA FONSECA, na função de Gerente Comercial.Da mesma forma, foi realizado o quinto aditamento ao contrato nº 2.95.26.063-7 - termo aditivo nº 106/04(IV)/0026, que renovou o prazo contratual por mais 12 meses, até 30/06/2005 (fls. 196/198). Este aditivo foi firmado pela ré LIA APARECIDO SEGAGLIO, então Superintendente da INFRAERO no Aeroporto de Viracopos.Finalmente, em 2005 a INFRAERO informou, respondendo a requisição do Ministério Público Federal, que a concessão de todas as áreas comerciais, referentes a contratos celebrados anteriormente a 1995, seriam licitadas para dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas da União (fls. 246).No entanto, afirmou-se que a empresa não dispunha de pessoal para assumir imediatamente a administração do Aeroporto, razão por que se fazia necessária mais uma prorrogação, em caráter emergencial, por 4 meses, até que estivesse concluído o procedimento licitatório. In verbis:Em cumprimento à determinação do E. Tribunal de Contas da União, todas as áreas comerciais, referentes a contratos celebrados anteriormente a 1995, serão licitadas.Sendo assim, a área objeto do contrato de concessão de uso de área celebrado com o Estacionamento do Carmo S/C Ltda, será licitada.Entretanto, até que o processo licitatório seja concluído e, em caráter excepcional, visando minimizar eventual prejuízo que a ausência da concessão de exploração comercial do estacionamento, acarretaria aos usuários do Aeroporto, bem como a própria Administração, em caso de perda ou queda de receita, uma vez que o Aeroporto de Viracopos não dispõe de pessoal suficiente para assumir os serviços, foi prorrogada a vigência do contrato de concessão de uso até 31/10/2005, conforme cópia anexa do termo aditivo.Por outro lado, sendo certo que a prorrogação é em caráter excepcional e, precária, o Concessionário, foi notificado de que caso o processo licitatório, encerre antes de 31/10/2005, a prorrogação esgotar-se-á e o contrato será distratado. (fl. 246)Foi firmado, portanto, o sexto aditamento ao contrato nº 2.95.26.063-7 - termo aditivo nº 144/05(IV)/2006, que prorrogou o prazo contratual por 4 meses - de 01/07/2005 a 31/10/2005.Este aditamento foi firmado pelo atual Superintendente da INFRAERO no Aeroporto de Viracopos, o Sr. José Clóvis Moreira. Tendo em vista que o sexto aditamento teve o escopo específico de permitir a continuidade de prestação de serviço de manutenção de pista, não se vislumbrou ilegalidade em sua realização, diante do nítido caráter emergencial de seus termos.Destarte, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, de nº 17/1995, proferida no processo nº TC 013.178/93-8, que delimitou as hipóteses excepcionais em que se fazia possível a renovação de contratos de concessão comercial e estipulou que fossem definidos os prazos máximos de vigência e o número máximo de prorrogações, vinculou toda a administração da INFRAERO, em vista do disposto no art. 45 da Lei nº 8.443/92, de modo que restou afastada a possibilidade de prolongação infinita da duração das concessões sem prévia licitação. Assim, sustenta o Ministério Público Federal que os atos praticados pelos Réus feriram os princípios da Administração Pública, notadamente da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, além de princípios atinentes às licitações e contratos públicos, tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, em seus artigos 11 e 12, bem como causaram lesão ao erário ao dispensar indevidamente o procedimento licitatório, conduta também tipificada na Lei nº 8.429/92 (art. 10, inciso VIII), e sujeitos, portanto, à aplicação das penalidades previstas no art. 12, II e III da lei citada.Em decorrência, postula, ainda, o Ministério Público Federal pela condenação dos Réus ao ressarcimento por dano moral causado ao Estado, tendo em vista as disposições contidas no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 7.347/85, art. 6º da Lei nº 8.078/90 e jurisprudência dos Tribunais Superiores, consubstanciada, inclusive, em Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, enunciado nº 37, no sentido de que possível a cumulação de indenização por dano material e moral oriundos do mesmo fato.Diante de toda a exposição, requer o Ministério Público Federal o acolhimento dos seguintes pedidos:a. declaração de nulidade do contrato de concessão de uso de área nº 2.95.26.063-7 e seus segundo, terceiro, quarto e quinto aditamentos - termos aditivos nº 026/97(IV)/0026, 025/00(IV)/0026, 101/02(IV)/0026 e 106/04(IV)/0026;b. condenação solidária dos réus a pagar ao erário, a título de ressarcimento, a integralidade dos valores auferidos pela ré ESTACIONAMENTO DO CARMO LTDA em virtude dos contratos e aditivos nulos. Subsidiariamente, requer a condenação solidária dos réus a pagar ao erário indenização correspondente ao montante que exceder a estrita remuneração pelos serviços prestados;c. condenação dos réus nas penas do art. 12, II e III, da Lei 8.429/92, a serem delimitadas na sentença, a saber:c.1. ressarcimento integral do dano;c.2. perda das funções públicas;c.3. suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, para a hipótese do art. 10, e de três a cinco anos, para a hipótese do art. 11;c.4. pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, para a hipótese do art. 10, e de até cem vezes o valor da remuneração percebida, na hipótese do art. 11;c.5. proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos, para a hipótese do art. 10, e pelo prazo de três anos, para a hipótese do art. 11;d. condenação solidária dos réus a ressarcirem os danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido por esse Juízo - mas que sugere seja pelo menos equivalente ao da multa civil por ato de improbidade administrativa -, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7347/85.Com a

inicial foram juntados os documentos de fls. 46/546 (Inquérito Civil Público nº 01/2004 - Procedimento Administrativo MPF/PRM/Campinas nº 1.34.004.000506/2002-15). Foi determinada a notificação prévia dos Réus para manifestação, a teor do disposto nos parágrafos 7º e 8º do art. 17, da Lei nº 8.429/92, bem como a intimação da UNIÃO FEDERAL e INFRAERO para manifestação acerca do interesse em integrar o pólo ativo da ação (fls. 549). Apresentaram manifestação prévia, os Réus ESTACIONAMENTO LARGO DO CARMO LTDA e FERNANDO JOSÉ PESSAGNO, às fls. 615/633, alegando, em síntese, que os contratos foram assinados por antigos sócios da empresa, o que revela a boa fé do Representante Legal atual da empresa, de que os atos de alegada improbidade não foram cometidos pela empresa Estacionamento do Carmo Ltda e seu sócio gerente, e, a despeito do entendimento exarado na inicial de que os agentes públicos, assim como a própria concessionária, teriam atuado à revelia dos interesses da INFRAERO, defendem que os contratos em questão consistiam em prática institucional da INFRAERO. Aduzem, ainda, que não foram cientificados da decisão do E. Tribunal de Contas da União que determinou à INFRAERO a observância do procedimento licitatório, eis que não era parte integrante do processo administrativo, e, mais, que a política adotada pela INFRAERO ao longo dos anos evidencia a moralidade dos atos praticados, sendo indevida qualquer indenização ou devolução dos valores auferidos na vigência do contrato de concessão de uso de área pública, mormente em razão dos investimentos realizados pelos Réus para instalação e infra-estrutura do local para prestação adequada dos serviços exigidos. Assim, defendem os Réus ESTACIONAMENTO LARGO DO CARMO LTDA e FERNANDO JOSE PESSAGNO, que ausentes os elementos necessários para o prosseguimento da ação, pelo que requerem seja reconhecida a inépcia da inicial, a teor do art. 295, I, c/c Parágrafo Único, incisos I e III, do Código de Processo Civil, bem como ausência das condições da ação, notadamente possibilidade jurídica do pedido, a teor do art. 267, VI, também do Código de Processo Civil. No mérito propriamente dito, defendem a inexistência de ato de improbidade nos atos em questão, eis que evidenciada, em breve síntese, a boa-fé dos Réus em virtude da presunção de legitimidade dos atos praticados pela INFRAERO, da política institucional por ela adotada, da ausência de dano ao erário, e que, de qualquer forma, os Réus não concorreram de modo algum para a prática dos atos impugnados. Por fim, ainda, postulam pelo afastamento de qualquer determinação no sentido de devolução dos proventos auferidos, porquanto os atos praticados não beneficiaram os Réus em virtude da excessiva onerosidade dos contratos firmados, que exigiram diversos investimentos, não amortizados pela ulterior não renovação do prazo de concessão no ano de 2005, gerando prejuízos à concessionária, confirmados por estudo de viabilidade financeira do retorno dos investimentos realizados, que resultou num saldo em aberto no montante de R\$361.641,00 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais), para o mês de junho/2005. Juntou documentos (fls. 634/702). A INFRAERO, às fls. 707/708, manifestou interesse em integrar a lide, em caso de recebimento da petição inicial. A Ré LIA APARECIDA SEGAGLIO apresentou sua manifestação prévia, às fls. 738/746, aduzindo em sua defesa, em síntese, as razões que seguem: a. que assinou o Termo Aditivo nº 106/04(IV)2006 - Quinto Aditamento ao Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.95.26.063-7, firmado entre a INFRAERO e a empresa Estacionamento do Carmo S/C Ltda, de acordo com as normas de conduta da INFRAERO e autorizada pelo Gerente Comercial e pelo Setor Jurídico da INFRAERO; b. que os aludidos aditamentos sempre observaram os interesses e vantagens da INFRAERO, de forma que foram firmados por prazos determinados, em condições mais vantajosas em favor da INFRAERO, não se podendo falar em qualquer prejuízo ou dano; c. que a decisão do TCU expressamente excluiu a responsabilidade dos Superintendentes nos aditamentos contratuais, sendo que nem a INFRAERO ou seus administradores superiores foram notificados para prestação de quaisquer esclarecimentos; d. que a presente ação tem por principal fundamento a Decisão nº 017/1955 do TCU - Plenário, produto do provimento parcial do recurso de Embargos de Declaração da INFRAERO em relação à Decisão nº 701/1994 - TCU - Plenário, esta decorrente de outro recurso da INFRAERO, também parcialmente provido, junto à originária Decisão nº 430/1994 - TCU - Plenário, onde o Ministro Relator proferiu voto destacando que os superintendentes não seriam diretamente responsáveis pelas decisões, uma vez que apenas cumpriam determinações superiores, postulando, ao final, pela sua exclusão da demanda. Juntou documentos (fls. 747/817). A União requereu seu ingresso no pólo ativo da lide (fls. 819). O Requerido MOZART MASCARENHAS ALEMÃO apresentou sua defesa prévia, às fls. 823/832, arguindo preliminar relativa à prescrição visto que o contrato firmado pelo defendente, no exercício das funções de Superintendente da INFRAERO, no período de agosto de 1990 a dezembro de 1997, relativo ao contrato de concessão de uso de área nº 2.95.26.063-7, data de 12/07/1995, com início em 01/07/1995 e término em 30/06/1998, e a notificação para esta ação se deu em outubro de 2007, decorrido o prazo prescricional de 5 anos a que alude a Lei nº 9.784/99 c/c a Lei nº 9.873/99, pelo que pleiteia o Réu a sua exclusão da demanda. No mérito propriamente dito, em resumo, apresenta as seguintes razões de defesa: a. que o contrato foi subscrito em confiança, após cumpridos os trâmites e requisitos decisórios e hierárquicos da empresa, razão pela qual também foi assinado pelo Gerente Comercial, Sr. Aldo Tadeu Massruhá, e vistado pelo Gerente Regional Comercial, Sr. Roberto Spinelli Júnior, bem como pelo responsável jurídico, que expressamente aprovou e liberou o instrumento para assinatura ao Superintendente; b. que a presente ação tem por principal fundamento a Decisão nº 017/1955 do TCU - Plenário, produto do provimento parcial do recurso de Embargos de Declaração da INFRAERO em relação à Decisão nº 701/1994 - TCU - Plenário, esta decorrente de outro recurso da INFRAERO, também parcialmente provido, junto à originária Decisão nº 430/1994 - TCU - Plenário, onde o Ministro Relator proferiu voto destacando que os superintendentes não seriam diretamente responsáveis pelas decisões, uma vez que apenas cumpriam determinações superiores; c. que o defendente sempre cumpriu as determinações superiores, de acordo com as normas de conduta da empresa, nos limites de suas atribuições funcionais, jamais tendo praticado qualquer ato objetivando fim proibido em lei ou regulamento, não se enquadrando, destarte, em nenhuma definição legal de ato de improbidade administrativa. Juntou documentos (fls. 833/928). O Réu ROBERTO SPINELLI JÚNIOR se manifestou, às fls. 930/939, arguindo preliminar relativa à prescrição visto que o

contrato firmado pelo defendente, relativo ao contrato de concessão de uso de área nº 2.95.26.063-7, data de 12/07/1995, com vigência de 36 meses, bem como a solicitação de autorização superior, por meio da MO 7563/CISP 1/13/10.1997, na condição de Gerente Comercial e Industrial da INFRAERO, para ser firmado aditivo contratual (2º, nº 026/97(IV)/0026), datado de 13/10/1997, e a notificação para esta ação se deu em outubro/novembro de 2007, quando já decorrido o prazo prescricional de 5 anos a que alude a Lei nº 9.784/99 c/c a Lei nº 9.873/99, pelo que pleiteia o Réu a sua exclusão da demanda.No mérito propriamente dito, aduz, em síntese, que:a. a presente ação tem por principal fundamento a Decisão nº 017/1955 do TCU - Plenário, produto do provimento parcial do recurso de Embargos de Declaração da INFRAERO em relação à Decisão nº 701/1994 - TCU - Plenário, esta decorrente de outro recurso da INFRAERO, também parcialmente provido, junto à originária Decisão nº 430/1994 - TCU - Plenário, onde o Ministro Relator proferiu voto destacando que os superintendentes, tanto quanto o defendente, não seriam diretamente responsáveis pelas decisões, uma vez que apenas cumpriam determinações superiores;b. que a decisão do TCU expressamente excluiu a responsabilidade dos Superintendentes nos aditamentos contratuais, sendo que nem a INFRAERO ou seus administradores superiores foram notificados para prestação de quaisquer esclarecimentos;c. que o defendente sempre cumpriu as determinações superiores, de acordo com as normas de conduta da empresa, nos limites de suas atribuições funcionais, jamais tendo praticado qualquer ato objetivando fim proibido em lei ou regulamento, não se enquadrando, destarte, em nenhuma definição legal de ato de improbidade administrativa.Juntou documentos (fls. 940/1053).O Réu TERCIO IVAN DE BARROS, às fls. 1055/1087, apresentou sua DEFESA PRÉVIA, alegando, em resumo, que:a. imputa o Ministério Público Federal, no que toca ao requerido, a prática de autorização contida na MO 10250/DCCO/20.10.97 que serviu como fundamento para a realização do segundo aditamento nº 026/97(IV)/0026 ao contrato nº 2.95.26.063-7, que, entretanto, não é de autoria do requerido;b. o Ministério Público Federal também atribuiu ao requerido a edição da CF CIRC nº 0085/DC(DCCO)/95, de 10/01/1995, vigente à época, sem ter atribuído, entretanto, qualquer irregularidade no referido documento, inclusive porque este ato em referência teve por base a Decisão 701/94 do TCU, de 23/11/1994, e um Parecer nº 003/PRJU/94, de 13/12/1994, da Procuradoria Jurídica da INFRAERO, solicitado pela Diretoria Comercial e Industrial da empresa, cujo cargo de Diretor, à época, era ocupado pelo Requerido;c. que a norma contida na CF CIRC nº 0085/DC(DCCO)/95 teve vigência até a edição da CF CIRC nº 1581/DC(DCCO)/2000, de 15/03/2000, norteadas pela decisão do TCU (nº 17/1995), e, antes, pela Decisão Plenária nº 701/94, disciplinando justamente sobre o regime de renovação/aditamento de contratos de concessão de áreas aeroportuárias, e determinando expressamente prazos contratuais limites, impondo, ainda, a realização de uma única renovação;d. os atos relatados pelo Ministério Público Federal, com suporte na Decisão 017/1995 - Plenário do TCU, não tem qualquer relação com o Réu e que este, durante todo o tempo em que esteve vinculado ao contrato em questão, limitou-se estritamente ao cumprimento das normas, jurisprudência, pareceres técnicos e decisões do TCU vigentes à época;e. o Ministério Público Federal não indicou literalmente nenhum fato de autoria do requerido que possa ser considerado irregular, ilícito ou imoral, ensejando uma suposta prática de improbidade administrativa;f. à luz dos dispositivos da Lei nº 8.429/92 e da Constituição Federal de 1988, a ilegalidade só adquire o status de improbidade administrativa quando a conduta antijurídica fere os princípios da Administração Pública pela má-fé do servidor ou quando há proveito patrimonial obtido com a conduta ímproba;g. os artigos 9º e 10º da Lei nº 8.429/92 exigem para tipicidade da conduta de ato de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, respectivamente, e que, da análise dos autos, resta amplamente demonstrada a inoccorrência de dano ao erário;h. os atos praticados pelo requerido não preenchem os requisitos de desonestidade, parcialidade e deslealdade às instituições da Administração Pública, e que, a mera titularidade do cargo de Diretor Comercial não é suficiente para imputar responsabilidade ao superior sobre todos os atos praticados pelos subordinados hierárquicos;i. ausência do elemento subjetivo tipificado na conduta ímproba, qual seja, o dolo, cujo núcleo seria o da obtenção de vantagem econômica, causando prejuízo patrimonial ao ente público ou atentando contra os princípios da Administração Pública.Sustenta também o Requerido que a inicial é inepta, posto que ausente o interesse de agir, causa de pedir e possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o requerido não praticou qualquer ato de improbidade, não tendo o Ministério Público Federal logrado juntar aos autos um só documento para comprovar o alegado. Argumenta também que a causa de pedir é genérica, não tendo o Autor individualizado de forma específica a conduta de cada Réu, ferindo o princípio da ampla defesa, e, ainda, que a inicial é inepta ante a inconsistência do pedido de indenização por danos morais difusos, por ausência de fundamentação jurídica do pedido.Juntou documentos (fls. 1088/1103).O Requerido NILO SERGIO REINEHR, apresentou sua defesa, às fls. 1109/1128, aduzindo as seguintes razões:Preliminarmente, alega inépcia da inicial por falta de individualização das condutas dos Réus, como pressuposto do pedido condenatório, impossibilitando a defesa e impedindo a correta individualização das penas, e falta de indicação do dano ao erário, pelo que, à míngua da existência de pressupostos de desenvolvimento válido da ação, requer o indeferimento da inicial, a teor do art. 295, I, do CPC.No mérito, dispõe que a Lei nº 8.429/92, visa coibir condutas praticadas pelos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e, notadamente, importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário público (art. 10), e atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.Entretanto, defende que, no caso dos autos, não há qualquer indício de dano ao patrimônio público ou enriquecimento por parte dos réus, baseando-se a tese do Ministério Público Federal apenas na ausência de licitação para a celebração dos aditivos contratuais, sem qualquer demonstração de prejuízo ao erário público.Ao contrário, defende que os Requeridos agiram em estrita observância das orientações do Tribunal de Contas da União, bem como de atos normativos internos da INFRAERO, afastando por completo qualquer cogitação de má-fé de sua parte, razão pela qual defende o demandado a rejeição da ação.Acerca dos fatos, aduz o Requerido que:a. em 1981, foi contratada por meio de licitação (Carta

Convite) a empresa Estacionamento do Carmo S/C Ltda para explorar o estacionamento de Viracopos, e, conforme previsão contratual, foram efetuadas várias prorrogações, levando-se em consideração os investimentos realizados pelo concessionário, aplicando-se a Tabela de Amortização, objeto da Circular nº 3055/DCCO/93, de 30/08/1993, sendo que todas as alterações foram realizadas em benefício do erário, conforme tabela de fl. 1.115;b. que, antes da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em 13/12/1994, com o Parecer nº 003/PRJU/94, já havia uma orientação acerca da renovação dos prazos contratuais, com possibilidade de renovação por 15 anos ou mais, parecer confirmado por outro parecer interno sob nº 010/PRJU/2002, de 22/05/2002;c. que o Tribunal de Contas da União, por força de denúncia acerca de irregularidades em contrato para exploração de atividades de estacionamento de veículos no Aeroporto Internacional de São Paulo, emitiu 3 decisões, a saber:c.1. decisão sob nº 430/1994, que determinou à administração da INFRAERO, nas novas concessões de direito real de uso, observasse os artigos 2º e 23, 3º, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, c/c o disposto na Lei nº 7.565/86, no que refere à obrigatoriedade do processo licitatório, devendo constar dos editais e dos instrumentos contratuais a vigência do ajuste e da quantidade máxima de prorrogações admitidas, com os respectivos prazos, em face do art. 57, 3º, do Estatuto das Licitações;c.2. decisão nº 701/94, que alterou a anterior (nº 430/1994), e, posteriormente, também alterada pela decisão nº 017/95, prevalecendo que caberia à INFRAERO, nas novas concessões, constar dos editais e dos instrumentos contratuais a vigência do ajuste e a quantidade máxima de prorrogações admitidas, nas renovações, fixar, em comum acordo com o concessionário, o número máximo de prorrogações admitidos e dimensionar a duração dos contratos de concessão de uso de área aeroportuária com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas.d. que em vista da recomendação constante da Decisão do Tribunal de Contas da União, foi produzida pela INFRAERO as Circulares nº 0085/DC(DCCO)/95, de 10/01/1995 (ainda com base na decisão 701/94, que foi modificada posteriormente pela 017/95) e a de nº 1581/DC(DCCO)/2000, de 15/03/2000, já com base na decisão nº 017/95, estabelecendo as regras de obtenção de preços e condições vantajosas de acordo com as normas então vigentes e princípios da razoabilidade, legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, tendo resultado sempre em lucro para a administração;e. que, conforme fls. 70/79, o defendente firmou, na qualidade de superintendente da INFRAERO, os aditamentos de nº 26/97, 58/00 e 101/02, prorrogando a vigência do contrato de concessão de uso de área do estacionamento do Aeroporto Internacional de Viracopos agindo sempre no estrito cumprimento de sua função e dentro dos limites da lei, atendendo ao interesse público, na medida em que as alterações promovidas sempre aumentaram a receita do concedente;f. que o termo aditivo nº 26/97, ampliava a área de concessão ensejando ao concessionário investimentos por parte do concessionário, aumentando a capacidade do estacionamento e a receita do concedente, com percentual de faturamento de 30%, conforme estabelecido no processo licitatório;g. o termo aditivo nº 058/00 aumentava em cinquenta por cento a receita da cedente, já que alterava a receita variável de 30 para 45% do faturamento bruto auferido;h. o termo aditivo nº 101/02 aumentava a receita de 45 para 50% do faturamento no primeiro ano de vigência e de 50 para 60% a receita no segundo ano de vigência;Em vista de todos os elementos fáticos narrados, em sua defesa argüi o requerido que ausentes os elementos necessários para caracterização da improbidade por ausência de prejuízo ao erário, ausência de intenção do agente em auferir vantagem e boa-fé dos atos praticados.Por fim, no que tange às sanções sugeridas pelo Ministério Público Federal na inicial, destaca o requerido que o requerimento das penalidades se deu de forma indistintiva para todos os réus, sem consideração das condutas isoladas, de forma cumulativa, e algumas não cabíveis ao réu (suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público), sem obediência ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e, ainda, no que tange aos danos morais, sem qualquer prova da suposta imoralidade.Pelo que, ao final, postulou pelo não recebimento da petição inicial, com aplicação das cominações de estilo.Juntou documentos (fls. 1129/1166).O Requerido CARLOS ALBERTO DA FONSECA, às fls. 1167/1199, apresentou sua defesa prévia aduzindo inicialmente que não há prova nos autos de qualquer lesão ao patrimônio público ou violação a direito.Preliminarmente, argüi o requerido a ocorrência de prescrição quinquenal para propositura da ação, em decorrência da dispensa da função do réu há mais de 5 anos, em vista do disposto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.249/92.Com relação aos Termos Aditivos nº 026/97(IV)0026, de 23/12/1997, e 058/00(IV)0026, de 01/07/2000, afirma o Réu que os assinou apenas na qualidade de testemunha, tendo em vista que à época não havia norma que autorizava a obrigatoriedade de assinatura dos Gerentes nos contratos e aditivos, o que se deu somente com o ato administrativo nº 0696/PR/2003, em 14/05/2003, pelo que o Requerido não contribuiu com a suposta improbidade.No mérito, defende a ausência de qualquer ato de improbidade eis que não restou comprovada falta de boa-fé ou desonestidade nos autos do Inquérito Civil Público ou mesmo nestes autos.Nesse sentido, alega que seus atos obedeceram as orientações do Tribunal de Contas da União (através de normativos internos da INFRAERO), não importaram em enriquecimento ilícito, não causaram prejuízo ao erário público (ressaltando que não há qualquer prova nos autos nesse sentido), não atentaram contra os princípios da Administração Pública, não causaram lesão à moralidade administrativa e que não houve conduta dolosa.Em sua defesa, argumenta ainda que:a. as prorrogações dos contratos de concessão de uso de área sempre objetivaram a obtenção de preços e condições mais vantajosas e possibilidade de lucro, antes mesmo da recomendação do Tribunal de Contas da União;b. o concessionário sempre promoveu investimentos na área concedida;c. antes da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em 13/12/1994, com o Parecer nº 003/PRJU/94, já havia uma orientação acerca da renovação dos prazos contratuais, com possibilidade de renovação por 15 anos ou mais, parecer confirmado por outro parecer interno sob nº 010/PRJU/2002, de 22/05/2002;d. que o Tribunal de Contas da União, por força de denúncia acerca de irregularidades em contrato para exploração de atividades de estacionamento de veículos no Aeroporto Internacional de São Paulo, emitiu 3 decisões, a saber:d.1. decisão sob nº 430/1994, que determinou à administração da INFRAERO, nas novas concessões de direito real de uso, observasse os artigos 2º e 23, 3º, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, c/c o disposto na Lei nº

7.565/86, no que refere à obrigatoriedade do processo licitatório, devendo constar dos editais e dos instrumentos contratuais a vigência do ajuste e da quantidade máxima de prorrogações admitidas, com os respectivos prazos, em face do art. 57, 3º, do Estatuto das Licitações;d.2. decisão nº 701/94, que alterou a anterior (nº 430/1994), e, posteriormente, também alterada pela decisão nº 017/95, prevalecendo que caberia à INFRAERO, nas novas concessões, constar dos editais e dos instrumentos contratuais a vigência do ajuste e a quantidade máxima de prorrogações admitidas, nas renovações, fixar, em comum acordo com o concessionário, o número máximo de prorrogações admitidos e dimensionar a duração dos contratos de concessão de uso de área aeroportuária com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas.e. em vista da recomendação constante da Decisão do Tribunal de Contas da União, foi produzida pela INFRAERO as Circulares nº 0085/DC(DCCO)/95, de 10/01/1995 (ainda com base na decisão 701/94, que foi modificada posteriormente pela 017/95) e a de nº 1581/DC(DCCO)/2000, de 15/03/2000, já com base na decisão nº 017/95, estabelecendo as regras de obtenção de preços e condições vantajosas de acordo com as normas então vigentes e princípios da razoabilidade, legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, tendo resultado sempre em lucro para a administração;f. as alegações feitas pelo Ministério Público Federal, a quem cabe o ônus da prova, não foram comprovadas;g. inaplicável a Lei nº 8.666/93 aos imóveis do patrimônio da União, a teor do disposto no art. 121, Parágrafo Único, eis que aplicável o Decreto-Lei nº 9.760/46 aos contratos de concessão de uso;h. não houve conduta dolosa ou má-fé do requerido de forma a caracterizar suposta improbidade administrativa;i. no ano de 2005 foi realizada licitação pelo poder concedente, na modalidade pregão (sob nº 024/KPAD-3/SBKP/2005), com comparecimento de apenas 4 empresas, e que as exigências do edital foram mínimas, relativamente ao capital social exigido no importe de R\$ 20.486,59, sendo que, atualmente, o estacionamento é explorado, mediante pagamento, pelo Poder Concedente, do valor de R\$ 16.495,00;j. por fim, no que tange às sanções sugeridas pelo Ministério Público Federal na inicial, destaca o requerido que o requerimento das penalidades se deu de forma indistintiva para todos os réus, sem consideração das condutas isoladas, de forma cumulativa, e algumas não cabíveis ao réu (suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público), sem obediência ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e, ainda, no que tange aos danos morais, sem qualquer prova da suposta imoralidade.Juntou documentos (fls. 1200/1296). O Requerido MÁRIO BRITO RISUENHO, às fls. 1302/1304, apresentou sua defesa prévia alegando, em breve síntese, que sempre cumpriu as normas emanadas pelo Tribunal de Contas da União, não houve lesão ao patrimônio público, não há qualquer indício de enriquecimento ilícito, em suma, que não estão presentes quaisquer dos requisitos contidos na Lei nº 8.429/92.A inicial foi recebida, determinada a inclusão da INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL no pólo ativo da demanda e a citação dos Réus (fls. 1350).A INFRAERO interpôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, às fls. 1380/1385, objetivando sanar obscuridade contida no despacho de fls. 1350, que recebeu a inicial e determinou a sua inclusão no pólo ativo da demanda, uma vez que a mesma não foi instada a integrar no pólo ativo ou passivo. Alega, ainda, a INFRAERO omissão contida no despacho de fls. 1350 ante a necessidade de fundamentação da decisão que recebe a inicial de ação de improbidade administrativa.Pelo que requer a INFRAERO o recebimento dos Embargos de Declaração para o fim de que seja excluída no momento do pólo ativo da ação, bem como para que seja fundamentada a decisão de recebimento da presente ação, pugnando, em sequência, pela intimação subsequente para integrar a lide no pólo ativo ou passivo da demanda.O Juízo recebeu os Embargos de Declaração opostos pela INFRAERO como pedido de reconsideração, indeferindo o pedido formulado (fls. 1386/1387).O Requerido CARLOS ALBERTO DA FONSECA apresentou sua contestação, às fls. 1394/1426, reiterando tudo quanto o exposto em sua defesa prévia no sentido que não há prova nos autos de qualquer lesão ao patrimônio público ou violação a direito, bem como no que toca à preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal.Quanto ao mérito, o Requerido também reitera todo o contido em sua manifestação prévia quanto à ausência de ilegalidade e de qualquer ato de improbidade eis que não comprovada má-fé ou desonestidade, uma vez que seus atos obedeceram às orientações do Tribunal de Contas da União (através de normativos internos da INFRAERO), não importaram em enriquecimento ilícito, não causaram prejuízo ao erário público (ressaltando que não há qualquer prova nos autos nesse sentido), não atentaram contra os princípios da Administração Pública, não causaram lesão à moralidade administrativa e que não houve conduta dolosa, razão pela qual pugnou pela total improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 1427/1531).O Requerido Carlos Alberto da Fonseca interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que recebeu a petição inicial (fls. 1533/1566).O Requerido NILO SERGIO REINEHR apresentou sua contestação, às fls. 1568/1595, reiterando todos os termos de sua manifestação prévia, seja quanto à preliminar de inépcia da inicial, seja quanto ao mérito, ressaltando que, no caso concreto, não há dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos réus a ensejar qualquer ato de improbidade administrativa, e que o requerido sempre agiu com estrita observância das orientações do Tribunal de Contas da União, bem como de atos normativos internos da INFRAERO, sempre em benefício ao erário, afastando por completo qualquer cogitação de má-fé de sua parte, razão pela qual defende o demandado a rejeição da ação.A INFRAERO interpôs Agravo Retido da decisão que recebeu a inicial e determinou a sua inclusão no pólo ativo da ação (fls. 1601/1606).As fls. 1619/1633, a INFRAERO comprova interposição de Agravo de Instrumento da decisão que recebeu a petição inicial com menção apenas ao fundamento legal, sem motivação, e a incluiu no pólo ativo da ação, objetivando a concessão de liminar para suspensão da decisão agravada permitindo à INFRAERO, após o recebimento da inicial, com sua respectiva fundamentação, a manifestação acerca de qual pólo da ação pretende integrar.Os Requeridos MOZART MASCARENHAS ALEMÃO, LIA APARECIDA SEGAGLI e ROBERTO SPINELLI JUNIOR, às fls. 1635/1645, comprovam interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que recebeu a inicial sem motivação.Os Requeridos ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA e FERNANDO JOSE PESSAGNO, às fls. 1647/1677, comprovam interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que recebeu a inicial.O Requerido ROBERTO SPINELLI JUNIOR apresentou sua contestação, às fls. 1679/1689, ratificando todos os termos de sua defesa prévia de

fls. 930/939, seja quanto à preliminar arguida relativa à prescrição, seja quanto ao mérito no sentido de que não foi praticado qualquer ato de improbidade por parte do Requerido, na forma dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.666/93, pugnando, assim, pela total improcedência da ação. O Requerido MOZART MASCARENHAS ALEMÃO apresentou sua contestação, às fls. 1691/1696, também ratificando todos os termos de sua defesa prévia apresentada às fls. 823/832, quanto à preliminar de prescrição, defendendo, no mais, quanto ao mérito propriamente dito a improcedência da ação. A Requerida LIA APARECIDA SEGAGLIO apresentou sua contestação, às fls. 1698/1702, ratificando todos os termos de sua defesa prévia apresentada às fls. 738/746, no sentido de que não praticado qualquer ato de improbidade, e, defendendo, assim, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 1703/1935). Às fls. 1941/1942 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela INFRAERO, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Às fls. 1944 o Juízo determinou a intimação da União, a citação dos demais Requeridos e vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Requerido FERNANDO JOSE PESSAGNO contestou o feito, às fls. 1947/1967, arguindo preliminar de mérito relativa à prescrição, consubstanciada no art. 23 da Lei nº 8.429/92, e art. 1º-C da Lei nº 9.494/85, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação pela inexistência de ato de improbidade e dolo dos co-réus. Foi juntada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido Carlos Alberto da Fonseca, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 1984/1986). O Requerido TERCIO IVAN DE BARROS contestou o feito, às fls. 1990/2041, reiterando todos os termos de sua manifestação prévia apresentada às fls. 1055/1087, seja quanto às preliminares arguidas de inépcia da inicial, em razão da ausência de indicação do ato ímprobo praticado pelo Réu, falta das condições da ação (interesse, causa de pedir e possibilidade jurídica do pedido), falta de individualização da pena e prescrição. No mérito, defendeu a improcedência da ação em razão de não ter restado provado qualquer conduta ímproba por parte do Requerido, bem como ausente fundamentação jurídica quanto ao pedido de indenização por danos morais. O Requerido MÁRIO BRITO RISUENHO apresentou sua contestação às fls. 2043/2063, alegando preliminar de mérito relativa à prescrição, ante o contido no art. 23 da Lei nº 8.429/92, e no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação, argumentando, em breve síntese, que ausente qualquer conduta ímproba praticada pelo Requerente eis que, na prática de seus atos, sempre foi norteado pela boa-fé; que o Ministério Público Federal não individualizou e tipificou a conduta tida como ímproba pelo co-Réu, por fim, que não há justa causa para a propositura da ação tendo em vista que os atos praticados sempre observaram orientação e normas administrativas da INFRAERO. Juntou documentos (fls. 2064/2110). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que apresentou réplica às contestações oferecidas (fls. 2113/2124), reconhecendo a ocorrência da prescrição da responsabilização por ato de improbidade administrativa tão somente em relação ao Requerido Mozart Mascarenhas Alemão, sem prejuízo quanto ao prosseguimento do feito, em relação a este último, quanto aos pedidos para ressarcimento ao erário e indenização por danos morais. No mais, reiterou os termos da inicial, refutando as alegações contidas nas contestações oferecidas, seja quanto às preliminares arguidas, seja quanto ao mérito, requerendo, ao final, a prolação de sentença condenatória. A UNIÃO FEDERAL apresentou réplica, às fls. 2130/2138, defendendo a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, e, no mérito, pugnou pela procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, ante a prova realizada nos autos do Inquérito Civil, considerando que as alegações dos Réus não afastaram os fatos narrados na petição inicial. A INFRAERO, às fls. 2140/2141, postulou pela dispensa de sua manifestação até decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto em face do despacho que determinou sua inclusão na lide no pólo ativo da ação. O Juízo, às fls. 2144, determinou o prosseguimento do feito com a intimação das partes para especificação de provas. Foram juntadas, às fls. 2153/2154 e 2156/2157, as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos pelos Requeridos Fernando Jose Pessagno e Estacionamento do Carmo S/C Ltda, nº 2008.03.00.018563-0, e Mozart Mascarenhas Alemão, nº 2008.03.00.016883-7, respectivamente, ambos indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. O Requerido Mario Brito Risuenho, às fls. 2162/2163, requereu oitiva de testemunhas Márcia Gonçalves Chaves e Humberto Sales Batista. Os Requeridos Lia Aparecida Segagli, Mozart Mascarenhas Alemão e Roberto Spinelli Junior requereram a produção de prova testemunhal (fls. 2166). O Requerido Nilo Sergio Reinehr se manifestou às fls. 2167/2168, pela produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas, bem como prova pericial contábil, para comprovação de inexistência de dano ao erário. Os Requeridos Fernando Jose Pessagno e Estacionamento do Carmo S/C Ltda pleitearam pela oral, consistente no depoimento pessoal da Autora INFRAERO, dos co-Réus, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos e eventual expedição de ofícios (fls. 2169/2170). O Requerido Tercio Ivan de Barros pugnou pela oitiva da testemunha Jairo Rezende (fls. 2173). O Requerido Carlos Alberto da Fonseca, às fls. 2174/2175, se manifestou pela expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos representantes legais da INFRAERO e juntada de novos documentos, ressaltando que incumbiria ao Ministério Público Federal a produção de prova pericial contábil para comprovação do alegado dano ao erário. O Ministério Público Federal, às fls. 2176, reiterou pedido formulado em réplica para solicitação à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP de certidão de objeto e pé relativa à ação penal nº 2008.61.05.001863-2, para análise de eventual prescrição em relação aos co-Réus Roberto Spinelli Junior e Tercio Ivan de Barros, bem como pleiteou pela definição do quantum debeatur somente na fase de liquidação de sentença. A União se manifestou às fls. 2178/2179 no sentido de que não tem provas a produzir, além daquelas já apresentadas pelo Ministério Público Federal por ocasião do ajuizamento da ação. Foi juntada a certidão de objeto e pé relativa à ação penal nº 2008.61.05.001863-2. O Ministério Público Federal, às fls. 2197/2198, reconheceu a prescrição em relação aos co-Réus Roberto Spinelli e Tercio Ivan de Barros da responsabilização por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da manutenção deles na lide para responderem aos pedidos de ressarcimento ao erário e a indenização por danos morais. Foi designada audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal dos co-Réus e do representante legal da Autora

INFRAERO, bem como para oitiva de testemunhas (fls. 2199).O Requerido Mozart Mascarenhas Alemão, às fls. 2218/2228, pleiteou pelo imediato reconhecimento da prescrição em relação a este co-Réu, ou, alternativamente, pelo reconhecimento de ausência de comprovação da materialidade e autoria para apresentação de denúncia crime, e, conseqüentemente, pela sua exclusão da lide.Da mesma forma, o Requerido Roberto Spinelli Junior se manifestou, às fls. 2229/2239, pleiteando também pelo imediato reconhecimento da prescrição, ou, alternativamente, pelo reconhecimento de ausência de comprovação da materialidade e autoria para apresentação de denúncia crime, e, conseqüentemente, pela sua exclusão da lide.Os Requeridos Fernando Jose Pessagno e Estacionamento do Carmo S/C Ltda opuseram Embargos de declaração do despacho que deferiu a produção da prova oral e designou audiência de instrução e julgamento, objetivando a apreciação acerca do pedido de produção de prova documental. (fls. 2241/2242)O Requerido Carlos Alberto da Fonseca procedeu à juntada do acórdão do Tribunal de Contas da União, que concluiu pela inexistência de dano ao erário (fls. 2246/2273), e, às fls. 2275/2278, interpôs Agravo Retido do despacho que designou audiência de instrução e julgamento, ao fundamento de que não apreciados os pedidos para produção de outras provas. Às fls. 2280 indicou a testemunha para oitiva mediante precatória.O Ministério Público Federal, às fls. 2329/2337, juntou as contra-razões ao Agravo Retido interposto.A Requerida Lia Aparecida Segaglio de Figueiredo, às fls. 2338/2340 reiterou suas manifestações anteriores e juntou os documentos de fls. 2341/2371.Foi juntada a Carta Precatória de fls. 2372/2391 com a oitiva da testemunha Márcia Gonçalves Chaves (fls. 2390), indicada pelo Requerido Mário Brito Risuenho, e da testemunha Jairo Rezende (fls. 2391), indicada por Tércio Ivan de Barros.À fls. 2394/2409, o Requerido Carlos Alberto da Fonseca juntou documentos.O Juízo, às fls. 2410, determinou a intimação da Requerida Lia Aparecida Segaglio de Figueiredo para esclarecimentos, bem como, às fls. 2412, intimou as partes acerca da devolução da Carta Precatória com a oitiva de testemunhas.A Requerida Lia Aparecida Segaglio de Figueiredo, às fls. 2415/2423, postulou pela juntada do acórdão do Tribunal de Contas da União.Os Requeridos Nilo Sergio Reinehr, Fernando Jose Pessagno e Estacionamento do Carmo Ltda, respectivamente, às fls. 2444 e 2446/2447, apresentaram o rol de testemunhas.A Requerida Lia Aparecida Segaglio de Figueiredo ofereceu seu rol de testemunhas (fls. 2471/2472).A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Representante Legal da INFRAERO (fls. 2499/2501) e dos Requeridos Mozart Mascarenhas Alemão (fls. 2502/2504), Nilo Sergio Reinehr (fls. 2505/2507), Lia Aparecida Segaglio de Figueiredo (fls. 2508/2509), Fernando Jose Pessagno (fls. 2510/2511), Roberto Spinelli Junior (fls. 2512/2513), conforme Termo de Deliberação de fls. 2514/2515.Em continuação foi realizada a audiência para depoimento pessoal dos Requeridos Carlos Alberto da Fonseca (fls. 2518/2520), Tércio Ivan de Barros (fls. 2521/2522), e Mário Brito Risuenho (fls. 2523/2524), tendo sido requerida a desistência da oitiva das testemunhas RENATO MULLER, ELCIO LUIZ MENNI, MAURO DE JESUS ALECRIM e CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES, bem como das testemunhas fora de terra HUMBERTO SALES, arrolada pelo Requerido Mario Brito Risuenho, e JAIRO REZENDE e MARIA ISAURA GONÇALVES PEREIRA, arroladas pelo Requerido Nilo Sérgio Reinehr, conforme Termo de Deliberação de fls. 2525/2526.Às fls. 2548 o Juízo determinou a intimação do Requerido Carlos Alberto da Fonseca para manifestação acerca de seu interesse na oitiva de testemunha por ele arrolada, pedido esse que restou pendente de apreciação.Regularmente intimado, o Requerido Carlos Alberto da Fonseca desistiu da oitiva da testemunha indicada (fls. 2567).Às fls. 2599/2602 foi juntada cópia da ata da audiência realizada no Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para oitiva de testemunha da Ré Lia Aparecida Segaglio de Figueiredo.Às fls. 2664/2691 foi juntada a Carta Precatória devidamente cumprida com a oitiva da testemunha Divino Rodrigues de Moraes (fls. 2689), arrolada pela Requerida Lia Aparecida Segaglio de Figueiredo.Às fls. 2692/2731 foi juntada a Carta Precatória devidamente cumprida com a oitiva das testemunhas Márcia Gonçalves Chaves (fls. 2717/2720) e Jairo Rezende (fls.2729/2731). A Requerida Lia Aparecida Segaglio de Figueiredo juntou documentos às fls. 2734/2877.Acerca das Cartas Precatórias e documentos juntados, o Ministério Público Federal manifestou ciência às fls. 2885, e a União, às fls. 2887.Às fls. 2896/2900 foi juntada a manifestação dos Réus Mozart Mascarenhas Alemão e Roberto Spinelli Jr. acerca das Cartas Precatórias juntadas com a oitiva de testemunhas.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 2954/2956 pela intimação dos patronos do Réu Nilo Sérgio Reinehr para regularização de sua representação processual.A Requerida Lia Aparecida Segaglio de Figueiredo procedeu à juntada da decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 2008.61.05.001863-2 que tramitou perante a Primeira Vara desta Subseção Judiciária (fls. 2958/2972), requerendo, ainda, o julgamento da lide. Às fls. 2980/2995 o Juízo da Primeira Vara Criminal desta Subseção Judiciária encaminhou cópia da sentença penal e do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Às fls. 2998/3000 os patronos do Requerido Nilo Sergio Reinehr comprovam a notificação de renúncia de mandato.Foi designada audiência para entrega das razões finais escritas (fls. 3006).Às fls. 3007/3015 juntou cópia da sentença proferida na ação penal que julgou extinta a punibilidade em relação ao Requerido Carlos Alberto da Fonseca.Foi realizada audiência para entrega das razões finais escritas, tendo sido deferida a juntada das petições do Ministério Público Federal (fls. 3023/3044) e dos Requeridos Mozart Mascarenhas Alemão (fls. 3045/3058), Lia Aparecida Segaglio de Figueiredo (fls. 3059/3073), Roberto Spinelli Junior (fls. 3074/3087), Carlos Alberto da Fonseca (fls. 3088/3095), Tércio Ivan de Barros (fls. 3096/3135), Fernando Jose Pessagno e Estacionamento do Carmo Ltda (fls. 3136/3141), Mário Brito Risuenho (fls. 3142/3164).Às fls. 3165/3168 foi juntada a comunicação eletrônica de decisão de Agravo de Instrumento. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.PRELIMINARES AO MÉRITO.Com relação às preliminares alegadas, relativamente à inépcia da inicial, basicamente fundada na não individualização das condutas e não indicação do suposto dano ao erário, entendo que já se encontram superadas em vista do deferimento do processamento da demanda, matéria, aliás, objeto de vários Agravos de Instrumento interpostos, todos já julgados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a todos (fls. 3165/3168).Quanto ao mais, a matéria diz respeito ao mérito da demanda e será com ele apreciada.Da PrescriçãoO tema, em matéria de improbidade

administrativa, vem tratado pelo disposto no art. 23, I e II da Lei nº 8.429/92 que assim dispõe: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Conforme estabelecido no diploma legal as ações civis de improbidade administrativa tem dois tempos de prescrição. Ensina Marino Pazzaglino Filho (in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Editora Atlas, 3ª Edição) que o prazo prescricional é de 5 anos para serem ajuizadas contra agentes públicos eleitos ou ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, contado a partir do término do mandato ou do exercício final (inciso I). Já o prazo prescricional, em relação aos demais agentes públicos que exerçam cargo eletivo ou emprego público, é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II). Claro está que, na espécie, os prazos prescricionais podem variar, em especial quando, na ação de improbidade, exista causa de pedir em relação a atos que também configurem tipo penal. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. RECORRENTE BENEFICIADO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Caracterizado erro material quanto à premissa de fato segundo a qual o apelo extremo estaria deserto, pois o embargante, na verdade, encontrava-se beneficiado pela assistência judiciária gratuita. 2. No que se refere ao recurso especial, tem-se que a causa de pedir da presente ação civil pública é o cometimento de atos sobre os quais recaí também capitulação penal, o que atrai a incidência do art. 23, inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa e das normas que daí advêm como consequência de estrita remissão legal. 3. Os prazos prescricionais, portanto, serão sempre aqueles tangentes às faltas disciplinares puníveis com demissão. 4. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crimes - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109. 5. Entender que o prazo prescricional penal se aplica exclusivamente quando há apuração criminal (prescrição regulada pela pena em concreto) resultaria em condicionar o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa à apresentação de demanda penal. 6. Não é possível construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais tout court, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. 7. O lapso prescricional da ação de improbidade administrativa não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. 8. Precedente: REsp 1.106.657/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDREsp 200700028350, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 08/02/2011) No caso dos autos, foi alegada a existência de prescrição pelos Réus Mozart Mascarenhas Alemão, Roberto Spinelli Júnior, Carlos Alberto da Fonseca, Tércio Ivan de Barros e Mário Brito Risuenho. Convém ressaltar, de plano, que foi oferecida, em face de alguns dos acima mencionados, denúncia criminal, recebida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal desta Subseção, já julgada, porém ainda pendente de apreciação de apelação oferecida pelo d. órgão do Ministério Público Federal (fls. 2981/2994). Assim, foram denunciados: a. Carlos Alberto da Fonseca, acusado da prática dos artigos 89 e 92 da Lei nº 8.666/93; b. Lia Aparecida Segaglio de Figueiredo, acusada da prática do art. 92 da Lei nº 8.666/93 (prorrogação contratual indevida); c. Nilo Sergio Reinehr, acusado como incurso nas penas do art. 89 e 92 da Lei nº 8.666/93 (ampliação do objeto da concessão de área) ed. Mario Brito Risuenho, como incurso nas penas do art. 92, da Lei nº 8.666/93. No âmbito da Justiça Criminal, em relação aos Réus Nilo Sergio Reinehr e Carlos Alberto da Fonseca, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em face da participação dos mesmos por ocasião do termo aditivo contratual nº 26/97, de 23.12.1997 e tipificados no art. 92 da Lei nº 8.666/93. Em relação aos mesmos ainda pesou a acusação contida no art. 89 da Lei nº 8.666/93, cuja prescrição não foi reconhecida. Examinando, assim, tal contexto, verifica-se que, em relação aos Réus Mozart Mascarenhas Alemão, citado às fls. 28, que assinou o contrato de concessão de uso de área nº 2.95.26.063-7, firmado em 12/07/1995, juntamente com Roberto Spinelli Junior, também citado às fls. 28, há muito ocorreu, sob qualquer ótica, a prescrição para responder aos termos da presente ação por ato de improbidade administrativa, proposta em data de 11/09/2007, visto que aplicável o disposto no art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa. O mesmo pode-se dizer em relação ao Réu Tércio Ivan de Barros, que não teve sobre si qualquer denúncia criminal, valendo nesse caso específico ser ressaltado que sua inclusão no feito se deu exclusivamente pelo fato de ser a ele atribuído a edição do Ofício Circular CF nº 0085/DC (DCCO)/95, de 10/01/1995, relativo à interpretação concernente à decisão do TCU nº 701/94, bem como à autorização para assinatura do termo aditivo contratual na MO 10250/DCCO/20.10.97 (fls. 176). No caso, no que pertine a esse Réu, neste último ato referido, datado de 20/10/1997, não se vislumbra justificativa direta para fundamentar o início contagem de prazo prescricional, visto que o ato não é de sua lavra e tampouco de seu conhecimento (depoimento de fls. 2521). Logo, apenas a justificar a inclusão do Réu existe o ato relativo ao Ofício Circular nº CF nº 0085/DC (DCCO)/95, de 10/01/1995 e que da mesma maneira que em relação aos dois Réus acima mencionados, independentemente da análise de seu conteúdo, não pode mais ser objeto da pretensão de reconhecimento de improbidade. No que toca aos Réus Mario Brito Risuenho e Carlos Alberto da Fonseca, por não ter sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação às figuras a que foram denunciados (apenas em parte foi

reconhecido ao Réu Carlos Alberto da Fonseca, visto que lhe foi afastada apenas a incidência do art. 92 da Lei nº 8.666/93), não ocorreu a prescrição a que se refere o inciso II, do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, em conformidade com todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da responsabilidade por ato de improbidade dos Réus Mozart Mascarenhas Alemão, Roberto Spinelli Junior e Tércio Ivan de Barros. Ressalto, por fim, que o pedido de reparação de dano ao erário por improbidade administrativa, que pode ser cumulado com a presente ação, se verificado, retificando entendimento anterior, é imprescritível. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulado com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGResp 200900859193, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 02/02/2011) DO MÉRITO objeto da presente ação civil pública de improbidade administrativa, diz respeito aos vários contratos de exploração da área de estacionamento no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP. Aduz o Ministério Público Federal, na inicial, que, não obstante ter a INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, empresa pública federal a quem cabe a construção e administração dos principais aeroportos do Brasil, realizado no ano de 1981, o procedimento licitatório através de convite, para arrendamento a área originária de 13.611 m, destinados à exploração comercial de estacionamento de veículos no Aeroporto Internacional de Viracopos, vencido pela empresa Ré Estacionamento do Carmo S/C Ltda, manteve a referida empresa, indevidamente, tal concessão, até o ano de 2005, sem que fosse realizado qualquer outro procedimento licitatório por aproximadamente 25 anos. Atribuiu o Ministério Público Federal aos Réus, as figuras inculpidas no art. 10, VIII e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como defendeu a existência de dano ao erário, pleiteando seu ressarcimento e, inclusive, indenização por dano moral. Quanto aos contratos que indica, pretende a declaração de nulidade com a devolução dos valores correspondentes. Os réus são os seguintes e as condutas imputadas aos mesmos pelo Ministério Público Federal são, respectivamente: 1. MOZART MASCARENHAS ALEMÃO 2. ROBERTO SPINELLI JÚNIOR (...) Firmado em 12/07/1995, o contrato de concessão de uso de área nº 2.95.26.063-7, com vigência de 36 meses, entre 01/07/1995 a 30/06/1998, passou a prever nas condições especiais anexas, a possibilidade de renovação do contrato por mais 24 meses (fls. 69/75). Este contrato foi firmado pelo réu MOZART MASCARENHAS ALEMÃO, então Superintendente da INFRAERO no Aeroporto de Viracopos, e pelo réu ROBERTO SPINELLI JÚNIOR, então Gerente Comercial da INFRAERO São Paulo. (...); 3. NILO SERGIO REINEHR 4. CARLOS ALBERTO DA FONSECA 5. TÉRCIO IVAN DE BARROS 6. MARIO BRITO RIZUENHO O segundo aditamento ao contrato 2.95.26.063-7 - termo aditivo nº 026/97(IV)/0026 previu a alteração do prazo de vigência do contrato firmado em 1995 para 30/06/2000, ou seja, acrescentou mais 24 meses à vigência do contrato (fls. 81/84). (...) Este aditivo foi firmado pelo réu NILO SÉRGIO REINEHR, então Superintendente da INFRAERO no Aeroporto de Viracopos, e pelo réu CARLOS ALBERTO DA FONSECA, então Gerente Comercial e Industrial. A solicitação de autorização superior, formulada pela MO 7563/CISP-1/13.10.97, foi realizada pelo réu ROBERTO SPINELLI JÚNIOR, na condição de Gerente Comercial e Industrial da INFRAERO São Paulo (fl. 123), e a autorização disposta na MO 10250/DCCO/20.10.97 foi expedida pelo Diretor Comercial e Industrial da INFRAERO à época, o réu TÉRCIO IVAN DE BARROS (fls....), que também era o responsável pela edição da CF CIRC. Nº 0085/DC(DCCO)/95, de 10 de janeiro de 1995, vigente à época (fls...). Este aditivo foi firmado pelo réu NILO SÉRGIO REINEHR, então Superintendente da INFRAERO no Aeroporto Internacional de Viracopos, e pelo Gerente Comercial e Industrial, o réu CARLOS ALBERTO DA FONSECA. A CF CIRC. nº 1581/DC(DCCO)/2000, de 16.03.2000, que determinou a observância da Decisão nº 017/2005 - Plenário do TCU, porém apenas a partir de 2000 - cinco anos após sua publicação -, foi expedida pelo réu MÁRIO BRITO RISUENHO, Diretor Comercial e Industrial da INFRAERO. (...) Supostamente amparando-se na permissão do termo aditivo anterior, foi firmado o quarto aditamento ao contrato nº 2.95.26.063-7 - termo aditivo nº 101/02(IV)/0026, passando o contrato a vigor por mais 24 meses, até 30/06/2004 (fls. 88/90). Este aditivo foi firmado pelo réu NILO SÉRGIO REINEHR, então Superintendente da INFRAERO no Aeroporto de Viracopos, e pelo réu CARLOS ALBERTO DA FONSECA, na função de Gerente Comercial. 7. LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO Da mesma forma, foi realizado o quinto aditamento ao contrato nº 2.95.26.063-7 - termo aditivo nº 106/04(IV)/0026, que renovou o prazo contratual por mais 12 meses, até 30/06/2005 (fls. 196/198). Este aditivo foi firmado pela ré LIA APARECIDA SEGAGLIO, então Superintendente da INFRAERO no Aeroporto de Viracopos. 8. FERNANDO JOSE PESSAGNO (Representante legal da Ré Estacionamento do Carmo Ltda) Considerando-se que a ré pessoa jurídica conta atualmente com nove sócios, optou-se por incluir no pólo passivo apenas aquele que, na função de gerência, praticou os atos ilegais em nome da empresa, sem prejuízo de que eventual desconsideração da personalidade jurídica, caso necessária, venha a atingir as demais pessoas físicas componentes do quadro social (...) 9. ESTACIONAMENTO DO CARMO LTDA (...) A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO realizou, no ano de 1981, o procedimento licitatório convite nº 001/81, que teve como objeto o arrendamento da área de 13.611 m, situada no Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos, destinada à exploração comercial de estacionamento de veículos. O certame foi vencido pela ré ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA, empresa que manteve a concessão até o ano de 2005, sem que fosse realizado qualquer outro

procedimento licitatório pela INFRAERO nesse período de aproximadamente vinte e cinco anos. (...) Também constam do pólo passivo a empresa beneficiária das contratações ilegais e os sócio-gerente que assinou todos os contratos e aditivos legais. Consta-se pela análise realizada pelo Ministério Público Federal em sede de Inquérito Civil Público, anexado à inicial (fls. 46/546) que, após a edição da Lei de Licitação, Lei nº 8.666/93, foram várias as dúvidas levantadas pelos órgãos públicos, em especial a Infraero, inclusive junto ao TCU. Objetivando dirimi-las e considerando a diversidade de situações a que estava sujeita a Infraero, foi proferida, entre outras anteriores, a decisão nº 017/95, determinando resumidamente o seguinte:(...) 3. Determinar à administração da INFRAERO que: a) nas novas concessões de uso de áreas aeroportuárias observe o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, c/c o disposto na Lei nº 7.565/86, no que se refere à obrigatoriedade do processo licitatório, devendo constar dos editais e dos instrumentos contratuais a vigência do ajuste e a quantidade máxima de prorrogações admitidas, com os respectivos prazos, a critério da Administração, evitando-se que qualquer concessão se prolongue indefinidamente, o que configura infringência ao disposto no art. 57, 3º, do Estatuto das Licitações; b) nas renovações de contrato de concessão de uso de área aeroportuária seja fixado, no ajuste a ser firmado, em comum acordo com o concessionário, o número máximo de prorrogações admitidos a partir de então, com os respectivos prazos, pelas razões alinhadas no item precedente; 4. recomendar à Administração Central da INFRAERO que dimensione a duração dos contratos de concessão de uso de área aeroportuária com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e para o público usuário, levando-se em conta fatores determinantes, tais como a natureza da concessão, a amortização do capital investido pela concessionária e as possibilidades de lucro que terá, atentando para a razoabilidade e coerência do limite estabelecido.(...).Ao que se depreende dos autos, dando cumprimento a esta decisão do TCU, posto que nela não há óbice à renovação de contratos antigos de arrendamento comercial, desde que fixado em comum acordo com o concessionário o número máximo de prorrogações admitidos a partir de então, com os referidos prazos. Consta-se da leitura de referida decisão, inclusive de seu item 4, que a preocupação do Tribunal de Contas era de que tal dimensionamento deveria ter direta relação com o objetivo de conseguir preços e condições mais vantajosos em proveito da Administração e do público usuário. Verifico que é a partir dessa decisão que o Ministério Público Federal articula, de maneira bastante detalhada, na inicial, a conduta ímproba supostamente manifestada pelos Réus nominados, dela decorrendo o dano ao erário, também suposto, tudo resultado da execução dos contratos e subsequentes aditamentos, sem a observância das condições contidas na decisão do TCU e na Lei de Licitações. Convém, nesse momento, tecer algumas considerações acerca do enquadramento das condutas referidas nos autos, ditas ímprobas, tal como disposto nos arts. 10 e 11, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa. Conforme comenta Marino Pazzagli Filho (in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Editora Atlas, 3ª Edição, p. 76/78) acerca dos referidos dispositivos, deve ser ressaltado, nos atos de improbidade decorrentes do art. 10 da Lei nº 8.429/92, o seguinte: Cuida o art. 10 da improbidade administrativa que causa lesão ao Erário. O Erário é a parcela do patrimônio público de conteúdo econômico-financeiro direto. Enquanto o conceito de patrimônio público é mais abrangente, pois compreende o complexo de bens e direitos públicos de valor econômico, artístico, estético, histórico e turístico, o de Erário, como parte integrante do patrimônio público, limita-se aos bens e direitos de valor econômico, ou seja, aos recursos financeiros do Estado, ao Tesouro Público. O eixo, a substância da modalidade de improbidade administrativa examinada no capítulo anterior (art. 9º) é o proveito ilícito do agente público ou terceiro em face do abusivo exercício funcional daquele. Na modalidade do art. 10 da LIA, o fundo, a medula dos atos de improbidade é a ofensa lesiva ao patrimônio público financeiro. E nessas duas modalidades de improbidade administrativa, assim também na descrita no art. 11, a premissa para a caracterização de ato de improbidade é que ele decorra de má-fé, de falta de probidade do agente público. Assim, pode tipificar improbidade administrativa lesiva ao erário, a conduta ilegal do agente público, ativa ou omissiva, coadjuvada pela má-fé (dolosa ou culposa), no exercício de função pública (mandato, cargo, função, emprego ou atividade), que causa prejuízo financeiro efetivo ao patrimônio público (perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos). Sua configuração depende dos seguintes requisitos: Ação ou omissão ilegal do agente público no exercício de função pública; Derivada de má-fé, desonestidade (dolosa ou culposa); e Causadora de lesão efetiva ao Erário. A ilegalidade da conduta funcional do agente público é conditio sine qua non para caracterizar-se o ato de improbidade em exame. É mister que sua ação ou omissão seja antijurídica, viole o Direito por excesso de poder ou desvio de finalidade (transgressão do conteúdo da norma). Assim, se ele causou prejuízo ao Erário agindo secundum legem, descabe falar em improbidade administrativa, nem, tampouco, em mera responsabilidade civil, que também tem por antecedente necessário uma ação ou omissão legítima. Além da ilegalidade, é requisito de sua configuração a ocorrência de efetivo dano material aos cofres públicos. Nem o prejuízo presumido nem o dano moral serve para sua caracterização. Pelo contrário, sem a prova da perda patrimonial certa não se verifica esse tipo de improbidade administrativa, restando ao autor da ação civil respectiva responsabilizar o agente público, desde que comprove que sua conduta funcional antijurídica, com a índole de má-fé, infringiu os princípios constitucionais regulares da Administração Pública, por violação do art. 11 da LIA. Com razão, pois, Pedro da Silva Dinamarco quando afirma: Ato lesivo é todo aquele portador de dano efetivo e concreto ao patrimônio de alguém. É preciso examinar o ato tal como ocorrido, tratando em seguida de saber se dele decorreu dano. Para se ter um ato como lesivo, e portanto indenizável, é necessário que ele já tenha causado dano. Logo, há que se deixar de lado exercício de futurologia. Aliás, em toda a disciplina da nulidade dos atos jurídicos em geral (privados ou públicos), o prejuízo concreto é que justifica a anulação (pás de nulité sans grief). Daí o motivo para só caber a invalidação do ato ou o pedido de ressarcimento quando algum efetivo prejuízo existir. Se o ato se realizou e não causou prejuízo algum, ou se prejuízo algum foi provado (o que traz o mesmo resultado prático, pois quod non est in actis non est in mundo), a proclamação de eventual nulidade ou a procedência do pleito ressarcitório não têm lugar. (grifei) Já no que toca aos atos

de improbidade, estes citados no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, deve ser ressaltado o seguinte: Versa o art. 11 dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública. Segundo a dicção da norma, constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios que regem a Administração Pública qualquer ação ou omissão funcional de agente público que despreze os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade ou lealdade às instituições. Embora a redação do dispositivo não tenha sido a mais apropriada, pois seria de maior rigor ou precisão reiterar os princípios constitucionais basilares que informam a atuação pública elencados no art. 37, caput, da Carta Magna (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), a circunstância de constar dele a expressão violação da legalidade elucida, sem dúvidas, que o preceito compreende a transgressão dos demais princípios constitucionais que instruem, condicionam, limitam e vinculam a atuação dos agentes públicos, posto que, como já afirmado no Capítulo I, por ocasião do exame dos princípios constitucionais da Administração Pública, estes servem para esclarecer e explicitar o conteúdo do princípio maior ou primário da legalidade. Ademais, a afronta ao dever de honestidade corresponde à violação do princípio da moralidade, e ao dever de imparcialidade à ofensa ao princípio da impessoalidade. Frise-se, também, que o conceito estampado no caput do art. 11 segue a mesma técnica redacional empregada na descrição das demais categorias de improbidade administrativa (arts. 9º e 10), isto é, apresenta uma conceituação aberta e exemplificativa em seus incisos (notadamente). É intuitivo, também, que o agente público, ao praticar ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (art. 9º), ou que causa lesão ao Erário (art. 10), transgredir, sempre, o princípio constitucional da legalidade e, em geral, outros princípios constitucionais explícitos ou implícitos, relativos ao conteúdo de sua conduta ímproba. Daí se conclui que a norma em exame é residual em relação às que tratam das duas outras modalidades de atos de improbidade, pois a afronta a legalidade faz parte de sua contextura. Assim, se do ato violador de princípio constitucional administrativo resultar enriquecimento ilícito do agente público que o praticou, há absorção da regra do art. 11 (subsidiária), contida no art. 9º (principal), por esta. E, da mesma forma, se da afronta a princípio constitucional decorrer lesão ao Erário, configura-se somente ato ímprobo de lesividade ao patrimônio público que, em face do princípio da subsidiariedade, absorve aquela (Lex primaria derogat legi subsidiariae). Logo, a figura da improbidade administrativa por transgressão a princípio constitucional que rege a Administração Pública está contida nas normas principais que definem tipos mais graves de improbidade (arts. 9º e 10). E, por isso, sua aplicação subordina-se à não-aplicação daquelas. Em síntese, pode dizer-se que a norma do art. 11 constitui soldado de reserva (expressão do saudoso jurista Nelson Hungria), configurando-se pelo resíduo na hipótese de conduta ilegal do agente público não se enquadrar nas duas outras categorias de improbidade. Em outras palavras, o preceito do art. 11 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa. Indaga-se, agora, toda a violação da legalidade configura improbidade administrativa? Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato funcional ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público. Com efeito, as três categorias de improbidade administrativa têm a mesma natureza intrínseca, que fica nítida com o exame do étimo remoto da palavra improbidade. O vocábulo latino improbitate, como já salientado, tem o significado de desonestidade e a expressão improbus administrator quer dizer administrador desonesto ou de má-fé. E essa desonestidade, no trato da coisa pública, nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, pressupõe a consciência da ilicitude da ação ou omissão praticada pelo administrador e sua prática ou abstenção, mesmo assim, por má-fé (dolo). O atentado à legalidade, segundo Waldo Fazzio Júnior, só adquire, por assim dizer, o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios éticos que, a partir do caput do art. 11 iluminam seus incisos, sobretudo a honestidade, a imparcialidade e a lealdade. Assim, os atos administrativos ilegais que não se revestem de inequívoca gravidade, que não ostentam indícios de desonestidade ou má-fé, que constituem simples irregularidades anuláveis (e não atos nulos de pleno direito), que decorrem de inabilitação ou despreparo escusável do agente público, não configuram improbidade administrativa. (grifei) Impende mencionar que, na espécie, tanto no que toca ao disposto no art. 10, como no art. 11, da Lei nº 8.429/92, que são elementos fundamentais para o reconhecimento de improbidade alegada, a existência do efetivo dano ao erário, na primeira figura, e de dolo, na segunda, tal como aliás, também decorre das figuras penais a que foram denunciados vários dos Réus, merecendo aqui citação a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal desta Subseção, juntada aos autos às fls. 2981/2989vº, acerca da tipicidade das condutas, afastando a existência, no caso da denúncia, tanto o primeiro como o segundo elemento fundamental aqui exigido: (...I - DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 92 DA LEI 8.666/93 (termos aditivos nºs 58/00(IV)0026 de 01.06.2000, 101/02(IV)0026 de 06.08.2002 e 106/04(IV)0026) :O artigo 92 da Lei 8.666/93 está assim redigido: Art. 92 - Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei. No caso em análise, deu-se a prorrogação do contrato de exploração da área de estacionamento do aeroporto internacional de Viracopos em Campinas, a despeito da cláusula de não prorrogação contratual expressa no termo aditivo nº 26/97(IV)0026, com base, segundo o órgão ministerial, na CF CIRC. N 1581/DC(DCCO)/2000, expedida pelo corréu MÁRIO BRITO RISUENHO em 16.03.2000, a qual determinava o cumprimento da decisão nº 017/1995 emanada do Plenário do TCU, somente a partir daquela data. O primeiro contrato firmado entre as partes deu-se no ano de 1981, por meio de procedimento licitatório, na modalidade convite, tendo a empresa ESTACIONAMENTO DO CARMO LTDA. saído vencedora do certame. Fato é que, até o advento da Lei 8666/93, não havia impedimento à renovação sucessiva dos contratos firmados, nem a obrigatoriedade de se fixar no edital o prazo final e a quantidade de prorrogações. Ainda posteriormente à referida lei,

percebe-se da discussão travada nos autos que surgiram dificuldades em adequar os antigos contratos às novas determinações, bem como divergências de interpretação acerca de seu tratamento, o que, de fato, provocou a decisão nº 017/95 do Tribunal de Contas da União. A referida decisão está assim redigida: (...) 3. Determinar à administração da INFRAERO que: a) nas novas concessões de uso de áreas aeroportuárias observe o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, c/c o disposto na Lei nº 7.565/86, no que se refere à obrigatoriedade do processo licitatório, devendo constar dos editais e dos instrumentos contratuais a vigência do ajuste e a quantidade máxima de prorrogações admitidas, com os respectivos prazos, a critério da Administração, evitando-se que qualquer concessão se prolongue indefinidamente, o que configura infringência ao disposto no art. 57, 3º, do Estatuto das Licitações; b) nas renovações de contrato de concessão de uso de área aeroportuária seja fixado, no ajuste a ser firmado, em comum acordo com o concessionário, o número máximo de prorrogações admitidos a partir de então, com os respectivos prazos, pelas razões alinhadas no item precedente; 4. recomendar à Administração Central da INFRAERO que dimensione a duração dos contratos de concessão de uso de área aeroportuária com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e para o público usuário, levando-se em conta fatores determinantes, tais como a natureza da concessão, a amortização do capital investido pela concessionária e as possibilidades de lucro que terá, atentando para a razoabilidade e coerência do limite estabelecido. (...) Assim é que, sendo o contrato anterior à Lei 8.666/93, este se enquadra nas hipóteses fixadas no item 3.b da decisão do TCU, acima transcrita. De sua simples leitura, verifica-se que não havia qualquer óbice à renovação dos contratos antigos, contanto que fosse fixado, no aditamento, a quantidade de renovações a partir de então admitidas e um prazo final para o mesmo, tudo em conformidade com a recomendação do item 4, qual seja, a de que haveria vantagem para a administração e seus usuários, bem como respeito aos direitos do concessionário, quanto aos investimentos de capital. Veja-se, então, que quanto à prorrogação dos serviços, não houve qualquer irregularidade no termo aditivo de 1997, que previa, inclusive, que o contrato não mais seria prorrogado, dando cumprimento à determinação do TCU, ainda que não expressamente. A questão da ampliação do objeto contratual, naquele mesmo aditivo e que, em tese, configura o delito tratado no artigo 89 da Lei 8.666/93, será analisada oportunamente. Nesse passo, o único óbice à nova prorrogação do contrato era a cláusula expressa de não prorrogação constante do aditivo imediatamente anterior em sua cláusula terceira (fls. 131/132). De fato, não poderiam os corréus ter realizado nova prorrogação contratual porquanto havia a previsão expressa de não prorrogação, no termo aditivo nº 26/97(IV)0026. Contudo, não se pode afirmar que tenham, os réus, agido com o dolo necessário à configuração do delito. Nos dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO, o crime não se aperfeiçoa simplesmente pela presença dos aspectos descumprimento da norma administrativa e atribuição de vantagem indevida ao licitante. É necessário que o descumprimento da norma administrativa seja orientado pelo intento de atribuir vantagem indevida ao licitante. (grifo nosso) Não se pode extrair dos autos que a conduta dos réus estivesse voltada a produzir vantagem ao licitante ou dano ao erário. As provas colhidas até aqui e juntadas aos autos são suficientes para declarar a ausência do dolo dos agentes. Ainda que estivesse configurado o dolo na conduta, o que, de qualquer modo não restou caracterizado, certo é que, submetida a questão ao Tribunal de Contas da União, por iniciativa do órgão ministerial, aquele órgão assim se pronunciou: (...) Muito embora não haja dúvidas quanto a não observância, pela administração do Aeroporto Internacional de Campinas, ao disposto por este TCU quando da Decisão acima citada, não cremos que possa ser advogado que tenha havido perda de recursos em função da ausência de licitação, uma vez que os valores pagos pela contratante foram por diversas vezes objeto de reajuste. Causou-nos espécie que no último aditivo ao contrato firmado entre as partes, a garantia mínima mensal alcançou o patamar de R\$ 106.770,00 (cento e seis mil setecentos e setenta reais) enquanto que a parte variável chegou a 60% (sessenta por cento) sobre o faturamento bruto mensal. Frente a esses valores, e principalmente, esse percentual praticado não há como se afirmar que os responsáveis causaram dano ao erário. (...) Assim, ao ser considerado que os fatos para os quais nos chama a atenção o Sr. Procurador da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho nestes autos ocorreram já há alguns anos, que embora tenha a administração do Aeroporto Internacional de Campinas incorrido em falta, já foi dada solução satisfatória para a questão a partir da feitura de licitações para a escolha da empresa a administrar, gerenciar, operar e manter as áreas do estacionamento de veículos do aeroporto, que não há como se afirmar que os responsáveis pela condução dos negócios na administração do aeroporto deram causa a dano ao erário, apresentamos proposta no sentido de que este Tribunal: I- conheça da presente representação, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; II - abstenha-se de formular determinações à unidade frente à satisfatória solução da questão; III- arquivem-se os autos. (...) Depreende-se, portanto, que da conduta dos acusados não adveio qualquer prejuízo à INFRAERO. Ao contrário, considerando os reajustes sofridos pelo contrato, ficou evidenciada a ausência de danos ao erário. Ressalto que, embora a decisão do TCU não tenha o condão de vincular o Juízo criminal, não pode ser de todo desconsiderada, posto ser aquele Tribunal o órgão máximo de fiscalização da regularidade dos gastos e investimentos públicos da União. Nesse sentido: Processo ACR 200281000076057 ACR - Apelação Criminal - 5812 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::02/04/2009 - Página::204 - Nº::63 Decisão UNÂNIME Ementa Penal e processual penal. Apelações. Crimes contra o sistema financeiro nacional e formação de quadrilha (arts. 4º e 10, da Lei 7.492/86, c/c. art. 288, do CP), em tese, perpetrados pela diretoria do Banco do Nordeste do Brasil, no Ceará. Preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade da sentença condenatória. Carência de provas suficientes para a prolação de veredicto condenatório. Absolvção. 1. É admissível a juntada de documentos novos em grau recursal, desde que obtidos após a prolação da sentença, a fim de evitar a supressão de instância (ACR 199740000059099/PI, des. Olindo Menezes, decisão unânime da Terceira Turma, julgado em 04 de setembro de 2006). 2. Nos crimes societários, o sistema repressor pátrio admite o oferecimento de denúncia que descreva, genericamente, a participação de cada réu, reservando a tarefa de discernir as eventuais

responsabilidades para a instrução criminal. Entretanto, o mesmo viés não pode ser admitido quando do advento da sentença, momento em que deve reinar a certeza absoluta sobre a antijuridicidade dos fatos atribuídos aos réus, sob pena de afronta ao cânone da presunção de inocência, hospedado no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna. 3. Embora nosso ordenamento agasalhe a total independência entre a esfera administrativa e a criminal, não há como cerrar os olhos à força que deriva dos julgamentos administrativos do TCU, até porque, calcados em critérios eminentemente técnicos, provém, justamente, do órgão constitucionalmente destinado a satisfazer tal múnus público, na forma preconizada pelo art. 71, da Carta Magna. 4. À míngua da realização de perícia técnica contábil, a voz que pode ser considerada mais abalizada, neste caso, é justamente a do BACEN, que, através do seu Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRFSN, concluiu pela descaracterização de irregularidade de natureza grave, f. 2157. 5. Sob esse prisma, a única certeza que resulta da análise dos autos é a de que as provas colhidas no curso da instrução processual não permitem um juízo derradeiro sobre a ocorrência dos ilícitos de gestão fraudulenta e temerária em foco, inclusive porque a comprovação do dolo restou inexitosa, e o prejuízo, se houve, não teve como ser quantificado. 6. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo réu Antonio Arnaldo de Menezes, para excluí-lo da lide. Provimento das apelações dos demais réus, para absolvê-los de todas as imputações, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP. As condutas praticadas pelos Réus que restaram na polaridade passiva, funcionários da Infraero ao tempo dos fatos, embora possam denotar, por suas atividades, certas falhas quanto à aplicação da lei de licitações, demonstram que estavam, em verdade, cumprindo determinações da própria empresa, visto que nenhum dos contratos/aditivos poderia ser negociado ou assinado sem o beneplácito dos departamentos jurídico e comercial do órgão, conforme se denota dos depoimentos prestados, o que demonstra inexistir qualquer conduta dolosa ou com desvio de finalidade, com objetivo de locupletamento ou de benefício injustificado à empresa concessionária. A própria dinâmica dos fatos, já amplamente relatados e reiterados, decorrente dos vários contratos e aditamentos, a partir principalmente do ano de 1995 (período segundo o qual teriam, segundo o Autor, começado as falhas na concessão), está a demonstrar as dificuldades na administração aeroportuária, as quais não podem ser ignoradas e que, de certa forma, explicam a situação verificada. Conforme se depreende dos vários depoimentos e testemunhos constantes nos autos, há relatos de problemas e necessidades na concessão do estacionamento desde praticamente seu início, no ano de 1981. A situação contrasta bastante com o que se verifica hoje (2011), no Aeroporto de Viracopos, nesta Cidade, fatos de domínio público e que independem de prova, levando à conclusão bem diferente daquela defendida pelo Ministério Público Federal em sua inicial. Com efeito, toda a situação observada nestes autos tem como única causa a não observância dos procedimentos licitatórios a que deveria se sujeitar a Infraero e seus representantes, notadamente nos sucessivos contratos e aditamentos realizados para a concessão da área de estacionamento do Aeroporto de Viracopos. Ora, o procedimento licitatório, tal como concebido, deve ser entendido a partir de sua base constitucional, no caso, previsto pelo art. 37, inciso XXI, da CF/88, onde se observa que é determinada à administração pública (direta ou indireta), a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Constituição Federal e a Lei de regência das licitações (esta editada apenas no ano de 1993, Lei 8.666), não impõem um regime único nas licitações da administração pública, ou seja, um modelo único impositivo a ser seguido obrigatoriamente por todos os órgãos. Nesse sentido, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, sendo uma empresa estatal - empresa pública federal - deve obedecer à regra contida no art. 173, 1º, da CF/88, ou seja, seguir o regime próprio das empresas privadas, incluindo neste contexto, os direitos e obrigações civis e contratuais. No caso concreto, embora não realmente com boa técnica e planejamento jurídico e administrativo, entendo que a empresa pública e seus prepostos, Réus neste feito, procuraram observar. O relacionamento do concessionário da área de estacionamento e as várias administrações da INFRAERO que se sucederam no tempo (25 anos), no Aeroporto Internacional de Viracopos, sempre foi impessoal e voltada para o âmbito comercial a favorecer a empresa pública, como se depreende de todos os depoimentos prestados (fls. 2499/2524). A então empresa concessionária do estacionamento, Ré nesta ação, hoje denominada Estacionamento Largo do Carmo Ltda., somente adquiriu o negócio objeto desta ação no ano de 1987, quando os antigos sócios efetuaram a venda aos atuais. Conforme declarado nos autos pelo Réu e representante legal da empresa, Sr. Fernando José Pessagno, e não desmentido pelos depoimentos e documentos anexados, a área de estacionamento original não dava lucro e foi proposta a rescisão de contrato no ano de 1989, ao então Superintendente do Aeroporto, também Réu na ação, Sr. Mozart Mascarenhas Alemão (fls. 2510). Tal situação ocorreu porque, à época não havia movimento de passageiros no aeroporto, além de não haver também empresas interessadas em manter o referido estacionamento, nos moldes pretendidos pela Administração da Infraero. Evidentemente que o único motivo que ensejou a continuidade da concessão foi a promessa de aumento da procura de serviços por passageiros, o que só começou a ocorrer a partir do início dos anos 90. Essa é, portanto, a situação fática que teve de ser administrada pela Infraero, valendo ser salientado que, no que toca ao período que vai de 1995 até o momento em que houve a proposta para ampliação de área, todas as renovações realizadas, por se tratar de contrato de concessão antigo, estavam efetivamente albergadas pelas instruções do TCU e da própria INFRAERO, já citadas nos autos, de modo que não existe fundamento para a acusação de improbidade e sequer de ilegalidade nos procedimentos adotados. A situação que levou a Infraero, por seus prepostos, à propor à empresa concessionária, quando já vencidos os prazos contratuais fixados, já no final da década de 1990, início do ano 2000, teve como causa a situação que até hoje se observa: falta de recursos e a necessidade urgente de se ampliar a área de estacionamento pelo crescimento do número de vôos e de passageiros, sem planejamento anterior. Foi feita proposta comercial à empresa que já lá se encontrava para a execução de obras de ampliação e melhoria, que iriam duplicar a área, dando, em contrapartida mais prazo para a exploração, porém com condições econômicas muito favoráveis à Infraero (segundo constatado, a Infraero chegou a receber 60% do faturamento obtido, o que extrapolava em muito a regra aplicável a tais tipos de concessão). As obras foram realizadas,

segundo o representante da então concessionária no prazo de 07 meses, às suas expensas. Levado ao conhecimento do Tribunal de Contas da União pelo próprio Ministério Público Federal, conforme já citado acima, o TCU não só aprovou a decisão como, como se depreende do texto, atestou a inexistência de qualquer dano ao erário (decisão juntada na íntegra às fls. 2416/2423 e 2735/2767). No que ainda pertine aos Réus, Estacionamento do Carmo e seu representante legal, também Réu no feito, Fernando Jose Pessagno, resta dizer que não há nos autos qualquer prova efetiva de que teriam, tanto a pessoa física como a jurídica (inclusive para ser parte da presente demanda), recebido vantagem indevida, a justificar a tese de improbidade. De outro lado, foi juntada aos autos tabelas de custas e faturamento, sobre as quais não há qualquer dúvida em relação ao conteúdo ou autenticidade, dando conta da regular prestação de serviços, prestação essa que, em conformidade com os depoimentos prestados, servem para demonstrar a regularidade na prestação dos serviços. Resta evidenciado nos autos, portanto, seja pelos contratos anteriores ao ano 2000, seja pelo último referido, até seu final, que dano algum ao erário foi comprovado pela concessão objeto da presente ação. Portanto, não há dano material a ser indenizado. No que toca aos alegados danos morais, também objeto de ressarcimento neste feito deve ser dito o seguinte. O objetivo da Infraero, ao término dos prazos contratuais, era o de aumentar a área do estacionamento de veículos do aeroporto, sem investimento direto e com retorno econômico, dada a urgência que então existia, melhorando a prestação de serviços, crescente na área. Não houve, por parte da comunidade ou população consumidora dos serviços, ao que se depreende dos autos, qualquer repercussão negativa ou reclamação em relação aos serviços. Situação muito diversa, é preciso ressaltar, se observou depois da retomada da área do estacionamento pela Infraero, a partir do ano de 2005, quando finalmente acabaram os prazos contratuais existentes com o concessionário. Em vista do movimento crescente do Aeroporto, cuja ampliação está prevista, visando o atendimento do volume colossal de passageiros e cargas projetados até o final desta década, a área de estacionamento - fato público e notório - passou a exigir investimentos cada vez maiores, até hoje insuficientes para atender a demanda, o que, a meu sentir, demonstra inequivocamente, que a decisão de ampliação, tal como realizada no início do ano 2000, foi necessária, porém, ainda muito modesta em face da realidade hoje enfrentada. A jurisprudência, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, tem reiteradamente considerado situações semelhantes à presente, merecendo aqui citação: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUPOSTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. TIPICIDADE DAS CONDUTAS ÍMPROBAS. 1. Ação civil pública intentada por Ministério Público Estadual com o intuito de obter reparação de prejuízos causados ao erário por supostos atos de improbidade administrativa, que teriam decorrido da assinatura de termos de aditamentos relacionados ao contrato administrativo 10/LIMPURB/95, em possível desacordo com as disposições da Lei 8.666/93. 2. Aponta-se as seguintes ilegalidades: (i) alteração de valores contratuais estimativos, em desacordo com o limite de 25% previsto no artigo 65, 1º; (ii) modificação dos prazos de pagamento previstos no edital (segundo termo de aditamento); (iii) inclusão de serviços da mesma natureza dos já contratados, mas não constantes do contrato originário; (iv) pagamento por serviços supostamente não prestados. 3. Acórdão recorrido que, com base exclusivamente na constatação da ilegalidade dos termos de aditamento, imputou aos réus a conduta culposa prevista no artigo 10 da Lei 8.429/92, bem como determinou a aplicação das penas previstas no artigo 12 da mesma lei. 4. Para que se configure a conduta de improbidade administrativa é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo ou culpa), não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. (REsp n. 827.445-SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010). 5. No caso concreto, o acórdão recorrido, ao concluir que os desvios dos ditames da Lei 8.666/93, por si só, seriam suficientes para a subsunção automática das condutas dos demandados aos tipos previstos na Lei de Improbidade, não se desincumbiu de aferir a culpa ou dolo dos agentes públicos e terceiros, que são elementos subjetivos necessários à configuração da conduta de improbidade. 6. Ademais, observa-se que, na hipótese, a aplicação da Lei de Improbidade encontra-se dissociada dos necessários elementos de concreção, na medida em que sobejam dos autos pareceres do Tribunal de Contas Municipal, bem como diversos pronunciamentos técnicos provenientes de vários órgãos especializados da administração, todos convergentes quanto à possibilidade de assinatura dos termos de aditamento e baseados em interpretação razoável de dispositivos legais. 7. Imputar a conduta ímproba a agentes públicos e terceiros que atuam respaldados por recomendações de ordem técnica provenientes de órgãos especializados, sobre as quais não houve alegação, tampouco comprovação, de inidoneidade ou de que teriam sido realizadas com intuito direcionado à lesão da administração pública, não parece se coadunar com os ditames da razoabilidade, de sorte que seria mais lógico, razoável e proporcional considerar como atos de improbidade aqueles que fossem eventualmente praticados em contrariedade às recomendações advindas da própria administração pública. 8. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos. 9. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, para julgar-se improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação do voto, considerando-se prejudicados os demais temas discutidos nos autos. (STJ, REsp 200702401431, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 25/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTS. 10, IV, E 21, I E II, DA LEI 8.429/92). LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO

REFERIDO PRECEITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO RECONHECIDO PELO TCU. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra Lafaiete Coutinho Torres (no exercício da presidência do Banco do Brasil S/A) e Destilaria Caiman S/A, em face da concessão de empréstimo de dinheiro da referida instituição financeira para a segunda recorrida, com anuência do primeiro recorrido, sem a observância das normas regulamentares recomendadas pela instituição financeira, com fundamento no art. 10, VI, da Lei 8.429/92. Por ocasião da sentença, o ilustre magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido formulado na referida ação, reconhecendo a configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VI, da Lei 8.429/92, e condenando os ora recorridos nas sanções previstas no art. 12, II, da mencionada norma (fls. 661/673). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que apesar de o empréstimo bancário ter sido concedido por manifesta influência política dos sócios da Destilaria Caiman, não houve lesão ao erário na referida operação financeira, fato declarado pelo Tribunal de Contas da União ao analisar a regularidade da operação bancária, concluindo que em razão da inexistência de prejuízo, não haveria tipicidade do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. 3. No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 21, I e II, da Lei 8.429/92. Alega, em síntese, que o dispositivo contrariado dispõe de forma absolutamente inversa, ou seja, dispõe que o ato de improbidade é sancionado independentemente de ter ocorrido ou não prejuízo ao erário, dispensando igualmente o aval do TCU, aprovando ou não o ato tachado de ímprobo (fl. 773). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau. 4. Não obstante a possibilidade de o ato praticado pelo então Presidente do Banco do Brasil S/A - Lafaiete Coutinho Torres -, e a Destilaria Caiman, configurar improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, é incontroverso que a ação de improbidade administrativa foi ajuizada com fundamento no art. 10, VI, da mesma lei, bem como a declaração do integral pagamento da operação bancária impugnada na presente ação. Nesse contexto, não há falar em violação do art. 21, I e II, da Lei 8.429/92. 5. Primeiro, porque o ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não-tipificação do ato impugnado. Haveria, portanto, uma exceção à hipótese prevista no inciso I do art. 21, o qual somente deve ser aplicado nos casos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92. 6. Segundo, porque a improcedência da ação de improbidade administrativa não decorreu de eventual subordinação à aprovação de contas do Tribunal de Contas da União. Efetivamente, o controle exercido pelo Tribunal de Contas, ainda que nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, não é jurisdicional, inexistindo vinculação da decisão proferida pelo órgão administrativo com a possibilidade de o ato ser impugnado em sede de improbidade administrativa, sujeito ao controle do Judiciário, conforme expressa previsão contida no inciso II do art. 21. Entretanto, tal consideração não corresponde à hipótese dos autos, pois a conclusão da improcedência da ação de improbidade administrativa por atipicidade da conduta não decorreu simplesmente da aprovação das contas relacionadas ao empréstimo bancário formulado pelos ora recorridos, mas em função da inexistência de lesividade, requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei 8.429/92. 7. Sobre o tema, a pacífica orientação doutrinária: FILHO, Marino Pazzagli. (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 78/79 e 220/221; DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. (Direito Administrativo, 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 687/688); SANTOS, Carlos Frederico Brito dos. (Improbidade Administrativa, 1ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 26). 8. Desprovisionamento do recurso especial. (STJ, REsp 200001116010, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 13/12/2007, p. 323) Como conclusão de todo o exposto e ante a prova produzida, não procede o pedido inicial. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do nome do Réu ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA, a fim de constar ESTACIONAMENTO LARGO DO CARMO LTDA, conforme alteração e consolidação do contrato social que alterou a denominação social da empresa (fls. 636/640), bem como da Requerida LIA APARECIDA SEGALIO DE FIGUEREDO (fls. 2341). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição dos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.017238-5, 2008.03.00.012945-5, 2008.03.00.013883-7 e 2008.03.00.018563-0. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cts. efetuada aos 12/09/2011 - despacho de fls. 3254: Recebo a apelação de fls. 3245/3252, interposta pelo Ministério Público Federal, em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista aos Réus, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem, prejuízo, publique-se referida sentença, para ciência às demais partes. Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0005386-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005386-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CATARINA MARIA FODRA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Tendo em vista a informação de fls. 178, intime-se a INFRAERO via e-mail, para a retirada do Mandado juntamente

com a Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005616-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005616-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA FALCIANO SPIRANDELLI X PAULO CESAR SPIRANDELLI (SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X VALERIA MARIA FALCIANO (SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X LUCIANA FALCIANO (SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Tendo em vista a petição de fls. 113/119, manifestem-se os expropriantes. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005635-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005635-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RAUCCI (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 97, expeça-se carta precatória para citação do expropriado, conforme endereço de fls. 44. Outrossim, intimem-se os autores para que apresentem matrícula atualizada do imóvel, comprovando a verdadeira titularidade do referido imóvel. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int. cls. efetuada em 12/08/2011 - despacho de fls. 146: Preliminarmente, tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 108, providencie a secretaria o desentranhamento das matrículas de fls. 83/84 para posterior entrega ao Procurador mediante recibo nos autos. Dê-se vista aos expropriantes da petição e documentos de fls. 119/145. Considerando, outrossim, que o inventário encontra-se findo, deverá o de cujus ser substituído pelos seus herdeiros, devendo, desta forma, os expropriados promoverem as habilitações na forma da lei. Ademais a condição de inventariante do herdeiro RENATO RAUCCI extinguiu-se com a finalização do processo de inventário, motivo pelo qual, não pode manifestar concordância em nome dos demais herdeiros, posto que ausente legitimidade para tanto (art. 6º do CPC). Em face da procuração de fls. 121, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para fins de publicação do presente despacho. Int.

MONITORIA

0006060-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOISES FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação de fls. 20 da Autora, no sentido de que o Réu regularizou administrativamente o débito, antes mesmo de ser efetivada a relação processual, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603497-50.1992.403.6105 (92.0603497-9) - ANTONIO MARTINI X ANTONIO CERONE X ALAOR ALCIATI - ESPOLIO X LUCIEN ALAOR ALCIATI X RAUL ALCIATI X JOFFRE ALCIATI X ALAOR ALCIATI JUNIOR X LURA JOMARA ALCIATI MOURA X AFFONSO BERNARDI X ARACY MELLO ERBOLATO - ESPOLIO X CARMEN SILVA ERBOLATO X ARIZEO SANTANA MENDES X ARMANDO COPPOLA X ARGEU COLDIBELLI X MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO X WILMA HELLY AUE DICENCIA X CARLOS COPOLLA X CAETANO BEGHINI X CUSTODIO CHAVES BOZZA X DIONISIO SCABELLO X DECIO ROCHA X EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES X ERNESTO ROSSETTO X ERNESTO GERALDO X ERCILIO SOARES PINHEIRO X RUTE MATIAS PINHEIRO X ENEIAS DE CASTRO GAMA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO - ESPOLIO X ISMENIA DA CUNHA FERNANDES X ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE X FRANCISCO AOKI X FELICIO MARIANO DE SOUZA X EMILIA VICENTE DE CASTRO X IZIDORO RAMIN X JAROSLAVA TOKOS X JOSE LUIZ BERGAMINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO X SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ X MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO X CELIA DE SOUZA VENTILLI X JAYME SCOLFARO -

ESPOLIO X ODETTE BENEDICTA DE CARVALHO SCOLFARO X HELEN MARIA SCOLFARO CELEGAO X JUSTA EMILIA FARINA DUARTE X JOAO BATISTA ZANESCO X LUIZA SOARES LACROUX X JOSE DIAS X LIRIO TREVISAN X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X MARIA NELY TORRES BABINI X MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA X MIGUEL MORALES X MANOEL FRANCISCO CARVALHO FILHO X MARIA TERESA CARELLI CAETANO X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO X MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO ALCIATI X NELSON COIMBRA ALONSO X ONDINA DOS SANTOS X OSMAR TOLEDO SILVA X OSWALDO RACHID X OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM X ORLANDO RAMOS X ORMINDA LANTER DE ARRUDA X PEDRO MILIONE X RAILDO BERTUCCI X ROSALIA PEREIRA LOPES X RUBENS HUGO DA SILVEIRA X SEBASTIAO BORGES X VITORIO BRICCIA NETTO X VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA X VALERIANO BRITO DA SILVA X VICENTE GIAMUNDO X NEIDE APARECIDA MONTENEGRO X MOACIR BENEDITO MONTENEGRO X JOSE WALTER MONTENEGRO X WALDEMAR DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em face da petição e documentos apresentados às fls. 1.898/1.924, informações e extratos de fls. 2020/2023, em razão do óbito do co-autor ARGEU COLDIBELLI, defiro a habilitação da viúva LUIZA CURIMBABA COOLDIBELLI que, conforme documento de fls. 2021, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação, devendo ser observada a grafia do nome constante no extrato de fls. 2.023. Regularizado o feito, e tendo em vista que o valor já se encontra à disposição do Juízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da viúva habilitada (extrato de pagamento de fls. 1.406). Tendo em vista a petição de fls. 2014, cumpra-se o determinado às fls. 1.885, 3º, no tocante à expedição dos ofícios requisitórios, outrossim, com relação à expedição de alvará de levantamento referente ao co-autor DIONIZIO SCABELLO, considerando a informação e extratos de fls. 2016/2019, oficie-se à 4ª Vara Cível de Campinas, para que informe a este Juízo, se houve o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo nº 114.01.2007.000848-3 (processo principal nº 114.01.2006.066447-5). Outrossim, considerando o requerido às fls. 1.927 e 2015 e o extrato de pagamento de fls. 1.765, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Rute Matias Pinheiro (documentos de fls. 1.363/1.364), bem como providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado incluindo a procuradora peticionária para futuras publicações. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

0008348-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008348-7) - JOSE DA CUNHA X CRISTIANA CERSOSIMO DO AMARAL X NARDEM MARRONE DE VASCONCELOS X MARIA ADALVA TEIXEIRA X CLAUDIA REGINA GUERREIRO X CAROLINA APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIA THEREZA XAVIER CAMARGO X DORACY DE OLIVEIRA X ANA STELA MUNIZ DE AGUIAR X RENATA WEFFORT(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 193/196, julgou procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela Ré, o r. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmou a sentença proferida nos autos. Às fls. 321, foi determinada pelo Juízo a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput. Iniciada a liquidação da sentença por arbitramento, o laudo do Perito Gemólogo nomeado levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. Intimadas as partes, concordou a parte Autora com o laudo. Já a parte Ré, CEF, apresentou manifestação, alegando o pagamento de indenização à maior aos mutuários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. Ainda, conforme se denota dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quer fazer incidir o desconto sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito dos valores pagos administrativamente. Todavia, verifica-se que os valores pagos administrativamente se compõem do valor da avaliação da jóia acrescido de 50%, conforme cláusula 3.2 dos contratos de penhor juntados aos autos. Verifica-se que, pela metodologia de avaliação, tal valor já foi considerado pelo Sr. Perito na elaboração dos cálculos, observando o disposto no julgado, ao contrário do sustentado pela CEF. A pretensão da CEF se traduz, em verdade, como novo inconformismo acerca da metodologia de avaliação, desta feita já em termo final, dado que, a prevalecer a lógica de seus argumentos, qual seja, a dedução do valor da indenização paga (valor da avaliação da jóia mais 50%) do valor encontrado pelo Sr. Perito (valor da avaliação da jóia sem acréscimo), nada haveria a ser objeto da

execução, em divergência ao disposto no julgado. Portanto, verifica-se que, na verdade, pretende a Ré se esquivar do cumprimento do julgado. Intimadas as partes a se manifestarem acerca da perícia efetuada, a parte autora concordou integralmente com o apurado (fls. 444) e a CEF solicitou fosse encaminhado o feito para nova perícia (fls. 446/447). Entendeu por bem este Juízo, fosse encaminhado o feito à Contadoria, para contabilização dos cálculos efetuados pelo Perito Judicial, em face da sentença/acórdão proferido nos autos. Efetuados os cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, foi aberta nova vista às partes que se manifestaram nos autos, conforme fls. 467 e 469/470. Assim do acima relatado, acolho o valor aquilatado pela Contadoria do Juízo para, tornando líquido o julgado, fixar os valores apurados às fls. 460, atualizado até 08.10.2010, o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, conforme aquilatado pelo Perito Judicial às fls. 409/440, as demais cautelas ali descritas não são passíveis de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes dos contratos. Ressalto que o quantum em questão, conforme acima apurado, deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Assim, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, inclusive a título de honorários advocatícios, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cautela analisada nos autos, a ser suportado pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. Intime-se

0017929-79.1999.403.6105 (1999.61.05.017929-6) - SERGIO NESTOR BASSO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 461/462. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo interposto, manifeste-se a parte Exequente quanto à suficiência do depósito efetuado às fls. 442, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 441, em favor do Sr. Perito. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000527-72.2005.403.6105 (2005.61.05.000527-2) - IRACINO FRANCISCO BOMBARDI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando o pagamento já efetuado, conforme se verifica às fls. 378/385, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. No tocante ao pedido de comunicação ao TRF para fins de baixa, fica o mesmo indeferido, à míngua de amparo legal. Ademais, a requisição de pagamento é protocolada no TRF, sob a forma de procedimento administrativo, não havendo qualquer justificativa para esta comunicação, posto que o próprio Órgão, após o devido pagamento, procede a atualização no sistema informatizado acerca do pagamento total, conforme fls. anexas a este, extraídas do site do TRF da 3ª Região. Intimadas as partes e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

0009688-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009688-6) - SERGIO ALMIR LUMASINI X GILSON ALVES BARBOSA X SIRLEI CONSOLI DA SILVA BARBOSA(SP097062 - IDIOCLAIDE SOARES BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Autores para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0003929-25.2009.403.6105 (2009.61.05.003929-9) - BENTO GASPAR(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004923-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004923-2) - FABIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, bem como, face às alegações do Autor de fls. 296/298 e, para que não se alegue prejuízos futuros, necessária a dilação probatória, para tanto redesigno audiência de Conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal de Campinas, para o dia 03 de novembro de 2011, às 14h30min, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal. Sem prejuízo, deverá o Autor informar ao Juízo o endereço da testemunha Sr. Juarez Miguel de Oliveira, indicado para substituição à indicada anteriormente, conforme às

fls. 299, para que seja expedida a carta Precatória para a oitiva das testemunhas fora de terra.Int.

0016288-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO ANGEL FERRARI X MARCIA REGINA DE ARAUJO FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Recebo a apelação de fls. 92/98, interposta pelos Réus, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, expeça-se o mandado de reintegração na posse do imóvel, conforme determinado na sentença de fls. 83/85.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0009238-90.2010.403.6105 - ORLANDO CLUDI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ORLANDO CLUDI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/110.092.842-9), em 22/09/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/46.À fl. 48, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referentes aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo Autor desde a concessão do benefício, e determinou a citação e intimação do Réu.Às fls. 53/62 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos.Regularmente citado (fls. 105), o INSS contestou o feito, às fls. 63/79, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Às fls. 81/103 foram juntadas aos autos as cópias do Procedimento Administrativo do Autor.Réplica às fls. 112/115.Às fls. 116/163, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como o histórico de créditos (HISCRE).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 165/182, acerca dos quais somente o Instituto-Réu se manifestou às fls. 187/192.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal, seja na legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a

seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 165/182.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 30/07/2010 (fls. 105), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/110.092.842-9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ORLANDO CLUDI, com data de início em 30/07/2010, cujo valor, para a competência de ABRIL/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 2.829,25 e RMA: R\$ 2.912,14 - fls. 165/182), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 27.157,96, devidas a partir da citação (30/07//2010), descontados os valores recebidos no NB 42/110.092.842-9, a partir de então, apuradas até 04/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 165/182), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.Cls. efetuada aos 05/09/2011 - despacho de fls. 233: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 194/198. Intime-se.

0010511-07.2010.403.6105 - PARMIGIANI & HACHMANN SERVICOS DE HEMODIALISE LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 178/183 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. CLS. EM 22/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 206: Prejudicada a petição de fls. 197/205 em vista da sentença prolatada às fls. 168/172. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF conforme já determinado. Int.

0012479-72.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CAROLA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSÉ CARLOS CAROLA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.272.083-6), em 02.09.1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/36. Às fls. 43/44, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do INSS para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado (fl. 49), o INSS contestou o feito às fls. 50/66, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 67/83, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 88/91. Às fls. 93/144, foram juntados aos autos dados do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social e do sistema informatizado do CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 146/164, acerca dos quais se manifestou apenas o Instituto-réu, às fls. 166/172. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Outrossim, o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação

financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 146/164.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 17.09.2010 (fl. 49), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/111.272.083-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE CARLOS CAROLA, com data de início em 17.09.2010, cujo valor, para a competência de FEVEREIRO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.077,50 e RMA: R\$3.171,97 - fls. 146/164), integrando a presente decisão.Condenado o

INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 17.814,21, devidas a partir da citação (17.09.2010), descontados os valores recebidos no NB 42/111.272.083-6, a partir de então, apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30.06.2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.Cls. efetuada aos 05/09/2011-despacho de fls. 212: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 176/179. Intime-se.

0009093-97.2011.403.6105 - MARIA ENI MENDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 121/122), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Sem prejuízo, aguarde-se eventual contestação do INSS. Int. DESPACHO DE FLS. 137: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 134/135, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Em face da certidão de fls. 136, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 28/09/2011 às 11h 30min, na Av. Dr. Moraes Sales, nº. 1.136 - 5º andar - sl. 52 - Centro, Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, da decisão de fls. 116, 123 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor acerca da Contestação de fls. 125/133. Int.

0009145-93.2011.403.6105 - VALDIR DE CASTRO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fls. 72, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 73, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 17/10/2011 às 11h40, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 50/51, 66 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011488-62.2011.403.6105 - B.I.T.G.L. EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0010762-88.2011.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP X RAIMUNDA BARBOSA DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PEREIRA ALVES X ESTELITTO ALVES FARIAS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

TERMO DE DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a ausência das partes e a falta de intimação do INSS para o ato, bem como considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, com a negativa de intimação da testemunha CELSO PEREIRA ALVES, que não foi localizada, entendo por bem redesignar a presente audiência para o dia 08/11/2011, às 15h30. Intime-se a testemunha ESTELITTO ALVES FARIAS da redesignação. Manifeste-se a Autora, no prazo legal, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54., bem como proceda-se a intimação do INSS para o ato. Sem prejuízo, determino a juntada desde já das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão e de consulta de dados da Receita Federal, em nome da Autora, a fim de instruir os trabalhos subsequentes. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000795-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NANI E AGUIAR PRODUCOES E COMUNICACAO LTDA X VALERIA OLIVIA NANI
Vistos, etc. Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (fl. 56), antes de efetivada a

citação do Executado, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002742-16.2008.403.6105 (2008.61.05.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011567-80.2007.403.6105 (2007.61.05.011567-0)) MARIO BRITO RISUENHO(DF002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta pelo Requerido MARIO BRITO RISUENHO, incidentalmente aos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa que lhe move o Ministério Público Federal (processo nº 0011567-80.2007.403.6105), União Federal e INFRAERO em litisconsórcio ativo, em face ainda de vários outros Réus. Aduz o Impugnante, em síntese, que o valor atribuído à causa, no importe de R\$1.000,00, não espelha a realidade do caso. Requer o estabelecimento de critérios para fixação do novo valor, na forma do art. 259 do Código de Processo Civil, sem, no entanto, defender qualquer outro valor. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 8/10, defendendo o valor dado à causa inicialmente, tendo em vista a impossibilidade de se apurar o valor econômico dos pedidos formulados. Requer, alternativamente, caso assim não considere o Juízo, que a atribuição de novo valor se dê apenas ao final. Regularizado o feito, foi determinado o prosseguimento do feito nos autos principais para posterior apreciação da presente ação. Terminada a instrução dos autos principais, vieram os autos conclusos para sentença, inclusive deste incidente. É o relatório. Decido. No caso, a questão resta simples de solução. Conforme mencionado pelo próprio d. órgão do Ministério Público Federal, a indicação do valor para o caso (R\$1.000,00) justifica-se pela impossibilidade de se apurar, ao menos naquele momento do processo, o valor econômico dos pedidos formulados, na forma do art. 259 do Código de Processo Civil. O conteúdo econômico da demanda proposta visa, precipuamente, o ressarcimento ao erário dos danos supostamente causados pelos Réus, em vista dos vários aditamentos sofridos pelo contexto de arrendamento de área de estacionamento do Aeroporto Internacional de Viracopos, sem a realização de licitação. No caso, conforme constatado nos autos principais, não foi apurado previamente qualquer dano ao erário ou, tampouco, defendido outro valor que melhor refletisse o vulto da demanda. Logo, entendo que não há fundamento para o inconformismo apontado pelo Réu para alteração do valor estimado atribuído originariamente à causa. Assim, em vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa originariamente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014344-33.2010.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004051-67.2011.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int. CLS. EM 02/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 305: Recebo a apelação de fls. 297/304, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0007045-68.2011.403.6105 - LAYSA MANUELA SANTOS RUAS - INCAPAZ X JAQUELINE DO NASCIMENTO SANTOS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que sua Impetrante, LAYSA MANUELA SANTOS RUAS, menor impúbere representada por sua genitora, JAQUELINE DO NASCIMENTO SANTOS, objetiva seja determinado à Autoridade Coatora, em suma, que conclua o processamento do pedido de revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/149.783.710-0), protocolizado em 30.07.2010. Pede, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 7/16. À fl. 19, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações. Informou a Autoridade Impetrada que, em 23.02.2011, houve processamento da revisão em referência, tendo sido indeferida a alteração da data de início do pagamento do benefício para a data do óbito, com fundamento no art. 76 da Lei nº 8.213/91 (fls. 25/33). Em vista das informações prestadas pela Autoridade Coatora, foi considerada prejudicada, pelo Juízo, a análise de pretensão liminar (fl. 34). O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 39/39 vº, opinou pelo reconhecimento da perda de objeto da demanda. É o relatório do essencial. DECIDO. Constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum

resultado concreto útil. No caso, sustenta a Impetrante na inicial que, pretendendo a alteração da data de início de pagamento do aludido benefício previdenciário, interpôs o competente pedido de revisão em data de 10.07.2010. Acresce que não teria realizado a Autoridade Coatora a análise de referido pedido de revisão até a data do ajuizamento do mandamus. Todavia, conforme se depreende das informações e documentos de fls. 25/33, verifica-se que a Autoridade Impetrada, independentemente de qualquer ordem do Juízo, procedeu, em 23.02.2011, ao processamento do aludido pedido de revisão, que restou indeferido, com fundamento no art. 76 da Lei nº 8.213/91. Logo, com a satisfação do pedido formulado, esgotou-se o objeto da presente ação, qual seja o de promover a análise de pedido administrativo protocolado pela Impetrante. Assim, falece à Impetrante o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, acolhendo o parecer ministerial, reconheço a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, em razão da perda de objeto da demanda, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007790-48.2011.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e adicional de férias (1/3 constitucional). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e adicional de férias (1/3 constitucional). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/66. A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, mas determine a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. A Impetrante, às fls. 72/73, interpôs Embargos de Declaração em face da decisão liminar. O Juízo, em acréscimo, deferiu a liminar para suspensão da exigibilidade, inclusive no que se refere aos valores pagos sobre um terço do período de férias convertido em abono pecuniário, também mediante depósito. A Impetrante se manifestou às fls. 78/79 no sentido de que não pretende efetuar o depósito judicial, optando pela continuidade do pagamento até o trânsito em julgado. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 90/98, arguindo preliminar de mérito relativa à decadência/prescrição, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação e consequente denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 100/100º, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, tem-se o seguinte: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, remanesce o direito da Impetrante à restituição/compensação das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (terço de férias convertido em abono) e adicional de férias (1/3 constitucional). Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O

artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.Quanto às férias não gozadas (terço de férias convertido em abono), e, portanto, indenizadas, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, tendo, portanto, nítida natureza indenizatória, pelo que também não integram o salário-de-contribuição.Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores descritos na inicial, quais sejam, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da fundamentação. Ressalto, outrossim, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e adicional de férias (1/3 constitucional), deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0010210-26.2011.403.6105 - CATAMBI CATALISADORES AMBIENTAIS LTDA - EPP(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Fls. 57/60. Mantenho a decisão de fls. 33 e verso, por seus próprios fundamentos. Int.

0010380-95.2011.403.6105 - DECOLTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP206365 - RICARDO

EJZENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

VISTOS. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando a concessão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, bem como a suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Aduz a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social o comércio, a importação e a exportação de equipamentos eletrônicos; a compra, a venda e a locação de imóveis; a participação em outras sociedades, bem como, a prestação de serviços de locação de bens móveis em geral, sujeitando-se ao recolhimento, dentre outros tributos, de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido. Alega que, para realização de suas atividades, é imprescindível a comprovação de sua regularidade fiscal, mas, no entanto, em razão de uma restrição junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, vem sendo impedida de obter referido documento. Alega em seu favor que o débito apontado encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação apresentada pela Impetrante, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional e, ainda, que sua autuação decorreu de erro na conduta da autoridade administrativa. Aduz que em razão de operação de revenda de imóvel localizado em São Paulo no ano de 2007, foi autuada indevidamente no ano de 2010, pelo fato do Fisco ter considerado a receita auferida na operação como ganho de capital, e não como uma das atividades que compunham o objeto social da Impetrante. Assim, tão logo notificada, a Impetrante procedeu à protocolização da impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Campinas que, para sua surpresa, não conheceu da defesa por considerá-la intempestiva. Sustenta que, conforme entendimento da doutrina atual e da própria Receita Federal do Brasil, mesmo sendo considerada extemporânea, a impugnação apresentada pela Impetrante deve ser conhecida e acolhida, em razão de versar sobre ilegalidade e erro na conduta da autoridade administrativa, já que foram apresentados documentos que comprovaram de maneira cabal e inquestionável que, dentre as atividades exercidas pela a Impetrante, se encontrava a venda e a locação de imóveis, Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 260/296 e 300/339, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Em exame de cognição sumária, entendo que, em vista das informações prestadas, resta claro que a situação de fato existente é controvertida, faltando, destarte, o requisito para impetração do Mandado de Segurança da prova pré-constituída comprovada de plano. Com efeito, no que pertine ao objeto social da Impetrante, informou o Impetrado que não foi concluído ser este relativo à venda de imóveis, razão pela qual, entendeu-se que a transação de venda do imóvel localizado em São Paulo, teria como base legal os artigos 521, 522 e 528 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) e estaria sujeita à tributação nele prevista. Há, assim, necessidade de maiores esclarecimentos, o que evidentemente não se adequa à análise sumária própria da via eleita. Ante o exposto, à míngua do necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0011027-90.2011.403.6105 - TECNOSINTRA IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando a liberação de mercadorias referente às Declarações de Importação números 11/07195570-7, 11/0782387-2 e 11/0922160-8, mediante a prestação de garantia por carta de crédito bancária. Aduz a Impetrante que em 20/04/2011 e 01/05/2011 registrou as Declarações de Importação no sistema sob o nºs 11/07195570-7 e 11/0782387-2, respectivamente, com pagamento integral de frete, impostos e acessórios, mas que em data de 11/05/2011 foi intimada pela autoridade coatora da retenção das referidas mercadorias e do início do Procedimento Especial de Controle nº 0817700-2011-00218-0, com fundamentos nos artigos 65 e 66 da IN 206/2002. Alega também a Impetrante que em 20/05/2011 registrou nova Declaração de Importação sob o nº 11/0922160-8, com pagamento integral de frete, impostos e acessórios, que, conforme nova intimação da autoridade coatora, foi agregada ao Procedimento Especial de Controle que já se encontrava em curso, resultante na autuação pelas infrações previstas no art. 23, V e 1º do Decreto-Lei 1.455/76 (com redação dada pela Lei nº 10.637/02) e incisos I e VI do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/1966, com aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Aduz a Impetrante que a mercadoria retida tem prazo de validade de 12 (doze) meses da data de fabricação, ensejando rápida medida para evitar a sua inutilização, tendo em vista que todos os tributos e acessórios estão quitados, não representando nenhum prejuízo ao erário público a sua liberação mediante garantia de carta de crédito bancário. Por fim, alegou a Impetrante que pode comprovar a origem lícita de seus recursos. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 262/368, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Decido. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. De ressaltar-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário. Nesse sentido, conforme informa a Impetrada, diante de indícios de falsidade documental e de ocultação do real responsável pela operação, houve instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e retenção das mercadorias, para fins de averiguação da ocorrência prevista no artigo 66, incisos I e V da IN 206/2002, qual seja, suspeita de falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar, ou da origem da mercadoria, bem como possível ocultação do sujeito passivo, do real comprador, vendedor ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiro. Informou a Impetrada que após pesquisas, intimações e análise da documentação apresentada, encerrou a ação fiscal com a constatação do cometimento de infrações por dano ao erário, previstas no art. 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66 e no art. 23, IV e V, bem como no art. 23, IV e V e 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76. Esclarece a Impetrada que a Impetrante foi

cientificada da autuação e da faculdade de apresentação de impugnação administrativa dentro do prazo de 20 (vinte) dias da ciência, não tendo apresentado suas razões de defesa até a data das informações. Pelo exposto, das informações prestadas pela autoridade impetrada é possível observar que a Impetrante vem sendo averiguada em procedimento junto à Receita Federal, sendo necessário observar que o procedimento vem sendo realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem, ora a concessão, ora a denegação da liminar, o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Sem prejuízo, impende notar que a Lei 12.016/2009 proíbe a concessão de liminar para entrega de mercadoria e bem provenientes do exterior (artigo 7º, parágrafo 2º). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do presente mandamus, a fim de que nele conste o Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS-SP, e não como constou na inicial. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se. Cls. efetuada aos 08/09/2011 - despacho de fls. 379: Fls. 377/378: Publique-se a decisão de fls. 371/372. Intime-se.

0011520-67.2011.403.6105 - SEBASTIANA RESENDE DE OLIVEIRA SILVA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que a Impetrante também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 0001679-36.2011.403.6303), distribuída anteriormente a esta e em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, conforme fls. 23/26, DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011547-50.2011.403.6105 - WESLEY ALVES RODRIGUES (SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP
Vistos, etc. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 36/54, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo-SP, uma vez que a Autoridade Impetrada possui domicílio naquela Capital, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo -SP, para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste o Sr. VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de São Paulo-SP. No silêncio, cumpra-se normalmente. Intime(m)-se.

0011626-29.2011.403.6105 - PAULO LEOPOLDO CAVALCANTE (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

0011630-66.2011.403.6105 - IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)
Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando seja impedida a Autoridade Impetrada de proceder ao corte de energia elétrica da Impetrante em relação a débitos pretéritos, bem como de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega a Impetrante que em datas de 24/10/2008 e 23/09/2009 ajuizou duas ações em face da Impetrada

(processos nºs 320.01.2008.22095-7 e 320.01.2009.019565-9, respectivamente), que tiveram prolação de sentenças de extinção, publicadas em datas de 05/10/2010 e 29/11/2001. Aduz a Impetrante que, embora venha efetuando os pagamentos das faturas de energia elétrica desde outubro/2010, em data de 16/08/2011 recebeu da Impetrada aviso de corte de energia referente às faturas dos meses de novembro e dezembro/2008; janeiro a dezembro/2009 e janeiro a outubro/2010. Em seu favor sustenta a Impetrante que após decorridos mais de 90 (noventa) dias da publicação das sentenças relativas aos processos supra referidos, estaria a Impetrada impedida de efetuar corte de energia com relação a tais débitos, por se tratarem de débitos pretéritos, nos termos do art. 172, 2º da Resolução 414 da ANEEL. É o relatório do essencial. Decido. Entendo presentes, ao menos em exame sumário, os requisitos para a concessão da liminar. A documentação acostada demonstra que a Impetrante vem realizando os pagamentos nos últimos meses, sendo que os débitos cobrados pela Impetrada, conforme documento de fls. 26/27, são débitos relativos aos anos de 2008, 2009 e 2010. As companhias de energia elétrica não podem suspender o fornecimento por conta de débitos anteriores ao do mês do consumo, sob pena de pena de violação do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe qualquer constrangimento ou ameaça ao consumidor (art. 42 do Código de Defesa do Consumidor). Tratando-se de débitos antigos, a companhia deve utilizar-se de outros meios para efetuar as cobranças, só sendo permitida a suspensão do fornecimento de energia quando se tratar de falta de pagamento de conta regular relativa ao mês de consumo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE DO SERVIÇO - DÉBITO PRETÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça entende que o corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200700664330, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/02/2011) De outro lado, a urgência da medida é evidente, posto que está prevista a data de 13/09/2011 para interrupção do fornecimento do serviço. Assim sendo, concedo em parte a liminar requerida, apenas para determinar que a Impetrada não efetue o corte de energia elétrica da Impetrante em razão de débitos pretéritos. Requistem-se as informações à Autoridade Impetrada, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0011762-26.2011.403.6105 - PUROAR FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Pretende a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de excluí-la do SIMPLES Nacional, bem como lhe seja deferido o parcelamento de seus débitos nos moldes da Lei 10.522/02. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Embora as microempresas e as empresas de pequeno porte, à luz da Constituição Federal, ostentem tratamento jurídico diferenciado quanto à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, a inscrição no SIMPLES nacional submete-se à aferição de inexistência de débitos com o INSS ou com as fazendas públicas estaduais ou municipais, ou ainda com a federal (art. 17, V, da LC nº 123/2006). Tal tratamento não exonera as microempresas e empresas de pequeno porte do dever de adimplir as suas obrigações tributárias. Uma vez que a Impetrante reconhece na petição inicial que possui débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa, não há como deferir sua manutenção no Simples nacional. Outrossim, o parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Destarte, não havendo previsão expressa na Lei nº 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita, inviável o pleito liminar, dado que o pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio da isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar à minguada do fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.

0000627-74.2011.403.6183 - JOAQUIM NUNES DE QUEIROZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. De início, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas - SP. No mais, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 44 e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em custas, pois defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas nºs 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0010519-47.2011.403.6105 - SIFCO S/A(SP296843 - MARCELA EGUCHI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 159/174.Mantenho a decisão de fls. 153, por seus próprios fundamentos.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016335-93.2000.403.6105 (2000.61.05.016335-9) - ANTONIO FERRARECI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 198/201, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005289-73.2001.403.6105 (2001.61.05.005289-0) - MANOEL CARLOS DE TOLEDO X MARIA APARECIDA STREANI X MARIA APARECIDA VINHAS X MARIA DE LOURDES CAMARGO X MARIA ELENA DE MELLO X OSWALDO FERNANDES COURA X REINALDO NELSON CHRISTOFARO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7) - FAUSTO EGBERTO COPPI(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014645-87.2004.403.6105 (2004.61.05.014645-8) - VICENTE MARTINS BUTIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012490-04.2010.403.6105 - GERALDO CARRION(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004949-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004949-0) - JOSE ANTONIO NICANDIDO VIEIRA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE ANTONIO NICANDIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela exequente às fls. 419/425.Permanecendo a divergência entre as partes, providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0012970-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012970-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA RUSSOLO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA DE OLIVEIRA RUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o

decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Fl. 216: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato de honorários. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 22, 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, e decorrido o prazo para manifestação do INSS, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor com o destaque pretendido para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0017298-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017298-4) - JOSE WILSON PRANSTETE (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WILSON PRANSTETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo que no caso em que há concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0017572-16.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA (SP214347 - LEANDRO LUCAS GARCEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA
Tendo em vista o informado a fl. 505-V, oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, reiterando os ofícios expedidos às fls. 501/501-V. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA (SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)
Considerando que até a presente data não houve manifestação da União Federal quanto ao despacho de fl. 840, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a mesma apresente a certidão do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá/SP, com a averbação da penhora realizada. Sem prejuízo, manifeste-se a executada no mesmo prazo sobre a situação atual do requerimento de anexação dos lotes e averbação das construções mencionado na petição de fls. 834/838, apresentando a nova matrícula unificada ou os motivos para sua não-apresentação. Com as respostas, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004073-77.2001.403.6105 (2001.61.05.004073-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS FIRMINO CAVALHEIRO (SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)
Tendo em vista o informado a fl. 208-V, oficie-se ao órgão responsável pelo pagamento do autor, reiterando o ofício expedido a fl. 206. Int.

0014606-90.2004.403.6105 (2004.61.05.014606-9) - ANTONIO JOSE ALVES (SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER PETRINI E SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO JOSE ALVES
Manifeste-se o exequente acerca do depósito de fls. 240/242, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA (SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias requerido pela A.G.U. para manifestação quanto aos documentos apresentados pela ré.Int.

Expediente Nº 3121

MONITORIA

0003359-15.2004.403.6105 (2004.61.05.003359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAURINDA VASQUES DE LIMA X SILVIO CECILIO DE LIMA(GO005518 - HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Venham os autos à conclusão para sentença.Int.

0017680-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE RELENTE DA SILVA
Certidão fl. 65: Ciência à CEF da juntada do Ofício nº 2045 da Comarca de Jaguariúna, referente à CP nº 149/2011, juntada às fls. 64, informando não cumprimento.

0013665-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes.Int.

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA

Fls.38/39: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL .Int. (Pesquisa realizada).

0000026-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE MOREIRA LIMA

Fls.56/59: Manifeste-se o executado acerca da proposta de renegociação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No caso da possibilidade de acordo, o financiado deverá dirigir-se à agência de vinculação do contrato.Int.

0003174-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ANGELO BERLOFA(SP282754 - PAULO ROGÉRIO BENTO)

Ciência ao réu da renegociação proposta, nos termos da petição de fl. 52.Int.

0006638-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR EDUARDO DESTRO

Fls.28/30: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.(PESQUISA EFETUADA).Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL .Int.

0008747-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGLO LORENTE DAS CHAGAS

Certidão fl. 21: Ciência à Autora do Mandado de Citação NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 19/20.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010202-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010118-82.2010.403.6105) ELIENE SOARES DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a executada Eliene Soares da Silva advertida, de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608359-59.1995.403.6105 (95.0608359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO E SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)
CERTIDAO DE FL. 478: (Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

0007356-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X AMELIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 238, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.Int.

0017794-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMONE MOURA MIRONE

CERTIDAO DE FL.71: (Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

0000817-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)
Fl.113: Diga a CEF acerca da possibilidade de acordo entre as partes.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl. 112.Int.

0010118-82.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA X ELIENE SOARES DA SILVA

Certidão fl. 74: Ciência à CEF da juntada da CP nº 135/2011 às fls. 64/73, NÃO CUMPRIDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014994-90.2004.403.6105 (2004.61.05.014994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARMO GOMES DE APARECIDA ME X CARMO GOMES DA APARECIDA(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)

Prejudicado o pedido de fls. 296, tendo em vista sentença transitada em julgado à fl.232 e 233.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Fl.673: Defiro prazo de 10 (dez) dias, para a verificação requerida pela INFRAERO.Decorrido o prazo, indique a exequente bens livres e desembaraçados para a penhora.Int.

0003798-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003798-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS X SILVIA LUZIA CICILIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA LUZIA CICILIANO DIAS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Requeira a CEF o que for do interesse, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Defiro a dilação de prazo requerida.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente, o que for do seu interesse.Int.

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI
Fls.275/276: Manifeste-se o executado acerca da proposta de renegociação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No caso da possibilidade de acordo, o financiado deverá dirigir-se à agência de vinculação do contrato, apresentando os documentos mencionados às fls.275/276.Int.

0003489-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONICA CRISTINA MIRANDA X SUELY DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CRISTINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY DE FATIMA RODRIGUES
Fl.100: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0017137-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017137-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA BORTOLOTTO MAZZONI(SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTO(SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X JOSE ANTONIO BORTOLOTTO(SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA BORTOLOTTO MAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO BORTOLOTTO
Diante da juntada de documentos de fls.160, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 146.Int.Despacho fl. 146: Fls.134/144: Defiro a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de renda e bens dos executados.Int.

0000145-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PEREIRA DE MOURA X ROSIENE VERAS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIENE VERAS CAVALCANTE
Defiro a expedição de mandado para a penhora do veículo IMP/TGB Sundown Pálio - cor vermelha, 1997/1997, gasolina, Renavam 675783216, de propriedade do executado, bem como o registro da penhora na CIRETRAN.Int.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO
Tendo em vista a juntada de fls. 154/158, defiro a penhora, de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº3.762, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, bem como a nomeação de depositário e avaliação do bem.Expeça-se mandado. Int.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA GRILLO
Fls.: 225/227: Diga a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação, no prazo de cinco dias.Int.

0005225-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Fl. 55: Intime-se a executada, AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA, no endereço de fl. 02, para que informe se o imóvel, objeto da matrícula nº 20.616 é bem de família, comprovando eventuais alegações.Int.

0007658-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X SILVIA FELTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA FELTRAN

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré SILVIA FELTRAN, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$17.390,20 (Dezessete mil, trezentos e noventa reais e vinte centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/42. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.83. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl.81. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0009277-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOHNY GREDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOHNY GREDISON DOS SANTOS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.44. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 44: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-25.179,14 (Vinte e cinco mil, cento e setenta e nove reais e quatorze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0010964-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WARLEI SOARES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WARLEI SOARES LOPES CERTIDAO DE FL. 37: CIÊNCIA A CEF DA JUNTADA DO AR NEGATIVO ÀS FLS. 35/36.

0012047-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE BARROS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE BARROS FRANCISCO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.44. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl.44: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-21.928,43 (Vinte e um mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0004888-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINDOMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDOMAR RODRIGUES

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de LINDOMAR RODRIGUES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 12.515,56 (Doze mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/14. Embora regularmente citada, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.31. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0006056-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MARQUES

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de NELSON MARQUES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 11.488,77 (Onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/14. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.21. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0006097-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO PEDRO DA SILVA
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de EDVALDO PEDRO DA SILVA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 13.059,26 (Treze mil, cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/14. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.21. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0006768-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GODOY LUIZ X MARCOS ROBERTO VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO GODOY LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO VALENCIO
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus ADRIANO GODOY LUIZ e MARCOS ROBERTO VALENCIO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$24.302,23 (Vinte e quatro mil, trezentos e dois reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação dos réus para pagarem o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.06/27. Embora regularmente citado, os réus deixaram de se manifestar, conforme certificado à fl.34. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que os réus foram citados às fls.33. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006457-54.2008.403.6303 - DARCI FAGUNDES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do labor exercido nas empresas e períodos que cita na inicial, bem assim o reconhecimento do período laborado em atividade rural de 01.01.1962 a 31.12.1970, de 01.01.1974 a 31.12.1974, de 01.01.1976 a 30.08.1977 e de 03.09.1977 a 03.03.1978, além da respectiva adição ao tempo de labor comum apurado até a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas. Relata que o benefício previdenciário nº 42/126.823.200-6, formulado em 29.10.2002, foi indeferido, ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do labor especial decorrente da exposição a ruídos acima do limite mínimo legal, referentes aos períodos entre 13.08.1979 até 28.02.1980, de 04.03.1986 até 20.11.1987, entre 26.11.1987 até 27.06.1990 e de 09.10.1990 até 29.10.2002 (data da DER). Requer,

ainda, o reconhecimento como tempo de serviço dos períodos de 01.01.1962 a 31.12.1970, de 01.01.1974 a 31.12.1974, de 01.01.1976 a 30.08.1977 e de 03.09.1977 a 03.03.1978, referente ao labor rural, bem assim a posterior soma dos períodos especiais devidamente convertidos em tempo comum, adicionando-os ao tempo de labor comum apurado até a data do requerimento administrativo, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos de fl. 15/51. O feito foi proposto originalmente no Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tendo sido o réu citado e apresentado defesa à fl. 54/66 e a cópia do processo administrativo (fl. 67/127). Sustentou o INSS, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação, tendo em vista o valor econômico do benefício pretendido. Alegou a prescrição quinquenal das prestações do benefício. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; que não há comprovação do exercício de atividade rural do período pleiteado na inicial; que os laudos técnicos apresentados, quanto aos períodos laborados nas empresas citadas na inicial em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, não informam se o autor estava submetido de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a tal agente nocivo; que o requerente fez uso de equipamentos de proteção individual - EPI's, descaracterizando a insalubridade; que no período de 29.04.1995 a 05.03.1997 haveria necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, que demonstre que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes nocivo. Sustenta a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado antes de 10.12.1980, para tempo comum. Alega que o autor não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício por tempo de contribuição na data da EC nº 20/98 e que também não preenche os novos requisitos para aposentadoria proporcional. Ao final requer a improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 157/158 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível de Campinas, bem como foi determinada a extração de cópia integral do processo e o encaminhamento para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Redistribuído o feito a esta Vara, foi ratificado pelo Juízo o ato de citação do réu, bem como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 158). No mesmo ato foi determinado ao autor que providenciasse a juntada do original da procuração de fl. 14 verso, bem como especificasse quais os períodos pretende ver reconhecidos como tempo rural e exercido em condições especiais. Tais determinações foram cumpridas pela parte autora às fls. 174/179 e 180/181. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 182 e verso. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, informou a parte autora que pretende produzir prova oral, visando à complementação da prova documental quanto ao tempo de serviço rural requerido (fl. 184/185). O INSS, por sua vez, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 187. Instadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, o autor requereu oitiva de testemunhas (fls. 161/162 e 189/191), informando o réu que não pretende produzir outras provas (fl. 164). À f. 192 foi designada audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujos termos constam às fls. 201/204, em que foi apresentado agravo retido pela parte autora em relação ao indeferimento da oitiva da testemunha Nelson Alves Martins, bem como as contrarrazões do INSS. É o relatório bastante. Fundamentação I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins

de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1 do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado in concreto, considerando-se todo o conjunto

probatório, segundo critérios de razoabilidade. II - DO CASO CONCRETO Do tempo de serviço rural Afirma a parte autora que exerceu atividade como trabalhador rural entre 01.01.1962 a 31.12.1970 no Sítio Yokota, entre 01.01.1974 até 31.12.1974 no Sítio Shoati, entre 01.01.1976 até 30.08.1977 no Sítio Dois Irmãos e de 03.09.1977 até 03.03.1978 Sítio Shoati. O autor nasceu em 27.03.1948 em Pompéia, SP. Passo a analisar as provas coligidas aos autos. Prova documental: como meios de prova das alegações do período pleiteado, o autor juntou cópia simples dos seguintes documentos, os quais também fazem parte do processo administrativo trazido aos autos às fls. 67/127: a) declaração da 4ª Delegacia de Serviço Militar, datada de 08.02.2002, em que consta que o autor apresentou naquela Delegacia o seu Certificado de Dispensa de Incorporação nº 364347-Série M, no qual consta apenas para fins de estatísticos que o cidadão em pauta declarou, na época do seu alistamento que tinha a profissão de Lavrador (fl. 24 verso); b) email do IIRGD à Seccional de Polícia de Lins, datado de 04.12.2001, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião da expedição da cédula de identidade em 17.09.1975, bem como consta a profissão de operador quando da expedição da 2ª via da cédula de identidade em 21.02.1992 e a profissão de revendedor de peças em 12.03.1984 (fl. 25 verso); c) certidão de nascimento de sua filha Ana Cláudia Fagundes, em 07.05.1975, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Lins/SP, em que consta a profissão de lavrador do autor (fl. 26); d) certidão de nascimento de seu filho Adenilson Fagundes, em 23.07.1973, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Lins/SP, em que consta a profissão de lavrador do autor (fl. 26 verso); e) certidão de nascimento de seu filho Adilson Fagundes, em 03.06.1972, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Lins/SP, em que consta a profissão de lavrador do autor (fl. 27); f) certidão de casamento do autor, datada de 03.07.1971, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 27 verso); g) certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP e matrícula, datada de 28.10.1999, em que consta o registro da propriedade denominada Sítio Dois Irmãos, no Bairro Tangará 7, no Município e Comarca de Lins/SP, em nome dos proprietários Hiroshi Eguchi e Kiyoshi Eguchi, no período de 16.02.1976 a 15.02.1976 (fls. 28 e verso); h) certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, datada de 28.10.1999, em que consta que o Sr. Taro Yokoto adquiriu por meio de escritura pública de compra e venda, lavrada nas notas do 1º Tabelião de Lins, datada de 04.04.1938, uma área de dez e meio alqueires situado na Fazenda Tangará, na Comarca de Lins (fl. 29); i) certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, datada de 28.10.1999, em que consta que o Sr. Kunio Suguitani ou Kunio Sugitani, Katsumi Suguitani, Tamatsu Suguitani e Tamie Suguitani, adquiriram por meio de Escritura Pública de venda e compra, uma área de 19,99 alqueires situada no Bairro Tangará, na Comarca de Lins/SP (fl. 32/35); j) requerimento de justificação administrativa, datada de 30.05.2006 (fls. 35 verso e 37); k) CTPS, em que comprova o vínculo com o empregador Taro Yokota, Sítio Yokota, Bairro Tangará 7, no município de Lins/SP, no período entre 01.09.1970 a 20.08.1973. Comprova o vínculo com o empregador Hiroshi Eguchi e Outro, no Sítio Dois Irmãos, no Bairro Tangará 7, no Município de Lins/SP, no período de 15.10.1975 a 17.03.1977 e, comprova o vínculo com o empregador Kunio Suguitani, no Sítio Shoati, no município de Lins/SP, no período entre 03.09.1977 a 03.03.1978. No processo administrativo, foram juntadas: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins/SP, em que consta que o autor exerceu atividades rurais em Regime Individual, como empregado, entre 27.03.1962 a 20.08.1973, de 15.10.1975 a 17.03.1977 e de 03.09.1977 a 03.03.1978 (fl. 78). Prova testemunhal: foi produzida prova testemunhal, assim sintetizada: a primeira testemunha do autor, Sr. João de Souza Mattos, afirmou que conheceu o autor desde a idade de 10 anos em meados de 1968 a 1979; que é colega do autor; que de vez em quando se encontram; que é a 1 vez que é testemunha; que em 1968 morava no sítio Nakano; que já trabalhava na roça; que sabe que o autor trabalhava no sítio Tariokota; que o autor trabalhava na fabricação de ração; que acredita que o autor trabalhava das 7 as 5 da tarde; que o autor trabalhava mais com ração; que o japonês plantava milho cuja produção era utilizada para a produção de ração para galinhas; que sabe que o autor trabalhou no sítio Sukitani na lavoura de café e que havia também plantação de manga mais o principal era lavoura de café. Às indagações da Ilustre Procuradoria do INSS foi respondido o seguinte: conheceu a família do autor; que só o autor trabalhava na fazenda Iukota na fabricação de ração, que o pai do autor trabalhava na roça mas não na fabricação de ração. (sic) A segunda testemunha do autor, Sra. Maria Barros de Brito, afirmou que é natural do Ceará; que veio para São Paulo na década de 50; que conhece o autor da cidade de Lins; que o autor lembra que o autor trabalhava em atividades rurais; que plantava arroz, algodão, amendoim; que trabalhava na lavoura. Às indagações do advogado do autor foi respondido o seguinte: que se recorda que o autor trabalhava no sítio Tangará 7, o sítio Sukitani e o sítio dois irmãos, que se lembra que o proprietário do sítio era o Sr. Tariocota; que conheceu o autor em 1957 em Campinas. (sic) Depoimento do autor: foi colhido o depoimento do autor, o qual disse que: tinha 12 anos quando começou a trabalhar no Sítio e que no período de 1960 a 1973 trabalhou no Sítio Iokota, uma propriedade de 30 alqueires, que plantava milho, algodão, amendoim e havia granja no local, sendo que no período de 1970 a 1973 cuidou da ração. Que no período de 1960 a 1969 trabalhou na roça, plantando e colhendo algodão e milho, e que o proprietário antecipava valores para sua manutenção e anotava tais valores em um caderno, sendo que ao final do ano fazia o balanço entre o valor antecipado e o valor resultante da produção; que o autor recebia o percentual de 60 por cento do valor do resultado; que era o patrão que calculava tais valores; que plantava milho da espécie Ibra; que o milho leva 04 meses para a colheita; que em 1974 trabalhou na mesma propriedade do Sr. Mario Sukitani; no mesmo bairro; que a propriedade tinha 15 alqueires; que era porcenteiro de 40 por cento; que cultivava café; que não usava nenhuma proteção; que trabalhava das 06 às 05 da tarde; que em 1976 a 1978 trabalhou em outro sítio localizado no bairro Boa Esperança; que também trabalhava na roça plantando café; que estudou na escola da fazenda do sítio Tangará chamada Lauro Peres, somente o 1 ano. Às perguntas do advogado do autor, respondeu que: saiu do sítio Mario Sukitani ao final de 1974, que em 1975 voltou a trabalhar no sítio Tangará que ficou até o meio do ano de 1978, esclarece o depoente que trabalhou para o Sr. Mario Sukitani até 1974, que após saiu e foi trabalhar no sítio tangará esclarecendo que trabalhou em uma propriedade que é na mesma estrada no sítio Tangará, no bairro Boa

Esperança. Às perguntas da Procuradora do INSS, respondeu que: seu pai era agricultor diarista; que o mesmo se aposentou como rural e mora na cidade de Lins. Observo que nos documentos carreados aos autos às fls. 15/51 e 67/127 não consta nenhuma indicação relativamente ao trabalho exercido pelo autor no período pleiteado entre 01/01/1962 a 14.10.1968, tendo em vista que a comprovação do início do labor rural do autor se dá a partir de 15.10.1968, data da comprovação da dispensa do alistamento militar, em que declarada a profissão de lavrador, conforme Declaração da 4ª Delegacia de Serviço Militar em Campinas (fls. 24 verso e 25 ou fls. 89 e verso). A Declaração do Sindicato não merece ser aceita porque fornecida unilateralmente pelo Dirigente do Sindicato, sem estar embasada em quaisquer documentos. Vale dizer, a declaração não se embasou em informações constantes de documentos ou registros do Sindicato. Não há como este juízo aferir dentro de tal período a data em que o autor iniciou o labor rural, apesar de períodos posteriores terem sido reconhecidos pelo INSS, especialmente em se considerando que o autor era menor à época do período pleiteado judicialmente. Por sua vez, a prova testemunhal também não tem o condão de impor o reconhecimento do labor rural exercido em tal período, porquanto não tem suporte fático em nenhum início de prova material. Considerando a harmonia da documentação juntada aos autos, juntamente com o depoimento do autor e da prova testemunhal produzida, e, considerando, ainda, que o INSS reconheceu administrativamente o período de 1971 a 1973 e o ano de 1975, convenci-me que realmente o mesmo laborou na área rural, nos períodos de 15.10.1968 a 31.12.1970, de 01.01.1974 a 31.12.1974, de 01.01.1976 a 17.03.1977, de 03.09.1977 a 03.03.1978 na condição de segurado especial enquadrando-se como trabalhador rural. Nestas condições, rejeito o pedido de reconhecimento do labor rural pleiteado pelo autor no período entre 01.01.1962 a 14.10.1968. Por fim, bem verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se quer ver reconhecido como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacífico das Cortes Pátrias, não é necessária que a documentação abranja todo o período cujo reconhecimento se pretende do labor rural. Por outro lado, no caso em apreço, não me parece possível que o autor tenha residido na mesma localidade de outubro de 1968 até 03.03.1978, sem ter laborado durante tal período, ainda mais em se considerando que na qualidade de chefe de família, seu trabalho era de fundamental importância para a subsistência de sua família.

III - TEMPO ESPECIAL

Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas

que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso

de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, não sendo razoável a exigência da apresentação em Juízo do laudo técnico pericial de ruído nas hipóteses em que não recaiam dúvidas sobre a veracidade das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas,

cópia simples dos seguintes documentos: a) formulário DSS-8030 contendo o registro das atividades desenvolvidas pelo autor e o registro da exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 88,5dB(A) - (fls. 39); b) laudo técnico da empresa, datado de 24.10.2002 (fl.39 verso e 40), registrando o nível de ruído informado no DSS-8030, bem como salientando que as condições ambientais atuais são as mesmas do período de trabalho do solicitante, visto que o setor não sofreu alterações em seus equipamentos, uma vez que, o laudo técnico teve como base o levantamento das condições ambientais (ruído) efetuado em Novembro/Dezembro de 1990; c) CTPS, em que consta o vínculo empregatício do autor com a referida empresa, no período em comento (fl. 48 verso). Nos termos da fundamentação do item V-A, considerando as informações prestadas pela empresa sobre as atividades exercidas pelo autor em condições especiais e o respectivo laudo apresentado para o período de 26.11.1987 a 27.06.1990, que indica que o autor laborou exposto a ruídos superiores aos limites legais da época (80 dB(A)), reconheço como especial o citado período. D - CCE IND. E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS (DE 09.10.1990 a 14.10.1991) O autor laborou na referida empresa como auxiliar de produção, entre 09.10.1990 a 14.10.1991. O autor instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) formulário DSS-8030 contendo o registro das atividades desenvolvidas pelo autor e o registro da exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído que variava entre 86 a 96dB(A) - (fls. 39 verso); b) laudo técnico da empresa, datado de 30.03.2002 (fl. 41 verso), registrando o nível de ruído informado no DSS-8030; c) CTPS, em que consta o vínculo empregatício do autor com a referida empresa, no período em comento (fl. 48 verso). Nos termos da fundamentação do item V-A, considerando as informações prestadas pela empresa sobre as atividades exercidas pelo autor em condições especiais e o respectivo laudo apresentado para o período de 09.10.1990 a 14.10.1991, que indica que o autor laborou exposto a ruídos superiores aos limites legais da época (80 dB(A)), reconheço como especial o citado período. VI - DO TEMPO COMUM CONSTANTE DO CNIS Consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais o registro do vínculo de trabalho do autor com a Guarda Noturna de Campinas, com data de admissão em 26.04.1978, sem constar a data da saída (fls. 114). Contudo, na CTPS consta anotação de dois vínculos do autor para a empregadora Guarda Noturna de Campinas. Na folha 13 da CTPS de nº 092880 a data de início na referida empresa está alterada, o mesmo ocorrendo com a data de início constante da fl. 14 da mesma CTPS. Desta forma, considerando as divergências de datas entre a CTPS e o CNIS, limito o período comum laborado na Guarda Noturna de Campinas entre 26.04.1978 a 22.02.1979. VII - DO TEMPO DE SERVIÇO TOTAL DO AUTOR Após as devidas conversões para tempo de serviço comum, o tempo de serviço total da parte autora na DER (29.10.2002) era de 30 anos, 3 mês e 6 dias de serviço, tempo insuficiente para postular a aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte os pedidos de declaração do direito do Autor DARCI FAGUNDES (RG nº 9.661.596-5 SSP/SP e CPF 001.940.038-17) para o fim de reconhecer o labor rural exercido entre 15.10.1968 a 31.12.1970, de 01.01.1974 a 31.12.1974, de 01.01.1976 a 17.03.1977, de 03.09.1977 a 03.03.1978, como especial o labor exercido nas empresas GE - Dako, de 13.08.1979 a 30.10.1985, Pirelli Pneus S/A, de 04.03.1986 a 20.11.1987, Alliedsignal Automotive Ltda., de 26.11.1987 a 27.06.1990 e, CCE - Ind. e Comércio de Componentes Eletrônicos, de 09.10.1990 a 14.10.1991, bem assim, o tempo comum exercido entre 26.04.1978 a 22.02.1979 na Guarda Municipal de Campinas. Rejeito o período de labor rural exercido entre 01.01.1962 a 14.10.1968, nos termos da fundamentação supra. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS a pagar honorários aos patronos da autora no importe de R\$-1.000,00. Condeno a parte autora em R\$-1.000,00 em favor do INSS, ficando suspensa a execução do valor até que sobrevenha modificação na situação econômica da autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0002960-10.2009.403.6105 (2009.61.05.002960-9) - JOSE CELIO CARVALHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls. 381/398) e da parte autora (fls. 403/408) nos seus efeitos legais, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009314-39.2009.403.6303 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO LIMA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte. O feito teve início no Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Justiça

Federal. A audiência designada foi cancelada (fl. 200) e, na mesma ocasião, foi facultado ao il. patrono da parte autora a emenda da inicial, que se mostra completamente genérica e sem pedido, tendo sido inclusive indicado expressamente a generalidade da causa de pedir a necessidade de retificação do pedido. À fl. 202 e verso o il. advogado retorna com generalidades, ignorando a oportunidade de corrigir as faltas da inicial. É o relatório. Fundamentação Anoto que a inicial não indica as circunstâncias que motivaram a suspensão do benefício de pensão por morte da autora, nem esclarece as razões pelas quais o mesmo deve ser restabelecido. Intimada a autora a suprir tais irregularidades, foi apresentada apenas a petição de fl. 202 e verso, a qual nada diz. Assinalo que é dever dos advogados expor a causa perante os órgãos judiciais de forma correta, relatando as circunstâncias e apontando a ilegalidade praticado pelo INSS. No presente caso, nada disso há. Assim, ausente causa de pedir e ausente o pedido, a extinção do feito é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001783-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001783-0) - JOSE MARIA FIORINI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (embargos de declaração) Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora aduzindo a ocorrência de erros na contagem de tempo de serviço de fl. 154-verso. É o que basta. Passo a apreciar as alegadas contradições e, registro, desde já que, verifico que o embargante tem razão. Compulsando a sentença proferida e o quadro de tempo de serviço, é possível notar que houve erros materiais que, doravante, passo a sanar. Dos vícios articulados e dos erros materiais - de 01/09/72 a 9/01/73 (Luiz Carlos Raffi): a cópia da CTPS de fl. 39 se encontra rasurada na data de saída do trabalho, razão pela qual não é possível aceitar a validade da referida anotação. - de 01/07/84 a 13/07/1989 (Prefeitura de Sumaré): a cópia da CTPS se encontra à fl. 45/47. À fl. 55 consta o enquadramento da atividade feita pela Agência do INSS e não consta a presença de agentes agressivos na atividade do autor. O autor recorreu e a 14ª Junta de Recursos deu parcial provimento ao recurso para enquadrar o período sob comento como especial, sob o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, cuja discriminação é CÓDIGO ATIVIDADE PROFISSIONAL TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Ainda, o autor recorreu à 4ª Câmara de Julgamento e lá não foi reconhecido tal período como especial (fl. 81/83). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que à fl. 30 consta cópia do DSS-30 no qual um técnico de segurança do trabalho descreve as atividades do autor, inclusive que, no período sob comento, era motorista de ônibus, razão pela qual mantenho o reconhecimento do tempo especial feito administrativamente pelo INSS. Da correta contagem total do tempo de serviço da parte autora Computando-se os tempos de serviços anotados na CTPS que antes haviam ficado fora da contagem, levando-se em conta os tempos de serviço rural reconhecido (12/02/1966 a 31/07/1971) e considerando-se as exclusões da fundamentação desta sentença, apurou-se, na DER 28/12/2006, o tempo de serviço de 36 anos 10 meses e 28 dias (cf. quadro anexo), o qual é suficiente à concessão do benefício aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela. O processo é de 2010 e a DER é de 2006, daí porque tenho que já transcorreu tempo mais do que razoável para o resguardo do direito do autor, que espera a concessão do benefício há mais de 4 anos. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração e, corrigindo os vícios nele apontados, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor JOSE MARIA FIORINI (CPF n. 776.381.408-00, RG n. 13.588.965/SSP/SP) de reconhecimento do tempo de serviço rural (12/02/1966 a 31/07/1971) e o pedido de concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos de tempo de serviço reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, assim como que providencie a implantação do benefício no prazo de até vinte dias a contar da intimação da sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DER (28/12/2006) e o mês anterior à implantação do benefício ordenada em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, após o trânsito em julgado, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene o réu em honorários de advogado que fixo em cinco por cento sobre o valor das prestações vencidas até a implantação do benefício, observado o art. 20, 4º, do CPC. Incabível a condenação do INSS em custas. Sentença sujeita à

remessa necessária.Desentranhem-se as petições de fl. 157/160 e 164/166 devolvam-se aos seus respectivos subscritores, cientificando-lhes que, com a interposição dos embargos de declaração tempestivos, houve interrupção do prazo para apelar, o qual passará a correr a partir da publicação desta sentença. PRI.

0002392-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002392-0) - CELSO ESCARPINETE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do teor do ofício nº 21.024-110/0810/2011, juntado às fls. 178/182.Int.

0002393-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002393-2) - CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo INSS (fls. 216/217), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002943-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002943-0) - SEBASTIAO PEDRO FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 188/202), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se despacho de fl. 187v.Int.

0003485-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003485-1) - SOTREQ S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18760-7, na Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

0011779-96.2010.403.6105 - MARIO DOMINGOS DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SentençaRelatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por Mario Domingos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor objetiva a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 42/126.386.986-3, com DER em 19.08.2002, para que seja reconhecido o direito ao benefício, com o consequente pagamento de atrasados, desde 19.08.2002. Requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer ainda indenização por danos morais e materiais equivalentes a cem vezes o valor da sua renda mensal atual - RMA, na data da sentença.Afirma que não há que se falar em prescrição porque o indeferimento administrativo proferido no processo relativo ao NB: 42/126.386.986-3 (DER em 19.08.2002) foi objeto de recurso interposto em 05.12.2002, o qual só foi decidido pela 13ª Junta de Recursos em 21.01.2010. Salaria que o fundamento da decisão de indeferimento do pedido administrativo pela Junta de Recursos da previdência Social foi o fato de o requerente ter proposto ação na Justiça Federal buscando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, processo este que teria sido extinto sem mérito.Discorre exaustivamente sobre os quatro requerimentos administrativos que protocolizou no INSS até que finalmente foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 42/147.423.512-0, protocolado em 08.04.2010, concedida em 27.05.2010, considerando até 16/12/1998, 32 anos, 01 mês e 04 dias e até a DER (08/04/2010), 34 anos 07 meses e 28 dias (sic).Alega que já contava com mais de trinta anos de serviço, computando-se o tempo em atividade urbana comum e especial convertida, quando do advento da EC 20/98, situação que lhe daria direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o primeiro requerimento administrativo feito em 1997. Contudo, requer o reconhecimento desde o segundo requerimento administrativo protocolizado em 2002, ante a decadência ao direito de revisão em relação ao primeiro.Requer o reconhecimento como tempo especial do período laborado na empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, entre 12.07.1977 a 03.11.1999 e de 01.01.1985 a 03.11.1999, por ter sido exposto a agentes nocivos (umidade, esgoto in natura e ruído), bem assim a averbação do período de labor especial de 01.01.1995 a 16.12.1998.Com a inicial vieram os documentos de fl. 41/436. Às fls. 441/445 a Secretaria desta 6ª Vara Federal em Campinas informou às 81/85 a atual situação dos processos nºs 0004481-87.2009.403.6105 e 2005.63.03.020649-5, e às fls. 447/461 vieram aos autos cópia da inicial e da sentença do processo nº 0004481-87.2009.403.6105.À fl. 462 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 467/484, alegando preliminarmente carência de ação em relação ao período de 12.07.1977 a 03.11.1999 laborado na SANASA, tendo em vista que o mesmo foi reconhecido administrativamente. Alega, ainda, a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, sustenta a impossibilidade de conversão do período anterior a 01.01.1981; ausência de laudo técnico contemporâneo; que não pertencia a grupo profissional enquadrado na legislação em vigor (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); que no período de 29.04.1995 a 05.03.1997 haveria necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, que demonstre que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos; que o requerente fez uso de

equipamentos de proteção individual - EPI's, descaracterizando a insalubridade; que a atividade de servente não está enquadrada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Rechaçou o pedido de indenização por danos morais e materiais. Ao final requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 492/513. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, as partes informaram não ter provas a (fl. 487 e 515). Encerrada a instrução processual, as partes foram intimadas a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, informando a parte autor seu interesse na tentativa de conciliação (fl. 518). Contudo, o INSS permaneceu silente, conforme certidão de fl. 519. É o relatório bastante fundamentado. Condições da ação Do período reconhecido administrativamente : inexistência de carência da ação Conforme se depreende da assertiva do INSS, corroborada pela cópia do processo administrativo relativo ao NB: 42/147.423.512-0, acostado às fls. 191/192, o INSS reconheceu administrativamente o tempo de labor especial exercido pelo autor na empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA no período de 12.07.1977 a 03.11.1999, sendo certo que isto se deu quando da análise do NB 42/147.423.512-0, DER 8/04/2010. Eis porque não há como inadmitir o pedido da parte autora, uma vez que pretende seja reconhecido seu direito de reconhecimento do labor especial em relação ao período citado, com efeitos retroativos a data do requerimento administrativo relativo ao NB: 42/126.386.986-3, protocolizado em 19.08.2002 (DER), razão pela qual não há que se falar em carência da ação. No mais, conquanto o autor mencione na sua petição inicial que pretende a revisão do 42/126.386.986-3 (DER em 19.08.2002), vê-se que labora em equívoco já que tal benefício não lhe foi concedido em momento algum e só se pode revisar o que já foi reconhecido ao pretendente à revisão. O que pretende o autor quer, na realidade, é a concessão de tal benefício em substituição ao NB 42/147.423.512-0 (DER 08.04.2010) e é nestes termos que será apreciada sua pretensão. Mérito I - Da averiguação da prescrição quinquenal suscitada pelo INSS Inicialmente observo que o autor ao protocolar o segundo requerimento administrativo em 19.08.2002 (DER), NB: 42.126.386.986-3, juntou cópia da contagem do tempo de contribuição do primeiro processo administrativo, NB: 42/106.876.065-3 (fls. 282/287) e a Autarquia previdenciária decidiu pelo não reconhecimento do direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que até 16.12.98 foi comprovado apenas 22 anos, 4 meses e 18 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. Para a mesma data de 22.11.2002 foi prestado esclarecimentos sobre o indeferimento do benefício NB: 42.126.386.986-3, nos seguintes termos: Consta carimbo de inscrição de FACULTATIVO às pg 58 da CTPS com numeração 114.691.386-83, porém, quando digitado esse NIT não migra nenhum recolhimento. Não apresentou Folha de informação e laudo técnico para analisar insalubridade, nem veio anexado processo de numeração 106.876.065-3 conforme contagem anexa às fls. 06.07, onde há conversões. Não há solicitação de desarquivamento de processo para ser anexado a este, razão pela qual não foi feita exigência. (sic) Por sua vez o autor recorreu administrativamente em 05.12.2002 (fl. 303) e, em 13.10.2005, distribuiu no Juizado Especial Federal de Campinas uma ação de conhecimento sob nº 2005.63.03.020649-5, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o indeferimento do seu pedido administrativo por falta de tempo de contribuição NB: 42.126.386.986-3, o qual esta sendo analisado nesta ação. Ocorre que o processo judicial em comento foi julgado extinto por inépcia da inicial, em 05.02.2007, ao fundamento, em síntese, de não ter sido especificado na petição inicial quais seriam as empresas e os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto. Tal processo teve baixa definitiva no sistema processual do JEF em 13.03.2007 (fl. 360). Pois bem. Nesse ínterim, em 16.11.2006, a Agência da Previdência Social em Campinas solicitou ao Grupo de Apoio do Grupo de Trabalho/GT-2006, o apensamento do primeiro processo administrativo NB: 42/106.876.065-3 ao segundo processo administrativo NB: 42.126.386.986-3, para o fim de dar andamento ao recurso interposto pelo suplicante, ora autor. Ou seja, tal determinação ocorreu aproximadamente quatro anos após a interposição do recurso. Contudo, o INSS somente apresentou suas contra-razões ao recurso interposto administrativamente pelo autor em 27.04.2009, em que alegou que o tempo apurado foi insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Em fase Recursal não houve apresentação de novos elementos. Às fls. 27 consta ação judicial sob nº 2005.63.03.020649-5 sendo objeto a concessão de aposentadoria com a mesma DER do benefício em referência. (sic). Encaminhado o processo administrativo em questão à 13ª Junta de Recursos de Julgamento de Campinas, foi feita exigências por esse Órgão ao segurado, ora autor, o qual por meio da petição de fls. 319/310 informou que os documentos originais encontravam-se no primeiro processo administrativo, além disso discriminou as empresas, os períodos e os documentos que foram juntados naquele primeiro processo para comprovação do período requerido como especial. Neste ponto, vale salientar que tanto a tabela discriminativa apresentada na esfera administrativa pelo autor (fl. 320), como as informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - SB-40 (fl. 339) e respectivo laudo técnico (fls. 340/342), trazem indicação até a data de 31/12/1994 para a empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento - SANASA. No mesmo ato, a 13ª Junta de Recursos de Julgamento de Campinas solicitou ao próprio INSS que citasse as folhas em que se encontravam os formulários que informam as atividades especiais, e os respectivos laudos, as quais foram prestadas, conforme certidão de fls. 323. Às fls. 343 consta o despacho e análise administrativa da atividade especial, em que foi determinado o enquadramento Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento - SANASA, nos períodos de 12.07.1977 a 30.09.1985 (agente biológico) e de 01.10.1985 a 31.12.1994 (ruído). Após as novas exigências feitas ao segurado (fl. 345), visando a apresentação de declaração e cópia da FRE das empresas Construtora Lix da Cunha, de 18.01.1972 a 13.11.1972 e da empresa BHM Empreendimentos e Construções S/A, de 16.01.1973 a 31.08.1973, as quais foram anexadas ao processo administrativo em questão (fls. 346/351), a Gerência Executiva do INSS analisou o processo administrativo NB 42/126.386.986-3, e despachou da seguinte forma: (...) 3) Apensamos aos autos em apenso o B/42/106.876.065-3, bem como, encaminhamos os DSS8030 e Laudos Técnicos de fls. 52 a 59 ao Gbenim que

enquadrou no código 1.1.6 do anexo III, do decreto 53.831/64, os períodos de 12/07/1977 a 31.12.1994; Outrossim, verificamos que no processo em apenso existiam períodos de trabalho que não haviam sido computados na contagem de fls. 15/16, em virtude da perda da carteira profissional, contudo, diante da farta documentação contemporânea apresentada, incluímos:- 24/09/1971 a 17.01.1972 - Companhia Habitação Popular de Campinas - Solicitação de Pesquisas (fl. 42), SB40 (fl. 43) e Xerox autenticada da FRE (fl. 44);- 18/01/1972 a 13/11/1972 - Construtora Lix da Cunha - Declaração + Xerox autenticada da FRE (fls. 63/64 e 46) e DSS8030 (fl. 45);- 16.01.1973 a 31.08.1973 - BHM - Empreendimentos e Construções S/A - SB40 datado de 06/01/1997 (fl. 47), Xerox autenticada da FRE (fl. 48), Declaração da Procuradoria informando a não localização da Empresa (fl. 66).4) Após o enquadramento administrativo no código 2.3.3 do anexo II do decreto 53.831/64 dos períodos: 18/01/1972 a 13/11/1972, 16/01/1973 a 31/08/1973, 01/04/1974 a 26/06/1974, apurou-se até 03/11/1999 (última contribuição) 32 anos 08 meses e 08 dias, sendo que na DER o requerente não possui 53 anos, verificamos que o mesmo possui em 16/12/1998: 31 anos 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição (fls. 73/74).5) À Seção de Revisão de Direitos desta Gerência Executiva em Campinas, uma vez que restou cumprida a diligência da d. Junta de Recursos do CRPS, com trânsito pela chefia de Benefícios desta APS. Por sua vez o Setor de Reconhecimento de Direito - SRD, em 20.10.2009, fez a observação de que constava a ação judicial nº 200563.03.020649-5, referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a mesma DER deste benefício, juntado cópia da movimentação processual do referido feito (fls. 361/368). Desta forma a 13ª Junta de Recursos e Julgamento de Campinas, em 21/01/2010, não conheceu por unanimidade do recurso ante a propositura de ação judicial (fl. 364/365), razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal de qualquer das parcelas relativas ao benefício cuja DER é 19/08/2002 (NB: 42.126.386.986-3), uma vez que esta ação judicial foi ajuizada em 19/08/2010, quando havia transcorrido menos de um ano do final do processo administrativo. II - Tempo Especial Do direito objetivo de converter de forma diferenciada o tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (extinctio). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos extinctivos e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201.

omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante

da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade,

seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, não sendo razoável a exigência da apresentação em Juízo do laudo técnico pericial de ruído nas hipóteses em que não recaiam dúvidas sobre a veracidade das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e

em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição, sem prejuízo de o INSS impugnar as informações constantes do citado formulário e, com isso, inverter o ônus da prova, deixando ao autor da ação a prova do labor sob condições especiais mediante a juntada de outros documentos, dentre os quais o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. III - Fator de conversão do tempo especial para tempo comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A
CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO : -----*-----*-----*-----*-----
-----.: MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : : -----*-----*-----*-----*-----
-----.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : : -----*-----*-----*-----*-----.: DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : : -----*-----*-----*-----*-----.: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 :
5 ANOS : : -----*-----*-----*-----*-----. IV - Do caso concreto O INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 42/147.423.512-0, com DER em 08.04.2010, reconhecendo que o autor, até a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, tinha completado 32 anos, 1 mês e 4 dias (fl.194/197). Pretende o autor a revisão do ato concessório do referido benefício para o fim de obter o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, retroativamente à data do segundo requerimento administrativo protocolado em 19.08.2002 (NB: 42/126.386.986-3), com manutenção dos períodos que entende incontroversos, quais sejam: Companhia Habitação Popular de Campinas de 24/09/1971 a 17.01.1972, na Construtora Lix da Cunha, de 18/01/1972 a 13/11/1972, e na BHM - Empreendimentos e Construções S/A, de 16.01.1973 a 31.08.1973. Pretende, ainda, o reconhecimento do tempo laborado na empresa SANASA de 01.01.1985 a 03.11.1999, como período especial a ser convertido em comum, uma vez que o período anterior de 12.07.1977 a 31.12.1994 já havia sido reconhecido pelo INSS no requerimento NB: 42/126.386.986-3. (fls. 343/344 e 360), razão pela qual não há que se falar em negativa de reconhecimento do período sob comento (12.07.1977 a 31.12.1994) como tempo especial, subsistindo divergência apenas em relação ao período de 01.01.1985 a 03.11.1999. Igualmente, não há divergências entre a parte autora e o INSS em relação ao tempo de 01/04/1974 a 26/06/1974 (Companhia Campineira de Transportes Coletivos), reconhecimento administrativamente como especial, razão pela qual assim será considerado por este Juízo. Passo, assim, a analisar os enquadramentos não reconhecidos pelo INSS no processo NB: 42/126.386.986-3, de 19.08.2002 (DER), a fim de definir a existência do direito subjetivo do autor. A - COMPANHIA HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS, de 24/09/1971 a 17.01.1972, como servente, quando o autor tinha cerca de 19 (dezenove) anos de idade: para provar o tempo especial, o autor apresentou os seguintes documentos constantes do processo administrativo NB: 42/126.386.986-3: a) cópia simples de certidão de servidor do INSS, feita por solicitação da 13ª Junta de Recursos e Julgamentos do Estado de São Paulo, em que foi constatada a veracidade do registro do autor na Folha de Registro de Empregados - FRE, no livro 01, fl. 05, com admissão em 24.09.1971 a 17.01.1972, na função de servente, bem assim que o seu registro se encontrava em ordem cronológica (fls. 322/323); b) cópia simples formulário SB-40, datado de 28.04.1997, em que descreve as atividades exercidas pelo autor no período questionado, como Servente, bem como aponta a exposição do autor aos agentes calor e poeira (fl. 324); c) cópia da Folha de Registro de Empregados, em que consta a data de admissão e de saída do autor (fl. 325). Atentando para os documentos supracitados, não vislumbro justificativa jurídica para enquadrá-lo como especial. O SB-40 de fl. 324 simplesmente afirma que o autor estava exposto a calor e poeira e que exercia a função de servente no campo. Os documentos não permitem que se conclua pela presença de qualquer agente agressivo que justificasse considerar o trabalho desenvolvido em tal período como especial, sendo certo que a função do autor não se enquadra em qualquer das categorias do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual, rejeito o pedido de reconhecimento como especial do trabalho laborado na empresa COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS, no período de 24/09/1971 a 17.01.1972. B -

CONSTRUTORA LIX DA CUNHA, de 18/01/1972 a 13/11/1972, como servente: para provar suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos, constantes do processo administrativo NB: 42/126.386.986-3: a) cópia simples do formulário DSS-8030, datado de 21.05.1997, em que: i) descreve que o autor laborava em obras de construção de edificações residenciais e industriais a céu aberto, realizando o transporte manual de materiais, transporte em guinchos, tais como tijolos, blocos, etc., e outros trabalhos para auxiliar pedreiros, ii) que o trabalho era perigoso, sujeito a quedas em alturas elevadas e de objetos sobre o corpo, bem assim, que estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos, não constando em tal documento se empresa possui laudo técnico (fl. 326); b) cópia autenticada da Folha de Registro de Empregados, em que consta a data de admissão e de saída do autor (fl. 327).O Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigente à época do período sob julgamento, trazia a seguinte descrição de atividades:2.3.0 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL. ASSEMBLADOS2.3.1 ESCAVAÇÕES DE SUPERFÍCIE - POÇOS Trabalhadores em túneis e galerias. InsalubrePerigoso 20 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Artigo 295. CLT2.3.2 ESCAVAÇÕES DE SUBSOLO - TÚNEIS Trabalhadores em escavações à céu aberto. Insalubre 25 anos Jornada normal.2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal.O trabalho do autor, tal como descrito no SB-40, era considerado perigoso à época em que prestado, já que executado em edifícios, enquanto estes estavam sendo construídos, razão pela qual reconheço como especial o trabalho executado pelo autor para a CONSTRUTORA LIX DA CUNHA, de 18/01/1972 a 13/11/1972, nos termos do item 2.3.3 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.C - BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, de 16.01.1973 a 31.08.1973, como servente: para provar suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos constantes do processo administrativo NB: 42/126.386.986-3: a) cópia simples do formulário SB-40, datado de 06.01.1997, em que descreve: i) que o autor exerceu suas atividades como servente, na construção, a céu aberto, de edifícios, auxiliando pedreiros e demais profissionais no setor, levando materiais, tijolos, massas de reboco, transportando sacos de cal, cimento para o local solicitado em diversos andares da obra e nos andaimes. Ajudava no enchimento de vigas e lajes, ii) que o autor estava exposto a intempéries (sol, calor, poeiras de cal e cimento, e ao risco de queda de altura por desenvolver seu trabalho em andaimes e periferias de lajes, bem assim, que estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos, constando em tal documento que a empresa não possui laudo técnico (fl. 328); b) cópia da Folha de Registro de Empregados, em que consta a data de admissão e de saída do autor (fl. 329).O Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigente à época do período sob julgamento, trazia a seguinte descrição de atividades:2.3.0 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL. ASSEMBLADOS2.3.1 ESCAVAÇÕES DE SUPERFÍCIE - POÇOS Trabalhadores em túneis e galerias. InsalubrePerigoso 20 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Artigo 295. CLT2.3.2 ESCAVAÇÕES DE SUBSOLO - TÚNEIS Trabalhadores em escavações à céu aberto. Insalubre 25 anos Jornada normal.2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal.O trabalho do autor, tal como descrito no SB-40, era considerado perigoso à época em que prestado, já que executado em edifícios, enquanto estes estavam sendo construídos, razão pela qual reconheço como especial o trabalho executado pelo autor para a BHM - Empreendimentos e Construções S/A, de 16.01.1973 a 31.08.1973, nos termos do item 2.3.3 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.D - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA, de 01/01/85 a 03/11/1999, como operador de reservatório: para demonstrar que a atividade foi prestada em condições especiais, o autor juntou, quando do requerimento administrativo em 19/08/2002, os documentos de fl.335/344, quais sejam: a) cópia simples do formulário SB-40 no qual consta o registro de que o autor, no período 01/10/85 31/12/1994 estava sujeito ao agente nocivo ruído de 87 dB(A) (fl.339); b) cópia do laudo pericial para os trabalhadores que exerciam a função de operador de reservatório (fl.340/342), no qual consta que o autor esteve sujeito a ruídos da intensidade mencionada até 31/12/1994. No que concerne ao agente agressivo ruído, o entendimento seguido por este Juízo está consolidado na Súmula n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante disso, rejeito o reconhecimento como especial do período de 01/01/95 a 03/11/1999 a partir da DER 19/08/2002, haja vista a ausência de documentos capazes de demonstrar quando de tal requerimento a presença de agentes agressivos, ficando mantido o reconhecimento feito pelo INSS deste período somente a partir de 8/04/2010, data de entrada do segundo requerimento administrativo (DER), NB: 42/147.423.512-0, no qual foi reconhecido pelo INSS como especial o período de 12/07/1977 a 03/11/1999.Do tempo de serviço do autor para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Considerando-se os períodos reconhecidos pelo Juízo nesta decisão, como tempo de serviço laborado em atividade especial, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do segundo requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo comum em 34 anos, 07 meses e 15 dias, até a Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.1998, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença, o que lhe assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde data da entrada do segundo requerimento administrativo em 19.08.2002, nos termos do art. 202, inc. II, da Constituição, antes da E.C n. 20/98.V - Do dano moralPrimeiramente, anoto que o INSS, como sói ocorre com toda a Administração Pública Brasileira, padece da falta de recursos humanos para dar cabo à imensa quantidade de pedidos administrativos que lhe são dirigidos. Isto não quer dizer que a Autarquia pode dar o tratamento que quiser aos casos que lhe são apresentados, mas sim que não se poderá dela exigir uma otimização dos serviços com os recursos que dispõe. Ademais, tal questão vai ao encontro de uma solução coletiva e, neste sentido, tramitam nesta Justiça Federal de Campinas pelos menos duas ações civis públicas contra o INSS objetivando exatamente a melhoria do atendimento.Por outro lado, no caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo

em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não ter preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Ademais, ressalto que o indeferimento do benefício na via administrativa não enseja indenização alguma por dano, visto tratar-se o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário. VI - Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. O caso diverge em termos de complexidade dos que, comumente, são trazidos a julgamento, razão pela qual é de ser devidamente remunerado o trabalho do profissional da advocacia, daí porque fixo os honorários no percentual de 10 % sobre o valor das parcelas acumuladas até a prolação desta sentença. VII - Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido de MARIO DOMINGOS DA SILVA (RG 8.930.811 SSP/SP e CPF 850.044.728-15) de reconhecimento como especial do trabalho exercido para as seguintes empresas, nos termos da fundamentação contida nesta sentença: Construtora Lix da Cunha (18/01/1972 a 13/11/1972), BHM - Empreendimentos e Construções S/A (16.01.1973 a 31.08.1973) rejeito o pedido de reconhecimento como especial do trabalho executado para a Companhia Habitação Popular de Campinas (24/09/1971 a 17.01.1972) e o trabalho executado na Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa (01/01/95 a 03/11/1999) em relação ao NB 42/126.386.986-3, em consequência, e acolho o pedido de concessão da aposentadoria proporcional (NB 42/126.386.986-3 a partir da DER em 19.08.2002), nos termos do art. 202, inc. II, da Constituição Federal, antes da E.C n. 20/98. Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para reconhecer o direito à revisão do 42/126.386.986-3, DER em 19.08.2002, a partir de 8/04/2010 (data da quarta DER), quando foi reconhecido pelo INSS, como tempo especial, o período de 01/01/95 a 03/11/1999, laborado na SANASA, determinando que, a partir de tal data, promova o INSS o recálculo da renda mensal do autor e pague ao autor eventuais valores atrasados. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à parte autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que implante o NB 42/126.386.986-3, com DER em 19.08.2002, e, na mesma assentada, cancele o pagamento do NB 42/147.423.512-0, com DER em 08/04/2010, tudo no prazo de até 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas a partir de 19.08.2002 (DER) até o momento em que o autor começou a perceber o NB 42/147.423.512-0 (08.04.2010), sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, após o trânsito em julgado, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno ainda o INSS a pagar ao autor eventual diferença entre a renda mensal do valor do benefício que, doravante, será usufruído pelo autor, NB 42/126.386.986-3, e o valor da renda do NB que usufruía até então, NB 42/147.423.512-0, caso seja apurado que aquele benefício terá renda maior que este, ficando, de outro lado, facultado ao INSS, deduzir dos valores do novel benefício eventual diferença entre a renda mensal do valor do benefício que, doravante, será usufruído pelo autor, NB 42/126.386.986-3, e o valor da renda do NB que usufruía até então, NB 42/147.423.512-0, caso seja apurado que aquele benefício terá renda menor que este, assegurada em ambas as hipóteses a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ante a ínfima sucumbência do autor, condeno o INSS a pagar honorários aos patronos do autor no importe de 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação do INSS em custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0003222-86.2011.403.6105 - IRINEU VIEIRA GANGA X ANA ALICE PINTO GANGA (SP283768 - LUCIANO BARBOSA) X MARILDA APARECIDA SONCIM (SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração por meio do qual os embargantes pretendem o saneamento de supostas omissões e contradições e que, após, seja dado regular prosseguimento no feito com a determinação de perícia judicial. Os embargados foram ouvidos e se manifestaram negativamente ao conhecimento (CEF) e ao provimento dos embargos (Marilda Aparecida Soncim). É o que basta. Fundamentação Na sentença embargada rejeitei o pedidos dos autores por entender que, contratualmente, a CEF não assumiu a posição de garante que os autores lhe imputam e por julgar que havia contradições que não foram superadas pela produção dos meios de provas próprios. Com toda vênica, não há

omissão nem contradição a seres sanadas. O que há é outra coisa: pretendem os embargantes que simplesmente se desconsidere a sentença que foi proferida sob a estrita observância do procedimento previsto no CPC e se autorize, extemporaneamente, a produção de um meio de prova fora da fase probatória (cf. fl.321). Tal pretensão não tem como ser atendida porquanto atenta contra expressa disposição de lei, já que só o órgão ad quem pode reformar a sentença, e porque o devido processo legal que, de resto, deve ser resguardado a todas as partes. Dispositivo Ante todo o exposto, nego provimento aos embargos.

0004592-03.2011.403.6105 - MOYSES SIMOES MARQUES (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOYSES SIMÕES MARQUES, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 28.08.1995, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/067.752.907-4 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/86. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 103/111 arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 113. Réplica à fl. 115/118. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 121). É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o

desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborador pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população

que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas

sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011447-32.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010543-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010543-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de PEDRO DA SILVA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de preclusão, bem como do excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado.Recebimento dos embargos à fl. 19, os quais foram impugnados à fl. 21/22.Encaminhados os autos à Contadoria, que solicitou parâmetros para a elaboração dos cálculos (fl. 24/25). Pelo despacho de fl. 29 foram estabelecidos tais critérios, tendo sido apresentados os cálculos de fl. 31/38.O embargado concordou com os cálculos (fl. 42), enquanto que o INSS apresentou sua anuência, consubstanciada no princípio da eventualidade, em caso de reconhecimento de existência de valor a ser pago (fl. 43).É o suficiente a relatar. D E C I D O.O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, com o cálculo do valor que entende correto.Inicialmente anoto que a questão da preclusão já foi afastada à fl. 29, em decisão que restou irrecorrida.Quanto ao valor, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, que estão de acordo com o julgado, devendo ser acolhidos.Considerando que houve excesso de execução, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação em R\$ 143.478,24 (Cento e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até junho de 2010, cuja conta foi apresentada pela contadoria à fl. 31/38.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fl. 324/327 dos autos principais) e o apurado pela contadoria (fl. 31/38), a serem deduzidos do crédito exequendo.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 31/38 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida. Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0001669-04.2011.403.6105 - VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA EPP X VIMAR - VIDRACARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA EPP X T. MARCHIORI - COMERCIO DE VIDROS EPP X PMP FERRAMENTARIA LTDA X PMP - SERVICOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo as apelações da parte impetrante (fls. 139/145) e da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 150/161), no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004187-64.2011.403.6105 - KEYTILIN STEFANI APARECIDA GOMES - INCAPAZ X JHENIFER KETLIN APARECIDA GOMES - INCAPAZ X CLAUDIA DE FATIMA APARECIDA DE MORAES(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 151/155), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004213-62.2011.403.6105 - TECITA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 88/93), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008545-87.2002.403.6105 (2002.61.05.008545-0) - ROSA TRINDADE X ROSA TRINDADE X CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO X CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 302 e 303, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008546-38.2003.403.6105 (2003.61.05.008546-5) - EVERALDO NEVES DE RESENDE X SERGIO ZANZIN TERUEL X VANDO SOCORRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EVERALDO NEVES DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ZANZIN TERUEL X UNIAO FEDERAL X VANDO SOCORRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 248, 249 e 250, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012151-21.2005.403.6105 (2005.61.05.012151-0) - BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 308 e 309, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004977-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004977-3) - CELICA CORTELINE ANDRADE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CELICA CORTELINE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 279, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência à interessada, a qual comprovou o pagamento (fl. 283/284). Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004827-67.2011.403.6105 - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS CAMPINAS

Considerando-se que a Ação Ordinária nº 0007608-33.2009.403.6105 encontra-se no Tribunal Regional da Terceira Região, intime-se o exequente para que traga aos autos os cálculos solicitados pelo INSS/AADJ à fl. 35. PA 1, 10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005944-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005944-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 -

EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIOHNA) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Verifico que na sentença de fl. 73 constou o número da matrícula do imóvel objeto da transação como sendo o de nº 171329 quando o correto seria o imóvel matriculado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob nº 171.326, consoante se depreende da inicial e documentos carreados à fl. 56 dos autos. Assim, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença de fl. 73 para constar o objeto da transação entre as partes como sendo a expropriação do imóvel matriculado sob nº 171.326, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.No mais, permanece a sentença tal como lançada, bem como fica mantida a sentença de embargos de declaração de fl. 81.

Expediente Nº 3133

MANDADO DE SEGURANCA

0008858-33.2011.403.6105 - WESLWY ALAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES E SP271674 - ALINE NATALIA SALLES MOLINA ZONARO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

Manifeste-se impetrante sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011452-20.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SUMARÉ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Relata a impetrante que desde abril de 2001 está sem a renovação da CPEN e que este fato tem causado grave impacto à Municipalidade de Sumaré.Sustenta o direito líquido e certo do Município em renovar e acessar a CPEN, sob a alegação de presunção de solvabilidade conferida à Fazenda Pública.Assevera que a totalidade do passivo previdenciário da municipalidade de Sumaré se encontra com a exigibilidade do crédito tributário suspenso, seja pela inclusão em parcelamento, seja pela impugnação administrativa dos lançamentos, seja pelo interregno de prazo para regularização.Juntou os documentos de fls. 16/57.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 66/70.É o suficiente a relatar. Decido.É o relatório. Decido.Entendo ausentes os requisitos à concessão da liminar.A autoridade impetrada informou que a impetrante protocolou dois pedidos de parcelamento pela Lei nº 11.960/2009, sob nºs 10830.011327/2009-34 e 10830.011328/2009/89, sendo que deixou de recolher a parcela referente a competência de 06/2010, o que ensejaria a rescisão do parcelamento especial, bem como consta divergência de GFIP na competência de 07/2011. Além disso, a autoridade impetrada relaciona vários créditos tributários que configuram óbice à emissão da certidão pleiteada, salientando que a impetrante embora não tenha protocolizado nenhum pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, mesmo tendo sido intimada a fazê-lo, não faz jus a impetrante ao parcelamento convencional, uma vez que consolidado o parcelamento da Lei nº 11.960/2009 e, quanto ao simplificado, há débitos no montante superior ao limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).No mais a pretensão da impetrante no sentido da viabilidade da concessão da Certidão Negativa de Débito com Efeitos de Negativa à municipalidade que possui débitos exigíveis, confronta-se com o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora representado pelo julgado prolatado pela Primeira Turma, nos autos do RESP nº 200200857611, da lavra do Ministro José Delgado, publicado em 09.12.2002:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO FISCAL. CND. VIOLAÇÃO AO ART. 151, DO CTN. 1. O simples fato de o Município intentar ação anulatória de débito fiscal, sem qualquer decisão incidental suspendendo a exigibilidade do crédito previdenciário, não enseja direito ao fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. 2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151, do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade. Precedente. 3. O fato de a parte devedora ser ente público (Município) não gera, por si só, causa de suspensibilidade do crédito. 4.Recurso especial provido.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0012115-66.2011.403.6105 - JOEL ARISTIDES BENTO(SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUMARE
Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Remetem-se os autos ao SEDI para que se faça constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o

prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais 2 (duas) vias da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3187

MANDADO DE SEGURANCA

0000886-51.2007.403.6105 (2007.61.05.000886-5) - BEATRIZ DUCKUR BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Cumpra a União Federal - PFN, no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado nos despachos de fls. 163 e 168, manifestando-se quanto ao requerido pela impetrante às fls. 160 / 162.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0008121-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008121-4) - PAV-MIX IND/ E COM/ DE ARGAMASSA LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008192-37.2008.403.6105 (2008.61.05.008192-5) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal - PFN.Sendo assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012385-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012385-3) - HOPI HARI S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016143-14.2010.403.6105 - DANIELA PALANDI - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 69 / 72, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001758-27.2011.403.6105 - MARDOQUEO MODA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005305-75.2011.403.6105 - NATALINO BORGES TRANSPORTES(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0005306-60.2011.403.6105 - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA-EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas devidas no presente processo,

sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009609-20.2011.403.6105 - FILIAL II - MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPIVARI - SP

Vistos. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC. Intime-se.

0011036-52.2011.403.6105 - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Apresente à impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se à parte contrária, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005368-03.2011.403.6105 - AUTO POSTO CIDADE DO SOL LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Auto Posto Cidade do Sol Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa, cadastro de inadimplentes Cadin/Sisbacen e no registro de controle de reincidência. Ao final, pede a declaração de nulidade do auto de infração n. 233942. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 191 e verso). A ré interpôs apresentou agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 212/213). Contestação (fls. 212/224) e documentos (fls. 225/396). Às fls. 401/406, a autora requereu a suspensão da exigibilidade do débito em questão, oferecendo depósito judicial do valor da multa. É o relatório.

Decido. A pretensão formulada deve ser analisada cautelarmente, nos termos do art. 273, 7º, do CPC. Veio aos autos cópia do comprovante de depósito no valor R\$ 26.370,00 (vinte e seis mil, trezentos e setenta reais), o qual foi realizado pelo autor com a finalidade de suspender a exigibilidade de crédito cobrado no auto de infração 233.942. Muito embora não se trate de tributo mas, de multa, o oferecimento do depósito no valor da autuação é suficiente para garantir o juízo e evitar eventuais prejuízos de ambas as partes. Aplicando-se, por analogia o disposto no art. 151, II, do CTN o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Consoante Súmula 02 do TRF/3R: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito. Com tal providência, a situação jurídica do autor fica preservada até final discussão do mérito e, também, o da ANP, em eventual futura execução. Assim, estando garantido o juízo, deverá a ré providenciar a baixa do gravame em nome do autor, perante o CADIN, que se refira ao débito em discussão nestes autos, desde que corresponda o depósito, ao seu valor atualizado. Intime-se a ré com urgência, instruindo com cópia do depósito de fl. 405. Sem prejuízo, deverá a autora juntar aos autos comprovante de depósito original.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009431-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0)) CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA E SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução sob argumento de ilegitimidade de parte, falta de exigibilidade do

título, impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor e de excesso de penho-ra.Juntou documentos às fls. 09/324 e 330.É o relatório. Decido.Tendo em vista a decisão exarada às fls. 913/915 dos autos principais de n. 2004.61.05.009522-0, resta prejudicado os em-bargos, pois resta evidente a perda de objeto ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação. Posto isto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.Vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)
Chamo o feito à ordem.Sob o argumento de que os interesses defendidos se enquadram nos chamados interesses individuais homogêneos e com fundamento no art. 81 c/c artigos 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público Federal e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis - ANP/SP, propôs a presente ação visando a condenação dos réus (Centro Automotivo de Viracopos Ltda., e na qualidade de sócios, Carlos Henrique Favier e Vera Paula da Silva Costa Favier) ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores que comprovem nos autos que abasteceram no Posto denominado Centro Automotivo Viracopos Ltda., no período compreendido entre a data da aquisição da gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela ANP (48, 52, 58 e 65% e 55%) até a data de interdição das bombas, bem como que o responsável pelo Posto réu apresente em juízo as cópias dos registros constantes do Livro de Movimentação de Combustíveis e respectivas notas fiscais emitidas pela distribuidora referentes à comercialização do combustível em desacordo, a publicação de editais na imprensa local (no mínimo em três jornais de grande circulação na região de Paulínia), às expensas dos réus, contendo um resumo dos termos da presente ação, e convocando os consumidores que detenham prova documental hábil a demonstrar a aquisição de combustível no estabelecimento-réu, durante o período a ser apurado nos termos do item anterior, para que a apresentem nestes autos, a fim de serem ressarcidos dos prejuízos sofridos.Sobreveio a sentença condenatória, transitada em julgado, dando parcial procedência aos pedidos formulados, da qual os autores não apelaram.Desta forma, restou os réus condenados:a) ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores que comprovarem que abasteceram no Centro Automotivo Viracopos Ltda., no período compreendido entre a data de emissão das notas fiscais das distribuidoras até a data de interdição das bombas (10/09/2002 a 20/09/2002, fls. 30, e de 08/2003 a 04/09/2003, fls. 600/602 e 36);b) A que publiquem em jornal de grande circulação regional os termos da presente ação, convocando consumidores munidos de prova documental do dano, para que seja apresentado nestes autos para ressarcimento. Caso não sejam apresentados documentos hábeis a comprovar o prejuízo, fixo como valor da indenização o quantum constante das notas fiscais de abastecimento a serem apresentadas pelos consumidores, a título de ressarcimento pela compra de produto com vício de qualidade, devendo os réus efetuarem os pagamentos devidos no prazo do art. 475-b e seguintes do CPC.c) nas custas, bem como nos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa em favor da ANP.Com fito de prosseguir na execução, o MPF, à fl. 642, requereu a intimação da autora, ANP, para que juntasse todas as NF's referente ao período da condenação, o que foi deferido, fl. 643. Às fls. 658/735, além das Notas Fiscais, a autora ANP juntou cópia do PA.À fl. 739, o MPF requereu pesquisa junto aos jornais da cidade de Indaiatuba sobre o custo da publicação de editais, bem como para que a autora ANP complementasse a juntada das cópias das NF's faltantes, o que foi deferido, fl. 743.O Jornal Votura apresentou orçamento à fl. 75 e Tribuna à fl. 755. A autora ANP juntou documento às fls. 758/764 e informações às fls. 771/773.Em manifestação, fls. 775/776, o MPF requereu a imediata execução da sentença com a intimação dos réus para que efetuem o pagamento da condenação ou, no caso de negativa, a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóvel, ao DETRAN e À Receita Federal, para verificar eventuais bens em nome dos réus. À fl. 777 este juízo determinou a citação dos réus para que procedessem com a publicação do edital, na forma condenada na sentença, bem como a depositarem o valor constante nas notas fiscais, bem como determinou a pesquisa de veículos em nome dos executados. Caso não comprovado o pagamento ou a publicação, determinou a publicação no diário oficial.Às fls. 794/797 o MPF juntou memorial atualizado dos valores da condenação, requerendo, à fl. 806, a penhora on line do valor da condenação, o que foi deferido, fl. 807, levado a efeito às fls. 808/810, especificamente à fl. 808 na qual foi bloqueado, em nome da ré Vera Paula da Silva Costa Favier o valor de R\$ 3.140,29, transferido para conta depósito judicial à fl. 812, recebido como penhora à fl. 817, com a determinação de intimação dos executados para impugnação nos termos do art. 475 J do CPC.O MPF requereu a retenção do valor bloqueado (art. 100, do CDC), bem como a publicação da sentença no diário oficial, o que foi deferido (fl. 833), publicada nos termos de fls. 835/838.À fl. 848/866 o MPF juntou documentos referente as pesquisas realizadas junto aos cartórios de imóveis.Ante a impossibilidade de localizar os veículos listados no mandado de penhora, fls. 891/892, o MPF, à fl. 900, requereu a penhora do imóvel em nome do executado Carlos Enrique Favier, indicado na matrícula de fl. 856 e que seja determinada o levantamento da restrição nos referidos veículos. Realizada a penhora no referido imóvel, fl. 905.A executada, Centro Automotivo Viracopos Ltda., apresentou embargos (0009431-71.2011.403.6105), apensados a estes autos.É o relatório. Decido.Nos termos da decisão de fl. 568, restou postergada, para a execução da sentença, a análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa ré, o qual não analisado até o presente momento.Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, preconizados no art. 5, inciso LV da Lei Maior, impõe-se anular todos os atos

praticados que resultaram na constrição dos bens pessoais da ré Vera Paula da Silva Costa Favier. Por tal razão, defiro desde já, o levantamento, em seu nome, do valor de R\$ 3.140,29, transferido para conta depósito judicial à fl. 812. Resta nulo também o ato de penhora do imóvel do réu Carlos Enrique Favier, objeto da matrícula n. 36.107, fls. 856/857, motivo pelo qual determino o levantamento da penhora realizada às fl. 905. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DOS BENS DO SÓCIO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Impõe-se a citação do sócio nos casos em que seus bens sejam objeto de penhora por débito da sociedade executada que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não demonstra o recorrente a identidade de bases fáticas entre os julgados indicados como divergentes. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 686.112/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008) Passo a análise do rito para a liquidação e cumprimento da sentença: Nos termos do art. 100 do CDC o pedido do Ministério Público Federal para o cumprimento do julgado em favor do Fundo, a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, só tem cabida de forma subsidiária depois de decorrido o prazo de 1 (um) ano da publicação, caso os titulares dos direitos individuais discutidos na causa não se habilitem na cobrança. Assim, tal pleito será analisado após o decurso desse prazo. Prosseguindo, o art. 475-J do CPC dispõe que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Por seu turno, o art. 475-A, do mesmo código dispõe que, quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação, e o art. 475-E dispõe que, far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Portanto, no presente caso, as duas hipóteses estão encontradas presentes. Em relação aos honorários advocatícios e custas, deve-se aplicar a disposição contida no art. 475-J e em relação ao ressarcimento, deve-se aplicar a disposição do art. 475-E. Tendo em vista que os réus (Centro Automotivo de Viracopos Ltda., e na qualidade de sócios, Carlos Henrique Favier e Vera Paula da Silva Costa Favier) já foram citados nos termos do art. 475-J (fl. 637) e que a ANP nada requereu em relação aos honorários que lhe cabem, tal parte da execução deverá aguardar oportuna manifestação. Passo a análise da desconsideração da personalidade jurídica da ré: Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como, em homenagem ao princípio da boa fé, a indicação de quem a representa ou notícia sobre a localização do seu patrimônio. O art. 50 do Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no art. 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e, esse entendimento se coaduna com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente. Neste caso, mister se faz a expedição de mandado de citação e intimação dos sócios da empresa, Carlos Henrique Favier e Vera Paula da Silva Costa Favier para que cumpram a sentença, transitada em julgado, em relação à publicação, por 3 (três) vezes, em jornal de grande circulação regional, os termos da presente ação, convocando consumidores munidos de prova documental do dano, para que seja apresentado nestes autos para ressarcimento, nos termos do quadro abaixo, sob pena de subrogação, com a publicação pelos autores por conta dos réus, bem como a pagarem o valor das custas processuais no valor de R\$100,00 (1% sobre o valor da causa em 30/07/2004), corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. EDITAL Ação Civil Pública n. 2004.61.05.009522-0, em que são partes o Ministério Público Federal e outro X Centro Automotivo Viracopos Ltda. e outros O Doutor Raul Mariano Junior, Juiz Federal, titular da 8ª Vara da 5ª Subseção em Campinas, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, foi publicada sentença condenando os réus Centro Automotivo Viracopos Ltda. e outros a ressarcirem os danos causados aos consumidores que comprovarem que abasteceram no Centro Automotivo Viracopos Ltda., no período compreendido entre a data de emissão das notas fiscais das distribuidoras até a data de interdição das bombas (10/09/2002 a 20/09/2002, fls. 30, e de 08/2003 a 04/09/2003, fls. 600/602 e 36). Para habilitação no referido processo, deverá a parte interessada constituir advogado e apresentar o memorial de cálculo dos danos sofridos e respectivas provas, acompanhada das notas fiscais de abastecimento. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução n. 0009431-71.2011.403.6105. Int.

Expediente Nº 2239

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

Determino à secretaria sejam extraídas 2 cópias dos CDs juntados às fls. 900/902, a fim de que 1 cópia seja juntada aos autos, no lugar dos originais e estes acondicionados em local apropriado da secretaria. Intimem-se os Srs. Peritos a retirarem a 2ª cópia em secretaria, no prazo de 10 dias. Esclareço que, de acordo com a petição de fls. 899, o CD de nº 2 explicita todos os pleitos da CPFL para o reajuste tarifário. Caso os dados nele inseridos não sejam suficientes para elaboração da perícia, intimem-se-os a indicarem as folhas dos autos que pretendem a cópia. Int.

DESAPROPRIACAO

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERMO(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X SILVERIA FERREIRA SALERMO(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da proposta de honorários às fls. 184/188, no prazo legal. Nada mais.

MONITORIA

0005218-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES SARDINHA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA E MG118419 - KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA E MG130614 - MARCELA ARAUJO ALMEIDA)

Recebo os embargos à ação monitoria, posto que interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos exatos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 324/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0003675-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003675-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009306-40.2010.403.6105 - ODAIR GREGORIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do documento de fls. 131/161, no prazo legal. Nada mais.

0012308-18.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 568/578, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 522 em nome do Sr. Perito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Int.

0003341-50.2011.403.6104 - ADILSON BUENO DE CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado no despacho de fls. 47, trazendo cópia da emenda para compor a contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Do contrário, cite-se. Int.

0001527-97.2011.403.6105 - REGINALDO SILVA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca das informações de fls. 152/154, no prazo legal. Nada mais.

0004768-79.2011.403.6105 - JACINTO BIAZOLI NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca do Procedimento Administrativo às fls. 139/191, no prazo legal. Nada mais.

0006162-24.2011.403.6105 - VALDECI PIVETA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Tendo em vista que por um equívoco até o presente momento não houve a citação do segundo Réu (IPESP), baixo os autos em diligência e determino sua citação e regular processamento do feito. Int.

0006798-87.2011.403.6105 - CELSO APARECIDO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca do Procedimento Administrativo de fls. 73/128, no prazo legal. Nada mais.

0007034-39.2011.403.6105 - EDUARDO FERREIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca do Procedimento Administrativo às fls. 209/289, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004718-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora da metade ideal do imóvel indicado na matrícula de fls. 158/161. Cumprida a determinação supra, intimem-se os executados pessoalmente do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará a executada Hatsuko Hayashi automaticamente constituída como depositária do bem penhorado. Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato para registro da penhora de parte do imóvel no cartório de registro de imóveis. Nos termos do art. 655, parágrafo 2º do CPC, intime-se da penhora o cônjuge da executada Hatsuko Haiashi, Sr. Fumio Haiashi (fl. 159 vº), no endereço de fls. 138. Por fim, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado nestes autos. Int.

0010831-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDINEI PAULO DA SILVA

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. INF. SECRETARIA FL. 25: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 315/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0011667-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIVALDO DE SOUZA SILVA

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que

aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. INF. SECRETARIA FL. 17: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 329/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0011668-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE DE FATIMA DA SILVA ME X GISLENE DE FATIMA DA SILVA

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. INF. SECRETARIA FL. 28: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 328/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005549-04.2011.403.6105 - COLT TAXI AEREO S/A(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado para que se manifeste acerca do documento de fls. 165/166, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011162-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011162-0) - JORGE OSNILDO FRANCISCO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JORGE OSNILDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos elaborados pelo INSS. Estando os mesmos corretos, expeçam-se PRC no valor de R\$ 153.108,67 em nome do autor e RPV no valor de R\$ 8.503,80 em nome do advogado Eduardo Peron, OAB n.º 165.241. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local específico para tal fim. Havendo divergência entre os cálculos, conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008514-04.2001.403.6105 (2001.61.05.008514-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o SESC intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em 16/09/2011, com prazo de validade de 60 dias.

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS MATTOS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE BARROS MATTOS
Dê-se vista à impugnada, pelo prazo de 10 dias. Int.

0007096-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI

FERNANDEZ) X MARCELO ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ELIAS DE SOUZA

Intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, comprovar que efetuou pesquisa de bens em nome do executado em todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas e Jaguariúna. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Restando a mesma negativa, aguarde-se o cumprimento ao primeiro parágrafo do presente despacho. Int. INF. SECRETARIA FL. 81: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do extrato do RENAJUD à fl. 76, no prazo legal. Nada mais.

0003191-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURENTINA CAPELLATTE MAGALHAES(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURENTINA CAPELLATTE MAGALHAES

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme decisão de fls. 52/53. Nada mais.

0005243-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA SABOIA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA SABOIA BANDEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 26. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 329

ACAO PENAL

0006861-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI(SP209375 - RODRIGO PASTANA TOZO E SP219118 - ADMIR TOZO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico o determinado às fls. 1151. Expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para que informe a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei nº 11.941/09. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente N° 330

ACAO PENAL

0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)

Diante da certidão de fls. 293, homologa a desistência das testemunhas Paulo da Silva Xavier e Ricardo Aparecido Oliveira, arroladas pela defesa do corréu MARCOS RODRIGUES DE JESUS. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capivari para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 866/2010. Intimem-se.

Expediente N° 331

ACAO PENAL

0001676-93.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

SENTENÇA DE FLS. 118/121Vº: Vistos em sentença. JÚLIO CÉSAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1, do Código Penal, pelo fato de que, no dia 09 de fevereiro de 2011, teria guardado moeda falsa, com consciência da falsidade. Afirma a inicial que na data mencionada policiais militares, ao realizarem busca pessoal no acusado, localizaram em seu bolso duas notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como atrás dele, no chão, outras quatorze cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais). Aduz, ainda, o Ministério Público Federal que a materialidade do delito está demonstrada pelo laudo de fls. 42/48 e a consciência do acusado quanto a falsidade da moeda apreendida está evidenciada pelos depoimentos prestados pelos policiais militares, bem como pela ausência de justificativa plausível da origem das cédulas apreendidas.

em seu poder. Arrola testemunhas (fl. 59) A inicial acusatória foi juntada aos autos em 07/08/2008 (fl. 127) e recebida na mesma data (fl. 60/60v.). O réu foi citado em 24/02/2011 (fls. 64/65), e ofereceu resposta escrita à acusação em 04/03/2011 (fls. 70/74). Aduzindo que somente iria se manifestar quanto ao mérito no momento processual oportuno, alegou preliminarmente tratar-se de falsificação grosseira. Não arrolou testemunhas. À fl. 76, decisão determinando o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento. No decorrer da instrução foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu. A prova oral colhida encontra-se armazenada na mídia digital encartada à fl. 103. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 102v.). Em sede de memoriais, por entender demonstradas autoria e materialidade delitivas, a acusação pugnou pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia (fls. 563/566). Por seu turno, a defesa reiterou tratar-se de falsificação grosseira, bem como aduziu que o réu negou a acusação; que disse que as notas de R\$ 50,00 foram recebidas pela venda de uns óculos para um conhecido de nome Felipe; que não tinha conhecimento da falsidade; que negou totalmente o conhecimento da existência das notas de R\$ 10,00, até porque foram achadas longe dele. Informações sobre antecedentes criminais acostadas às fls. 92, 95, 97, 116/121, 126, 127. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada pelo laudo de fls. 42/46. Com efeito, concluiu a perícia que as duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e as quatorze cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), colacionadas as fls. 47 e 48 são falsas. Quanto a alegação da defesa a respeito da qualidade da falsificação, o laudo é expresso no sentido de que (...) as falsificações não podem ser consideradas grosseiras e que as cédulas possuem qualidade suficiente para confundir pessoas, principalmente em condições de baixa luminosidade, (...). Por seu turno, a autoria é certa e indubitosa, ao menos no que concerne as duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas em poder do acusado. Inicialmente, anoto que as quatorze cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) não foram vinculadas ao acusado. Conforme depoimento da testemunha SILAS BRAGA DA SILVA (mídia digital - fl. 103 - 2:45 min), as notas de R\$ 10,00 (dez reais) foram encontradas no chão, como se tivessem sido jogadas; as notas de R\$ 10,00 (dez reais) não estavam com o acusado, foram jogadas; alguém do grupo as jogou ao avistar a viatura (mídia digital - fl. 103 - 5:25 m). A testemunha MARCOS GRAY ALVES NOGUEIRA, informou (mídia digital - fl. 103) que ao fazer uma vistoria ao redor do grupo em que estava o acusado encontrou perto deles um bolo de nota de R\$ 10,00 (dez reais) (1:50 min.). Enfim, embora o laudo conclua existir semelhança entre os processos de fabricação das cédulas falsas de cinquenta reais e dez reais (fl. 46), denotando que elas teriam a mesma origem, a verdade é que não restou demonstrado nos autos quem estava na posse das quatorze notas de R\$ 10,00 (dez reais) falsas encontradas no chão, próxima ao grupo. Quanto as duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), restou cabalmente demonstrado que estavam na posse do acusado, na medida em que foram apreendidas em poder dele. A testemunha SILAS BRAGA DA SILVA (mídia digital - fl. 103), afirmou repetidamente que localizou as notas com o acusado (3:25 min); que o acusado era quem estava com as notas (3:50 min.), que as notas estavam com o acusado (5:20 min.). A testemunha MARCOS GRAY ALVES NOGUEIRA, afirmou (mídia digital - fl. 103) que o cabo SILAS achou as notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no bolso de um deles (2:15 min.), que presenciou a revista (5:20 min.). O próprio acusado confessou em seu interrogatório (mídia digital - fl. 103) que as notas estavam no seu bolso (2:40 min.). Por outro lado, embora o acusado negue veementemente que tivesse ciência de que as notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas em seu poder eram falsas, suas alegações não me convencem. Com efeito, neste ponto há que se considerar sua reação quando da revista e apreensão das notas, realizada pela testemunha SILAS BRAGA DA SILVA. Sobre esse momento, afirmou a testemunha (mídia digital - fl. 103 - 5:40 min.) que quando pegou as notas e passou o dedo sobre elas, o acusado foi logo falando que não eram dele, que tinha sido o moço que tinha dado as notas para ele. Afirmou ainda a testemunha que pela sua experiência de policial que está sempre abordando as pessoas e tem conhecimento do comportamento delas, percebeu que o acusado tinha ciência de que as notas eram falsas, porque antes mesmo da testemunha falar qualquer coisa a respeito, o acusado foi logo dizendo que as notas não eram dele. É sempre tormentoso o exame da existência do dolo, do conhecimento da falsidade da moeda pelo acusado, na apreciação do delito de moeda falsa. Não raro, há dúvidas e dificuldades nesta análise. No entanto, é cediço que se trata de delito raramente confessado pelo agente. Assim, a pura e simples negativa de autoria não prevalece sobre o restante das provas carreadas aos autos. No presente caso concreto, o acusado afirmou veementemente que não tinha conhecimento da falsidade das notas com ele apreendidas. Sobre a origem das notas, esclareceu que as obteve de um colega de nome Felipe, que estudou com ele anos atrás, e que após muito tempo, acabaram se reencontrando naquela noite, tendo Felipe comprado um óculos do acusado e pago com as duas notas falsas. No entanto, não soube dar as qualificações desse Felipe. Por outro lado, sua reação no momento da apreensão, imediatamente dizendo que as notas não eram dele, sem nada lhe ter sido perguntado, demonstra que tinha conhecimento de que elas eram falsas. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, pelo réu JÚLIO CÉSAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo apenas base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes ou mesmo causas de aumento ou diminuição. De sorte que a pena passa a ser definitiva de 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-

multa. Considerando que o réu encontra-se desempregado e mora com os pais, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em (36) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JÚLIO CÉSAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA, brasileiro, solteiro, filho de Rosângela Rodrigues Vicente Alves Batista, nascido aos 20/02/1990, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, RG nº. 50.676.369-9 SSP-SP, CPF nº. 416.640.068-18, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos para tanto. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Para a regularização dos autos, determino: a) sua renumeração a partir da fl. 126; b) a retirada do lacre das notas falsas das fls. 47 e 48, procedendo-se a juntada aos autos de uma nota de cada série, no que diz respeito as notas de R\$ 10,00 (dez reais), e das duas notas de R\$ 50,00 (reais). As demais notas de R\$ 10,00 (dez reais) deverão ser encaminhadas ao Banco Central para destruição, com as cautelas de estilo. Aponha-se, se o caso, o carimbo de falso; c) tendo em vista a sentença ora prolatada, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 60/60v., encaminhando-se cópia integral dos autos para distribuição a uma das Varas Criminais da Comarca de Campinas. Oficie-se com urgência ao SETEC/SR/DPF/SP solicitando o laudo definitivo referente a substância apreendida - laudo preliminar nº. 057/2011 às fls. 38/41, bem como seu encaminhamento diretamente à Justiça Estadual de Campinas, tendo em vista a declinação de competência. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

*****DECISÃO DE FLS. 123: Chamei o feito. Verifico a necessidade de retificação da sentença prolatada em 22 de agosto do presente ano, para que à fl. 120-verso, no segundo parágrafo, onde constou a pena definitiva de 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, passe a constar a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3252

MONITORIA

0000697-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X M A RIBEIRO VEICULOS LTDA X MATEUS DE ALMEIDA RIBEIRO X MARIANGELA AKEMI DE LIMA TAKANO RIBEIRO
SENTENÇA. Em face da petição de fl. 86, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a

ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000786-28.2005.403.6118 (2005.61.18.000786-4) - DALILA MANOELA MARCAL(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por DALILA MANOELA MARÇAL, devidamente qualificada e representada nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que mantenha, em favor da autora, o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento dos atrasados a partir de 25.05.2005 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Condene a Autarquia a pagar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(a) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000189-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000189-1) - VICENTE FERRAZ DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por VICENTE FERRAZ DA SILVA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 24.02.2006 (data da citação). Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º - F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000768-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000768-6) - BENEDITA ILDA DOS SANTOS-INCAPAZ X MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITA ILDA DOS SANTOS, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001003-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001003-0) - RENATO BRAGA DOS SANTOS X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA. Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes e a petição fls. 333/335 na qual a parte ré concorda com a desistência do feito HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que os autores renunciaram expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

000032-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000032-5) - MARIA DE FATIMA VIEIRA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 101 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000352-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000352-1) - ROSA MARIA GUIMARAES NEVES(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 110/112. P.R.I.

0000363-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000363-6) - CIRENE MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000448-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000448-3) - VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ ROSA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ ROSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001283-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001283-2) - LUIZ CLAUDIO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Considerando os documentos de fls. 27/28, defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001513-4) - ANA CONSTANCIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANA CONSTANCIA GONCALVES DE ALMEIDA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-04.2007.403.6118 (2007.61.18.002057-9) - MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-92.2007.403.6118 (2007.61.18.002271-0) - JOAO BATISTA PEREIRA FILHO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

SENTENÇA.(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BATISTA PEREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000004-4) - SOLANGE MELONI RIBEIRO(SP160847 - ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 89), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-71.2008.403.6118 (2008.61.18.000647-2) - SANDRA DOS SANTOS LOPES X ZILA DOS SANTOS(SP244821 - JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000868-7) - LENILSON BARRETO DIAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por LENILSON BARRETO DIAS em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC), para CONDENAR a ré a proceder à matrícula do autor no Exame de Seleção (modalidade A) ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 2008 (EAGS-A 2008) da Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR, caso satisfeitos os demais requisitos do edital não impugnados nesta ação, assegurando sua participação no EAGS-A 2008, sua formatura se concluído o curso com aproveitamento, com o fornecimento das vantagens, inclusive pecuniárias, devidas por força do edital e da legislação pertinente aos militares matriculados no EAGS-A 2008.Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 84/87).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado.Comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento a prolação desta sentença.Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.P.R.I.O.

0001622-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001622-2) - BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ X ELIZABETH SANTANA RANGEL MARTINS BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001736-6) - ADAUTO DE SOUZA CAMPOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ADAUTO DE SOUZA CAMPOS em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da parte Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009),

que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001737-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001737-8) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA (SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito da Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001738-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001738-0) - CLARICE NASCIMENTO GONCALVES MARTINS (SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por CLARICE NASCIMENTO GONÇALVES MARTINS em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito da Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001891-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001891-7) - SEGREDO DE JUSTICA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SENTENÇA. (...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 521/522. P.R.I.

0002002-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002002-0) - ADNEIA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADILENE VALEIA DOS SANTOS (SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA. (...) Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos de fls. 43/46, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0002078-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002078-0) - MARIA CONCEICAO FELICIANO (SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA CONCEIÇÃO FELICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002371-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002371-8) - STEFANIA AMARAL SILVA X RAFAELLA AMARAL SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000492-3) - MARIA LUIZA DE SOUZA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000980-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000980-5) - BENEDITO MACHADO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO MACHADO em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da parte autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001335-62.2010.403.6118 - PAULO CESAR PINTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CESAR PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-47.2010.403.6118 - MILTON JOSE MACHADO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MILTON JOSÉ MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-17.2010.403.6118 - JOSE CAMILO DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CAMILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-02.2010.403.6118 - CARLOS ROBERTO QUINTANILHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO QUINTANILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-39.2010.403.6118 - LIECE RODRIGUES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LIECE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-24.2010.403.6118 - JOSE SANCHES NETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE SANCHES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-98.2011.403.6118 - JOSE CLAUDIO ROBERTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000010-52.2010.403.6118 (2010.61.18.000010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000643-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0000643-68.2007.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000643-68.2007.403.6118.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000901-73.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001876-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO BOSCO PIRES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, declaro a inexistência de valor a ser pago ao Embargado, consoante parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 26/31 que ora homologo. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000526-19.2003.403.6118 (2003.61.18.000526-3) - INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X A C G DE CARVALHO & CIA LTDA X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR(SP070759 - NILCELIO MOREIRA) SENTENÇA.Face à petição do exequente (fls. 123/124), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de A C G DE CARVALHO & CIA. LTDA., ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE CARVALHO e ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001683-32.2000.403.6118 (2000.61.18.001683-1) - ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X SALETE APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X LUCIA HELENA DE CARVALHO SANTOS X LUCIA HELENA DE CARVALHO SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para DECLARAR que o executado é o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, restando mantida, no mais, a sentença nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001110-57.2001.403.6118 (2001.61.18.001110-2) - DECIO LUIZ BRUNO PINHEIRO X ELGEM ALVES BRITO X JOSE MARIA MAXIMIANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 171 e 172/178, noticiando a ocorrência de depósito, e diante do silêncio dos Exequentes (fl. 179 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por DECIO LUIZ BRUNO PINHEIRO, ELGEM ALVES BRITO E JOSE MARIA MAXIMIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 171.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001084-54.2004.403.6118 (2004.61.18.001084-6) - JOSE GERALDO FERREIRA DE CASTRO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO FERREIRA DE CASTRO SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação à fl. 157 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSE GERALDO FERREIRA DE CASTRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001954-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001954-5) - WALACE PEREIRA DOS REIS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA PEREIRA DOS REIS(SP131987 - BENEDITO MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALACE PEREIRA DOS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA PEREIRA DOS REIS

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação à fl. 91 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra WALACE PEREIRA DOS REIS (incapaz), representado por RITA DE CASSIA PEREIRA DOS REIS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de

interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000414-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000414-5) - RITA DOS SANTOS ELIAS(SP220422 - MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão da requerente, DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando a Sra. RITA DOS SANTOS ELIAS, a levantar o saldo em conta corrente de titularidade de BENEDITO JÚLIO ELIAS, na Caixa Econômica Federal, Agência 00319-0, Conta corrente 18817-7. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000011-37.2010.403.6118 (2010.61.18.000011-7) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP276400 - ANA PAULA DE FREITAS AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo movido por JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem resolução de mérito. P. R. I.

0001103-50.2010.403.6118 - ROSEMAR MACHADO GAIA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo movido por ROSEMAR MACHADO GAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem resolução de mérito. P. R. I.

Expediente Nº 3256

MONITORIA

0001243-22.2003.403.6121 (2003.61.21.001243-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X ANTONIO ALBERTO CHAD ME X ANTONIO ALBERTO FERREIRA CHAD
SENTENÇA Em face das petições de fls. 62/63 e 64/67, por meio da qual a CEF noticia a quitação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela CEF às fls. 62 e 64, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001316-32.2005.403.6118 (2005.61.18.001316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X ODILON CESAR GRAGLIA E CIA LTDA ME X ODILON CESAR GRAGLIA JUNIOR X MARIANE DE OLIVEIRA FERNANDES GRAGLIA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
SENTENÇA Em face da petição de fl. 129, por meio da qual a CEF noticia a quitação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-85.1999.403.6118 (1999.61.18.002115-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-03.1999.403.6118 (1999.61.18.002114-7)) SEBASTIANA GERUZA HONORIO TOBIAS X CARLOS EDUARDO GONCALVES RAMOS (SEBASTIANA GERUZA HONORIO TOBIAS) X ALINE GERUSA HONORIO TOBIAS LIMA (SEBASTIANA GERUZA HONORIO TOBIAS) X RENAN VINICIUS HONORIO TOBIAS DE LIMA (SEBASTIANA GERUZA HONORIO TOBIAS)(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X GERACI MARIA DE MELO BRAGA
SENTENÇA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar respectiva. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002441-11.2000.403.6118 (2000.61.18.002441-4) - CRISTINA APARECIDA MORAES X LUCAS DE MORAES MONTEIRO LEONEL - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA MORAES X LUCIANA CRISTINA DE MORAES MONTEIRO LEONEL - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MORAES(SP018003 - JOAO ROBERTO

GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CRISTINA APARECIDA MORAES, LUCAS DE MORAES MONTEIRO LEONEL e LUCIANA CRISTINA DE MORAES MONTEIRO LEONEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5) - ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ARI DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SANTANA DA SILVA X ELIO SCOTINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho1. Converto o julgamento em diligência.2. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (EEEAGA 456295-PA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ 01/08/2006, P. 401).3. Sendo assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 342/346.4. Int.

0000260-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000260-3) - LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ, devidamente qualificado e representado nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que mantenha, em favor do autor, o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento dos atrasados a partir de 21.05.2002 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Confirmo a decisão antecipatória de tutela. Diante da sucumbência recíproca (a parte autora requereu a concessão do benefício desde 05.10.1988, sendo reconhecido nesta sentença o direito a partir de 21.05.2002 - DER), restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001599-21.2006.403.6118 (2006.61.18.001599-3) - WILMA GERALDI NUNES DE PAULA- INCAPAZ X ITAICY NUNES DE PAULA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por WILMA GERALDI NUNES DE PAULA (incapaz), representado por seu pai e curador, Sr. Itaicy Nunes de Paula, devidamente qualificada e representada nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que mantenha, em favor da autora, o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento dos atrasados a partir de 02.08.2006 (dia posterior à data da cessação do benefício), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Confirmo a decisão antecipatória de tutela. Condono a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e

o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5) - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho1. Converto o julgamento em diligência.2. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (EEEAGA 456295-PA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ 01/08/2006, P. 401).3. Sendo assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 159/162.4. Int.

0001876-03.2007.403.6118 (2007.61.18.001876-7) - NELSON ZANGRANDI(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor NELSON ZANGRANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001974-7) - NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-84.2007.403.6118 (2007.61.18.002084-1) - FABIANO SILVA ESTEVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação à fl. 144 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra FABIANO SILVA ESTEVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000237-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000237-5) - ANA PAULA ALVES LAURINDO-INCAPAZ X FATIMA DA ROCHA ALVES(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por ANA PAULA ALVES LAURINDO (fl. 85/86 e 93), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000734-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000734-8) - ALINE LEAL MOZER GARCIA X DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X CAMILA BALTAZAR DA SILVA X CAMILA COUTINHO MIRANDA X CAMILA DA SILVA PERFEITO X CARLOS PINTO RUTIGLIANI X JULIANA SANTOS DA SILVA X MAYARA DAPHYNE OLIVEIRA PEREIRA X MICHELLE LIMA SOARES X MARCOS DOS SANTOS ALVARENGA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho1. Converto o julgamento em diligência.2. Apresentem as autoras MICHELLE LIMA SOARES e MAYARA DAPHYNE OLIVEIRA PEREIRA cópias dos diplomas dos cursos mencionados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

000227-39.2008.403.6118 (2008.61.18.00227-1) - CONDOMINIO EDIFICIO DE VILLE(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Em face da petição de fl. 133, por meio da qual o CONDOMINIO EDIFICIO DE VILLE noticia a realização de transação extrajudicial, bem como a concordância da Ré (fl. 136), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000085-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000085-1) - JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (EEEAGA 456295-PA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ 01/08/2006, P. 401). 3. Sendo assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 123/124. 4. Int.

0000609-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000609-9) - ALDAIR FERNANDES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1) NÃO CONHEÇO DOS INTITULADOS ADITAMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 315/316) e 2º ADITAMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 383/384), conforme fundamentação acima; 2) CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 302/314, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, RETIFICANDO A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA EMBARGADA, a qual passará a ter a seguinte redação: Preliminarmente, recebo a petição de fls. 129/136 como aditamento à petição inicial. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a médica-perita nomeada por este Juízo constatou que o autor é portador de osteoartropatia degenerativa de coluna vertebral, sendo que, todavia, tal doença não a incapacita para o exercício de sua atividade habitual ou de toda e qualquer atividade laborativa (fl. 142). A perita destacou que o periciando não apresenta ao exame físico (neuróxico/osteomuscular) e aos exames complementares gravidade de doença. Há aparente hipervalorização da queixa algica (questo 13 do Juízo - fl. 142). Ou seja, pela avaliação da perita o segurado estaria superestimando a dor, mesma constatação do assistente técnico do INSS: Não se encontra em crise algica no presente momento e não possui evidências de ser portador de dor crônica incapacitante (fl. 224). No item 9 discussão e conclusão, relatou a perita judicial: paciente encontra-se capaz de realizar atividades profissionais já que não apresenta ao exame clínico e aos exames complementares gravidade de comprometimento osteoarticular da coluna vertebral, como de seqüela neurológica - fl. 141. Em resposta aos quesitos do autor, atestou a médica perita do Juízo: Na prática clínica observa-se inúmeros pacientes em uso deste tipo de medicamento, mas sem prejudicar sua atividade laboral. Existem outras medicações analgésicas sem efeito sedativo. Muitos pacientes utilizam a medicação em questão sem apresentar o efeito desastroso colocado (fl. 144). Enfim, pelo que se depreende do laudo pericial, desde que submetido a tratamento médico, o autor pode exercer suas atividades laborativas. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado.

Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). No mais, mantenho a sentença embargada, nos exatos termos em que lançada. P.R.I.

0000784-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000784-5) - MANOEL DE JESUS PEREIRA ARAUJO (SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 40), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001627-5) - PAULO ROBERTO DE AQUINO (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por PAULO ROBERTO DE AQUINO (fl. 125), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000842-85.2010.403.6118 - SERGIO AUGUSTO ARECO LEITE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SERGIO AUGUSTO ARECO LEITE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001138-10.2010.403.6118 - WALMIR SOARES CALCADA (SP238732 - VITOR MARABELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALMIR SOARES CALCADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Considerando o documento de fls. 26, a indicar que o valor percebido mensalmente pelo autor a título de aposentadoria ultrapassa o limite de isenção do Imposto de Renda, e considerando os comprovantes de rendimento juntados às fls. 31/98, reputo não demonstrado a hipossuficiência econômica alegada à fl. 12, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, condene a parte autora ao pagamento das custas, a ser realizado no prazo legal. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-77.2010.403.6118 - SILVIO ELISEI JUNIOR (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO ELISEI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-32.2010.403.6118 - JOSE CARLOS FIRMINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-84.2010.403.6118 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTEÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-69.2010.403.6118 - RUBEM ELIZEI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RUBEM ELIZEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-54.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-09.2010.403.6118 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-14.2010.403.6118 - OSVALDO PINEDA FILHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO PINEDA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-49.2011.403.6118 - LUIZ ADERALDO DE OLIVEIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ADERALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Considerando que a parte autora não apresentou qualquer documentação idônea para fins de comprovação da hipossuficiência econômica alegada à fl. 25, e levando-se em conta ainda que as rasuras constantes no documento de fl. 27 inviabilizam a análise de seu conteúdo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, condeno a parte autora ao recolhimento das custas, que deverá ser realizado no prazo legal. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-84.2011.403.6118 - VERA LUCIA DA CARUZ(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X HABITAGUARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 56), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Considerando a petição de fls. 56/64, defiro os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0000141-32.2007.403.6118 (2007.61.18.000141-0) - FABIO MARCONDES(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP173814 - RODRIGO SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X PAULO CESAR NEME(SP057995 - JUAREZ BATISTA TORRES) X ALDEMIR PEREIRA COUTINHO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X DANIEL MARQUES DE AQUINO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X MARCELO MARTINS ALVARENGA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X WAGNER DA SILVA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 267, VI, c.c. 462, ambos do Código de Processo Civil. Isenção de honorários e custas processuais, na forma do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 19 da Lei n. 4.717/65 (redação dada pela Lei n. 6.014, de 1973). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001139-58.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001323-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RIVELINO PRADAL SILVA(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO)

SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 739, I c.c. art. 267, inciso I, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não obstante, determino a remessa dos autos principais ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente com fundamento no artigo 475-B, 3º do Código de Processo Civil, diante do aparente excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 123/125 dos autos 0001323-92.2003.403.6118. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001323-92.2003.403.6118, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001293-18.2007.403.6118 (2007.61.18.0001293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-60.2007.403.6118 (2007.61.18.000650-9)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação às fls. 66/67 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000755-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000755-4) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 -

ROGERIO LOPEZ GARCIA)

SENTENÇAConsiderando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000285-98.2010.403.6118 (fls. 106/108), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000653-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000653-4) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

SENTENÇAConsiderando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000283-31.2010.403.6118 (fls. 88/90), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000424-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000424-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODOLPHO JOSE VIEIRA SALVADOR ME X RODOLPHO JOSE VIEIRA SALVADOR(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA)

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação à fl(s). 108/109, a parte credora pleiteou a desistência da execução em virtude de a executada tratar-se de empresa individual e tendo em vista o registro de óbito de seu empresário. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO contra RODOLPHO JOSE VIEIRA SALVADOR ME E OUTRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000453-86.1999.403.6118 (1999.61.18.000453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC. FAZ. NACIONAL) X PAES SANTOS VIDRACARIA LTDA-ME

SENTENÇA Face à petição do exequente (fls. 66/67), JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de PAES SANTOS VIDRACARIA LTDA - ME nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000456-41.1999.403.6118 (1999.61.18.000456-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC. FAZ. NACIONAL) X MARCIO ROBERTO DE CARVALHO-ME

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 43/44, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCIO ROBERTO DE CARVALHO - ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000645-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000645-1) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

SENTENÇAConsiderando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002049-27.2007.403.6118 (fls. 57/59), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE em face de FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000162-66.2011.403.6118 - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X SERGIO ANTONIO REIS

SENTENÇA Face à petição do exequente (fls. 38/40), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) INSS/FAZENDA em face de SERGIO ANTONIO REIS nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002196-53.2007.403.6118 (2007.61.18.002196-1) - MILITAO DE BARROS COSTA NETO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista que a prova pericial médica pleiteada na presente ação cautelar incidental pode ser deferida nos autos principais (0001454-28.2007.403.6118), e levando-se em conta o requerimento formulado pelo autor às fls. 86 daqueles autos, bem como pelo requerido às fls. 34/38, reconheço a falta de interesse de agir e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, conforme requerido à fl. 38. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado a sentença, traslade-se cópia desta para os autos n.º 0001454-28.2007.403.6118, arquivando-se os presentes autos na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002114-03.1999.403.6118 (1999.61.18.002114-7) - SEBASTIANA GERUZA HONORIO TOBIAS X CARLOS EDUARDO GONCALVES RAMOS - MENOR (SEBASTIANA GERUZA HONORIO TOBIAS) X ALINE GERUZA HONORIO TOBIAS LIMA - MENOR (SEBASTIANA GERUZA HONORIO TOBIAS) X RENAM VINICIUS HONORIO TOBIAS DE LIMA - MENOR (SEBASTIANA GERUZA HONORIO TOBIAS)(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X GERACI MARIA DE MELO BRAGA(SP111610 - CARLOS ROBERTO FAGUNDES)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à EADJ/INSS, com cópia desta sentença, para ciência e providências eventualmente cabíveis.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001395-16.2002.403.6118 (2002.61.18.001395-4) - DARCILIA GONCALVES X EDY BENTO DELPHIM QUEIROZ X HELOISA MARIA FERNANDES QUEIROZ X JAIRO ARAUJO DE SIQUEIRA X LEICE APARECIDA RODRIGUES ALVES DE NOVAES X MARCIA DE ALMEIDA MILET X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X SEBASTIANA BOTELHO CHAVES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X DARCILIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EDY BENTO DELPHIM QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X HELOISA MARIA FERNANDES QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X JAIRO ARAUJO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X LEICE APARECIDA RODRIGUES ALVES DE NOVAES X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ALMEIDA MILET X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA BOTELHO CHAVES
SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 265/266), bem como a manifestação da exequente (fl. 270), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de DARCILIA GONÇALVES, EDY BENTO DELPHIM QUEIROZ, HELOISA MARIA FERNANDES QUEIROZ, JAIRO ARAUJO DE SIQUEIRA, LEICE APARECIDA RODRIGUES ALVES DE NOVAES, MARCIA DE ALMEIDA MILET, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e SEBASTIANA BOTELHO CHAVES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001375-54.2004.403.6118 (2004.61.18.001375-6) - BENEDITO CARDOSO X LAURICE CARDOSO X MARLENE CARDOSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURICE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇATendo em vista a petição e documentos de fls. 133/141, noticiando a ocorrência de depósito, e diante do silêncio dos Exequentes (fl. 146 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO CARDOSO, LAURICE CARDOSO e MARLENE CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada às fls. 134/135.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente N° 3284

ACAO PENAL

0001378-14.2001.403.6118 (2001.61.18.001378-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DO AMARAL FERRAZ(SP236758 - DANIEL DE JESUS CANETTIERI) X MYRIAN FERREIRA(SP084913 - JAIRO FELIPE

JUNIOR)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; Considerando ainda as alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que as testemunhas de acusação, de defesa e o réu residem no município de Cruzeiro/SP, nos termos do art. 400 do CPP, DESIGNO o dia 09/11/2011 às 16:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ROBÉRIO DE SOUSA MEDEIROS, com endereço na rua Conselheiro Rodrigues Alves, 140 - Centro - Lorena-SP e MARIA APARECIDA DA SILVA CARLOS PERFEITO - RG n. 16.893.772, com endereço na rua Paraíba, 443 - Cidade Industrial - Lorena-SP, bem como para interrogatório dos réus FABIANO DO AMARAL FERRAZ, com endereço na rua Dr. João Pinto Antunes, 364 - Vila Geny - Lorena-SP e MYRIAN FERREIRA, esta com endereço na rua Raul Rios, 167 - Vila Hepacaré - Lorena-SP.2. Oficie-se à gerência da agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Lorena-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 772/2011, requisitando a servidora MARIA APARECIDA DA SILVA CARLOS PERFEITO, para que compareça perante este Juízo Federal na data supra, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela defesa.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Int.

0001679-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001679-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA TIMOTEO LEITE(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X JOAO DOS SANTOS(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) MARIA TIMÓTEO LEITE, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

0001681-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001681-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE PELEGRINI CORREA(SP037524 - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA) X RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA(SP073851 - FERNANDO LUIZ VIEIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 317/318: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ANDERSON DE OLIVEIRA REGO.2. Em virtude das alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que as testemunhas de defesa e o réu residem no município de Cruzeiro/SP, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro, para oitiva da testemunhas arroladas pela defesa, RICARDO WILLIAM ANDRADE, com endereço na rua dos carteiros, 475 - Vila Paulista, AIRTON ISUZUIO SAKOTAN, residente na rua Dom Bosco, 1097 - centro e LUCIMARA LUIZA DOS SANTOS, com endereço na rua João Batista Jordão, 136 - Vila Loyelo, bem como para reinterrogatório dos réus ANTONIO JOSÉ PELEGRINE CORREA, com endereço na rua José de Moraes, 48 Vila Suely, HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA, residente na rua Coronel José de Castro, 394 - Centro e RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF, domiciliado na rua Dom Bosco, 1094 - casa 01 - Centro - Cruzeiro-SP.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 588/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetiva oitiva e reinterrogatório.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

0001836-21.2007.403.6118 (2007.61.18.001836-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDMAR PEREIRA NEVES(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, ABSOLVO o(a)(s) Ré(u)(s) EDMAR PEREIRA NEVES, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Com relação ao pedido formulado pelo patrono do(a) acusado(a) a fls. 225/226, frise-se que a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal tem por fundamento o abandono da causa pelo defensor, devendo ser levado em conta, ainda, para sua aplicação, o efetivo prejuízo causado pela omissão do profissional. No caso concreto, a omissão do(a) advogado(a) (fls. 224) não trouxe prejuízos concretos ao desfecho processual, na medida em que o Órgão Ministerial oficiou pela absolvição do acusado, providência esta levada a efeito por meio da presente decisão. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 224, tornando sem efeito a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP. Transitada em julgada a presente decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-97.2007.403.6118 (2007.61.18.002012-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KATHARINA DRAGAN RACZ X ZOLTAN RACZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE

OLIVEIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação..pa 1,5 1. Fl. 292, item c e 436 e 444: Defiro o pedido de prova emprestada requerido pela defesa. Para tanto, determino à Secretaria que promova à extração e a juntada aos presentes autos dos depoimentos testemunhais coligidos nos autos de ação penal n. 0000206-03.2002.403.6118.2. Fl. 442: Ciência às partes.3. Outrossim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 808/2011, requisitando informações acerca da atual situação dos créditos tributários constituídos através das NFLD nº 37.037.223-9, referentes à sociedade empresária J. ARMANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - CNPJ nº 31.888.225/0001-50, especificando se houve quitação ou parcelamento dos débitos e, na última hipótese, se o contribuinte adimpliu ou cumpre regularmente os termos do parcelamento.4. Sem prejuízo, considerando que a prova testemunhal de JUSCELINA PINTO DE FREITAS foi emprestada dos autos de ação penal supramencionados (item 1), depreque-se tão somente, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) LUCIANA DA SILVA - RG n. 23.807.779-2 - com endereço na rua Treze de Maio, 35 - centro - Piquete-SP, arrolada pela defesa.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 578/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PIQUETE-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

0000230-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000230-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO AMARAL GALVAO NUNES(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP009369 - JOSE ALVES E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando a informação de falecimento da testemunha arrolada pela acusação, BENEDITO MONTEIRO FILHO; considerando ainda a manifestação Ministerial de fl. 235, DESIGNO o dia 16/11/2011 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ELISEU BATISTA RODRIGUES, residente na rua Dr. Wenceslau Braz, 462 - cidade Industrial - Lorena-SP, VANDERLEI JOSÉ DE ANDRADE, residente na rua F - n. 100 - Vila Portugal - bairro da Ponte Nova - Lorena-SP e VALDAIR FERNANDES, com endereço na rua F - n. 100 - Vila Portugal - bairro da Ponte Nova - Lorena-SP.Intimem-se as aludidas testemunhas da audiência designada, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).2. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MARCO ANTONIO FORIANO, residente na rua Dr. Antonio de Carvalho Brandão, 158 - bairro Nova Queluz - Queluz-SP e LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA, com endereço na Fazenda Fogueteiro, s/nº - bairro Fogueteiro - Queluz-SP, arrolada(s) pela defesa.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 568/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP, para efetivação da oitiva da testemunhas supramencionadas.3. Depreque-se ainda, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO ALBERTO PREZOTO CASANOVAS e EUGÊNIO DE ARAÚJO NETO, ambos residentes na rua Claro Gomes, 340 - Santa Luzia - Taubaté-SP, arrolada(s) pela defesa.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 569/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetivação da oitiva da testemunhas supramencionadas.4. Depreque-se também, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) LUIZ SÉRGIO DE CASTRO, residente na rua Antonio Lino, 39 - Centro - Piquete-SP, arrolada(s) pela defesa.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 570/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PIQUETE-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.5. Depreque-se finalmente, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) FRANCISCO ANTICO, residente na rua João Manoel Guedes, 595 - Resende-RJ, arrolada(s) pela defesa.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 571/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM RESENDE-RJ, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.8. Int.

0000035-31.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 107/108: Ratifico os autos praticados perante a E. Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro-SP.2. Fls. 224/225: Diante da ausência de preliminares e por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, designo o dia 09/11/2011 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, PRF(s) JEFERSON JOSÉ MARTINS - RG n. 18.727.254 - SSP/SP e WILSON PIRES FILHO - RG n. 5.254.641-SP, todos lotados na 8º Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Oficie-se ao Inspetor-Chefe da Delegacia de

Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 775/2011, requisitando os PRF(s) supramencionados, para que compareçam na audiência, perante este Juízo Federal, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação.4. Outrossim, considerando o disposto no art. 222, parágrafo 1º do CPP, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, LEANDRO RICARDO BRUNO NUNES, com endereço na rua Men de Sá, 277 - bairro Castelinho - Piracicaba-SP. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 572/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA-SP, para efetiva oitiva da testemunha supramencionada.5. Depreque-se ainda, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, EDSON GOMES FEITOSA e EDMILSON GOMES FEITOSA, ambos com endereço na rua Frei Bernadino Coste, 21 Jd. Iva - São Paulo-SP e NEUSA APARECIDA DOS SANTOS, residente na rua Francisco da Rocha, 234 - Jd. Ivã - São Paulo-SP. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 573/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para efetiva oitiva das testemunhas supramencionadas.6. Depreque-se também, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, com endereço na avenida Senador Pinheiro Machado, 370 - bairro Marape - Santos-SP. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 574/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-SP, para efetiva oitiva da testemunha supramencionada.7. Depreque-se finalmente, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, SANDRO DE CASSIO JOSÉ DANTAS, com endereço na rua Avelino Rocha, 30 - Ponte de Baixo - São José - SC. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 575/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC, com endereço na rua Domingos André Zanini, n. 380 - bairro Barreiros CEP 88.117-903, para efetiva oitiva da testemunha supramencionada.8. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).9. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.10. Int.

0000171-28.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO MARCELO LOPES DOS SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 159/165: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa (ausência de dolo específico) demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada em momento oportuno. Outrossim, quanto a eventual aplicação de circunstâncias atenuantes, esta será analisada, se for o caso, quando da prolação da sentença.2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 159/165).3. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 09/11/2011 às 14:30 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, FABIO DA COSTA CHAME - CPF n. 012.619.507-20, residente na rua Pedro de Toledo, 155 - apto. 104 - Vila Paraíba-SP, bem como para interrogatório do réu PAULO MARCELO LOPES DOS SANTOS, com endereço na rua José Francisco de Paula Santos, 61 Pq. São Francisco II - Guaratinguetá-SP. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8205

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004608-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS

S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Não há que se falar em reconsideração da liminar proferida às fls. 133/136, eis que já interposto o recurso cabível

visando a reforma da decisão, encontrando-se o agravo de instrumento no aguardo da apreciação da Superior Instância que decidirá quanto à reforma da decisão que lhe é submetida. Porém, a fim de evitar eventual prejuízo à ré, SUSPENDO, por ora, os efeitos da liminar, até que seja proferida decisão no agravo de instrumento nº 0028366-44.2011.403.0000, de relatoria da e. Desembargadora Federal Marli Ferreira. Encaminhe-se cópia da presente decisão para instruir o agravo de instrumento referenciado, via e-mail. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003225-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003225-3) - CLAUDIA DIAS RODRIGUES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o CLAUDIA DIAS RODRIGUES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, sendo que anteriormente recebia auxílio-doença, cessado em 09/2008. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio, ainda, o/a DR. CAIO EDUARDO MAGNONI - CRM nº 94.825 para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2011, às 17:20 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com incapacidade laborativa plena? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06- Qual a data provável do início da incapacidade? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 09- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 10- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se

0054383-03.2009.403.6301 - JOSE DOS SANTOS (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o JOSÉ DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que

está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves para funcionar como perito judicial. Designo o dia 14 de outubro de 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 -A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0004990-39.2010.403.6119 - RUBENS DE CAMPOS(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da senhora perita à fl. 192, intime a parte autora para que esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 05 (CINCO) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010699-55.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA CALADO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

D e c i s ã o JOSÉ FERREIRA CALADO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio, ainda, a DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO - CRM nº 113.298 para funcionar como perito judicial na especialidade de cardiologia/clínica geral. Designo o dia 17 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com incapacidade laborativa plena? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06- Qual a data provável do início da incapacidade? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 09- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 10- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no

caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0008182-79.2010.403.6183 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o ARIIVALDO DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença com reabilitação ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dr. Washington Del Vage para funcionar como perito judicial. Designo o dia 04 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0000966-31.2011.403.6119 - LEOMAR ALVES DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o Laudo Pericial de fls. 63/76, dê-se vista as partes para manifestações no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001985-72.2011.403.6119 - ALBEDITE PEREIRA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação à fl. 49, designo nova data para perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). FERNANDO SCALAMBRINI COSTA, CRM 68.480, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 14 DE OUTUBRO DE 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá NO CONSULTÓRIO DO MÉDICO localizado na Rua Italocomi, 333, cj. 33, Higienópolis, São Paulo, SP. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO

MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Ficam ratificados os demais termos da decisão às fls. 27/28. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0006072-71.2011.403.6119 - SONIEL FERREIRA DE SOUZA(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da senhora perita à fl. 39, intime a parte au tora para que esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 05 (CINCO) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007196-89.2011.403.6119 - MARIA ESTELA BISPO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o MARIA ESTELA BISPO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, sendo que anteriormente recebia auxílio-doença, cessado em 02/2011. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio, ainda, o/a ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM nº 73.102 para funcionar como perito judicial na especialidade de neurologia. Designo o dia 26 de SETEMBRO de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com incapacidade laborativa plena? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06- Qual a data provável do início da incapacidade? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 09- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 10- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0007963-30.2011.403.6119 - SELMA ALVES LIMA DA SILVA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o SELMA ALVES LIMA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos

os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dr. Washington Del Vage para funcionar como perito judicial. Designo o dia 04 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 -A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0008378-13.2011.403.6119 - MILTON ROQUE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De c i s ã o MILTON ROQUE, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio, ainda, o/a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO - CRM nº 113.298 para funcionar como perito judicial na especialidade de neurologia. Designo o dia 24 de OUTUBRO de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com incapacidade laborativa plena? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06- Qual a data provável do início da incapacidade? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 09- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 10- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0008532-31.2011.403.6119 - CRISPINIANA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CRISPINIANA OLIVEIRA DE CARVALHO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio, ainda, a DR. WASHINGTON DELL VAGE para funcionar como perito judicial na especialidade de neurologia. Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 17:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 -A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0008856-21.2011.403.6119 - OBED RODRIGUES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De c i s ã o OBED RODRIGUES LEMOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, sendo que anteriormente recebia auxílio-doença, cessado em 07/2008. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio, ainda, o/a DR. CAIO EDUARDO MAGNONI - CRM nº 94.825 para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia. Designo o dia 18 de novembro de 2011, às 11:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com incapacidade laborativa plena? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06- Qual a data provável do início da incapacidade? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08 - A moléstia

diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 09- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 10- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7745

ACAO PENAL

0009269-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009269-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILLY TEPERMAN(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X EVA TEPERMAN OCOUGNE(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X RENELLO PARRINI(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X NELSON KIYOSHI TOSHIMITSIU(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X ALESSANDRO LIMEIRA GONCALVES(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado à fl. 1497, pelo que dispenso o comparecimento do acusado Milly Teperman na audiência designada para o dia 24/10/2011, às 14h00. Int.

Expediente N° 7747

ACAO PENAL

0001093-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NAOMIA MBILIAMBI(SP045170 - JAIR VISINHANI) X TERESA KINHAMBU

Intime-se a defesa da sentenciada Naomia Mbiliambi para que apresente as contrarrazões de apelação.

Expediente N° 7748

ACAO PENAL

0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO MORAIS EVANDRO(MG052933 - WELTON MAGNO DO VALE ALCANTARA E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Diante da inércia do defensor do acusado, aplico-lhe a pena de multa de 10 (dez) salários-mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como determino a expedição de ofício a Ordem de Advogados do Brasil comunicando o ocorrido. Intime-se o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. João Peres - OAB/SP 120517, no valor mínimo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente N° 7750

ACAO PENAL

0008244-64.2003.403.6119 (2003.61.19.008244-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MG058070 - SIEDA SOUZA SANTIAGO RODRIGUES E MG062729 - EDVALTH RODRIGUES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1532

EMBARGOS A EXECUCAO

0002797-17.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-38.2011.403.6119) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Baixo os autos em diligência.Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução fiscal.Ao Embargado para impugnação, por 30 (trinta) dias.Ao SEDI para retificar o polo ativo deste feito, e o polo passivo da execução fiscal, para UNIÃO FEDERAL.Apensem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008415-79.2007.403.6119 (2007.61.19.008415-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-96.2004.403.6119 (2004.61.19.007677-5)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A.A embargante MULTIPACK QUÍMICOS IND/ E COM/ LTDA formulou pedido informando que aderiu ao parcelamento, para os efeitos do que dispõe a Lei n. 11.941/2009 (fls. 219/231).DecidoNoticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renuncia opor parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renuncia prevista no art. 269,V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes , por força do litisconsórcioAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art.6º c.c art.11, inc.I, ambos da lei n. 11.941/09).Sem custas (Lei n. 9.289/96, art.7º).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como de fl. 220/228.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008883-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005302-7)) PRP PARTICIPACOES LTDA(SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Esclareça o Sr. Perito qual das propostas de honorários deve ser tomada por base, tendo em vista a contradição das propostas de fl. 654/656 e 657/659, com poucos dias de diferença, a segunda três vezes maior que a primeira. 2. Fixo como quesito do Juízo a questão posta a fls. 638, devendo o Sr. Perito recompor os cálculos de embargante e embargado, encontrar a razão da diferença entre eles e esclarecer qual das partes atuou de forma correta.Int.

0011783-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-72.2007.403.6119 (2007.61.19.001328-6)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial contábil-fiscal.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0013353-49.2009.403.6119 (2009.61.19.013353-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013352-64.2009.403.6119 (2009.61.19.013352-5)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Visto em S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do Município de Mogi das Cruzes, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária, representado pelas CDAs que aparelham a execução.A execução fiscal visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal.Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal.A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo.Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.2. A

orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88).3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação.Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo

fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121)Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora embargante, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, pois inexigível o crédito que consta das CDAs em epígrafe, bem como, por via reflexa EXTINGO e execução Fiscal.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de setembro de 2011.

0011057-20.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-91.2010.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, tendo em conta que sequer os documentos necessários à solução da lide, arrolados pela Receita a fls. 2964/2965 foram trazidos aos autos, não havendo base documental à especificação de pontos controvertidos que, eventualmente, justificassem a prova técnica.Todavia,, em atenção à verdade material, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos tais documentos, fls. 2964/2965, ou indicar especificamente em que folhas dos autos se situam os documentos para cada item, de 1 a 11, se for o caso.Com a vinda dos documentos, vista à Fazenda, para manifestação conclusiva da Receita Federal, em 30 (trinta) dias.Int.

0011294-54.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-08.2006.403.6119 (2006.61.19.006676-6)) POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RALPH LAGNADO(SP182093 - ADRIANA LAGNADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Os presentes embargos são tempestivos em face da penhora realizada em 05/11/2010, cuja cópia encontra-se às fls. 28/33.2. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito

suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois nenhum valor será convertido em renda da exequente ou em pagamento definitivo até que proferida a sentença dos presentes embargos. 3. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 200661190066766 Certifique-se. 5. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 6. Int.

000389-53.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002401-3)) TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA (SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 200961190024013 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Int. Guarulhos, 12 de setembro de 2011.

000501-22.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-14.2007.403.6119 (2007.61.19.008387-2)) SERVCATER INTERNACIONAL LTDA (SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL
Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da CDA 80.2.07.008005-12 objeto da execução fiscal n. 200761190083872, sob o fundamento de ilegalidade e abusividade da multa, dos juros, da correção monetária e do encargo legal. Sustenta preliminarmente conexão com a ação a anulação dos débitos cujo feito tramita na 2ª. Vara Federal de Guarulhos, processo n. 0003868-59.2008.4.03.6119 (antigo 2008.61.19.003868-8), bem como prevenção daquele juízo. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não prospera a alegação de incompetência deste juízo, pois se trata do único competente para processar e julgar execuções fiscais no âmbito da Justiça Federal em Guarulhos, sendo especializado nesta espécie de feito, como se extrai do Provimento n. 189/99 do CJF da 3ª Região, razão pela qual não se estabelece dependência com a ação ordinária n. 2008.61.19.003868-8, em trâmite perante juízo com competência comum para todas as espécies de ações, com exceção das execuções fiscais. Pela mesma razão, não há que se falar em continência ou conexão, formas de prorrogação de competência relativa que dependem, entre outros requisitos, de identidade de competência absoluta entre as causas, que não está configurada neste caso. Como dito, o juízo da 3ª Vara de Guarulhos é competente para este feito e não para ações cautelares e ordinárias, ainda que tratando do mesmo crédito tributário, enquanto o da 2ª Vara da mesma Subseção é competente para o julgamento de tais ações, mas não para o de execuções fiscais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de

débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (Processo CC 200703000742446 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10346 - Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:11/09/2008 - Data da Decisão 02/09/2008 - Data da Publicação 11/09/2008) De outro lado, conheço de ofício da litispendência entre estes embargos e a ação anulatória, pois inteiramente coincidentes em seus objetos. Os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, como se tem claro em comparação entre as iniciais, fls. 28/65. Assim, no intuito de impedir a existência de decisões conflitantes, impõe-se o reconhecimento da litispendência, conforme orientação pacífica do E. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) Assim, merece extinção de plano o feito, sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Custas nos termos da lei. Sem honorários, posto que sequer intimada a Fazenda nestes autos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011.

0003189-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-08.2002.403.6119 (2002.61.19.002818-8)) GRASSE MATERIAS PRIMAS AROMATICAS LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, o embargante trata-se de massa falida, tendo sido efetuada penhora no rosto dos autos. Assim verifico que o prosseguimento da execução fiscal resultará em grave dano ao executado. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, parágrafo 1º DO CPC, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 200261190028188. Apensando-se. Certifique-se. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Int. Guarulhos, 12 de setembro de 2011.

0003599-15.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006335-2)) LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) 1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução

como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois dos documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em desconformidade com a jurisprudência dominante.Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal, bem como se proceda ao desapensamento destes autos, sendo o caso. Certifique-se.Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.Int.Guarulhos, 14 de setembro de 2011.

0003643-34.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-66.2009.403.6119 (2009.61.19.002268-5)) UNIM DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 200961190022685 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Int. Guarulhos, 13 de setembro de 2011.

0005048-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-32.2002.403.6119 (2002.61.19.000663-6)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, o embargante trata-se de massa falida, tendo sido efetuada penhora no rosto dos autos. Assim verifico que o prosseguimento da execução fiscal resultará em grave dano ao executado. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, parágrafo 1º DO CPC, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 200261190006636. Apensando-se. Certifique-se. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Int. Guarulhos, 12 de setembro de 2011.

0007871-52.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-95.2007.403.6119 (2007.61.19.001320-1)) PLANET SHIRT MODAS LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em S E N T E N Ç A.PLANET SHIRT MODAS LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. É a síntese do necessário. DECIDO: Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Observa-se que a embargante foi regularmente intimada da penhora em 27 de abril de 2011 (fls. 36/37 dos autos da execução fiscal), acarretando o decurso do prazo para a interposição dos embargos à execução na data de 27 de maio de 2011. Tendo os presentes embargos sido protocolizados na data de 26 de julho de 2011, mister o reconhecimento de sua intempestividade. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de setembro de 2011.

0008852-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000925-1)) ABB LTDA(SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução

fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 200861190009251 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Int. Guarulhos, 12 de setembro de 2011.

EXECUCAO FISCAL

0009944-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009944-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

1. Fls. 146: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira a parte o que entender de direito, em 05(cinco) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.4. Intime-se.

0012443-37.2000.403.6119 (2000.61.19.012443-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CROMOQUIMICA PROD FARM LTDA ME X JOAO PAULO OTTINI X CLEONICE DIAS OLIVEIRA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0025500-25.2000.403.6119 (2000.61.19.025500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REAL RECURSOS HUMANOS LTDA X GEMINAL COVO X APARECIDA SIRLENE GONCALVES ANDRADE

Converto o bloqueio dos valores em penhora.Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos.Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0001497-69.2001.403.6119 (2001.61.19.001497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X EVEMAC IMPORT IMP/ E EXP/ LTDA X GILBERTO DA SILVA X DIRCEU GALANI

Intime-se por mandado DIRCEU GALANI no endereço constante de fl. 55, a constituir advogado para defesa de seus interesses neste feito, uma vez que a parte não detém capacidade postulatória em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser apreciado o pedido de fl. 59/65.Cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida a fl. 57/58, devidamente cumprida.Tendo em vista que a executada ainda não foi citada pessoalmente, embora o tenha sido por edital (fl. 41/49), determino sua citação por mandado no endereço declinado a fl. 20.Int.

0006424-78.2001.403.6119 (2001.61.19.006424-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO DE FL. 50:1. Com fulcro na Resolução nº 524/06 , art. 1ºdo Conselho da Justiça Federal c.c. Arts. 7º, II e 11, I ambos da Lei 6.830/1980, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CPF.: 126339638-03, os quais serão transferidos para agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, acrescido dos honorários. 2. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 3. Cumpra-se imediatamente. 4. Concluídas as diligências, intemem-se. DECISAO DE FL. 54:1. Proceda-se ao desbloqueio do valor excedente. 2. Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, até o limite do débito exequendo. 3. A seguir, intime-se o executado PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls. 53, bem como do prazo de trinta (30) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. 4. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizada o executado, intime-se por edital. 5. Decorrido in albis o prazo legal, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores depositados. 6. A seguir, abra-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para se manifestar quanto à satisfação do crédito. 7. Intime-se, expeça-se o necessário.

0001501-72.2002.403.6119 (2002.61.19.001501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AKM INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO)

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a

executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0007903-38.2003.403.6119 (2003.61.19.007903-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

Fls. 792/803 e 818/820 - Proceda-se à liberação da restrição via RENAJUD, em relação aos veículos de placas: CYY-7698, CYY-7701, DGE-5213, e DBO-5326, com a qual concorda a exequente. Defiro a restrição pleiteada em relação ao veículo de placas DHU-4047. Em relação ao veículo de placas DBO-4351, indefiro, por ora, devendo a exequente manifestar-se uma vez que o mesmo se encontra registrado tendo como proprietário pessoa diversa não integrante do polo passivo deste feito, em 30 (trinta) dias. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0006512-14.2004.403.6119 (2004.61.19.006512-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X HESIO CHAGAS DE SOUZA

1. Ciência ao exequente do resultado negativo da diligência retro, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0004013-86.2006.403.6119 (2006.61.19.004013-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA X IVONE LOPES DE SANT ANNA X MONICA SANTOS DO AMARAL(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Tendo em vista que a executada já se manifestou nos autos, tendo apresentado Exceção de Pre-executividade a fl. 41/67, dou-a por citada. 3. Fl. 110/11 - A decisão foi proferida a fl. 87/88. 4. No pertinente à decisão de fl. 87/88 determino que a serventia certifique sua eventual publicação. 5. No mais, aguarde-se a citação dos co-executados deprecada. 6. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 87/88: Visto em DECISÃO. Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado às fls. 41/62, no qual se pretende o reconhecimento da prescrição dos créditos fiscais ora impugnados. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, sua admissibilidade ocorre de forma restrita, ou seja somente nas hipóteses que envolvam questões de ordem pública e nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor. No caso sob análise, o crédito tributário representado pela CDA nº 35021574-0, teve fato gerador no período compreendido entre janeiro de 1999 a novembro de 2000, sendo constituído por notificação fiscal de lançamento de débito, em 21/12/2000. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 16/06/2006. Contudo, há notícia nos autos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por conta da apresentação de recurso voluntário na esfera administrativa, atingindo os prazos extintivos de decadência e de prescrição, por força do necessário tratamento isonômico entre fisco e contribuinte. Assim, dispensando maiores ilações, verifica-se que assiste razão a União Federal em sua manifestação de fls. 73/82. Pelo que, reconhecendo como adequada a exceção ou objeção formulada, acolho-a parcialmente, INDEFERINDO-A no mérito, porque não caracterizada a prescrição tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal. Prossiga-se na execução, deprecando-se a livre penhora em bens da executada, com endereço informado às fls. 63, bem como dando atendimento aos itens 3 e 4, da decisão de fls. 31. Cumpra-se, intimando-se posteriormente.

0000925-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ABB LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

A fim de dar atendimento à v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, suspendo a presente execução fiscal, até decisão definitiva nos autos do mandado de segurança 200661190019181, originário da 2ª. Vara desta Subseção Judiciária e, atualmente, em trâmite pela 6ª. Turma do E. TRF 3ª. Região. Int.

0001946-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001946-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCOS VICENTE CALIXTO DE GOES

Fls. 32/33 1. Face a NEGATIVA de bloqueio, via RENAJUD (fls. 31), indefiro nova tentativa de bloqueio e determino que a exequente se manifeste, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0002386-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002386-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S

A(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA)

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, sobre as alegações da executada de fls.20/21. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0002175-69.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ISABEL ROSENDO DE MELO TENORIO

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitado em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuiçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006902-71.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SIDNEY JORGE DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0010935-07.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X UNIAO FEDERAL

Visto em S E N T E N Ç A Versa a presente de execução fiscal que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal.Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal.A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo.Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88).3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a

sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação.Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121)Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário,sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pois inexigível o crédito que consta das CDAs em epígrafe.Sem custas e honorários.Opportunamente, arquivem-se em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de setembro de 2011.

0011305-83.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X UNIAO FEDERAL

Visto em S E N T E N Ç A Versa a presente de execução fiscal que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal. Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal. A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ, o suscitante. (CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008. 3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual. 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal. (CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais. 2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante. (CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008) Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação. Assim, inexistente o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária. Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel.

Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 121) Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA. 1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal. 2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 85) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pois inexigível o crédito que consta das CDAs em epígrafe. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de setembro de 2011.

0005174-58.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LINDALVA GOMES DA COSTA DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Intime-se a exequente.

CAUTELAR FISCAL

0004391-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021823-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021823-0)) FAZENDA NACIONAL X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP099820 - NEIVA MIGUEL E SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS E SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS E SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X ANA CLARA ALVES DIAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que a ré STILLO METALURGICA LTDA ainda não foi citada. Expeça-se o necessário, com urgência. 3. Certifique a Secretaria eventual apresentação de contestação por parte das rés ANA CLARA ALVES DIAS e FABIANA ALVES DA SILVA, conforme já determinado a fl. 451. 4. Em relação à diligência negativa de fl. 467/476 (citação de CLÁUDIO ANTONIO LATROPHE) manifeste-se a autora, em 30 (trinta) dias. 5. Os

pedidos de fl. 453/454, 455, e 459/460 serão apreciados oportunamente.6. O pedido de fls. 414/419 de IGOR MORENO LATROPHE e FABIOLA CRISTINA MORENO LATROPHE não merece apreciação uma vez que, conforme se verifica do extrato de fl. 479/481, o agravo noticiado não foi tirado deste feito nem dos autos da execução 200061190218230. 7. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3374

ACAO PENAL

0002967-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002967-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE KHURI MIGUEL(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Publique-se, intimando a defesa a apresentar alegações finais no prazo legal.

0006405-33.2005.403.6119 (2005.61.19.006405-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ALBERTO MENDOZA TINEO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP036243 - RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES) X CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X RONALDO VILA NOVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X ROSANA MARCIA FLOR(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X PAUL HOFFBERG(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) AUTOS Nº 2005.61.19.006405-4 JP X MARCELO PEDROSO BORGES e OUTROSCertidão de fl. 5976: considerando que a apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação uma faculdade da defesa - conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal -, e tendo em vista que houve regular intimação das defesas (despacho de fl. 5666 e certidão da publicação à fl. 5751-verso) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de praxe. (EMENTA: HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES DA DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXISTENTE INTIMAÇÃO PARA O ATO. ORDEM DENEGADA. 1. A apresentação de contra-razões é uma faculdade da defesa e seu não-exercício, quando regularmente intimada para tanto, não gera nulidade no processo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada.(HC 94323, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-02 PP-00231)).

0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARLI HONORIO(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X IVAMIR PIZZANI DE CASTRO(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Publique-se, intimando os defensores constituídos a apresentarem alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente os memoriais em favor de seu assistido, no prazo legal. Após, estando em termos, voltem-me conclusos para sentença.

0003825-54.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0009857-75.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5)) JUSTICA PUBLICA X NELLY NICOLASA SUTTA LETONA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Publique-se, intimando a defesa a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0005758-28.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ELOI SOLCIA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Fls. 250/253: Ofício da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória informando que foi designado o dia 10/10/2011 para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação Joelson Rodrigues de Araújo e solicitando que o acusado RAFAEL ELOI SOLCIA seja apresentada naquele Juízo a fim de acompanhar a oitiva da testemunha. Diante do solicitado, intime-se a defesa para manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se há necessidade do comparecimento pessoal do acusado à audiência designada, ressaltando que, caso a resposta seja positiva, poderão ocorrer atrasos na instrução processual, ante a dificuldade em promover o comparecimento do réu na data agendada pelo Juízo deprecado. Ressalte-se, ainda, que antes da realização de audiência neste Juízo poderá ser franqueado à defesa e ao réu o acesso ao depoimento prestado pela referida testemunha de acusação, preservando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa. Saliento também que a defesa técnica poderá participar presencialmente do ato, caso assim deseje. Publique-se.

0007210-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA E SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP096461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR)
Apesar de devidamente intimada para apresentar as razões de apelação (fl. 8987), a defesa do réu FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 9073 dos autos. Diante disso, determino que se intime novamente os defensores constituídos do referido acusado para apresentarem as razões de apelação, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas previstas para o abandono de causa, como disposto 265 do Código de Processo Penal. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES. Após a juntada das razões de apelação do corréu FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões recursais, como determinado no despacho de fl. 8987. Publique-se.

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002672-83.2010.403.6119 - ELZA NASCIMENTO SANTOS(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando que na certidão de óbito de fl. 20 constou que o de cujus deixou um filho menor, apresente a parte autora certidão de nascimento do filho de nome RODRIGO, ou outro documento idôneo que comprove a idade do filho do falecido, ressaltando que não apresentada a documentação até a audiência agendada, esta será redesignada para data oportuna.Publique-se com urgência.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005539-49.2010.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.Fl. 73 / 77: Ante as informações prestadas pelo perito judicial e pela parte autora, redesigno a Perícia Médica Judicial e mantenho a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, o Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 04 de Outubro de 2011 às 18:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de

compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005283-09.2010.403.6119 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2252

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007408-23.2005.403.6119 (2005.61.19.007408-4) - ANTONIO CARLOS NARDY (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO CARLOS NARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. iência à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003366-23.2008.403.6119 (2008.61.19.003366-6) - EUDOXIA VIEIRA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EUDOXIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. iência à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0008419-82.2008.403.6119 (2008.61.19.008419-4) - GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA (SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. iência à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0009472-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009472-2) - NERONIZA MARIA DE ANDRADE DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NERONIZA MARIA DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. iência à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0009536-11.2008.403.6119 (2008.61.19.009536-2) - FRANCISCA CATARINA DE ALMEIDA (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCA CATARINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. iência à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000509-2) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VALDIVINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000737-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000737-4) - BENEDITO CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003008-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003008-6) - ALCIRO DE FIGUEIREDO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALCIRO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0011311-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011311-3) - HILDETE MOREIRA DE BRITO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X HILDETE MOREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-36.2010.403.6119 - ROBERTO FERREIRA FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ROBERTO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006812-34.2008.403.6119 (2008.61.19.006812-7) - DURVAL PACHECO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X DURVAL PACHECO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3799

ACAO PENAL

0004694-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Fls. 1723/1724: Defiro. Intime-se o I. defensor constituído, para que compareça a este Juízo, acompanhado do sentenciado Antônio Carlos de Moura, a fim de que o mesmo tome ciência da sentença condenatória prolatada, bem ainda, para que manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma.

Expediente Nº 3800

INQUERITO POLICIAL

0008727-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Vistos, Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada (pela repetição da numeração de série das cédulas apreendidas), e ausentes às condições do artigo 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 53/54), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a citação do réu para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde já nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) para o patrocínio de sua defesa (CPP, artigos 261 c.c. 396-A, 2º). Defiro os requerimentos formulados pela acusação às fls. 50, devendo a Secretaria observar eventual cumprimento daqueles já determinados nos autos da comunicação da prisão em flagrante. Quanto ao pedido de renumeração dos autos, observo que a serventia já adotou a providência (fls.55). Expeçam-se os ofícios pertinentes. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para tanto, voltem os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida à alteração de classe processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência da defesa, devendo a serventia trasladar para estes autos, o instrumento de procuração ora encartado no Comunicado de Prisão em flagrante apenso (fls.48/49).

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009729-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-16.2011.403.6119) DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

1) Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado em prol do réu DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA. Sustenta a defesa constituída, em apertada síntese, a ausência dos pressupostos que ensejam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), invocando comandos constitucionais atinentes à presunção de inocência, e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tudo para justificar o pedido de liberdade, sob compromisso do réu de comparecer aos atos do processo. Juntou documentos em cópias simples (fls.11/17). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 20º, pelo indeferimento do pleito, em razão da quantidade de notas apreendidas e da existência, em desfavor do réu, de antecedentes criminais, inclusive pela prática do mesmo crime que ora lhe é imputado, o que importa relatar. DECIDO. INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória. Em que pese a plausibilidade do pedido, entendo que os autos não estão suficientemente instruídos, a ponto de afastar os requisitos que ensejam a prisão preventiva. Há, assim, prova da materialidade e fortes indícios de autoria do crime imputado, bem informados pelo auto de prisão em flagrante delito, e inquérito correlato, ora tombado como ação penal, diante do recebimento da denúncia (fls.56/57, processo n.00087271620114036119, a que estes vão apensados). Além disso, não restaram suficientemente provados os requisitos para a concessão de liberdade provisória. Com efeito, a prova carreada de ocupação lícita se apresenta em cópia (fl.14) e constitui-se de declaração não corroborada pela apresentação da CTPS com o registro respectivo do emprego. Da mesma maneira, a despeito da manifestação de bons antecedentes, dá conta a certidão carreada às fls.12/13 da existência de ação penal em desfavor do réu, pelo mesmo crime que ora lhe é imputado, tudo a desqualificar o pedido da defesa, ao menos por ora. Posto isto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do réu, sem prejuízo da reavaliação do pedido, uma vez atendidas as deliberações adiante anotadas. Para tanto, providencie a defesa a juntada aos autos da original da declaração colacionada a fl.14, juntamente com prova da existência da empresa e da capacidade da subscritora do documento de falar em nome dela. Também, do registro correlato ao emprego na CTPS do réu, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Providencie, ainda, certidões de objeto e pé dos processos indicados às fls.12/13 (destes) e fls.17 e 19 (da ação penal n. 00087271620114036119). Com as juntadas determinadas, voltem conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2) Decorridos 30 dias sem as providências determinadas e, em branco, o prazo para recurso, proceda-se ao traslado das principais peças destes autos à ação penal, desapensando-se e arquivando-se o feito. Int.

Expediente Nº 3801

ACAO PENAL

0006203-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006203-7) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR APARECIDO

LOPES(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à Defesa do laudo merceológico carreado às fls. 346/3497 para re/ratificar suas alegações finais, no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos mediamente conclusos. Guarulhos, 19 de setembro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005423-24.2002.403.6119 (2002.61.19.005423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005055-8)) DORIVAL TRANQUILLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP170523 - ROMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a atual fase processual do feito, e mais, que a tentativa de conciliação refere-se à execução dos honorários de sucumbência, INDEFIRO o pedido de cancelamento da audiência formulado pela CEF.Int.

0005971-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005971-0) - EURICO FRANCISCO FURTADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 352/364: Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006787-21.2008.403.6119 (2008.61.19.006787-1) - MARIA DE PAULA ELIAS BENEDICTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10(dez) dias. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença.Int.

0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias , para manifestação acerca do laudo pericial produzido.Int.

0008535-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008535-6) - ARIANE DOS SANTOS PASCUI X LEANDRO ROBERTO PIRANHA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Considerando a petição de fls. 422, republicue-se o despacho de fls. 421.DESPACHO DE FLS. 421: Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência de fls. 415/416. Após, tornem conclusos. Int.

0003596-94.2010.403.6119 - SHIRLEY ANDRADE DE CARVALHO - INCAPAZ X ROSELANDE BARBOSA DE ANDRADE(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006492-13.2010.403.6119 - DANIEL RAMOS DE ARAUJO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011401-98.2010.403.6119 - CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a parte recorrente CEF a complementação das custas judiciais de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Intime-se.

0001068-53.2011.403.6119 - NICOLE APARECIDA ACOSTA - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA MACHADO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Considerando que até o presente momento não foram acostados aos autos quaisquer documentos da menor Nicole, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia de certidão de nascimento ou outro documento de identificação. No mais, informe a causídica Sra. Rosemary de Oliveira Moreno se os filhos Carolina e Caio percebem pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Paulo Acosta. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0001269-45.2011.403.6119 - JOSE MARIA BACARINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação retro, solicite-se à parte autora a apresentação de cópia da petição de protocolo nº. 201161810008476-1/2011.Int.

0005020-40.2011.403.6119 - MARTA DE LURDES PATIRE MOLITOR(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006780-24.2011.403.6119 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009013-91.2011.403.6119 - CLEUSA NASCIMENTO DE ARAUJO LIMA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CLEUSA NASCIMENTO DE ARAÚJO LIMA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 53. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 19/22), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 19 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0009073-64.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo petição de fl. 68 como emenda à inicial. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 19 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0009426-07.2011.403.6119 - MARIA LOPES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido,

cite-se.

0009445-13.2011.403.6119 - HELIO EDUARDO DA COSTA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0009591-54.2011.403.6119 - FRANCISCO DE PAULO SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que seu benefício foi concedido com data prévia para cessação, o que seria absurdo, visto que continua a portar a patologia que o incapacitou para o trabalho. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, no documento de fl. 14, onde são consignados os dados do benefício concedido pelo réu, há data apontada como limite para recebimento do benefício, em 20.10.2011. Não há, entretanto, como o INSS prever se na citada data estava cessada a incapacidade, portanto, antes dela, deveria o autor ter sido submetido à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que forneça, no prazo de 20 dias, todos os dados disponíveis sobre o procedimento administrativo do autor, especialmente os laudos médicos das perícias realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008295-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008295-7) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003150-57.2011.403.6119 - VERA REGINA NORONHA MUNHOZ(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA REGINA NORONHA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal na forma de Precatório e a segunda aos honorários advocatícios na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte autora. Por último, no silêncio, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado no arquivo. Ciência à autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS de fls. 170/172. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista a localização do bem descrito às fls. 166/171, intime-se a autora, ora credora, para esclarecer se possui interesse no deslocamento do feito para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Campinas, nos moldes do artigo 475-P do Código de Processo Civil, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7404

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001120-89.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIDOTTI AGRO-TRANSPORTE LTDA - EPP X JOSE DE JESUZ VIDOTTI X JOSE APARECIDO VIDOTTI

Suspendo o presente feito, conforme requerido a fls. 139. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000347-10.2011.403.6117 - APARECIDO DOMINGOS CANOSSA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 51 em R\$ 300,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria os trâmites à efetivação do pagamento. Após, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0001467-69.2003.403.6117 (2003.61.17.001467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MANOEL SIX X ELZA PEREZ(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o devedor, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 11.112,20 (atualizado até 08/08/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0002945-15.2003.403.6117 (2003.61.17.002945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X APARECIDO DONIZETE BURRIGUEL(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o devedor, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 9.246,74 (atualizado até 26/07/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0002680-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X SUELI LOURENCO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Luiz Henrique Leonelli Agostini, OAB/SP n.º 237.605, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria os trâmites à efetivação do pagamento.

0003081-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para sentença.Int.

0000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Vistos, Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRAEL & GRAEL LTDA ME, ADRIANO GRAEL e FLÁVIO HENRIQUE GRAEL. Os réus interpuseram embargos (f. 78/88), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da empresa Grael & Grael Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 07.848.720/0001-50, estabelecida na Rua Olaria, 100, Box 1, na cidade de Dois Córregos/SP, pois o contrato de abertura de limite de crédito foi firmado entre a CEF e a empresa Grael Componentes e Artefatos de Madeira Ltda, inscrita no CNPJ n.º 01.054.028/0001-74, estabelecida na Avenida das Indústrias, 300, em Dois Córregos/SP. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a eficácia do mandado inicial (f. 90). Impugnação às f. 91/112. Manifestaram-se novamente os embargantes (f. 116/122). À f. 126, foi deferida a realização de prova pericial. Os embargados requereram a apreciação da preliminar ao mérito de ilegitimidade passiva

(f. 127/130). Por força da decisão de f. 133, a autora requereu a substituição do pólo passivo para constar a empresa que constou do contrato (f. 134). Os embargados manifestaram-se contrariamente à emenda à inicial (f. 137/141). É o relatório. Reconsidero, em parte, a decisão de f. 133. Após o oferecimento de embargos não cabe a emenda à inicial para sanar vício que já tenha sido alegado pela própria parte interessada em seu reconhecimento. Ocorre a preclusão pro judicato. Verifico que a inicial foi ajuizada em face de pessoa jurídica diversa daquela constante do contrato de f. 06/14, com nome, CNPJ e endereços distintos. Ainda que possa se tratar de grupo de empresas, com identidade de representantes legais, a autora desta ação não comprovou essa situação. Há, assim, carência de ação em relação à pessoa jurídica, que não pode ser sanada neste âmbito processual, com a simples substituição e alteração da qualificação. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à pessoa jurídica Grael e Grael Ltda ME, inscrita no CNPJ sob n.º 07.848.720/0001-50, estabelecida na Rua Olaria, 100, Box 1, na cidade de Dois Córregos/SP. Condeno a CEF a arcar com honorários de advogado que os fixo em 1/3 do percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. Sem prejuízo, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, e também para evitar decisões conflitantes, dada a responsabilidade solidária, em razão do prosseguimento desta ação e da permanência no polo passivo de Adriano Grael e Flávio Henrique Grael, faculto à CEF a inclusão da pessoa jurídica legitimada passiva nestes mesmos autos, com quem celebrou o contrato, em 10 dias, devendo apresentar a qualificação completa para a citação. Escoado o lapso temporal, permanecendo inerte, tornem-me os autos conclusos para prosseguimento em relação aos demais réus.

000074-65.2010.403.6117 (2010.61.17.000074-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELMA KARINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000324-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANKILENE ALVES STORTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 22/11/2011, às 16h00min. Caberá à CEF apresentar nova proposta de acordo na data da audiência, observando-se a anteriormente ofertada (f. 84/85), os depósitos levados a efeito nestes autos, os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo e a proposta da ré às f. 128/129, além de comparecer com preposto com poderes para transigir. Int.

0000370-87.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO JOSE MACHADO X LUCINEIDE MARTA ROBERTO MACHADO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)
Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001722-46.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR BENTO
Expeça-se mandado para citação do(s) demandado(s), para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 125/2011 - SM01, para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada da contrafé.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000898-24.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003316-1)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001597-15.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002756-2)) BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando-se a alegação de excesso da execução e não observância do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º, CPC,

faculto a emenda dos embargos para trazer memória de cálculo, apontando os embargantes valor que entendem devido, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento desse fundamento. Outrossim, deverá no mesmo prazo manifestar sobre a proposta de acordo formulado a fls. 33/34. Com a vinda das manifestações, dê-se vista à CEF.Int.

0000128-94.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-65.2010.403.6117) FELIPE BOLDO(SC017761 - LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA (TIPO M) A embargante opôs embargos de declaração (f. 101/108) em face da sentença proferida às 97/99, alegando que há dúvidas na parte dispositiva da sentença em relação à fundamentação, quanto à capitalização de juros, a cumulação dos encargos de mora e o pedido formulado. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No presente caso, constato que a sentença publicada apresenta incorreções, de forma que CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU-LHES PROVIMENTO para apreciar os pontos não abrangidos na sentença e sanar as omissões e contradições, de forma que, para facilitar a sua compreensão, esta sentença substituirá a anterior na integralidade: SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Felipe Boldo, em face da Caixa Econômica Federal, em que alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, diante da inexistência de termo para configurar exigível a cédula de crédito bancário e o não cumprimento do disposto no artigo 614, III, do CPC. No mérito, sustentou a impossibilidade de capitalização de juros e a incomunicabilidade da comissão de permanência com os juros moratórios remuneratórios e taxa referencial. Ao final, requer o acolhimento da preliminar de inexistência de prova do termo ou condição e de assinatura do contrato. No mérito, busca o reconhecimento de ilegalidade das cláusulas acima citadas e a devolução dos valores pagos a maior. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos à f. 40. A CEF apresentou impugnação (f. 42/64), em que aduziu, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e do parágrafo único do artigo 736 do CPC. No mérito, refutou as preliminares e pugnou pela improcedência dos embargos e impugnou o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária. Manifestou-se sobre a impugnação às f. 67/81. Não houve requerimento de provas (f. 81 e 95). É o relatório. Rejeito a preliminar arguida pela CEF à f. 43, sobre o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e parágrafo único, do CPC, pois o embargante não alegou o excesso à execução propriamente dito, mas impugnou algumas cláusulas contratuais. Rejeito a impugnação ao pedido de concessão de justiça gratuita feita pela CEF à f. 63, pois, além de não ter trazido nenhuma comprovação aos autos, não se utilizou da forma adequada. Dispõe o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 1060/50 que: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). Assim, a declaração acostada à f. 31 é suficiente ao acolhimento do pedido de concessão da justiça gratuita neste âmbito processual. Passo à análise do mérito. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do disposto no artigo 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe em seu artigo 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, advém de disposição legal, em conformidade com o disposto no artigo 585, VIII, do CPC, que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme recentemente ratificado por decisão da Suprema Corte, dá-se pelo 2º, do art. 3º da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor, em geral, que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. No presente caso, não vislumbro a figura do consumidor, pois quem celebrou o contrato foi a pessoa jurídica Imagine Impressos Digitais Ltda ME, figurando o embargante como avalista. Dessa forma, para a aplicação do CDC ao presente caso, o embargante deveria ter feito prova de que a pessoa jurídica empresária tenha utilizado o crédito fornecido para atendimento de necessidade pessoal ou privada (atividade-fim), afastando, assim, a presunção de que fora usado no processo produtivo dos bens que comercializa. No entanto, tal prova não foi trazida aos autos. De qualquer forma, mesmo não sendo aplicável o CDC, há como revisar, se for o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, inclusive resoluções do Banco Central, a fim de analisar se o débito demonstrado apresenta ilegalidades no seu cálculo, desde que tenham sido impugnadas. Quanto à capitalização mensal, igualmente este magistrado já proferiu outras decisões para afastá-la em favor da capitalização anual. Em julgamentos pretéritos, entendia que a Lei n

4.595/64 em nenhum momento autoriza a capitalização de juros e, ainda que tenha regulado o sistema financeiro e o mercado de capitais, a capitalização anual dos juros seria a única a ser permitida, à luz do art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/33. Há entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros somente nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. De fato, a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Após a medida provisória, entendo que deve ser considerada lícita a cobrança de juros na forma capitalizada mensal, desde que literal e expressamente prevista no título. No presente caso, embora o contrato tenha sido celebrado em 28/11/2008 (f. 13), não vislumbro cláusula contratual que permita a capitalização mensal. Logo, é indevida a sua incidência. A respeito da comissão de permanência, deve ser aplicado aqui o disposto na súmula nº 294 do STJ, in verbis: Súmula 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (grifo meu) No contrato, consta na cláusula vigésima terceira a previsão de cobrança da comissão de permanência pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (f. 11). Consta da planilha de f. 19/20 da execução que houve a aplicação da taxa de comissão de permanência de 2% ao mês. Daí que a comissão de permanência deve ficar limitada à taxa de juros contratada durante o período de normalidade contratual e não ser cumulada com outros encargos contratuais. Rejeito o pedido de devolução dos valores pagos a maior, formulado na inicial, pois além de não apresentar causa de pedir, o embargante não requereu a produção da prova pericial. Finalmente, deixo de apreciar o pedido do item a.2 (f. 09), por não haver causa de pedir. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), e determino seja levada a efeito a revisão do contrato, nos termos da fundamentação, de forma que sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da inadimplência, incida a comissão de permanência limitada à taxa de juros contratada durante o período de normalidade contratual, inacumulável com quaisquer outros encargos contratuais (multa moratória, correção monetária, juros de mora) e que a capitalização de juros e da comissão de permanência (no período da normalidade e de inadimplência) seja feita de forma anual. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.232/2005. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Anote-se nos autos a concessão da gratuidade judiciária deferida nesta sentença. P.R.I.

0000427-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-29.2010.403.6117) JAYME JOSE SBEGHEN(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante emendar a inicial, nos termos do art. 739 A, 5º do CPC. Outrossim, tendo o embargante requerido realização de perícia (fls. 07), defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Claudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Deverá o réu-embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Int.

0000656-31.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-14.2010.403.6117) JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, nos termos do art. 739 A, 5º do CPC. Outrossim, tendo os embargantes requerido realização de perícia (fls. 10), defiro-a. Nomeio como perito o contador Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Deverá a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? 3. Houve capitalização de juros

no período de normalidade contratual? Mensal ou anual?.4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros?.5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros?.6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência?.7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual?.8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)?.9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor?.10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? .Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002726-07.2000.403.6117 (2000.61.17.002726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-21.1999.403.6117 (1999.61.17.002792-0)) ANDRADE & CIA/ DE BROTAS LTDA - ME X JOSE LELIS DE ANDRADE X JACSON JOSE DE ANDRADE X GERALDA FLAUZINA DE ANDRADE(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de Embargos à Execução deduzida por ANDRADE & CIA/ DE BROTAS LTDA - ME, JOSÉ LELIS DE ANDRADE, JACSON JOSÉ DE ANDRADE E GERALDA FLAUZINA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ainda não recebidos. É o relatório. Consta-se que a execução foi extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do reconhecimento da prescrição da execução, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários de advogado. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução e, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução, após o levantamento de eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002792-21.1999.403.6117 (1999.61.17.002792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE & CIA/ DE BROTAS LTDA - ME X JOSE LELIS DE ANDRADE X JACSON JOSE DE ANDRADE X GERALDA FLAUZINA DE ANDRADE(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDRADE & CIA/ DE BROTAS LTDA - ME, JOSÉ LELIS DE ANDRADE, JACSON JOSÉ DE ANDRADE E GERALDA FLAUZINA DE ANDRADE. Requer o executado Jacson de Andrade, às f. 185/186, a extinção da execução em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se contrariamente à pretensão (f. 189/190) e requereu à f. 184, a indisponibilidade de valor em nome dos executados. É o relatório. A prescrição intercorrente é aquela que inicia seu curso após a citação, se o processo ficar paralisado por ausência de impulsionamento pela exequente. No caso destes autos, a exequente requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do CPC, em razão da inexistência de bens passíveis de penhora (f. 163), deferida à f. 164. Os autos foram arquivados 02/2005, e desarquivados 2011 (f. 179/180). Durante o período de suspensão, em que há o curso do prazo prescricional quinquenal (artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil), cabe à exequente apontar bens passíveis de penhora. O código civil prevê expressamente o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, que se aplica à paralisação da execução, ainda que em decorrência da inexistência de bens do executado. O artigo 791, III, do CPC apenas prevê a suspensão da execução, quando não forem localizados bens do executado, sem estabelecer qual é o prazo. Não cabe aos doutrinadores e magistrados criarem novas hipóteses de suspensão do prazo prescricional, que tem início com a paralisação da execução, ainda que pela inexistência de bens. Não seria razoável permitir a suspensão indefinida da execução, sem a fluência do prazo prescricional, pois seria ilegal e gravosa. Assim, tendo os autos permanecidos sobrestados no arquivo sem manifestação da exequente por mais de 05 anos ininterruptos, vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a paralisação da execução não se deu por culpa da execução, mas pela

inexistência de bens da parte executada. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003976-31.2007.403.6117 (2007.61.17.003976-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAINÉ ROSANA MARTINS - ESPÓLIO X ELSON MARTINS X ELSON MARTINS(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de EDILAINÉ ROSANA MARTINS - ESPÓLIO e ELSON MARTINS. A autora requereu a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverão os executados proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de levantamento da penhora e cancelamento do registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004973-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA ME X SIRLENE APARECIDA ADORNO
Fls. 139: suspendo a presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se manifestação da exequente, no arquivo sobrestado. Int.

0001623-13.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA C M COSTA - ME X SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Fls. 90: defiro. Intimem-se os executados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a alienação dos bens penhorados a fls. 85 a terceiros.

MANDADO DE SEGURANCA

0002180-73.2005.403.6117 (2005.61.17.002180-3) - TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CHEFE DO SETOR NA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000690-06.2011.403.6117 - JONATHAN EDUARDO DE OLIVEIRA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI)

Considerando-se que o advogado nomeado pela Defensoria Pública da Comarca de Jau/SP (f. 11), continuou a patrocinar os interesses do impetrante e está cadastrado na AJG da Justiça Federal, ratifico sua nomeação, que produzirá efeitos retroativos, desde a nomeação originária, a fim de regularizar a capacidade postulatória do impetrante. Tendo havido o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Fernando Quevedo Romero, OAB/SP n.º 282.101, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista ao MPF e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002006-88.2010.403.6117 - PAULO ROBERTO CRISCUOLO X JOAO BATISTA CRISCUOLO X LUIZ FERNANDO CRISCUOLO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (tipo A) Vistos, Cuida-se de ação cautelar inominada proposta por Paulo Roberto Criscuolo e outros, representada por João Batista Criscuolo, em face da Fazenda Nacional, visando à concessão de medida liminar para lhes possibilitar obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, malgrado a existência de pendências perante o Fisco, mediante apresentação de imóveis em caução aptos a garantir a futura execução. Alegam que não pretendem obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois a lei não abrigaria tal pleito, mas pretendem apenas obter a certidão necessária à obtenção de financiamento para compra de máquina agrícola de corte de cana. Aduzem que não podem ficar à mercê do Fisco esperando a propositura de execução fiscal para, somente após, obterem a garantia do débito. Requerem a concessão da medida liminar para atribuírem, à prestação de caução dos imóveis apresentados, o efeito de antecipação da penhora de futura execução fiscal, expedindo-se a CPD-EN aos requerentes. Juntaram documentos. A Fazenda Nacional apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de amparo legal à luz dos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional. A liminar foi deferida às f. 84/88. A ré informou à f. 98 ter promovido a inscrição das dívidas e o ajuizamento das execuções fiscais, pugnando pela extinção do processo pela perda do objeto da ação. Instados os autores a se manifestar, quedaram-se inertes (f. 101 e 102). Por força da decisão de f. 103, os autores prestaram caução (f. 107), que não foi registrada em razão de os bens encontrarem-se indisponíveis (f. 116/118). Às f. 109/110, os autores comprovaram ter sido expedida a certidão positiva com efeito de negativa. A Fazenda Nacional manifestou-se às f. 123/124 pela perda do objeto em razão da ausência de utilidade. É o relatório. As medidas cautelares têm uma finalidade provisória, porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias e instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. É providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo; o processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. É o instrumento natural para a produção e deferimento de medidas cautelares, embora não seja o único. No presente caso, a medida liminar foi deferida de forma satisfativa para determinar a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa condicionada à prestação de caução dos bens descritos na inicial (f. 04), conforme matrículas acostadas às f. 30/36 e 46/57. Em que pese o termo de caução ter sido elaborado tardiamente, em momento posterior à expedição da referida certidão pela Receita Federal (f. 107 e 110), ela foi prestada quanto aos imóveis descritos na inicial, e levados em consideração no momento da apreciação da medida liminar. Acrescento que o fato de o termo de caução ter sido subscrito apenas pelo coproprietário João Batista Criscuolo, não a invalida, pois João Batista Criscuolo está representando o condomínio agrícola Paulo Roberto Criscuolo e outros, conforme instrumento de procuração outorgado à f. 15, que é constituído por Paulo Roberto Criscuolo, João Batista Criscuolo e Luiz Fernando Criscuolo (f. 16/20), coproprietários dos imóveis oferecidos em garantia (f. 31 e 53), o que faz presumir o consentimento dos demais proprietários dos dois imóveis. Ainda que não tivesse havido o consentimento, o valor da dívida caucionada é de R\$ 183.800,86 (f. 04), e o valor total dos bens oferecidos à caução é de R\$ 508.115,44, cuja avaliação não foi impugnada pela Fazenda Nacional. Por ser ele proprietário de 1/3 dos imóveis, tenho que a sua parte ideal dos imóveis é suficiente a prestar a caução do débito, não invalidando o termo de caução acostado à f. 107. É evidente que a alienação ou oneração da parte ideal independe do consentimento dos demais condôminos. O fato de os bens imóveis estarem indisponíveis, porque hipotecados cedularmente em favor da própria União, que serviu de óbice ao registro da caução pelo cartório de registro de imóveis e provocou o desinteresse pela Fazenda Nacional na sua conversão em penhora para garantia da execução fiscal já ajuizada n.º 0000172-16.2011.403.6117, não constitui óbice à expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, pois essa informação já havia sido exposta na inicial (f. 04) e comprovada nas matrículas acostadas aos autos que foram apreciadas no momento da apreciação da medida liminar. Rechaço a manifestação da requerida no sentido de que a ação seja extinta por carência superveniente, pois a medida liminar foi deferida enquanto não havia sido ajuizada a respectiva execução fiscal, que viabilizasse o oferecimento de garantia e a expedição da certidão positiva de débito com efeito negativa. Como não houve pedido de nenhuma das partes, deixo de determinar a conversão da caução prestada em penhora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR e confirmo a liminar deferida à f. 84/88, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida que expeça a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução dos imóveis propostos à f. 04 (f. 107). Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se, de imediato, esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000172-16.2011.403.6117, certificando-se. P.R.I.

0000691-88.2011.403.6117 - MESSIAS VALENTIM MIRANDA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
SENTENÇA (TIPO A) Relatório Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar para a suspensão de leilão marcado para a data de 20/04/2011, ou anulação do leilão ou eventual cancelamento de carta de arrematação e seus efeitos, haja vista o depósito judicial realizado. O autor realizou contrato de financiamento com a CEF, havendo cláusula de alienação fiduciária de bem imóvel. Aduz o caráter abusivo das cláusulas contratuais que permitem o leilão do imóvel após o inadimplemento de três prestações consecutivas. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do leilão (fl. 10, último parágrafo). É o relato da inicial. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a liminar (fls. 50/53). A parte interpôs agravo de instrumento contra a decisão, o qual não foi provido pelo egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (fls. 166/168). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já constantes nos autos. É o relatório. Decido. Fundamentação Preliminarmente Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela CEF. Não obstante a alegação de consolidação da propriedade, a presente ação, nominada cautelar, também tem caráter de ação de conhecimento, incluindo em seu pedido a anulação do procedimento extrajudicial adotado e de eventual leilão. Diante disso, há interesse de agir, cabendo a análise do mérito da presente ação. Do mérito Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. É preciso levar em consideração que o presente contrato tem a cláusula da alienação fiduciária em garantia. O documento de fl. 43 informa que já houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, na forma da Lei 9.514/97. Havendo a consolidação, isso significa que a propriedade já foi alterada no próprio Registro de Imóveis, na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Logo, não há como se impedir o direito de dispor do bem. Observo que os julgados colacionados a fls. 08/10 não se referem ao contrato de alienação fiduciária em garantia de imóvel. Para a situação específica dos autos, cumpre mencionar os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AI 201003000025784AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396971 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 172 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei nº 9.514/97. 2. Estando consolidada a transmissão do imóvel pelo registro, não é possível que se impeça o exercício do direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. Precedentes. 3. Agravo interno improvido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 18/03/2011 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 Inteiro Teor 201003000025784 Processo AI 201003000244858AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415154 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 127 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - REDISCUSSÃO DA DÍVIDA - DESCABIMENTO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciantes, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora-fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Não há que se falar na iliquidez da dívida, sob a alegação de que houve descumprimento do contrato de mútuo habitacional, pois uma vez consolidada a propriedade do imóvel, encerra-se o vínculo obrigacional entre as partes, descabendo a rediscussão da avença. VI - Agravo legal improvido. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 16/12/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9514 ANO-1997 ART-26 ART-27 ART-38 CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 Inteiro Teor 201003000244858 Processo AC 200861000117330AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378242 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 636 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das

disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo legal improvido. Data da Decisão 30/11/2010 Data da Publicação 09/12/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9514 ANO-1997 ART-26 ART-27 ART-38 LEG-FED DEL-70 ANO-1966 Inteiro Teor 200861000117330 A consolidação da propriedade em nome da CEF está devidamente comprovada pelo documento de fl. 98. Não há informações sobre tentativa de purgação da mora, tal como alegado. De outro lado, não prospera a tese de que seriam aplicáveis subsidiariamente dispositivos do Decreto-lei 70/66, para fins de extensão do prazo de purgação da mora. Conforme bem esclarecido pelo insigne Desembargador Federal relator do agravo interposto pelo autor (fl. 167, terceiro parágrafo), a Lei 9.514/97 traz disposição expressa quanto ao tema, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do Decreto-lei 70/66. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da lei de assistência judiciária gratuita. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo sem recurso, autorizo o levantamento da quantia depositada nos autos pela parte autora, arquivando-se, após, o feito. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001477-79.2004.403.6117 (2004.61.17.001477-6) - JOAO RENATO ROTOLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação de prestação de contas movida por João Renato Rotolo, em razão de duplicatas da empresa Indústria e Comércio de Calçados Izabella Donna Ltda., as quais foram enviadas à CEF para cobrança. Aduziu que a empresa faliu e que a CEF, responsável pela cobrança dos títulos, não prestou contas. A CEF habilitou e recebeu seus créditos na falência da autora (fls. 42/47). A ação foi julgada procedente. Na sentença ficou estipulado que a obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de o réu ser devedor ou não do autor. (fl. 126, segundo parágrafo). Também se estipulou expressamente que naturalmente o mérito das contas será apreciado num segundo momento. (fl. 126, penúltimo parágrafo). Pois bem, transitada em julgado a sentença que condenou a CEF, é chegado o momento de apreciar o mérito das contas. Em outras palavras, é chegado o momento de se verificar se o autor é realmente credor da CEF. Em primeiro lugar, verifico que o autor se identificou como ex-sócio da Indústria e Comércio de Calçados Izabella Donna Ltda. Porém, não apresentou prova suficiente disso nos autos (o documento de fl. 68 reflete apenas a ficha cadastral, ou seja, a situação inicial da pessoa jurídica). Ora, de acordo com fls. 13/14, os títulos (duplicatas) protestados haviam sido sacados pela pessoa jurídica, que atualmente está falida. Três perguntas, portanto, devem ser respondidas: 1) Por que a pessoa jurídica, titular dessas duplicatas e, portanto, titular do crédito não alegou isso durante o procedimento de habilitação de crédito da CEF no processo falimentar?; 2) De outro lado, o que garante ao autor, ex-sócio da pessoa jurídica falida, o direito de receber sozinho o suposto valor devido em razão das duplicatas? 3) Por que os demais sócios, partindo-se da premissa que não existe sociedade unipessoal, também não teriam direito a esse crédito? Como aludido na contestação, o desconto bancário de duplicatas, como em regra ocorre com os contratos de desconto bancário, é realizado da seguinte forma: paga-se antecipadamente o título ao cedente, com o desconto de uma comissão. Após, a instituição financeira cobra os títulos para se apropriar do dinheiro, eis que já houve o pagamento antecipado ao cedente. Não é outra a lição da doutrina: O desconto, em última instância, igualmente expressa uma forma de mútuo, porquanto o cliente recebe previamente o valor dos títulos transferidos ao banco. Bem clara é a definição de Fran Martins: O contrato pelo qual uma pessoa recebe do banco determinada importância, para isso transferindo ao mesmo um título de crédito de terceiro. (Arnaldo Rizzardo, Contratos de crédito bancário, 4ª. edição, São Paulo: RT, 1999, p. 80) - sublinhados nossos. Pois bem, o contrato de desconto bancário teria implicado a transferência dos títulos da Indústria e Comércio de Calçados Izabella Donna Ltda. para a CEF. Noto que esses questionamentos não acarretam, de forma alguma, a reabertura indevida do processo de conhecimento. Isso porque a r. sentença foi muito clara ao estabelecer que não se examinava a qualidade de credor ou devedor da CEF e que o mérito das contas seria apreciado num segundo momento, conforme os trechos dantes transcritos. Diante do exposto, determino: 1) junte o autor cópia do contrato social da Indústria e Comércio de Calçados Izabella Donna Ltda., com suas alterações, e comprovante da relação de sócios até o momento da falência, mediante certidão atualizada da Junta Comercial; 2) esclareça a sua legitimidade para a cobrança independentemente dos demais ex-sócios; 3) considerando que os títulos pertenciam à pessoa jurídica falida, esclareça por que não foi oposto qualquer tipo de óbice à habilitação de crédito da CEF na falência. 4) junte cópia do contrato feito com a CEF para a cobrança dos títulos, a fim de esclarecer o tipo de contrato e se não houve pagamento antecipado dos títulos. Cumpridas tais determinações, serão apreciadas oportunamente as contas apresentadas pelo autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001014-30.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO RUBIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RUBIA
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTÔNIO RUBIA. O réu foi citado à f.24, e não opôs embargos, constituindo-se, assim, o título executivo judicial à f. 32. A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução em razão de renegociação do débito (f. 65/69). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo réu, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Com maior razão porque houve pedido de desistência do feito formulado pela requerente. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos VI e VIII c.c. 569, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001330-09.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE LAZARA DA ROCHA(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI E SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE LAZARA DA ROCHA. Sustenta, em sua petição inicial, que, na condição gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), regido pela Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi n 2000, Casa 10, Quadra A, Residencial Bela Vista, na cidade de Jaú (SP), matriculado sob n.º 57.836 e registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Em prosseguimento, na data de 10.08.2005, entregou a posse direta do bem à arrendatária SIMONE LAZARA DA ROCHA, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que esta se obrigou com todas as cláusulas contratuais, dentre elas, ao pagamento de 180 parcelas mensais no valor de R\$ 167,57 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). No entanto, descumprindo cláusula contratual, a arrendatária deixou de pagar o IPTU do referido imóvel, vencidas a partir de 10.12.2010 no valor de R\$ 459,60 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), dando ensejo à rescisão contratual. Acrescenta, ainda, que a arrendatária foi devidamente notificada, seja para a desocupação do imóvel, seja acerca da rescisão contratual. Contudo, as notificações não foram atendidas. Pugnou pela concessão da liminar inaudita altera pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido. A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação do débito feita pela ré, às f. 35/40. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a renegociação do débito na esfera administrativa (f. 40/44), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001331-91.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIOMARA MARIA FRANCA

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face SIOMARA MARIA FRANCA. Sustenta, em sua petição inicial, que, na condição gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), regido pela Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi n 2000, Casa 08, Quadra B, Residencial Bela Vista, na cidade de Jaú (SP), matriculado sob n.º 57.872 e registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Em

prosseguimento, na data de 10.08.2005, entregou a posse direta do bem à arrendatária SIOMARA MARIA FRANCA, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que esta se obrigou com todas as cláusulas contratuais, dentre elas, ao pagamento de 180 parcelas mensais no valor de R\$ 122,35 (cento e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos). No entanto, descumprindo cláusula contratual, a arrendatária deixou de pagar o IPTU do referido imóvel, vencidas a partir de 10.03.2011 no valor de R\$ 459,60 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), dando ensejo à rescisão contratual. Acrescenta, ainda, que a arrendatária foi devidamente notificada, seja para a desocupação do imóvel, seja acerca da rescisão contratual. Contudo, as notificações não foram atendidas. Pugnou pela concessão da liminar inaudita altera pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido. O pedido liminar foi deferido à f. 22. A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação do débito feita pela ré, às f. 28/32. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a renegociou o débito na esfera administrativa (f. 40/44), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000822-63.2011.403.6117 - DANIELA CRISTINA MAGANHATO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por DANIELA CRISTINA MAGANHATO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CEF manifestou-se contrariamente ao pedido. Parecer do Ministério Público Federal pelo não acolhimento do pedido. À f. 42, foi facultada a emenda à inicial para adequar ao procedimento correto ante a resistência da ré. Escoou o prazo sem o cumprimento da decisão (f. 43). Ante a inércia do autor, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 267, VI c.c. 295, V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em feito de jurisdição voluntária. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002300-29.1999.403.6117 (1999.61.17.002300-7) - APPARECIDA LOPES DUTRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001221-10.2002.403.6117 (2002.61.17.001221-7) - JOAO MONARI X CLAUDINEIA JORGE MONARI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira CLAUDINEIA JORGE MONARI (F. 90), do autor falecido João Monari, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.No mais, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado a fls. 328/368, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Promova a secretaria a citação pessoal da herdeira ERMELINDA NICOLAU VERICIO no endereço informado a fls. 185, para que se manifeste no sentido de desejar ou não habilitar-se no presente feito, habilitação essa que deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da respectiva intimação.Decorrido

o prazo, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido habilitatório formulado pelos demais sucessores.

0001421-36.2010.403.6117 - ALVARO DA SILVA CUNHA X ALVARO CUNHA X CLAUDIO CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos o comprovante de entrega, bem como o relatório detalhado da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS durante o período controvertido, visando demonstrar a condição de empregador rural.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0000348-92.2011.403.6117 - RICARDO MANOEL DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA MARCOLINO BATISTA DE ARAUJO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.56/61.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001047-83.2011.403.6117 - ZULMIRA BOLSONI CORAZZA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001061-67.2011.403.6117 - JESUZ MARIA ROSSANESI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que cumpra a determinação constante na 1ª parte do despacho retro, referente à juntada de petição inicial e decisões do processo mencionado na planilha do SEDI, a fim de verificar a ocorrência de prevenção ou litispendência.Silente, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003255-26.2000.403.6117 (2000.61.17.003255-4) - ALCEU GUERMANDI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001462-66.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002589-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X JOSE RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X CARMEN LUCIA FUSCHI X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X WALDETE DARE CHIARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001542-30.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-07.2004.403.6117 (2004.61.17.002898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO BILLIASSE(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000027-09.2001.403.6117 (2001.61.17.000027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000801-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X VALDIR PASCHOALINI X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X HELIO DECARO X GERALDO MILANEZ X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI (FALECIDO) X ISABEL FELTRE ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X VALDECY APARECIDO NOLA X WALTER JOSE LAZARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Concedo ao autor o prazo de 5(cinco) dias para que proceda o desentranhamento da documentação referente à substituição processual mencionada, juntando nos autos principais, onde serão apreciadas pela autoridade judiciária. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-43.2006.403.6117 (2006.61.17.000382-9) - MARIA APARECIDA CASSIOLLA PEPE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA CASSIOLLA PEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl.81: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

0002054-52.2007.403.6117 (2007.61.17.002054-6) - SERGIO APARECIDO BARBOSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.213: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0002995-02.2007.403.6117 (2007.61.17.002995-1) - JUAREZ MARTINHO DE AGUIAR(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JUAREZ MARTINHO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001388-80.2009.403.6117 (2009.61.17.001388-5) - ANTONIO DOURIVAL MACORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO DOURIVAL MACORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002132-75.2009.403.6117 (2009.61.17.002132-8) - IRACI VICENTE MARQUES(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IRACI VICENTE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000258-21.2010.403.6117 (2010.61.17.000258-0) - SANTO ALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SANTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001203-08.2010.403.6117 - ANTONIO JACINTO BUENO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA

BUENO) X ANTONIO JACINTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 7407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003559-59.1999.403.6117 (1999.61.17.003559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-74.1999.403.6117 (1999.61.17.003558-7)) ANTONIO CREPALDI X ANA ROMERO BORNAL X IZABEL MANGINI DOS SANTOS X QUITERIA MARIA DE JESUS X LUZIA COSTA LIMA DA SILVA X IGNES BRESSAN X HELENA ZERBINATO FERRAREZI X PALMIRA COLOGNESE GONCALVES X EDUARDO BERNARDI X LUIZ ROSA X CLARICE GREGORIO DE ARRUDA X ANA SABINA DE OLIVEIRA X JOSE MALTA DE FARIA X MARIA CANTANUCCI DA SILVA X JOAO MASTIOPIETRO X LUIZA GATTO X THEREZA DE ARO DE ASSIS X MAURA DE ALMEIDA BELLINI X MARIA BATISTA DE FREITAS (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Conforme cálculos de fls. 287/288, relativo à atualização de precatório, apurou-se o valor de R\$ 39.243,23 a ser restituído ao INSS, sobrando o valor de R\$ 21.384,23 a ser dividido entre os autores, incluindo os honorários. A fl. 314, consta a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com tais informações. Diante disso, em ofício do egrégio TRF, informou-se o retorno parcial do valor posto à disposição desse Juízo (R\$ 39.243,23) - fl. 321. Em relação à quantia restante (21.384,23), por ofício do mesmo tribunal, não havia óbices à liberação do valor - fls. 322/323. O INSS informou que o levantamento judicial de valores a ele pertencentes não se faz mais via procurador, requerendo, pois, a conversão em renda (fl. 337). De outro lado, os autores requereram a expedição de alvará de levantamento (fl. 340). Ambos os requerimentos foram deferidos (fl. 341). O alvará de levantamento da quantia de R\$ 21.384,23 foi retirado pelos autores (fl. 350). A fl. 362, consta informação de que, para o estorno, impõe-se formato específico, a saber, o pedido expresso de cancelamento. Ocorre que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já havia determinado o retorno parcial do valor à disposição do Juízo, quantia destinada à restituição ao INSS (fl. 321). De qualquer forma, diante do r. despacho do Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do TRF da 3ª Região, à Secretaria para: a) verificar se já houve o levantamento da quantia de R\$ 21.384,23 pelos autores. Em caso negativo, diante da informação de bloqueio da conta, expedir ofício ao Tribunal, nos termos especificados na decisão de fl. 363, esclarecendo que o restante do valor (R\$ 39.243,23) compete ao INSS. Instrua-se o ofício com cópia dessa decisão e das folhas aqui referidas. b) já tendo ocorrido o levantamento da quantia devida aos autores, o valor restante de R\$ 39.243,23 é devido ao INSS. Assim, expeça-se ofício ao Tribunal para o cancelamento quanto ao remanescente, que será restituído à autarquia. Instrua-se o ofício com cópia dessa decisão e das folhas aqui referidas.

0001624-95.2010.403.6117 - MARIA CELIA BRANDI (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2011, às 14 horas. Intimem-se.

0002002-51.2010.403.6117 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

0000264-91.2011.403.6117 - IRACY AFONSO DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2011, às 15:00 horas, onde será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Int.

0000484-89.2011.403.6117 - MARIA TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.No caso em apreço, verifico que a autora não possui legitimidade para pleitear o recebimento de diferenças decorrentes de revisão do benefício que era de titularidade do falecido, pois não foi pleiteado, por ele, em vida.Ou seja, as diferenças eventualmente devidas até 24/04/2009 (dia anterior ao óbito), caso o pedido seja julgado procedente, não incorporaram o patrimônio do marido da autora. Todavia, o mesmo não se diga em relação a eventuais reflexos de tal revisão no benefício de pensão por morte concedido à autora, consoante aquilo que se deduz a partir do pedido formulado nestes autos, com termo inicial em 25/04/2009 (f. 02 do PA).Vale dizer, o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. (TRF da 3ª Região, 1ª T., AC 269.381/SP, rel. Dês. Fed. Santoro Facchini, j. 25.03.2002).Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens e não a expectativa de direitos. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ. 1. Esta Corte firmou pacífica compreensão de que somente o segurado, ainda que tenha recebido complementos pagos pela previdência privada, é parte legítima para propor ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS. 2. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandado judicial outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp: 449724, DJ: 27/09/2004).Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar do INSS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de pagamento das parcelas oriundas de eventual revisão, relativas ao período de 22/11/1999 a 24/04/2009 (dia anterior ao óbito do beneficiário), nos termos da fundamentação supra.No mais, no tocante aos demais pedidos, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Dou o feito por saneado.Não obstante, o pedido de aplicação dos reflexos da revisão no benefício da autora depende de dilação probatória, uma vez que a sentença proferida na Justiça do Trabalho, homologatória de acordo, não faz coisa julgada neste juízo.Iso porque, decorre das máximas da experiência que inúmeros acordos são realizados naquela Justiça especializada com o único objetivo de formar prova para fins previdenciários, sem qualquer indício fático de efetiva relação de trabalho.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/01/2012, às 14 horas.Intimem-se.

0000571-45.2011.403.6117 - MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2012, às 14h40min.Int.

0000692-73.2011.403.6117 - ELIANA CRISTINA SCHIAVON GONCALVES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2011, às 14h00min.Int.

0000740-32.2011.403.6117 - MARIA DE LURDES RAMINELLI GUARNIERI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos,Considerando o informado à folha 35, converto o julgamento em diligência.Designo audiência para interrogatório da autora para o dia 07/10/2011, às 14:00 horas.Poderão as partes ainda, tempestivamente, arrolar testemunhas, assim querendo, devendo promover o seu comparecimento em juízo independentemente de intimação.Intimem-se.

0000861-60.2011.403.6117 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Fixo como ponto controvertido a especialidade dos períodos de 12/04/1995 a 11/07/2000, de 12/07/2000 a 30/12/2003, e de 01/01/2004 a 12/04/2007.Assim, tendo em vista que os formulários de f. 39/40 e 43 atestam tão-somente o agente agressivo ruído, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2011, às 15 horas. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia completa do procedimento administrativo 42/147.882.598-4, noticiado à f. 21, in fine.Intimem-se.

0001743-22.2011.403.6117 - VALTER LUIZ FRANCISCO MEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA)

BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/01/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001770-05.2011.403.6117 - PEDRO PAULO PAULINO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos,Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que o autor pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário, indeferido em 20/04/2011 e a condenação do réu à reparação por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos.Representação processual e documentos acostados às f. 125/103.À f. 104, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.O INSS apresentou contestação às f. 108/115, em que aduziu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para julgar ação de indenização por danos materiais e morais e, no mérito, pugnou pela improcedência.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 125).Réplica (f. 128/145).Juntou documentos (f. 146/177).Às f. 178/179, o juízo da comarca de Dois Córregos/SP em que foi proposta a ação, declarou-se absolutamente incompetente para apreciar o pedido de reparação por danos morais, porque não abrangido na exceção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, que é restrita às causas de natureza previdenciária.Os autos foram redistribuídos perante este Juízo Federal.É o relatório.Verifico que o autor reside em Mineiros do Tietê/SP, município abrangido pela Jurisdição da Justiça Estadual e da Justiça Federal de Jaú/SP, de sorte que a ação não deveria ter sido ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Dois Córregos/SP, que se declarou incompetente para a apreciação de um dos pedidos formulados na inicial - de reparação por danos morais.Na inicial o autor relata ter sofrido degeneração da coluna em razão do tipo de trabalho que exerce na usina como trabalhador rural, conforme o diagnóstico classificado em M51.3 Outra degeneração especificada de disco intervertebral, M54.3 Ciática e M47 Espondilose.Afirma que após ter sofrido o acidente em 17/07/2004, não conseguiu mais exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, não tendo aptidão para as suas atividades habituais.Os documentos juntados aos autos comprovam ter o autor recebido dois benefícios: 1) auxílio-doença por acidente do trabalho, de 07/10/1995 a 09/06/1996 (f. 117) e 2) auxílio-doença previdenciário, de 28/07/2004 a 20/04/2011 (f. 120).Há dúvida se, de fato, a incapacidade para o trabalho alegada na inicial pelo autor decorre de acidente do trabalho ou doença profissional, o que ensejaria a competência da Justiça Estadual de Jaú para apreciação, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, dos pedidos cumulados - de restabelecimento do benefício e de reparação por danos morais.O fato de o INSS ter concedido benefício previdenciário por mais de 6 anos ao autor, não me permite afastar a possibilidade de que esteja incapaz em razão de doença do trabalho (artigos 20 e 21 da Lei 8213/91).Assim, para solucionar a controvérsia, defiro a prova pericial requerida na inicial e nomeio para a sua realização o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, telefone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/11/2011, às 8h15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes (quesitos do INSS às f. 114 verso e 115), aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. A(s) doença(s) decorre(m) de acidente do trabalho supostamente ocorrido em 17/07/2004?; 3. Caso constatada doença na coluna do autor, trata-se de doença profissional (artigo 20, I, da Lei nº 8.213/91)? 4)

Encontra-se tal doença tipificada na Lista B (Grupo XIII do CID-10) do Anexo II do Decreto nº 3.048/99? 5. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 6. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 7. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 8. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 9. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 10. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? No prazo de 5 dias, deverá a parte autora: a) especificar os quesitos periciais; b) informar a este juízo em que circunstâncias ocorreu o alegado acidente do autor em 17/07/2004 (f. 05), devendo trazer todos os documentos médicos comprobatórios (relatórios, exames, documentos da cirurgia, etc.) e c) especificar outras provas que pretenda produzir. Após, dê-se vista ao INSS para especificar outras provas que pretende produzir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002195-66.2010.403.6117 - MARLI APARECIDA BERTULINO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 30/01/2012, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000342-85.2011.403.6117 - MARLENE APARECIDA CARVALHO DE CAMARGO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 21/11/2011, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000623-41.2011.403.6117 - CAETANO CARRILHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2011, às 15 horas. Intimem-se.

0000712-64.2011.403.6117 - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Requer o autor à f. 35 seja deferida a oitiva da testemunha Dr. Oswaldo Franceschi Jr, médico especialista em gastrocirurgia, embora não tenha sido arrolada na inicial, pois dependia de confirmação de sua disponibilidade. A presente ação de conhecimento condenatória tramita sob o rito ordinário cuja disciplina está prevista nos artigos 275 e seguintes do CPC. Em especial o artigo 276 disciplina que Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico. A omissão na inicial quanto ao pedido de produção de prova testemunhal não permite o acolhimento do pedido de f. 35. Não só deixou de indicar a testemunha, como não formulou pedido de prova testemunhal na inicial. É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que o rol de testemunha deve ser apresentado na inicial, sob pena de preclusão: TESTEMUNHA. Procedimento sumário. Rol apresentado pelo autor antes da audiência. Preclusão. O juiz não pode ouvir testemunha arrolada pelo autor, depois de ajuizada a petição inicial. Ressalva do relator. Recurso não conhecido. (REsp 435.024/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 364, grifo nosso). Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado à f. 35. Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta do depoimento pessoal do autor, apresentação dos debates finais e prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7408

MANDADO DE SEGURANCA

0001793-48.2011.403.6117 - MARIA LAZARA MELGES SOUZA(SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF e 4º da Lei 1060/50. Anote-se. Ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, indicando, além da autora coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual

se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. A inércia acarretará o seu indeferimento. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos. À secretaria para intimar a impetrante desta decisão.

Expediente Nº 7409

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001430-95.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIZ FERNANDEZ(SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA)

À vista da informação retro, republique-se a decisão de fls. 62.(DECISÃO DE FLS. 62): Não há óbice a que o bem gravado com alienação fiduciária seja penhorado e levado à hasta pública. Contudo, referido ônus deve constar do edital de leilão para ciência a eventuais licitantes interessados, sendo também imprescindível a intimação do credor, titular do domínio resolúvel sobre o bem móvel dado em garantia. Verifica-se, a existência do referido ônus em relação ao bem penhorado, objeto da hasta pública, gravame este que não constou no edital de publicação do leilão. Depreende-se, também, que não se efetivou nos autos a intimação do credor-fiduciário. Por tais circunstâncias eivar-se-ia de nulidade o ato. Face ao exposto, defiro a suspensão dos leilões designados para os próximos dias 14/06 e 28/06/11, a realizar-se perante a 78ª Hasta Pública Unificada - CEHAS. Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo, informando-se, por necessário, que o bem integra do lote de n.º 137. Em prosseguimento, intime-se a executada a trazer aos autos o nome e endereço da instituição financeira credora fiduciária, informado, ainda, documentalmente, o saldo devedor do respectivo contrato, sob pena de, não o fazendo, ter-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpridas as determinações acima, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 354/355. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005781-03.2008.403.6111 (2008.61.11.005781-8) - MARIA GOMES CAETANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001105-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001105-7) - LAUDO PAULINO PINHEIRO X MARLI PAULINO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006407-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006407-4) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista as informações periciais complementares de fls. 110/111, oficie-se ao Dr. João Carlos Ferreira Braga, CRM 18.219 para, no prazo de 10 (dez) dias, informar quais exames são necessários para a conclusão do laudo pericial de fls. 87/90. Após, providencie a Secretaria a realização dos exames requeridos, os quais deverão ser realizados pelo Núcleo de Gestão Assistencial - NGA. Por derradeiro, em cumprimento ao r. despacho de fls. 51, intime-se pessoalmente a Dra. Ana Rita Neves, OAB/SP 108.687 para, no prazo 5 (cinco) dias, providenciar a regularização de seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para a validação do mesmo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006622-61.2009.403.6111 (2009.61.11.006622-8) - APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA(SP244111 -

CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006952-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006952-7) - EVANIR ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001061-22.2010.403.6111 (2010.61.11.001061-4) - ALCINA SOARES DE ANDRADE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALCINA SOARES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 047.807.762-9. A autora sustenta que obteve o benefício previdenciário em 30/11/1991 e para obter a Renda Mensal Inicial - RMI - o INSS procedeu o cálculo da média dos 36 (trinta e seis) últimos meses do salário-de-contribuição. Entretanto, a Lei nº 8.870/94 determinou a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da referida Lei e o salário-de-contribuição considerado para a concessão, mas o INSS não foi enquadrado no artigo mencionado, razão pela qual pleiteia a revisão do seu benefício.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.23/91, e da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentando que o cerne da questão é, basicamente, a aplicação do 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94 e, em relação ao benefício titularizado pela parte autora, por sua vez, não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto, e, por essa razão, não sofre a incidência do art. 26 da Lei 8.870/94. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e cálculos de fls. 73/75.As partes e o representante do Ministério Público Federal manifestaram-se.É o relatório.D E C I D O .DA DECADÊNCIA Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas, situação diversa destes autos, já que o benefício previdenciário foi concedido à autora em 30/11/1991.DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 22/02/2005.DO MÉRITO A autora, aposentada após a Constituição Federal de 1988 (DIB de 16/12/1991 - fls. 14), ajuizou ação ordinária pleiteando a revisão de seu benefício.O legislador ordinário, através da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, determinou que todos os benefícios que se enquadrassem na situação ali descrita deveriam ser revistos, conforme se verifica pelo seu art. 26 e parágrafo único, que a seguir se transcreve:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.No entanto, depreende-se dos autos que a renda mensal inicial da aposentadoria do autor não foi calculada sobre salário-de-benefício de valor inferior ao que resultaria da média dos seus 36 últimos salários-de-contribuição, o que torna indevida a revisão de que cuida o art. 26 da Lei nº 8.870/94.Nesse sentido, a Contadoria Judicial informou que o autor teve seu benefício Pensão por Morte concedido em 30/11/1991, de acordo com a Lei nº 8.213/91, na qual o salário-de-benefício correspondeu a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, dividido pelo número de contribuições. Preliminarmente, efetuamos a conferência da apuração da RMI e constatamos que, como o salário-de-benefício resultou no valor inferior ao piso mínimo, o benefício ficou limitado ao piso, conforme demonstrativo anexo. Na seqüência, consoante o demonstrativo de fl. 63 e cálculo anexo, verificamos que houve a revisão do benefício, com a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC e alteração do percentual de cálculo. De acordo, no caso em tela, o salário-de-benefício não ficou limitado ao teto máximo de contribuição, portanto, não faz jus à revisão pelo artigo 26, da Lei nº 8.870/94.A autora concordou com as informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 78).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ALCINA SOARES DE ANDRADE e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002433-06.2010.403.6111 - RENATO SEBASTIAO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o r. despacho de fls. 112. Não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0002963-10.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de MIOCARDIOPATIA DILATADA E PROBLEMAS ORTOPÉDICOS, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 90/93; 128/133. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, o perito nomeado por este juízo (especialista em cardiologia - fls. 90/93) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de miocardiopatia dilatada, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que o periciado apresentou uma doença acima relatada que felizmente teve boa evolução. Na data da cessação do benefício (01/05/2010) os dados indicam que não havia restrição a sua atividade laborativa. Por sua vez, o perito nomeado por este juízo (especialista em ortopedia - fls. 128/133) atestou que o(a) autor(a) atrose dos quadris com substituição protética e miocardiopatia, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que não está incapacitado para atividade atual exercida de cargo administrativo. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Por fim, cumpre asseverar que em relação à argumentação do autor a respeito de que lhe seria devido o pagamento do benefício no período que antecede o emprego formal do autor e a data da cessação administrativa do benefício, pois, segundo afirma, encontrava-se incapacitado, conforme comprovado pela perícia ortopédica realizada nos autos, não merece prosperar. O perito esclareceu que [...] na época referida como de alta o autor ainda se encontrava em tratamento pós-operatório com várias restrições médicas, o que lhe impõe a incapacidade na época verificada por atestados datados de 22/04/2010. Ocorre que, não precisou, em momento algum, quando o autor recuperou sua capacidade laborativa e, conforme se pode constatar da documentação inclusa nos autos, o autor retornou ao mercado de trabalho em 09/08/2010, aproximadamente, 3 (três) meses após a cessação do pagamento administrativo do benefício de auxílio-doença, que se operou aos 01/05/2010. (fl. 142) Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JOSÉ CARLOS PEREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003205-66.2010.403.6111 - MARIA JOSE DAS CANDEIAS NEVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ DAS CANDEIAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que desenvolveu, predominantemente, a atividade na lavoura e atualmente foi acometida de DESGASTE NOS JOELHOS, PSORÍASE,

HIPERTENSÃO E DIABETES e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício. Laudo pericial acostado às fls. 55/66. Na audiência realizada no dia 12/09/2011, foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **INCAPACIDADE** 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. **DA INCAPACIDADE LABORATIVA** No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora osteoartrose em ambos joelhos, hipertensão arterial e diabetes tipo II e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que tais enfermidades não incapacitam a autora de desempenhar as atividades profissionais ou atividades habituais. A perícia médica concluiu que a moléstia, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Portanto, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. **ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) **MARIA JOSÉ DAS CANDEIAS NEVES** e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0004020-63.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n.º 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. **CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

0004274-36.2010.403.6111 - APARECIDA DE MOURA ROCHA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DE MOURA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como empacotadeira na empresa Marilan Alimentos S.A, nos períodos de 11/04/1983 a 14/03/1984, de 06/06/1984 a 20/03/1991, de 21/03/1991 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 19/12/2005; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.264.552-9 a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS no dia 17/03/2009. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho da autora (Marilan Alimentos S.A.) e o respectivo laudo juntado às fls. 71/116. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 12/08/2005. **DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à

admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias

profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAIC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 1) DE 11/04/1983 A 14/03/1984. 2) DE 06/06/1984 A 20/03/1991. 3) DE 21/03/1991 A 31/12/2003. 4) DE 01/01/2004 A 19/12/2005. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Empacotadeira (fls. 20). 2) Biscoiteira (fls. 21). 3) Encarregada de Empacotamento I (fls. 22). 4) Encarregada Embalagens (fls. 23/25). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A) - Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A) - Decreto nº 2.172/97. Provas: DIRBEM-8030 (fls. 20, 21 e 22), PPP (fls. 23/25) e laudo pericial judicial (fls. 71/116). Conclusão: Constam dos DIRBEM-8030 de fls. 21 e 22 que nos períodos de 06/06/1984 a 20/03/1991 e de 21/03/1991 a 31/12/2003 a autora exerceu a função de biscoiteira e encarregada de empacotamento I e estava exposta ao agente nocivo físico: ruído de 76 a 83 dB(A). Constam do PPP de fls. 23/25 que no período de 01/01/2004 a 19/12/2005 a autora exerceu a função de encarregada embalagens e estava exposta ao agente nocivo físico: ruído de 81 dB(A). O perito judicial concluiu o seguinte (vide fls. 90/91): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a análise quantitativa de concentração do agente físico - ruído, segundo os valores demonstrados no capítulo IV - ANÁLISES DAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES, item IV.1.1. - Agente Físico - ruído, pode-se dizer que a Requerente laborou no período de 01/11/1988 a 19/12/2005, nas funções analisadas como Encarregada de Empacotamento (I e II) e Encarregada de Embalagens, em condição de salubridade, enquanto que, com base nas informações das Planilhas de Reconhecimento e Avaliação dos Riscos Ambientais integrantes do PPR de 2003, 2004 e 2005 que seguem acostados ao presente Laudo no Anexo III, bem como, no valor do NPS para Máquinas de Empacotamento (V3) obtidos naquele item, nos períodos de 11/04/1983 a 14/03/1984, de 06/06/1984 a 30/09/1986 e 01/10/1984 a 31/10/1988, laborados respectivamente, nas funções de Empacotadeira, Biscoiteira e Apontadora de Produção, foram exercidos em condições insalubres em relação a este agente, de modo habitual e permanente, portanto nociva à saúde. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias citadas no item IV.2 - Através da Legislação Previdenciária, foi observada a presença do agente físico ruído na função de Empacotadeira, Biscoiteira e Apontadora de Produção, durante todo o seu período de labor, com Laudo Técnico Pericial relativo ao referido período e considerando os valores apontados no item IV.1.1 - Agente Físico - Ruído, condição esta classificada como insalubre, de modo habitual e permanente, tendo em vista que os índices apurados estão acima do limite de tolerância. RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO

ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE (RUÍDO) NOS PERÍODOS DE 11/04/1983 A 14/03/1984, DE 06/06/1984 A 30/09/1986 E DE 01/10/1984 A 31/10/1988. Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus a autora a conversão do tempo de serviço especial. Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 3.208 dias, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marilan Alimentos 11/04/1983 14/03/1984 00 11 04 01 01 11 Marilan Alimentos 06/06/1984 30/09/1986 02 03 25 02 09 12 Marilan Alimentos 01/10/1984 31/10/1988 04 01 01 04 10 25 TOTAL 08 09 18 Em 17/03/2009, a autora requereu junto ao INSS o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.264.552-9, mas o INSS indeferiu o pedido porque reconheceu apenas 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 9.324 dias, conforme Comunicação de Decisão de fls. 29. No entanto, o INSS não reconheceu como especial o tempo de serviço nos períodos de 11/04/1983 a 14/03/1984, de 06/06/1984 a 30/09/1986 e de 01/10/1984 a 31/10/1988. Com o reconhecimento do tempo especial, a autora passará a contar com 27 (vinte e sete) anos e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 9.857 dias, não fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional: Período reconhecido pelo INSS 25 anos, 6 meses e 19 dias + 9.324 dias Período especial sem conversão 7 anos e 4 meses - 2.675 dias Período especial com conversão 8 anos, 9 meses e 18 dias + 3.208 dias Período total 27 anos e 2 dias + 9.857 dias ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora APARECIDA DE MOURA ROCHA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como empacotadeira, biscoiteira e apontadora de produção na empresa Marilan Alimentos S.A. nos períodos DE 11/04/1983 A 14/03/1984, DE 06/06/1984 A 30/09/1986 E DE 01/10/1984 A 31/10/1988, que convertidos em tempo comum totalizam 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005511-08.2010.403.6111 - ELIEZER DE LARA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83: Defiro. Oficie-se conforme o requerido. Outrossim, em cumprimento ao r. despacho de fls. 81, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora, de modo conclusivo, acerca do retorno negativo dos ARs de fls. 77/78. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005826-36.2010.403.6111 - LUIZA NIGRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZA NIGRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 27/09/1945, está com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tratando-se de pessoa idosa, é portadora de câncer e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a juntada do Auto de Constatação às fls. 32/35, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrastra ou

padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA A autora nasceu no dia 27/09/1945 (fls. 32) e estava com 65 (sessenta e cinco) anos quando a presente ação foi distribuída, em 11/11/2010.Tratando-se de pessoa idosa, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica.Na hipótese dos autos, verifico que perícia médica realizada nos autos da ação ordinária previdenciária nº 2009.61.11.005449-4 concluiu que a autora era portadora de neoplasia maligna de mama (CID C50.8) e que não há condições de trabalho com vínculo empregatício (fls. 16). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Restava avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal.Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício.Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional.Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que:Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005).Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso.Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 32/35, compõe-se de 3 (três) pessoas:1) a autora;2) seu marido, Sr. Severino Alexandre da Silva, com 69 anos de idade, aposentado e renda mensal de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais);3) seu filho, Luiz Carlos da Silva, com 36 anos de idade e desempregado. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que a autora não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Como vimos, o Auto de Constatação revela que a família da autora é composta por três pessoas - a autora, seu esposo e um filho desempregado -, e auferia renda de R\$ 630,00, proveniente de aposentadoria do marido, o que coincide com o que foi declarado na petição inicial.É possível que alguns medicamentos utilizados pela família são encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, documentos juntados aos autos indicam que a família da autora possui despesas significativas com remédios, cuja necessidade é comprovada por receitas médicas que instruíram a petição inicial, o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de grande parte da receita familiar.Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada, pois nascidos em 27/09/1945 e 30/08/1941, respectivamente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Assim, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir a autora,

descontando-se os gastos com os medicamentos de que necessita, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito da autora ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido pelo seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 36/39) e julgo procedente o pedido da autora LUIZA NIGRO DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação do INSS (18/07/2011 - fls. 42), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Luiza Nigro da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 18/07/2011 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000356-87.2011.403.6111 - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de GRANDES ABALOS NA ESTRUTURA ÓSSEA, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. Requeru, ainda, alternativamente, a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, se o caso. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 41/44. A parte autora manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora sofreu fratura de face à esquerda e contusão de mão direita, mas já tratados e sem sequelas, e não reconheceu incapacidade para o trabalho, pois concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua

atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARCOS ANTONIO PEREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000732-73.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO SILVERIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: Defiro. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 49, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001288-75.2011.403.6111 - ANTONIO MARQUES ANDRE(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO MARQUES ANDRÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a declaração por sentença o tempo de serviço para fins previdenciários - contagem de tempo de contribuição - o período de 01/02/1985 a 27/06/1986, em que o Requerente trabalhou/frequentou o Curso de Aprendizagem Industrial ministrado pelo SENAI. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não é devida a contagem do tempo de serviço de aluno-aprendiz, face entender que o Decreto-lei 4.073/42, apenas conferiu direito de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários durante o período de sua vigência, compreendido entre 09/02/1942 a 16/02/1959 (conforme dispõe do Decreto nº 2.172/97), não se estendendo, portanto, ao autor, que iniciou suas atividades como aluno-aprendiz, no ano de 1985. É o relatório. D E C I D O . O autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado entre 01/02/1985 a 27/06/1986, sob a condição de aluno-aprendiz no curso de aprendizagem industrial realizado no SENAI. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem aplicado a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, verbis: Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. É necessária, portanto, a comprovação dos seguintes requisitos: 1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz; 2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de: alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. No caso concreto, para que os lapsos pleiteados pudessem ser computados como tempo de serviço, deveria o autor provar a existência de vínculo empregatício com uma empresa, o que não ocorreu no caso sub judice. Com efeito, inexistente nos autos qualquer documento (CTPS, certidão, declaração etc.) comprovando o tempo de serviço que pretende ver reconhecido. Não há, por conseguinte, prova material para dar sustentáculo à procedência da demanda, concluindo-se que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período pleiteado. A relação que pretende seja reconhecida, na verdade, é apenas educacional, firmada com o estabelecimento de ensino, no qual estudou. O simples fato de que frequentou escola técnica não o enquadra, como pretende, na categoria de aluno-aprendiz. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ANTONIO ANDRÉ MARQUES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001289-60.2011.403.6111 - JOEL REIXEIRA MORENO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOEL TEIXEIRA MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a declaração por sentença o tempo de serviço para fins previdenciários - contagem de tempo de contribuição - o período de 31/01/1982 a 30/06/1983, em que o Requerente trabalhou/frequentou o Curso de Aprendizagem Industrial ministrado pelo SENAI. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não é devida a contagem do tempo de serviço de aluno-aprendiz, face entender que o Decreto-lei 4.073/42, apenas conferiu direito de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários durante o período de sua vigência, compreendido entre 09/02/1942 a 16/02/1959 (conforme dispõe do Decreto nº 2.172/97), não se estendendo, portanto, ao autor, que iniciou suas atividades como aluno-aprendiz, no ano de 1982. É o relatório. D E C I D O . O autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado entre 31/01/1982 a

30/06/1983, sob a condição de aluno-aprendiz no curso de aprendizagem industrial realizado no SENAI. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem aplicado a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, verbis: Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. É necessária, portanto, a comprovação dos seguintes requisitos: 1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz; 2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de: alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. No caso concreto, para que os lapsos pleiteados pudessem ser computados como tempo de serviço, deveria o autor provar a existência de vínculo empregatício com uma empresa, o que não ocorreu no caso sub judice. Com efeito, inexistente nos autos qualquer documento (CTPS, certidão, declaração etc.) comprovando o tempo de serviço que pretende ver reconhecido. Não há, por conseguinte, prova material para dar sustentáculo à procedência da demanda, concluindo-se que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período pleiteado. A relação que pretende seja reconhecida, na verdade, é apenas educacional, firmada com o estabelecimento de ensino, no qual estudou. O simples fato de que frequentou escola técnica não o enquadra, como pretende, na categoria de aluno-aprendiz. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JOEL TEIXEIRA MORENO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001311-21.2011.403.6111 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERSON ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do período de 31.01.1979 a 30.06.1980, em que frequentou o Curso de Aprendizagem Industrial (ocupação Eletricista de Manutenção) do SENAI na condição de aluno-aprendiz. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não é devida a contagem do tempo de serviço de aluno-aprendiz, face entender que o Decreto-lei 4.073/42, apenas conferiu direito de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários durante o período de sua vigência, compreendido entre 09/02/1942 a 16/02/1959 (conforme dispõe o Decreto nº 2.172/97), não se estendendo, portanto, ao autor, que iniciou suas atividades como aluno-aprendiz, no ano de 1979. É o relatório. D E C I D O . O autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado entre 31/01/1979 a 30/06/1980, sob a condição de aluno-aprendiz no curso de aprendizagem industrial realizado no SENAI. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem aplicado a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, verbis: Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. É necessária, portanto, a comprovação dos seguintes requisitos: 1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz; e 2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de: alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. No caso concreto, para que os lapsos pleiteados pudessem ser computados como tempo de serviço, deveria o autor provar a existência de vínculo empregatício com uma empresa, o que não ocorreu no caso sub judice. Com efeito, existe nos autos somente a certidão de fls. 29 comprovando o tempo de serviço que pretende ver reconhecido. No caso sub judice, o conjunto probatório tão somente corrobora a relação educacional com o SENAC, trazendo imprecisão quanto à existência de qualquer vínculo empregatício com qualquer empresa, assim como não restou demonstrada a percepção de remuneração pecuniária ou de qualquer outro auxílio (moradia, alimentação, fardamento, material escolar, pousada, vestuário), no período de 31/01/1979 a 30/06/1980. A relação que pretende seja reconhecida, na verdade, é apenas educacional, firmada com o estabelecimento de ensino, no qual estudou. O simples fato de que frequentou escola técnica não o enquadra, como pretende, na categoria de aluno-aprendiz. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor GERSON ALVES DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001534-71.2011.403.6111 - LUVERCI VIEIRA SELLIS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUVERCI VIEIRA SELLIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como eletricista; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário

aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.838.743-5, concedida pelo INSS em 01/06/2009, em aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O .

DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 03/05/2011.

DO MÉRITO LUCIVIEIRA SELLIS ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 149.838.743-5, com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 1.610,96 e aplicação do Fator Previdenciário, com a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 01/06/2009, contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em condições consideradas especiais. Portanto, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor do autor como eletricitista, bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO A TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I** - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. **II** - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. **III** - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. **IV** - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: **ATÉ 28/04/1995** Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. **DE 29/04/1995 A 05/03/1997** Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se

suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAC nº

2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997.O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, o autor não comprovou suas alegações.Com efeito, o autor da ação deve instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil.Outrossim, a iniciativa instrutória do juiz, que decorre da exegese dos artigos 130, 131 e 399, do Código de Processo Civil, somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, salvante os casos em que a medida judicial decorrer do poder geral de cautela do magistrado ou do interesse público de efetividade da Justiça, notadamente quando se tratar de relação processual desproporcional.Na hipótese dos autos, deixou de aplicar a regra contida no artigo 399 do Código de Processo Civil, pois o autor não demonstrou, nem mesmo na fase de produção de provas, a impossibilidade de obter diretamente a documentação junto ao órgão competente.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. COMPETE AO AUTOR A PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 399, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE TRATA DA REQUISICÃO DE CERTIDÕES NECESSÁRIAS À PROVA DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES, INSERE-SE NO ROL DAS FACULDADES ATRIBUÍDAS AO JULGADOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - É ônus da parte autora a juntada de cópias do processo administrativo aos autos do processo judicial, ou produzir prova de que houve recusa do INSS em autorizar a extração de cópias, quando então o juízo a quo, com fulcro nos arts. 355 e 356 da lei processual, poderá determinar a exibição do documento.II - A disposição contida no art. 399 do Código de Processo Civil, que trata da requisição de certidões necessárias à prova das alegações das partes (inciso I), insere-se no rol das faculdades atribuídas ao julgador.III - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AI nº 386.114 - Processo nº 2009.03.00.034013-4 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - DJF3 de 08/09/2010 - página 917).PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.5- Agravo improvido.(TRF da 3ª Região - AG nº 277.480 - Processo nº 2006.03.00.084595-4 - Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes - DJU de 12/04/2007 - página 739).Não comprovado o fato, o pedido é improcedente.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor LUVENCI VIEIRA SELLIS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-

SE.

0001710-50.2011.403.6111 - ADRIANA VICENTE DA SILVA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte do Sr. José Pereira, seu companheiro falecido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus até o seu falecimento aos 10/12/2.010, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus e, por isso, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Houve réplica. Na fase de especificação de provas, não houve requerimento. É o relatório. D E C I D O. A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus; c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. O óbito de José Pereira, evento ocorrido em 10/12/2.010, foi comprovado por meio da Certidão de Óbito de fls. 09. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa. A controvérsia restringe-se à análise da condição de companheira da autora em relação ao falecido instituidor da pensão. No que respeita à qualidade de companheiro(a), a Constituição de 1988 estendeu a proteção dada pelo Estado à família para as entidades familiares constituídas a partir da união estável entre homem e mulher nos seguintes termos: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O legislador ordinário, por sua vez, regulamentou esse dispositivo constitucional na Lei nº 9.278/96: Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim definiu companheiro(a): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. Já o Decreto nº 3.048/99 conceituou a união estável deste modo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Tem-se, pois, que a condição de dependência da companheira é presumida, desde que demonstrada inequivocamente a existência da união estável entre os companheiros (artigo 16, I, c/c 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91). Diz-se companheiro e companheira àquelas pessoas que mantenham união estável, sendo desnecessária a comprovação de convivência durante o lapso específico de cinco anos, podendo ser mais ou menos tempo, desde que em qualquer caso fique demonstrada a união estável. Este relacionamento, por sua vez, configura-se na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, conforme reza o artigo 1.723 do Código Civil. Os documentos elencados pelo art. 22 do Decreto 3.048/99 devem ser considerados de forma exemplificativa, admitindo-se, portanto, qualquer meio de prova juridicamente válido na comprovação do relacionamento (união estável). É importante destacar que os companheiros perdem a qualidade de dependentes se ao tempo do evento morte houver cessado a convivência, a não ser que tenha sido reconhecido em seu favor o direito à percepção de alimentos do de cujus (art. 14, II, do Decreto nº 3.048/99). Exige-se, para a comprovação da união estável, um início de prova material, que então, deverá ser corroborada por prova testemunhal. Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. EXCLUSÃO DA CONCUBINA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 2. A companheira do de cujus tem direito a sua cota-parte da pensão por morte quando comprovada a dependência econômica decorrente da união estável, mediante apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal consistente, mesmo na hipótese de ele ter mantido relacionamento com a esposa em outra localidade. Precedentes TRF 4 Região. (TRF4, AC 1999.71.08.003366-0, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010) No caso dos autos, a autora afirma ter convivido maritalmente com o falecido desde o ano de 2.005. A título de comprovação de sua união estável existente entre eles, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Escritura Pública de Declaração Especial de Convivência Marital entre ela e o de cujus, firmada em 26/02/2.010 (fl. 08); 2º) Cópia da Certidão de Óbito do falecido constando que seu estado civil de viúvo (fl. 09); 3º) Cópia de Cadastro de Clientes e dados da conta corrente nº 12.708-6, ag. 171-6, aberta em 12/05/2.006, constando ser conjunta com a autora (fl. 11/12). No entanto, é mister observar que tais documentos não foram corroborados pela prova testemunhal, haja vista não ter sido requerida, no momento oportuno, pela parte autora. Desta forma, não se pode afirmar que esteja comprovada a relação afetiva com intuito familiar, isto é, aquela que apresenta convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual convivem os companheiros, não se podendo presumir a dependência econômica, neste caso, como referido alhures. Assim, não restou suficientemente demonstrada nos autos a efetiva existência da união entre a autora e o recluso. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ADRIANA VICENTE DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de

Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002543-68.2011.403.6111 - EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 51/53 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002544-53.2011.403.6111 - LEONORA SILVINA FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 64/66 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002839-90.2011.403.6111 - KAZUKO FUCHIDA(SP308972 - CINTIA TUKASAN E SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003264-20.2011.403.6111 - IDALICIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 53/56 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a petição de fls. 58, haja vista a interposição da apelação de fls. 59/65. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003415-83.2011.403.6111 - MARLENE CLAUDIANO ABIB(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLENE CLAUDIANO ABIB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que atende a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento

das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003417-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS VOLPE(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS VOLPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Rogério Silveira Miguel, Ortopedia, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003423-60.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE SANTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO JOSÉ SANTANA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor

proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Presidente Prudente, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003427-97.2011.403.6111 - ARLINDO DA SILVA BASTOS FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ARLINDO DA SILVA BASTOS FILHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144).Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Presidente Prudente, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003438-29.2011.403.6111 - TEREZA CARVALHO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZA CARVALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que atende a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001866-58.1999.403.6111 (1999.61.11.001866-4) - IONE DA SILVA GRACIANO X HELENA BARBANERA FERREIRA X IRACI FRANCISCA FLORENCIO X MARIA JOSEPHA CAMACHO GARCIA X NOELY DE SOUZA OLIVA (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA (SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA X IONE DA SILVA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE DA SILVA GRACIANO X UNIAO FEDERAL X IONE DA SILVA GRACIANO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA X HELENA BARBANERA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI FRANCISCA FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEPHA CAMACHO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NOELY DE SOUZA OLIVA
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000111-23.2004.403.6111 (2004.61.11.000111-0) - MARIA APARECIDA MOMESSO LOPES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA MOMESSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR NAUL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o r. despacho de fls. 110. Não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004320-35.2004.403.6111 (2004.61.11.004320-6) - ISMENIA LOURENCO PIMENTEL (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ISMENIA LOURENCO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004345-14.2005.403.6111 (2005.61.11.004345-4) - FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO (SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL MARCELO ALVES CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005538-30.2006.403.6111 (2006.61.11.005538-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000444-33.2008.403.6111 (2008.61.11.000444-9) - ANTONIO LUIS CATAIA (SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIS CATAIA
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000631-07.2009.403.6111 (2009.61.11.000631-1) - MARIA LUIZA MENDES TOLEDO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA MENDES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina

processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000773-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000773-0) - ANTONIO GOMES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003580-67.2010.403.6111 - ALDA PERES RIBEIRO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA PERES RIBEIRO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005407-16.2010.403.6111 - LUCIA HELENA CAMARGO(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA CAMARGO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5082

MONITORIA

0005556-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE, UBALDO ZOTTINO e MARIA CONCEIÇÃO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO, no valor de R\$ 39.450,94, atualizado até 22/10/2008, referente ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - Nº 24.1205.185.0002702-33. Regularmente citados para pagarem o débito ou apresentarem embargos (fls. 62 e 137), somente o réu GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE optou pelos embargos, nos quais alegou os seguintes tópicos: 1º) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - pois o embargado se enquadra como consumidor que se utilizou de serviços como destinatário final; 2º) Capitalização mensal de juros - mesmo que expressamente convencionada em contratos, não é admitida pela jurisprudência; e 3º) Tabela Price - deve ser suprimida, pois a disposição que prevê a utilização do sistema francês de amortização por constituir causa de enriquecimento da instituição financeira em detrimento da estudante. Recebidos os embargos, a CEF foi regularmente intimada e apresentou sua impugnação alegando e requerendo o seguinte: 1º) Código de Defesa do Consumidor - não se aplica, visto que o crédito educativo com recursos do FIES não se enquadra como serviço bancário; 2º) Juros - a taxa de 9% ao ano tem previsão legal, assim como a capitalização de juros; 3º) Tabela Price - não é ilegal sua aplicação nos contratos do FIES. O embargado apresentou réplica e requereu a aplicação dos juros de 3,5% ao ano ao contrato, nos termos da Lei nº 12.202/10. Na fase de especificação de provas, foi realizada perícia contábil e o laudo respectivo juntado às fls. 171/195 e esclarecimentos às fls. 221/227. É o relatório. D E C I D O . Em 13/01/2000, a CEF firmou com o embargado GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 24.1205.185.0002702-33, crédito no valor R\$ 1.755,30, tendo por objeto o custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de engenharia civil, com taxa de juros efetiva de 9% a.a. (nove por cento ao ano), com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (Cláusula Décima - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR). O contrato foi aditado nos dias 13/06/2000, 20/10/2000, 06/04/2001, 12/09/2001, 28/03/2002, 29/08/2002, 25/03/2003 e 18/08/2003 (fls. 12/35). DOS REQUISITOS DA AÇÃO MONITÓRIA: Ao ajuizar a ação monitoria, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma ser credora dos réus em virtude de inadimplemento, por eles, de um CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 24.1205.185.0002702-33. A CEF instruiu a inicial com o contrato e com extratos da conta corrente dos devedores e planilha/demonstrativo de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida e que de acordo com a Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça autorizam o ajuizamento da ação monitoria. Sobre a existência do débito, pois, não se discute. Depreende-se dos embargos apresentados pelo réu/embargante que somente estão sob censura os adendos contratuais que circunscrevem a dívida. Para o deslinde do feito, portanto, há que se debruçar sobre as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. DA NÃO APLICAÇÃO DO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRADOS DO FIES Entendo que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - não se aplica ao contrato de financiamento estudantil por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela UNIÃO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. Com efeito, a Lei nº 8.436/92, ao institucionalizar o PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: Art. 4 - A Caixa Econômica Federal será a executora da presente lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. A Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial que foi relatado pela Ministra Eliana Calmon, decidiu, em relação aos juros do crédito educativo, que não acompanhavam eles as restrições do mercado consumidor, por fazer parte de uma relação específica, que não se confunde com a relação de consumo, devendo ser aplicado tal ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei nº 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao Programa de Crédito Educativo. Vale transcrever o disposto no art. 3º da Lei 10.260/01: Art. 3º - A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Em conclusão, na linha dos precedentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, considero inaplicável o CDC ao contrato em exame. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 793.977/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 17/04/2007 - DJ de 30/04/2007 - p. 303). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 560.405/RS - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 21/09/2006 - DJ de 29/09/2006 - p. 248). Por outro lado, mesmo que incidisse as regras do CDC sobre os contratos de financiamento estudantil, não se verifica, na hipótese dos autos, nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do suposto fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Assim sendo, a incidência das referidas normas ao caso em exame não resultaria em nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. ÔNUS EXCESSIVO E DESVANTAGEM EXAGERADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.- Na hipótese de contrato de mútuo garantido por hipoteca, o reconhecimento da nulidade a que se refere o art. 51, IV e 2º, do CDC, demanda a demonstração de qual cláusula contratual, e de que forma, incorreu em ilegalidade ou estabeleceu obrigação iníqua, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de desproporcionalidade entre o saldo devedor e o valor do imóvel.- Hipótese, ademais, em que o acórdão recorrido reconheceu que o banco mutuante procedeu ao reajuste das prestações e do saldo devedor de acordo com o contrato e as leis específicas que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados. (STJ - REsp nº 417.644/RS - Terceira Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ de 30/09/2002 - p. 258 - RNDJ nº 36/153 - unânime). Em razão do exposto, mesmo que admita a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não se verifica na hipótese dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES -, foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260/2001, que substituiu a MP nº 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. O Programa de Financiamento FIES ostenta diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes. Não há previsão de correção monetária, apenas taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano), aplicados à razão de 0,72073% ao mês a partir das datas das liberações dos recursos, juros subsidiados pela política de educação do Governo Federal. Não obstante a destinação vinculada à cooperação da sociedade em promover a educação, nos termos do art. 205 do texto constitucional, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos de crédito

educativo encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). Ademais, considerando que o financiamento é espécie de empréstimo, o mutuante tem o legítimo direito de ser remunerado pelo mútuo, seja ente público ou privado. O dever do Estado de proporcionar o acesso à educação não é violado pela cobrança de juros em programa de financiamento educacional. Assim, não considero inconstitucional o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.260/01, respeitados os artigos 6º, 205 e 206, incisos I e IV, da CF/88. DA TAXA DE JUROS DO FIESA taxa de juros praticada nos contratos de FIES era de 9% a.a. (nove por cento ao ano) e vinha estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. Com efeito, o inciso II, do artigo 5º da MP 1.865-6/99, determinava o seguinte, verbis: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22/09/1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observada na Cláusula Décima do contrato celebrado (fls. 08/11): 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. No entanto, a Lei nº 12.202/2010 deu ao artigo 5º, inciso II, 10, da Lei nº 10.260/2001 a seguinte redação: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; 10 - A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Regulamentando as novas disposições legais, a Resolução BACEN nº 3.842, de 10/03/2010, estatuiu: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, diferentemente do que se verificava até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje, a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,5%, não só nos contratos firmados a partir de 03/2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Diante disso, embora formalizados antes da edição da aludida Lei nº 12.202/2010 e da Resolução BACEN nº 3.842/2010, o contrato que fundamenta a presente ação admite, em face da cogência dessas normas, a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente de 9% para 3,5% ao ano, a partir de 10/03/2010, ou seja, até essa data, sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, incidem juros remuneratórios anuais de 9%; daí em diante, porém, só poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros de 3,5% ao ano. Nesse sentido, decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.61.00.018875-0 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - DJF3 de 25/03/2010 - página 352). DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS. ARTIGO 5º, 10, DA LEI Nº 12.202/2010 E RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.842/2010. 3. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. Presente interesse de agir no caso dos autos. (TRF da 4ª Região - Processo nº 5000420-35.2010.404.7108 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 17/03/2011). DA LEGALIDADE DA TABELA PRICE Relativamente ao sistema de amortização contratado, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há a ilegalidade referida no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Ainda que verificada a indevida capitalização, não deve a utilização da tabela ser afastada. Deve, efetivamente, ser restabelecida a amortização mensal de acordo com a tabela, sendo os juros não quitados computados em conta apartada. Incidirá sobre esses valores somente a correção monetária, restando afastada a capitalização mensal dos juros. Nesse sentido é a recente jurisprudência, in verbis: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples

aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno.2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.(...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.000328-3/RS - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 17/10/2007). CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MULTA MORATÓRIA. TR. TABELA PRICE. CLÁUSULA-MANDATO. 1 a 5 - (...).6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.7 - (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.08.001819-3 - Quarta Turma - Relator Valdemar Capeletti - publicado em 25/10/2006). CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. TARIFAS SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - (...).- É legal utilizar-se o Método Francês de Amortização - Tabela PRICE, ajustando-se o mecanismo de amortização, quando verificada a sua espécie negativa, de forma a não implicar capitalização de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto n.º 22.626/33.- (...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.10.013431-7 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Loraci Flores de Lima - publicado em 21/03/2007).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE para o fim de determinar que a CEF elabore novos cálculos, com a redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010, que deverá incidir sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010 e, em consequência, declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004483-05.2010.403.6111 - ANA CECILIA SIQUEIRA COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do nome de ANA CECÍLIA SIQUEIRA COLOMBO - CPF 190.975.168-54 perante a Receita Federal do Brasil para que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução.Após, retificado o nome da autora, cumpra-se o despacho de fl. 147.

0003473-86.2011.403.6111 - LUIZ FORTA MAGALHAES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por LUIZ FROTA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário de auxílio doença por acidente do trabalho (fls. 15/17). Assevera o autor que vem recebendo o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho há vários anos sob o nº 529.475.314-2 com a RMI calculada de forma equivocada. Alega ainda, com fulcro em princípios elencados no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, a irredutibilidade dos valores dos benefícios.É a síntese do necessário.D E C I D O .Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, pois o pedido elaborado na inicial no tocante a revisão de auxílio doença por acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual Comum, eis que compete a esta processar e julgar as ações de concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho.Desta forma, verifico que o processamento e o julgamento da presente compete à Justiça Estadual Comum, pois não configura nenhuma hipótese elencada no art. 109 da Constituição Federal.Nesse sentido cito os seguintes precedentes, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC, C.C. ART. 33, XIII DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A Súmula 501 do C. STF, em consonância com o art. 109, I, da Constituição Federal e orientação do E. STJ, expressamente estabelece que o processamento e julgamento de ações de natureza acidentária, inclusive as que versem sobre revisão de benefícios, ainda que em sede de recurso, são de competência da Justiça Estadual. - O caso dos autos não é de retratação - Agravo regimental não provido. (TRF DA 3ª Região -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322389 - Processo nº 2007.03.00.104728-4/SP -Orgão Julgador: Oitava Turma - Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky - DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1441)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO. CONVERSÃO PARA A APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 109, I, FINE. I - omissis. II. Caso, entretanto, em que o autor está a pleitear conversão de auxílio

acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária, matéria de competência da Justiça Estadual, ex vi do disposto no art. 109, inciso I, da Carta da República. III. Sentença nula. Conflito de competência suscitado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, letra d da mesma Constituição. Apelação prejudicada. (TRF da 1ª Região - Apelação Cível nº 1997.01.00.033212-0 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Aldir Passarinho Junior - DJ: 01/12/1997, p. 103.841) Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003474-71.2011.403.6111 - LUIZ MAGDALONI NETTO (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da matéria versada na presente lide necessitar de produção e análise de provas, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Outrossim, indefiro o pedido para intimação da Autarquia Previdência, tendo em vista que a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade, por tratar-se de providência que compete à parte, pois não consta dos autos negativa ou omissão na prestação da informação. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, bem como, no mesmo prazo, regularize sua representação processual nos termos do artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94, sob pena de extinção. Ao SEDI para as providências de praxe.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001963-38.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-73.2004.403.6111 (2004.61.11.001304-4)) ALEX ZANNI FERNANDES - ESPOLIO X VIVIANE DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DAVID AUGUSTO THEODORO DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de embargos à arrematação ajuizados pelo ESPÓLIO DE ALEX ZANNI FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e DAVID AUGUSTO THEODORO DA SILVA, referentes às execuções fiscais nº 0001304-73.2004.403.6111 e 0001364.46.2004.403.6111. O embargante alega que nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra a empresa Alpa Comercial de Alimentos Paulista Ltda., Francisco José Fernandes, Rita de Cássia Zanni Fernandes e Alex Zanni Fernandes - Espólio, foi penhorado 1/3 do imóvel localizado na Rua Paulo Guerreiro Francos, 487/495, Vera Cruz (SP), matriculado sob o nº 22.776 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, que foi avaliado pela Oficial de Justiça Avaliadora por R\$ 70.000,00. No leilão realizado no dia 23/05/2011, o bem penhorado foi arrematado por R\$ 21.100,00. O embargante sustenta que a arrematação é nula, pois o preço é vil. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que ocorreu a preclusão por o inconformismo quanto à fixação de preço vil, visto que constou do edital de leilão que preço vil é aquele inferior a 30% (trinta por cento) da avaliação, bem como o embargante foi intimado do edital às fls. 244, e acrescentou que não pode ser considerado preço vil a arrematação de parte ideal de imóvel, que, por si só, diminui consideravelmente a existência de interessados na arrematação. O arrematante também foi intimado (fls. 21), mas não apresentou impugnação. Na fase de produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. D E C I D O . Em 16/04/2004, a FAZENDA NACIONAL ajuizou as execuções fiscais nº 0001304.73.2004.403.6111 e 0001364.46.2004.403.6111 contra a empresa Alpa Comercial de Alimentos Paulista Ltda. Em razão da dissolução irregular da sociedade, no dia 12/11/2004 foram os sócios da empresa executada incluídos no pólo passivo da demanda, entre os quais Alex Zanni Fernandes e Rita de Cássia Zanni Fernandes. Em 16/02/2007, logrou-se penhorar 1/3 (um terço) de um imóvel de propriedade do executado Alex Zanni Fernandes, parte ideal avaliada em R\$ 70.000,00, sendo que os devedores foram intimados da penhora. Alex apresentou embargos à execução fiscal nº 2007.61.11.000906-6, que foram julgados improcedentes (fls. 117/132), decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls 257/265). Em 16/09/2008, o bem penhorado (parte ideal) foi reavaliado por R\$ 100.000,00 (fls. 155), mas em 06/10/2010 nova avaliação foi feita, desta vez concluiu a Sra. Oficial de Justiça Avaliadora que o valor do bem era mesmo R\$ 70.000,00 (fls. 223). Designadas datas para realização dos leilões nos dias 09/05/2011 e 23/05/2011, constou do edital que não sendo o bem arrematado na primeira hasta, poderá ser arrematado em segunda hasta pelo maior lance - excetuado o preço vil, fixado em 30 por cento da avaliação do Oficial de Justiça (fls. 239), sendo que todos os executados foram intimados pelos correios, conforme ARs de fls. 245/248. Na segunda hasta, o imóvel foi arrematado por R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais) pelo Sr. DAVID AUGUSTO THEODORO DA SILVA (fls. 250). Dispõe o artigo 13 da Lei nº 6.830/80: Art. 13. O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º. Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital do leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2º. Se não houver, na comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada, a critério do juiz. 3º. Apresentado o laudo, o juiz decidirá de plano sobre a avaliação. Ao comentar o artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, Maury Ângelo Bottesini e outros, na obra LEI DE EXECUÇÃO FISCAL COMENTADA E ANOTADA, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, ensina às fls. 155/156 o seguinte: Na execução civil comum a avaliação somente se realiza após a fase dos embargos à execução. Na execução fiscal, ao contrário, a avaliação é feita no ato da formalização da constrição, pelo responsável pela lavratura do auto de penhora, que é ato escrito de responsabilidade de oficial de justiça, ou do termo, lavrado por escrivão ou por escrevente, nas hipóteses do art. 9º, III e IV, da LEF. O oficial de justiça não recebe remuneração específica pelo ato de avaliação, pois sua remuneração para o desempenho

das funções que a lei lhe atribui abrange o ato avaliatório.(...).A impugnação da avaliação pela executada ou pela exequente, ou por ambas, obedece ao disposto no art. 13, 1º, da Lei 6.830/80, e deve ser oferecida antes de publicado o edital de leilão, segundo determina o art. 22, 1º, da LEF. O prazo é preclusivo.A Lei nº 6.830/80, destinada a regular a cobrança da dívida ativa, no concernente às normas processuais apresenta peculiaridades que lhe são próprias, o que quer dizer que as disposições do CPC de 1973 só se aplicam em caráter supletivo e naquilo que não a contrariar. É entre as peculiaridades próprias da Lei de Execução Fiscal, como vimos no citado artigo 13, encontra-se a possibilidade de a avaliação ser efetuada pelo oficial de justiça.Bem por isso, o devedor há de estar atento, impugnando a avaliação do oficial de justiça, sempre que não considerar justa (art. 13, 1º), para evitar o risco de uma adjudicação lesiva a seu patrimônio (in A NOVA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, de Humberto Theodoro Júnior, página 44, nº 32). Na hipótese vertente, os executados foram regularmente intimados da penhora e reavaliação do imóvel; os leilões foram designados para os dias 09/05/2011 e 23/05/2011; os executados foram regularmente intimados do leilão, inclusive da decisão que considera preço vil a alienação por valor inferior a 30% (trinta por cento) da avaliação; o edital do leilão foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário - Caderno de Editais e Leilões - do dia 12/04/2011; no segundo leilão realizado em 23/05/2011 o imóvel foi arrematado por R\$ 21.100,00, correspondente a 30,14% da avaliação.Como o valor da avaliação do imóvel está correto, não há como considerar preço vil o lance feito na 2ª praça, no valor de R\$ 21.100,00, correspondente a mais de 30% da avaliação. Desta forma, ocorridas as avaliações e publicado o respectivo edital, no qual ficou literalmente consignado que poderá ser arrematado em segunda hasta pelo maior lance - excetuado o preço vil, fixado em 30 por cento da avaliação do Oficial de Justiça (fls. 239), cabia aos executados, inclusive o embargante, devidamente intimados, impugnarem oportunamente aqueles valores e, não o fazendo, operou-se a preclusão não podendo aqui se falar em preço vil.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à arrematação ajuizados pelo ESPÓLIO DE ALEX ZANNI FERNANDES e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em r\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas processuais ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002515-03.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO CALMONA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de CARLOS ROBERTO CALMONA, referentes à execução da verba honorária fixada na sentença da ação ordinária previdenciária nº 0003232-59.2004.403.6111.O INSS alega excesso de execução de R\$ 6.305,62, pois o correto valor dos honorários advocatícios é R\$ 2.581,95, ou seja, os honorários são devidos até a prolação da sentença monocrática, mas a credora apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 8.887,57, pois fez cálculos até a prolação do acórdão. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação insistindo que os honorários devem ser calculados até uma decisão positiva, seja de primeira ou de segunda instância. É o relatório.D E C I D O .Ao julgar a Apelação Cível nº 0003232-59.2004.403.6111, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ. Não há, portanto, outra interpretação que se possa dar a decisão transitada em julgado, a não ser a de que os honorários advocatícios deverão ser computados sobre as prestações vencidas até a data da sentença monocrática.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: No tocante aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da respectiva base de cálculo as prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide junto ao primeiro grau da jurisdição, conforme orientação jurisprudencial assente no E. Superior Tribunal de Justiça e cristalizada na Súmula 111 de sua jurisprudência dominante (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.01.99.042275-0 - Relator Juiz Federal Antonio Cláudio Macedo da Silva (conv.) - DJ de 31/08/2006 - página 38).ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução de sentença cível ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e fixo o valor dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.581,95 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$ 6.305,62), à luz do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o embargado perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença aos autos da ação ordinária previdenciária nº 0003232-59.2004.403.6111, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001656-84.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-58.2010.403.6111) MOREIRA ESTRUTURA METALICA LTDA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP108786 -

MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa MOREIRA ESTRUTURA METÁLICAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004958-58.2010.403.6111.A embargante alega excesso de penhora, pois foram penhorados 2 (dois) veículos avalidos por R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para garantir dívida de R\$ 2.770,03 (dois mil, setecentos e setenta reais e três centavos). Requereu a substituição da penhora dos 2 (dois) veículos por 600 kg. (seiscentos quilos) de telhas metálicas.Regulamente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quando ao mérito, que deve persistir a penhora dos veículos. É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 13 da Lei nº 6.830/80:Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.Assim sendo, eventual excesso de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim.Na hipótese dos autos, como a questão alvitada pelo embargante deságua na verificação de eventual excesso de penhora, a matéria que há de ser conhecida nos próprios autos da execução fiscal.ISSO POSTO, declaro extinto o presente feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002346-16.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-98.2010.403.6111 (2010.61.11.001043-2)) JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ ANTONIO SANTANA DEZOTTI em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001043-98.2010.403.6111.O embargante alega que nos autos da execução fiscal em apenso somente a empresa Quatro de Abril Calçados e Representações Ltda. foi citada, mas a Oficiala de Justiça Avaliadora penhorou bens de propriedade do embargante (cotas sociais da empresa ULX Representações de Calçados Ltda.), que não foi incluído no pólo passivo da demanda nem citado.Regulamente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que o embargante foi citado, conforme comprova o AR de fls. 155 e 175 e, por isso, não há que se falar em nulidade da penhora. É o relatório.D E C I D O .Compulsando os autos da execução fiscal em anexo, feito nº 0001043-98.2010.403.6111, observo que a FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal contra a empresa Quatro de Abril Calçados e Representações Ltda. no dia 19/02/2010, no valor de R\$ 35.319,56.Conforme AR de fls. 155, a empresa executada foi citada no dia 04/08/2010 no seguinte endereço: Rua José Bonifácio, nº 127, Marília. No entanto, ao cumprir o mandado de penhora de fls. 164, a Oficiala de Justiça Avaliadora certificou que a empresa não foi encontrada naquele endereço.Em seguida, nova citação pelos correios foi expedida para o seguinte endereço: Alameda das Seringueiras, nº 150, Sítios de Recreio, Marília. Nesse local, ao cumprir o mandado de penhora de fls. 177/179, a Oficiala de Justiça penhorou bens do sócio, ora embargante, JOSÉ ANTONIO SANTANA DEZOTTI.Ocorre que o embargante não foi incluído no pólo passivo da execução fiscal nem foi regularmente citado, razão pela qual não deve prosperar a penhora das cotas sociais de sua empresa.Em primeiro lugar constato que, se a penhora recaiu sobre bem particular de sócio não citado na ação executiva, é terceiro na relação processual e, por isso, não se submete ao prazo de trinta dias previsto no artigo 16 da Lei nº 6830/90 para a interposição de embargos do devedor, visto que a ação correta são os embargos de terceiro. Nesse sentido destaco o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO NÃO CITADO PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO. CABIMENTO. PENHORA INDEVIDA.1. Inexistindo citação do sócio para responder pelas dívidas da sociedade, correta a oposição de embargos de terceiro para defender-se de constrição sobre bem de sua propriedade.2. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa executada tem como pressuposto a sua citação para responder, em nome próprio, pelo débito.3. Ainda que reconhecida a responsabilidade do sócio da empresa executada, uma vez que, nos termos do art. 133 do CTN, o adquirente do fundo de comércio responde pelos tributos relativos ao estabelecimento adquirido, não há amparo legal para a manutenção da penhora sobre o bem particular do sócio que não foi citado em nome próprio para integrar a lide do executivo fiscal.4. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - AC nº 106.979 - Processo nº 93.03.035190-8 - Relator Juiz Federal Venilton Nunes - DJU de 31/01/2008 - página 764).Pois bem, na hipótese dos autos, este juízo não deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal por dissolução irregular da empresa executada, motivo pelo qual é necessária a decretação de nulidade da penhora que recaiu em bens de propriedade de pessoa física que sequer foi incluída na execução fiscal.ISSO POSTO, decido:1º) converter os presentes embargos à execução fiscal em embargos de terceiro; e2º) julgo procedente o pedido formulado por JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI, reconhecendo a nulidade da penhora das cotas sociais da empresa ULX Representações de Calçados Ltda. e, como consequência,

declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002347-98.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-48.2007.403.6111 (2007.61.11.000788-4)) JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ ANTONIO SANTANA DEZOTTI em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000788-48.2007.403.6111. O embargante alega que nos autos da execução fiscal em apenso a empresa Quatro de Abril Calçados e Representações Ltda. não foi citada, mas foi autorizado o redirecionamento contra o embargante, o que configura nulidade, pois não se pode permitir o redirecionamento da execução, para a pessoa do sócio, quando este não estiver incluído na Certidão de Dívida Ativa, sem prévia e válida citação da empresa executada, ainda que por meio de edital. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando a regularidade da inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal, pois a empresa devedora está inativa desde 2005 e que não possui bens para satisfazer o crédito da União. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Compulsando os autos da execução fiscal em anexo, feito nº 0000788-48.2007.403.6111, observo que a FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal contra a empresa Quatro de Abril Calçados e Representações Ltda. no dia 28/02/2007, no valor de R\$ 60.176,76. Conforme AR de fls. 170, a empresa executada foi regularmente citada no dia 09/10/2008 no seguinte endereço: Alameda das Seringueiras, nº 150, Sítios de Recreio, Marília. Nesse local, ao cumprir o mandado de penhora de fls. 172, a Oficiala de Justiça certificou que o representante legal da executada, ora embargante JOSÉ ANTONIO SANTANA DEZOTTI, estava viajando. E conforme certidão de fls. 209/210, o representante legal da empresa executada e ora embargante confirmou que reside na Alameda das Seringueiras, nº 150, Condomínio de Chácaras Santa Gerturdes, numa casa alugada. Assim sendo, não invalida a citação a afirmativa do embargante de que não conhece quem assinou o AR de fls. 170, pois o que importa é o fato da citação ter sido entregue no endereço correto. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a citação pelo correio é válida e prescinde da ciência pessoal do executado ou seu representante legal, sendo suficiente à sua regularidade que a entrega da correspondência tenha se efetivado no endereço correto do devedor (art. 8, II, Lei 6.830/80) (TRF da 1ª Região - AG nº 2008.01.00.050830-5 - Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos - e-DJF1 de 19/12/2008 - página 905). Em 02/03/2010, este juízo deferiu pedido da exequente e determinou a inclusão do sócio da empresa executada, ora embargante JOSÉ ANTONIO SANTANA DEZOTTI, no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a executada encerrou suas atividades de forma irregular. Os Oficiais de Justiça que tentaram cumprir os mandados de penhora jamais encontraram a empresa executada, somente o seu representante legal no endereço mencionado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos dos artigos 134, inciso VII, e 135 do Código Tributário Nacional. O próprio embargante afirmou às fls. 209 que sobre a sociedade empresária executada Quatro de Abril Calçados e Representações Ltda., de que é sócio administrador, revelou que a empresa está desativada desde o ano de 2005 e dela não terem restado bens que garantissem as dívidas remanescentes, tributárias ou não. É assente no E. Superior Tribunal de Justiça que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (STJ - REsp nº 1.004.500/PR - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - Unânime - D.J. de 25/02/2008 - pág. 01). Assim sendo, entendo válidas a citação da empresa executada por meio do AR de fls. 170 e a inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal, não se podendo falar em nulidade da penhora de bens do embargante. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ ANTONIO SANTANA DEZOTTI e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008868-45.2000.403.6111 (2000.61.11.008868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIO JUNIOR DALAN (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE DORIVAL SASSO (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

Ante a certidão de fls. 329 verso, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o último parágrafo do despacho de fls. 314. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002106-27.2011.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela empresa BRASILIA ALIMENTOS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando reconhecimento da inexigibilidade e a compensação/restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, relativamente à seguinte parcela: I) horas extras, bem como a declaração incidental da inconstitucionalidade e ilegalidade das normas que criaram e alteraram a base de cálculo contribuição em questão.A impetrante sustenta que esta parcela não integra a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.459.770,74 e juntou documentos.O pedido de liminar foi parcialmente indeferido.Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que a incidência atacada é exigência definida constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre as horas extras, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida.O Ministério Público Federal não opinou.É o relatório.D E C I D O.DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITOO prazo prescricional para a repetição do indébito tributário era de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, 5 (cinco) anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN.Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não 5 (cinco) anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para 5 (cinco) anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais 5 (cinco) anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I).Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008.No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de

não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...).... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que:EM SE TRATANDO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS 09/06/2005, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO CONTA-SE DA DATA DO

PAGAMENTO INDEVIDO. EM SE TRATANDO DE RECOLHIMENTOS FEITOS ANTES DE 09/06/2005, A PRESCRIÇÃO SEGUE A SISTEMÁTICA ADOTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N 118/2005, LIMITADA, PORÉM, AO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 10/06/2011, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 10/06/2001, se recolhidos até 09/06/2005, e são devidos os valores recolhidos após 10/06/2006, para os recolhimentos realizados após 09/06/2005. DO MÉRITO BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório da verba relativa às horas extras. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando

paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).E no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal) (obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre as horas extras que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Portanto, há que se precisar o conceito de remuneração, mormente para fins previdenciários.Nesse ponto, uma questão inicial é diferenciar salário de remuneração, frisando que apenas o primeiro consiste em contrapartida pela prestação dos serviços. Acerca do tema:A legislação previdenciária não conhece conceito próprio de remuneração. Se o possuísse, teria de ser praticamente igual à definição trabalhista. O instituto jurídico pertence ao Direito do Trabalho. Evidentemente, poderá modificá-lo a seu talante e ter-se-á uma remuneração previdenciária.(...).Diferentemente do afirmado por alguns laboristas, [salário] é a única parcela remuneratória a se referir diretamente à prestação de serviços.Ausente o labor, o pagamento não é salário, mas sim uma conquista constitucional, legal, sindical ou pessoal, integrando, juntamente com o salário, a remuneração, e esta, com os montantes ressarcitórios e indenizatórios, o universo dos pagamentos decorrentes de contrato de trabalho.(...).Remuneração, por seu turno, conforme garantido, posiciona-se como gênero, abarca o salário - sua principal parcela -, a gorjeta, na definição do art. 457 da CLT, e as conquistas sociais. Sob esse prisma, ela só comparece como gênero e nenhum de seus componentes deixa de ter essa natureza.O domínio remuneratório é extenso. Excluídos os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho, todas as demais importâncias são remuneratórias, isto é, retribuem globalmente o esforço do trabalho a serviço da empresa (ou estimulam o empenho futuro).(...).Do exposto, consideram-se espécies da remuneração o salário, a gorjeta (item historicamente contemplado exclusivamente por provir de terceiros) e as conquistas sociais. Conseqüentemente, estas últimas não contêm salário, ou seja, não se referem diretamente a serviços prestados, ocorrendo o seu pagamento por motivos variados, inclusive quando o ajuste laboral está suspenso ou interrompido. Seu número é elevadíssimo, convido classificá-las segundo algum critério.(MARTINEZ, Wladimir Novaes. In COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Tomo I. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, pp.299 e 301-3).Resta analisar, portanto, a natureza jurídica da verba em questão.I) DAS HORAS EXTRASobre os adicionais (noturno, de horas extras e de insalubridade), também deve incidir a contribuição, conforme elucida o seguinte excerto de voto da Eminente Ministra Denise Arruda:Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição em debate, porquanto inserem-se no conceito de renda, logo assemelham-se a salário e não a

indenização. Contribuindo com esse pensar, encontra-se também a mais consagrada doutrina, aqui representada por Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuente análise do conceito de salário, conclui: Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho. (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Nesse sentido, é copiosa a jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, conforme elucidam as seguintes ementas ora transcritas: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é a parcela suplementar de ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7, XXIII, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido. (Recurso de Revista 85860/2003-900-04-00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28/5/2004). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - REFLEXOS. O adicional de insalubridade é pago como uma contraprestação pelo serviço prestado em condições agressivas ao trabalhador, tendo ele o escopo de recompensar com maior valor o trabalho insalubre, mais penoso ao hipossuficiente. O adicional de insalubridade, enquanto persistir o labor em ambiente insalubre integra às verbas rescisórias, porquanto reveste-se de natureza salarial, integrando a remuneração do trabalhador para todos os fins. A egrégia SDI já se manifestou pela natureza salarial do adicional de insalubridade e conseqüente integração ao salário para todos os efeitos legais. Recurso patronal parcialmente conhecido e desprovido. (Recurso de Revista 241751/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 29/05/1998, p. 00400). Quanto ao adicional noturno, confira-se o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. O referido voto foi prolatado em julgamento assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - REsp nº 486.697/PR - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 07/12/2004 - DJ de 17/12/2004 - p. 420). No mesmo sentido e mais recentes, trago à colação outros precedentes da mesma Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão

recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.330.045 - Relator Ministro Luiz Fux - DJE de 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.178.053 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJE de 19/10/2010).Cumpram-se, ainda, que a inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo, em última análise, na própria norma constitucional, in verbis:Art. 201. (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, quanto à verbas relativa às horas extras, não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do impetrante BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA, nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006527-36.2006.403.6111 (2006.61.11.006527-2) - CLARICE MENDES DA SILVA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X CLARICE MENDES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000353-74.2007.403.6111 (2007.61.11.000353-2) - DEJALME GOMES DE ARAUJO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DEJALME GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004466-71.2007.403.6111 (2007.61.11.004466-2) - SUZETE FREIRE SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SUZETE FREIRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005766-34.2008.403.6111 (2008.61.11.005766-1) - JOAO MARINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s)

teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001563-58.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVETE VAZ CURVELO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001988-85.2010.403.6111 - JOAO FRANCISCO SABINO X ESPEDITO SABINO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESPEDITO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002528-36.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBILAN MANFIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002920-73.2010.403.6111 - RAFAEL NEGRAO(SP290065 - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO E SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO RUIZ CAVENAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004136-69.2010.403.6111 - REGINA ALVES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA BICALHO BORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005494-69.2010.403.6111 - CLAUDETE BUCHER DE MELLO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDETE BUCHER DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010,

e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

000026-90.2011.403.6111 - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2786

MANDADO DE SEGURANCA

0009012-39.2011.403.6109 - JUAREZ ALVES DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0001559-13.1999.403.6109 (1999.61.09.001559-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X CELSO WIEZEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 649/658). Abra-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0000288-61.2002.403.6109 (2002.61.09.000288-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X AROLDI PEREIRA TELES X GERSON ALIBIO CHAVES

Homologo o pedido de desistência das testemunhas Heraldo Oscar Filho, José Fernando Valente e Manoel Divino de Moraes, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1612. Expeça-se carta precatória à Comarca de Guanhães/MG, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 1578/1579, bem como para o interrogatório do réu Gerson Alibio Chaves. Intime-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. AOS 15 DE SETEMBRO DE 2011 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 153/2011 A COMARCA DE GUANHÃES/MG CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO SUPRA

0004737-23.2006.403.6109 (2006.61.09.004737-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JESUS PINTO BRANDAO FILHO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

O Ministério Público Federal denunciou JESUS PINTO BRANDÃO FILHO por incurso nas sanções previstas no artigo 334, caput, do Código Penal, porque no dia 7 de outubro de 2004, por volta das 06:15 horas, na Rodovia SP-191 (Araras-Conchal), policiais civis encontraram, no interior do ônibus Scania K112 33S, placas BWI-5808 - Limeira/SP, mercadorias provenientes do Paraguai, consistentes em 8.050 maços de cigarro, avaliados em R\$ 16.100,00 (dezesseis

mil e cem reais), desacompanhados da respectiva documentação fiscal e que teriam sido adquiridos e estavam sendo transportados pelo denunciado. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostado às fls. 10/12. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2006 (fl. 30). Citado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 58/59 e foi interrogado às fls. 68/69. Durante audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 91/92) e três arroladas pela defesa (fls. 126/127, 167/168 e 169/170). Na fase das alegações finais o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 235/238). Alegações finais da defesa às fls. 246/247. É o breve relatório. Decido. O artigo 334 prescreve: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A materialidade delitiva do crime de descaminho restou comprovada, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 10/12). Contudo, não restou demonstrada a autoria em relação ao réu. Durante interrogatório, o acusado Jesus Pinto Brandão Filho negou a autoria dos fatos, afirmando que as mercadorias apreendidas não lhe pertenciam, pois, no dia mencionado na denúncia, sequer estava no ônibus. Esclareceu, que era o proprietário do veículo e o havia alugado, porém o contrato de locação ainda não havia sido juntado aos autos. Informou, ainda, que o motorista do ônibus era Carlos Roberto. O depoimento do acusado foi corroborado pelas declarações das testemunhas de acusação que, não confirmaram que os maços de cigarro apreendidos pertenciam ao réu. Esclareceram que, à época do ocorrido, as mercadorias que estavam no ônibus foram separadas e os passageiros questionados sobre a propriedade de cada uma delas. Conforme assumiam a propriedade, lavrava-se os autos de apreensão, que eram assinados pelos passageiros (fls. 92/93). Além do que, o nome de Jesus nem mesmo consta entre os averiguados, quando o Boletim de Ocorrência foi lavrado, conforme se observa às fls. 15/18. Não existe, também, prova de que a propriedade dos cigarros tenha sido atribuída ao réu, conforme se verifica no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 19. Neste sentido, em face da inexistência de elementos suficientes que demonstrem que os cigarros pertenciam ao acusado, impõe-se sua absolvição, por falta de provas suficientes para embasar uma sentença condenatória. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu JESUS PINTO BRANDÃO FILHO, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se a baixas, anotações e comunicações necessárias.

0007465-37.2006.403.6109 (2006.61.09.007465-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP286943 - CINTIA LOUREIRO GARCIA E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA) OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS À DEFESA, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0000372-52.2008.403.6109 (2008.61.09.000372-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

Trata-se de análise de defesa preliminar apresentada às fls. 809/823 pelo acusado José Roberto da Silva e às fls. 828/832 do acusado Domingos Suzigan Junior. A defesa de José Roberto alega em síntese, nulidade do processo, uma vez que o procedimento administrativo fiscal se pautou em documentos bancários solicitados sem a autorização do Poder Judiciário, alega ainda prescrição em perspectiva e inépcia da denúncia. Em relação a nulidade do processo alegada pela obtenção de documentos bancários, pelo agente administrativo fiscal sem a permissão do Poder Judiciário, entendo que não é este o meio próprio para tal discussão. Cabe aqui esclarecer que a fase administrativa, que antecede a ação penal, seja ela inquérito policial ou qualquer procedimento, objetiva a reunião de elementos probatórios capazes de demonstrar a existência do crime e indícios de autoria. Qualquer existência de vício nessa fase procedimental não resulta em qualquer nulidade no processo penal. Na esfera penal cabe tão somente a verificação da existência de fatos supostamente delituosos, os quais neste tipo de delito se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário, condição de procedibilidade da ação penal para o crime denunciado nos autos. Em relação à prescrição da pretensão punitiva estatal alegada, deve-se esclarecer que a súmula 24 do E. STF, dispõe que a prescrição da pretensão punitiva estatal só se inicia com o esgotamento da instância administrativa-fiscal, que no caso autos ocorreu em 2007. Considerando-se as penas aplicadas ao delito, com os prazos fixados no artigo 109 do Código Penal, conclui-se que não houve a prescrição pretendida pela parte. Em relação a inépcia da denúncia, ao contrário do que alega a defesa, a inicial acusatória está formalmente perfeita, com descrição clara dos fatos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, ademais, os requisitos da inicial já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas ao acusado, possibilitando assim sua plena defesa. A defesa de Domingos Suzigan Junior traz alegações que dizem respeito ao mérito da ação e por isso serão analisadas em momento oportuno. Não havendo, portanto, prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do feito. Verifico que a defesa do co-réu José Roberto da Silva arrolou testemunha residente na Nova Zelândia, caso seja ela testemunha apenas de antecedentes, faculto a defesa substituir seu depoimento por declarações escritas a ser juntada nos autos. Caso seja testemunha dos fatos, considerando-se que a testemunha está residindo fora do Brasil, entendendo a defesa ser imprescindível a produção de prova pela sua oitiva, tal ato deverá ser realizado através de carta rogatória, devendo o réu arcar com as custas de tradução, envio e tudo o que for necessário para que a diligência se realize, nos termos do artigo 222-A do CPP. Considerando-se que o cumprimento de carta rogatória pode demorar meses ou ano e uma vez que não há previsão legal para suspensão do

prazo prescricional a instrução processual seguirá seu rito normal. Manifeste-se a defesa em 05 dias se pretende a expedição da rogatória. Em caso positivo para que já apresente as perguntas a serem formuladas à defesa. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas, João Guilherme de Souza e José Marcos de Oliveira, arroladas pela acusação, lá residentes, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Com a data designada no juízo deprecado, pautar a secretaria para audiência a ser realizada neste juízo para a oitiva das testemunhas Alessandra Nerillo e Maria Margarida Granjeiro dos Reis arroladas pela defesa e que residem em município afeto a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, bem como para interrogatório dos réus. Intimem-se

0005001-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SANDRO DE OLIVEIRA(SP128930 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Considerando-se que a defesa preliminar apresentada pelo réu não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, como prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz e as alterações do Código de Processo Penal, designo para o dia 23 de novembro de 2011, às 15:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, também arroladas em comum pela defesa, bem como interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

0010721-17.2008.403.6109 (2008.61.09.010721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-33.2001.403.6109 (2001.61.09.000609-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO OLIVEIRA MUNHOES(SP256002 - RODRIGO PINTO)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDUARDO OLIVEIRA MUNHOES com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após ao arquivo com baixa.

0010229-54.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MINERVINA LUIZ CASIMIRO(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP305001 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS)

Considerando-se que a defesa preliminar apresentada pela ré não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, como prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, somado ao fato de que os pressupostos processuais já foram analisados por ocasião do recebimento da denúncia, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. As demais matérias arguidas, por se tratarem de mérito, serão analisadas e momento processual oportuno. Determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Designo para o dia 07 de DEZEMBRO de 2011, às 16:15 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e o interrogatório da ré. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Petrolina/PE, para a oitiva da testemunha Welmo Barbosa dos Santos, solicitando-se que a audiência lá seja designada em data anterior a designada neste juízo. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

0010230-39.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE MARIA VON AH(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES)

Trata-se de análise de defesa preliminar apresentada às fls. 199/212 onde se sustenta em síntese ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, a inépcia da inicial, ausência de justa causa em face da inexistência de dolo, prescrição em perspectiva. Em relação à falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, são reiteradas as manifestações dos Tribunais Superiores, no sentido de que o despacho que formaliza o recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde da fundamentação a que alude o art. 93, inciso IX da Constituição Federal, já que se trata de mero juízo de admissibilidade da pretensão deduzida na exordial acusatória. No entanto, ao contrário do que foi alegado, a decisão que recebeu a denúncia (fl. 164) encontra-se fundamentada, tendo este juízo observado a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, mesmo porque a denúncia está formalmente perfeita, com descrição clara dos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, e embasada em peças informativas que prestam a opinião delicti ministerial, o que já afasta a alegação de inépcia da inicial acusatória. Além disso, na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não se exigindo um exame aprofundado sobre as alegações articuladas, que somente é exigível quando do julgamento do mérito. Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas ao acusado, possibilitando assim sua plena defesa. Assim, afasto as preliminares argüidas na defesa preliminar. Quanto às demais testes defensivas, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo, portanto, prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, o réu e as testemunhas deverão ser ouvidas neste juízo. Designo para o dia 26___ de ___OUTUBRO_de _2011__, às ___15:30_ horas, a audiência concentrada de

instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se. Piracicaba, d.s.

0011791-98.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY DO CARMO ASSARICI

Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu Wanderley do Carmo Assarici por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo a testemunha de acusação e após, realizado o interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101970-86.1995.403.6109 (95.1101970-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que ainda não houve provimento jurisdicional com relação aos substituídos Jorge Romão da Silva e José Adriano Barbosa, não há que se falar em expedição de carta de sentença para continuidade da execução. Destarte, a fim de viabilizar o processamento da apelação interposta pelos substituídos João Borges Filho, José Abdon de Menezes e José Alexandre Modenez, bem como o prosseguimento desta ação em relação aos substituídos Jorge Romão da Silva e José Adriano Barbosa, determino o desmembramento relativamente a estes, encaminhado-se os autos conjuntamente com cópias ao SEDI para providências pertinentes (nos novos autos permanecerão Jorge Romão da Silva e José Adriano Barbosa e nestes autos permanecerão João Borges Filho, José Abdon de Menezes e José Alexandre Modenez). Determino ainda à parte autora que cumpra integralmente o despacho proferido nestes autos (fl. 258), no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se nos novos, sob pena de extinção do feito em relação ao substituído José Adriano Barbosa. Por fim, recebo a apelação interposta por João Borges Filho, José Abdon de Menezes e José Alexandre Modenez em ambos os efeitos. À Caixa Econômica Federal para contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da ré e efetivo desmembramento do feito, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0006138-96.2002.403.6109 (2002.61.09.006138-8) - ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(CÁLCULOS APRESENTADOS FLS. 229/239) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que: a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) -

RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0031058-22.2007.403.0399 (2007.03.99.031058-2) - ANTONIO VALTER DA ROCHA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(CÁLCULOS DO INSS FLS. 227/240) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003116-20.2008.403.6109 (2008.61.09.003116-7) - ANTONIO ISIDORO DALA ANTONIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 162/163: Indefiro o pedido da parte autora para que se determine a imediata implantação do benefício pretendido, tendo em vista que os períodos especiais reconhecidos nesta ação foram devidamente computados nos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 146/147. Destarte, esgotada a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Intime-se.

0009992-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009992-1) - MARIA DOS SANTOS DE JESUS CARVALHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Designo o dia 08.11.2011, às 15:00 horas para as oitivas, expedindo-se mandado para intimação das testemunhas. Fica o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0009850-16.2010.403.6109 - AURINA MARIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de substituição do perito nomeado considerando que se trata de profissional capacitado para realização de perícia judicial, devidamente habilitado no respectivo conselho profissional e, sobretudo, o teor do princípio do livre convencimento motivado (fls. 38/42). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DE NOVAS PERÍCIAS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. DESCABIDO. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo médico baseou-se em entrevista da agravante, exame físico minucioso e análise de exames e relatórios médicos que instruíram os autos, sendo os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3 - AI 201003000233241 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414131 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN OITAVA TURMA DJF3 CJ1

0005809-69.2011.403.6109 - DEUSDETE RIBEIRO FEITOSA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

DEUSDETE RIBEIRO FEITOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S/A e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A objetivando, em síntese, que seja determinado judicialmente a limitação do montante das parcelas contratualmente avençadas até o patamar de 30% (trinta por cento) de seu benefício previdenciário. Aduz que contratou vários empréstimos com os requeridos, do que decorreu um percentual de endividamento correspondente a 68,17% de seus proventos de aposentadoria, razão pela qual requer revisão de todos os contratos. Com a inicial vieram documentos (fls. 68/157). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que o autor pactuou com os requeridos vários contratos de diferentes modalidades. Junto ao Banco do Brasil S/A os contratos de CDC Antecipação IRPF, BB Crédito 13º Salário, CDC Renovação BB Crédito Benefício, BB Renovação Consignação. Com a Caixa Econômica Federal - CEF o contrato de empréstimo consignação Caixa, Contrato de Crédito Consignado Caixa, outro contrato de Crédito Consignado Caixa e, por fim firmou-se com o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A, a Cédula de Crédito Bancário com Desconto em Folha de Pagamento ou Benefício do INSS (fls. 73, 74/75, 80/81, 86/87, 93/99, 104/110, 115/116 e 123/128 verso, respectivamente). Há que considerar que as diversas pessoas jurídicas no pólo passivo da ação não guardam relação entre si, mas tão somente a afinidade existente entre os diversos fatos discutidos, já que cada contrato firmado reporta-se a fatos diversos e independentes um do outro, os quais devem ser analisados caso a caso a fim de se apurar sua regularidade. Observa-se que houve opção do autor em trazer para uma única ação as discussões atinentes a tais contratos e seus consectários econômicos pugnano a formação do litisconsórcio passivo facultativo, nos moldes do artigo 46, inciso IV do Código de Processo Civil. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesse. Dentre elas está a legitimidade de parte. Com efeito, Banco do Brasil S/A e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A, são estranhos à competência da Justiça Federal. Tal circunstância impede que as ações propostas em face de tais entes seja conhecida por esta Justiça, isto porque a aceitação do litisconsórcio facultativo em tal situação seria evidente ampliação da competência da Justiça Federal, afrontando-se a norma do artigo 109 da Constituição. Confira-se o precedente que se segue: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SAQUES INDEVIDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA - PÓLO PASSIVO - EXCLUSÃO DE UMA DAS CO-RÉS - CUMULAÇÃO DE AÇÕES EM DECORRÊNCIA DE FATOS DIVERSOS - EQUIVOCADA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO - MANUTENÇÃO DA CEF COMO DEMANDADA - APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não se tratando de demanda fundada em um mesmo fato, mas sim de cumulação de ações cujos pedidos são afins na medida em que a falecida possuía duas contas de poupança, uma na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outra no BANCO ECONÔMICO S/A, e em cada uma das quais supostamente teriam sido realizados saques indevidos por terceiro, é possível classificar o litisconsórcio passivo existente na presente ação como simples e facultativo proposto com fulcro no art. 46, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. No caso de litisconsórcio facultativo a ação somente pode ser proposta contra ambos acaso o Juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. 3. No caso dos autos, portanto, verifica-se que a Justiça Federal não detinha competência para julgar a demanda em face do BANCO ECONÔMICO FEDERAL razão pela qual o presente recurso de apelação deve ser acolhido em parte apenas para afastar a extinção do feito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4. Apelação Cível a que se dá parcial provimento para reformar em parte a sentença apenas em relação à Caixa Econômica Federal por entrever a competência absoluta do juízo quo para conhecer da demanda no que tange a esse litisconsorte passivo, mantendo a extinção do feito em relação ao banco particular, bem como para afastar a condenação da parte autora, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-os no montante de 10% sobre o valor da causa em relação ao BANCO ECONÔMICO S/A. (AC 94031028130, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 05/09/2005). Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizá-la, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, que na hipótese dos autos demanda dilação probatória. Além disso, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou mesmo de conduta a ser coibida, uma vez que se pretende a resolução parcial dos contratos avençados, olvidando-se a liberdade contratual havida entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em face de Banco do Brasil S/A e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. P.R.I.

0007400-66.2011.403.6109 - DURVAL GAMBARO FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007464-76.2011.403.6109 - DORIVAL APARECIDO ANTONINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007536-63.2011.403.6109 - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007691-66.2011.403.6109 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007829-33.2011.403.6109 - ANA MARIA PONCE DA SILVA MORALES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007846-69.2011.403.6109 - ROSEMEIRE APARECIDA MELLO VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0008059-75.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO VASCONCELOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0008060-60.2011.403.6109 - OSNILDA DA CRUZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de estudo sócio-econômico já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em hipossuficiência. Para tanto, nomeio a assistente-social Sr(a). ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG, estabelecendo para elaboração do estudo sócio-econômico o prazo de 30 dias, a partir da intimação da assistente-social, que deverá ser pessoal, por mandado ou outro meio idôneo, facultando-se a intimação via-e-mail caso haja anuência do profissional. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Sem prejuízo, cite-se o réu. Realizado o estudo sócio-econômico, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

0008535-16.2011.403.6109 - ANTONIO MATOS SANTANA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0008622-69.2011.403.6109 - ISABELA FRAILE CASELLA - MENOR X SUSANA FRAILE LOBIANCO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2 - Traga a autora cópia da cédula de RG e CPF de sua representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3 - Cumprido o item supra, cite-se a ré, eis que a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor e, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas.4 - Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal conforme determina o artigo 83, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0008674-65.2011.403.6109 - PAULO GOMES PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0008702-33.2011.403.6109 - SEBASTIAO DOS SANTOS NETO X AMAURI JOSIAS DOS SANTOS(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP169387 - RICARDO ANTÔNIO BITTAR HAJEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intemem-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como a litisconsorte ativa necessária Rosângela Marlene dos Santos Paulino nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

0003384-36.2011.403.6120 - CELSO JULIO PEREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a

produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000070-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000070-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004339-0)) AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Conquanto haja possibilidade de se aplicar na hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova prevista em seu artigo 6º, inciso VIII, permanece como exceção à norma estabelecida no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil e há de ser determinada apenas quando presentes os requisitos estabelecidos no preceito referido e fundamentadamente, o que não se infere por ora na hipótese dos autos. Além disso, segundo pacífica jurisprudência, a inversão tem o intuito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, não se traduzindo em inversão da responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais. Destarte, defiro o pedido da embargante de produção de perícia contábil. Nomeio perito o Sr. Hurgor Kitzberger, fone 19-3455-0479 e arbitro honorários provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser previamente depositados pela embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de 30 (trinta dias) para conclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025490-35.2001.403.0399 (2001.03.99.025490-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102011-19.1996.403.6109 (96.1102011-2)) REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista que no caso presente não foram arbitrados honorários advocatícios, não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia na execução de eventuais honorários arbitrados. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Tornem autos ao arquivo. Intime-se.

0004324-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-31.2000.403.6109 (2000.61.09.004957-4)) SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 63/79: Tendo em vista que a cobrança refere-se a débito de tributo que tem como base a declaração do próprio contribuinte (autolancamento) e ainda a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, mantido na repartição competente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, facultando à embargante, no prazo de dez dias, a juntada das peças que entender necessárias, requerendo-as diretamente na repartição competente (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004325-34.2002.403.6109 (2002.61.09.004325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-53.2000.403.6109 (2000.61.09.003992-1)) SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 57/73: Tendo em vista que a cobrança refere-se a débito de tributo que tem como base a declaração do próprio contribuinte (autolancamento) e ainda a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, mantido na repartição competente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, facultando à embargante, no prazo de dez dias, a juntada das peças que entender necessárias, requerendo-as diretamente na repartição competente (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004326-19.2002.403.6109 (2002.61.09.004326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106466-90.1997.403.6109 (97.1106466-9)) SOFTCORP COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 50/65: Tendo em vista que a cobrança refere-se a débito de IRPJ, que tem como base a declaração do próprio contribuinte (autolancamento) e ainda a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, mantido na repartição competente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, facultando à embargante, no prazo de dez dias, a juntada das peças que entender necessárias, requerendo-as diretamente na repartição competente (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004329-71.2002.403.6109 (2002.61.09.004329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003993-38.2000.403.6109 (2000.61.09.003993-3) SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 50/66: Tendo em vista que a cobrança refere-se a débito de tributo que tem como base a declaração do próprio contribuinte (autolancamento) e ainda a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, mantido na repartição competente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, facultando à embargante, no prazo de dez dias, a juntada das peças que entender necessárias, requerendo-as diretamente na repartição competente (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004330-56.2002.403.6109 (2002.61.09.004330-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106431-33.1997.403.6109 (97.1106431-6)) SOFTCORP COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 37/53: Tendo em vista que a cobrança refere-se a débito de IRPJ, que tem como base a declaração do próprio contribuinte (autolancamento) e ainda a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, mantido na repartição competente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, facultando à embargante, no prazo de dez dias, a juntada das peças que entender necessárias, requerendo-as diretamente na repartição competente (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0016162-76.2004.403.0399 (2004.03.99.016162-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101895-81.1994.403.6109 (94.1101895-5)) GEOPIRA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 159/163: Tendo em vista que no caso presente os honorários advocatícios estão sendo executados pela União (Fazenda Nacional), não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pagamento da verba honorária (fls. 166/167). Intimem-se.

0002822-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002822-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005264-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005264-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X EMILIO JOSE RUGAI(SP027510 - WINSTON SEBE)

Reconsidero o despacho de fl. 42. Concedo à CEF o prazo de 20 dias para juntar aos autos cópia do processo administrativo que originou a certidão exequenda. Defiro o pedido da embargante de produção de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Hurgor Kitzberger, fone 19-3455-0479 e arbitro honorários provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser previamente depositados pela embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de 30 (trinta dias) para conclusão. Intimem-se.

0001338-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001338-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-57.2004.403.6109 (2004.61.09.004888-5)) JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

JORGE LUIZ PASSARI & CIA. LTDA., qualificada nos autos, opõe Embargos a Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança das dívidas ativas inscritas sob n.ºs 80.2.04.022492-65, 80.6.04.023931-44, 80.6.04.023932-25, 80.7.04.006587-09 e 80.7.04.006588-81, no valor de R\$ 212.239,59 (duzentos e doze mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme CDAs constantes da execução fiscal, processo n.º 2004.61.09.004888-5, em apenso. Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/208). Recebidos os embargos, a União Federal contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 212/229). Na seqüência, a embargante requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento e remissões de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/09 (fls. 263/265). Instada a se manifestar, a embargada não se opôs ao pleito da embargante (fl. 268). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir provas em audiência (parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). A adesão ao programa de parcelamento e remissão de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/09, de caráter facultativo, conquanto conceda à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições previstas na referida lei, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos. Destarte, aderindo voluntariamente ao referido parcelamento e aceitando irretroatavelmente as condições estabelecidas para o seu ingresso e sua permanência, o executado reconhece sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre que se funda a

ação que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/09, de 27 de maio de 2009, enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. PRECEDENTES. - A parte embargante optou pelo novo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, previsto na Lei nº 11.941/2009, que instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos, usufruindo de benefícios em relação aos créditos tributários não pagos, e de igual modo sujeitando-se a obrigações, que se traduzem, na hipótese dos autos, em reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos ali referidos, condicionado ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (artigos 5º e 6º). - Não se faz necessária a expressa concordância da parte contrária, no caso, porque se trata de hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, podendo, outrossim, ser apresentada nesta sede. - Fica a parte embargante condenada a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Embargos à execução fiscal extintos, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (TRF - 3ª REGIÃO; Judiciário em dia - Turma C; AC - apelação Cível 1494570; processo original nº 200661140027716; Relatora Juíza Noemi Martins; DJF3 CJ1: 14.02.2011; pg: 812) Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

0006455-84.2008.403.6109 (2008.61.09.006455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-08.2007.403.6109 (2007.61.09.007497-6)) REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
REVENDEDORA DE GÁS PAULISTA LTDA., qualificada nos autos, opõe Embargos a Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança das dívidas ativas inscritas sob n.ºs 80.2.06.075615-03 e 80.6.06.157705-73, no valor total de R\$ 17.260,88 (dezesete mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), conforme CDAs constantes da execução fiscal, processo nº 2007.61.09.007497-6, em apenso. Com a inicial vieram os documentos (fls. 33/37). Recebidos os embargos, a União Federal contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 42/51). Proferiu-se despacho que indeferiu o pedido de requisição de processo administrativo (fl. 52), sendo que contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento. Na seqüência, a embargante requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento e remissões de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/09 (fls. 72/73). Sobreveio decisão da instância superior que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 80 e vº). Instada a se manifestar, a embargada requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir provas em audiência (parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). A adesão ao programa de parcelamento e remissão de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, de caráter facultativo, conquanto conceda à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições previstas na referida lei, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos. Destarte, aderindo voluntariamente ao referido parcelamento e aceitando irretroatavelmente as condições estabelecidas para o seu ingresso e sua permanência, o executado reconhece sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre que se funda a ação que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/09, de 27 de maio de 2009, enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. PRECEDENTES. - A parte embargante optou pelo novo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, previsto na Lei nº 11.941/2009, que instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos, usufruindo de benefícios em relação aos créditos tributários não pagos, e de igual modo sujeitando-se a obrigações, que se traduzem, na hipótese dos autos, em reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos ali referidos, condicionado ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (artigos 5º e 6º). - Não se faz necessária a expressa concordância da parte contrária, no caso, porque se trata de hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, podendo, outrossim, ser apresentada nesta sede. - Fica a parte embargante condenada a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Embargos à execução fiscal extintos, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (TRF - 3ª REGIÃO; Judiciário em dia - Turma C; AC - apelação Cível 1494570; processo original nº 200661140027716; Relatora Juíza Noemi Martins; DJF3 CJ1: 14.02.2011; pg: 812) Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo

Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

0001938-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-53.2000.403.6109 (2000.61.09.003992-1)) ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diante do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consigne-se que os presentes embargos não têm efeito suspensivo. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0001939-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106430-48.1997.403.6109 (97.1106430-8)) ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diante do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consigne-se que os presentes embargos não têm efeito suspensivo. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1105745-07.1998.403.6109 (98.1105745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100294-98.1998.403.6109 (98.1100294-0)) LARISE LANCHONETE E COM/ DE PEIXES LTDA X EDISON SALIM X IRACY JOSEFINA(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES E SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI E SP170705 - ROBSON SOARES)

LARISE LANCHONETE E COMÉRCIO DE PEIXES LTDA., EDISON SALIM e IRACY JOSEFINA, com qualificação nos autos dos embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opuseram embargos de declaração à sentença proferida (fls. 255/259), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005587-14.2005.403.6109 (2005.61.09.005587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Rio Claro - SP deprecando a citação e penhora de bens do executado no novo endereço indicado à fl. 81. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008017-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZELIA RIBEIRO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100714-45.1994.403.6109 (94.1100714-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X CARDESCAR SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP039156 - PAULO CHECOLI)

Trata-se de execução fiscal extinta com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil em razão de adesão da executada a programa de parcelamento de débitos. Requer a executada que o Juízo determine ao exequente que

exclua o débito da dívida ativa (fls. 105/106). Instada a se manifestar, aduz a exequente que houve extinção da execução fiscal, mas não do crédito tributário, eis que o parcelamento implica em suspensão da exigibilidade (fls. 117/118). Com efeito, embora extinta a execução fiscal, a dívida só o estará após a quitação do acordo de parcelamento. Destarte, indefiro o pedido da executada. Retornem os autos ao arquivo, eis que esgotada a prestação jurisdicional. Intimem-se.

1100316-30.1996.403.6109 (96.1100316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA ARTS GRAF LTDA X JOAO JORGE BATTAGLIA(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GRÁFICA ARTS GRAF LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.95.009427-74 (fl. 03).A exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da remissão fiscal concedida nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009 (fl. 73).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1104148-03.1998.403.6109 (98.1104148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE)
ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIAES, portador do RG n.º 1.601.706-7 e do CPF n.º 015.857.628-49 e NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIAES, portadora do RG. Nº 8.723.261 e CPF. 016.451.878-96, nos autos da ação de execução fiscal promovida inicialmente pela Fazenda Nacional em face de CASA PERIAES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, opôs embargos de declaração da decisão proferida (fls. 295 e vº), sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que não foi fixada verba honorária em desfavor da exequente.Requer o acolhimento dos embargos a fim de sanar a alegada omissão.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração, uma vez que não tendo havido extinção da execução e sim mera análise de questão tópica, não há que se falar em condenação em honorários ante a exclusão de sócio da execução fiscal.Neste sentido, já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. RESOLUÇÃO DE QUESTÃO TÓPICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - No caso em tela, houve apreciação, por meio de petição protocolada em sede de execução fiscal (referida hodiernamente na prática forense por exceção de pré-executividade), de defesa apresentada pelo executado, tido inicialmente como co-responsável pelo crédito tributário executado em face de sociedade comercial, e, nessa qualidade, incluída no pólo passivo da mencionada execução fiscal. II - Foram ponderadas as argumentações pelo magistrado, que acolheu o pleito do excipiente determinando a sua exclusão do pólo passivo, bem como condenou a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa. III - Neste contexto, não cabe condenação em honorários quando resolvida topicamente uma questão em sede de execução fiscal. IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.Processo AG 200702010041979 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 54356 - Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::26/01/2009 - Página::291EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DESCABIMENTO. 1. Descabe a condenação em honorários advocatícios quando a decisão que acolher a exceção de pré-executividade não extinguir a execução fiscal. 2. Agravo de instrumento provido.Processo AI 200903000411578 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 391740 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 745Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Int.

0006027-15.2002.403.6109 (2002.61.09.006027-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0000225-02.2003.403.6109 (2003.61.09.000225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ARNALDO COSTA JUNIOR(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR)
Fls. 224/237: Deixo de receber o recurso interposto pela executada, tendo em vista que o recurso cabível em face de decisão interlocutória é o agravo de instrumento e não apelação. Verifica-se, outrossim, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a inexistência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível. Intime-se.

0003802-85.2003.403.6109 (2003.61.09.003802-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004093-85.2003.403.6109 (2003.61.09.004093-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CONDEPIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS P X DELMO VACCHI JUNIOR(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X HELIO DONIZETE ZANATTA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X MARIO SERGIO BAUSHAS(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X PRISCILA BIGATON VACCHI(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VERIDIANA BIGATON(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CARLOS ALFREDO BIGATON(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SALVADOR JOAQUIM MOLINA MORENO(SP020539 - MILTON CAMPILONGO) X MANUEL CADAVID PEREZ(SP020539 - MILTON CAMPILONGO)

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 866,30, depositada na conta corrente nº 802.467-7 do Banco do Brasil, de titularidade do executado Mario Sergio Daushas, sob a alegação de que são valores relativos a remuneração de cargo de professor (fls. 249/251). Com efeito, verifica-se dos documentos juntados que a conta referida é utilizada para depósito de verba salarial. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de tal verba, conforme disposto no inciso IV do art. 649 do CPC, defiro o pedido de desbloqueio da referida quantia. Fls. 242/248: Determino a transferência dos demais valores bloqueados para conta judicial nos termos da Lei 9.703/98. Providencie a Secretaria as minutas respectivas, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Após, dê-se vista dos autos ao exequente conforme despacho de fl. 241. Intimem-se.

0010724-06.2007.403.6109 (2007.61.09.010724-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCA LIMP COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X DILSON PAES DE ALMEIDA X DIRCE PAES DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face MERCA LIMP COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., DILSON PAES DE ALMEIDA e DIRCE PAES DE ALMEIDA, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Os coexecutados Dilson Paes de Almeida e Dirce Paes de Almeida apresentaram exceção de pré-executividade sustentando a ilegalidade de sua inclusão no pólo passivo da demanda, uma vez que a coexecutada Merca Limp Comercial e Distribuidora Ltda. encerrou suas atividades regularmente com a decretação de falência (fls. 59/63). Foram trazidos aos documentos (fls. 65/72). Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do pólo passivo dos coexecutados em razão da comprovação da dissolução regular da empresa coexecutada (fl. 76). Decido. Primeiramente cumpre observar que restou pacificado entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2.

Agravo Regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1029118 - Processo: 200800263532 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000350488 - DJE DATA: 19/12/2008) Por outro lado, analisando a situação da coexecutada Merca Limp Comercial e Distribuidora Ltda., verifica-se que não configura caso de dissolução irregular da sociedade sua extinção por meio de processo falimentar e que, no caso presente, a falência foi devidamente encerrada por sentença que transitou em julgado (fls. 66/69). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200801203611 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062182 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 23/10/2008) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200501956034 RESP - RECURSO ESPECIAL - 800398 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00203) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200502017840 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 802264-

Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/05/2008) Posto isso, considerando que não restou configurada nenhuma das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135, III do Código Tributário Nacional, determino a exclusão do pólo passivo dos coexecutados Dilson Paes de Almeida e Dirce Paes de Almeida. Após, ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.

0001101-44.2009.403.6109 (2009.61.09.001101-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Concedo ao executado o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 21. Intime-se.

0010740-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL)

Fl. 26: Defiro. Concedo ao advogado da empresa executada, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

0004875-48.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a executada, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato e cópia do contrato social. Feita a regularização, manifeste-se a manifeste se aceita os bens nomeados à penhora. Em caso positivo, reduza-se a termo..

MANDADO DE SEGURANCA

0007911-64.2011.403.6109 - VITORIO VANETI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0007925-48.2011.403.6109 - JOSE CARLOS NIERO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008806-69.2004.403.6109 (2004.61.09.008806-8) - VIRGINIA FERRAZ FERREIRA DE ARRUDA(SP195754 - GIULIANNA RIGA FERREIRA E SP112771 - ELIANE DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VIRGINIA FERRAZ FERREIRA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 98. Compulsando os autos, verifica-se que o cumprimento de sentença iniciou-se com a petição da parte autora de fls. 68/69. Determinada a remessa dos autos à contadoria, foram apresentados valores divergentes daqueles executados (fls. 72/75). Intimada, manifestou a parte autora concordância com os cálculos da contadoria (fl. 88). Em que pese todo o processado, foi proferido novo despacho para que a autora requeresse o cumprimento de sentença, tendo esta apresentado novamente os cálculos já impugnados pela contadoria. Destarte, concedo à CEF o prazo de cinco dias para que, diante do depósito já efetuado, manifeste-se sobre o ocorrido. Intime-se.

ACAO PENAL

0000723-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000723-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO BATISTA ZAMPIERI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JORGE LUIS IATAROLA(SP057018 - TORQUATO DE GODOY) X JOSE ANTONIO MURBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY)

Ficam os defensores dos acusados João Batista Zampieri, Dr. Marco Antonio Pizolato, OAB 68647 e José Antonio Murbach, Dr. Francisco Tadeu Murbach, OAB 100535, novamente intimados para apresentação de memoriais finais (art. 404, parágrafo único, do CPP) no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1977

MONITORIA

0007434-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO JERONYMO DA SILVEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Jeronymo da Silveira, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.1814.160.0000281-75. Antes do retorno da carta precatória expedida para tentativa de citação do réu, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 38, a desistência do feito tendo em vista haver efetuado administrativamente a renegociação do débito. Requereu, ainda, fosse ex-petido ofício ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Tendo em vista a juntada da carta precatória às fls. 40-43, resta prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Juízo deprecado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-64.2004.403.6109 (2004.61.09.000917-0) - NUCLEO ORTODONTICO DE AMERICANA S/C LTDA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de acórdão que reformou a sentença prolatada nos autos, sendo a executada Núcleo Ortodôntico de Americana S/C Ltda condenada a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da União. A união apresentou seus cálculos às fls. 251-254. Intimada para pagar, nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada comprovou o recolhimento do valor devido às fls. 256-257. Intimada para se manifestar, a União requereu a extinção do feito, tendo em vista a notícia de pagamento integral do valor relativo à condenação em honorários. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011.

0001154-30.2006.403.6109 (2006.61.09.001154-8) - OSMAR DONIZETE NICOLAU(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado de decisão prolatada pelo E. TRF 3º Região que homologou o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado. Intimadas as partes, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 218-219. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011.

0003790-32.2007.403.6109 (2007.61.09.003790-6) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos por uma das rés, aduzindo a existência

de omissão e contradição na sentença proferida nos autos, sob a alegação de que apesar do Juízo ter reconhecido que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a cobrança do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, afastou algumas das normas de regência que disciplinam a forma de devolução do empréstimo compulsório, determinando a incidência de correção monetária e juros com critérios diversos do legalmente estabelecidos. Quanto ao prazo prescricional, apontou a existência de omissão na sentença embargada, já que não considerou que o prazo prescricional aplicável às ações que pretendam discuti-lo é o de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, aduzindo que o dies a quo para sua contagem é o da data do lançamento e não o prazo ordinário de resgate de 20 (vinte) anos. Continuou aduzindo a existência de omissão também quanto à prescrição dos juros, os quais a legislação do empréstimo compulsório previu o pagamento desses acréscimos à razão de 6% ao ano, a partir do primeiro ano após a constituição do crédito. Apontou que tendo havido recebimento por parte do contribuinte das parcelas que lhe possibilitariam identificar a pretensa violação ao seu direito à correção monetária, inegável que deste recebimento é que começa a contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação para reaver supostas perdas. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos, sanando as omissões e as contradições apontadas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão à embargante, em face da inexistência no julgado de omissão ou contradição a ser a ser sanada pelo Juízo. Aponta a embargante que apesar do Juízo ter declarado que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a cobrança do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, afastou algumas das normas de regência que disciplinam a forma de devolução do empréstimo compulsório, determinando a incidência de correção monetária e juros com critérios diversos do legalmente estabelecidos. Ocorre, porém, que basta uma simples leitura na sentença proferida às fls. 525-536 para se constatar que o Juízo declarou, somente, que a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica poderia ser feita em ações, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 146.615-4, por entender que a devolução em ações foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Quanto aos critérios estabelecidos em relação aos encargos moratórios, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada, demonstrando a embargante irresignação com o respectivo conteúdo, situação que não se solve mediante embargos declaratórios. Quanto ao prazo prescricional, tecer considerações, inicialmente, acerca do prazo de resgate de 20 (vinte) anos, a teor do art. 1.512/76, o qual previu a possibilidade de a Eletrobrás antecipá-lo, convertendo o valor do crédito em ações ordinárias, o que efetivamente veio a ocorrer com a realização da Assembléia Geral Extraordinária 143, de 30 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional para o interessado reivindicar qualquer direito relativo ao empréstimo compulsório passou a ser de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto 20.910/32. Por fim, declarei expressamente o direito da parte no recebimento de juros de mora, previstos no art. 2º, caput e 2º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, os quais deverão fluir sobre o montante do empréstimo compulsório integralmente corrigido, sob pena de não ser cumprida de forma plena a restituição. Resta claro ao Juízo que o embargante se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006130-46.2007.403.6109 (2007.61.09.006130-1) - VANDA MARIA DE MORAES (SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - RELATÓRIO Vanda Maria de Moraes, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço sem registro em carteira de trabalho, laborado como empregada doméstica na residência de Victória Camossi, no período de 1969 a 1972, a manutenção das condições já consolidadas pelo réu favoráveis à autora, referentes aos períodos de 13/08/1979 a 11/07/1990, 16/07/1990 a 01/06/1993, 01/11/1993 a 29/07/1995, 18/12/1995 a 17/09/2001, 02/09/2002 a 02/12/2003 e de 02/08/2004 a 04/09/2006, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 04 de setembro de 2006. Alega ter requerido o benefício em discussão na esfera administrativa, o qual restou indeferido em face da ausência de cômputo, em sua contagem de tempo de contribuição, do período de 1969 a 1972, laborado como empregada doméstica, sem registro em carteira, na residência de Victória Camossi. Contrapõe-se ao disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, alegando que as exigências nele contidas não podem se sobrepor ao disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, que assegura ao Magistrado a livre apreciação das provas. Entende que as provas documentais até então produzidas são suficientes para o deferimento de seu pedido. Apresentou com a inicial rol de testemunhas e os documentos de fls. 10-113. Decisão judicial às fls. 117-118, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 124-129, alegando, preliminarmente, a prescrição das

parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, aduziu que o art. 29 da CLT consigna ser obrigação do empregador a anotação dos apontamentos indispensáveis para o registro do contrato de trabalho do empregado, sendo que, não sendo feito, a lei oferece alternativas legais para o reconhecimento do vínculo laborado, o que não poderia, porém, ser levado a efeito somente com prova testemunhal, a teor do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Citou o estabelecido nos artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 130-138. Réplica apresentada às fls. 143-147, contrapondo-se a autora às alegações tecidas na contestação. Audiência realizada às fls. 154-161, tendo sido inquiridas as testemunhas arroladas na inicial e concedido prazo à autora para que juntasse aos autos no- vos documentos e apresentasse memoriais, ao que acorreu às fls. 166-167 e 168-190. Instado, o INSS foi cientificado dos novos documentos, bem como a- apresentou memoriais às fls. 192-193. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Primeiramente, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 04/09/2006, e a proposição da presente ação, distribuída em 26/06/2007. O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do período que a autora alega ter trabalhado como empregada doméstica sem registro em carteira de trabalho, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que computado o interregno em sua contagem de tempo, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A discussão travada nos presentes autos refere-se ao direito da autora de computo, em seu tempo de contribuição, do período de 1969 a 1972, laborado como empregada doméstica para Victória Camossi, sem registro em carteira, sendo que, com relação aos períodos de 13/08/1979 a 11/07/1990, 16/07/1990 a 01/06/1993, 01/11/1993 a 29/07/1995, 18/12/1995 a 17/09/2001, 02/09/2002 a 02/12/2003 e de 02/08/2004 a 04/09/2006, ao já terem sido computados pelo INSS em sua contagem de tempo, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Fato relevante a ser anotado pelo Juízo é que somente a partir da edição da Lei 5.859, de 11/12/1972, é que a atividade de empregada doméstica passou a ser de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Trouxe a parte autora aos autos, a fim de comprovar seu tempo de trabalho, sem registro em carteira, os documentos de fls. 62-66 e 170-190, os quais relaciono a seguir: 1) Declaração assinada pela Diretora da Escola E. E. Prof. José Romão, atestando a existência no prontuário da autora dos originais das declarações de dispensa das práticas de Educação Física nos anos de 1970 a 1973 - fl. 62; 2) Declaração de fl. 63 assinada pelo filho da Srª Victoria Camossi, datada de 30/06/1997, atestando que a autora laborou na residência de seus genitores no período de junho de 1967 a junho de 1972; 3) Declaração de fl. 64 assinada pela Srª Victoria Camossi, datada de 02/01/1970, atestando que a autora em tal data laborava em sua residência e por tal motivo poderia frequentar a aula no período noturno; 4) Declaração de fl. 65 assinada pela Srª Victoria Camossi, datada de 02/05/1972, atestando que autora trabalhava em sua residência, motivo pelo qual não poderia participar das aulas de educação física; 5) Certificado de conclusão do ensino de 1º grau - fl. 66; 6) Atestado de óbito da genitora da autora, ocorrido em 24/06/1972 - fl. 170; 7) Contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial do núcleo Jardim Primavera - fls. 172-175, assinado em 1º de agosto de 1970, adquirido pelo genitor da autora, Sr. João Jorge de Moraes; 8) Contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial do núcleo Jardim Primavera - fls. 176-179, assinado em 1º de agosto de 1970, adquirido por Armando de Moraes, marido da testemunha Clementina Crivellari de Moraes, conforme Certidão de Casamento de fl. 180; 9) Contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial do núcleo Jardim Primavera - fls. 181-184, assinado em 1º de agosto de 1970, adquirido por Paulo de Almeida, marido da testemunha Maria Antonia de Almeida, nos termos da Certidão de Casamento de fl. 185 e, por fim 10) Contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial do núcleo Jardim Primavera - fls. 186-189, assinado em 1º de agosto de 1970, adquirido por Argemiro Belotti, marido da testemunha Maria Conceição Bertoncellos Belotti. As testemunhas arroladas na inicial foram inquiridas pelo INSS através de Justificação Administrativa, conforme fls. 75-77, bem como pelo Juízo às fls. 154-161. Pois bem. Dos documentos apresentados nos autos destaco, pelo seu valor probatório, a Declaração emitida pela Diretora da Escola E. E. Prof. José Romão, atestando que a autora foi liberada das práticas de Educação Física, nos anos de 1970 a 1973 - fl. 62, bem como consignando que os originais das declarações para tal dispensa encontravam-se arquivados no prontuário da autora. Tal afirmação restou corroborada pelas testemunhas inquiridas pelo Juízo, que afirmaram conhecer a autora desde da época em que se mudaram para o Jardim Primavera, no ano de 1969. Todas afirmaram que a autora trabalhava todos os dias, saindo de manhã e retornando à noite, bem como que estudava no colégio José Romão, situado na Vila Rezende. Todas foram firmes em dizer que a autora foi obrigada a parar de trabalhar para cuidar de seu irmão e de seu pai em face do falecimento de sua mãe. Há, ainda, nos autos, prova de que a genitora da autora veio a falecer em 24/06/1972 - conforme atestado de fl. 170. Concluo, portanto, que a prova colhida

nos autos é suficiente para a comprovação de que a autora, efetivamente, laborou como empregada doméstica na residência de Victoria Camossi, desde 01/01/1970, data consignada na primeira prova idônea a respeito de tal atividade, consubstanciada na Declaração de fl. 62. O termo final resta fixado na data de falecimento da genitora da autora, ocorrido em 24/06/1972 (fl. 170), já que todas as testemunhas foram firmes em afirmar que após tal fato não pode a requerente mais trabalhar pois teve que cuidar de seu genitor e de seu irmão. Assim, tenho como comprovado que a autora no período de 01/01/1970 a 24/06/1972 trabalhou como empregada doméstica na residência de Victoria Camossi, interregno que contará como tempo de serviço em favor da autora. Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, declaro o direito da autora ao cômputo do período de 01/01/1970 a 24/06/1972 em sua contagem de tempo de contribuição. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos con-signados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 21 anos e 07 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que a autora não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 25 anos, pedágio e idade mínima de 48 anos para aposentadoria proporcional ou 30 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria proporcional, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo contava com 51 anos de idade, já que nascida aos 13/05/1955 (fl. 13) e cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 01 ano, 06 meses e 29 dias, que somado ao tempo em que a autora possuía antes da EC 20/98 (21 anos e 07 dias) com o tempo que faltava para completar 25 (vinte e cinco) anos (3 anos, 11 meses e 23 dias), totalizam 26 anos, 06 meses e 29 dias, tempo cumprido pela segurada, por ter totalizado até a DER 27 anos, 01 mês e 12 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do artigo 9º da EC 20/98, uma vez que somente totalizou 06 meses e 13 dias após o preenchimento do pedágio necessário para a obtenção do benefício em questão. O termo inicial do benefício, porém, não poderá ser o da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, haja vista que somente com os documentos apresentados pela autora às fls. 170-190, aliado à prova já colhida, é que foi possível a efetiva comprovação do labor como empregada doméstica, sem registro em carteira. Assim, fixo o termo inicial do benefício o dia 10 de outubro de 2008, momento em que o INSS foi cientificado dos novos documentos - fl. 191, operando-se o princípio do contraditório. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, em favor da parte autora, do período de 01/01/1970 a 24/06/1972 laborado como empregada doméstica na residência de Victoria Camossi. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome da Beneficiária: VANDA MARIA DE MORAES, portadora do RG nº. 9.005.647-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 126.412.908-47, filha de João Jorge de Moraes e de Maria Pierina Bertonecello de Moraes; b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício (DIB): 10/10/2008; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, fixada em 10/10/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 116), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011779-89.2007.403.6109 (2007.61.09.011779-3) - LUIS ANTONIO CHIQUITO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Luiz Antônio Chiquito ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/03/1979 a 30/04/1982 (An-tônio Dirceu Mantelatto) e 05/12/1994 a 17/03/2004 (Santin S/A Indústria Metalúrgica), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado. Alega o autor, em síntese, que, pleiteou a concessão de aposentadoria, tendo a autarquia previdenciária enquadrado parcialmente os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova carreada aos autos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28-180). Decisão judicial às fls. 184-189, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 104-107, Citou. Aduzindo a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico, no que tange ao agente ruído. Alegou não ser possível o reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade do agente nocivo e a impossibilidade de conversão de período anterior a 10/12/1980 e posterior a 29/05/1998. Citou a impossibilidade de conversão pela utilização de EPI e EPC. Sustentou a extemporaneidade do laudo técnico. Argumentou sobre a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1.4 anterior à edição do Decreto 357/91. Teceu comentários sobre os juros de mora, o termo inicial do benefício e a aplicação da súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 200-364. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou nos autos o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 367-368). Às fls. 373-374 foi juntada aos autos, cópia da decisão de Impugnação de Assistência Judiciária, julgada improcedente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, rejeito posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se pro-ceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS somente não enquadrado como especial os períodos de 01/03/1979 a 30/04/1982 (An-tônio Dirceu Mantelatto) e 05/12/1994 a 17/03/2004 (Santin S/A Indústria Metalúrgica). Reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/03/1979 a 03/05/1982 (Antônio Dirceu Mantelatto). Da análise do formulário de informações sobre atividades insalubres (fls. 48-49), constata-se a exposição a fumos metálicos, agente químico que se enquadra como insalubre no item 1.2.11 do 83.080/79. Reconheço também, como trabalhados em condições especiais o período de 05/12/1994 a 17/03/2004 (Santin S/A Indústria Metalúrgica), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58-60 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 91,4dB(A), a qual se enquadra como

insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79, 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Observo que o INSS somente não enquadrado esse período como exercido em condições especiais em face do uso de equipamento de proteção individual (fl. 160). Tal entendimento, porém, não merece prosperar. Isto porque apesar do uso de equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Ainda com relação a esse período, observo que mesmo que não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/03/1979 a 30/04/1982 e 05/12/1994 a 17/03/2004, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 29 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 16/09/2004, o autor totalizou 37 anos, 01 mês e 26 dias, conforme planilha anexa. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 184-189 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/03/1979 a 30/04/1982 (Antônio Dirceu Mantelatto) e 05/12/1994 a 17/03/2004 (Santini

S/A Indústria Metalúrgica), conver-tendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUIS ANTÔNIO CHIQUITO, portador do RG n.º 10.511.453 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 848.379.188-91, filho de Eugênio Chiquito e Zilda Zatarin Chiquito; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 16/09/2004; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descon-tando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 184), sendo a parte ré delas isenta. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-35.2008.403.6109 (2008.61.09.002921-5) - IRACEMA TRENTINI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista ser a autora, beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0012444-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012444-3) - MARIO GRAVA (SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Mario Grava em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 47.445,79 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 101-118. Alegou que o exequente não realizou seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado à fl. 120, contrapondo-se às alegações da instituição bancária e requerendo a liberação de valor incontroverso não impugnado pela Ré, no importe de 15.284,15 (quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), o que foi deferido pelo juízo sendo determinada a expedição do alvará de levantamento competente. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo a parte autora concordado com os cálculos apresentados pelo contador judicial, requerendo a liberação do alor correspondente à diferença entre o valor apurado e o valor já levantado, e a Ré alegar que os cálculos apresentados pelo contador são semelhantes aos por ela apresentados. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente considerou, indevidamente, índices da caderneta de poupança, em desacordo com o determinado na sentença. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos corretamente os índices da Resolução 561/07, porém deixou de atualizar os valores até a data do efetivo pagamento. Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 15.583,25 (quinze mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizados até maio de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da diferença entre a quantia supra mencionada e do valor incontroverso já pago, conforme alvarás de levantamento cumpridos (fls. 126-127). Tendo em vista já haver indicação dos dados da pessoa autorizada a efetuar o saque (fls. 122), determino a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-a para retirada. Quando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os

beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0012596-22.2008.403.6109 (2008.61.09.012596-4) - CARMEN SILVIA FRATUCELLI BACIOTTI (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Carmen Silvia Fratucelli Baciotti em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 24 cumprida pela parte autora às fls. 47-67. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 72-96, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012868-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012868-0) - JAMILE ISMAEL MARTINS X DINORA ISMAEL ELIAS(SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001001-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001001-6) - LUIZ HENRIQUE PINTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Henrique Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o re-conhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01/01/1974 a 08/07/1981 (J. Lopes & Filhos Ltda.) e 01/10/1981 a 10/12/1986 (Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda.), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que este período, somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 12 de setembro de 2006. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 10-167). Decisão judicial proferida às fls. 171-173, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 185-186, alegando que o período reconhecido na esfera administrativa não merece análise de mérito e extemporaneidade do laudo técnico apresentado. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de prova, razão pela qual passo a julgar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do

tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, inferiu-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 01/10/1981 a 10/12/1986 (Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda.), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, por ocasião do primeiro requerimento administrativo (fls. 64). Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 01/01/1974 a 08/07/1981. Não reconheço o exercício de atividade especial no período em questão, já que o formulário de informação sobre atividade especial de fl. 144 foi elaborado de acordo com laudo técnico extemporâneo e não há qualquer informação no sentido de que as condições ambientais da época em que exerceu suas atividades eram as mesmas que foram apresentadas pelo laudo de fls. 145-157. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava com 25 anos e 05 meses de tempo de serviço. Considerando que o autor não

implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, já que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou 34 anos, 01 mês e 26 dias, conforme contagem de fls. 173. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o autor continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 16 de julho de 2007, fez o requerente 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que o autor somente completou o tempo necessário para a concessão do benefício em questão após essa data, ou seja, em 16 de julho de 2007. Assim, a data de início do benefício será o da citação do réu, ocorrida em 30 de março de 2009, oportunidade em que teve ciência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ HENRIQUE PINTO, portador do RG nº 14.942.136 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.224.738-19, filho de Osmar Pinto e de Tereza Sebastiana Pinto; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 30/03/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 171), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001097-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001097-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 22/11/1983 a 15/01/1996, 13/05/1986 a 09/12/1997, 26/02/1998 a 22/11/2000 e de 11/06/2001 a 11/09/2004, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que nos presentes autos requer para 17 de março de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu

como especial o tempo trabalhado na empresa acima mencionada, apesar de devidamente comprovada a especialidade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 15-71). Em face da prevenção apontada no termo de fls. 72-73, foi o feito extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento dos períodos de 22/11/1983 a 14/01/1996, 13/05/1986 a 09/11/1997 e de 26/02/1998 a 13/12/1998, trabalhados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., como laborados em condições especiais, em face da existência de litispendência entre o presente feito e a ação 2006.63.10.008965-0, em trâmite no Juizado Especial Federal de Americana, SP. Quanto ao pedido remanescente, o pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 97-98, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento às fls. 107-109. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 110-114, alegando a impossibilidade de aceitação do laudo técnico apresentado nos autos, em face da existência de rasura no campo usualmente dedicado às informações sobre o Equipamento de Proteção Individual, requerendo a intimação do autor para que apresentasse seu original nos autos. Citou a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, uma vez que não comprovado que seu subscritor tinha poderes para assiná-lo. Requereu a intimação do autor ou a expedição de ofício ao seu empregador a fim de que instrísse o feito com cópia do certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Argumentou que o uso de equipamento de proteção individual descaracterizaria o enquadramento da atividade exercida como especial, pois a Lei 9.732/98 passou a exigir a elaboração de laudo técnico pericial com a expressa menção de sua utilização, a fim de indicar sua eficácia ou não. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum antes de serem computados, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto

relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 10/11/1997 a 09/12/1997, 14/12/1998 a 22/11/2000 e de 11/06/2001 a 11/09/2004, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 10/11/1997 a 09/12/1997, 14/12/1998 a 22/11/2000 e de 11/06/2001 a 11/09/2004, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030, o laudo técnico individual e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53 a 57 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 90,7 e 91,4 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Equipamento de

Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, tendo em vista que o uso de tais equipamento de proteção, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS de expedição de ofício à empregadora do segurado para que trouxesse aos autos certificado de aprovação de tais equipamentos, haja vista que, conforme entendimento deste Juízo, o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, sendo tal medida, portanto, desnecessária. Sem razão o INSS, também, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no ambiente de trabalho do requerente, uma vez que, muito embora não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 01/01/2004 a 11/09/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Por fim, anoto que o laudo de fl. 54 não se encontra rasurado no campo referente ao Equipamento de Proteção Individual, já que o risco negro nele existente ocorre nos casos em que as partes utilizam-se de caneta marca texto e, posteriormente, retiram cópia do documento, o qual, inclusive, encontra-se em seu original no Processo Administrativo do segurado e que se encontra arquivado na agência do INSS, sendo que caberia ao seu procurador somente proceder a sua análise e comparação. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 10/11/1997 a 09/12/1997, 14/12/1998 a 22/11/2000 e de 11/06/2001 a 11/09/2004, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava o autor com 17 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos dois casos, já que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa somente computou 28 anos, 11 meses e 21 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Em face do pouco tempo apurado pelo Juízo até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02/12/2007, desnecessária a apreciação do pedido de reafirmação da DER para 16/03/2008 (item c de fl. 13), tendo em vista que seu cômputo não levará ao deferimento do pedido inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão proferida às fls. 97-98 e que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 10/11/1997 a 09/12/1997, 14/12/1998 a 22/11/2000 e de 11/06/2001 a 11/09/2004, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, .Declaro extinto o processo, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 97), sendo dela isenta a autarquia previdenciária. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011.

0001573-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001573-7) - EUNICE LOPES DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EUNICE LOPES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, posteriormente redistribuído à esta Vara em função da criação da 4ª Vara Federal de Piracicaba, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doenças incuráveis, de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, o INSS fez cessar o auxílio-doença que recebia, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-74. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 81-88), na qual teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente. Apontou para a necessidade de comprovação de que a incapacidade se deu em período posterior ao ingresso ou reingresso da autora no RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Alegou que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não deve ser motivo para concessão de benefício. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial corresponda à data da juntada do laudo pericial aos autos. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou pela improcedência do pedido. Decisão judicial às fls. 90-91, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a antecipação da realização de prova pericial. Laudo pericial apresentado às fls. 101-102, sobre o qual a parte autora se manifestou à f. 107. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurada da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora não foram contestados, encontrando-se, ademais, devidamente demonstrados pelos documentos de fls. 73-74, que comprovam o recebimento pela autora do benefício de auxílio-doença no período de maio de 2003 a 13/09/2008. A principal questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. O laudo juntado aos autos registra que a parte autora encontra-se acometida de: lombalgia por hérnia de disco, hipotireoidismo e hipertensão (f. 101, resposta ao quesito 3). Afirmou a perícia, ainda, que a autora apresenta incapacidade física total e permanente para trabalho que exercia habitualmente, de trabalhadora rural, não sendo passível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, estando somente apta a realizar atividade que não exija esforço da coluna lombar, movimentos bruscos e talvez deambulações (f. 102, resposta aos quesitos 5.5 e 5.6). A autora, de acordo com a documentação acostada aos autos, exerceu durante longo período a atividade de trabalhadora rural. Trata-se de atividade que, como é notório, exige esforço físico constante do trabalhador, o qual a exerce de pé, durante toda a jornada de trabalho. Outrossim, não vislumbro possibilidade de readaptação profissional da autora, a qual, presumidamente de baixa escolaridade, de idade um tanto quanto avançada, e em condições precárias de saúde, dificilmente será objeto, pelo INSS, de efetiva qualificação para sua reinserção profissional. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial coincidirá com a citação do INSS nestes autos, oportunidade em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora. Mostra-se devido, da mesma forma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. Neste ponto, anoto que, sendo a autora portadora de lesões que a incapacitaram, provavelmente, em 18/09/2008, de acordo com a perícia médica (f. 102, resposta ao quesito 6), e não havendo nos autos notícia de efetiva melhora de sua condição de saúde na época da cessação do auxílio-doença, é de se presumir que a incapacidade laboral ora constatada já se fazia presente durante e depois do recebimento desse benefício. Incabível, portanto, a pretensão do INSS, de que o termo inicial desses benefícios coincida com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP

830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: EUNICE LOPES DA SILVA, portador(a) do RG nº. 19.926.479 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 091.183.938-02, filho(a) de José Lopes e de Maria da Conceição;o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 13/04/2009;o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (14/09/2008) até a data do início da aposentadoria por invalidez. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, o pedido da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-03.2009.403.6109 (2009.61.09.002119-1) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP277550 - VERGINIA CHINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO João Batista dos Santos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 02/01/1978 a 19/11/1978, laborado na empresa Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., 01/12/1978 a 20/04/1983, 22/04/1983 a 26/07/1983, laborados na empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A, 06/09/1983 a 23/05/1987, laborado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda., 01/10/1987 a 29/09/1989, 01/12/1989 a 24/03/1992, laborados na empresa Têxtil Orion Ltda., 01/12/1993 a 06/07/1994, laborado na empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A, 01/04/1995 a 12/12/1997, laborado na empresa Fama Fabril Maria Angélica Ltda. e de 01/10/1998 a 01/04/2004, laborado na empresa Nella Indústria Têxtil Ltda., foram exercido sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de maio de 2008, e a obrigatoriedade do réu em lhe fornecer certidão de tempo de serviço, na qual conste os períodos trabalhados em condições especiais.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionado, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-159).Decisão judicial às fls. 163-166, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 174-179, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Argumentou que o uso de equipamento de proteção individual descaracterizaria o enquadramento da atividade exercida como especial, pois a Lei 9.732/98 passou a exigir a elaboração de laudo técnico pericial com a expressa menção de sua utilização, a fim de indicar sua eficácia ou não. Citou que mesmo em período anterior à Lei 9.732/98, os interregnos em que o laudo atestar a neutralização do agente nocivo não poderiam ser considerados como especiais. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários advocatícios. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 180, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos laborados na Têxtil Orion Ltda., tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 184-193.Cientificado o INSS (fl. 194), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em

atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO

TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1.

Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial os períodos de 01/10/1987 a 29/09/1989, 01/12/1989 a 24/03/1992 e de 14/12/1998 a 01/04/2004, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.Assim, tratam-se de matéria incontroversa o pedido de enquadramento dos períodos de 02/01/1978 a 19/11/1978, laborado na empresa Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.,01/12/1978 a 20/04/1983, 22/04/1983 a 26/07/1983, laborados na empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A, 06/09/1983 a 23/05/1987, laborado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda., 01/12/1993 a 06/07/1994, laborado na empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A, 01/04/1995 a 12/12/1997, laborado na empresa Fama Fabril Maria Angélica Ltda. e de 01/10/1998 a 13/12/1998, laborado na empresa Nella Indústria Têxtil Ltda., tendo em vista que já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, conforme faz prova as análises feitas pelo médico perito do INSS às fls. 131 e 136.Quanto aos pedidos controversos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/10/1987 a 29/09/1989, 01/12/1989 a 24/03/1992, trabalhados na empresa Têxtil Orion Ltda. e de 14/12/1998 a 01/04/2004, laborado na empresa Nella Indústria Têxtil Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 113-114, 187-188 e 189-190 e o laudo técnico de fls. 191-193, fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposta ao ruído, na intensidade de 94 dB(A) na primeira empresa, a qual se enquadrava como especial nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79 e de 97 dB(A), na última empresa, a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1. dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período laborado pelo autor na empresa Nella Indústria Têxtil Ltda., tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3.^a Região - 7.^a Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Da mesma forma, muito embora não tenha sido apresentado laudo técnico para o período laborado na empresa Nella Indústria Têxtil Ltda., ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico PrevidenciárioAssim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/10/1987 a 29/09/1989, 01/12/1989 a 24/03/1992 e de 14/12/1998 a 01/04/2004, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço.Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que o autor totalizou na data de entrada do requerimento do requerimento na esfera administrativa 36 anos e 21 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo.Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.O termo inicial do benefício, porém, não poderá ser fixado na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que a insalubridade dos períodos laborados na empresa Têxtil Orion Ltda. somente restou comprovada nos autos através dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 187-190, indispensáveis para o deferimento do pedido inicial.Assim, fixo o termo inicial do benefício o dia 03/03/2010, momento em que o INSS tomou conhecimento dos novos documentos trazidos aos autos pelo autor (fl. 194), em respeito ao princípio do contraditório.No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício, bem como quanto ao pedido de condenação do INSS na expedição de certidão de tempo de serviço, em face do deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/10/1987 a 29/09/1989, 01/12/1989 a 24/03/1992, laborados na empresa Têxtil Orion Ltda. e de 14/12/1998 a 01/04/2004, laborado na empresa Nella Indústria Têxtil Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos:1) Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, portador do RG nº 16.570.920 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.426.188-73, filho de Manoel dos Santos e de Terezinha de Jesus dos Santos;2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;4) Data do Início do Benefício (DIB): 03/03/2010 (fl. 194);5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, fixada em

03/03/2010, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 163), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício ora concedido, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-05.2009.403.6109 (2009.61.09.003257-7) - SERGIO IVANIL CORREA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio Ivanil Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/09/1977 a 06/11/1978 (Ortemon Organização Técnica e Montagem Ltda.), 08/01/1979 a 08/04/1986 (Dedini S/A Indústrias de Base), 01/07/1986 a 18/07/1989 (Selmar Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.), 25/07/1989 a 30/04/1996 (Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda.) e 05/08/1996 a 16/09/2005 (Selmar Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.), com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de novembro de 2005. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada. Foram juntados documentos (fls. 24-281). Decisão judicial às fls. 285-288, deferindo o pedido de antecipação de tutela, determinado a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 299-319, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento de períodos sem apresentação de laudo para ruído. Alegou a extemporaneidade do laudo técnico. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial pela utilização de EPI e EPC após 1998. Teceu comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Sustentou a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1.4 anterior ao Decreto 357/91. Argumentou sobre o não atendimento ao requisito etário e o termo inicial do benefício. Teceu considerações sobre a súmula do 111 STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 320, tendo sido concedido prazo para que o autor juntasse documentos para comprovação da insalubridade em determinados períodos. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 321-322). O autor se manifestou à fl. 326, anexando aos autos os documentos de fls. 327-330. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes

nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à

possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Inicialmente tenho por incontroversos os períodos de 01/01/1984 a 08/04/1986 (Dedini S/A Indústrias de Base) e 01/07/1986 a 18/07/1989 (Selmar Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.), já reconhecidos como atividade especial pelo INSS, conforme planilha de fls. 121-124. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 01/09/1977 a 06/11/1978 (Ortemon Organização Técnica e Montagem Ltda.), 08/01/1979 a 31/12/1983 (Dedini S/A Indústrias de Base), 25/07/1989 a 30/04/1996 (Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuinho 3 Fazendas Ltda.) e 05/08/1996 a 16/09/2005 (Selmar Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Conforme se observa do formulário DSS-8030, do laudo técnico pericial e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 90dB(A) nos períodos de 08/01/1979 a 31/12/1983, 05/08/1996 a 16/04/1999, 17/11/1999 a 16/07/2003 e 02/10/2003 a 16/09/2005 (fls. 62-63, 171-189, 69 e 329-330) e superiores a 85dB(A) no período de 25/07/1989 a 30/04/1996 (fls. 327-328), as quais se enquadram como insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Afasto o entendimento do médico perito do INSS de que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz e inviabilizava a concessão pretendida pelo autor (fl. 112), uma vez que o uso de tais equipamentos, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007.

Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 25/07/1989 a 30/04/1996 (Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda.) e 05/08/1996 a 16/04/1999, 17/11/1999 a 16/07/2003 e 02/10/2003 a 16/09/2005 (Selmar Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.), anoto que os PPPs, uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/09/1977 a 06/11/1978 (S R Bortoleto & Cia Ltda.), já que não foram apresentados formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico para a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo. Por fim, não devem ser reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 17/04/1999 a 16/11/1999 e de 17/07/2003 a 01/10/2003, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial, o que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 08/01/1979 a 31/12/1983, 25/07/1989 a 30/04/1996, 05/08/1996 a 16/04/1999, 17/11/1999 a 16/07/2003 e 02/10/2003 a 16/09/2005, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/09/2005, computou 25 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto aos atrasados, mantenho o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 16 de setembro de 2005, devendo o INSS levar em consideração a contagem feita à fl. 288, de 35 anos, 08 meses e 06 dias de contribuição, a qual deverá prevalecer até 02 de março de 2010 e, a partir daí, deverá prevalecer a contagem que segue em anexo, de 25 anos, 04 meses e 23 dias de atividade especial, uma vez que a insalubridade dos períodos de 25/07/1989 a 30/04/1996 e 20/01/2005 a 16/09/2005 somente restou demonstrada com os esclarecimentos apresentados nos autos pelas empregadoras Indústria Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda. e Selmar Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. através dos documentos de fls. 327-330, do qual o INSS somente foi cientificado em 03 de março de 2010. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo dos períodos 08/01/1979 a 31/12/1983 (Dedini S/A Indústrias de Base), 25/07/1989 a 30/04/1996 (Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda.) e 05/08/1996 a 16/04/1999, 17/11/1999 a 16/07/2003 e 02/10/2003 a 16/09/2005 (Selmar Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos termos da decisão que antecipou o pedido de antecipação de tutela até 02 de março de 2010 e a partir daí, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SÉRGIO IVANIL CORREA, portador do RG nº 8.378.848 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.964.378-39, filho de Benedito Correa e de Maria Evangelista Correa; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 03/03/2010; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas, levando em consideração o tempo apurado pelo Juízo na planilha de fl. 288 de 35 anos, 08 meses e 06 dias de contribuição e, a partir de 03/03/2010, o total de 25 anos, 04 meses e 23 dias de atividade especial, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo

vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão proferida nos autos. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 285), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004623-79.2009.403.6109 (2009.61.09.004623-0) - VALDIR ALVES TOLEDO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valdir Alves Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/11/1986 a 07/07/1989, 10/07/1989 a 31/08/1993, 01/02/1994 a 20/09/2001 e de 02/01/2002 a 26/11/2008, laborados na Tecelagem Hudtelfa Ltda., atual Hudtelfa Textile Technology Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a conversão de tais períodos para tempo comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que nos presentes autos requer para 26 de novembro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado na empresa acima mencionada, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 15-77). Decisão judicial às fls. 81-83, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 92-97, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou que o uso de equipamento de proteção individual descaracterizaria o enquadramento da atividade exercida como especial, pois a Lei 9.732/98 passou a exigir a elaboração de laudo técnico pericial com a expressa menção de sua utilização, a fim de indicar sua eficácia ou não. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 98-101). O feito foi saneado à fl. 102, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos laborados na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda., tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 103-212. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto

4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas

razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 01/11/1986 a 07/07/1989, 10/07/1989 a 31/08/1993, 01/02/1994 a 20/09/2001 e de 02/01/2002 a 26/11/2008, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/02/1994 a 05/03/1997, laborado na Tecelagem Hudtelfa Ltda., atual Hudtelfa Textile Technology Ltda., uma vez que o formulário DIRBEN - 8030 de fl. 57 faz prova de que o autor exerceu a função de Contra-mestre Tinturaria, manuseando produtos químicos, tais como ácido acético, sulfato e cloreto de sódio, barrilha, detergentes, anilina, soda cáustica e água oxigenada, a qual demonstra ser equivalente à função de tintureiro, enquadrável como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Anote-se que o próprio médico perito do INSS enquadrou como especial os períodos de 01/07/1977 a 30/06/1984 e de 02/07/1984 a 31/10/1986, nos quais o autor esteve exposto aos mesmos agentes químicos e também laborando no setor de Tinturaria, conforme se observa dos formulários de fls. 53 e 54 e da análise técnica de fl. 65. Reconheço, também, como laborado em condições especiais o período de 10/07/1989 a 31/08/1993, haja vista que o formulário DIRBEN-8030 e o laudo ambiental de fls. 104-135 fazem prova de que o setor de tecelagem, local de trabalho do autor, estava sujeito ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 85 a 98 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Da mesma forma, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 05/07/1998, 12/08/1998 a 20/09/2001 e de 02/01/2002 a 26/11/2008, tendo em vista que o formulário DIBEN-8030 de fl. 57, o laudo pericial de fls. 136-158 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58-59 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade variável entre 89 e 90 dB(A), no primeiro período e de 86 dB(A), no segundo, as quais se enquadram como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS e de seu procurador de

que o uso de Equipamento de Proteção Individual descaracterizaria a insalubridade do ambiente de trabalho, uma vez que o uso de tais equipamentos, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 01/11/1986 a 07/07/1989, tendo em vista que o formulário DIRBEN-8030 de fl. 54 consigna que o autor trabalhou no setor de Tinturaria, o qual, conforme comprova o laudo pericial realizado na rua 3, s/nº, Nova Odessa, SP, estava sujeito ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 71 a 90 dB(A), sem, porém, especificar o laudo ruído médio do ambiente de trabalho do autor, sendo que apesar do formulário de fl. 54 apontar ruído na intensidade de 86 dB(A), não restou demonstrado ao Juízo de qual documento seu subscritor se baseou para chegar a tal informação. Anoto, ainda, que no período de 06/07/1998 a 11/08/1998 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não se computa como tempo de serviço especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 10/07/1989 a 31/08/1993, 01/02/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 05/07/1998, 12/08/1998 a 20/09/2001 e de 02/01/2002 a 26/11/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 16/01/2009, computou 27 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto aos atrasados, mantenho o termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 16 de janeiro de 2009, devendo o INSS levar em consideração a contagem de 38 anos, 01 mês e 08 dias de contribuição, conforme contagem que segue em anexo, a qual deverá prevalecer até 09 de março de 2010 e, a partir daí, deverá prevalecer a contagem que segue em anexo, momento em que o autor preencheu o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, uma vez que a insalubridade dos períodos de 10/07/1989 a 31/08/1993, 06/03/1997 a 05/07/1998 e de 12/08/1998 a 20/09/2001 somente restou comprovada através dos laudos técnicos periciais apresentados em Juízo (fls. 104 a 212), dos quais o INSS somente foi cientificado em 10 de março de 2010. No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício, bem como quanto ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 26/11/2008 (item m de fl. 13), tendo em vista que tal requerimento somente foi protocolizado em 06/01/2009. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 10/07/1989 a 31/08/1993, 01/02/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 05/07/1998, 12/08/1998 a 20/09/2001 e de 02/01/2002 a 26/11/2008, laborados na Tecelagem Hudtelfa Ltda., atual Hudtelfa Textile Technology Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VALDIR ALVES TOLEDO, portador do RG nº 21.204.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.876.048-65, filho de Waldo Alves de Toledo e de Idalina Scapolon; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10/03/2010 (fl. 213); Data do início do pagamento (DIP): intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 16/01/2009 até 09/03/2010 e, a partir daí, no pagamento de aposentadoria especial, de acordo com a contagem de tempo que segue em anexo, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão proferida nos autos. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia e por ser a parte

autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 81) Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário ora deferido em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005353-90.2009.403.6109 (2009.61.09.005353-2) - LEIR MARIA DE JESUS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006883-32.2009.403.6109 (2009.61.09.006883-3) - LUIS FERNANDO LEMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luis Fernando Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 03/12/1998 a 14/04/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou convertendo-o para tempo de serviço comum e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento do 13º salário e dos valores em atraso desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que nos presentes autos requer para 14 de abril de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado na empresa acima mencionada, apesar de devidamente comprovada a especialidade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 15-56). Decisão judicial às fls. 60-64, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo o autor interposto embargos de declaração às fls. 73-74 e apresentado novo Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 75-79. À fl. 81 foi proferida decisão rejeitando os embargos interpostos pelo autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84-90, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos não é suficiente para a comprovação pretendida. Argumentou que o uso de equipamento de proteção individual descaracterizaria o enquadramento da atividade exercida como especial, pois a Lei 9.732/98 passou a exigir a elaboração de laudo técnico pericial com a expressa menção de sua utilização, a fim de indicar sua eficácia ou não. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Apontou a ausência de cumprimento do requisito etário, necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou às fls. 91-93 o cumprimento da decisão proferida nos autos. O feito foi saneado à fl. 95, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. referente ao período de 01/01/2009 a 14/01/2009, sendo que, intimado, se manifestou à fl. 99 dos autos. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º

do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria,

además, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o seguinte período: 03/12/1998 a 14/04/2009, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/2/2008 e de 01/01/2009 a 14/04/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 45, o laudo técnico pericial de fl. 46 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 47-49 e 76-79 fazem prova de que autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 86,8 a 90,7 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Sem razão o INSS em sua contestação, uma vez que, muito embora não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos

autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS, defendido por seu Procurador, para não reconhecimento do período em discussão como especial, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 03/12/1998 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 14/04/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova o contrato de trabalho consignado em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14/04/2009, computou 25 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto aos atrasados, deverão ser pagos desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14/04/2009, levando-se em consideração a contagem de tempo de 25 anos, 01 mês e 24 dias, elaborada na planilha de fl. 64, a qual deverá prevalecer até 14/05/2010, momento em que o INSS tomou conhecimento do novo Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos (fls. 76-79 e 98), o qual levou à majoração do tempo de contribuição especial do autor para 25 anos, 05 meses 08 dias. No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício, bem como acerca do pedido de reafirmação da DER para 14/04/2009, já que seu requerimento se deu na mesma data (fl. 23). **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 14/04/2009, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos consignados na decisão proferida às fls. 60-94, a qual resta confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas a título de aposentadoria especial, devendo levar em consideração, para o período de 14/04/2009 a 14/05/2010, a contagem feita à fl. 64, em um total de 25 anos, 01 mês e 24 dias e, a partir daí, o tempo especial de 25 anos, 05 meses e 08 dias, conforme planilha que segue em anexo, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão proferida nos autos. Sem condenação em custas, haja vista ser delas isenta a autarquia previdenciária. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao

reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008037-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008037-7) - JOSE GERALDO MIRANDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Geraldo Miranda ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/03/1987 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/11/1996 e de 01/12/1996 a 28/05/1998, laborados na empresa S/A White Martins, foram exercidos sob condições especiais e a manutenção do enquadramento feito administrativamente no período de 01/12/1979 a 28/02/1987, laborado na mesma empresa, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de setembro de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-62). Decisão judicial às fls. 66-69, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo o autor apresentado embargos de declaração às fls. 75-76, acolhidos pelo Juízo (fls. 78-79). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 81-83 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 86-88, alegando que o enquadramento pela atividade profissional de motorista somente poderia ser feito se comprovado que o segurado transportou carga com peso acima de 3.500 quilos, de forma habitual e permanente, o que não restou demonstrado nos autos, já que exercia funções diversas da de motorista de caminhão. Argumentou que os laudos técnicos periciais apresentados nos autos são extemporâneos aos períodos laborados pelo autor, requerendo, desta forma, que fossem desconsiderados pelo Juízo. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS,

substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é

possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial o período de 01/03/1987 a 28/05/1998, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Assim, trata-se de matéria incontroversa o pedido de manutenção do enquadramento do período de 01/12/1979 a 28/02/1987, laborado na empresa S/A White Martins, tendo em vista que já reconhecido como especial na esfera administrativa, conforme consignado na contagem de tempo elaborada à fl. 53. Quanto aos pedidos controversos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/03/1987 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/11/1996 e de 01/12/1996 a 28/05/1998, laborados na empresa S/A White Martins, tendo em vista que os formulários DSS-8030 de fls. 30 a 34 e os laudos técnicos individuais de fls. 35 a 42, fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposta ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 91, 89 e 90,2 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79 e se enquadram itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Anoto que apesar do laudo técnico de fls. 35-36 não declarar expressamente que refletiu as mesmas condições do ambiente de trabalho do autor no período de 01/03/1987 a 30/11/1989, mantenho o enquadramento em questão, já que tal levantamento foi feito de forma individual. Da mesma, entendo que o laudo de fls. 35-36 comprova que no período em que o autor foi instrutor de motorista ficou exposto ao mesmo grau de ruído que as demais funções nele descritas, já que consignou que seu trabalho era executado no interior de veículos de carga. Já com relação aos demais laudos, em todos há a expressa menção de que as condições ambientais nos períodos trabalhados eram as mesmas da data da avaliação. Por fim, deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos em discussão como especiais, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/03/1987 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/11/1996 e de 01/12/1996 a 28/05/1998, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 30 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço. Preenchia o autor o requisito necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional antes da EC 20/98. Ocorre, porém, que na inicial o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem dos períodos trabalhados até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Assim, as inovações constitucionais atingem seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que o autor totalizou na data de entrada do requerimento do requerimento na esfera administrativa 37 anos, 08 meses e 26 dias, conforme planilha de contagem de tempo elaborada à fl. 79, da qual deverá ser retirada 01 (um) dia, em face de pequena concomitância entre os contratos de trabalho nela mencionados nos itens 1 e 2. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/03/1987 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/11/1996 e de 01/12/1996 a 28/05/1998, laborados

na empresa S/A White Martins, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito e da decisão que acolheu os embargos, conforme fls. 66-68 e 78-79, as quais restam confirmadas na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11/09/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 66), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008624-10.2009.403.6109 (2009.61.09.008624-0) - JOAO LUIZ ANTONIO FURONI (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009669-49.2009.403.6109 (2009.61.09.009669-5) - ANTONIO APARECIDO ADORNO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Henrique Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/08/1980 a 10/12/1981 (Usinagem Técnica de Precisão Rezende Ltda.), 01/03/1982 a 08/10/1986 (Renovadora de Pneus Rezende Ltda.), 10/10/1986 a 01/02/1988 (Usinagem Técnica de Precisão Rezende Ltda.), 01/03/1991 a 19/09/1994 (Usinagem Técnica de Precisão Rezende Ltda.), 01/01/2004 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 31/03/2009 (Dedini S/A Industrias de Base), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que este período, somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 31 de março de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 31-117). Decisão judicial proferida às fls. 121-123, deferindo o pedido de antecipação de tutela. À fl. 129 sobreveio petição solicitando a correção do nome do autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132-143, alegando impossibilidade de reconhecimento de períodos sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de conversão pela exposição ao ruído abaixo de 90dB e impossibilidade de conversão pela utilização de EPI ou EPC. Argumentou sobre o termo inicial do benefício e contagem de tempo posterior a DIB. Teceu comentários sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou nos autos o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 144-146). Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. II - **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de prova, razão pela qual passo a julgar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial,

acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO

APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhadores em condições especiais os seguintes períodos: 01/08/1980 a 10/12/1981, 01/03/1982 a 08/10/1986, 10/10/1986 a 01/02/1988, 01/03/1991 a 19/09/1994, 01/01/2004 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 31/03/2009.Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/2004 a 31/03/2009 (Dedini S/A Indústrias de Base), uma vez que o PPP de fls. 116-117, atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento nos item 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especial (fl. 106), uma vez que apesar do Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedinho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 116-117), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97,

com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial com relação ao período de 01/03/1982 a 08/10/1986 (Renovadora de Pneus Rezende Ltda). Observo que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 92-93) informa que o trabalho do autor consistia em abastecer vulcanizador de pneus e retirar os pneus vulcanizados. Não esclarece esse documento, contudo, se a atividade de vulcanização se dava mediante exposição a algum agente nocivo que pudesse ser enquadrado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, esse formulário informa claramente, que não havia registro de controle ambiental. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1980 a 10/12/1981, 10/10/1986 a 01/02/1988 e 01/03/1991 a 19/09/1994 (Usinagem Técnica de Precisão Rezende Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação dos laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da presença do agente nocivo. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/01/2004 a 31/03/2009, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses primeiros períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava com 21 anos e 10 meses e 02 dias de tempo de serviço. Considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou 36 anos, 03 meses e 01 dia, conforme contagem de fls. 123. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data de reafirmação da DER, uma vez que a especialidade do período de 01/01/2004 a 31/03/2009 somente restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 116-117, apresentado judicialmente. Assim, a data de início do benefício será a da citação do réu, ocorrida em 05 de novembro de 2009, oportunidade em que o INSS teve ciência do preenchimento do requisito necessário para a concessão do benefício pretendido. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/01/2004 a 31/03/2009 (Dedini S/A Indústrias de Base), convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANTONINHO APARECIDO ADORNO, portador do RG n.º 15.612.637 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.359.718-11, filho de Benedito Adorno e Tereza Cardoso Adorno; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 05/11/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se

ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009790-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009790-0) - MARIA CRISTINA FISCHER (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Maria Cristina Fischer em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 54-79, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse se é cotitular da conta poupança mencionada na inicial juntamente com Sybila Fischer, o que foi cumprido às fls. 85-94. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010975-53.2009.403.6109 (2009.61.09.010975-6) - ELISABETE APARECIDA CASTELLO MUNHOZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Elisabete Aparecida Castello Munhoz ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 23/06/1988 a 15/10/1992, laborado na Associação dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba e de 17/08/1995 a 30/04/2002, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ela trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 26 de outubro de 2009. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-47). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56-69, alegando que eventual intempestividade na contestação não tem o condão de gerar os efeitos da revelia, tendo em vista que os presentes autos cuidam de direito indisponível. No mérito, apontou a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Citou a ausência de indicação nos documentos apresentados nos autos da intensidade dos agentes insalubres a que a autora alegou ter ficado exposta. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do STJ. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a

obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pretende a autora que o Juízo reconheça que os períodos 23/06/1988 a 15/10/1992 e de 17/08/1995 a 30/04/2002 foram exercidos em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao alegado pelo INSS à fl. 57 da contestação, uma vez que o mandado de citação somente

foi juntado aos autos em 15 de março de 2010, data em que começou a fluir o prazo de resposta do réu, a teor do inciso II do art. 241 do Código de Processo Civil, a qual foi apresentada nos autos no mesmo dia de juntada do mandado. Quanto ao mérito do pedido, não há como deferir o pedido de cômputo dos períodos apontados na inicial como especiais. Com efeito, não há como reconhecer como trabalhado em condições especiais o período de 23/06/1988 a 15/10/1992, laborado na Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, haja vista que a função de servente, exercida pela autora, não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44-456 não discrimina que tipo de agente biológico a autora ficou exposta durante sua jornada de trabalho. Da mesma forma, deixo de enquadrar como exercido em condições especiais o período de 17/08/1995 a 30/04/2002, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46-47, apesar de consignar que autora trabalhava em hospital, auxiliando no processo de higienização, esterilização e conservação de instrumental, materiais e equipamentos hospitalares, recebendo os materiais sujos dos setores, lavando-os, secando-os e embalando-os na auto-clave para esterilização, ficando em contato com microorganismos e secreções, em sua parte final restou expressamente consignada a ausência de contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, o qual sempre foi necessário para o enquadramento de tais funções como especiais, conforme exigências feitas pelos itens 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e pela Lei 9.032/95, que modificou o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, exigindo o trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim sendo, não há como reconhecer como trabalhados em condições especiais os períodos mencionados na inicial pelas razões antes já explicitadas, razão pela qual seu pedido inicial deve ser julgado improcedente. Anote-se que apesar da autora já ter totalizado na data de ajuizamento da presente ação tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, deixo de determinar ao INSS sua implantação, já que o ponto controverso restou indeferido nos presentes autos, bem como porque a autora já é beneficiária do benefício apontado na inicial desde 21/03/2011, nos termos do print anexo, retirado do Sistema Plenus do INSS. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012946-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012946-9) - ANTONIO ROSOLEN (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Rosolen, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 12-33. Determinação de fl. 36 cumprida pela parte autora às fls. 46.-80. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 85-86 e contestação às fls. 89-115, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 16/12/1989, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE

ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (captu), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Contudo, a situação fática dos autores não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito.Iso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional, fl. 19 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 16 de outubro de 1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros.Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros.Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir.DISPOSITIVOIsso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001601-0) - REINALDO BATISTA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOREinaldo Batista da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 12/12/1998 a 25/04/2007, laborado na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, atual Ripasa S/A - Celulose e Papel, foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum, majorando seu atual benefício, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 08 de agosto de 2007.Alega a parte autora, em síntese,

que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período acima mencionado, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-81). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 89-93, alegando a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado para o período de 01/01/2004 a 25/04/2007, uma vez que não restou comprovado que seu subscritor tinha poderes para assiná-lo. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Requereu a intimação da parte autora ou a expedição de ofício ao seu empregador para que trouxesse aos autos certificado de aprovação dos equipamentos de proteção individual. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/2009 e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ o caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 94-97. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão, ou na majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de

1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o seguinte período: 12/12/1998 a 25/04/2007, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como laborado em condições especiais o período 12/12/1998 a 25/04/2007, laborado na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, atual Ripasa S/A - Celulose e Papel, uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 40, o laudo técnico pericial de fls. 41-44 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48-49 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 87 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a

85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período em discussão como especial, conforme análise de fl. 59, uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Anote-se, ainda, que tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação de expedição de ofício à empregadora do segurado para que trouxesse aos autos certificado de aprovação de tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além do mais, tal documento foi aceito na esfera administrativa, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula que pudesse concluir não se tratar de prova idônea. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 12/12/1998 a 25/04/2007, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08/08/2007, computou 26 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado,

devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 12/12/1998 a 25/04/2007, laborado na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, atual Ripasa S/A - Celulose e Papel. Condene o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.434.899-1, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: REINALDO BATISTA DA SILVA, portador do RG nº 13.753.302 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.253.188-81, filho de Sebastião Batista da Silva e de Maria Amélia Lima; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 08/08/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar a autarquia previdenciária no pagamento de custas processuais, por ser delas isenta. Condene, porém, o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001654-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001654-9) - IRACEMA SANTOS SANTANA ALMEIDA X RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA E SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001821-74.2010.403.6109 (2010.61.09.001821-2) - PEDRO RODRIGUES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pedro Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 01/01/2004 a 17/02/2009, laborado na empresa Dedini S/A Siderúrgica, atual Dedini S/A indústria de Base, com a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, com o pagamento da diferença gerada nas prestações vencidas e vincendas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 18 de fevereiro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado na empresa supramencionada, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 09-99). Decisão judicial proferida à fl. 103, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109-113, alegando que o uso de equipamento de proteção individual posterior a 14/12/1998 descaracterizaria o enquadramento da atividade exercida como especial, pois a Lei 9.732/98 passou a exigir a elaboração do laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individual ou coletivo de proteção. Aduziu a impossibilidade de conversão dos períodos com base na exposição a fumos metálicos. Requereu, para o caso de eventual procedência do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de sua citação, bem como que os juros de mora fossem fixados em 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria

especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado ao período já enquadrado pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 01/01/2004 a 17/02/2009, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 72 faz prova de que o autor, nos períodos de 01/01/2004 a 24/09/2007 e de 26/11/2007 a 17/02/2009, laborados na empresa Dedini S/A Siderúrgica, atual Dedini S/A indústria de Base, faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, nas intensidades de 91,4 a 96,1 dB(A), as quais se enquadram como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Aponto que não merece prosperar o motivo utilizado pelo médico perito para não enquadramento dos períodos em questão como especiais, haja vista que apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Anoto que sem razão o autor, porém, quando alega que a exposição aos fumos metálicos levaria ao enquadramento do período em discussão como especial, haja vista que tal agente não foi contemplado nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 como nocivo. Por fim, não há como computar como especial o período de 25/09/2007 a 25/11/2007, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, usufruído dentro de períodos considerados especiais. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/01/2004 a 24/09/2007 e de 26/11/2007 a 17/02/2009,

pelas razões antes já explicitadas. Considerando-se tais períodos como trabalhados em condições especiais e somando-os ao período enquadrado como especial pelo INSS, conforme análise de fl. 81, concluo que o autor logrou comprovar de plano o tempo de contribuição de 28 anos e 17 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Assim, é de se deferir o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/01/2004 a 24/09/2007 e de 26/11/2007 a 17/02/2009, laborados na empresa Dedini S/A Siderúrgica, atual Dedini S/A indústria de Base. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.396.189-3, anteriormente concedida ao autor em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PEDRO RODRIGUES, portador do RG nº 21.499.448 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 749.157.978-72, filho de Candido Rodrigues e de Idavina Domingues Rodrigues; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 1/8/02/2009 (fl. 96); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 18/02/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 103), sendo delas isenta o INSS. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida pelo autor em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-15.2010.403.6109 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação condenatória em que os Autores alegam que firmaram com a CEF, em 24-01-05, contrato de arrendamento residencial. Também restou pactuada a contratação de seguro de vida (cláusula oitava do contrato). Passados dois anos assinatura do contrato, o SR. ANTONIO passou a gozar de aposentadoria por invalidez (26-11-08). Procurou a Ré para acionar o seguro, fato que, nos dizeres do Autor, não ocorreu. Ao final pugnaram pela concessão de justiça, bem como a condenação da Requerida à devolução de todas as parcelas pagas indevidamente (em dobro) e ao pagamento de danos morais no valor do contrato. A apreciação da tutela antecipada foi postergada e concedido o benefício da justiça gratuita (f.51). Em sua defesa, a CEF arguiu ilegitimidade passiva, pois apenas figura no contrato como mera intermediária do seguro. Observou a legalidade da cobrança do seguro e afirmou que não houve comprovação de qualquer dano moral imposto aos Autores. Estariam os Autores, em seus dizeres, litigando de má-fé, pois infringiram as normas de lealdade processual. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF, pois, no momento em que assumiu a intermediação da contratação trouxe para si a mesma responsabilidade em responder por eventuais ações judiciais. Ademais os valores seguro serão revertidos a ela, motivo pelo qual não há que se falar em sua ilegitimidade. Nesse sentido, aliás, nossa jurisprudência: TRF4.AG 20034010045972. Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ 27/07/2005 PÁGINA: 552. Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SASSE. 1. O agente financeiro, no presente caso, a Caixa Econômica Federal, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demandas em que se busca quitar o saldo devedor de financiamento habitacional com a utilização do prêmio do seguro devido à autora, aposentada por invalidez; e não a seguradora, porquanto é a empresa pública, na qualidade de mandatária, quem aplica as regras relativas às condições gerais e limites das taxas de seguro, bem como quem recebe os valores cobrados a tal título dos mutuários. 2. Por tratar-se de obrigação a ser suportada pelo agente financeiro, substituindo-se à seguradora para reconhecer a quitação do contrato por força de cláusula de seguro (aposentadoria por invalidez), resta afastado o litisconsórcio passivo necessário com a SASSE. No

que toca ao mérito propriamente dito, a CEF afirmou que a cobrança do seguro é legal. Contudo, em nenhum momento houve insurgência dos Autores em relação à legalidade pela cobrança de tal prêmio. Pelo contrário: sua inicial parte premissa de que a cobrança é prevista em lei. Tanto é verdade que pretendem ver a quitação contratual diante da invalidez que acometeu o Autor e foi reconhecido pelo INSS. De se notar que, conquanto a Ré tenha se defendido em relação à legalidade da estipulação do contrato que, vez mais, não foi objeto da ação, DEIXOU de se defender com relação à sua quitação. Em outras palavras: ao quedar-se inerte acerca da possibilidade de quitação do contrato pelo sinistro ocorrido (fato que também reconheceu, pois contra ele não formulou qualquer defesa), a CEF confessou. Assim, não há maiores incursões a serem feitas acerca do tema: a aposentadoria por invalidez reconhecida pelo INSS ao SR. ANTONIO é causa legal de quitação do contrato de financiamento, devendo a CEF, se entender cabível, requerer o pagamento do seguro. Nesse sentido, dá-se por findo o contrato com a concessão da aposentadoria por invalidez ao SR. ANTONIO, evento esse ocorrido em 26-11-08 (f.46). Também de ser sublinhado a CEF em nenhum momento se opôs quanto ao ressarcimento em dobro das parcelas pagas depois de tal data. Portanto, confessa também com relação a tal tópico, motivo pelo qual as prestações pagas pelos Autores após 26-11-08 deverão ser devolvidas em dobro e devidamente corrigidas com relação ao dano moral, não deve ser dada razão à CEF. Isso porque, conquanto seria cabível a extinção do contrato pelo sinistro ocorrido e reconhecido, não o fez. Tal omissão deixou os Autores apreensivos até a resolução do contrato por meio da presente sentença. Tal apreensão sentida por vários anos é de ser considerada como dano moral, pois os Autores viram-se obrigados ao pagamento de prestações reconhecidamente irregulares. E não há que se dizer que poderiam ter ajuizado ação consignatória, pois em nada diminuiria o seu sofrimento ante a necessidade de depósito mensal do valor cobrado indevidamente pela CEF. A omissão culposa da CEF deu causa a um dano cujo nexos de causalidade não teve qualquer participação dos Autores. Agiu, portanto, com culpa civil. Por outro lado, manteve a situação irregular por quase três anos, motivo pelo qual há de se impor condenação a danos morais em valor mais expressivo. O passar do tempo e a angústia que a situação impõe sem qualquer solução determinam que o Juízo aplique sanção proporcional ao evento danoso. Diante de tal constatação, penso ser razoável o importante requerido na inicial, qual seja, o valor do contrato: R\$ 25.798,71.. PA 1,10 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para: 1. DECLARAR quitado o contrato firmado pelos Autores com a CEF em 24-01-05 (fls. 30/36) 2. CONDENAR a Ré à restituição dos valores pagos a partir de 26-11-08, em dobro, diante de sua confissão, devidamente corrigidas com incidência do IPCA-E e juros de mora (no importe de 0,5% ao mês); 3. CONDENAR a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.798,71, devidamente atualizado com incidência de correção monetária (IPCA-E) e juros de mora (no importe de 0,5% ao mês), desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Fixo os honorários do patrono da parte Autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-50.2010.403.6109 - TOBIAS VITTI(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Tobias Vitti ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 09/08/1996 (DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas) e 22/10/1997 a 16/12/2005 (Dedini S/A Indústrias de Base), foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 16/12/2005. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-425). Decisão proferida à fl. 429, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 436-440, alegando falta de prova de exposição ao agente insalubre. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de conversão pela utilização de EPI. Argumentou sobre a data inicial do benefício e extemporaneidade do laudo. Teceu considerações sobre honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade

laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalha-dor. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial presta-do. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço

especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 09/08/1996 (DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas) e 22/10/1997 a 16/12/2005 (Dedini S/A Indústrias de Base), conforme faz prova a análise de fl. 57. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 09/08/1996 (DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas) e 22/10/1997 a 27/10/2005 (Dedini S/A Indústrias de Base), uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 85dB e 90dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 Decreto 3.048/99, conforme fazem provas os formulários DSS 8030, os laudos técnicos e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43-46 e 285-326. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 57), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não caracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que

a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 28/10/2005 a 16/12/2005 (Dedini S/A Indústrias de Base), já que não foram apresentados formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico para a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendido entre: 29/04/1995 a 09/08/1996 e 22/10/1997 a 27/10/2005, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/12/2005, computou 25 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 29/04/1995 a 09/08/1996 (DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas) e 22/10/1997 a 27/10/2005 (Dedini S/A Indústrias de Base). Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.659.074-3, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Tobias Vitti, portador do RG nº 12.202.212-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.928.628-02, filho de Paulo Vitti e de Amália Forti Vitti; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16/12/2005; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS a reembolsar o autor no valor das custas processuais por ele despendidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003311-34.2010.403.6109 - CELSO LUIS DOS SANTOS (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CELSO LUIS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença incurável, de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, a autarquia ré insiste em mantê-la sob o gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicial garnecida com quesitos e os documentos de fls. 18-92. Decisão judicial às fls. 96-97, deferindo a realização de prova pericial, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Apresentação de novos documentos parte autora às fls. 103-107. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 109-111), na qual teceu considerações sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, e alegou que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente, restando impugnados os documentos por ela acostados. Aduziu que dificuldades de conseguir alocação no mercado de trabalho não determinam a concessão do benefício. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos, e que os juros de mora sejam devidos de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei 11.960/09. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 112-117). Apresentação de documentos pelo INSS às fls. 118-130 e pela parte autora às fls. 136-139. Laudo pericial às fls. 140-147, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 149-150. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Sem preliminares, passo à

análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, restaram demonstrados pelo seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 114-115), o qual demonstra o recebimento administrativo do benefício de auxílio-doença, fato ocorrido no ano de 2008, tendo sido cessado apenas em 14/07/2010. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão dos benefícios aqui pleiteados. A perícia médica realizada em Juízo concluiu que a parte autora é portadora de coxartrose quadril direito, lombalgia esforço degenerativa e hipertensão arterial crônica (f. 142). Acrescentou a perícia médica que a parte autora apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício de sua atividade laborativa habitual (f. 142), e que se encontra apto a reabilitação para atividades com demanda moderada de esforços e atividade física (f. 143, resposta ao quesito 6). Assim, resta patente estar o autor incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, de vigia, uma vez que lhe demanda relativo esforço físico para realizá-la, já que deve deambular pelas imediações de seu trabalho constantemente, além de ficar de pé durante boa parte de sua jornada de trabalho. Outrossim, verifico pela leitura dos dados constantes em sua CTPS que o autor realizou diversas atividades, dentre elas as de ajudante de produção, ajudante de serviços gerais, ajudante de carpinteiro, auxiliar de fábrica, ajudante geral, porteiro e vigia (f. 29, 30, 37 e 38), fazendo presumir que sempre se dedicou a atividades que exigem esforços físicos e deambulação rotineira. Conta o autor atualmente com mais de sessenta anos, não tendo concluído o primário (f. 141), e tendo recebido o benefício por dois anos, de 2008 a 2010 (f. 112). Todos esses elementos indicam que o autor não é passível de reabilitação profissional, seja por seu histórico pessoal de desenvolvimento, há mais de três décadas, de atividade profissional em ramos que demandam esforço físico; seja pelas poucas ocupações que restam a quem não pode ser submetido a nenhum tipo de esforço físico; seja pela sua baixa escolaridade, e, por fim, por sua idade, que comumente é fator limitante de grandes reajustes profissionais. Demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, é devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, momento em que a parte ré foi constituída em mora quanto a essa específica pretensão, considerando, ainda, que a perícia médica constatou que a incapacidade laboral da parte autora já existia quando da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (f. 143, resposta ao quesito 3). Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a que entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: CELSO LUIS DOS SANTOS, portador(a) do RG nº. 7.822.038-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 946.871.618-04, filho(a) de Luiz José dos Santos e de Ana Joaquina do Espírito Santo; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 13/07/2010; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DIB acima fixada. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003965-21.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO HENRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSE ROBERTO HENRIQUE ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que vem sofrendo com diversos problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi cessado sob a indevida alegação, da parte ré, de que não mais persiste sua incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-242. Decisão judicial à f. 246, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a antecipação da produção da prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 254-266), na qual arguiu, inicialmente, da necessidade da parte autora comprovar a qualidade de segurado à época da eclosão da incapacidade. Teceu considerações sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Afirmou inexistir a incapacidade laborativa que autorize a concessão do auxílio-doença, frisando que a mera dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho não enseja a concessão do benefício. Argumentou a necessidade de aferir se a incapacidade se deu em período posterior ao ingresso ou ao reingresso da parte autora no RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, que eventuais juros de mora sejam fixados nos termos da Lei 9.494/97. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos de fls. 267-271. Laudo pericial apresentado às fls. 277-284, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 287-288, requerendo nova perícia, o que restou indeferido à f. 290. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência estão devidamente comprovados pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 269-270) em que demonstra a concessão do benefício de auxílio-doença entre os anos de 2003 a 2009. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão dos benefícios aqui pleiteados. A perícia médica realizada em Juízo descreveu que a parte autora sofre de lombalgia crônica por esforço, osteoartrose de coluna lombar e artrose L3L4 (f. 279). Concluiu o Sr. Perito que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o exercício profissional habitual, sendo, no entanto, reabilitável para o exercício de outras funções com demanda leve/ moderada de esforços ou movimentação física, ou ainda, de natureza sedentária (f. 280, respostas aos quesitos 5 e 6). Correta a avaliação pericial, à qual deve o Juízo aceder. O autor exerceu, durante aproximadamente vinte anos, a atividade laborativa de vendedor, conforme demonstram os documentos de fls. 21-22, mais especificamente como repositor de vendas, de acordo com sua qualificação profissional de f. 02. A atividade em questão, como é notório, se exerce permanentemente em pé. Exige, ainda, esforço físico constante, ao carregar caixas, relativamente pesadas, com produtos, para repor as prateleiras dos estabelecimentos comerciais. Pois bem, dada essa descrição da atividade profissional habitual do autor, tenho para mim como evidente que, sofrendo ele de lombalgia e de osteoartrose, doenças essas de caráter degenerativo e irreversível, conforme atestado pela perícia médica, não há como considerar o autor como apto a exercer atividade que demanda esforços físicos constantes, o que é contra-indicado. Tais elementos, portanto, indicam a incapacidade de o autor exercer novamente sua atividade laborativa habitual. No entanto, descabe a procedência do pedido inicial, de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em face da possibilidade de reabilitação profissional do autor, conforme atestado pela perícia médica. Ademais, o autor possui cinquenta anos, sendo possível e recomendável, portanto, que venha a ser reabilitado profissionalmente, para atividades que possa exercer, a despeito de suas limitações de saúde. Quanto a tais atividades, entendeu a perícia judicial que o autor pode vir a exercê-las desde que demandem esforços de natureza leve ou moderada, assim como pouca movimentação física. Tal descrição se encaixa em um sem-número de atividades, notadamente as de natureza sedentária, para as quais o autor pode vir a ser reabilitado profissionalmente, cabendo ao INSS, em sede administrativa, prestar esse serviço social. Por fim, o termo inicial do auxílio-doença será o da indevida cessação do benefício. Sofrendo o autor de doença, conforme já explicitado, degenerativa e de caráter irreversível, forçoso seria que a autarquia-ré indicasse efetiva melhora no quadro de saúde do autor, para cessar esse benefício, recebido quase sem solução de continuidade por cerca de seis anos. Não houve essa indicação, mesmo porque, a teor da documentação vinda aos autos, melhora não houve, continuando o autor a padecer do mesmo mal que lhe proporcionara a obtenção de auxílio-doença. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do

benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO HENRIQUE, portador(a) do RG nº. 12.875.453 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 054.132.678-35, filho(a) de Pedro Henrique Netto e de Maria de Lourdes B. Henrique; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 25/10/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data do início do benefício. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitada esta à data da prolação da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, o disposto no art. 461, 3º, do CPC, e o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-89.2010.403.6109 - PAULO VICENTE DE OLIVEIRA(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006295-88.2010.403.6109 - MARCELO CASTURINO PEDROSO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIOMARCELO CASTURINO PEDROSO ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que vem sofrendo com diversos problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido, por determinado período, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12-61. Decisão à f. 65, indeferindo o pedido de antecipação da tutela, deferindo a prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 70-72. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 79-83), na qual arguiu, inicialmente, a respeito da perda da qualidade de segurado do autor. Teceu considerações sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, frisando que a mera limitação da capacidade laborativa não enseja a concessão desses benefícios. Afirmou que a mera dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho não enseja a concessão do benefício. Apontou a necessidade de comprovação de que a incapacidade não tenha acontecido em período anterior ao ingresso ou ao reingresso do autor no RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, e que eventuais juros de mora sejam fixados de acordo com o art. 1º-F da lei 9.494/97. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Ao final, pugnou pela improcedência. Apresentou documentos de fls. 84-88. Apresentação de novos documentos pela parte autora às fls. 89-94. Laudo pericial apresentado às fls. 95-100, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 103-112. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência previsto em lei não foram motivos de controvérsia, mesmo porque devidamente comprovados pela anterior concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, fato ocorrido em 23/11/2004, o qual veio a ser cessado em definitivo em 31/03/2010 (f. 87). A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão dos benefícios aqui pleiteados. A perícia médica realizada em Juízo descreveu que a parte autora é portadora de lombalgia crônica de esforço pós-laminectomia (f. 97), concluindo que a parte autora apresenta incapacidade física parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual, estando inapto para atividades de natureza ruda e com demanda física intensa, ruda e frequente de esforços físicos (f. 98, resposta ao quesito

4). Acrescentou o perito nomeado pelo Juízo que a parte autora é reabilitável para o exercício de outras atividades laborativas, desde que exijam demanda moderada de esforços físicos (f. 122, resposta ao quesito 6). Da análise da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, fls. 51, 54-58, verifico que ele sempre exerceu atividade que demandam esforço físico, como tratorista, trabalhador rural e operador de máquina, todas atividades exercidas na zona rural. Assim, resta evidente, de acordo com o conjunto probatório, que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Por fim, anoto que o autor recebeu, por quase seis anos, auxílio-doença, o qual, provavelmente foi concedido em função da lombalgia que lhe afeta, já que, segundo consta no histórico médico no laudo pericial de f. 96, a doença começou em 2004, tendo sido cessado sem qualquer justificativa. Ora, tratando-se de doença, conforme já explicitado, degenerativa e de caráter irreversível, forçoso seria que a autarquia-ré indicasse efetiva melhora no quadro de saúde do autor, para cessar seu benefício. Não houve essa indicação, mesmo porque, a teor da documentação acostada aos autos, melhora não houve. Assim, continua o autor a padecer do mesmo mal que outrora lhe proporcionou a concessão de auxílio-doença. É reabilitável para funções outras. Não há nos autos, contudo, notícia de que a parte autora tenha sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91. Ainda que seja aconselhável a busca, pelo próprio segurado, de reabilitação, a ausência de oferecimento estatal de meios para tanto acarreta a obrigação de manter o benefício previdenciário em comento. Assim, persiste estado de incapacidade parcial para o trabalho do autor, sendo devido o restabelecimento do benefício. Incabível, contudo, o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Há uma série de atividades profissionais, que não exijam esforço físico demasiado, que o autor possa vir a exercer. Ademais, o autor conta com menos de quarenta anos, sendo prematuro descartar-se a hipótese de que venha a ter êxito sua reabilitação profissional. Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação do benefício, mesmo porque a moléstia apontada pela perícia médica é, provavelmente, a mesma que determinou a concessão do benefício do auxílio-doença pela parte ré à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARCELO CASTURINO PEDROSO, portador(a) do RG nº. 23.543.428-0-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 109.944.428-0 filho(a) de Aides Pedroso e de Ivanilda Carreira Pedroso; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 01/04/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista a simplicidade da causa e sua curta duração. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006581-66.2010.403.6109 - PLINIO APARECIDO GONCALVES DESIDERIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO PLÍNIO APARECIDO GONÇALVES DESIDÉRIO ajuizou a presente ação em face

do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que vem sofrendo com diversos problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter requerido o benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de falta de incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo. Inicialmente, com os documentos de fls. 11-63. Decisão judicial às fls. 67, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 77-83), na qual teceu, inicialmente, considerações a respeito da necessidade de comprovação da qualidade de segurado quando da eclosão da incapacidade. Teceu comentários sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Aduziu ser necessário se constatar se a lesão apresentada pela parte autora não é preexistente a sua filiação ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Afirmou inexistir a incapacidade laborativa que autorize a concessão do auxílio-doença, frisando que a mera dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho não enseja a concessão do benefício. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, e que eventuais juros de ora sejam calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Ao final, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 84-90). Laudo pericial apresentado às fls. 91-97, sobre o qual a parte autora se manifestou à f. 100. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento do período de carência previsto em lei estão devidamente comprovados pela anterior concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, fato ocorrido em 04/03/2008, o qual foi cessado em 31/07/2008, sendo que foram feitas contribuições posteriores (f. 86). A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão dos benefícios aqui pleiteados. A perícia médica realizada em Juízo descreveu que a parte autora sofre de doença degenerativa da coluna lombar, provável hipertensão arterial sistêmica e sopro cardíaco a esclarecer (f. 93). Afirma o Sr. Perito que o autor está total e permanentemente incapaz para sua atividade habitual de motorista de caminhão, e que seria reabilitável dependendo do seu grau de instrução e de suas aptidões. O autor exerceu, durante a maior parte de sua vida laborativa, atividade de motorista profissional, conduzindo caminhões, conforme demonstra o documento de fls. 19-26, cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. A atividade em questão, como é notório, se exerce na posição sentada, durante horas a fio, dez ou mais por dia. Exige, ainda, esforço físico constante, no acionar dos pedais desses veículos, tarefa essa que se mostra mais estafante quando exercida em veículos de grande porte, como os habitualmente conduzidos pelo autor. Pois bem, dada essa descrição da atividade profissional habitual do autor, tenho para mim como evidente que, sofrendo ele de doença degenerativa da coluna lombar, doença essa de caráter degenerativo e irreversível, conforme atestado pela própria perícia médica (f. 93 e 95, resposta ao quesito 5.3), não há como considerar o autor como apto a exercer atividade que demanda de longos períodos diários de postura para essa doença contra-indicada, cumulada com esforços físicos constantes dos braços e dos pés. Há que se considerar, ainda, a idade do autor, cinquenta e quatro anos, e sua presumível baixa escolaridade, o que torna ainda mais evidente, dado o natural decréscimo de vigor físico, não terá ele condições de voltar a exercer atividade na qual, em face da doença irreversível de que é portador, lhe provocará dores contínuas. Tampouco se vislumbra a possibilidade de o autor obter sua reabilitação profissional, tendo em vista suas limitações físicas, sua idade e seu grau de escolaridade, acima já apontados. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial coincidirá com a citação do INSS nestes autos, oportunidade em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora. Mostra-se devido, da mesma forma, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, haja vista não haver nos autos notícia de melhora de sua condição de saúde na época do requerimento administrativo. Ora, tratando-se de doença, conforme já explicitado, degenerativa e de caráter irreversível, forçoso seria que a autarquia-ré determinasse sua aptidão plena para o trabalho poucos meses antes de o perito judicial determinar sua total e permanente incapacidade (f. 93). Sendo assim, é de se supor que à época em que o autor pleiteou auxílio-doença, fevereiro de 2010, a discopatia já estivesse em desenvolvimento, ainda que não estivesse incapacitando plenamente o autor naquela ocasião. Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o

entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: PLÍNIO APARECIDO GONÇALVES DESIDÉRIO, portador(a) do RG nº. 10.512.690 SSP/ SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 123.699.438-82, filho(a) de José Gonçalves Desidério e Rita Angélica Desidério;oEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;oRenda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;oData do Início do Benefício (DIB): data da citação (30/08/2010);oData do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento indevido (04/02/2010) até a data do início da aposentadoria por invalidez. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com-putada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006752-23.2010.403.6109 - ORLANDO SURPILI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Orlando Surpili em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66.Em face da provável prevenção apontada no termo de fl. 13, foi determinado ao autor que juntasse aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão eventualmente proferidos na ação de nº 2000.03.99.073179-9, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 20-63.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 69-95.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 29, no tocante ao afastamento da ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2000.03.99.073179-9, que tramitou na 1ª Vara Federal local, porquanto se observa nos documentos de fls. 20-63, que aquela ação foi ajuizada por Orlando Surpili e outros, objetivando além da atualização da conta vinculada ao FGTS tendo em vista expurgos inflacionários, a incidência da taxa progressiva de juros, preceituada pela Lei nº 5.107/66. O feito foi sentenciado, tendo sido julgado procedente, em primeira instância, o pedido inicial quanto à progressividade dos juros, havendo reforma parcial desta decisão pelo E. TRF 3ª Região para afastar a aplicação da taxa progressiva de juros em relação aos coautores José bento Ventura e Orlando Surpili.O que se depreende, portanto, é que nestes autos, há identidade de partes e de pedido com relação ao feito nº 2000.03.99.073179-9, no qual houve julgamento de mérito quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto daquela ação, que tramitou na 1ª Vara Federal local e na qual ocorreu o trânsito em julgado, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006838-91.2010.403.6109 - ANTONIA GRILLO FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006891-72.2010.403.6109 - JANETE MIRANDA DE SANTANA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJANETE MIRANDA DE SANTANA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença incurável, de natureza incapacitante. Afirma ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual, foi indeferido sob a alegação de falta de incapacidade. Inicial guarnecida com os quesitos periciais e com os documentos de fls. 08-48. Apontamento de possível prevenção (f. 49), que não se confirmou após análise das cópias da petição inicial e da sentença preferida às fls. 52-58. Despacho judicial à f. 60, indeferindo a antecipação da tutela, deferindo a realização de perícia médica, apresentando quesitos e determinando a citação da parte ré. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 66-70), na qual teceu considerações à respeito dos benefícios requeridos. Alegou que a mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é argumento que justifique a concessão de benefício previdenciário. Argumentou que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente, restando impugnados os documentos por ela acostados. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos, que os eventuais juros de mora sejam devidos de acordo com o art. 1º-F da lei 9.494/97, e que os honorários advocatícios sejam calculados nos termos da Súmula 111 do STJ. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Ao final, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 71-77). Laudo pericial apresentado às fls. 78-83. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, não foram objeto de impugnação pela parte ré, quando da apresentação da contestação, mesmo porque se encontram tais requisitos devidamente comprovados pelo documento de f. 75, o qual demonstra o recolhimento de contribuições individuais. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão dos benefícios aqui pleiteados. A perícia médica realizada em Juízo concluiu que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão pulmonar importante e hipertensão arterial sistêmica (f. 80). Acrescentou a perícia médica que a parte autora apresenta incapacidade física total e temporária ao exercício da atividade habitual da autora, de empregada doméstica. Conclui a perícia médica pela impossibilidade de reabilitação da parte autora para atividades que lhe garantam a subsistência (f. 81, resposta ao quesito 6). Com efeito, a parte autora, durante a sua vida laboral, sempre exerceu atividade que exige o uso de força física, especificamente a de empregada doméstica, conforme se conclui da leitura de suas ocupações constantes de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, às fls. 22-23. As moléstias que a acometem são crônicas, de natureza degenerativa e irreversíveis, conforme consta da perícia médica (f. 80). Provavelmente a autora possui baixo grau de escolaridade, possuindo atualmente mais de sessenta anos. Todos esses elementos indicam que sua reabilitação para atividade profissional não ocorrerá. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. INCAPACIDADE. PROVA. 1- Bem decide a sentença, quando consigna que a autora esteve vinculada ao sistema previdenciário, até 25 de março de 1997. Posteriormente, efetuou dois pedidos administrativos, no ano de 1998, que restaram indeferidos, por decisão médica contrária. 2- Pode-se ainda deduzir que o indeferimento administrativo foi indevido, pois que as conclusões do laudo pericial permitem vislumbrar que a autora já se encontrava incapacitada, à época dos pleitos em tela. 3- Não se pode falar, nessas hipóteses, em perda de condição de segurado. 4- Há que se considerar, no presente caso, que a autora é analfabeta, e apenas exerce atividades profissionais que demandam higidez física: servente, trabalhadora rural, varredora, como consta de sua carteira profissional. Logo, se está inapta para executar tarefas que demandem esforço físico, e como não se pode, no mesmo passo, cogitar da reabilitação para o exercício de alguma outra profissão, em face da absoluta ausência de instrução, e da idade já propecta, há de se conceder a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, mostra-se, hoje, pacífico o entendimento desta Corte Federal. 5- Como se demonstra que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido, não há que se fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial, como pretende o INSS (...). (AC 772228/SP - Rel. Juiz Santoro Facchini - 3ª T. - j. 24/06/2002 - DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 320 - negritei). Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação da parte ré nestes autos. Incabível a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos, tanto mais quando a perícia médica indica o início de sua incapacidade laboral como tendo ocorrido no ano de 2009 (f. 81, resposta ao quesito 3). Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo

parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Com relação ao pedido de auxílio-doença, anoto que, sendo a autora portadora de lesões degenerativas, que, a incapacitaram, aproximadamente, em 2009, a teor da perícia médica (f. 80), conclui-se que a autora encontrava-se incapaz na data do requerimento administrativo (18/05/2009), sendo devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: .oNome do beneficiário: JANETE MIRANDA DE SANTANA, portador(a) do RG nº. 5.331.387-0 SSP/RJ, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 796.420.047-04, filho(a) de José Orlando de Santana e de Guiomar Miranda Santana;oEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;oRenda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;oData do Início do Benefício (DIB): data da citação (28/10/2010);oData do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento indevido (18/05/2009) até a data do início da aposentadoria por invalidez. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007179-20.2010.403.6109 - LUCIA DE FATIMA ALMEIDA FRAZAO(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO LUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA FRAZÃO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença incurável, de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, o INSS fez cessar o auxílio-doença que recebia, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-55. Despacho à f. 58, deferindo a realização de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. A parte autora apresentou quesitos à perícia judicial às fls. 62-63. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 67-73), na qual teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando a necessidade de comprovação de que a incapacidade seja comprovada pela perícia médica do INSS. Argumentou que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é argumento para a concessão do benefício. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial corresponda à data da juntada do laudo pericial aos autos, que os honorários advocatícios sejam calculados em valor fixo ou em 10% sobre o valor dado à causa, e que os juros de mora sejam fixados de acordo com o art. 1º-F da lei 9.494/97. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 74-85. Laudo pericial apresentado às fls. 88-94, sobre o qual se manifestou a parte autora à f. 97. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora não foram contestados, encontrando-se, ademais, devidamente demonstrados pelos registros da parte autora junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 82), em que consta o recolhimento de contribuições individuais no período de outubro de 2007 a agosto de 2010. A principal questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. O laudo juntado aos autos registra que a parte autora é portadora de osteoporose de coluna, osteoartrose de joelho direito e fratura do joelho direito com artrose articular (f. 91). Afirmou que ela apresenta limitação de movimentos no joelho direito desde que o fraturou

em 1996, tendo atualmente uma redução funcional de 75% neste joelho. Afirmou a perícia, ainda, que a autora apresenta incapacidade física total e permanente, sem possibilidades de reabilitação ou readaptação para qualquer atividade, inclusive para que praticava habitualmente, a saber, de doméstica (f. 91-92, resposta aos quesitos 4, 5 e 6). Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial coincidirá com a citação do INSS nestes autos, oportunidade em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora. Mostra-se devido, da mesma forma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. Neste ponto, anoto que, a autora está incapacitada, segundo a perícia médica, desde 1996, período anterior ao requerimento administrativo, e não havendo nos autos notícia de efetiva melhora de sua condição de saúde na época da cessação do auxílio-doença, sendo assim, é de se presumir que a incapacidade laboral ora constatada já se fazia presente durante e depois do recebimento desse benefício. Incabível, portanto, a pretensão do INSS, de que o termo inicial desses benefícios coincida com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: LUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA FRAZÃO, portador(a) do RG nº. 3.389.680 SSP/PE, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 769.363.504-10, filho(a) de José Almeida Neto e de Antonia Gomes dos Santos; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 10/09/2010; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (22/01/2007) até a data do início da aposentadoria por invalidez, descontadas as parcelas recebidas neste período. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, o pedido da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010193-12.2010.403.6109 - LURDES MARIA CUSTODIO GARCIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010661-73.2010.403.6109 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Maria Lúcia dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a sua negativa na esfera administrativa, ocorrida em 16 de abril de 2010. Aduz ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, uma vez que os rendimentos de seu marido não são suficientes para suprir todas as necessidades do núcleo familiar. Apresentou com a

inicial os documentos de fls. 21-62. Decisão judicial proferida à fl. 66, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico. Quesitos apresentados pela autora às fls. 69-70 e relatório socioeconômico realizado às fls. 72-74. Instados, a autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos (fls. 77-78), discordando do relatório socioeconômico, aduzindo que seu marido não trabalha mais como pedreiro, em face de sua idade avançada, motivo pelo qual cita que o único rendimento do núcleo familiar é o valor da aposentadoria por ele percebida. O INSS apresentou contestação às fls. 81-93, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de preenchimento do requisito da miserabilidade, necessário para o recebimento do benefício de amparo ao idoso, bem como porque a autora não comprovou não possuir meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Apresentou quesitos, pugnou pela aplicação da Súmula 111 do c. STJ em caso de eventual deferimento do pedido inicial e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 94-99. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 101-105, opinando pela procedência do pedido. Solicitado o pagamento da assistente social ao e. Tribunal Regional Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pelo INSS de depoimento pessoal da autora, tendo em vista tratar-se de prova desnecessária para o deslinde da questão. Observo a ausência de cumprimento, pela Secretaria, de determinação de citação do INSS, o qual compareceu no feito espontaneamente, tendo apresentado contestação às fls. 81-93, motivo pelo qual entendo que restou suprida a falha em comento. Quanto aos quesitos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 92-93, noto que somente o de número 6 não foi contemplado no relatório socioeconômico de fls. 72-74. Apesar disso, entendo que há nos autos elementos suficientes para o julgamento do feito, motivo pelo qual deixo de converter o julgamento em diligência a passo a apreciar o mérito do pedido. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Depreende-se que a Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A idade da autora restou comprovada pelos documentos de fl. 23, revelando que nasceu aos 15/04/1945, contando, pois, na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. Depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico realizado às fls. 72-74, que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas, a saber, ela, seu marido, Sr. Sebastião Pereira dos Santos e seu filho, Sr. Carlos Antonio dos Santos. O rendimento auferido pelo núcleo familiar se consubstancia na aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) - print anexo e no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) do trabalho informal como pedreiro por ele exercido, em um total de R\$ 1.345,00 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais), o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 448,33 (quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos). Apesar deste valor revelar-se superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, entendo que restou preenchido o requisito da miserabilidade, necessário para o recebimento do benefício apontado na inicial. Com efeito, informou a assistente social que o marido da autora trabalha, informalmente, como pedreiro, recebendo cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais (fl. 73). Ocorre, porém, que além do marido da requerente contar com idade

avançada, já que nascido aos 09/09/1943, o trabalho exercido na informalidade exige grande esforço físico, motivo pelo qual concluo que tais valores não poderiam ser considerados no cálculo da renda per capita de seu núcleo familiar, já que realizado por absoluta necessidade de sobrevivência. Tal fato restou efetivamente constatado pela assistente social, já que consignou no final do item 4 que o núcleo familiar somente não vive em situação precária devido ao complemento do orçamento provindo do trabalho informal desenvolvido pelo esposo da autora (fl. 74). Iria contra o princípio da dignidade humana, constitucionalmente assegurado, considerar como renda, para os fins legais, atividade exercida pelo marido da autora às custas de sua própria saúde, mesmo após ter obtido sua merecida aposentadoria junto ao INSS. Resta, portanto, a renda recebida pelo cônjuge da requerente, a título de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, o qual, por aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e conforme bem fundamentado pelo Ministério Público Federal, deve ser excluído do cálculo da renda familiar os proventos de aposentadoria percebidos pelo marido da autora, já que considerado, nos termos da lei, idoso. Com efeito, seria de uma extrema iniquidade e incompreensível injustiça se conceder o benefício assistencial, quando o cônjuge do beneficiário também o percebe, sem nunca ter contribuído para tanto, e deixar de conceder quando o cônjuge recebe benefício previdenciário, no mesmo valor de um salário-mínimo, após contribuir regularmente para a ele fazer jus. O Judiciário não pode chancelar interpretações absurdas e injustas como essa, sob pena, inclusive, de se desqualificar como Poder. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, a contar da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/04/2010. Incabível a pretensão da parte ré de que se consubstancie na data de sua citação, tendo em vista que os benefícios assistenciais, quando deferidos administrativamente, são pagos normalmente desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, não havendo que se desconsiderar tal requerimento no caso em que o benefício somente foi obtido judicialmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 02 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício, nos seguintes termos: 1 - Nome da segurada: MARIA LÚCIA DOS SANTOS, portadora do RG 36.867.831-3, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 232.400.878-55, filha de Vicente Domingos dos Santos e de Maria Moreira dos Santos; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 16/04/2010; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, mediante a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 66), sendo delas isenta a autarquia. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ora deferido em favor da autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010994-25.2010.403.6109 - ARISTEU MORELLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011731-28.2010.403.6109 - BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 22-32. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 37-61. Alegou preliminarmente a ausência de interesse de agir, pois não demonstrado que o novo cálculo da renda mensal inicial da parte autora é mais favorável que a concedida administrativamente. Aduziu a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, afirmou que as ampliações do teto previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 não aproveitam aos benefícios concedidos em época pretérita, pois não importam em reajuste de benefício, fato que, de qualquer forma, violaria direito adquirido e ato jurídico perfeito. Argumentou que o Poder Judiciário não pode atuar

como legislador positivo. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Afasto a preliminar de carência da ação alegada pela parte ré, já que se trata de questão que se confunde com o mérito, e com ele será decidida. Também rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados, respectivamente, para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, as quais, aliás, têm o condão de afastar todos os argumentos contrários expostos na contestação do INSS, haja vista que embasadas na decisão final do STF sobre o assunto, analiso o caso concreto da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (f. 30), em fevereiro de 1995 calculado, atingiu o valor de R\$ 829,32, sendo, então, limitado ao teto vigente (R\$ 582,86). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em R\$ 512,92. Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 829,32), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (15,1647% em 1995; 15% em 1996; 7,76% em 1997; e 4,81% em 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 1.240,50, superior, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50). Esse novo valor de salário-de-benefício deve ser limitado, por óbvio, ao teto por esta emenda constitucional previsto, R\$ 1.200,00. Mesmo resultado, contudo, não ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se ao salário-de-benefício acima obtido os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,2% e 19,71%) resulta a operação aritmética num salário-de-benefício de R\$ 1.869,34 exatamente igual, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003. Faz parcial jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício para R\$ 1.200,00, sobre o qual deve ser calculada sua nova renda mensal, quando da elevação do teto de benefícios previdenciários promovida pela EC 20/1998. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, mediante a aplicação do coeficiente obtido quando de seu cálculo inicial, a qual, portanto, também deverá ser revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação

previdenciária. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos e a curta duração da demanda. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-54.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ARRUDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Carlos Arruda ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de ante-cipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 12/04/1988 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), 27/05/1991 a 01/07/1997 (Indústrias Marrucci Ltda.) e 02/04/1998 a 17/05/2006 (Gromar Indústria e Comércio Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de outubro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, pleiteou a concessão de aposentadoria, tendo a autarquia previdenciária enquadrado parcialmente os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova carreada aos autos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-117). Decisão judicial às fls. 121-123, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 129-135. Citou necessidade de juntada aos autos dos Certificados de aprovação dos EPs. Mencionou que os períodos já reconhecidos não merecem análise de mérito. Citou a necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos; sem apresentação de laudo técnico, no que tange ao agente ruído. Alegou não ser possível o reconhecimento de atividade especial de período posterior a 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Citou a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Alegou impossibilidade de reconhecimento como atividade especial em razão de gozo de auxílio-doença. Teceu comentários sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 136-143. À fl. 144 o autor informou que não houve cumprimento, por parte do réu, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o qual foi novamente determinado à fl. 145. Sem resposta, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento

idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, inferiu-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, rejeito posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acrés-cimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 01/07/1981 a 12/04/1988 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), já reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme decisão de fls. 104-105. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS somente não enquadró como especial os períodos de 01/08/1979 a 30/06/1981 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), 27/05/1991 a 01/07/1997 (Indústrias Marrucci Lt-da.) e 02/04/1998 a 02/08/2010 (Gromar Indústria e Comércio Ltda.). Reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 30/04/1980 a 30/06/1981 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), 27/05/1991 a 05/03/1997 (Indústrias Marrucci Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 84-86) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda com relação a esses períodos, observo que mesmo que não tenham sido apresentados laudos técnicos, os PPPs, uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto aos demais períodos, não devem ser reconhecidos como atividade especial, vejamos: O formulário PPP de fl. 84 afirma que não possui informações fidedignas do ambiente de trabalho no período de 01/08/1979 a 29/04/1980 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas). O PPP de fls. 85-86 informa que no período de 06/03/1997 a 01/07/1997 (Indústrias Marrucci Ltda.), o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 83dB, por-tanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Para o período de 02/04/1998 a 17/05/2006 (Gromar Indústria e Comércio Ltda.), não há referências à presença de agentes nocivos no local de trabalho, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fl. 87-89. Por fim, quanto ao período de 18/05/2006 a 02/08/2010 (Gromar Indústria e Comércio Ltda.), observa-se que houve exposição ao ruído em intensidades inferiores ao limite de tolerância estabelecido em lei. No que tange a exposição a óleos e graxas, ressalto que esses elementos não estão contemplados pelo Decreto 3.048/99. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 30/04/1980 a 30/06/1981, 27/05/1991 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 23 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 06/10/2010, o autor totalizou 35 anos e 12 dias, conforme planilha de fls. 123. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 30/04/1980 a 30/06/1981 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), 27/05/1991 a 05/03/1997 (Indústrias Marrucci Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão de fls. 121-123, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado o seu valor até a data desta sentença, em face da simplicidade da causa e da desnecessidade de dilação probatória. Sem condenação em custas, haja vista a parte ré ser delas isenta. Em face do noticiado pela parte autora à fl. 149, reitere-se a ordem que antecipou os efeitos da tutela, salientando que, se não cumprida no prazo máximo de 05 (cinco) dias, determinará desde já o pagamento, pelo INSS, de multa diária em favor do autor no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de fixação de multa pessoal ao servidor responsável pelo seu descumprimento. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003951-03.2011.403.6109 - SEBASTIAO CARLOS ADEODATO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO SEBASTIÃO CARLOS ADEODATO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então

vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-18. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 23-34. Discorreu inicialmente sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito das ampliações do teto previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, salientando que em nenhum momento houve manifestação a respeito da inconstitucionalidade desse teto, tampouco em relação à aplicação retroativa da norma. Alegou a ausência de interesse de agir, pois a decisão do STF não se aplica a benefícios concedidos antes de 2004. Aduziu a ocorrência da decadência e da prescrição. Requereu a aplicação do fator previdenciário para a apuração da diferença percentual entre o salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição a ser incorporada ao valor do benefício. Afirmou que, nas hipóteses em que o salário-de-benefício não tenha sofrido redução diante da média aritmética dos salários-de-contribuição para o seu cálculo utilizados; em que o valor da renda mensal do benefício era inferior a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003; e quanto aos benefícios concedidos antes de 05 de abril de 1991, não há direito à revisão. Requereu, ao final, que eventual condenação determine a fixação dos juros e correção nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Afasto a preliminar de carência da ação alegada pela parte ré, já que se trata de questão que se confunde com o mérito, e com ele será decidida. Também rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados, respectivamente, para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, as quais, aliás, têm o condão de afastar todos os argumentos contrários expostos na contestação do INSS, haja vista que embasadas na decisão final do STF sobre o assunto, analiso o caso concreto da parte autora. Não se aplica à parte autora, por óbvio, a elevação do redutor do salário-de-benefício promovida pela EC 20/1998, pois o benefício foi concedido em data posterior a essa emenda constitucional. Por tal motivo, a situação da parte autora será analisada exclusivamente em face da EC 41/2003. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (fls. 13-18), em julho de 2001 calculado, atingiu o valor de R\$ 1.443,09, sendo, então, limitado ao teto vigente (R\$ 1.430,00). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em R\$ 1.144,00. Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado,

sem a limitação do teto (R\$ 1.443,09), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (8,55% em 2002 e 19,71% em 2003), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 1.875,23, superior, portanto, ao teto fixado em 2003 antes da promulgação da EC 41/2003 (R\$ 1.869,34). Faz parcial jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício para R\$ 1.875,23, sobre o qual deve ser calculada sua nova renda mensal, quando da elevação do teto de benefícios previdenciários promovida pela EC 41/2003. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 41/2003, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, mediante a aplicação do coeficiente obtido quando de seu cálculo inicial, a qual, portanto, também deverá ser revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos e a curta duração da demanda. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004749-61.2011.403.6109 - JOSE JANUARIO CARNEIRO NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008720-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008720-0) - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado de decisão prolatada pelo E. TRF 3ª Região que negou seguimento a recurso de apelação, mantendo a sentença prolatada nos autos pela qual foi o réu condenado a implantar benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos, os quais foram julgados procedentes, tendo a execução continuidade com base nos valores ali apresentados. Foi determinada, então, a expedição dos competentes requisitórios, sendo que as requisições de pequeno valor foram pagas, conforme noticiado às fls. 137-138. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000481-37.2006.403.6109 (2006.61.09.000481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-61.2002.403.6109 (2002.61.09.005429-3)) NELSON TRAVAGLINI(SP112672 - CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO E SP116377 - EDSON JOSE MENEGHETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP266587 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos a Execução Fiscal, sendo a ré Fazenda Nacional condenada a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa. Às fls. 41-42 apresentação dos cálculos pelo exequiente. Citada, a Fazenda Nacional concordou com o valor exequendo, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 57 dos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004734-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M

CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 1983

MONITORIA

0003840-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REBECA KELLEN CALDARI(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do depósito efetuado pela executada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003157-31.2001.403.6109 (2001.61.09.003157-4) - INCOPISOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE O ITAPARY E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003456-03.2004.403.6109 (2004.61.09.003456-4) - SANDRO NASCIMENTO LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003860-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003860-1) - EGLON CESAR DE AZEVEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro, CANCELO A PERÍCIA MARCADA, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA NOVA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 18:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0000035-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000035-3) - ARIELE CRISTINE LUTERO X ANTONIO LUTERO X VICENTINA DE JESUS LUTERO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação às alegações tecidas pelo parquet.Int.

0000051-17.2008.403.6109 (2008.61.09.000051-1) - MARIA ISABEL DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 11:30 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de

atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0002056-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002056-3) - AIRTON JORGE AFFONSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, CANCELO A PERÍCIA AGENDADA e destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 27 DE SETEMBRO 2011, às 15:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0003165-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003165-2) - LUZIA APARECIDA ALVES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0000937-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000937-5) - CLAUDINEI CESARIO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor das peritas nomeadas. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003241-17.2010.403.6109 - FERNANDA APARECIDA DA CRUZ MIGUEL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA E SP184326E - MATHEUS FELIPE SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos calculos apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0003496-72.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ORTEGA BARDEJA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, redesigno AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 18 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0003535-69.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MILANEZ DA SILVA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0004230-23.2010.403.6109 - RAFAEL RIZZI MARRACCINI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA NOVA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 10:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0005343-12.2010.403.6109 - DIRCEU EDUARDO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos cálculos apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0006439-62.2010.403.6109 - PATRICIA CORDEIRO X ISAURA CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora por 10 dias dos documentos juntados aos autos. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0007754-28.2010.403.6109 - JOSE CICERO INACIO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de MARÇO de 2012, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0008030-59.2010.403.6109 - SERGIO DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituiu o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA NOVA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 10:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0008254-94.2010.403.6109 - MARIA HELENA FERREIRA ALIBERTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, não há contradição entre a conclusão de incapacidade laborativa total e temporária e a afirmação de que é possível a reabilitação. Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Façam cls. Para sentença. Int.

0008848-11.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA BORELLI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o primeiro quesito suplementar formulado pela autora. Primeiramente ressalto que a autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo. Indefiro os demais quesitos propostos pela autora. No âmbito da presente ação, a perícia médica deve ater-se à verificação da capacidade laborativa do periciando, não cabendo prescrever-lhe tratamento, pesquisar a fundo as causas da doença diagnosticada, a não ser que modifique o caráter previdenciário do benefício pretendido, para acidentário. Intime-se a perita para que no prazo de 15 dias responda ao quesito suplementar formulado pela autora. Int.

0009164-24.2010.403.6109 - GERSON GERALDO DE SOUZA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituiu o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA NOVA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 09:30 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de

atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0009492-51.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS VIEGAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 10:30 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0009496-88.2010.403.6109 - MARIA DOLORES DE OLIVEIRA PRADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA NOVA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 09:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0009853-68.2010.403.6109 - ANA MARIA BRAGGION GRELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro, CANCELO A PERÍCIA AGENDADA e destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 27 DE SETEMBRO 2011, às 16:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0010648-74.2010.403.6109 - VAGNER DE CASTRO BRITO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro, CANCELO A PERÍCIA AGENDADA e destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 27 DE SETEMBRO 2011, às 16:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0011363-19.2010.403.6109 - RAQUEL DA SILVA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo

requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011587-54.2010.403.6109 - LEANDRO MILANEZ(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Expeça-se solicitação da pagamento em favor do perito nomeado.Int.

0011876-84.2010.403.6109 - CELIO AUGUSTO QUADROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos cálculos apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, façam-se os autos conclusos para homologação do acordo.Int.

0000601-07.2011.403.6109 - LORIVAL DAS NEVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 16:30 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0000698-07.2011.403.6109 - ROSALEM PEREIRA DOS REIS(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, CANCELO A PERÍCIA AGENDADA e destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 27 DE SETEMBRO 2011, às 15:45 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0000745-78.2011.403.6109 - PAULO DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, CANCELO A PERÍCIA AGENDADA e destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 27 DE SETEMBRO 2011, às 15:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0001069-68.2011.403.6109 - LUCIO VASCAO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 17:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0001168-38.2011.403.6109 - JOSE EDUARDO FORMAGIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 11:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0001961-74.2011.403.6109 - BENEDITA CLEMENTE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, CANCELO A PERÍCIA AGENDADA e destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 27 DE SETEMBRO 2011, às 15:30 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0001964-29.2011.403.6109 - EURICA RAMOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento formulado pela autora à fl. 40/41. Tratando-se de pedido de amparo assistencial ao idoso, desnecessária a realização de perícia médica anteriormente designada, que fica cancelada.Manifestem-se as partes, pelo prazo de 10 dias, acerca do laudo da assistente social apresentado.Ato contínuo, remetam-se ao MPF para parecer.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da assistente social.Int.

0001969-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 15:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0002181-72.2011.403.6109 - MARIA LUCIANA MARCELLO SILVA(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados,

radiografias e exames que possuir.

0002439-82.2011.403.6109 - ELISABETH APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 15:30 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0002791-40.2011.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS MATIAS TRIANO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 17:30 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0002918-75.2011.403.6109 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0002978-48.2011.403.6109 - JOSE GILMAR MAISTRO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0003493-83.2011.403.6109 - VALDOMIRA MARIA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 16:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0004340-85.2011.403.6109 - JULIO CESAR MANIERO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 14:45 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0004644-84.2011.403.6109 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 31 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0004646-54.2011.403.6109 - ZULMIRA FERNANDES ZEFERINO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 31 de janeiro de 2012, às 15:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0004816-26.2011.403.6109 - EDERSON APARECIDO PEDROZO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0004964-37.2011.403.6109 - JULIO ALVES DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 12:30 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0004967-89.2011.403.6109 - LUCIA CRISTINA SANTANA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor das peritas nomeadas. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004972-14.2011.403.6109 - FABIO CHIARANDA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de março de 2012, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer

na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0005222-47.2011.403.6109 - TEREZA GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 27 de março de 2012, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0005247-60.2011.403.6109 - SEBASTIAO EUSTAQUIO FIGUEIREDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de MARÇO de 2012, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0005403-48.2011.403.6109 - LEONIDAS HILARIO DA SILVA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 07 de DEZEMBRO de 2011, às 15:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0005507-40.2011.403.6109 - LOURDES UBALDO DIAS PESCAROLO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 07 de DEZEMBRO de 2011, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0005705-77.2011.403.6109 - JORGE PEREIRA BRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 14:30 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0006311-08.2011.403.6109 - DAISY DA SILVA RODRIGUES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da condição de companheira do autor da pensão por morte, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2011, às 14:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 11/12. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas. Cumpra-se. Int.

0006821-21.2011.403.6109 - MOACIR DORANTE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pela CEF. Int.

0008242-46.2011.403.6109 - EVA APARECIDA RODRIGUES ALAMINO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), para cada um, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS n.º 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008744-82.2011.403.6109 - ABNER VINICIUS DOLENS RIBEIRO X DEISE DOLENS RIBEIRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS n.º 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008995-03.2011.403.6109 - LEONOR IGNACIO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho

da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0009015-91.2011.403.6109 - PAULO ROBERTO CARDOSO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por PAULO ROBERTO CARDOSO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão de auxílio doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária, conforme comunicação de acidente do trabalho juntada nos autos. Decido. Primeiramente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM PENSÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A concessão, ainda que por conversão, de benefício acidentário, é de competência da Justiça Estadual. 2. Tanto que o processo fora processado na Justiça Estadual e com recurso dirigido ao então existente Tribunal de Alçada-R.J, tendo ocorrido equívoco no encaminhamento deste pelo juiz a quo, que deve ser corrigido, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. (AC 83852/RJ - Rel. Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - 5ª T. - j. 11/06/2003 - DJU DATA:02/10/2003 PÁGINA: 138). Também o Superior Tribunal de Justiça, chamado a dirimir conflito de competência entre Tribunal Federal e Estadual sobre essa questão, decidiu-se pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, conforme ementa a seguir: CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. CONVERSÃO DE BENEFICIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTENCIA OU NÃO DO ACIDENTE EM TRABALHO. SUM. 15/STJ.- Cuidando-se de ação onde se busca a conversão de benefício-doença para benefício-acidente, a discussão gira em torno da existência ou não do acidente no trabalho.- Aplica-se a SUM. 15/STJ.- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitado. (CC 18786/AL - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção - j. 28/05/1997 - DJ 04/08/1997, p. 34655). Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008906-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008906-2) - ELIZA LUIZ DO NASCIMENTO VAZ X SOLANGE DE FATIMA NASCIMENTO VAZ X MOISES DO NASCIMENTO VAZ X SIMEY ELIZA DO NASCIMENTO VAZ X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO VAZ X GONCALO DE JESUS ESTEVES VAZ(SP080984 - AILTON SOTERO E SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ E SP121164 - ELISABETE CONSALES CRUZ BARICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS, com relação aos valores apresentados referente a HONORÁRIOS, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0010508-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010508-0) - LUCIA GERALDI RONCATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo celebrado na Superior Instância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0011409-42.2009.403.6109 (2009.61.09.011409-0) - LEONOR DE GODOY LOPES SILVERIO(SP270319 - ANA LUCIA MARQUES E SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero em parte as determinações de fls.47. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 12:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0001324-26.2011.403.6109 - JUSTINA LOPES MARTINS(SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) LUCIANO ABDANUR.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 14:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0009013-24.2011.403.6109 - LURDES MOURA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso ou alternativamente, auxílio doença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto à parte autora o prazo de 5 dias para, querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora.O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007942-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007942-9) - TEOGENES PAULA PANELLA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 27/09/2011, às 16:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 161).Fl. 175: o requerimento do INSS será apreciado oportunamente por ocasião da sentença. Intimem-se as testemunhas, por carta, e o INSS.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3981

ACAO CIVIL PUBLICA

0003039-31.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LAMARTINE VILLELA FERREIRA X MARIA TERESA MOREIRA FERREIRA(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN)

DESPACHO DE FL. 381: Fls. 374/376 e 378/379: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Intime-se o IBAMA (fl. 369) Publique-se o despacho de fl. 369. Int. DESPACHO DE FL. 369: Fls. 316/317 e 350/351: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Manifeste-se o IBAMA sobre a contestação apresentada às fls. 243/272. Prazo: Cinco dias.Sem prejuízo, intime-se a União (AGU) para manifestar se tem interesse no presente feito. Int.

0003458-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a requerida (Jussara dos Santos Lopes) intimada para apresentar, por meios próprios, as provas documentais pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

0003923-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLIMPIO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 301/302: Ciência às partes. Int.

0001808-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO URIAS X SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS X MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES X NEIDE MARCOLINO GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 72/74 e 93: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fl. 75: Manifeste-se o IBAMA, conclusivamente, se pretende ingressar no feito. Int.

MONITORIA

0001986-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DENISE CRISTINA BUGANZA SIMONATO

Fl. 29: Defiro. Cite-se, como requerido. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0001779-79.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ALVES MALAQUIAS

Cota de fl. 28 verso: Defiro. Cite-se, como requerido. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0004578-95.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO PIMENTA PESSOA

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

0006618-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 136/139, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006619-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 268, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005606-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005606-9) - LUCELIO FERREIRA CAMPOS(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP224290 - OTILINA BITTENCOURT MANZANO E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

Petição e documentos de fls. 63/65: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Após, ao MPF. Em seguida, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011566-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007516-3)) UNIAO FEDERAL X ALVARO BARBOZA DOS SANTOS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 56/62: Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002764-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-74.2000.403.6112 (2000.61.12.009228-2)) MARLENE CONSTANTINO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por MARLENE CONSTANTINO, em apenso à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sucessora do Banco Meridional do Brasil S/A, em face da ora embargante. Sustenta a tempestividade dos embargos, a ocorrência da prescrição intercorrente, a capitalização de juros (anatocismo) e a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº. 2.170/36. A embargante forneceu procuração e documentos às fls. 23/64. A Secretaria procedeu à juntada de cópia das peças de fls. 44 e verso, 57vº. e 60vº. dos autos de execução em apenso (fls. 68/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constatado de plano a intempestividade dos presentes embargos. A execução foi distribuída em 16 de abril de 1993 e a executada, ora embargante, Marlene Constantino da Costa (nome de casada) foi citada em 04/06/1993, sendo penhorado bens (dois imóveis) em 07/06/1994 (fls. 02, 11vº e 29 dos autos nº. 2000.61.12.009228-2 em apenso). Naquela época, o art. 669 do Código de Processo Civil dispunha: Art. 669. Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de 10 (dez) dias. No caso dos autos, no dia 11/11/1994, a executada foi intimada da penhora e para oferecimento de embargos no prazo de 10 dias (fl. 69 destes autos). No entanto, consoante cópia da certidão de fl. 71vº., decorreu o prazo legal sem que os executados embargassem a execução. Operou-se, pois, a preclusão consumativa. Anoto que a oposição dos presentes embargos foi motivada por constar equivocadamente o artigo 669 do Código de Processo Civil (revogado pela Lei nº. 11.382/2006) no mandado de intimação de fl. 394 dos autos da execução (fl. 64 destes autos). Não obstante, é cediço que a indicação de dispositivo legal revogado em mandado de intimação não tem o condão de criar direito. Assim, é de rigor a rejeição liminar dos presentes embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS em face de sua intempestividade, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 267, I e IV, e 739, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução (autos nº 2000.61.12.009228-2). Transitada em julgado, desanpense-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4) - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal ciente dos

depósitos de fls. 143/145 e fl. 147, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0000783-81.2011.403.6112 - MARIA ISABEL TELES ALVES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora e o MPF sobre a contestação apresentada. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4152

EXECUCAO DA PENA

0004672-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004672-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CASSIO PIO DA SILVA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Fls. 221/222: Nada a deferir, haja vista que a Justiça Eleitoral já foi informada acerca do teor da r. sentença de fls. 206/207, conforme ofício de fl. 212. Faculto ao sentenciado, no prazo de 5 (cinco) dias, a extração de cópia dos autos para, caso queira, pleitar a regularização de sua situação cadastral junto à Justiça Eleitoral. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

HABEAS CORPUS

0006674-83.2011.403.6112 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, qualificados nos autos, impetra ordem de habeas corpus em seu favor contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consistente em anulação de cobrança de valores recebidos e tidos por indevidos, em razão de intimação para restituir importâncias que teria auferido indevidamente.Diz que se encontra recolhido em estabelecimento prisional e que, quando em liberdade, em regime de prisão albergue domiciliar, sacou, inapropriadamente, valores que se encontravam depositados em conta bancária oriundos do benefício previdenciário auxílio-reclusão, somente tendo assim procedido por desconhecimento das normas legais que regem a matéria. Afirma que já apresentou defesa administrativa, onde se comprometeu a comparecer a agência do INSS no município de Rancharia para restituir ao erário os montantes levantados assim que posto em liberdade, o que foi rejeitado, e daí gerado documento bancário para a restituição imediata. Pediu, desta forma, a anulação dessa cobrança em razão de não poder atendê-la nas condições atuais.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Em que pesem as argumentações acerca do mérito da questão pelo seu aspecto administrativo, o fato é que não se mostra adequada a via processual eleita pelo Paciente, razão pela qual esta ação, de relevo constitucional, deve ser detida desde já.O art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; - original sem grifos.Já o Código de Processo Penal, recepcionado pela Carta Constitucional, quando disciplina a matéria, esclarece em seus arts. 647 e 648 o cabimento da medida de livramento, conforme segue:Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:I - quando não houver justa causa;II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;VI - quando o processo for manifestamente nulo;VII - quando extinta a punibilidade. - original sem grifosVê-se, pela redação das normas que cuidam das hipóteses de cabimento do habeas corpus, que ele se volta, unicamente, à proteção do direito de liberdade, ou seja, do direito de ir, vir ou permanecer, a fim de que ninguém seja preso ou privado de seu direito de locomoção ilegalmente, nem sofra ação penal ou seus ritos preparatórios injustamente.No caso dos autos, a medida heróica foi impetrada para que o Paciente venha a se ver livre de uma cobrança administrativa de valores tidos por indevidamente percebidos, sendo, inclusive, que o inconformismo se levanta apenas quanto ao fato de se dar essa cobrança neste momento, mas sequer contra o ato em si, de recuperação dos valores.Então, a conclusão a qual se chega é que o meio processual eleito pelo Paciente não serve à finalidade pretendida, dado que por esta via processual só cabe a apreciação das demandas destinadas a garantir sua liberdade ou que não seja indevidamente processado na esfera penal. Para a defesa do direito aqui exposto é necessária a apresentação de medida adequada, que certamente não é o procedimento do habeas corpus. Assim, tenho que por esta lide a prestação jurisdicional não pode ser adequadamente prestada.Não se mostrando eficaz o método de viabilizar a prestação jurisdicional à qual se propôs esta medida, o resultado é o surgimento, em termos processuais, da figura da inadequação da via, o que leva à extinção da demanda por impossibilidade de processamento em razão da falta de destinação a tal fim no Código de Processo Penal, conforme alhures transcrito no teor dos próprios dispositivos processuais.III - DISPOSITIVO:Isto posto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM A APRECIACÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, com base nos arts. 647 e 648 do CPP, nos termos da fundamentação.Sem custas nesta lide (Lei nº 9.289/96, art. 5º).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8) - JUSTICA PUBLICA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E

SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)
Fls. 409/412: Defiro a oitiva da testemunha Edson Vanderley Rota, arrolada pela acusação, na audiência designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 16:30 horas, nos termos como requerido. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000118-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000118-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO JOSE BALESTERO(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E PR026314 - RENATA SILVA CASSIANO E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA(SP150435 - NEVIL REIS VERRI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 202: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 de outubro de 2011, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017375-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017375-0) - STELA QUISSI VALERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 268 o dia 04 de Outubro de 2011, para realização da perícia. Primeiramente no LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MARLENE SPIR S/C LTDA, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1646 e, em seguida, no EXAME LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E CITODIAGNOSTICO, com endereço na Rua Major Felício Tarabay, 416, nesta cidade. Horário de realização da perícia: 13h30min às 17h00min. Comuniquem-se às empresas acima mencionadas. Intimem-se.

0007013-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007013-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova pericial. Considerando a recente concentração da realização de perícias na sala de perícias deste Fórum, desonero do encargo o perito nomeado na fl. 63, e designo, em substituição, o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 04 de Outubro de 2011, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006088-46.2011.403.6112 - MARIA DE FREITAS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 04 de Outubro de 2011, às 17:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de

que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1782

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000503-86.2006.403.6112 (2006.61.12.000503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002839-8)) PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(R. Sentença de fl. 536): Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal n.º 0002839-68.2003.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Após regular trâmite da ação, a Embargante apresentou manifestação de desistência da demanda, porquanto aderiu aos termos do programa de parcelamento de créditos tributários estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 531). É o relatório. Fundamento e decido. A embargante noticiou, por meio da petição de fls. 531, a sua adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Conforme documentos que instruem a peça, verifica-se que o crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da Execução Fiscal embargada está incluído dentre aqueles que são objeto do parcelamento consolidado (fls. 353/362 e 532/534). É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela Lei n.º 11.941/2009, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei. Assim, tendo o embargante aderido ao aludido parcelamento especial, evidente a perda do objeto dos presentes embargos. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei 1025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002839-68.2003.403.6112. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-64.2005.403.6112 (2005.61.12.002686-6)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Vistos. Compulsando os autos, verifico ser intempestivo o recurso de apelação interposto pelo embargante em 24.03.2011. Isso porque se o início da fluência do prazo recursal se dá em 09.03.2011, em uma quarta-feira de cinzas, tem-se que o seu término ocorre em 23.03.2011, motivo pelo qual foi interposto a destempo o recurso ora em questão. Nesse passo, cabe uma observação quanto a correção da contagem do prazo recursal. Em que pese o fato do início do prazo recursal se dar em uma quarta-feira de cinzas, quando o expediente forense inicia-se às 13h, tem-se que tal data não é considerada como feriado e que tampouco a ela se aplica a benesse da prorrogação de prazo prevista no art. 184, parágrafo 1º, inc. II, do CPC. Aliás, nessa vertente já se decidiu no e. STJ: O fato de começar fora do horário normal, tratando-se de quarta-feira de cinzas, não provoca a aplicação do art. 184, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil, que alcança, apenas, aqueles casos em que o expediente termina antes da hora prevista em Lei (STJ, REsp 259.088/PR, rel. Min. Carlos Alberto de Menezes Direito, 3ª Turma, jul. Assim, sendo intempestivo o recurso de apelo ofertado pela Embargante em 24/03/2011, deixo de recebê-lo. Desentranhe-se, devolvendo-o a seu subscritor, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Ante a não confirmação do recebimento da mensagem efetivada à fl. 353, renove-se a intimação do Embargado, a fim de que não haja posterior alegação de nulidade. Cumpra-se por meio de correio eletrônico. Fl. 365: Defiro a juntada de comprovante da complementação dos honorários advocatícios. Intime-se o n. perito do depósito realizado. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a seu favor, devendo retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 dias. Depois de tudo cumprido e não havendo interposição de recurso pelo Embargado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo Int.

0001806-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002840-1)) COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003140-39.2008.403.6112 (2008.61.12.003140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-48.2001.403.6112 (2001.61.12.001946-7)) RICARDO DE GODOI MEDEIROS X MARCIA LUCIA DA SILVA(SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA

Fl. 154: Providenciem os Embargantes o recolhimento do valor da diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado, a fim de evitar a prematura devolução da precatória. Intimem-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1204673-86.1995.403.6112 (95.1204673-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ)

(R. Sentença de fl. 89): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 85, o Exequente requereu a desistência da ação, nos termos do art. 569, do C.P.C., uma vez que o Executado faleceu, conforme demonstra o documento de fl. 87. É relatório. DECIDO. Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, ambos do C.P.C. Penhora de fl. 34, já levantada (fl. 70). Sem custas. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206300-57.1997.403.6112 (97.1206300-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Fl. 457: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1202841-13.1998.403.6112 (98.1202841-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X YOSHIO KOGA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0007949-35.1999.403.6000 (1999.60.00.007949-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. OABMS/LUIZ CARLOS MOREIRA) X AGROPECUARIA DOMINGOS F MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Fl. 68: Defiro vista dos autos, conforme requerido. Fls. 71/72: Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. retro, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 15. Int.

0008227-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008227-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIRCE DOS SANTOS RODRIGUES(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA)

(R. Sentença de fl. 124): Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DIRCE DOS SANTOS RODRIGUES objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção de fl. 120. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a

Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0002687-49.2005.403.6112 (2005.61.12.002687-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA)

Fl. 128: Considerando que o valor das custas processuais finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), montante esse que autoriza a Fazenda Nacional a não proceder a sua inscrição em Dívida Ativa, segundo disposto no art. 1º, inc. I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos, mediante baixa na Distribuição, dando-se antes ciência à exequente. Cumpra-se.

0002840-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, levantada eventual penhora, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0010428-04.2009.403.6112 (2009.61.12.010428-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MANCHESTER REPRESENTACOES S/S LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 116

ACAO PENAL

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

(Fl. 1607): Defiro o compartilhamento das provas obtidas nestes autos e no feito n. 00054192720104036112 com o Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária - INCRA, para desencadeamento dos processos administrativos disciplinares (se for o caso), conforme requerido nas folhas 1571/1575.Tendo em vista que na folha 1620 foi informado o endereço da testemunha de defesa ADILSON SEGATO, solicite-se à Justiça Estadual de Teodoro Sampaio, SP, o aditamento da carta precatória n. 450/2011 para que proceda à sua oitiva. Observo que a acusação desistiu desta prova testemunhal (fl. 1607).Cópias deste despacho servirão de:1. OFÍCIO N. 1035/2011 para solicitar à Justiça Estadual de TEODORO SAMPAIO, SP, o ADITAMENTO da carta precatória registrada naquele Juízo sob o n.

627.01.2011.003560-1-controle 537/2011, para a oitiva da testemunha de defesa ADILSON SEGATO, Gerente de Pessoas e Administração da empresa ETH Bioenergia, com endereço na Fazenda Alcídia, Zona Rural, Teodoro Sampaio, SP;2. CARTA PRECATÓRIA n. 369/2011, devendo ser remetida a UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA, DF, para INTIMAÇÃO do Procurador Federal JÚNIOR DIVINO FIDELES, com endereço na SBN - Ed. Palácio do Desenvolvimento - 19º andar, Brasília, DF, CEP 70057-900, telefones (61) 3411-7150/7151/7140 - FAX (61) 3411-7819/7820/7821, do inteiro teor deste despacho.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1025

EXECUCAO DA PENA

0004329-14.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OMAR NAHAS(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO)

Compulsando os autos verifico que o réu Omar Nahas está cumprindo rigorosamente as condições que lhe foram impostas, motivo pela qual defiro o pedido formulado pelo referido réu, quando de seu comparecimento neste Juízo, para o fim de autorizar que o mesmo ausente-se da cidade de Ribeirão Preto/SP, com destino a Guarulhos e posteriormente a Cidade do México, entre os dias 04 a 16 de outubro de 2011, observado que o mesmo deverá comparecer na secretaria desta 1ª Vara Federal, no primeiro dia subsequente ao seu retorno. Intime-se.

ACAO PENAL

0301727-75.1990.403.6102 (90.0301727-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALTER LUIZ JACOB X EDMAR NOVATO ALVES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)

Vistas ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se silente ao arquivo

0004870-86.2006.403.6102 (2006.61.02.004870-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR DA SILVA PAULINO JUNIOR(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO)

Homologo a desistência da defesa em relação à oitiva da testemunha Antônio Silva, para que assim surtam os efeitos legais. Mantenho a pauta designada à fls. 302, unicamente para se proceder o interrogatório do réu. Cientifique-se as partes.

Expediente Nº 1026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010397-77.2010.403.6102 - DEVANIR DE JESUS ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 175) CANCELO a audiência marcada para 21/09/2011 às 15 h (fls. 169), e determino a expedição de cartas precatórias para: - a Comarca de Monte Azul Paulista/SP visando o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas residentes na cidade de Marcondésia/SP; - e para a comarca de Olímpia visando a oitiva da testemunha residente em Cajobi/SP. Proceda-se as intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3100

MONITORIA

0004886-45.2003.403.6102 (2003.61.02.004886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUVERCI DOMICIANO LEPERA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 20.158,88, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0009416-87.2006.403.6102 (2006.61.02.009416-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Diante da certidão retro, indique a CEF bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0014514-53.2006.403.6102 (2006.61.02.014514-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIEL HERMENEGILDO

Pesquisa sistema RENAJUD: vista à CEF.

0014561-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA)

Fl. 217: officie-se à gerência da CEF para que proceda a transferência dos valores depositados em favor da CEF, dando, assim, cumprimento ao acordo entabulado em audiência no último dia 27.07.2010.

0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA SILVA PERRONI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação oposta pela parte requerida.

0010414-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE MATUYAMA X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0010479-79.2008.403.6102 (2008.61.02.010479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ROSA DA SILVA ANDRADE

Desentranhem-se as contrarrazões apresentadas pela CEF às fls. 143/149, entregando-as ao interessado, mediante recibo nos autos, tendo em vista que estão incompatíveis com a atual fase processual.No mais, aguarde-se eventual defesa pelo requerido, através do ilustre Curador Especial nomeado.

0003816-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003816-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA ROSA MATOS X MARILUCI APARECIDA DA SILVA ROSA MATOS(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

O requerido já foi citado via edital e possui Curador Especial. Assim, intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, também por edital, não respondeu.Vista à exequente CEF para requerer o que de direito.

0007632-70.2009.403.6102 (2009.61.02.007632-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCE SANTOS DA SILVA X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Fls. 125 e seguintes: vista à CEF.

0010554-84.2009.403.6102 (2009.61.02.010554-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO CARLOS ROMANATO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR MELIM X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM X LUIZ CESAR MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão retro, vista à CEF.

0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0013060-33.2009.403.6102 (2009.61.02.013060-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARDEL RAMOS DE SOUZA
Vista à CEF sobre a restituição da carta precatória por insuficiência de depósito para cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 60, salientando que o valor complementar informado é de R\$ 18,14

0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO

BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000311-47.2010.403.6102 (2010.61.02.000311-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA MARSON SANCHES(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI E SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001975-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS HERNANDES
Vista à CEF sobre a pesquisa RENAJUD em nome do requerido.

0002196-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIRA MARIA PULICI GALLETI(SP169717 - JOSE RICARDO TRITO BALLAN)
Vista à CEF para que informe se efetivamente o acordo entabulado em audiência foi levado a efeito. Em caso positivo, desde logo, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

0002719-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR GRANER FILHO
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0003819-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO LUIS DOS SANTOS(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)
Vista à CEF sobre a nova proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0004451-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CESAR SALATA(SP153068 - AIRTON CESAR SALATA) X ANGELO CESAR SALATA
Ante a informação de identidade de objeto entre a presente ação e os autos de nº0010400-03.2008.403.6102 da 1ª Vara Federal local, intime-se a CEF para esclarecimentos.

0007693-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUARES FERNANDES DE ARAUJO
Ante a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Int.

0007702-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS DOMINGUES
Vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007972-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CAVASINI
Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda-se a intimação da parte requerida (via carta AR), nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0008539-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X TATIANA RIBEIRO SOLOMINY(SP189198 - CARLOS ROBERTO PEREIRA)
Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2948.160.0000275-29. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/17). A ré foi citada, nos termos do art. 1102-B do CPC, contudo, não apresentou embargos monitórios (fl. 23). Assim, restou convertido o mandado inicial em mandado

executivo, procedendo-se à intimação da parte, nos termos do art. 475-J e seguintes, do CPC, por mandado. Intimada, a requerida apresentou impugnação (fls. 31/40), aduzindo, preliminarmente, a incompetência relativa ou absoluta do Juízo. No mérito, alega a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo e a utilização da TR. Pediu a gratuidade processual. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 43/50). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC e afastou a incompetência argüida. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Impugna, outrossim, o pedido de assistência judiciária. Vieram conclusos. Fundamento e decidido. A impugnação é improcedente. Com efeito, estamos diante de caso em que o mandado monitorio foi convertido em executivo em razão da ausência de oposição da ré por meio de embargos, na forma da certidão de fl. 23. A executada foi intimada na forma do artigo 475-J, do CPC e apresentou impugnação, com alegações de incompetência do Juízo e cobrança indevida de juros e outras matérias relacionadas ao contrato. Todavia, dispõe o artigo 475-L, do CPC: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. No caso dos autos, a impugnação versa sobre matérias relativas ao contrato, anteriores à sentença, as quais deveriam ter sido objeto de embargos. Não cabe, pois, apreciá-las nesta fase, em que a defesa da executada é restrita por disposição legal. Aliás, a impugnação é meramente protelatória, tendo a executada incidido no art. 17, IV e VI, do CPC. Com efeito, bastaria uma simples leitura do artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001 para se verificar que a CEF não pode ser autora perante os Juizados Especiais Federais. Neste sentido: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Da mesma forma, o disposto no artigo 475-L, do CPC, fato que demonstra o intuito de protelar o cumprimento da obrigação líquida e certa constante do título executivo, pois nenhuma das matérias que foi deduzida na impugnação é superveniente à sentença ou se enquadra em qualquer dos incisos do artigo supracitado. Dessa forma, rejeito a impugnação, restando prejudicada a análise das questões nelas expostas e da defesa da exequente. Indefiro a gratuidade processual à executada, tendo em vista que não apresentou declaração de pobreza de próprio punho, na forma da Lei 1.060/50 e a procuração outorgada aos patronos não contém poderes específicos para tal finalidade. Em razão da litigância de má-fé, a executada pagará à exequente multa e indenização, respectivamente, em 1% e 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Prossiga-se com a execução.

0008540-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ADILSON APARECIDO GALERANI

Ante a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Int.

0008965-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS AUGUSTO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0010045-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO SIMONINE BARBOSA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0000886-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIAS NUNES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0001850-14.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS FERNANDES DA SILVA (SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Fls. 111 e seguintes: tendo em vista o alegado, mormente em se tratando de lei especial que se sobrepõe à geral, acolho a razões invocadas para reconsiderar o despacho recorrido. Em consequência, recebo o recurso interposto. Vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, subam os autos à E. Superior Instância, com as homenagens deste Juízo. Comunique-se o ilustre Relator do agravo de instrumento noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GERIBELLO DO AMARAL

Ante a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002837-89.2007.403.6102 (2007.61.02.002837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELBERTY FIGARO DA CUNHA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELBERTY FIGARO DA CUNHA

Requeira a CEF o que for do interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0010301-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELI FERNANDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI FERNANDO SANTANA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0004123-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO APARECIDO MEDINA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO APARECIDO MEDINA NETTO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0006477-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDA LUCIA DOS SANTOS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA LUCIA DOS SANTOS MARIANO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0006588-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO

Indique a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

ACOES DIVERSAS

0010480-06.2004.403.6102 (2004.61.02.010480-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 20.042,83, nos termos do artigo 475-J do CPC.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2169

MONITORIA

0000704-11.2006.403.6102 (2006.61.02.000704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X PAULO BISPO DOS SANTOS

Fls. 52/56: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005568-92.2006.403.6102 (2006.61.02.005568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GILBERTO CARDOSO DA SILVA

Fls. 103: Tendo em vista que já houve tentativa de citação no endereço fornecido pela CEF (fls. 26), renovo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF requeira o que de direito. Intimem-se.

0009279-08.2006.403.6102 (2006.61.02.009279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO X JOSE MARIO JUNIOR X JOAO BATISTA RODRIGUES X CREUSA YANOSTEAC RODRIGUES(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA)
1 - Tendo em vista que os executados intimados nos termos do art. 475-J, do CPC, (fls. 179) não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 183) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 184/187. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, por AR, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007844-28.2008.403.6102 (2008.61.02.007844-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEUDES HENRIQUE COSTA X JESUS COSTA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA COSTA

Fls. 59: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, tonrme os autos conclusos.Intimem-se.

0010555-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010555-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE PEDRO SANTOS(SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS)

Providencie a CEF, no prazo de dez dias, cópia das cláusulas gerais do contrato celebrado entre as partes (fls. 06/08), mencionadas no referido termo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310084-44.1990.403.6102 (90.0310084-5) - ROQUE BERNARDINO DO ROSARIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ofícios requisitórios expedidos. Vista às partes para, no prazo de 3 dias, se manifestar do teor das requisições nos termos do art. 9 da Resolução 122 CJF.

0304694-59.1991.403.6102 (91.0304694-0) - ASIEL ROSA DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169: fica a autoria intimada a requerer o que de direito.

0316530-19.1997.403.6102 (97.0316530-3) - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO X EMILIO LEONE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Retifique-se a classe processual para 206.Fls. 417: Manifeste-se a autoria em 10 (dez) dias.Intime-se.

1302336-94.1997.403.6102 (97.1302336-6) - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BORBOREMA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL
J. DEFIRO.

0306349-22.1998.403.6102 (98.0306349-9) - ZELIA DE SOUZA DE PIETRO(SP102862 - LUCIANA BULLAMAH STOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0013087-31.2000.403.6102 (2000.61.02.013087-0) - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP087082E - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES)

Ofícios requisitórios expedidos. Vista às partes para, no prazo de 3 dias, se manifestar do teor das requisições nos termos do art. 9 da Resolução 122 CJF.

0016350-71.2000.403.6102 (2000.61.02.016350-3) - PAULO FERREIRA DE LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 183, verso), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido às fls. 156/157. Juntem-se os ofícios

expedidos e intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intím-se e cumpra-se.

0002002-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002002-2) - AFFONSINA DE ALMEIDA MONTEIRO X JOAO ROBERTO ALMEIDA MONTEIRO X JOSE CARLOS ALMEIDA MONTEIRO X MARIA APARECIDA ALMEIDA MONTEIRO X MARIA JOSE DE ALMEIDA MONTEIRO FICHER X PAULO AFONSO ALMEIDA MONTEIRO X SILVIA HELENA ALMEIDA MONTEIRO FERREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 215: 1 - Intím-se a CEF a comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias; 2 - Apresente o credor memória atualizada dos cálculos, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 dias. Com a vinda dos cálculos, intím-se a CEF a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10 %, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intím-se.

0002689-88.2001.403.6102 (2001.61.02.002689-9) - CLAUDILENA BOLOGNESI BOMBIG(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP168688 - MARISTELA BOLDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 349: Tendo em vista o interesse no cumprimento voluntário da sentença, defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos.

0005476-90.2001.403.6102 (2001.61.02.005476-7) - HELIO MANFREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
... Fls. 250/279: vista à autoria pelo prazo de 10 dias.

0000853-46.2002.403.6102 (2002.61.02.000853-1) - MARIA ADELAIDE PROCOPIO SIQUEIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

0009384-53.2004.403.6102 (2004.61.02.009384-1) - PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 187: Oficie-se ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, informando que, até a presente data, não houve início de execução de sentença nestes autos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 190, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intím-se.

0001358-61.2007.403.6102 (2007.61.02.001358-5) - SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intím-se.

0006825-21.2007.403.6102 (2007.61.02.006825-2) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA MONEVA DE OLIVEIRA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

FLS. 183/184: a execução deve limitar-se ao que foi determinado no título judicial. In casu, a sentença expressamente fixou o critério de correção do montante devido de acordo com os índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança sem qualquer menção à inclusão de expurgos inflacionários. Por conseguinte, deve ser aplicado o manual de cálculos da Justiça Federal, que no item 4.9 aponta as orientações pertinentes aos casos, como é a hipótese dos autos, em que a decisão judicial determinou a correção pelos critérios de atualização das cadernetas de poupança. Desta forma, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 147/165, realçados de acordo com o referido parâmetro, conforme informação de fl. 173. Intím-se as partes, devendo a CEF providenciar o complemento dos depósitos de fls. 90/91, no importe de R\$ 38,20, no prazo de cinco dias.

0009481-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009481-8) - ARIOLINO PROSPERO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0005653-39.2010.403.6102 - ZULMIRO DE ALMEIDA MOTA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intím-se a União a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intím-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0309210-78.1998.403.6102 (98.0309210-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PRISCILA TAVARES DE PAULA X JULIANO TAVARES DE PAULA X IVO ANTONIO DE PAULA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA)
Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 254/255: Intimem-se os requeridos a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

CARTA PRECATORIA

0005270-27.2011.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X MARIA CELIA MAZZOCO FORNAZARI(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS GILIANI X SIDNEIA EVARISTO SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas Antônio Carlos Giliani e Sidneia Evaristo Silva, arroladas pela autora, para 25/10/2011, às 14:00 horas. Comunique o juízo deprecante da data designada. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006554-75.2008.403.6102 (2008.61.02.006554-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012288-9)) RICARDO ANDRE DESIDERIO X SILVIA SUELI DIAS DESIDERIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 90: Defiro aos embargantes o prazo requerido para cumprimento do despacho de fls. 89. Sem prejuízo, intime-se a CEF do teor do último parágrafo da petição de fls. 88, apresentando, se o caso, proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001433-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-37.2008.403.6102 (2008.61.02.005108-6)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

FLS. 102: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 97/101

0001951-51.2011.403.6102 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SILVIO POMIN X TEREZINHA GAGLIARDI X WALTER ROSA PAULO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Dê-se ciência às partes do desmembramento dos autos. Fls. 58: oficie-se à entidade pagadora para que forneça as fichas financeiras dos exequentes a partir de janeiro de 1993 até a data da incorporação do reajuste de 28,86%, bem como para que informe se houve transação extrajudicial para pagamento dos valores em atraso. Com os dados, retornem os autos à Contadoria para cumprimento integral do despacho de fls. 57. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300830-37.1996.403.6102 (96.0300830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HIDRAWEL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X ANISIO JOSE GARCIA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X LEONILDA SUMARELLI DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X JOSE GERALDO MEDEIROS DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Tendo em vista que o valor dos bens penhorados, conforme laudo de avaliação de fls. 274/275, é excessivamente superior ao valor do débito e, considerando que o valor do débito informado às fls. 270 está desatualizado, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha de débito atualizada para verificação de eventual redução da penhora e designação de praça. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0309268-52.1996.403.6102 (96.0309268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONSTANCIA MELIN VIANA ME X CONSTANCIA MELIN VIANA X MAURILIO VIANA X MAURILIO VIANA JUNIOR(SP050630 - LUIZ ANTONIO DE MORAES FILHO)

Intimem-se os executados, por AR, para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 308/310), ficando esclarecido que o silêncio será interpretado como concordância. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para homologação.

0303327-53.1998.403.6102 (98.0303327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X S P STUDIO GRAFICO LTDA ME X ILKA TEREZINHA NORI CORNETTA X VICENTE DE PAULO BIAZIN CORNETTA

Fls. 226/227: conforme pode ser constatado às fls. 150/153, a sentença dos Embargos à Execução afastou os cálculos apresentados pelas partes por não terem atendido os termos da sentença (fls. 40/44), acolhendo os valores apurados pela Contadoria do Juízo apenas para o autor Roberto Carlos Catoia (fls. 143/146), da qual, intimados, os embargados não recorreram (fls. 154 e 154/verso). Essa a razão de toda a execução, extinta às fls. 222, apenas ter prosseguido em favor de Roberto Carlos Catoia, não havendo que se falar em erro material. Isto considerado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 222. Após, arquivem-se, baixa-findo.

0015009-63.2007.403.6102 (2007.61.02.015009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA

Fls. 93/96: ainda não houve citação. Renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Intime-se.

0006126-93.2008.403.6102 (2008.61.02.006126-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REMAM REPARACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA ME X REGINA CELIA MAVESTIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA

Fls. 71/77: Indefiro o pedido de intimação para pagamento, sob pena de incidência de multado art. 475-J, do CPC, tendo em vista que a execução segue seu rito próprio. Assim, renovo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF requeira o que de direito. Intime-se.

0002521-08.2009.403.6102 (2009.61.02.002521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA X NATALINO MUNIZ BATISTA

FLS. 82: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 67/79

0013415-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013415-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X EDILSON TAVARES DOS SANTOS

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0004288-13.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PINELLI

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, desentranhando-se as guias de fls. 17/20 para sua instrução. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 3. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004443-16.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, desentranhando-se as guias de fls. 19/22 para sua instrução. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à

execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.3. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.4. Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006194-72.2010.403.6102 - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Fls. 54/67: verifco que às fls. 39/41 dos autos principais (Ação Ordinária nº 0008262-92.2010.403.6102) consta o termo da audiência conjunta realizada, trasladada para estes autos às fls. 50/52. Naquela ocasião, foi exarada sentença para a presente Ação Cautelar e determinadas outras providências para o feito principal, de onde as partes saíram devidamente intimadas. Assim, considerando que a intimação da sentença ocorreu em 07/07/2011, e a apelação da CEF foi protocolizada em 28/07/2011, deixo de recebê-la, eis que intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente o quanto determinado na sentença à fl. 51.Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0007157-17.2009.403.6102 (2009.61.02.007157-0) - JOSE MARECO DE OLIVEIRA(SP069551 - MARIA CRISTINA MIOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RISSI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 93: a sucumbência fixada na sentença de fls. 83 é devida aos três opostos, razão pela qual defiro a conversão em renda da União, somente de 2/3 do valor depositado às fls. 89, correspondente à sua cota parte e do Ministério Público Federal. Para tanto, oficie-se à CEF para atendimento, indicando o código de recolhimento 13903-3, tal como requerido.Após, intime-se o patrono de Carlos Alberto Rissi para que requeira o que de direito quanto ao valor remanescente.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 83, efetuando o desapensamento destes autos da Ação Civil Pública nº 2004.61.02.009134-0, para a qual deverá ser trasladada cópia da sentença exarada, tal como já determinado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304346-75.1990.403.6102 (90.0304346-9) - ALFA BORTOLOTTI X ALBERTO BORTOLOTTI X ALAIDE BORTOLOTTI DE ALMEIDA LIMA X ADENIR BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALFA BORTOLOTTI X ALBERTO BORTOLOTTI X ALAIDE BORTOLOTTI DE ALMEIDA LIMA X ADENIR BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ofícios requisitórios expedidos. Vista às partes para, no prazo de 3 dias, se manifestar do teor das requisições nos termos do art. 9 da Resolução 122 CJF.

0310268-97.1990.403.6102 (90.0310268-6) - JONATHAN BENEDICTO REZENDE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ofícios requisitórios expedidos. Vista às partes para, no prazo de 3 dias, se manifestar do teor das requisições nos termos do art. 9 da Resolução 122 CJF.

0312378-35.1991.403.6102 (91.0312378-2) - FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofícios requisitórios expedidos. Vista às partes para, no prazo de 3 dias, se manifestar do teor das requisições nos termos do art. 9 da Resolução 122 CJF.

0307990-84.1994.403.6102 (94.0307990-8) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NELLO MORGANTI SA AGROPECUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofícios requisitórios expedidos. Vista às partes para, no prazo de 3 dias, se manifestar do teor das requisições nos termos do art. 9 da Resolução 122 CJF.

0309094-43.1996.403.6102 (96.0309094-8) - SEBASTIAO FARIA BRANCO X SEBASTIAO FARIA BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ofícios requisitórios expedidos. Vista às partes para, no prazo de 3 dias, se manifestar do teor das requisições nos termos do art. 9 da Resolução 122 CJF.

0302552-38.1998.403.6102 (98.0302552-0) - WALDEMAR DIONIZIO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X WALDEMAR DIONIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofícios requisitórios expedidos. Vista às partes para, no prazo de 3 dias, se manifestar do teor das requisições nos termos do art. 9 da Resolução 122 CJF.

0001145-94.2003.403.6102 (2003.61.02.001145-5) - AIRTON ANTOLINI BERNARDI X TEREZINHA DE FELIPE BERNARDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X TEREZINHA DE FELIPE BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da habilitação da viúva do autor, Sra. Terezinha de Felipe Bernardi, conforme fls. 452/460 e 466, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, bem como da classe processual - 206.Fl. 477: oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para que efetue a revisão do benefício de pensão por morte da exequente ora habilitada (fl. 459), nos termos da r. sentença de fls. 389/399 e decisão de fls. 433/437 (trânsito em julgado em 31/03/2011, fl. 473). Prazo: dez dias.Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de dez dias..Int.

0004850-03.2003.403.6102 (2003.61.02.004850-8) - JERONIMO NATARIO DE SOUZA X SUELI APARECIDA SECCO DE SOUSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SUELI APARECIDA SECCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofícios requisitórios expedidos. Vista às partes para, no prazo de 3 dias, se manifestar do teor das requisições nos termos do art. 9 da Resolução 122 CJF.

0001950-66.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001216-7)) SILVIO POMIN X TEREZINHA GAGLIARDI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Fls. 129/138: dê-se ciência à exequente do desmembramento dos autos. int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312875-05.1998.403.6102 (98.0312875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311663-46.1998.403.6102 (98.0311663-0)) MARCEL DA COSTA IRIART X TATIANA BITTENCOURT IRIART(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCEL DA COSTA IRIART X TATIANA BITTENCOURT IRIART
Defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 320/321, tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 341 e a aquiescência da CEF, manifestada às fls. 340. Cumpra-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0314560-47.1998.403.6102 (98.0314560-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA E SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Fls. 804/808: Não cabe, em sede de cumprimento de sentença, a rediscussão da causa, sendo que a decisão final manteve a autuação constante do Auto de Infração nº 01989-500621.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo legal, sem recurso, cumpra a Secretaria os itens 3 e 4 de fls. 795, com os dados informados no Ofício de fls. 797/798.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

0002970-44.2001.403.6102 (2001.61.02.002970-0) - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA
Tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0001453-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001453-9) - CLINICA MEDICA DE ANESTESIOLOGIA DE

SERTAOZINHO S/C LTDA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLINICA MEDICA DE ANESTESIOLOGIA DE SERTAOZINHO S/C LTDA

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 188/189: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0001208-80.2007.403.6102 (2007.61.02.001208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) RINALDO APARECIDO MARABEZI X ROMULO CARDOZO X SAMUEL DONIZETTI FERRO X SEBASTIAO OTTONI X SERGIO WANDER JOHANSEN X SIDNEY CASSIANO X SILVIO APARECIDO CALCIOLARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) Ofícios requisitórios expedidos. Vista às partes para, no prazo de 3 dias, se manifestar do teor das requisições nos termos do art. 9 da Resolução 122 CJF.

0005601-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ROSELI APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VALENTINO LEMES X RENATO JENSEN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) J. DEFIRO O PRAZO REQUERIDO.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2617

MONITORIA

0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Face a certidão retro, informando o silêncio da CEF acerca do despacho de fls. 274 remetam-se os autos ao arquivo.

0010046-17.2004.403.6102 (2004.61.02.010046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE APARECIDO RAVAGE BUENO

Fls. 56: Concedo ao patrono da CEF o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, recolhendo a taxa de desarquivamento, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

0010865-51.2004.403.6102 (2004.61.02.010865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO MOURA DE SOUZA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Informe a CEF sobre o andamento da carta precatória expedida perante à Comarca de Orlandia-SP de fls. 216, informando, ainda, se procedeu ao recolhimento de custas de distribuição/Oficial de Justiça perante a Justiça Estadual.Int.

0012258-11.2004.403.6102 (2004.61.02.012258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LAERCIO ELIZIARIO(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Esclareça a CEF seu depósito GRU de fls. 216, bem como para se manifestar acerca da petição da parte autora de fls. 224, em 5 dias.Int.

0008868-96.2005.403.6102 (2005.61.02.008868-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMAR APARECIDA BRIANEZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO E

SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Fls. 330: Indefiro, porquanto a CEF já juntou os documentos às fls. 326. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária Federal em Barretos--SP.Int.

0010082-25.2005.403.6102 (2005.61.02.010082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORLANDO DA SILVA FILHO(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

Informe a CEF sobre o andamento da carta precatória expedida perante à Comarca de Colina-SP de fls. 195, informando, ainda, se procedeu ao recolhimento de custas de distribuição/Oficial de Justiça, perante a Justiça Estadual.Int.

0007878-37.2007.403.6102 (2007.61.02.007878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORRACHARIA E RESTAURANTE BOM JESUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARTINS BORGES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 173, em 5 dias, sob pena de sentença de extinção. Int.

0008946-22.2007.403.6102 (2007.61.02.008946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALOMA LAXOR PUCCI X DARGETT LAXOR PUCCI(SP186609 - SORAIA COCHONI ACHICAR)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF o que de direito, em 5 dias. Int.

0014439-77.2007.403.6102 (2007.61.02.014439-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE ROMAO POLVEIRO(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X ANA PAULA GOMES(SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN)

Em face da certidão de fl. 272 passo a decidir. Acolho as considerações da CEF nas fls. 231/233 e homologo o valor apresentado pela executada, em face da concordância expressa na fl. 234 pela exequente. Com o decurso de prazo desta decisão expeçam-se o alvarás de levantamento, conforme determinado na fl. 269. Com a juntada dos alvarás liquidados, expeça-se ofício à CEF para apropriação do saldo remanescente da conta n. 005.30317-0. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004971-55.2008.403.6102 (2008.61.02.004971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO HERMENEGILDO

Informe a CEF sobre o andamento da carta precatória expedida perante à Comarca de Ituverava-SP de fls. 63, informando, ainda, se procedeu ao recolhimento de custas de distribuição perante a Justiça Estadual.Int.

0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito.Int.

0010896-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR ROGERIO DE PAULA X CLAUDIO ROGERIO DE PAULA X SIRLENE SILVA DE PAULA

Tendo em vista a certidão retro, informando que a CEF não cumpriu o despacho de fls. 96 tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0002292-48.2009.403.6102 (2009.61.02.002292-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL CANDIDO DA SILVA X SHIRLENE APARECIDA MEIRA DA SILVA

Aguarde-se a CEF proceder a retirada dos documentos desentranhados, por 5 dias. Após o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005959-42.2009.403.6102 (2009.61.02.005959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO AUGUSTO DO PRADO GARCIA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Fls. 73: Indefiro o pedido de penhora on line, porquanto distante da fase processual vigente. Apresente a CEF a devida contra-fé para intimar o devedor nos termos do artigo 475-J do CPC. Se, em termos expeça-se.

0011220-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOEL AFONSO DE PAIVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE

ALMEIDA BARBOSA) X MARTHA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória, para requerer o que de direito, inclusive para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 110, informando que procedeu a intimação de Marta Helena Pereira de Paiva e não conforme constante na inicial. Prazo: 5 dias.

0013054-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DEANARI FERNANDES DA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 46 para requerer o que de direito. Int.

0013936-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BORGES VIANA(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão retro, noticiando que a CEF não cumpriu o despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo.

0003279-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DIAS DA SILVA

Fls. 45: Indefiro, por enquanto o pedido de citação por edital, porquanto a CEF desde 04.08.2010 não comprovou o esgotamento das vias adequadas no sentido de localizar o paradeiro do requerido, conforme se verifica às fls. 27. Intime-se a CEF.

0004195-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA MELO X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS CAMELO(AP000059B - ADAMOR DE SOUSA OLIVEIRA)

Face a certidão retro, manifeste-se a CEF.Int.

0005279-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BERNARDES

Fls. 36: Indefiro, por enquanto o pedido de citação por edital, porquanto a CEF desde 03.02.2011 não comprovou o esgotamento das vias adequadas no sentido de localizar o paradeiro do requerido, conforme se verifica às fls. 26 e 33. Intime-se a CEF.

0005966-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADALTO AFONSO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 51, em 5 dias, sob pena de sentença de extinção. Int.

0006468-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RITA DE CASSIA DE ASSIS

Tendo em vista que a CEF regularmente intimada não atendeu o despacho de fls. 34, a fim de esclarecer o pedido de intimação de devedor, com dados de pessoa estranha à relação processual (fls. 33), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006815-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CILANE RIBEIRO DA SILVA(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação da ré de fls. 89/93 no seu efeito devolutivo. Vista à CEF para as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0008117-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WALTER DA COSTA E SOUSA NETO(SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS)

Esclareça a CEF sobre o andamento da carta precatória expedida às fls. 41, eis que fora intimada pelo Juízo Deprecado para regularizar o recolhimento das custas de distribuição.

0009287-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDER MARTINS(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Face a certidão de trânsito em julgado de fls. 46-verso, manifeste-se a CEF o que de direito. Int.

0001758-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATACHA PINHO

Fls. 26: A petição não atenta para o conteúdo do despacho de fls. 24, sobre a qual a CEF foi intimada a se manifestar. Aguarde-se o cumprimento, por 10 dias. Se, em termos, intime-se o requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306177-56.1993.403.6102 (93.0306177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311543-47.1991.403.6102 (91.0311543-7)) ALBERTO DABORI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0301067-42.1994.403.6102 (94.0301067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311783-36.1991.403.6102 (91.0311783-9)) PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP063234 -

ADALBERTO DE JESUS COSTA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0306714-18.1994.403.6102 (94.0306714-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300433-46.1994.403.6102 (94.0300433-9)) FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307393-18.1994.403.6102 (94.0307393-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302141-68.1993.403.6102 (93.0302141-0)) IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0306640-27.1995.403.6102 (95.0306640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302218-77.1993.403.6102 (93.0302218-1)) FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPS DE RAIOS X LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista dos autos à embargada (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de seu interesse, conforme requerido na petição de fl. 114. Intime-se.

0307174-68.1995.403.6102 (95.0307174-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302794-70.1993.403.6102 (93.0302794-9)) CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0303979-07.1997.403.6102 (97.0303979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311974-42.1995.403.6102 (95.0311974-0)) IPC IND/ DE PRE MOLDADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0303981-74.1997.403.6102 (97.0303981-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311783-94.1995.403.6102 (95.0311783-6)) IPC IND/ DE PRE MOLDADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0303982-59.1997.403.6102 (97.0303982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311961-43.1995.403.6102 (95.0311961-8)) IPC IND/ DE PRE MOLDADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308006-96.1998.403.6102 (98.0308006-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301755-62.1998.403.6102 (98.0301755-1)) MONCAR REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001776-77.1999.403.6102 (1999.61.02.001776-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312256-46.1996.403.6102 (96.0312256-4)) ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003128-70.1999.403.6102 (1999.61.02.003128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309823-98.1998.403.6102 (98.0309823-3)) TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004175-79.1999.403.6102 (1999.61.02.004175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307307-42.1997.403.6102 (97.0307307-7)) PANIFICADORA MAPELI E MAPELI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se vista dos autos à embargada (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de seu interesse, conforme requerido na petição de fl. 164. Intime-se.

0009092-73.2001.403.6102 (2001.61.02.009092-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306804-26.1994.403.6102 (94.0306804-3)) LEVY MARTINELLI DE LIMA E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-46.2002.403.6102 (2002.61.02.000756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-45.2001.403.6102 (2001.61.02.008971-0)) ACOFERRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP155300 -

FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI E SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002001-92.2002.403.6102 (2002.61.02.002001-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015896-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015896-9)) CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004773-28.2002.403.6102 (2002.61.02.004773-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-55.2002.403.6102 (2002.61.02.001027-6)) BALBO CONSTRUCOES S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011277-50.2002.403.6102 (2002.61.02.011277-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-22.2002.403.6102 (2002.61.02.001165-7)) SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004933-19.2003.403.6102 (2003.61.02.004933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-44.2001.403.6102 (2001.61.02.001418-6)) TRANSPORTADORA MORALES SANTOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009684-44.2006.403.6102 (2006.61.02.009684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-17.2000.403.6102 (2000.61.02.010456-0)) FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento nos presentes embargos. Publique-se.

0011753-49.2006.403.6102 (2006.61.02.011753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-89.2003.403.6102 (2003.61.02.006933-0)) ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a intimação da embargada para apresentação de contrarrazões, tendo em vista seu oferecimento às fls. 51/54. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, dispensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0015084-05.2007.403.6102 (2007.61.02.015084-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010017-93.2006.403.6102 (2006.61.02.010017-9)) FRETORPLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003790-19.2008.403.6102 (2008.61.02.003790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-89.2001.403.6102 (2001.61.02.007623-4)) JOSE ARNALDO VIANNA CIONE(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003791-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-08.2005.403.6102 (2005.61.02.005744-0)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Recebo o agravo retido interposto pela embargante. Apresente a embargada suas contrarrazões, conforme artigo 523, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se a embargada desta decisão, bem como a de fls. 65/66.

0005950-17.2008.403.6102 (2008.61.02.005950-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012654-85.2004.403.6102 (2004.61.02.012654-8)) NARCISO CAVALHEIRO GARAVAZZO SERRANA(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0007186-04.2008.403.6102 (2008.61.02.007186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-63.2004.403.6102 (2004.61.02.007896-7)) ALDO BIAGINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)
Recebo o agravo retido interposto pela embargante (fls.70/74). Apresente a parte contrária suas contrarrazões, conforme art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada com prioridade.

0005518-61.2009.403.6102 (2009.61.02.005518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010114-25.2008.403.6102 (2008.61.02.010114-4)) POLIMEDIX PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP245198 - FERNANDO ANTONIO CAVALLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais.Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0307214-50.1995.403.6102 (95.0307214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SCANDRE COM/ PECAS E ASSIST TECNICA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Fls.127/128: verifico que não se fez acompanhar da petição o documento comprobatório da ciência da executada da presente renúncia, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a devida comprovação. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0315136-45.1995.403.6102 (95.0315136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0305200-88.1998.403.6102 (98.0305200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MILCORES TINTAS LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009243-73.2000.403.6102 (2000.61.02.009243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REIFAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CASSIO SCANNAPIECO JUNIOR

Vistos, etc. Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 746, 2 CRI de Ribeirão Preto), de propriedade do coexecutado Cássio Scannapieco Júnior. Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o coexecutado desde já nomeado depositário, intimando-se-o pessoalmente desta nomeação, ou através de seu respectivo advogado. Em seguida, expeça-se mandado para registro da penhora e avaliação do bem.

0011875-72.2000.403.6102 (2000.61.02.011875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALDO JORDAO E CIA/ LTDA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a regularidade do pagamento do parcelamento do débito, nos termos requeridos pela exequente às fls.65/67. Publique-se.

0004142-50.2003.403.6102 (2003.61.02.004142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X CARLOS BIAGI(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)

Vistos, etc. Proceda-se à penhora do imóvel de matrícula nº 1254, do 2º CRI local, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, intimando-se o executado SR. CARLOS BIAGI, da sua condição de depositário do bem, ficando constituído como tal por este ato. Lavre-se o Termo e expeça-se mandado para o fim acima, bem como para constatação, avaliação e registro no respectivo CRI, do bem penhorado. Cumpra-se com prioridade.

0008070-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)

Vistos, etc. Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 10.356, CRI de Igarapava). PA 1,10 Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o representante legal da executada desde já nomeado depositário, intimando-se-o pessoalmente desta nomeação, ou através de seu respectivo advogado. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para registro da penhora.

0004570-90.2007.403.6102 (2007.61.02.004570-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MCS - MAGSERVICE COMERCIO, SERVICOS E TREINAMENTO DE MA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região pela executada e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Publique-se e intime-se a exequente desta decisão e as de fls. 70, 86, 98/100, 109/111, bem como da certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 85, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR FISCAL

0014496-32.2006.403.6102 (2006.61.02.014496-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301265-40.1998.403.6102 (98.0301265-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X JB CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação da parte requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida (apelada) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se as determinações contidas na parte final do despacho de fl.220, bem como traslade-se cópia do presente para a execução fiscal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1759

MONITORIA

0002138-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002138-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Fls. 353/356: manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILITA NEVES DA SILVA ME(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X LILITA NEVES DA SILVA

Intime-se a advogada nomeada, uma vez mais, para se manifestar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição. Int.

0000497-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o previsto no artigo 20-A, da Lei n. 10.260/2001, bem como a manifestação de fl. 202 da Caixa Econômica Federal, intime-se Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE acerca desta ação. Sem prejuízo, tornem os autos à contadoria judicial para efetue novo cálculo afastando os juros capitalizados, nos termos do que restou decidido no REsp. n. 200901575736, de 18/05/2010, proferido pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Fls. 116/117. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente no sentido de localizar o endereço da executada ALINE DE LIMA GUTIERREZ, uma vez que a mesma não foi citada. Int.

0001331-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANCHO RANGEL(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

1. Publique-se o despacho de fl. 154; Fls. 151/153: defiro o pedido do executado. As verbas percebidas mensalmente oriundas de plano de previdência privada possuem caráter alimentar, razão pela qual enquadram-se na definição do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino o retorno às respectivas contas de origem dos valores bloqueados, quais sejam, R\$ 69,42 e R\$ 358,41. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com urgência. Int. Considerando

a informação contida no item 2 do ofício retro, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 69,42.Int.

0001805-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, uma vez mais, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0002116-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA ISAURA DA SILVA X MARIA SILVA DA PENHA OLIVEIRA(SP269841 - ANA STELLA RIBEIRO MEDEIROS NEVES)

Intime a Caixa Econômica Federal, uma vez mais, para que informe se houve composição amigável entre as partes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0006032-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006032-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEFORA RAMOS DOS SANTOS

Defiro, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC.Ademais, ao deixar de espontaneamente apontar os bens de seu patrimônio que pretende ver contritos, o executado abriu mão das prerrogativas que lhe são outorgadas pelo art. 620 do CPC.Assim sendo, proceda-se ao bloqueio junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524/2006, de ativos financeiros em nome da executada SEFORA RAMOS DOS SANTOS, CPF 226.825.288-48, até o montante de R\$ 21.211,36.

0000420-86.2010.403.6126 (2010.61.26.000420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE BARBOZA UCHOA CAVALCANTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001686-11.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DO ROSARIO

fls. 79/80: defiro. Oficie-se, conforme requerido.Int.

0005058-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CEZAR HONORATO

Tendo em vista os reiterados pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0005682-17.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DE CARVALHO

Fl. 47: defiro o prazo suplementar requerido pela exequente.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0000092-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ARAUJO SILVA

Fl. 44: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0001382-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ

Fl. 39: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0001965-60.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE PAULA SOUZA

Fl. 43: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0003527-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARTINS FARIA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003824-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDWARD FERREIRA EVANGELISTA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0004330-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI CECILIA DE SIQUEIRA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0004331-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA MARTINS SOUZA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0004341-19.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0004992-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELI ALVES BONFIM

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0004993-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0004996-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ZULMIRO DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005002-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE GUSTAVO STANZIANI

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005087-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005089-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO BRAS CAMPELLO NETO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005091-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ JUSTINO E SOUZA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005134-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CLEITON ROSENO DE FREITAS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005193-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X GERALDO LUIZ E SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005194-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X GUSTAVO REZENDE DOS SANTOS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005197-80.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X APARECIDA DONIZETE NUNES

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005198-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X WESLEY HENRIQUE DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005199-50.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ROGERIO PEREIRA NUNES

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005254-98.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARIA RITA DE LACERDA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005259-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X THIAGO FERNANDO DOS SANTOS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003745-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-73.2010.403.6126)
MAGIC ARTS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X INOCENCIO RODRIGUES NETO X LIDIA
ROSINELLI RODRIGUES(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, intime-se a parte embargante para regularização da representação processual, devendo juntar cópia atualizada do contrato social e instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO
PORTAS E JANELAS LTDA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em

termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0003968-61.2006.403.6126 (2006.61.26.003968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KIM METAL COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X JORGE MAKOTO TANAKA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Fls. 385/391: Os argumentos trazidos pelo executado serão apreciados nos embargos à execução nº 00019421720114036126.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X SERGIO LUIZ PASCHOTTO(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X IRENE DE ALMEIDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN)

Defiro o prazo suplementar requerido pela exequente.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.int.

0001121-18.2008.403.6126 (2008.61.26.001121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO

Fl. 148: defiro. Expeça-se o mandado de penhora, conforme requerido.Int

0001829-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

Fls. 186/187: preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.Após, tornem-me conclusos pra apreciação do requerimento de fls. 186/187.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0002214-16.2008.403.6126 (2008.61.26.002214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSIO REGINALDO RODRIGUES ME X PERSIO REGINALDO RODRIGUES(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS)

Fl. 148/149: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguardem os autos no arquivo até posterior provocação.Int.

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS

Fl. 87: defiro. Expeça-se o mandado de penhora, conforme requerido.Int.

0002830-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ NAVES

Fl. 139/140: indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0002964-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA

Defiro o prazo suplementar requerido pela exequente.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.int.

0002969-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS)

Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 39/42, uma vez que a matéria ali deduzida é objeto de apreciação nos embargos à execução nº 0003912-23.2009.403.6126, que se encontram no E. Tribunal para julgamento de apelação. Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados.Int.

0003869-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME X SHEILA CRISTINA DOS SANTOS X SHEILA MARIA DOS SANTOS(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Fl. 324: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arguam os autos no

arquivo, sobrestados.Int.

0003873-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA A COELHO REAL HOTEL E BOATE X ROSANGELA ALVES COELHO

1. Publique-se o despacho de fl. 142. Fl. 141: defiro o pedido de prazo, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.2. Expeça-se o mandado de penhora do veículo descrito à fl. 143.3. Int.

0004468-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Tendo em vista os reiterados pedidos de prazo formulados pela exequen te, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0002199-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELMO LUIZ LEAL

Fls. 35/37: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004242-49.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0004243-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE - ME X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002234-17.2002.403.6126 (2002.61.26.002234-0) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando o o v. acórdão retro.Após, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 309.Int.

0004602-91.2005.403.6126 (2005.61.26.004602-3) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 193/194: anote-se.Defiro o pedido de vista, conforme requerido.Int.

0004605-46.2005.403.6126 (2005.61.26.004605-9) - LUIZ ORATI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS DO INSS EM SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003152-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003152-8) - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 45/47: Defiro o pedido de vista, conforme requerido pelo impetrante.Int.

0000909-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000909-3) - NELSON BARRANCOS X CELSO MOMBELLI X JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

D~e~eDê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fls.291/292.Int.

0003947-46.2010.403.6126 - MANOEL MOREIRA DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido.2. Considerando a informação supra, desentranhe-se e encaminhe-se a petição de fl. 68 à 2ª Vara desta Subseção, para juntada aos autos pertinentes.3. Int.

0001447-70.2011.403.6126 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002164-82.2011.403.6126 - DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0003128-75.2011.403.6126 - ELIANE LAZARINI DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o d. Procurador do INSS da sentença de fls. 33/34. Após, dê-se ciência ao impetrante do ofício de fls. 39/41. Int.

0003447-43.2011.403.6126 - HOUGHTON BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOUGHTON BRASIL LTDA, objetivando a desconstituição de débito tributário. Alega a impetrante que seu pedido de compensação não foi homologada administrativamente, não obstante tenha sido declarado em DCTF. Aduz a impetrante que a mera informação em DCTF no sentido de que o valor estaria sendo compensado não implica constituição de qualquer crédito em favor do Fisco, muito menos representa a confissão do débito. Defende, também que não houve a regular constituição do crédito tributário pelo Fisco e que operou-se a decadência de cobrança desses valores (COFINS - 03/1999 a 12/1999). Informa que em decorrência do crédito tributário recolhido a título de FINSOCIAL reconhecido na ação declaratória n. 92.0040091-4, declarou em DCTF sua pretensão compensatória relativamente a COFINS, concernente ao período de apuração compreendido entre 03/1999 a 12/1999. No entanto, a autoridade impetrada não homologou a compensação administrativa, passando a exigir a COFINS do aludido período. Informa, ainda, que o a exigibilidade do débito tributário está suspensa por força do mandado de segurança protocolado sob o n. 1999.61.00.15645-8. Com a inicial, vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 177). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 181/187). Juntou documento de fls. 188/239. O pedido liminar foi indeferido (fls. 240/241). A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 243/244). A decisão liminar foi mantida por meio da decisão de fls. 247/248. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 250/277). Manifestação do MPF (fls. 284/285). À fl. 287 a impetrante atravessou nos autos requerendo a desistência da ação. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela impetrante, a fl. 287. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento interposto (fls. 250/277). Custas conforme a lei. P.R.I.O

0003474-26.2011.403.6126 - PDV DESIGN SERVICES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. PDV DESIGN SERVICES LTDA. devidamente qualificado nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença que denegou a segurança, alegando a sentença é omissa quanto a vários pontos levantados por ele em sua inicial. É o relatório, decido. Não assiste razão à embargante. O juiz não é obrigado a analisar, exaustivamente, cada ponto levantado pelas partes em sua petição inicial, em conformidade com o entendimento do peticionário. Cabe ao juiz fundamentar sua decisão de modo que fiquem claros os motivos que o levaram a decidir, a fim de que as partes envolvidas possam se utilizar dos recursos cabíveis e que a superior instância possa apreciar a matéria. No caso dos autos, a sentença fundamentou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, decidida pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Aquela corte apreciou a matéria e concluiu pelo cabimento da vedação da dedução pretendida pela embargante. Logo, desnecessário apreciar-se questões que não influirão no deslinde da decisão. O inconformismo da embargante melhor se encaixa no recurso de apelação que, propriamente, no de embargos de declaração. Isto posto e mais do que dos autos consta, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0003912-52.2011.403.6126 - ROBERTO NEVES DE ARAUJO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Vistos em decisão. Roberto Neves de Araujo, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria sob o fundamento de que ele teria participado de fraude contra a autarquia. Sustenta que a alegada fraude foi apurada criminalmente, tendo-se constatado sua inocência. Ademais, ainda que tivesse, realmente, participado de alguma fraude, administrativamente, computou-se período de contribuição superior a quarenta anos, fazendo jus à aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. É o relatório. Decido. O impetrante requer a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora a imediata implantação de sua

apresentadora, alegando estar presente o fumus boni iuris necessário para tanto. Contudo, a concessão de liminares, em mandado de segurança, se subordina à presença de perigo de dano, fato que não restou comprovado nestes autos. Destaco, inclusive, que o impetrante encontra-se empregado na empresa Reframom - Montagem e Manutenção de Refratários desde 19/11/2007, sendo possível, assim, aguardar o regular desfecho da ação. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se

0004032-95.2011.403.6126 - PRO EVENTOS S/A LTDA - ME (SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRO EVENTOS S/A LTDA - ME em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente no descumprimento de ordem judicial proferida nos autos da ação mandamental n. 2009.34.00.027641-0, que tramitou pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal, a qual determinou o parcelamento do débito relativo ao SIMPLES. Sustenta que a autoridade coatora descumpra a ordem judicial, na medida em que não viabiliza meios de se efetivar o parcelamento. Com a inicial vieram documentos. Foi determinado à impetrante que esclarecesse a propositura da ação, em virtude de o objeto da ação ser o cumprimento de ordem judicial proferida por outro juízo. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 28/31. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva o cumprimento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 2009.34.00.027641-0, a qual determinou o parcelamento de débitos relativos ao SIMPLES. Afirma que a autoridade coatora, em descumprimento àquela decisão, não viabiliza os meios para se efetivar o parcelamento. Conforme já destacado às fls. 26/27, a impetrante deveria se reportar diretamente ao juízo prolator da decisão descumprida. O mandado de segurança não se presta a efetivar o cumprimento de ordem judicial emanada de outro juízo. Tem-se, pois, que o presente mandado de segurança é via inadequada ao objeto da ação. Basta à impetrante que peticione nos autos da ação mandamental n. 2009.34.00.027641-0 para que aquele juízo tome as medidas que entender cabíveis. Isto posto, indefiro a inicial com fulcro no artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004159-33.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 85/87, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Int.

0004949-17.2011.403.6126 - ROSA KAMEL (SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL

Vistos liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Rosa Kamel em face de ato do Diretor da Faculdade de Fisioterapia da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, o qual estaria negando o fornecimento de documentos, diploma, histórico escolar, acesso a notas, bem como o direito de colar grau e retirar certificado de conclusão do curso. Afirma que a referida negativa é penalidade decorrente de sua situação de inadimplência. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 64/147. É o relatório. Decido. A impetrante afirma que concluiu regularmente o curso de fisioterapia e que a universidade teria, inclusive, encaminhado seus dados para o conselho de classe para que este providenciasse a expedição da competente carteira funcional. No entanto, a autoridade apontada como coatora estaria negando-lhe a expedição de diploma, o direito de colar grau e o acesso a outros documentos, como o histórico escolar. Segundo a impetrante, tal negativa é decorrente do fato de se encontrar inadimplente. A autoridade coatora, por seu turno, prestou informações esclarecendo que a impetrante não tem direito ao certificado de conclusão ou a colar o grau, pois, simplesmente, foi reprovada no estágio obrigatório. Juntou documentos corroborando tal informação. Realmente, analisando-se os documentos carreados pela autoridade coatora, verifica-se que a impetrante não obteve nota mínima para aprovação. Ingressou administrativamente com pedido de revisão, mas, também não obteve êxito. Os documentos que instruem a inicial também demonstram que a impetrante foi reprovada em todas as matérias, com exceção do trabalho de conclusão do curso (fl. 21). Obviamente que não se está diante de uma arbitrariedade dos dirigentes da instituição de ensino. Ao menos é isso que demonstram os documentos. Não é possível conceder certificado de conclusão ou autorizar a colação de grau a quem foi reprovado. Isso seria um absurdo! Não se sabe o motivo pelo qual o conselho de classe emitiu o documento de fl. 22. Isso, inclusive, nem vem ao caso, na medida em que, em hipótese alguma, à impetrante poderia ser concedido o certificado de conclusão ou autorizada a colação de grau, objeto desta ação, sem que tenha sido aprovada no curso. A eventual avaliação positiva do CREFITO não substituiu a instituição de ensino, no caso concreto. Note-se que não consta qualquer documento que demonstre que a instituição de ensino é quem teria comunicado ao conselho de classe a conclusão do curso por parte da impetrante. Pelo contrário, o documento de fl. 26 comprova que a inscrição no conselho de classe foi promovida diretamente pela impetrante. Quanto à alegação de negativa de fornecimento dos demais documentos e acesso a provas, não há qualquer documento comprobatório de tal fato. Não se encontra presente, pois, o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005204-72.2011.403.6126 - TECHPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, a qual afirma não ser possível a desoneração dos bens em valor superior ao débito tributário, bem como do documento de fls. 61/63, a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito.Prazo: dez dias.Intimem-se.

0005380-51.2011.403.6126 - JOSE AUGUSTO GONCALVES DO COUTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão.José Augusto Gonçalves do Couto, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria sob o fundamento de ausência de tempo mínimo de contribuição.Sustenta o impetrante que a desconsideração de períodos de trabalho sob condições especiais é ato contrário à lei, na medida em que comprovada sua exposição a agentes agressivos.Liminarmente, pugna pela imediata concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O impetrante requer a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora a imediata implantação de sua aposentadoria, alegando estar presente o fumus boni iuris necessário para tanto.Contudo, a concessão de liminares, em mandado de segurança, se subordina à presença de perigo de dano, fato que não restou comprovado nestes autos. Destaco, inclusive, que o impetrante encontra-se empregado na empresa AS Metal Ltda. desde 01/08/2011, sendo possível, assim, aguardar o regular desfecho da ação.Isto posto, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se

0005407-34.2011.403.6126 - BENE PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na apreciação de pedido de restituição, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informaçõesOficie-se com urgência. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

0010334-98.2011.403.6140 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A.(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar.Jardim Sistemas Automotivos e Industriais S/A, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual vem exigindo imposto de renda pessoa jurídica em desconformidade com a lei n. 6.321/1976, a qual permite a dedução de despesas com alimentação de seus empregados. Sustenta que a autoridade coatora vem exigindo imposto de renda com fulcro em normas infralegais as quais alteraram substancialmente os critérios de dedução. Pugna, no mérito, o afastamento das normas infralegais, bem como a autorização para compensar os valores pagos a maior.Liminarmente, pugna pela imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em conformidade com a legislação infralegal.Com a inicial vieram documentos.A ação foi proposta, originalmente, perante a Justiça Federal de Mauá, a qual declinou de sua competência.Os autos foram redistribuídos em 23 de agosto de 2011.Brevemente relatados, decido.A impetrante se insurge contra as alterações promovidas por normas infralegais na Lei n. 6.321/1976, as quais reduziram o valor das deduções com as despesas com alimentação dos seus empregados. Pugna pela imediata concessão de liminar para suspender os efeitos dessas normas infralegais.A concessão da liminar depende da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.No caso dos autos, a impetrante não apontou qualquer perigo na espera pela decisão de mérito deste mandado de segurança. Verifico que a norma tida por ilegal data do ano de 2002, sendo certo que a impetrante vem funcionando desde, pelo menos, 03 de outubro de 2005 (fl. 31). Assim, não há razão que justifique a concessão da liminar, na medida em que a impetrante vem se submetendo à sistemática de recolhimento do tributo desde o ano de 2005.Isto posto, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações, dando-se ciência, ainda, à representação judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006073-16.2003.403.6126 (2003.61.26.006073-4) - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES - ACIARP(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000615-37.2011.403.6126 - J E E COVISI TRANSPORTES LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o recorrente o preparo do recurso, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal e da Lei nº 9289/96. Após, abra-se vista à recorrida para contrarrazões. Int.

0005364-97.2011.403.6126 - GERALDINO DUQUE DE SOUZA X VERONICA BELISARIO DE SOUSA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Geraldino Duque de Souza e Verônica Belisario de Souza, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, a suspensão do leilão do imóvel em que habitam. Relatam que foram surpreendidos com a informação de que seu imóvel seria levado a leilão em 26 de agosto de 2011, não tendo havido qualquer notificação formal acerca da praça. Afirmam que deveriam ter sido intimados acerca do leilão, e que, portanto, o procedimento de execução é nulo. Propõem-se a depositar em juízo 50% do valor da prestação deste mês. Em sede liminar, pugnam pela imediata suspensão do leilão. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Não há óbice à utilização dos contratos de adesão, devendo os interessados trazerem provas de que suas cláusulas são iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. MORA. MULTA DE MORA. 1. O crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 2. A utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que inócorre em relação aos contratos de crédito educativo. 4. Não tendo sido firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92, o Contrato não está sujeito ao limite de 6% ao ano para a taxa de juros, limite este que, entretanto, a ser observado aos juros moratórios. 5. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultando o pagamento causa a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a cobrança dos juros de mora. 6. O percentual da multa compensatória está de acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 22.626, de 7/4/1933, que regula a cláusula penal nos contratos de financiamento bancário. 7. Em face da sucumbência recíproca, mantêm-se os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência adotados na sentença. (TRF 4ª Região, Processo: 200371040106554, Fonte DJU 15/06/2005, pg. 690, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). É bem verdade que há uma redução na liberdade de contratar. Porém, tal redução não é suficiente, por si só, para afastar a figura dos contratos de adesão do mundo jurídico, tendo em vista a praticidade de sua aplicação nos negócios jurídicos de massa. Ademais, como já salientado acima, é possível a modificação judicial de tais cláusulas mediante prova de abusividade de direito da parte mais forte. O contrato de financiamento celebrado entre as partes, que instrui a inicial, prevê como garantia real a alienação fiduciária do imóvel. A Lei n. 9.514/1997, prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Portanto, para que seja regularmente consolidada a propriedade em nome da CEF, faz-se necessário que tenha havido intimação para purgar a mora, em conformidade com o 1º do artigo 26 supratranscrito. Às fls. 38/39, consta a intimação promovida através do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, para que os autores promovessem o pagamento do débito. Assim, tem-se que os requerentes foram regularmente intimados para purgar a mora. O imóvel não mais pertence aos requerentes, visto que a CEF consolidou a propriedade. Conseqüentemente, não há mais contrato de financiamento. Dessas duas afirmações é possível se concluir que: não há motivo legal para se determinar a suspensão do leilão público, na medida em que a CEF deve promovê-lo, conforme determina o artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 supratranscrito; não é mais possível se determinar à CEF que receba o valor contratado das prestações ou aquele que os requerentes entendem corretos, na medida em que o contrato de financiamento se extinguiu. A dívida, agora, será paga mediante apropriação do produto do leilão do imóvel. Os

requerentes não trouxeram aos autos quaisquer provas que demonstrassem abuso de poder por parte da requerida ou irregularidades no procedimento adotado. Considerando a presunção de legitimidade da manifestação do tabelião e a inexistência de qualquer prova no sentido de afastá-la, conclui-se que não há a plausibilidade do direito invocado. Os requerentes não são mais proprietários do imóvel, motivo pelo qual não há necessidade de intimá-los acerca da data do leilão, que, na verdade, é mero ato de disposição do bem por parte da proprietária. Isto posto, indefiro a liminar. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a requerida. Intimem-se.

Expediente Nº 1761

EXECUCAO FISCAL

000996-21.2006.403.6126 (2006.61.26.000996-1) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KINITA CONFECOES DE ROUPAS LTDA ME X JUAN ANTONIO CID PEREZ X JOAQUIM IGLESIAS CID(SP188764 - MARCELO ALCAZAR)

Diante da manifestação do exequente, SUSTO os leilões designados somente para a 85ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se a CEHAS. Após, dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 1762

ACAO PENAL

0003976-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 2392.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Dê-se ciência ao MPF.4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0005103-11.2006.403.6126 (2006.61.26.005103-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO PINTO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA)

1. Comunicem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 261/262.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0004841-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004841-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI X MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

1. Fls. 353 - Tendo em vista que a empresa não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo sido excluída do referido, prossiga-se o feito.2. Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas Acylyno Belissomi e Regina de Andrade Belissomi, arroladas pela defesa, que deverão comparecer independente de intimação. Designo, ainda, para a mesma data o interrogatório dos acusados.3. Intimem-se.4. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2848

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005082-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO HOPF

Fls. 64/67 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que tenha ciência do cumprimento do mandado de busca e apreensão cuja diligência restou positiva, bem como para que informe os dados cadastrais a fim de que se consolide a propriedade do veículo junto ao Departamento de Trânsito competente. P. e Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004341-87.2009.403.6126 (2009.61.26.004341-6) - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP209361 - RENATA LIBERATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra a determinação de fls. 286 ou justifique os motivos pelos

quais não a cumpre, sob pena de indeferimento da inicial. P. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003584-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Fls. 57/58: Defiro o pedido formulado pela autora e determino a consulta do endereço da RÉ por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE e BACENJUD). Após, com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE SANCHES PINHEIRO

Fls. 46/47 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da juntada do mandado de Busca e Apreensão para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002388-54.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ROBERTO FERNANDES X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO

Fls. 205 - Preliminarmente, determino a retificação do polo passivo da demanda para fazer constar o nome da corrê ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES (CPF nº 043.693.288-10 e RG nº 13.832.245-4 - fls. 08 e ss.), excluindo-se o nome de MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO. Após, determino a consulta dos endereços dos réus através dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Com a resposta, dê-se nova vista à autora para ciência e manifestação. P. e Int.

0002464-78.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA

Fls. 188 - Defiro o pedido formulado pela Aurtora e determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Mauá (SP) para a tentativa de citação/intimação nos endereços declinados. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002000-64.2004.403.6126 (2004.61.26.002000-5) - SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 282/283 - Tendo em vista a juntada do Mandado de Penhora e Avaliação com certidão negativa de cumprimento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.P. e Int.

0003668-26.2011.403.6126 - LAZARO PEDRO DA SILVA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/165 - Dê-se vista ao autor para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0005286-06.2011.403.6126 - LIMPAR SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar proposta por LIMPAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA, nos autos qualificada, com o fim de obter liminar para que possa se abster de recolher as parcelas na modalidade de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que os seu débitos não foram consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Narra que, em 04 de setembro de 2009, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 indicando a totalidade dos débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Narra, ainda, que tal procedimento foi regulado pela portaria conjunta RFB/ PGFN nº 02, de 04 de fevereiro de 2010, que previu que o procedimento fosse efetivado no período de 06 a 29 de julho de 2010.Narra, outrossim, que, em 08 de julho de 2011, foi informado através do sistema e-CAC que os valores de débitos administrativos pela RFB, na modalidade dos saldos de parcelamento remanescentes dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários encontravam-se quitados, não havendo valor a ser consolidado.Narra, mais, que o sistema mencionado não emite recibo de quitação. Sustenta que, no mês de agosto de 2011, constou em seu extrato a ausência do pagamento de uma parcela, parcela esta referente a não consolidação na modalidade de Parcelamento de Saldo Remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários no âmbito da RFB e também da parcela de competência 07/2011.Informa ainda, que, por não efetivar a consolidação, estaria excluída do parcelamento, ainda que adimplisse a parcela 07/2011.Juntou documentos (fls. 12/40). É o relato. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a ação, bem como os argumentos trazidos pela autora, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda da

contestação.Cite-se com urgência. Após, tornem conclusos.P. e Int.

Expediente Nº 2883

MANDADO DE SEGURANCA

0005322-48.2011.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 240/262 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento, bem como sua conversão em retido, evidenciando não haver situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Outrossim, mantenho a decisão de fls. 226/231.Assim, após a autoridade prestar informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença, quando, à luz do contraditório, serão apreciadas as razões do impetrante e do impetrado, considerando o rito célere de que revestido o mandamus.P. e Int.

0005376-14.2011.403.6126 - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP22218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VISTOS EM LIMINAREUROBRÁS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, pretendendo obter liminar com o fim de que seja determinada à autoridade impetrada que receba e dê o regular seguimento ao pedido de ressarcimento (PAF nº 10805.721583/2011-65) bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das Declarações de Compensação.Narra que, apurou crédito presumido de IPI, como ressarcimento relativo das contribuições para o PIS e COFINS em conformidade com a Lei 9363/96. Narra, ainda, que, apesar dos créditos estarem representados no Demonstrativo de Apuração de Crédito Presumido do IPI, não foi possível importar os respectivos dados. Informa que, foi distribuído o pedido administrativo de ressarcimento.Sustenta, que, foi distribuído o pedido administrativo de ressarcimento e tal pedido, protocolizado em 22/07/2011 sob o nº 10805.721.583/2011-65, não foi considerado pela impetrada com o fundamento de que o programa PERDCOMP não foi utilizado, conforme determina a legislação. Sustenta, ainda, que, ingressou com o recurso administrativo informando não ser admissível a importação dos dados mediante a utilização do referido programa eletrônico. Visto isto, cumpriu todos os requisitos dispostos na legislação, que permite que o pedido de ressarcimento seja feito mediante petição/declaração em meio papel para os casos que houver impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP.Frisa, ainda, que, tal instrumento de defesa não consta na legislação do Decreto 70.235/97 nem nas Instruções Normativas Emanadas pela Receita Federal do Brasil, fato este que mantém a impetrante desamparada do efeito suspensivo.Destaca também que, foi negado o seguimento do recurso administrativo, tendo a impetrante informado através do comunicado SEORT nº 822/2011.Por fim, informa que, passou a impetrante utilizar seus créditos compensando - os com débitos próprios, como modalidade de pagamento, por meio de PERDCOMP. Juntou documentos (fls. 39/218). É o relato.Trata-se de pedido de imediato recebimento e posterior seguimento ao PAF 10805.721583/2011-65, vez que a compensação teria sido rejeitada pelo Fisco, ao argumento da não utilização do programa PERDCOMP. Segundo o impetrante, não foi possível a importação dos dados, daí a utilização do formulário de papel.Por ora, não entrevejo periculum in mora apto a deflagrar medida inaudita altera pars, considerando o rito célere do Mandado de Segurança.Por sua vez, o fumus boni iuris não se mostra evidente, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, sem prejuízo de que a autoridade impetrada, nas informações, esclareça as razões pelas quais o pedido de compensação não poderia ser deduzido em formulário de papel, com o que verificar-se-á a razoabilidade de suas alegações, bem como aquelas versadas pelo impetrante. Tenho, em princípio, que as formalidades elencadas pelo Fisco devem ser observadas pelos contribuintes.Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo da lei.Após, ao MPF. Oportunamente, conclusos para sentença.P. e Int.

0005397-87.2011.403.6126 - SEAL SEGURANCA ALTERNATIVA LTDA - EPP(SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL INSS DE SANTO ANDRE-SP X ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA - EPP, nos autos qualificado, impetra a presente segurança em face do SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SANTO ANDRÉ (SP), vinculado ao SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP), e de ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, pretendendo obter liminar para determinar à Autoridade Coatora que suspenda a execução do contrato até o ulterior julgamento do presente mandamus, haja vista a ilegalidade da sua decisão e o prejuízo que ela causará à Impetrante e ao erário. Narra que, em 28 de julho de 2011, participou de Pregão Eletrônico organizado pela Impetrada para realização de licitação do tipo menor preço, para contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial, como se afere do item 1 do Edital Convocatório. Narra, ainda, que, aberta sessão para apuração das propostas apresentadas, a Impetrada verificou que a Impetrante foi quem apresentou o menor preço para a prestação dos serviços descritos no objeto do Edital, passando assim à análise do envelope contendo os documentos para sua habilitação. Após verificar referidos documentos, entendeu o Ilmo. Sr. Pregoeiro que a Impetrante estava inabilitada a prosseguir no certame, devido não ter apresentado documento que não estava previsto no Edital de Convocação.Narra,

outrossim, que, ante tal decisão, a Impetrante manifestou imediatamente sua intenção de recorrer da decisão que a inabilitou a prosseguir na licitação, como se vê da Ata do Pregão, tendo sua intenção de recorrer sido sumariamente rejeitada pelo Ilmo. Pregoeiro, ensejando nova manifestação da Impetrante em apresentar recurso à autoridade superior para análise e julgamento de suas razões recursais. Informa, que, manifestada sua intenção de recorrer, apresentou, em 04/07/2011 - dentro do prazo legal - seu recurso administrativo à autoridade superior, apontando, entre outras questões, que sua inabilitação foi ilegal, devido ter sido desqualificada por não ter apresentado documento que não estava previsto no Edital, motivo pelo qual requereu a reforma da decisão inferior e sua habilitação à próxima etapa da licitação; entretanto, em 05/07/2011, antes do julgamento do recurso administrativo apresentado pela Impetrante o objeto da licitação foi adjudicado à empresa Litisconsorte, em verdadeiro atropelo das regras procedimentais, eis que, cabia à Comissão Julgadora primeiro verificar o recurso da empresa SEAL para, após o regular julgamento, então adjudicar ou não, o objeto do certame à empresa ESSENCIAL, não podendo, jamais adjudicar primeiro o objeto licitatório, para depois julgar o recurso administrativo. Sustenta que, adotando postura totalmente ilegal e arbitrária, a Autoridade Coatora inverteu a ordem procedimental estabelecida pela Lei 10.520/2002, para primeiro adjudicar o objeto do certame à empresa Litisconsorte e, depois, julgar o recurso administrativo apresentado pela Impetrante. Sustenta, igualmente, que a Impetrada, em verdadeira afronta aos arts. 3, caput, e 41, caput, da Lei 8.666/1993, não observou os princípios da proposta mais vantajosa para a Administração e da vinculação ao edital, eis que optou por contratar empresa que ofereceu preço maior que o apresentado pela Impetrante e, também, a inabilitou pela ausência de documento que não estava previsto em Edital, violando os dispositivos em apreço. Sustenta, por fim, que teve seu direito líquido e certo de concorrer ao objeto do certame infringido pela Impetrada, pois: 1) foi inabilitada por não ter apresentado documento que não estava previsto no Edital; 2) foi preterida mesmo tendo apresentado preço menor que o oferecido pela empresa vencedora; e 3) viu a ordem procedimental do Pregão ser invertida, pois primeiro se adjudicou o objeto da licitação à Litisconsorte para, então, seu recurso administrativo ser julgado, o que não pode ser admitido. Juntou documentos. É o relato do necessário. DECIDO. Não entrevejo o alegado periculum in mora, vez que a adjudicação do objeto se dera em 10/08/2011. Por sua vez, eventual interrupção do serviço contratado pode acarretar danos à população em geral, que se utiliza dos serviços do INSS, nada impedindo que, constatada a ilegalidade do certame, restabeleçam-se as coisas ao status quo ante. No mais, também não entrevejo o necessário fumus boni iuris apto a deflagrar a medida inaudita altera pars, mormente em hipótese envolvendo certame licitatório, vez que, segundo colho de fls. 71/2, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração foi feita por meio de aviso eletrônico, disponível a todos os licitantes, lembrando que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade e legalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULADORAS DO CERTAME. INABILITAÇÃO. 1. Deve ser mantida decisão agravada que indeferiu pedido de liminar - pelo qual pretendia a agravante fosse suspensa decisão que a inabilitou no pregão eletrônico promovido pelo agravado - já que não atendeu às condições estabelecidas no edital regulador do certame, elaboradas em consonância com as normas gerais de licitação. 2. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF-1 - AGMS 200901000164314, rel. Des. Fed. Maria Isabel G. Rodrigues, 6ª T, j. 09/11/2009) Friso que o aditamento ao edital, mesmo que pela via eletrônica, em princípio, não encontra vedação alguma (art. 20 Decreto 5.450/05). Ainda, o documento de fls. 59 é datado de setembro de 2010, não se sabendo o atual posicionamento do Conselho em relação ao registro das atividades tais como as desenvolvidas pela impetrante. Por fim, o só fato do recurso de fls. 69 ter sido julgado 4 (quatro) dias depois da homologação do certame, de per si, não invalida todo o procedimento (pás de nullit sans grief), mormente se o recurso foi rejeitado no seu mérito, lembrando que eventual nulidade só abrangeria os atos insuscetíveis de aproveitamento (art. 26, 2º, Decreto 5.450/2005). Dessa forma, somente após as informações pela autoridade coatora é que se mostra possível eventual revisão do quanto até aqui decidido, em razão da presunção de veracidade e legalidade de que se reveste o ato administrativo. Por ora, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 2885

MANDADO DE SEGURANÇA

0001675-16.2009.403.6126 (2009.61.26.001675-9) - MIGUEL ANTONIO PACHECO DE ALMEIDA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 179/180 e fls. 181/187 - Tendo em vista a concordância das partes com parecer contábil de fls. 147, determino o levantamento integral do depósito judicial informado a fls. 169/170. Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. Após a liquidação, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0002285-13.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO TILHAQUE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005378-81.2011.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/373 - Em observância ao contraditório, dê-se vista à requerida para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca da suficiência da carta fiança oferecida em garantia. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003882-25.2007.403.6104 (2007.61.04.003882-4) - WALTER THEODOSIO X MARIA THERESA DOURADINHO LOPES THEODOSIO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203774-32.1995.403.6104 (95.0203774-0) - ARARIPE ZAROS X MAURICIO PEDRO SIMADON DE MELO X ORLANDO BURSTEINAS X RAUL MAZZA DE MELLO X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DA CEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARARIPE ZAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO PEDRO SIMADON DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO BURSTEINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL MAZZA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0202428-75.1997.403.6104 (97.0202428-5) - EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOAO PEREIRA DA SILVA X VALTER DA ROCHA BORGES X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X WILSON RODRIGUES X CELSO DA SILVA X EDIVALDO PINTO MENDES X LUIZ ROBERTO MAGALHAES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LEME CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA ROCHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO PINTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0206315-67.1997.403.6104 (97.0206315-9) - IOLANDA MARIA BATISTA PEREIRA X ANDREIA BATISTA PEREIRA DIONISIO X MARCELO BATISTA PEREIRA X AMANDA BATISTA PEREIRA X JOSE CARLOS VALENCIO X JOSE CLAUDIO BUENO ASSIS X JOSE COSTA DA SILVA X JOSE DA CONCEICAO DE ABREU X JOSE CORVELO FILHO X JOSE EDILSON TEIXEIRA DE JESUS X JOSE EDSON DE CASTRO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IOLANDA MARIA BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA BATISTA PEREIRA DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANDA BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BUENO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA

CONCEICAO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORVELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDILSON TEIXEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDSON DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0206410-97.1997.403.6104 (97.0206410-4) - GUILHERME ZACARIAS NETO X HAGAMENON ALVES DE SOUZA X HAROLDO PERSIO ANDRADE X HELIO JOAO JUNIOR X HELIO MARQUES AZEVEDO X HELOISA NASCIMENTO NOGUEIRA X HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA X HERALDO APARECIDO TILLY X HENRIQUE JOSE DE AZEVEDO X HILDEBRANDO DA FONSECA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X GUILHERME ZACARIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAGAMENON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO PERSIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO JOAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO MARQUES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA NASCIMENTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO APARECIDO TILLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE JOSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDEBRANDO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0200952-65.1998.403.6104 (98.0200952-0) - ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA(Proc. JOSE ELEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0205134-94.1998.403.6104 (98.0205134-9) - CLODOALDO DE ALMEIDA JUNIOR X DALMIRO DE LA ROSA X CRISTINA SUMIE NIZUMA MATSUMOTO SORIO X CONSUELO SOUZA RAMOS X DAVI ORLANDO DA SILVA X DAVID DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA X DAGOBERTO DOS SANTOS X DJAIR TADEU GOMES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLODOALDO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMIRO DE LA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA SUMIE NIZUMA MATSUMOTO SORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSUELO SOUZA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI ORLANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJAIR TADEU GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0004750-76.2002.403.6104 (2002.61.04.004750-5) - ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA X ADILSON CHAVES DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO SAVARIZ DIEGUES X CLAUDINEA MARIN CARACANTE X CLAUDIO FERREIRA DE MELO X DOUGLAS GARCIA STRICKER X MARCOS EUZEBIO FERREIRA X MARLENE ALVES DE MENEZES ALVARENGA X ADONIS AGRIPINO DE ALVARENGA JUNIOR X ANA CRISTINA DE MENEZES ALVARENGA X MANOEL DA SILVA GOUVEA X LEMONOUR DE MENEZES SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON CHAVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SAVARIZ DIEGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEA MARIN CARACANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS GARCIA STRICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS EUZEBIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE ALVES DE MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADONIS AGRIPINO DE ALVARENGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA DE MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA SILVA GOUVEA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEMONOUR DE MENEZES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0003779-57.2003.403.6104 (2003.61.04.003779-6) - LUIZ SANTOS DE MEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ SANTOS DE MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0006388-13.2003.403.6104 (2003.61.04.006388-6) - ANTONIO ALVES PESSOA X ANTONIO DOMINGUES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM IGNACIO RIBEIRO X JOSE CSSIMIRO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO ALVES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOMINGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM IGNACIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CSSIMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0007537-44.2003.403.6104 (2003.61.04.007537-2) - CARLA FRANCISCO MOREIRA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLA FRANCISCO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0008455-48.2003.403.6104 (2003.61.04.008455-5) - MARILDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR X LAURO DE SOUZA - ESPOLIO (JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA) X MANOEL ALVES BEZERRA X JOSE SILVA IRMAO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARILDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO DE SOUZA - ESPOLIO (JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0009287-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009287-4) - ADELSON DE ALMEIDA MATTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELSON DE ALMEIDA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0010850-13.2003.403.6104 (2003.61.04.010850-0) - JAIR PUPIM X MANUEL RODRIGUES SERRADAS X HELIO ANTONIO DE LIMA X FRANCISCO XAVIER DA CUNHA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JAIR PUPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL RODRIGUES SERRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0001148-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001148-9) - MARIA REGINA ALVAREZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA REGINA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0003106-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003106-3) - MARCIO VINHOLY PAREDES(SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCIO VINHOLY PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a CEF os extratos solicitados pelo Contador Judicial no prazo de trinta dias.Int.

0005297-48.2004.403.6104 (2004.61.04.005297-2) - JOSE FERREIRA FILHO X MANOEL CARLOS MARTINHO(SP176323 - PATRICIA BURGER E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0005298-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005298-4) - ALVARO PAIVA SIMOES(SP176323 - PATRICIA BURGER E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO PAIVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0011321-92.2004.403.6104 (2004.61.04.011321-3) - REINALDO VALERIO DE CAMPOS FILHO(SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO VALERIO DE CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0000174-35.2005.403.6104 (2005.61.04.000174-9) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0001479-54.2005.403.6104 (2005.61.04.001479-3) - MARTA TEREZA MACHADO(SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X MARTA TEREZA MACHADO X TECNOLOGIA BANCARIA S/A

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0000539-21.2007.403.6104 (2007.61.04.000539-9) - EDUARDO MARQUES DA SILVA X ISOLINA LIMIA MARQUES DA SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EDUARDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISOLINA LIMIA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0002212-49.2007.403.6104 (2007.61.04.002212-9) - MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0002613-48.2007.403.6104 (2007.61.04.002613-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0003995-76.2007.403.6104 (2007.61.04.003995-6) - LUCIANE APARECIDA PO(SP194713B - ROSANGELA

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANE APARECIDA PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0004254-71.2007.403.6104 (2007.61.04.004254-2) - FLAVIO FAUSTO DE ABREU(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO FAUSTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0005289-66.2007.403.6104 (2007.61.04.005289-4) - ANTONIO GERALDO MARANGONI PERAZO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GERALDO MARANGONI PERAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0005338-10.2007.403.6104 (2007.61.04.005338-2) - INES PINTO PANARIELLO(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INES PINTO PANARIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0005397-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005397-7) - AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X AFFONSO CELSO IANICELLI(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0005465-45.2007.403.6104 (2007.61.04.005465-9) - LUIZ GARCIA GUERRA - ESPOLIO X MAURO BORGES GARCIA(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA E SP147651 - CLEMENTE KAMARAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ GARCIA GUERRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0005706-19.2007.403.6104 (2007.61.04.005706-5) - SOCIEDADE BENEFICENTE DOS CHAUFFEURS DE SANTOS(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DOS CHAUFFEURS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0010596-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010596-5) - ALCHIMEDES DALTIM(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCHIMEDES DALTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0004406-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004406-3) - AGUINALDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2519

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007457-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007457-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0007639-85.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-08.2011.403.6104) SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004954-08.2011.403.6104. Certificando-se. Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO OSMAR TICIANELI X MARIA DAS GRACAS DUTRA TICIANELI

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome do executado passíveis de penhora. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013245-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Fl.114:Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo, peremptório, de trinta dias. Aguarde-se decurso em secretaria. Int

0014731-56.2007.403.6104 (2007.61.04.014731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDINA FERREIRA ALVES

Indefiro a minuta apresentada por encontrar-se em desacordo com os termos do artigos 232 do CPC. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova minuta. Int

0005861-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X EQUILIBRIO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X DECIO DE ARAUJO JUNIOR X LEANDRO DE ARAUJO(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de EQUILIBRIO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA, DECIO DE ARAUJO JUNIOR e LEANDRO DE ARAUJO, objetivando o pagamento das quantias devidas decorrentes de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA - GIRO CAIXA PÓS FIXADO Nº 210354704000044300.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 22.À fl. 75 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. Foi aberta oportunidade para que a parte autora trouxesse aos autos procuração com poderes específicos para dar quitação ou desistir da ação.Entretanto, a procuração juntada pela exequente às fls. 92/93 não confere poderes aos signatários da petição de fl. 75É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que o substabelecimento acostado à fl. 92/93 não confere poderes para dar quitação ao signatário da petição de fl. 75. Não obstante, a manifestação de fl. 75 demonstra não haver interesse da parte autora no prosseguimento do feito. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida.

Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são devidos, ante a transação noticiada. **DEFIRO** o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Determino o desbloqueio de contas e de ativos financeiros da executada Equilíbrio Clínica de Fisioterapia, realizados às fls. 48/50. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

0006829-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA X RENATO LIMERES X LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008151-73.2008.403.6104 (2008.61.04.008151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISUZU MYAO

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta. Intime-se

0001119-80.2009.403.6104 (2009.61.04.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA X MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO X PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)

Vistos em despacho. Fls. 130: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os atos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl.86. Int

0003584-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORLANDO MANUEL SILVA

Intime-se a CEF a retirar os originais desentranhados no quinquidío. Intime-se

0007039-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELETRICA - ME X ALEXANDRE PEREIRA GASPAR(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0000081-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FAGUNDES DA CRUZ

Vistos em despacho. Fl. 41: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001208-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

Fl.95: Por duas vezes a CEF solicitou suspensão do curso processual, pedidos deferidos pelo Juízo, portanto, defiro, em caráter peremptório, o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, e não cumprida a determinação judicial, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0002912-20.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 49: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009647-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE INALDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo sido noticiado o falecimento do executado, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidos Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus. Intime-se.

0004842-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE FREITAS LUSTOZA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a não localização do executado. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008530-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008530-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta precatória às fls. retro. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002291-91.2008.403.6104 (2008.61.04.002291-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS

Manifeste-se a CEF sobre fls.115/116. Int

0008488-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANELISE LUCAS CAMARGO(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS E SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR)

Ratifique o Dr. HERÓI JOÃO PAULO VICENTE a petição de fl.141, viabilizando a extinção do feito. Intime-se

0009752-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando que foi efetivada a reintegração na posse do imóvel, objeto da lide, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0001035-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENIZE CORREIA SANTOS

Fl.52:Ratifique o Dr. Herói João Paulo Vicente a petição de fl.48, viabilizando a extinção do feito. Intime-se

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente N° 2652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202746-39.1989.403.6104 (89.0202746-5) - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EVALDO PIRES X HORALDO FRANCO X JOSE PATARO X JOSE ROBERTO MARTINS X NILSON DE ASSUMPCAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0205761-45.1991.403.6104 (91.0205761-1) - SALVADOR RUSSO X OSWALDO COIMBRA X JAIRO XAVIER DOS PASSOS X SILVIA PLACIDO FERRO X WALDOMIRO FIRMINO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 214: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se no arquivo.

0007359-37.1999.403.6104 (1999.61.04.007359-0) - SERGIO GIANGIULIO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MIRIE TEIXEIRA NUNES X DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA X HAROLDO RAMOS JUSTO X LUIZ CARLOS DIEGUES X OSVALDO MANUEL X ROBERTO JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013603-40.2003.403.6104 (2003.61.04.013603-8) - ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS de fl. 203 verso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0013794-85.2003.403.6104 (2003.61.04.013794-8) - WALDEMIL PEREIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Preliminarmente, junte a Secretaria eventuais comprovantes de pagamento referentes aos precatórios de fls. 107/108. Após, esclareça o autor se há algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ATENÇÃO: OS COMPROANTES DE PAGAMENTO ENCONTRAM-SE JUNTADOS AOS AUTOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0016367-96.2003.403.6104 (2003.61.04.016367-4) - JOSE PEREIRA DE MOURA X JOSE CARLOS DE SOUZA X DORALICE MARIA DA SILVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0016367-96.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: JOSÉ PEREIRA DE MOURA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA e DORALICE MARIA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários proposta por JOSÉ PEREIRA DE MOURA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS informou que procedeu à revisão dos benefícios dos autores e apresentou cálculos (fls. 97/113). Os exequentes apresentaram novos cálculos (fls. 115/125). Remetidos os autos para a Contadoria Judicial (fl. 127, 131 e 132), esta forneceu informações e elaborou novos cálculos (fls. 133/157), os quais foram acolhidos por este Juízo à fl. 166. Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 180/186). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 187/192. Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 193), decorreu o prazo para manifestação dos exequentes (fl. 193/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010432-41.2004.403.6104 (2004.61.04.010432-7) - ERNESTO FERNANDES FIGUEIREDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fl. 87. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0003918-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003918-6) - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 215/219, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

0007463-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007463-1) - ABIGAIL FERREIRA DE CAMPOS(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Ilmo. Advogado para que regularize a representação processual do Sr. Luiz Carlos Fernandes de Campos, bem como dos herdeiros do Sr. Adilson Fernandes Campos (falecido), no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar no polo ativo desta ação. 2. Indefiro o pedido da parte autora de fl. 145, para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação documental da recusa da Agência da Previdência Social em emitir o documento determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias.

0013001-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013001-4) - ANESIA DOMICIANO COELHO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr.

Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0013729-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013729-8) - HELENA DE ARAUJO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004934-51.2010.403.6104 - MARCO AURELIO CASSIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetem-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005178-77.2010.403.6104 - MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos requeridos na inicial e fl. 130. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (dias). Apresentados, venham os autos conclusos para designar data da audiência.

0001869-14.2011.403.6104 - JOAO CARLOS FERREIRA X JOAQUIM CASTILHO MARQUES X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA MARTINS X MARCOS AURELIO GONCALVES X MARIO FERNANDES DA SILVA X NELSON DA SILVA JUNIOR X OSWALDO DE ABREU SILVA X PAULO GERMANO FERREIRA MARTINS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS informou, às fls. 199/200, que efetuou a conversão dos benefícios dos autores em aposentadoria especial, bem como ofertou proposta de acordo. Dê-se, portanto, vista à parte autora acerca da referida proposta, no prazo de 10 (dez) dias.

0004719-41.2011.403.6104 - JOSE LUIZ DA SILVA X DOMENICO CALIDONNA X ANTONIO HONORATO DA SILVA X GIOVANNI FRANZESE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 58/62, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0005154-15.2011.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA X ELIANE SANTOS SANTANA X HELENA ALVES DOS SANTOS X AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 67/69, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0005368-06.2011.403.6104 - CUSTODIO FELICIANO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0005408-85.2011.403.6104 - GENCHO SHIMABUKURO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº

10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0005583-79.2011.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA MATSUDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos a fim de que junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da documentação requerida, dê-se nova vista ao autor.

0006382-25.2011.403.6104 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006422-07.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0000301-94.2006.403.6311 distribuído(s) no JEF de Santos. Após, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção com os referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DAS CÓPIAS PARA VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006559-86.2011.403.6104 - MARIA LUIZA GOMES DA SILVA(SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006585-84.2011.403.6104 - MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006660-26.2011.403.6104 - GILSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças

apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006680-17.2011.403.6104 - ODIR FIUZA ROSA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006797-08.2011.403.6104 - JOAO BAPTISTA SAVIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006837-87.2011.403.6104 - MARLENE ALVES DUARTE(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0000554-82.2006.403.6311 distribuído(s) no JEF de Santos. Após, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção com os referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DAS CÓPIAS PARA VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0006885-46.2011.403.6104 - NIVALDO DIAS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006888-98.2011.403.6104 - FERNANDO GOMES DE CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006890-68.2011.403.6104 - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006891-53.2011.403.6104 - MARCOS SALES GALVAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006895-90.2011.403.6104 - RUBENS PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006896-75.2011.403.6104 - NILTON MARINHO DE MELLO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006911-44.2011.403.6104 - RUBENS CORDEIRO TORRES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0007438-93.2011.403.6104 - MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR

E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0094638-76.2004.403.6301 distribuído(s) no JEF de Santos. Após, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção com os referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DAS CÓPIAS PARA VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0007577-45.2011.403.6104 - LUIZ RAPOSO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0007989-73.2011.403.6104 - EUNICE DE CARVALHO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008069-37.2011.403.6104 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS ALENCAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008203-64.2011.403.6104 - ISAIAS RODRIGUES SIMOES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da petição inicial ou sentença, do processo nº 0005115-13.2010.403.6311 distribuído no JEF de Santos. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008204-49.2011.403.6104 - JOSE HYGINO ARTUSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008212-26.2011.403.6104 - IVANALDO ADONIAS DE GOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0008607-52.2006.403.6311 distribuído(s) no JEF de Santos. Após, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção com os referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.ATENÇÃO: JÁ HOUE A JUNTADA DAS CÓPIAS PARA VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008554-37.2011.403.6104 - MARIZA DE MOURA NERY(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0002021-23.2011.403.6311 - NILO GARCIA DE OLIVEIRA(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0002023-90.2011.403.6311 - OSWALDO MARQUES FRANCISCO(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003210-36.2011.403.6311 - ARI BATTAN FILHO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004456-67.2011.403.6311 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação

planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001221-34.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Recebo a apelação de fls. 86/95, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001322-71.2011.403.6104 - MANUEL JANEIRO DAPENA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Recebo a apelação de fls. 71/90, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200944-40.1988.403.6104 (88.0200944-9) - CLOVIS JULIO NOGUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 209/211, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: A CONTADORIA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0200820-52.1991.403.6104 (91.0200820-3) - MATHEUS SALSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Tendo em vista a informação de fl. 352, os documentos juntados às fls. 361/365, 367/369 e 375/378, remetam-se os autos à Contadoria. Com o retorno dê-se vista às partes. ATENÇÃO: A CONTADORIA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0200900-16.1991.403.6104 (91.0200900-5) - DELUVINA COELHO ORNELAS X ALBERTO RICARDO X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ANGELA BATISTA CAETANO X DOMICIO JOSE BEZERRA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X MARIA SEVERINA DA SILVA X HELVECIO BROSSI X JAVERT FALLEIROS X JOAO ANDRADE X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA DO CEU ROSA AFFONSECA X ELIZABETH ABBRIATA CAPEZZUTO X JOSE CARLOS ABBRIATA X VERA JOANA ROBERTO MARTINS X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X ROSALINA DA SILVA LOUZADA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X MARIA INOCENCIA DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES X WALTER DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0201938-63.1991.403.6104 (91.0201938-8) - FRANCISCO ARI LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, DATADO DE 24.05.2011, BEM COMO DE QUE A CONTADORIA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA. Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 289/291, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0007376-73.1999.403.6104 (1999.61.04.007376-0) - JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X ARY LAZARO X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA X JOSE MOURA MENDES X JOSE ROBERTO BARBOSA X LUCIO ALVES X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X RENATO AMBROSIO DIAS X VALTER ACACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 517/518, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: A CONTADORIA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006935-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006935-8) - BASILIO VINCI X ALFREDO NUNES FERNANDES X EMILIO RUA RODRIGUEZ X GERALDO BARBOSA LIMA X JOSEL PRESIDIO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON DE CARVALHO X ROBERTO SZALMA X SEBASTIAO FERRAZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o Procurador do INSS para apresentar as informações requeridas pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, retorne àquele setor. Em seguida, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: A CONTADORIA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0016035-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016035-1) - MARIA CUSTODIA DA SILVA TEIXEIRA RIBEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Analisando mais atentamente os autos observo que o INSS já se manifestou nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cópia da sentença proferida nos embargos à execução de fls. 123/125. Indefiro, portanto, o requerido no 3º parágrafo da petição de fl. 213. Verifico ainda que na informação de fls. 152/160, a Contadoria demonstrou a necessidade da juntada do Demonstrativo de apuração da RMI paga conforme carta de concessão à fl. 14. O INSS apresentou os documentos requeridos às fls. 168/210. Diante disso, remetam-se os autos à contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: A CONTADORIA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0016298-64.2003.403.6104 (2003.61.04.016298-0) - ILO GARCIA BARREIRA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Informação retro: republicue-se o despacho de fl. 72. ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DATADO DE 24.06.2011 QUE SEGUE: Dê-se ciência ao autor da petição de fl. 71, a qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o segundo item do despacho de fl. 67. Silente aguarde-se provocação no arquivo.

0018804-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018804-0) - MARLI ALVES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista que a petição do autor de fls. 208/213, retornem à Contadoria para esclarecimentos. Com a vinda, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: A CONTADORIA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000835-48.2004.403.6104 (2004.61.04.000835-1) - LUIZ JORGE CURI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 210/212, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: A CONTADORIA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000399-55.2005.403.6104 (2005.61.04.000399-0) - JOEL DA CUNHA PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Tendo em vista que a petição do autor de fl. 88, encaminhem-se os autos à Contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: A CONTADORIA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA,

0006543-40.2008.403.6104 (2008.61.04.006543-1) - SILMARA GONZALEZ RONDO(SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MARIA

MURI(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004924-02.2009.403.6311 - MARIA FAUSTA DE ASSUNCAO MIRANDA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício do INSS de fl. 177. No silêncio, aguarde-se no arquivo findo.

0000214-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000214-2) - JOSE NEPOMUCENO BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso de tempo decorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de fls. 73 (nº 294.01.2011.000522-5), em trâmite perante perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacupiranga/SP.

0002210-74.2010.403.6104 - ANGELO TRUDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002210-74.2010.403.6104 Autora: ANGELO TRUDE Defiro a perícia contábil requerida pela parte autora. Encaminhem-se os autos ao setor contábil, tendo em vista a assistência judiciária gratuita deferida. Após, vista às partes para manifestação. Int. Santos, 25 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta ATENÇÃO: A CONTADORIA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008268-93.2010.403.6104 - EULOGIO RODRIGUEZ REIGADA X EDUARDO PEREIRA DA FONSECA X PEDRO LUIZ LOUSADA X IVAN CEZAR DA SILVA PAES X CARLOS BALADI MARTINS X RENATO DA COSTA X DIRSON DE SOUSA BENTO X CLAUDIR COLETTI X ANTONIO DIAS X ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008464-63.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO ESTEVES X ANTONIO BENTO X NORIVAL DA SILVA LOURENCO X MARILENE PRIETO X JOAO VITORIO SALARO X OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008381-13.2011.403.6104 - CLAUDIO CAETANO TORNICASA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008389-87.2011.403.6104 - DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício à 6ª Vara Federal de Santos para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0005438-23.2011.403.6104. Apresentadas as cópias, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008637-53.2011.403.6104 - LUISA DARC BARBOSA LUIS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proce da à inclusão da co-autora IRAILDES DE SOUZA CONSENTINO no pólo ativo da presente ação, nos termos da petição inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Após, cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000668-45.2011.403.6311 - ANTONIO ANJOS DAMACENO(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 33/34: defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 29.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009131-83.2009.403.6104 (2009.61.04.009131-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-85.2004.403.6104 (2004.61.04.005689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X REGIALDO COSTA DAMASCENO(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pela Contadoria Judicial (fls. 28/88), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, remeta-se àquele setor, para cumprimento do despacho de fl. 245, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. **ATENÇÃO: A CONTADORIA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0012800-47.2009.403.6104 (2009.61.04.012800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202331-12.1996.403.6104 (96.0202331-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO ANTUNES X JOAO ARANTES CARVALHO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JOSE CARLOS MAGALHAES X JOSE ELTON REZENDE NOGUEIRA X JOSE EMILIANO DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pela Contadoria Judicial (fls. 54/75), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, remeta-se àquele setor, para cumprimento do despacho de fl. 245, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. **ATENÇÃO: A CONTADORIA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0010148-23.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206548-35.1995.403.6104 (95.0206548-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X PEDRO VALERIO COSTA(Proc. RENATA SALGADO LEME)

Tendo em vista a impugnação dos embargos, fls. 9/12, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes. **ATENÇÃO: A CONTADORIA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0000360-48.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-39.1999.403.6104 (1999.61.04.002289-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ESTELA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Remetam-se ao SEDI para a exclusão dos embargados Ivonete Maria dos Santos Lucchesi, José Ferreira, Ivando Gonçalves da Silva, Nelson Maurício, Orlando Leopoldino de Souza, Pedro Amorim, Elysio Pestana, Antonio José de Toledo e Nair Cabral Lopes do polo passivo desta ação. Tendo em vista a impugnação aos embargos à execução, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes. **ATENÇÃO: A CONTADORIA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

MANDADO DE SEGURANCA

0001748-98.2002.403.6104 (2002.61.04.001748-3) - LIBERATO SOUSA NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acordão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0006170-09.2008.403.6104 (2008.61.04.006170-0) - MARIA HELENA DA FONSECA(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acordão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0013280-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013280-1) - JOAO ROBERTO DOS ANJOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acordão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Expediente N° 2659

ACAO PENAL

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104

(2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS RÉUS RENATO ALBINO, EDGAR RIKIL SUENAGA e ANTONIO DI LUCA:
Vistos em decisão:Fl. 2027: expeça-se ofício ao Chefe da Seção de Recursos Humanos 6ª SRPRF/SP com a informação de que a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública imposta a MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA não lhe impede a percepção da respectiva remuneração.A decisão em questão em nenhuma ocasião aventou que, somente por haver sido prolatada, a autoridade administrativa deixasse de pagar os vencimentos devidos ao servidor.No caso em exame, se o trabalho não é exercido, isso decorre exclusivamente da decisão cautelar que julgou mais apropriado afastá-lo do cargo e não seria cabível que, nesta fase do processo judicial, antes da ultimação do contraditório e do devido processo legal, isto é, sem condenação transitada em julgado, se despojasse o réu do direito à verba alimentar.Destarte, à evidência, não será, por ora, em decorrência deste processo, que deverá ocorrer a suspensão dos pagamentos ao réu.Fls: 2034/2037: trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva decretada contra RENATO ALBINO, a qual contou com parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento.Não verifico qualquer fato novo a ensejar a revisão da decisão de fls. 1777/1779, pois a possibilidade de substituição do encarceramento por outra medida cautelar já foi apreciada, sendo que o término da oitiva de testemunhas de acusação é insuficiente para a revogação da prisão, pois decretada também para garantir a ordem pública.Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 1777/1779.Fls. 1951/1952: defiro a substituição de testemunhas formulada pela defesa de EDGAR RIKIO SUENAGA. Expeçam-se as precatórias.Fl. 2042: dê-se ciência à acusação e à defesa de ANTONIO DE LUCA.Intimem-se.Santos, 19 de setembro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6501

EMBARGOS A EXECUCAO

0009641-62.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0)) MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
TENDO EM VISTA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ORA IMPUGNADA, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DOS PRESENTES EMBARGOS.INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202002-10.1990.403.6104 (90.0202002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTUGUESA CONSTRUTORA INCORP.E ADM.LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VIEIRA X ZELIO DA CAMARA NOBREGA X OLINDA JULIETA SERRAO NOBREGA X PAULA MERCEDES TEIXEIRA FIGUEIRA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA)
Fl(s). 263: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service (mesma base de dados do INFOJUD), conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011088-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011088-5) - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)
Fls. 909/912: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de suspensão do feito em virtude do requerimento de parcelamento da dívida.Int.

0003230-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003230-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

Fl. 216: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de valores junto ao sistema BACENJUD, porquanto os executados ainda não foram citados. Assim, requeira a CEF o que entender conveniente para fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009289-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO ILHA COMPRIDA - ME X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO X JOSE LINEU LIBERATO

Fl. 149: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 149.Int.

0014363-47.2007.403.6104 (2007.61.04.014363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP178244 - VALDECIR BARBONI)

Fl.199: Verifico que o I. patrono da CEF não atendeu ao determinado no despacho de fl. 197, porquanto não apresentou procuração na qual sejam outorgados os poderes especiais do art. 38.Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da ordem.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestados.Int.

0000997-04.2008.403.6104 (2008.61.04.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SATURNINO NETO DE MEDEIROS

Verifico que o endereço obtido por meio das pesquisas é o mesmo informado na inicial, em face do qual resultou infrutífera a diligência destinada à citação. Assim, sendo informe a CEF o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0001238-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA X MIGUEL CLOVIS VAIANO X RUTH RODRIGUES VAIANO

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008509-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIO ANTONIO SANCHES

Fl. 73: Defiro. Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 68, conforme postulado.Int.

0006903-38.2009.403.6104 (2009.61.04.006903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SERRALHERIA METALURGICA MAGNATA LTDA X FRANCISCO SOARES DA SILVA X NILCE GOMES SALDANHA(SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

DESPACHO DE FL. 179:Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação à quantia de fl. 173.Defiro a penhora conforme postulado pela exequente, junto ao sistema RENAJUD.Dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Santos, data supra.DESPACHO DE FL. 185:Intime-se a CEF a retirar o alvará expedido em 31/08/2001, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Int.

0011226-86.2009.403.6104 (2009.61.04.011226-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEIA APARECIDA KLIMKE

Fls. 64: Defiro. Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 58.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS ME e MARCOS DANIEL BILESKI, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário. Alega a exequente que referido título foi emitido em 02/06/2007. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 75.810,81 (setenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e oitenta e um centavos), atualizada até 30/12/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/74).À fl. 92 sobreveio emenda do valor atribuído à causa.Citada a parte executada nos moldes do artigo 652 e seguintes do C.P.C., interpôs embargos.Diante da não localização de bens, a exequente requereu penhora on line das constas bancárias dos executados (fl. 109). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido.Apesar de todo o processado, nesta oportunidade, melhor analisando a petição inicial, verifico,

na hipótese, a ausência de interesse processual, pois, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/19), ele não se reveste da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. P.R.I.

0004441-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ SANTO AMARO LTDA X CARLOS ROBERTO ZANDONAI X MARIA RITA DI BIASI ZANDONAI - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO ZANDONAI

Ciência à CEF da descida dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006690-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GUIMARAES JUNIOR

Fl. 61: Defiro. Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 56, conforme postulado. Int.

0007064-14.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SAID APAZ

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008575-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO E MARCOS CONFECOES LTDA - ME X MARCOS EDUARDO MORENO GALVES X PAULO ALEXANDRE MORENO GALVES

Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Girocaixa Instantâneo - acompanhado de extratos de movimentação da conta e planilha de evolução (fls. 40/98). Entendo que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo judicial, no entanto, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, tem decidido pela possibilidade de conversão da presente execução em ação monitoria, nos casos em que não tenha se efetivado a citação. Sendo esta a hipótese dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exequente a petição inicial adaptando-a ao procedimento previsto no art. 1102 a e seguintes do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Int.

0008699-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OTAVIO MOSCA DIZ ANTE O TERMO INDICATIVO DE PREVENÇÃO, TRAGA A EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DOS AUTOS Nº. 0005676-42.2011.403.6104 EM TRÂMITE PERANTE A 2ª. VARA DESTA SUBSEÇÃO.INT.

0008700-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G M FIGLIOLIA CONFECÇÕES LTDA EPP X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA X DANIEL MARCELO LLONA Ante o termo indicativo de prevenção, traga a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, cópia da petição inicial dos autos nº 0003350-46.2010.403.6104, 0003361-75.2010.403.6104 e 0002999-39.2011.403.6104.Int.

0008703-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIGI VEICULOS LTDA X LUIGI FERNANDES NICASTRO X HENRIQUE FERNANDES NICASTRO Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Girocaixa Instantâneo - acompanhado de extratos de movimentação da conta e planilha de evolução (fls. 62/104). Entendo que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo judicial, no entanto, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, tem decidido pela possibilidade de conversão da presente execução em ação monitória, nos casos em que não tenha se efetivado a citação. Sendo esta a hipótese dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exequente a petição inicial adaptando-a ao procedimento previsto no art. 1102 a e seguintes do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Int. Santos, data supra.

0008704-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO E PIZZI COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X WELLINGTON PIZZI DE MELO X LETICIA TAVARES SANTIAGO

Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Girocaixa Instantâneo - acompanhado de extratos de movimentação da conta e planilha de evolução (fls. 28/74). Entendo que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo judicial, no entanto, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, tem decidido pela possibilidade de conversão da presente execução em ação monitória, nos casos em que não tenha se efetivado a citação. Sendo esta a hipótese dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exequente a petição inicial adaptando-a ao procedimento previsto no art. 1102 a e seguintes do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204235-96.1998.403.6104 (98.0204235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201341-50.1998.403.6104 (98.0201341-2)) AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intime-se o autor a retirar o Alvará expedido em 16/09/2011. [Por ordem da MMª Juíza, nos termos da Portaria nº 19, de 17/06/2011 - 5ª Vara Federal de Santos - que autoriza a intimação das partes, independentemente de despacho judicial, para os atos processuais nela relacionados.]

Expediente Nº 6124

EXECUCAO FISCAL

0200881-44.1990.403.6104 (90.0200881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP119532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X ANIBAL AFONSO LOPES(SP119532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES(Proc. MARCOS HIYOSHI KUBO (CREDOR)) X ANA PAULA DE SOUSA PEREIRA LOPES NUNES Ante a certidão de fl.1385, defiro o lance ofertado.Com o depósito do valor, expeça-se o auto de arrematação.Apuarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação.Decorrido in albis, e estando regularizado o parcelamento do valor restante, expeça-se a respectiva carta, que será entregue ao respectivo arrematante..OA 1.0 FL. 1396 - J. Defiro parcialmente para franquear a vista dos autos somente em relação as fls. 1324/1325, cujas cópias serão extraídas pela Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2286

ACAO PENAL

1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X JOSE CARLOS RICCIARDI(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Tendo em vista a petição retro, designo o dia 18 / 10 /2011 , às 16 : 10 horas para o reinterrogatório do réu.Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 680.Int.

0002005-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002005-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA X WANDA LUCIA NUNES DE SOUZA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Designo o dia 18 / 10 /2011 , às 17 : 00 horas para a audiência de interrogatório do réu.Intimem-se o réu, seu defensor e o MPF.

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP267822 - RONALDO GOMES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Designação de audiência referente à Carta Precatória nº 25116-42.2011.4.01.3400 para o dia 28/09/2011, às 10:30hs, na 10ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Federal Criminal de Brasília.

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP190586 - AROLDO BROLL E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP146174 - ILANA MULLER E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para a oitiva da testemunha IONALDO CARLOS GONÇALVES SILVA em 26 de outubro de 2011, às 15:30 horas na 3ª Vara Federal de Belém/PA nos autos nº 15191-74.2011.401.3900.

Expediente N° 2289

MONITORIA

0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP091210 - PEDRO SALES)

Nos termos da Portaria n° 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes.Int.

0005471-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n° 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002057-74.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO CIUSJMAK

Preliminarmente, desentranhe-se o demonstrativo de debito de fls. 39, por tratar-se de contrato diverso do executado nos autos, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos.Após, intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a respectiva contrafé, a ser composta por copias legíveis da sentença, certidão de transito em julgado, calculos e este despacho.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002425-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDSON CHARLLES SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei n° 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002709-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei n° 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002717-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAILTON SANTOS GOMES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei n° 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002722-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUEMERSON COSTA FERREIRA

Cite-se o réu no endereço indicado às fls. 35.

0002723-75.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHALED HINDI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei n° 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002782-63.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei n° 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003838-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINALVA DE MELO SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei n° 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003840-04.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINVAL GENTIL CAETANO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005248-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON EUZEBIO MARQUES(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Cite-se o réu na pessoa de seu advogado dativo. Saliento que referido patrono deverá estar inscrito no quadro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG para receber seus honorários. Int.

0006402-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006503-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARCELINO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001483-51.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-89.2010.403.6114) RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES(SP014369 - PEDRO ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a CEF autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 225 do Provimento nº 64/2005, do Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005086-11.2006.403.6114 (2006.61.14.005086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDETE CASCIANO RODRIGUES X JAIRO ALVES X ELZIO ALVES - ESPOLIO(SP216463 - SANDRO MACHADO VALADARES E SP124583 - CONCEICAO APARECIDA VITORIANO E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002719-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE DE SOUZA -ME X ELAINE DE SOUZA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)

Para que o leilão seja realizado, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. Regularizado o feito, cumpra-se o despacho de fls. 96. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006535-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIENE CAVALCANTI FERNANDES

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte ré, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277). Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int.

0003016-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X PAULO AFONSO CALDEIRA FILHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004287-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCINELIA DANTAS DE ALMEIDA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002149-52.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTE DE PAULO(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005879-71.2011.403.6114 - MARIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique a impetrante, corretamente, a autoridade coatora para figurar no polo passivo da presente demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento, tendo em vista que a pessoa natural não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Intime-se. Cumpra-se.

0007245-48.2011.403.6114 - KELISSON DA SILVA RODRIGUES(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP

Preliminarmente, adite o impetrante a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como forneça copia dos documentos que instruem a peça vestibular, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0007301-81.2011.403.6114 - MEGA LIGHT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF.Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001725-44.2010.403.6114 - ARTHUR AIZEMBERG(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 166 - Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário apresentar o débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1502962-59.1998.403.6114 (98.1502962-2) - CARLOS ALBERTO PRASSE X LUCIA WALDENMEIER PRASSE X FREDERICO WALDENMEIER X PRECIOSA BAPTISTA WALDENMEIER(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Preliminarmente, manifeste-se expressamente a CEF sobre o alvará cumprido, tendo em vista que não houve depósito dos honorários advocatícios nos autos, conforme decisão de fls. 168 e certidão de decurso de prazo de fls. 168 verso.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001042-17.2004.403.6114 (2004.61.14.001042-2) - TELLES EDUARDO DE MIRANDA X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Compulsando os autos, verifica-se que o patrono dos autores, mencionado às fls. 177 está em situação irregular, face a ausencia procuração ou substabelecimento, devendo regularizar sua situação processual.No silêncio, intime-se a parte autora a constituir novo patrono, bem como para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005738-52.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de auxílio doença. Requer, alternativamente, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0005751-51.2011.403.6114 - LINDALVA BARBOSA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de auxílio doença. Requer, alternativamente, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0005810-39.2011.403.6114 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 27/33 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado,

não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005997-47.2011.403.6114 - ROSA MARIA BARRETO BITTENCOURT DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 38/39 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006530-06.2011.403.6114 - CAMILA FERNANDES DINIZ (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Intime-se. Cite-se.

0006739-72.2011.403.6114 - MARIZETE ROSA DA CONCEICAO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006743-12.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JORGE (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos

ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006760-48.2011.403.6114 - ARI LOPES DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Intime-se.

0006761-33.2011.403.6114 - LUZINETE PEREIRA PINA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006770-92.2011.403.6114 - BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, razão pela qual, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS do autor. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0006936-27.2011.403.6114 - ROBERTO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito

de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006957-03.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA LIMA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, razão pela qual, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS do autor. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7589

ACAO PENAL

0000256-65.2007.403.6114 (2007.61.14.000256-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGENOR PALDOMIRO MONACO X PAOLO PAPANONI (SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Tendo em vista o ofício de fls. 798 acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 804/805 e determino o prosseguimento da ação penal. Providencie o advogado Dr. Ricardo Haji Feitosa o instrumento de mandato com relação ao réu Agenor Palmorino Monaco, bem como apresente sua defesa escrita nos termos do artigo 396 do CPP. Expeça-se mandado para citação do réu Paolo Papanoni. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004210-85.2003.403.6106 (2003.61.06.004210-4) - CLEOACYR ALVES DE LIMA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 195), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios

contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009019-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009019-4) - IRENE NEVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008331-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008331-5) - CICERO DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008436-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008436-8) - DELMA BRUNO BATISTA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DELMA BRUNO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001514-95.2011.403.6106 - SANDRA RIBEIRO DE BRITO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/63: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002040-62.2011.403.6106 - VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X JEZABEL BRAZ AVEQUI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 49/53: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003304-17.2011.403.6106 - WILSON APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 22/26: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003404-69.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 51/55: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008587-55.2010.403.6106 - JOSE MARCOS DE JESUS BARBOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE MARCOS DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008588-40.2010.403.6106 - ARLETE MORATTO CARDOSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ARLETE MORATTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009187-76.2010.403.6106 - ONDINA MARIANO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ONDINA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009188-61.2010.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/68: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-07.1999.403.6106 (1999.61.06.001463-2) - SOPHIA VIEIRA ALEXANDRE BATISTA LEME X ANA MARIA LEME FRATTARI X VERA LUCIA LEME CRUZ X NEUZA LEME X MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA X NADIR BATISTA LEME X GILDA LEME ROQUE X ARLETE BATISTA LEME DE OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANA MARIA LEME FRATTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA LEME CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR BATISTA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA LEME ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE BATISTA LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade da grafia dos nomes dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS às fls. 359/361 em favor das sucessoras da autora, de forma proporcional, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora, cientificando, inclusive, que o CPF da coautora Neuza Leme deverá ser regularizado, conforme determinado às fls. 365, 374 e 376. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0007379-22.1999.403.6106 (1999.61.06.007379-0) - AFFONSO MAGIOTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JENNER BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255/257: Dê-se ciência ao INSS da opção do autor pelo benefício concedido administrativamente (NB 127.382.029-8). Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se o cálculo dos honorários advocatícios apresentado pelo patrono do autor. Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar o patrono do autor como exequente. Intimem-se.

0002968-91.2003.403.6106 (2003.61.06.002968-9) - MARIA HELENA PALHARES DE SOUZA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA HELENA PALHARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data e aberta vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe ao Juízo acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, diante do disposto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, bem como no artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação e havendo requerimento de abatimento, voltem os autos conclusos. Inexistindo dívida, determino seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. Observo que o titular do CPF indicado às fls. 274/275 não tem procuração nos autos, devendo a requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais ser expedida em favor do Dr. Renato Camargo Rosa, OAB/SP 178.647, constante da procuração de fl. 10. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007897-36.2004.403.6106 (2004.61.06.007897-8) - PEDRO MENENDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MENENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do

conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive para ciência do ofício de fl. 144 (comunica revisão do benefício). Cumpra-se.

0000675-12.2007.403.6106 (2007.61.06.000675-0) - MARIA ZILDA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Dê-se ciência à parte autora do ofício de fl. 181 (comunica implantação do benefício). Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005298-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005298-0) - ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a anotação de preferência no pagamento (fls. 90/91), em razão de doença grave, tendo em vista tratar-se de Requisição de Pequeno Valor, já abrangida pela prioridade. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0012531-70.2007.403.6106 (2007.61.06.012531-3) - PEDRINA FERRAZ(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRINA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003149-19.2008.403.6106 (2008.61.06.003149-9) - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004451-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004451-2) - GERSON RODRIGUES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GERSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006474-02.2008.403.6106 (2008.61.06.006474-2) - BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF da beneficiária junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0010940-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010940-3) - ARGEMIRO ANTONIO GALLO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ARGEMIRO ANTONIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0012472-48.2008.403.6106 (2008.61.06.012472-6) - JOAO LAERCIO PILOTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALMIR FAUSTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação do tempo de serviço rural do autor, conforme determinado no(a) sentença de fls. 146/147, no prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios fixados em sentença (R\$ 500,00, em 19/04/2011). Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes, observando que a execução foi promovida pelo patrono da parte autora. Intimem-se.

0003551-66.2009.403.6106 (2009.61.06.003551-5) - VALDEMAR ALVES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VALDEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS às fls. 138/141 e 148, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive para ciência do ofício de fl. 153 (comunica a implantação do benefício). Cumpra-se.

0005623-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005623-3) - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009046-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009046-0) - JULIANA FERREIRA(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA E SP161438 - EDI CABRERA RODERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JULIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000491-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000491-0) - ROGERIO TONIOLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROGERIO TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001259-74.2010.403.6106 (2010.61.06.001259-1) - ELZA MATEUS DA CUNHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ELZA MATEUS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002958-03.2010.403.6106 - ALFREDO CORREA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALFREDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003960-08.2010.403.6106 - MARIA REGINA DOMICIANO DAVID(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA REGINA DOMICIANO DAVID X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003999-05.2010.403.6106 - JANE DE FATIMA CARMINATI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JANE DE FATIMA CARMINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive para ciência do ofício de fl. 98 (comunica implantação do benefício). Cumpra-se.

0004309-11.2010.403.6106 - ANTONIO BRAZ DIOGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANTONIO BRAZ DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade da grafia do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. O autor deverá providenciar a regularização do CPF, conforme determinado à fl. 73 verso. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004782-94.2010.403.6106 - SIDNEI ROBERTO ALBERTINI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SIDNEI ROBERTO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004902-40.2010.403.6106 - JOSE FERNANDES SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE FERNANDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004973-42.2010.403.6106 - SILVONEI MARIANO PEREIRA(SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES

VARGAS) X SILVONEI MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005564-04.2010.403.6106 - VERA CASTILLA GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VERA CASTILLA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005595-24.2010.403.6106 - NEUSA MARIA FARINA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NEUSA MARIA FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a anotação de preferência no pagamento (fls. 90/91), em razão de doença grave, tendo em vista tratar-se de Requisição de Pequeno Valor, já abrangida pela prioridade. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008595-32.2010.403.6106 - ANTONIO RIBEIRO MOLINA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANTONIO RIBEIRO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008624-82.2010.403.6106 - ADALBERTO BESSA DE ALMEIDA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADALBERTO BESSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008736-51.2010.403.6106 - VALDEMAR ANTONIO UBEDA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES

VARGAS) X VALDEMAR ANTONIO UBEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora menciona contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 102), que não acompanhou a petição, requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Nada obstante a ausência do contrato, entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado são pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). No presente caso, não houve fixação de honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Resta indeferido o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS às fls. 89/90, com observância da petição de fls. 99/100, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 6127

ACAO PENAL

0010798-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010798-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUIS VIEIRA CANDIAL(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X MARCELO SOARES DA COSTA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X PAULO CASTRO DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCINEIA SIMONATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MAURO SANTANA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOAO ANTONIO DE LOPES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Cartas Precatórias nº 352 e 353/2011 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ LUIS VIEIRA CANDIAL E OUTROS Fls. 542/543. Acolho a manifestação ministerial, em termos e em parte, DEPRECANDO: 01 - ao Juízo da Comarca de CERQUEIRA CÉSAR/SP, a intimação do acusado ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, desempregado, R.G. 24.512.765-3/SSP/SP, CPF. 163.771.988-41, filho de Ademar Antônio dos Santos e Maria Aparecida Angelin dos Santos, nascido aos 12/01/1974, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à Rua das Papoulas, nº 116, bairro Jardim Bela Vista, na cidade de Cerqueira César/SP, da audiência designada para o dia 27 de setembro de 2011, às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para instrução destes autos; 02 - Ao Juízo da JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, a oitiva de FERNANDO NAKAYA, profissão médico, R.G. 27.840.221-5, CPF. 265.117.108-58, filho de Jorge Akynori Nakaya e Tereza Etsuko Nakaya, nascido em 19/01/1978, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à Rua Visconde da Luz, nº 101, apto 33, VI. Nova Conceição, cep. 04537-070, nessa cidade de São Paulo/SP, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa dos acusados MARCELO SOARES DA COSTA e ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS. Solicito a designação da audiência em data posterior ao dia 27 de setembro de 2011, a fim de evitar inversão de prova processual. Ressalto que os acusados possuem advogados, conforme seguem: a) acusado JOSÉ LUIS VIEIRA CANDIAL, defensor constituído na pessoa do Dr. RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA, OAB/SP 124.637, DR. UMBERTO CIPOLATO, OAB/SP 145.665; b) acusada LUCINEIA SIMONATO, defensor constituído na pessoa do Dr. ERICK JOSÉ AMADEU, OAB/SP 226.930; c) acusado MAURO FONTANA, defensor constituído na pessoa do Dr. CARLOS JOSÉ BARBAR CURY, OAB/SP 115.100; d) acusado MARCELO SOARES DA COSTA, defensor nomeado por este Juízo na pessoa do Dr. GENTIL HERNANDES GONZALES FILHO, OAB/SP 85.032; e) acusado ANDRÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, defensor nomeado por este Juízo na pessoa da Drª CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530; f) acusado JOÃO ANTÔNIO LOPES, defensor nomeado por este Juízo, na pessoa da Drª APPARECIDA PORPÍLIA DO NASCIMENTO, OAB/SP 117.949; g) acusado ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, defensor nomeado por este Juízo na pessoa do Dr. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551; h) acusado PAULO CASTRO DE SOUZA, defensor nomeado por este Juízo na pessoa da Drª SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Carta Precatória ao Juízo da

Comarca de CERQUEIRA CÉSAR/SP, para intimação do acusado ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, da audiência designada neste Juízo, conforme especificado no item 01 desta decisão;2 - Carta Precatória ao Juízo da JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO para oitiva da testemunha FERNANDO NAKAYA, acima especificada, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa dos acusados MARCELO SOARES DA COSTA e ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS. Quanto a realização do interrogatório do acusado ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, a manifestação do parquet será apreciada por ocasião da audiência de instrução designada para o dia 27 de setembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1744

ACAO PENAL

0002371-53.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 289/298, alegando que o julgado padece dos vícios de omissão e ambigüidade. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que presentes os requisitos processuais de recorribilidade. O recurso não merece acolhimento. O julgado foi claríssimo no reconhecer presente a continuidade delitiva no reconhecer presente a continuidade delitiva no que se refere, apenas, à falsidade da CNH e do CPF. No que concerne aos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso (art. 299 do CP e art. 304 do CP, respectivamente) a continuidade delitiva foi afastada porquanto presente a pluralidade de condutas, em tempos distintos e resultados diversos, tudo a configurar consumações autônomas a afastar a possibilidade do reconhecimento da continuação. Bem ao contrário do que alega o recorrente, não há, nisso, nenhum tipo de ambigüidade ou contradição, porque, como resulta evidente dos termos em que fundamentada a r. sentença, não se está a afirmar a continuidade delitiva e o concurso material em relação aos mesmos delitos. De outra parte, a alegação de omissão do julgado também não quadra a menor procedência, porquanto absolutamente escancarado o caráter infringente de que veio revestida. Da simples leitura desta parte das razões arroladas no corpo dos embargos decorre que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já devidamente compostas pela sentença. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005872-30.2002.403.6103 (2002.61.03.005872-5) - FRANCISCO JOSE SOARES X HERMENEGILDO PINTO ANTONIO X JORGE CANDIDO PEREIRA X MANOEL RUFINO LOPES X MIGUEL RUFINO FILHO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008892-58.2004.403.6103 (2004.61.03.008892-1) - NOBORU SATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas pelos réus em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005820-29.2005.403.6103 (2005.61.03.005820-9) - PREFEITURA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006587-33.2006.403.6103 (2006.61.03.006587-5) - LUIZ GONZAGA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006910-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006910-8) - LUIZ GONZAGA CARNEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007084-47.2006.403.6103 (2006.61.03.007084-6) - EMILIA MARIA MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007652-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007652-6) - DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007272-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007272-0) - JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007552-74.2007.403.6103 (2007.61.03.007552-6) - VALDEVINO APARECIDO AFFINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Deixo de receber a apelação interposta pelo INSS pois certificada sua intempestividade (fl. 117).Ao Eg. TRF 3ª Região.Int.

0007764-95.2007.403.6103 (2007.61.03.007764-0) - JOSE VITALINO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007901-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007901-5) - DARILIO RODRIGUES DE SOUSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010056-53.2007.403.6103 (2007.61.03.010056-9) - PAULO SERGIO DE LIMA QUATROQUE(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000249-72.2008.403.6103 (2008.61.03.000249-7) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000704-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000704-5) - PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000849-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000849-9) - RENATO LEITE MACHADO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001592-06.2008.403.6103 (2008.61.03.001592-3) - JAIME ANAF(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal no(s) seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002717-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002717-2) - PAULO ROBERTO QUILICI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003082-63.2008.403.6103 (2008.61.03.003082-1) - JULIANA DE OLIVEIRA BARROS(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003476-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003476-0) - MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004966-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004966-0) - SEBASTIAO EDINEL RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006093-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006093-0) - GABRIELLA MARIA CAMACHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008651-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008651-6) - SILVANA GONCALVES BAGATTINI X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

1,10 Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009428-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009428-8) - ANTONIO ARTHUR DE QUEIROZ(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000858-21.2009.403.6103 (2009.61.03.000858-3) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003245-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003245-7) - DARCIO SILVA LOBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002716-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002716-0) - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Baixo os autos.Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 4325

MONITORIA

0002294-93.2001.403.6103 (2001.61.03.002294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X HELBER DE ASSIS CHAVES

1) Segue sentença em separado.2) Fl. 164: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.Int. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELBER DE ASSIS CHAVES, qualificado nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 9.560,31 (nove mil quinhentos e sessenta reais e trinta e um centavos), referente ao inadimplemento do contrato firmado pelas partes aos 06.08.1999. Às fls. 164, a CEF informa que a executada quitou seu contrato, e requer a extinção do feito. DECIDO Considerando-se a afirmação do titular do

direito de que houve a quitação do débito e o respectivo requerimento de extinção da ação, restou sem objeto a presente ação. Ante o exposto, haja vista a afirmação pelo credor da satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000069-61.2005.403.6103 (2005.61.03.000069-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOACI SOUZA FERREIRA X INDIARA GOMES SOUZA FERREIRA X MARINEZIO GOMES(SP278497 - GUSTAVO BARBONI DE FREITAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOACI SOUZA FERREIRA, INDIARA GOMES SOUZA FERREIRA, MARINEZIO GOMES, qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 6.673,38 (seis mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), referente ao inadimplemento do contrato firmado entre as partes aos 07.02.2000. Devidamente citados, os réus informam a renegociação da dívida com a CEF (fls. 104/111). Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito por pagamento (fls. 113). DECIDO Ante a satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Isento os réus de custas e honorários, tendo em vista o cumprimento do mandado de pagamento, nos termos do art. 1102 c, 1º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003738-64.2001.403.6103 (2001.61.03.003738-9) - ANIBAL LUIS DE ALBERNAZ SIMOES X AUREA MARIA RIBEIRO SIMOES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0002437-48.2002.403.6103 (2002.61.03.002437-5) - GLEICI SANCHES ALEGRI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GLEICI SANCHES ALEGRI que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 44/71, 77/79 e 82/86). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e parcialmente deferida a antecipação da tutela, autorizando o pagamento das prestações diretamente à ré pelo valor incontroverso e determinação de abstenção da prática de atos executórios extrajudiciais (fls. 87/89). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 96/200), alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela total improcedência da demanda, ante a regularidade e legalidade na forma como vem procedendo à evolução das prestações mensais e do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora. Réplica às fls. 208/220. Em sede de decisão saneadora (fls. 231/232) foram afastadas as preliminares e dispensada a realização de perícia contábil. Alegações finais às fls. 270/277 somente pela parte ré, quedando-se inerte a autora, conforme certidão de fls. 278. Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 280/295), foi interposta apelação pela ré (fls. 298/305), sendo anulada a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, para determinar a realização de prova pericial (fls. 312/314). Com o retorno dos autos foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 327). Determinada a realização de perícia (fls. 331), sobreveio aos autos o laudo de fls. 345/443, do qual foram cientificadas as partes (fls. 444). Autos conclusos para sentença aos 09/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expendida às fls. 231/232. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Ab initio, friso que, em respeito aos ditames da legislação processual civil em vigor, somente serão objeto de apreciação por esse Juízo os requerimentos que constem expressamente do pedido. Ainda, impende consignar que a prova pericial produzida nos autos veio corroborar o entendimento desta Juíza acerca da matéria, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta. Passo ao exame das questões suscitadas. O coeficiente de equiparação salarial - CES se traduz em índice que se presta à desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor,

comumente incidindo o percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da primeira prestação, conforme se extrai do quadro contratual. O que importa salientar nesse aspecto é que mencionado coeficiente, não importando qual a sua natureza, incide apenas e tão-somente no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, e em primeira análise, que existe uma majoração cumulativa deste percentual nas prestações futuras, tendo em vista, conforme já afirmado e de fácil comprovação mediante cálculos aritméticos, que o coeficiente é aplicado somente na primeira prestação. Por outro lado, tem-se que, aos mutuários, no momento da assinatura do contrato de mútuo, foi calculado o valor da prestação inicial (já com a incidência de 15%, relativo ao CES), sendo tal valor aceito e considerado coerente e viável como encargo a ser assumido pelos mesmos, tanto que efetivamente assinaram o instrumento, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, cabendo, ainda, ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que . . . decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/05, pg. 292). Por fim, assinalo que a cobrança do coeficiente de equiparação salarial é devida em razão de estar prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer seja, Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88 do Bacen. Por seu turno, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de poupança e do FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes nas cadernetas de poupança/FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicado, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas-poupança e contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos de poupança/fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, considerando a vigência da Lei nº 8.177/91. Seguem transcrições, in verbis: RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 - AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório ou de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre teses apresentadas no recurso especial. 3. No mês de março de 1990, o IPC é o índice de correção monetária dos saldos dos financiamentos do SFH. Entendimento pacificado pela Corte Especial, no EREsp 123.660/PR. 4. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, que instituiu esse índice de correção. 5. É legítima a sistemática de amortização das parcelas pagas sobre o saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros instituída pelo Banco Central do Brasil com base no Decreto-lei 2.291/86, na Resolução/SECRE/BACEN 1.446/88, na Circular/SECRE/BACEN 1.278/88 e na Lei 8.100/90. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (STJ - Segunda Turma - Resp 425794/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ. 12/09/2005, pg. 265) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES. 1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EREsp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03. 2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada. 3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320) E, ainda que se considerasse ilegal a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, tem-se que o indexador pleiteado pela parte autora, quer seja, o INPC, se incidente na correção, ensejaria uma majoração no valor do saldo devedor, tendo em vista que, pelo comparativo da evolução histórica deste índice, ele possui percentuais mais elevados que os da TR, o que acabaria por prejudicar o mutuário, que se veria com um saldo devedor maior que o atual. Assim, sob este aspecto, carece a parte autora de interesse de agir. Pretende a parte autora que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. Assim, tem-se que o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 se caracteriza como norma regulamentadora para os contratos de financiamento que foram firmados com base nas disposições presentes no artigo 5º do mesmo diploma legal. Ocorre que este dispositivo legal foi parcialmente revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que vedou a indexação da prestação ao salário mínimo para os imóveis

cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários mínimos, donde se conclui que o artigo 6, c, da Lei nº 4.380/64, aplica-se somente aos contratos cujo valor do financiamento seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários mínimos. In casu, o contrato de financiamento não atende ao requisito supra e, além disso, foi firmado sob a vigência da Lei 8.692/93, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, cabendo colocar que este diploma legal não prevê que a amortização do saldo devedor deva preceder à atualização do saldo devedor. Por fim, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrigli, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrigli - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Por fim, não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros.No que toca à limitação da taxa juros ao montante de 10% (dez por cento) tal alegação não encontra respaldo legal. O artigo 6º e alíneas, da Lei nº 4.380/64, só será aplicável nos contratos de mútuo cujo valor do imóvel não exceda a quantia de 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, hipótese, inclusive, em que seria legal atrelar a correção das prestações mensais à variação do salário-mínimo. Assim, essa norma não revela como diretriz para limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas apenas serve como critério de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES.1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EREsp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03.2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto

ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada.3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320). Ainda que assim não fosse, na hipótese em comento, considerando a data de assinatura do contrato, 11/08/98, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.692/93, que prevê como taxa máxima de juros 12% (doze por cento) e não os 10% (dez por cento) pretendidos pelo autor, conforme transcrição: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, salientando que, conforme se extrai do instrumento celebrado, a taxa efetiva operada no financiamento foi de 8,8390%, ou seja, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal e, inclusive, dentro do limite de 10% aduzido pela parte autora, o que revela a impropriedade da pretensão. Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64. 2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES. 3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. 4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mútua interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. 5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292). Não obstante, importa consignar, no caso em comento, que o contrato foi firmado aos 11/08/98, ou seja, em período posterior ao Plano Real, não se podendo cogitar, portanto, de qualquer reflexo da URV nas prestações. Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se extrai dos termos contratuais, à Caixa Econômica Federal foi determinada a aplicação dos percentuais de aumento concedidos à categoria profissional do mutuário para fins de reajuste das prestações mensais, índices estes fornecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, o que revela estar a ré atendendo aos ditames atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Atendo-me agora ao caso em concreto, a parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação ateu-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence, sendo acostados aos autos a planilha de reajustes fornecida pelo Sindicato da Categoria do mutuário (fls.82/86), de modo que se mostra possível confrontar os percentuais concedidos à categoria com os efetivamente lançados pela CEF. Dessa forma, observo que os percentuais aplicados pela CEF não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo Sindicato da Categoria do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações

sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelo Sindicato às fls.82/86. Por fim, embora o perito judicial tenha concluído que o reajustamento das prestações foi feito de acordo com os índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário, verifico pelos cálculos apresentados pelo expert às fls. 400/404 que os índices utilizados pela CEF foram superiores aos concedidos pelo empregador, de modo que, por não estar adstrita à conclusão pericial, entendo que o pedido inicial merece guarida. Quando da fase de liquidação de sentença, saliento que, em relação às parcelas já pagas, na hipótese de apuração de prestações com valor superior ao cobrado pela CEF, as diferenças serão incorporadas ao saldo devedor, e as prestações com valor inferior ao cobrado pela CEF, a diferença paga a maior não será objeto de devolução à parte autora, mas servirá para abater o saldo devedor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003804-10.2002.403.6103 (2002.61.03.003804-0) - ANA DE FATIMA BARBOSA X ANGELICA LUCIANA BARBOSA X JESSICA ADRIANA BARBOSA X ANA DE FATIMA BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANA DE FATIMA BARBOSA, ANGELICA LUCIANA BARBOSA e JESSICA ADRIANA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual buscam a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge e genitor. Requerem ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do atendimento administrativo no INSS, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustentam as autoras, em apertada síntese, que diante do falecimento do seu cônjuge e genitor, sr. Nilton Adriano Barbosa, segurado da Previdência Social, que deveria ter se aposentado por invalidez, por estar totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa quando do seu óbito, passaram a ter direito ao benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/30). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 32). Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/54 sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 88/89 e 122. Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos cópia do prontuário médico do sr. Nilton Adriano Barbosa (fls. 131/140), e documentos de seu vínculo empregatício às fls. 160/161. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 165/166), no sentido de não mais restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito. Juntado extrato obtido do CNIS (fls. 172). Vieram os autos conclusos aos 17/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. As autoras comprovam serem cônjuge e filhas de Nilton Adriano Barbosa, falecido em 11/12/1999, conforme cópia autenticada das certidões de casamento, nascimento e de óbito anexadas às fls. 11, 12, 13 e 29 dos autos respectivamente, não sendo constatado qualquer irregularidade nas citadas certidões. Ainda, junta a parte autora cópia da CTPS do falecido (fls. 15/28), dando conta do seu último vínculo empregatício cessado em 27/03/1996, além de comprovante de internação hospitalar no período de 24/7/1997 a 21/8/1997 (fls. 14), a fim de comprovar que o mesmo esteve empregado e assim contribuiu para o regime geral da Previdência Social, após o que foi acometido de incapacidade que lhe garantiria a aposentadoria por invalidez. Observe-se que nenhum outro documento comprobatório de tempo de serviço do falecido foi anexado com a inicial, como por exemplo, não foram anexados carnês de contribuição de autônomo ou outros documentos que comprovassem que o autor trabalhou por outros períodos filiado à Previdência Social. A própria autora afirma que o último registro de vínculo empregatício do de cujus se deu em 27/03/1996 (fls. 28). O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, as autoras sustentam a condição de dependentes presumida, na qualidade de cônjuge e filhas do falecido, conforme dito acima, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Por outro lado, não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito em 11/12/1999, pois, conforme comprovado pela prova documental juntada aos autos, bem como pela alegação da própria requerente, o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 27/03/1996, não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior a este, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo, versados pelo falecido após esse vínculo, o que se concluiu que o de cujus estava fora do Sistema Previdenciário quando veio a falecer. Ademais, não foi comprovado nos autos que fazia jus ao período de graça previsto no artigo 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que não possuía mais de 120 contribuições, conforme se depreende do extrato do CNIS às fls. 172. Ainda que se considerasse que o autor fazia jus à aposentadoria por invalidez no período de 24/7/1997 a 21/8/1997, quando esteve internado (fls. 14), decorreram mais de 02 anos até o seu falecimento, de modo que não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito. Nesse passo, verifico ser despicienda a realização da prova pericial indireta ou oitiva de testemunhas a comprovar a alegada incapacidade, ante a perda da qualidade de segurado do de cujus. Destarte, não foi constatado o direito do falecido a qualquer benefício previdenciário na data do óbito, pois não possuía tempo mínimo de contribuição versado à Previdência Social, tampouco ficou comprovado que fazia jus à aposentadoria por invalidez. Assim, não há que se falar que quando o falecido perdeu a qualidade de segurado

já havia preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, na forma preconizada no art. 102, da Lei 8.213/91. Conclui-se, por fim, que não foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não se comprovou a qualidade de segurado de Nilton Adriano Barbosa. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono ementa de recente julgado da Colenda Corte Superior de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. - Grifei (STJ - RESP 690500 - SEXTA TURMA - j. 01/03/2007 - DJ 26/03/2007 - p. 308 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007288-96.2003.403.6103 (2003.61.03.007288-0) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 205: Anote-se. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, além do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Aduz o requerente ser portador de problemas psiquiátricos, e que não possui condições de prover seu próprio sustento, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). O pedido de antecipação da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 27). Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 33/34). Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor formulou requerimentos às fls. 42/43 e o INSS não se manifestou (fls. 44). Deferida a realização de perícia social (fls. 45/46). Às fls. 67, informou a assistente social do Juízo que o autor comunicou não ter mais interesse na ação e negou que entrasse em sua residência. O advogado constituído nos autos requereu a designação de nova perícia, consoante motivos de fls. 76/77, o que restou deferido, nos termos dos despachos de fls. 78 e 79. Às fls. 96/97, a assistente social do Juízo informou a impossibilidade de realização da perícia diante da não localização do autor no endereço fornecido. Às fls. 102, o autor informou seu novo endereço e requereu a designação de nova perícia. Diante da renúncia do causídico nomeado nos autos (fls. 144), o autor requereu a nomeação da advogada dativa constante da procuração de fls. 147 e 151. Determinada nova realização de perícia (fls. 152), sobreveio aos autos o laudo social de fls. 155/159 e laudo médico de fls. 164/166. Proferida decisão para determinar a implantação do benefício ao autor (fls. 168/169). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 174/175) oficiando pela concessão do benefício ao autor. Às fls. 201/202, o autor comunica a nomeação de novo causídico. Autos conclusos para sentença aos 24.06.2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo

mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifica-se devidamente demonstrado nos autos. De fato, o relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência do autor. Relata a perita que o autor vive sozinho. Não possui renda, sobrevive da ajuda voluntária de um irmão e de terceiros. Não tem garantido os mínimos sociais necessários à própria sobrevivência. Por sua vez, quanto ao requisito subjetivo, restou igualmente comprovada a deficiência do autor, pois, nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O perito judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente (fl. 165). Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 18.847.421-3 e do CPF nº 062.510.778-08, nascido em 18/06/1967, em Contagem/MG, filho de Carlos Isino Pereira e de Terezinha dos Santos Pereira, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir de 30/05/2003 (data do requerimento administrativo - fls. 15). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30/05/2003 () Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0005305-28.2004.403.6103 (2004.61.03.005305-0) - JOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOEL PEREIRA DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a pagar a quantia referente às parcelas de seu benefício previdenciário devidas desde a data do requerimento administrativo até a sua concessão, devidamente acrescida de juros e correção monetária, arcando o réu ainda com as verbas de sucumbência. Aduz o autor que na data de 17/08/1998 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que foi indeferido pelo INSS, em razão do que interpôs recurso à JRPS, a qual conheceu do recurso, dando-lhe provimento, reconhecendo o seu direito à aposentadoria em tela e, tendo a decisão transitado em julgado, foi-lhe concedido benefício aos 31/07/2001. Efetuada nova análise administrativa dos períodos de insalubridade trabalhados, o INSS bloqueou o pagamento mensal do benefício, motivo pelo qual impetrou o autor o Mandado de Segurança nº 2003.61.03.002538-4, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi concedida a segurança determinando o restabelecimento do seu benefício. Entretanto, em nenhuma oportunidade foi efetuado o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 08/98 a 06/01. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/179). Devidamente citado (fls. 188), o INSS deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação (fls. 189), sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 190. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 201/202). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 213/319. Convertido o julgamento em diligência para determinar a suspensão do processo até julgamento definitivo da questão prejudicial objeto do Mandado de Segurança nº 2003.61.03.002538-4 (fls. 335). Conforme requisitado pelo Juízo, veio aos autos cópia da petição inicial, sentença e v. acórdão com certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.03.002538-4 (fls. 351/359). Autos conclusos para sentença aos 01/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de

Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O autor, devidamente inscrito na Previdência Social, preencheu os requisitos legais e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante o documento de fls. 28, o réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com início de vigência a partir de 17/08/2008 e data de início de pagamento a partir de 31/07/2001, apurando valores em atraso. Outrossim, informou o INSS que face o valor acumulado referente ao período de 08/1998 a 06/2001 (R\$ 21.967,15), o processo foi encaminhado para nova análise administrativa que, diante do novo tempo de serviço apurado, determinou o bloqueio do pagamento do benefício (fls. 166). Interposto mandado de segurança a fim de restabelecer o benefício consoante decisão administrativa inicial (autos nº 2003.61.03.002538-4), foi concedida a segurança para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao autor a partir da data do requerimento na esfera administrativa, sendo a sentença confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, consoante v. acórdão transitado em julgado (fls. 359). Assim, reconhecido como devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o INSS cumprir com o que dispõe a alínea b do inciso I do artigo 49 c.c. o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, de modo que não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS DEVIDAS. CORREÇÃO ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO. ART. 49, II, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. 1. Por força de disposição contida no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, o pagamento de benefício previdenciário deverá ter como marco inicial a data do requerimento em sede administrativa, uma vez implementadas as condições necessárias. 2. In casu, requerida a aposentação em 02.07.1999 e somente iniciado o pagamento do benefício em 30.04.2000, tem o segurado direito ao recebimento de parcelas atrasadas, devidamente corrigidas monetariamente. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vincendas, assim compreendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ. 4. Remessa oficial parcialmente provida. TRF 5ª Região - REO - Remessa Ex Offício - 318273 - Fonte: DJ - Data: 27/08/2007 - Página: 613 - Nº: 165 - Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro PREVIDENCIÁRIO. AUDITAGEM. PRAZO. RAZOABILIDADE. PAGAMENTO DOS VALORES RETIDOS. Mesmo que se alegue a necessidade de auditagem interna, deve-se ter em conta que tal procedimento não pode ser por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração. Se a data de início do benefício é fixada de acordo com o requerimento administrativo, cumpre pagar os valores retidos das prestações até a data de início do pagamento pela autarquia. Remessa oficial desprovida. TRF 3ª Região - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1238354 - Fonte: DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 742 - Rel. JUIZ CASTRO GUERRA Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário do autor (NB 110558689-5) referente ao período de 08/1998 a 06/2001. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0221104-78.2004.403.6184 (2004.61.84.221104-0) - ARCELIO CAMILO LOPES (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ARCELIO CAMILO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida nas empresas CAMARGO CORREA, de 12/8/69 a 10/2/75, e 18/9/90 a 16/8/91; CONSTRAIN, de 1/10/86 a 30/6/87, 1/8/87 a 28/11/87, 1/12/87 a 16/1/88, 25/7/89 a 9/7/90; e CETENCO, de 3/2/93 a 2/5/94, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, tendo em vista a efetiva exposição a agentes insalubres. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente em 14/1/2002, sendo-lhe negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/170). Contestação do INSS às fls. 194/204. Parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo às fls. 205/214. Proferida sentença julgando improcedente a ação (fls. 219/221), o autor interpôs recurso (fls. 225/230), sendo que a Segunda Turma Recursal decidiu por reconhecer a incompetência do Juizado em razão do valor da causa, determinando a remessa do feito a esta Subseção Judiciária (fls. 270/275). Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 291/388. Manifestação do INSS às fls. 391/407 e do autor às fls. 411/416. Conforme requisitado pelo Juízo, o INSS apresentou esclarecimentos e documentos às fls. 420/574, a respeito dos quais manifestou-se o autor às fls.

577. Vieram os autos conclusos aos 9/2/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do CPC. Ab initio, verifico superada a questão referente à renúncia do autor ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido na via administrativa (NB 144.758.241-9), conforme expressamente reconhecido pela própria autarquia previdenciária (fls. 420). No mérito, pleiteia o autor o reconhecimento de atividades exercidas sob condição especial, de forma a lhe garantir a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais. Inicialmente, reconheço como incontroverso, declarando-os, os períodos reconhecidos como especial pelo próprio INSS no cálculo do benefício 122.442.121-0 (fls. 557/560). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Ressalto que para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico, por ser o agente nocivo o ruído. No entanto, a apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso concreto, pretende o autor ver reconhecidos como tempo de trabalho especial os períodos nas empresas CAMARGO CORREA, de 12/8/69 a 10/2/75, e 18/9/90 a 16/8/91; CONSTRAN, de 1/1/86 a 30/6/87, 1/8/87 a 28/11/87, 1/12/87 a 16/1/88, 25/7/89 a 9/7/90; e CETENCO, de 3/2/93 a 2/5/94, para o fim de, após a devida conversão em tempo comum e soma aos demais períodos de labor desempenhados, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre salientar que, em relação aos períodos acima apontados, tem-se que já foi reconhecido pelo INSS o respectivo vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de fls. 557/560, utilizados para indeferimento do benefício na via administrativa (fls. 572/573). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas nestes períodos de natureza especial ou não. Com relação aos períodos laborados na empresa CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, de 12/8/69 a 10/2/75 e 18/9/90 a 16/8/91, o autor apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 19 e 33, onde consta que no exercício de suas atividades esteve exposto aos agentes nocivos calor, chuva, poeiras etc. Diante das informações genéricas de exposição a condições especiais de trabalho, sem laudo técnico específico que comprove o grau de exposição do obreiro aos agentes agressivos, não resta comprovado o exercício de atividade insalubre nos referidos períodos. No tocante aos períodos laborados na empresa CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, de 1/10/86 a 30/6/87, 1/8/87 a 28/11/87, 1/12/87 a 16/1/88, 25/7/89 a 9/7/90, foram acostados os formulários DSS-8030 de fls. 23, 27, 29 e 31, comprovando que o autor, no exercício das suas atividades, esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis. Há laudo técnico nas fls. 24, 28, 30 e 32 confirmando a medição. Por fim, quanto ao período laborado na empresa CETENCO ENGENHARIA S/A, de 3/2/93 a 2/5/94, foi apresentado o formulário DSS-8030 de fls. 34, dando conta que o autor, no exercício das suas atividades, esteve exposto a ruído de 92 decibéis. Há laudo técnico nas fls. 35/36 confirmando a medição. Diante disso e, consoante a fundamentação acima delineada, devem ser enquadrados como especiais os períodos laborados nas empresas CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, de 1/10/86 a 30/6/87, 1/8/87 a 28/11/87, 1/12/87 a 16/1/88, 25/7/89 a 9/7/90 e CETENCO ENGENHARIA S/A, de 3/2/93 a 2/5/94, sujeito à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Por oportuno, insta consignar que eventual uso do EPI na afasta o direito ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, para efeito de aposentadoria. Pois bem. Levando-se em conta o tempo de serviço comum e especial já reconhecido pelo INSS (fls. 557/560), somando-se ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 28 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço (na data do requerimento administrativo formulado aos 14/1/2002), e 30 anos, 08 meses e 03 dias (na data da propositura da ação aos 30/6/2004), conforme se depreende dos cálculos da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo às fls. 206/207, que, por sua vez, se coadunam com o entendimento explicitado nesta sentença. Assim, a simulação de contagem de tempo do autor, foi apurada pelo expert do Juízo (fls. 213) nos seguintes termos: - até 16.12.98 - 25 anos, 9 meses e 17 dias; teria que cumprir, com o pedágio, o tempo mínimo, para a concessão de aposentadoria proporcional, de 31 anos, 8 meses e 5 dias. - até 14.01.2002 (DER) - 28 anos, 5 meses e 12 dias. - até o ajuizamento da presente ação - 30 anos, 8 meses e 3 dias. Portanto, como o autor não cumpriu todos os requisitos para se aposentar por tempo de serviço até a edição da EC 20/98, em 15/12/1998, uma vez que não completou 30 anos de

serviço, deve obedecer às regras de transição, nos termos do 1º do artigo 9º da mencionada Emenda Constitucional que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de pre-vidência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observa-se o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equi-valente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. -grifo nosso Destarte, sob a égide da legislação transcrita, o autor deveria ter 53 anos de idade e ter contribuído por um período adicional de 40% sobre aquele que em 15/12/1998 faltava para atingir os 30 anos necessários para sua aposentadoria proporcional, qual seja, 31 anos 08 meses e 05 dias de tempo de serviço, consoante informado acima. In casu, dos cálculos apresentados acima verifica-se que o autor, tanto na data do requerimento administrativo quanto na data do ajuizamento da ação, não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela regra de transição, já que não cumpriu integralmente o pedágio. Desta forma, ante a ausência de preenchimento dos requisitos necessários, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido deve ser indeferido, sendo reconhecido nesta sentença, tão-somente, o tempo laborado em condições especiais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCE-DENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO como exercido em condições especiais os períodos laborados pelo autor nas empresas CONSTRAN S/A - CONS-TRUÇÕES E COMÉRCIO, de 5/5/84 a 30/9/86, 1/7/87 a 31/7/87 (re-conhecidos administrativamente pelo próprio INSS no benefício 122.442.121-0), 1/10/86 a 30/6/87, 1/8/87 a 28/11/87, 1/12/87 a 16/1/88, 25/7/89 a 9/7/90; e CETENCO ENGENHARIA S/A, de 3/2/93 a 2/5/94, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com as despesas e os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Segurado: ARCELIO CAMILLO LOPES - tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais: 5/5/84 a 30/9/86; 1/10/86 a 30/6/87; 1/7/87 a 31/7/87; 1/8/87 a 28/11/87; 1/12/87 a 16/1/88; 25/7/89 a 9/7/90; 3/2/93 a 2/5/94 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: -- DIB: -- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004199-4) - JOAO BATISTA CORNELIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOÃO BATISTA CORNELIO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega ser segurado da Previdência Social e que foi vítima de atropelamento, tendo permanecido com seqüelas de fratura na perna direita que o incapacitam para o trabalho, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/45). Concedida a gratuidade processual ao autor (fls. 47) Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/65). Réplica e requerimento de produção de provas às fls. 74/76. Designação de perícia às fls. 77/79, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 88/95, do qual foram as partes intimadas. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial e protestou pela juntada de novos documentos (fls. 98). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 102/110. Convertido o julgamento em diligência para deferir ao autor a juntada de novos documentos (fls. 114), que foram acostados pela parte às fls. 116/120, com a informação de que o autor foi acometido de insuficiência renal crônica. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação aos documentos acostados pelo autor (fls. 123). Autos conclusos aos 19/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa para as atividades habituais do autor (fl. 95). Desta forma, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, pois não satisfaz um dos requisitos deste benefício, qual seja, ser considerado incapaz para o exercício de atividade laborativa. Ademais, a alegação de incapacidade superveniente decorrente de insuficiência renal crônica da qual foi acometido o autor também não lhe socorre. Nota-se que o vínculo do autor com a previdência social cessou em 27/04/2007 (fl. 105), sendo que o benefício requerido com fundamento na referida causa de pedir (insuficiência renal crônica) foi formulado em 22/06/2010 (fls. 104 e 108), havendo ultrapassado mais de três anos. Não se aplica ao presente caso as causas de prorrogação do artigo

15 da Lei nº 8.213/1991, pois não há prova nos autos de que o autor se enquadrava nas situações previstas no referido dispositivo legal. Assim, quando do início da incapacidade alegada (ainda que se considere seu início em 03/2010, consoante documento de fls. 117), o autor não mais detinha a qualidade de segurado, visto que o próprio INSS aponta no resumo de benefício a perda de tal qualidade em 01/05/2008. Destarte, não comprovado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício em questão, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0004560-14.2005.403.6103 (2005.61.03.004560-4) - GENESIO PEREIRA PINTO (SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a liberação dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, efetuados entre novembro de 1988 e 1989, bem como do valor correspondente à multa de 40% pela rescisão sem justa causa do seu contrato de trabalho, com a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Alega que, em 07/11/1988, celebrou contrato de trabalho com a empresa Viação Jacareí Ltda, que efetuava os recolhimentos fundiários no Banco América do Sul S/A, sendo que, em 01/07/1989, esta empregadora foi sucedida pela empresa Jacareí Transporte Urbano Ltda, que abriu uma nova conta vinculada, no mesmo banco, para onde foram transferidos os depósitos. Sustenta o autor que, com a edição da Lei nº 8.036/90 e a conseqüente centralização dos recursos do FGTS na Caixa Econômica Federal, os depósitos referentes ao período acima aludido não foram lançados em seu favor, o que lhe causou prejuízo de considerável monta, tendo em vista que, quando da rescisão do seu contrato de trabalho (sem justa causa), não pode levantar o valor em questão, tampouco foi este considerado no cálculo da multa pela dispensa imotivada. Juntou documentos (fls. 05/24 e 30/36). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 37). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir do autor, sendo que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, ainda, a denunciação da lide ao Banco Sudameris (sucessor do Banco América do Sul). Juntou os documentos de fls. 52/56. O autor manifestou-se em réplica a fls. 61/63. A fls. 66, foi o julgamento convertido em diligência, para determinar a expedição de ofício ao Banco Sudameris, a fim de que este comprovasse nos autos a transferência, para a CEF, do saldo de NCz\$1.697,97, apontado nos documentos de fls. 16 e 18. Em resposta, o Banco ABN AMRO REAL S/A (sucessor do Banco Sudameris) alegou que, em 1992, todas as contas-fundo migraram para a gestão direta do agente operador (Caixa Econômica Federal), não restando mais valores a serem por ele administrados (fls. 77). Instadas as partes à especificação de provas (fls. 78), a ré manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fls. 80) e a parte autora quedou-se silente. A fls. 83, foi o julgamento convertido em diligência, para determinar a expedição de novo ofício ao Banco Sudameris, a fim de que apresentasse documento que comprove a movimentação da conta bancária do autor quando da migração para a CEF. Em resposta, foram apresentados os extratos de fls. 91/92. A fls. 98, foi convertido o julgamento em diligência, para determinar solicitar esclarecimentos ao representante legal do Banco ABN AMRO REAL S/A (sucessor do Banco Sudameris), que sobrevieram às fls. 105. Manifestaram-se as partes (fls. 112/113 e 120/122). Autos conclusos para sentença aos 04/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastos os preliminares de falta de interesse de agir do autor e de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, uma vez que, fundadas na ausência de prova da transferência de valores que ora se pretende levantar, confundem-se com o mérito da ação e, como tal, serão analisadas. A seu turno, no tocante à denunciação da lide, propugnada pela ré, urge sejam traçadas apenas breves considerações, que entendo passaram despercebidas pela suscitante. O instituto da denunciação da lide vem previsto pelo artigo 70 do Código de Processo Civil, cujas hipóteses estão assim especificadas: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme se denota da leitura dos dispositivos acima transcritos, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais retro transcritas. Não se cuida de alienação, usufruto, crédito pignoratício, locação, nem de eventual obrigação legal ou contratual que obrigue, em ação regressiva, à indenização do que perder a demanda, com o que se conclui pela impertinência da denunciação trazida a Juízo, razão porque deve ser rejeitada. Destarte, passo ao mérito propriamente dito. Alega o autor que os depósitos relativos ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referentes ao período de novembro de 1988 a novembro de 1989 (período dentro do qual ocorreu a sucessão da empresa Viação Jacareí Ltda pela empresa Jacareí Transporte Urbano Ltda), a despeito de terem sido transferidos de uma conta do Banco depositário originário (Banco América do Sul S/A) para outra pertencente ao mesmo banco, após a edição da Lei nº 8.036/90, não foram contabilizados pela caixa Econômica Federal em seu favor, o que lhe resultou em imenso prejuízo, já que, quando da rescisão do seu contrato de trabalho, que se deu sem justa causa, não levantou tais valores e não teve estes considerados para fins de cálculo da multa rescisória. Conforme já ressaltado nos autos, consoante documentação inicialmente juntada (fls. 14/18) e extratos apresentados em nome do Banco América do Sul S.A. (fls. 91/92) é possível inferir que, de fato, o saldo (FGTS) constante da conta nº 0166-90 do Banco Sudameris S/A foi, em 18/12/89, transferido para uma nova conta (062-08) da mesma agência bancária, antes da migração dos depósitos para a CEF, nos termos da Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90. Vê-se, ainda, conforme o

extrato de fls.92, que, em 27/04/1990, foi realizada uma transferência a débito do saldo da constante da nova conta (062-08), a respeito da qual o banco originário informou não ter localizado documentos/comprovantes que pudessem elucidar a qual transação se refere (fls. 105). Ainda, quando do início da efetivação dos depósitos de FGTS na CEF, a partir de 06/12/1990, havia saldo anterior que foi transportado (Dep: 27.568,09 e JAM: 68.429,86 - fls.20), não havendo elementos que se façam concluir que o valor de NCz\$1.697,97 (diferença alegada pelo autor como não lançada em seu favor) não foi juntamente computado, haja vista que a migração dos saldos das contas vinculadas do FGTS ocorreu por expressa determinação de lei. Destarte, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado em face da Caixa Econômica Federal (art. 333, I do CPC), posto que da prova documental acostadas autos depreende-se que os valores referentes ao FGTS do Autor ou foram transportados e sacados, ou não foram repassados para a CEF, o pedido inicial não merece guarida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DESAPARECIMENTO DE SALDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF ANTES DA MIGRAÇÃO E CENTRALIZAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA A CEF. ART. 24 DO DECRETO Nº. 99.684/90. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. 1. Caso concreto em que o Autor sustenta ter direito ao levantamento do FGTS relativo ao vínculo empregatício mantido com as empresas HORAMINAS - RELÓGIOS INSTRUMENTAIS S/A e COFAP-MINAS, nos períodos de 01/08/1979 a 17/11/1980 e 24/11/1980 a 24/08/1985, respectivamente. 2. Ocorre que, nos mencionados períodos, a CEF ainda não era responsável pela centralização e administração dos recursos do FGTS, o que só veio ocorrer no ano de 1990. E neste processo de transferência dos valores para a CEF, era dever do banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, contendo, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº. 99.684/1990. 3. No que tange ao vínculo com a empresa HORAMINAS - RELÓGIOS INSTRUMENTAIS S/A, o banco depositário era o Banco Real S/A, que, através de determinação emitida pelo Juízo a quo, juntou extratos evidenciando a transferência dos depósitos fundiários para o Banco do Brasil. Esta instituição financeira, por sua vez, informou através de ofício que não localizou qualquer transferência ou existência de conta vinculada ao FGTS no nome do Autor em seus sistemas. 4. Diante deste quadro, emerge a conclusão de que os valores referentes ao FGTS do Autor ou foram sacados, ou não foram repassados para a CEF. Em qualquer das duas hipóteses, não é contra ela que se deve dirigir a pretensão do Autor, tendo em vista a ausência de prova a demonstrar a transferência dos depósitos fundiários para a instituição financeira Ré. 5. Em relação ao vínculo com a COFAP-MINAS, o Autor não trouxe sequer extrato de sua conta de FGTS, documento necessário para se investigar, junto ao banco depositário, se os valores foram repassados para a CEF. Desta forma, deixou de provar fato constitutivo do seu direito, ônus previsto pela lei processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação desprovida. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000016312 - Fonte: e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:252 - Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004614-77.2005.403.6103 (2005.61.03.004614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-18.2005.403.6103 (2005.61.03.003732-2)) MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) Vistos em sentença. MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ajuizou a seguinte ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito apurado e constituído na NDFG nº 14809.(...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006885-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006885-9) - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP165997 - CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário visando seja declarado o direito do autor ao recebimento integral do índice de 28,86% estabelecido nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas, além das verbas de sucumbência. Juntado extrato obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS com a informação acerca do óbito do autor (fls. 62), foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (art. 265, I do CPC). O advogado constituído nos autos acostou a certidão de óbito do autor (fls. 73) e requereu novo sobrestamento do feito, o que restou deferido por 30 dias (fls. 78). Requereu nova dilação de prazo às fls. 81/82. Às fls. 86, comunicou o referido causídico a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, com a informação de que os herdeiros estão providenciando as suas habilitações por outro advogado por eles nomeado. DECIDO. Apesar das sucessivas concessões de suspensão do curso processual, verifica-se que, desde a notícia do óbito do autor aos 28/11/2008 (fls. 63), os herdeiros não se apresentaram e nem regularizaram a sua representação processual com a efetiva habilitação dos herdeiros, tampouco apresentou qualquer documento a corroborar o interesse dos mesmos na presente ação. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do

processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000068-42.2006.403.6103 (2006.61.03.000068-6) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria que recebe desde 13/04/1996 (NB 026.023.248-3), mediante a elevação da RMI para 100% dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o requerente que trabalhou como dentista autônomo por 25 (vinte e cinco) anos e que, para instruir o pedido administrativo de aposentadoria, apresentou todos os documentos necessários à prova de sua atividade (CERJ da Vigilância Sanitária, fichas clínicas de pacientes, declarações de imposto de renda), assim como todos os carnês de recolhimento, a despeito do que o benefício lhe foi concedido à RMI de 80% sobre os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Sustenta o autor que o pedido de revisão formulado na via administrativa foi denegado, ao argumento de que os cálculos feitos pela autarquia estariam corretos. Aduz que, na instância administrativa recursal lhe foram solicitados documentos que já se encontravam em poder do INSS, os quais, malgrado o pedido de localização que delineou, não foram encontrados pelo réu. Afirma que o INSS misturou os documentos do autor com os de outro segurado e que se equivocou no cálculo benefício. Declara o requerente que, nos termos do artigo 29, II, e 57, 1º, da Lei nº8.213/91 (redação da Lei nº9.032/95), o valor correto a receber seria o teto das contribuições vertidas até a data da concessão do benefício, com o coeficiente de cálculo de 100%. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29). Deferida a prioridade na tramitação do feito (fl.35). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo (fl.58). Concedido o benefício da assistência judiciária ao autor (fl. 59). Cópia do processo administrativo do benefício do(a) autor(a) nas fls.71/412. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da ação (fls. 413/431). Réplica às fls. 434/439. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O julgamento foi convertido em diligência aos 28/05/2010, para determinar a remessa do autor à Contadoria Judicial (fl.442). Parecer conclusivo da Contadoria do Juízo foi acostado nas fls.445/450. Intimadas as partes, o autor ofereceu impugnação e o INSS não se opôs (fls.456/466 e 467). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/02/2011. É o Relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 10/01/2006 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 10/01/2001 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pleiteia o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, corrigindo-se a média dos últimos 36 meses de contribuição para fins de elevação da RMI para 100% do salário de benefício. A pretensão em tela estriba-se em suposto equívoco do INSS na consideração dos salários de contribuição tomados para o cálculo do benefício, que seriam referentes a outro segurado. O autor obteve o benefício de aposentadoria especial com início de vigência a partir de 26/09/1995 (fl. 159). O salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Já de antemão convém ressaltar que a concessão de benefício previdenciário é ato administrativo e, como tal, goza da presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade, o que significa que somente pode ser desfeito diante da demonstração inequívoca de ter sido praticado em desconformidade com os preceitos traçados pelo legislador. No caso em apreço, em conferência do cálculo da renda mensal inicial do autor e diante dos documentos acostados aos autos, a Contadoria Judicial constatou que a RMI do benefício do autor mostra-se consistente e em harmonia com a legislação pertinente, enfatizando que, em alguns períodos, as contribuições do autor (contribuinte individual - autônomo), demonstraram certa inconsistência com a Tabela de Interstícios da Escala de Salário-Base utilizada pelo réu, mas que, a análise de enquadramento de fl.155, bem como a análise contributiva de fls.197/203 não deixam margem a dúvidas de que a RMI calculada pelo INSS mostra-se compatível com o histórico de contribuições vertidas pelo autor aos cofres da Previdência Social (fl.445). Por sua vez, vê-se que a 14 JR - Décima Quarta Junta de Recursos da Previdência Social esclareceu, em fundamentação à decisão denegatória proferida (fl.213), que o cálculo da RMI do benefício do autor foi feito de forma correta, uma vez que o segurado não cumpriu os interstícios corretamente (foi enquadrado na classe 08, compensando-se alguns meses em que não houve recolhimento de contribuição e outros em que houve pagamento a menor, sem respeitar a escala do salário base) - grifo nosso. Ora, não se pode perder de memória que o contribuinte individual (situação do autor - dentista autônomo) filiado à Previdência Social anteriormente à edição da Lei 9.876, de 26/11/1999, tinha o recolhimento das suas contribuições vinculado à observância da escala de salário-base, que possibilitava a progressão nas classes estabelecidas, após o cumprimento da exigência de permanência mínima em cada uma delas. É certo que, embora a legislação regente admitisse a possibilidade do segurado avançar, permanecer ou até regredir na escala de salário-base,

não lhe conferia autonomia de vontade para se reenquadrar em função do tempo de filiação, posto que tinha que respeitar os interstícios legais e a progressão prevista. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ATINENTES AO REGIME CONTRIBUTIVO. SALÁRIO-BASE E PROGRESSÃO NAS CLASSES. DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS INTERSTÍCIOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. I. Para o cálculo do salário-de-benefício e, por conseguinte, para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, devem ser observados e respeitados o cumprimento dos interstícios legais para fins de progressão nas classes dos salários-de-contribuição. II. Aos sujeitos ao regime contributivo segundo a escala de salário base devem respeitar os interstícios para progresso nas classes salariais, sob pena de não serem adotados, para fins de fixação de suas rendas mensais iniciais, os salários-de-contribuição sobre os quais efetivamente contribuíram. III. O STF já declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, inexistindo afronta à Constituição Federal a exigência infraconstitucional relativa à observância de interstícios para o progresso nas classes de contribuição. IV. No caso em foco não houve demonstração de irregularidades do enquadramento realizado pelo ente autárquico. V. Agravo improvido. AC 200161830002096 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 DATA:10/09/2008 No caso em exame, à vista do quanto restou esclarecido pela Contadoria do Juízo e não tendo sido demonstrada pelo autor, de forma inequívoca, a existência de irregularidades do enquadramento realizado pelo ente autárquico, ou seja, que, efetivamente, foram respeitados os interstícios impostos pela lei, o pedido de revisão formulado na inicial não pode ser acolhido, não havendo que se falar, em consequência, em percepção de valores pretéritos. Por derradeiro, convém observar que, ao contrário do sustentado na inicial, o documento de fl.06, apesar de ter registrado, de forma equivocada, a atividade de comerciário, fez constar, em relação ao CPF do autor (e não ao de outro segurado), a filiação como autônomo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.

0003067-65.2006.403.6103 (2006.61.03.003067-8) - ULISSES PIRES RISSATO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ULISSES PIRES RISSATO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data de seu cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de depressão profunda, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença desde 26/6/2003, com alta programada para 30/10/2005, apesar de continuar incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial (fls.02/10) vieram os documentos de fls.11/28. Indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 30/31). Aditamento à inicial às fls. 35/36. Concedida a gratuidade processual ao autor, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 39/40). Citado, o INSS apresentou contestação a fls.51/52, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 70/74. Manifestou-se o autor às fls. 78/80, reiterando pedido de antecipação da tutela. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 83/84). Informações sobre o procedimento administrativo do autor às fls. 91/99. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 101), o qual requereu a intimação do perito para esclarecimentos (fls. 102), que foram prestados às fls. 107. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 115/117, com documentos de fls. 118/121, oficiando pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos em 01/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota a carta de concessão de benefício às fls. 96. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 74). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 1/11/2005 (fls. 91). Por fim, diante do parecer do Ministério Público Federal (fls. 115/117), impende consignar que o artigo 201, 1º, da CF/88, possibilitou a participação de qualquer pessoa, independentemente de ser empregado ou empregador, a

participar dos benefícios da Previdência Social, mediante contribuição, com a finalidade de cobrir uma maior parcela da população, sendo que o artigo 13 da Lei nº 8.213/91 criou a figura do segurado facultativo para regulamentar tal previsão constitucional. Destarte, a qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral de atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições por parte dos segurados facultativos, de modo que, se o autor se enquadra nesta última figura, e preenche os requisitos legais conforme fundamentação supra, faz jus ao benefício ora pleiteado, sem restrições. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ULISSES PIRES RISSATO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 32.071.396-9, inscrito sob CPF nº 307.894.178-71, filho de Antonio Rissato e Narcisa Pires, nascido aos 12/05/1979 em São Paulo/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 1/11/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ULISSES PIRES RISSATO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/11/2005 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0009436-41.2007.403.6103 (2007.61.03.009436-3) - IRENE DOS SANTOS PEREIRA(SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/130. À fl. 133, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópias do resumo do processo administrativo da autora foram juntadas às fls. 145/159. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160/170, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 12/04/2010, tendo sido o julgamento convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na seara administrativa. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este asseverou inexistir interesse público apto a justificar a intervenção ministerial no feito (fls. 179/181). À fl. 183, a parte autora requereu a desistência do feito, sendo que o INSS não se opôs (fl. 186, verso). Os autos vieram conclusos para sentença aos 14/07/2011. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, posto ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008027-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008027-7) - ASSIS JOSE DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende que seja a ré compelida a proceder à correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com base nos expurgos inflacionários relativos a novembro e dezembro de 1988, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor (fl. 13). Citada a CEF apresentou contestação às fls. 17/41. Às fls. 45/47, a CEF informou que o autor já recebeu valores pleiteados na ação nº 199800004009005, que tramita perante a 3ª Vara Federal local. Réplica às fls. 49/52. Foram carreados aos autos extrato de consulta processual e cópias do feito nº 98.0400900-5 às fls. 63/72. À fl. 73, encontra-se determinação para que a parte autora se manifestasse acerca de possível ocorrência de ofensa à coisa julgada. À fl. 74, a parte autora informou que por equívoco requereu novamente a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com base em expurgos inflacionários já pleiteados, postulando a extinção do feito. Os autos vieram à conclusão aos 25/07/2011. Este o relatório. Fundamento e Decido. Em análise às cópias e extrato de consulta processual carreados aos autos, verifico que a parte autora intentou outra ação ordinária, com a mesma causa de pedir e pedido, em face da Caixa Econômica Federal, que foi julgada parcialmente procedente, e já transitada em julgado (fls. 63/72). Diante destes fatos, entendo que o autor busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada em seu mérito, o que encontra óbice em nosso ordenamento

jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, posto ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008364-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008364-3) - JOAO BATISTA GUIMARAES X LILIAM EZEQUIEL TEODORO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA GUIMARÃES e LILIAN EZEQUIEL TEODORO que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetivam revisão na forma de amortização do saldo devedor firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Junta(m) documentos (fls. 12/50). Tutela antecipada indeferida, e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 52/56). Citada, a ré apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda (fls. 63/81). Juntou documentos (fls. 82/165). Instadas a requererem provas, nada foi requerido (fls. 168/169 e 170/173). Intimada a CEF a apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, esta informou que não há procedimento de execução extrajudicial em andamento contra os autores (fl. 175). Os autos vieram conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No que tange a esse sistema de amortização, conforme legislação específica, tem-se que a ele não são aplicáveis as regras atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES, na medida em que o Sacre possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança do dia do aniversário deste instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . CLÁUSULA DÉCIMA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da presente prestação e juros e dos prêmios de seguro poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico que a prestação inicial, de 02/07/2000, perfaz o montante de R\$ 1.271,31 (mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), sendo que a prestação vincenda no mês da propositura da demanda, 02/11/2008, importava em R\$ 1.149,27 (mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), ou seja, nem se pode aventar a ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de quase de 03 (três) anos, os valores permaneceram praticamente idênticos, havendo, inclusive, uma pequena diminuição no valor da prestação. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. REGRAS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO.- As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.- As prestações do contrato de financiamento habitacional sub judice, celebrado pelo sistema SACRE, não estão atrelados ao PES, sendo inaplicável o critério da equivalência salarial para a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato.- Mantidas as regras contratuais, inclusive as relativas à correção monetária do saldo devedor, conforme assegurado na sentença, por ausência de violação de dispositivo legal ou contratual. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC 648249 - Relatora Juíza Claudia Cristina Cristofani - DJ. 22/09/04, pg. 523) Pretendem os autores, ainda, que seja realizada a prévia amortização, para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrichi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é

pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Assim, legítima se mostra a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. 7. Apelação conhecida e improvida (TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106). No tocante à exclusão da Taxa de Administração do cálculo da prestação inicial, entendo ser legítima sua cobrança, na medida que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes das mencionadas taxas, cabendo observar que essas taxas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. Por fim, no que tange ao pedido sucessivo de restituição em dobro de eventual indébito, tenho que é improcedente. A jurisprudência possui forte posicionamento no sentido de que a devolução em dobro somente dar-se-á quando houver dolo na cobrança indevida. Não é o caso dos autos. Pactuado um contrato entre as partes, sucedido por alterações legislativas, a CEF apenas o interpretou e procedeu à sua cobrança na forma como entendeu correto, sem que se possa, nesta conduta, aferir dolo em cobrar acima do permitido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005559-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005559-7) - LEONOR ALVES LEONCIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pleiteia a autora a condenação do réu a expedir certidão de tempo de contribuição, além do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 10/24. Às fls. 26/28, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/44, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/57. À fl. 54, a parte autora requereu a desistência da ação, não tendo havido oposição do INSS quanto ao pedido formulado (fl. 56). Os autos vieram à conclusão para sentença aos 11/07/2011. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009386-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009386-0) - SEBASTIAO FABIANO DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SEBASTIÃO FABIANO DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas nas empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA, no período de 13/9/78 a 5/2/88, e ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA, no período de 1/11/88 a 5/3/97. Com este período reconhecido e convertido, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por meio do procedimento administrativo NB 148.973.150-1. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/76). Concedida ao autor a gratuidade processual e indeferida a antecipação da tutela (fls. 78/82). Cópia do procedimento administrativo às fls. 90/136. O INSS contestou o feito às fls. 139/143. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 26/11/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 26/11/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a

edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No caso concreto, pretende o autor seja reconhecida a atividade especial exercida nas empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA, no período de 13/9/78 a 5/2/88, e ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA, no período de 1/11/88 a 5/3/97. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 122/123, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 132/133). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação ao período laborado na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA, entre 13/9/78 e 5/2/88, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52), com menção à exposição a ruído de 82,3 dB(A) por todo o período de trabalho do segurado. A apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No tocante ao trabalho exercido na empresa ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA, no período de 1/11/88 a 5/3/97, foi apresentado o formulário DSS-8030 (fls. 55), com a informação de que no exercício de sua atividade o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 86,0 dB(A), confirmado pelo laudo de fls. 56. Desta feita, em observância à legislação regente da matéria, e conforme o pedido inicial, deve ser considerado especial o tempo de serviço exercido pelo autor de 13/9/78 e 5/2/88 e 1/11/88 a 5/3/97, sujeito a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 122/123) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 06/07/2009: Autos nº 2009.61.03.009386-1 Autor: SEBASTIAO FABIANO DA SILVA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : PANASONIC DO BRASIL LTDA 13/9/1978 5/2/1988 3432 9 4 24 ROHM AND HAAS QUIMICA 1/11/1988 5/3/1997 3046 8 4 3 TOTAL: 6478 17 8 25 Convertido (1.40): 9069,2 24 9 29 Período de tempo comum : A COELHO J OLIVEIRA LTDA 1/4/1977 8/3/1978 341 0 11 6 ROHM AND HAAS QUIMICA 4/4/1988 30/10/1988 209 0 6 27 ROHM AND HAAS QUIMICA 6/3/1997 30/5/2001 25/3/1904 4 2 25 1/6/2001 31/12/2001 31/7/1900 0 6 31 UNIAO RECURSOS HUMANOS 9/1/2002 29/1/2002 20/1/1900 0 0 20 DISPARCO IND E COMERCIO 1/2/2002 6/7/2009 4/6/1907 7 5 4 TOTAL GERAL: 14110,2 38 7 18 Verifica-se, portanto, que na data da entrada de seu primeiro requerimento administrativo (ocorrida aos 17/8/2004), o autor já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição; suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 148.973.150-1, requerido em 06/07/2009 deve ser deferido, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. SEBASTIÃO FABIANO DA SILVA, brasileiro, casado portador do RG nº 12828180 inscrito sob CPF n.º 019.112.618-78, nascido aos 4/6/59, filho de José Rodrigues da Silva e Ceci Candida da Silva, e com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nas empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA, no período de 13/9/78 e 5/2/88, e ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA, no período de 1/11/88 a 5/3/97, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 148.973.150-1, em 06/07/2009, por contar o autor com 38 anos 07 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (DEZ) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO FABIANO DA SILVA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/07/2009 (NB 148.973.150-1) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0009437-21.2010.403.6103 - WAGNER ROLIM CASTANHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a condenação do réu a proceder a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com base em expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989, março, junho e julho de 1990, e, ainda, janeiro e março de 1991.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/38.O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal local, onde foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, ante a possível prevenção apontada no termo de fl. 39 (fls. 40 e 63).À fl. 76, foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da identidade entre os pedidos formulados neste feito e os da ação nº0401795-20.1996.403.6103.À fl. 78, a parte autora apresentou pedido de desistência.Os autos vieram à conclusão para sentença aos 11/07/2011.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-06.2011.403.6103 - WALDIR JOSE DE ARAUJO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a condenação do réu a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº070.574.198-2), o qual é oriundo de um benefício de auxílio doença, sob o argumento de que não teria havido a correção dos últimos 12 benefícios recebidos antes da transformação em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30.Apontada possível prevenção à fl. 31, foram carreadas aos autos cópias do feito lá indicado (fls. 32/40).À fl. 41, encontra-se despacho onde foi afastada a possível prevenção apontada, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual.À fl. 42, a parte autora requereu a desistência do feito.Os autos vieram à conclusão para sentença aos 11/07/2011.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, posto não ter se completado a relação jurídico processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-39.2011.403.6103 - OSCAR CARLOS SOBRINHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no que tange a limitação do teto para os benefícios, com base nos limites decorrentes da Emenda Constitucional nº20/98.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/20.Apontada possível prevenção no termo de fls. 21/22, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 23/47 e extratos de consulta processual de fls. 49/52.À fl. 54, encontra-se despacho determinando a manifestação da parte autora acerca da possível identidade entre os pedidos das demandas.À fl. 56, a parte autora requereu a desistência do feito.Os autos vieram à conclusão aos 11/07/2011.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se completado a relação jurídica processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003732-18.2005.403.6103 (2005.61.03.003732-2) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito referido na NDFG nº 14809, para que possa obter o Certificado de Regularidade do FGTS, bem como para que seja obstada sua inscrição em dívida ativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/166). Inicialmente proferida decisão por este Juízo declinando da competência (fls. 169/171), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 183/217), sendo dado provimento ao recurso pela Superior Instância (fls. 270/271). Deferido o pedido liminar (fls. 220/223). Contestação da CEF às fls. 245/251. Réplica às fls. 261/264É o relatório.DECIDO.Ab initio, afastamento preliminar de falta de interesse de agir aventada pela CEF, considerando que é constitucionalmente assegurado o ingresso na via judicial para postular o reconhecimento de pretensão direito. Pois bem. Na ação ordinária nº 2005.61.03.004614-1, processo principal ao qual o presente foi distribuído preventivamente, houve prolação de sentença, julgando improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, tendo sido julgados os autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil.Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na

exordial a cessação do fumus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. Ante o exposto, cassa a liminar deferida às fls. 220/223 e JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401521-90.1995.403.6103 (95.0401521-2) - JOSE CLOVIS CORDEIRO X MARIO ANTONIO DA SILVA WALTRICK X MARIO HIGA X MARIO NODA X NICIO AUGUSTO LEMOS X PAULO BENTO DE ARAUJO X PAULO IRINEU DE AZEVEDO TRAMONTE X PAULO SMANIA FILHO X ROSA HAMA NAKAI X TEOFILHO OSES NETO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF. 2. Anote-se o nome da petionária de fl. 451 no sistema de dados a fim de que seja intimada a requerer o que de interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0401950-23.1996.403.6103 (96.0401950-3) - ALVARO LUIZ RIBEIRO DE BARROS X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo a UNIÃO, bem como incluir no assunto o código 1513 (Empréstimo Compulsório sobre Aquisição de Veículos). 2. Observo que o ofício de fls. 121 informa o atendimento às solicitações deste Juízo quanto ao REDARF do código 5180 para o código 2864. 3. Fls. 126: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0401460-30.1998.403.6103 (98.0401460-2) - ADELMARIO SANTANA BARROS X ARNALDO DO NASCIMENTO X CLEUSA DE SOUZA CHAVES X EDEVALDO JOSE DE SOUZA X JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS X JUSCELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LUCIANO X NELSON DE CARVALHO X PAULO RODRIGUES DE JESUS X SAMUEL ARAUJO SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF. 2. Fls. 299: Defiro a vista pelo prazo de 15(quinze) dias. 3. Tornem os autos conclusos para homologar a desistência da União. Int.

0404302-80.1998.403.6103 (98.0404302-5) - MARIA CELESTINA VIDAL FERREIRA X JOSE DO CARMO SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI LOPES X ARMANDO VICENTE X ROSALINA BARBOZA X JOSE DE SOUZA X MARCO ANTONIO LEMES X OTAVIO LOPES DE SENRA X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF. 2. Fls. 248: Anote-se. 3. Fls. 245/246: Nada a decidir. Este Juízo não emanou nenhuma ordem de bloqueio nos presentes autos, principalmente porque a ação foi julgada procedente e a execução do julgado foi cumprida pela CEF, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (confira certidão de fls. 243). 4. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0004677-05.2005.403.6103 (2005.61.03.004677-3) - LUIS FERREIRA NUNES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: defiro o prazo de 10(dez) dias para vista aos autos fora de cartório. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0006639-63.2005.403.6103 (2005.61.03.006639-5) - ANTONIA GOMES DE SOUSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo o INSS. 2. Defiro a vista requerida pela Defensoria Pública, pelo prazo de 10(dez) dias. 3. Silente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0006152-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006152-3) - JOSE SALDANHA SOBREIRA(SP224605 - SANDRO

MAGALHÃES REIS ALBOK E SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 181/182: Anote-se. Fls. 185/186: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Fls. 187: Nada a decidir, eis que houve a constituição de novo patrono nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0000354-83.2007.403.6103 (2007.61.03.000354-0) - IRIO MIOSSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo o INSS. 2. Defiro a vista aos autos pelo prazo de 10(dez) dias. 3. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0005834-42.2007.403.6103 (2007.61.03.005834-6) - JOSE ROGERIO DA SILVA(SP170941 - GISELE ROSIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fl. 68: Anote-se. 2. Verifico já constar deferimento de justiça gratuita nos autos. 3. Defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias. 4. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0009615-72.2007.403.6103 (2007.61.03.009615-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-56.2006.403.6103 (2006.61.03.007646-0)) MARCOS FRANCO FERNANDES X IZILDA APARECIDA DE ARAUJO FERNANDES(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. 2. Fls. 237: Anote-se. 3. Não havendo novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402738-42.1993.403.6103 (93.0402738-1) - AIRTON BERNARDES X ALUIZIO FANTINI SANSONI X ANTONIO DIOGO MORGADO X ANTONIO FELIX X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X BENEDITO EUFRAZIO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO GERMANO FERREIRA X BENEDITO RAIMUNDO GUIMARAES X ELENY TARCISIO ANDENA X EUSTAQUIO GALLINA X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X GERALDO AUGUSTO UMBELINO X ISMAEL REINALDO FRUTOS X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO CARDOSO SOBRINHO X JOSE MARTINS DAS NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA X NELSON DE FARIA SODRE X NELSON PASCHOAL SVEDAS X PAULO ROMAO X PEDRINA APARECIDA DE BARROS X ROMAO GASQUES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo o INSS. 2. Anote-se no sistema de dados o nome da petionária de fls. 252 a fim de que seja intimada do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de interesse, no prazo de 10(dez) dias. 3. Silente, retornem ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002975-34.1999.403.6103 (1999.61.03.002975-0) - CARLOS BERGMANN JUNIOR(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Cumpre destacar que os cálculos apresentados pelo autor se encontram em harmonia com o que restou julgado, uma vez que houve condenação em pagamento das custas processuais. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo autor às fls. 106-109, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0003259-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003259-7) - DANIEL CHIN MIN WEI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Cumpre destacar que os cálculos apresentados pelo autor se encontram em harmonia com o

que restou julgado, uma vez que houve condenação em pagamento das custas processuais. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo autor às fls. 97-100, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0005685-07.2011.403.6103 - DONIZETI PIREZ VIEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102-194: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.3.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o réu não reconheceu como especial os períodos de 18.3.1974 a 02.10.1974 e de 21.6.1975 a 13.4.1977, trabalhados à FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, e de 09.9.1985 a 24.10.1986, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial foi instruída com documentos de fls. 19-97, complementados às fls. 102-194. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90

decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende ver o autor reconhecido como tempo especial os períodos de 18.3.1974 a 02.10.1974 e de 21.6.1975 a 13.4.1977, trabalhados à FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, e de 09.9.1985 a 24.10.1986, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Quanto aos períodos de trabalho na FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, no período de 18.3.1974 a 02.10.1974, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36 indica que o autor exercia a função de auxiliar de embalagem, no setor de embalagem, porém, no laudo de fls. 111-115 não há informações relativas a este setor, de modo que não há como reconhecer este período como especial. Já o período de 21.6.1975 a 13.4.1977 merece ser reconhecido, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35, comprova que o autor exercia o cargo de servente, no setor de RING, cujo laudo pericial mencionado aponta que os níveis de ruído oscilavam entre 90 dB (A) e 94 dB (A), nas três fabricas. O período trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. também merece ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o laudo de fls. 108 demonstra que o autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB(A). Consta-se que não constitui pressuposto de validade do laudo técnico a identificação dos números medidos ou informações sobre o layout, bastando a conclusão certa, sob a responsabilidade pessoal do profissional que o subscreve, da intensidade do ruído identificada. Se o INSS tem fundadas razões para duvidar da veracidade das informações lançadas no laudo, deve realizar diligências destinadas a sanar tais dúvidas. Mas isso não autoriza simplesmente desconsiderar as conclusões do laudo, sob pena de formular exigências não previstas em lei. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Somando o tempo de atividade especial aqui deferida com os períodos já admitidos na esfera administrativa, verifica-se que o autor completou 19 anos, 04 meses e 16 dias de contribuição até o advento da Emenda nº 20/98. Com o tempo de contribuição posterior, o autor também não completou o tempo de contribuição adicional (o pedágio), razão pela qual não tem direito à aposentadoria proporcional, tampouco à integral, conforme o seguinte demonstrativo: Nesses termos, não há dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela jurisdicional imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0007123-68.2011.403.6103 - ANGELICA FAUSTINO DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento da pensão por morte, NB 151.155.143-4. Requer, ainda, a conversão do benefício renda mensal vitalícia por incapacidade recebida por seu marido, falecido em 22.8.2010, em aposentadoria por idade rural ou por

invalidez.Sustenta a autora que tem direito ao restabelecimento do benefício, em razão de seu falecido esposo já ter preenchido os requisitos da aposentadoria por idade rural ou da aposentadoria por invalidez quando da concessão da renda mensal vitalícia em 06.6.1988, sendo que esta última não foi requerida por ele.Afirma que foram recolhidas contribuições desde o ano de 2007, mas que o de cujus nunca recebeu o 13º salário.Alega que o réu cessou seu benefício sob o argumento de que a renda mensal vitalícia não gera pensão por morte.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.Se, é certo que a autora logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0007129-75.2011.403.6103 - MARLI GOMES ALVES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte.Alega ter sido companheira de GERALDO SOARES CORDEIRO, falecido, por, aproximadamente, 08 (oito) anos, com quem teve dois filhos, um deles falecido. Afirmo que deu entrada no pedido administrativo do benefício, negado sob a alegação de não ter sido comprovada a união estável entre o casal.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável.Além disso, uma consulta ao sistema Plenus do INSS mostra que já existe uma pensão concedida pelo INSS ao dependente do ex-segurado, filho da autora e do de cujus. Esse filho é representado pela própria autora, sendo certo que o benefício acaba revertido em favor da própria família. Assim, não se pode falar em risco de dano grave e de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação do atual beneficiário da pensão, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Em igual prazo, deverá trazer aos autos cópia da certidão de óbito do ex-segurado, além de outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a união estável subsistia na época do óbito (06.9.2002).Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora.Cite-se.Intimem-se.

0007133-15.2011.403.6103 - TOMAS SANTIAGO LOPEZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19-27: não verifico a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos descontos em seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Ao final, requer a declaração de inexistência de débito e a devolução dos valores anteriormente pagos a título de abono de permanência.Alega o autor que esteve em gozo de abono de permanência no período de 06.8.1990 a 17.8.2007 e que, atualmente, é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício

em 01.12.1998. Afirma que, por desconhecimento, recebeu tais benefícios concomitantemente de 01.12.1998 a 17.8.2007 e que o réu está procedendo ao desconto dos valores que argumenta terem sido recebidos indevidamente, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor da aposentadoria. Sustenta que houve erro administrativo, pois o próprio INSS tem acesso às informações referentes ao autor e poderia ter procedido à cessação do abono de permanência quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que tais valores recebidos têm natureza alimentar e não devem ser repetidos se recebidos de boa-fé, como é o caso. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. De fato, embora seja razoável invocar o tal princípio da irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar, também não é lícito ao intérprete desconhecer que existe um preceito legal específico (art. 115, I, da Lei nº 8.213/91), que autoriza o INSS descontar dos benefícios que paga o valor correspondente aos benefícios pagos além do devido. Esse desconto, evidentemente, deve ser precedido de regular processo administrativo, facultando-se ao segurado o exercício de todas as prerrogativas inerentes à cláusula do devido processo legal. É o que aparenta ter ocorrido neste caso, acrescentando-se que essa determinação foi emanada de decisão suficientemente motivada. Ainda estando em curso o prazo decadencial de que o INSS dispunha para invalidar a concessão superposta dos benefícios, tampouco haveria ilegalidade que deva ser corrigida. Apesar disso, todavia, verifica-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em sentido diverso, mormente nos casos em que evidenciada a boa-fé do segurado (ou dependente), como se vê dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido (STJ, Quinta Turma, AGA 1318361, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 13.12.2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido (STJ, Quinta Turma, AGA 1115362, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17.5.2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRESP 691012, Rel. CELSO LIMONGI, DJE 03.5.2010). Em igual sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 199903990848406, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 200861220009016, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 03.8.2011, p. 1678. Assim, ao menos até que se forme uma convicção plena a respeito do assunto, cumpre evitar a continuidade dos descontos, inclusive (e exatamente) em razão da natureza alimentar do benefício. Está igualmente presente, por tais razões, o risco de dano grave e de difícil reparação, que impõe seja imediatamente tutelado. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de promover o desconto de quaisquer valores relativos à cumulação indevida dos benefícios. Comunique-se por meio eletrônico, para ciência e imediato cumprimento. Cite-se. Intime-se.

0007223-23.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que seu benefício foi revisto em agosto de 2011, conforme extrato de consulta ao sistema DATAPREV que faço anexar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008261-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008261-4) - BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA X PATRICIA SANCHES ALVES (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA SANCHES ALVES X UNIAO

FEDERAL

Fls. 74-75: Razão assiste à parte autora. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 67, em relação ao coautor Bruno Almeida de Oliveira.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000479-61.2001.403.6103 (2001.61.03.000479-7) - ALCIMARA ALICE ALVES SANTANA X ANGELA MARIA DE SOUZA CARDOSO X FABRICIO DE AZEVEDO OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X MARIA TEREZA REZENDE DE NICOLO X SYLVIA MARIA PADILHA WGATT(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALCIMARA ALICE ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DE SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO DE AZEVEDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA REZENDE DE NICOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIA MARIA PADILHA WGATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria ante a concordância expressa das partes. Assim, expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF, nos valores individualizados conforme tabela de fls. 469, intimando a parte beneficiária para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁS EXPEDIDOS. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 19.09.2011.

Expediente Nº 5895

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003085-13.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001882-8)) JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Vistos etc.. Trata-se de exceção de incompetência proposta por JOÃO BATISTA FERNANDES SOBRINHO, em que este alega, em síntese, estar sendo processado pelos crimes de que tratam os artigos 34 e 36 da Lei nº 9.605/95, combinado com o art. 29 do Código Penal. Afirma o excipiente que a hipótese em questão não se subsume a quaisquer dos incisos do art. 109 da Constituição Federal de 1988, daí porque a competência para processar e julgar a ação penal seria da Justiça Estadual, em especial, de uma das Varas Criminais da Comarca de Bertioga/SP. Intimado, o excepto alega que o pedido não merece acolhida, requerendo o prosseguimento do feito no Juízo Federal, visto que os crimes teriam ocorrido no interior da Estação Ecologia Tupinambás, criada pelo Decreto Federal nº 94.656/87, atraindo a aplicação da regra do art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988. É a síntese do necessário. DECIDO. A presente exceção deve ser rejeitada. Observo, a respeito, que os crimes de que o réu é acusado teriam sido perpetrados em detrimento de interesses da União. Tais interesses estão presentes pelo só fato de a área em questão (a Estação Ecológica Tupinambás) ter sido criada por um Decreto Federal (94.656/87). O referido Decreto deixa expresso que se trata de área criada em terras de domínio da União (art. 1º, caput), acrescentando que a administração e a fiscalização das Estações Ecológicas acima descritas serão exercidas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA, do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente na forma que dispõe a Legislação Federal específica (art. 3º). Há, portanto, um interesse direto da União na preservação da referida Estação Ecológica, suficiente para impor a aplicação do disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o seguinte precedente da Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, INSTITUÍDA POR DECRETO PRESIDENCIAL, SUJEITA À RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA AO USO DA PROPRIEDADE E A INCENTIVOS E INVESTIMENTOS DO GOVERNO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Crime ambiental, praticado em detrimento de bens, interesses ou serviços da União, conduz ao reconhecimento da competência da Justiça Federal. In casu, a suposta ocorrência de depósito indevido de terra em área de proteção ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, instituída por Decreto Presidencial, sujeita à restrição administrativa ao uso da propriedade e a incentivos e investimentos do Governo Federal, indica a competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1.ª Vara Federal em Guarulhos da 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo (STJ, Terceira Seção, CC 109707, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 28.4.2010). Em face do exposto, com fundamento no art. 108, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansemem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001882-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001882-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP279572 - JENNIFER BRAGA DA

SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto nos arts. 34 e 36 da Lei nº 9.605/98, combinados com o art. 29 do Código Penal. Citado (fls. 107), o réu apresentou resposta escrita às fls. 108-116. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 119-119/verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, a incompetência da Justiça Federal foi arguida em exceção própria, que foi rejeitada por este Juízo. Conclui-se, assim, não estar presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Designo para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). Ficam as partes advertidas que serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intimem-se, no mesmo mandado de intimação, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora apazadas. Caberá a defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado dativo). Requisite-se aos respectivos superiores hierárquicos a apresentação das testemunhas de acusação neste Juízo, na data designada. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Fls. 117: anote-se no sistema processual o nome dos advogados constituídos pelo acusado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5896

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002155-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002155-8) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X GILBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X TEREZINHA LISETE DE SIQUEIRA

Vistos etc..Fls. 70 e 99: Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Expeça-se mandado de reavaliação. Abra-se vista à Procuradoria Federal (PGF / CFIAE) para que apresente valor atualizado da dívida, com urgência. Cumpra-se.

0003154-50.2008.403.6103 (2008.61.03.003154-0) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X JOAO DE MELLO X BENEDITA MARIA DE MELLO

Vistos etc..Fls. 100: defiro. Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006226-74.2010.403.6103 - RACHEL ROCHA DE MIRANDA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 90 quanto à data da audiência, devendo constar o dia 17 de novembro de 2011, e não como constou. Publique-se com urgência. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

0001245-65.2011.403.6103 - DENIS BARBOSA NOGUEIRA X ELENICE BARBOSA GONCALVES (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: Tendo em vista o alegado pela parte autora, designo o dia 29 de setembro de 2011, às 08h30min, para a realização da perícia social. Publique-se com urgência.

0005807-20.2011.403.6103 - LUIZA HELENA DE ALMEIDA NANI (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada de documento que comprove sua opção pelo FGTS. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903095-36.1996.403.6110 (96.0903095-5) - JAIR VIEIRA X JOAO ALVES RODRIGUES X JEZUS GOMES X JOAO DEL POÇO X JOAO HONORATO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DALDON X JOSE BRISOLA DE PROENÇA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS SOARES X JOSE SALUSTIANO DE LIMA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 06/05/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra

decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 06/05/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 27/08/2001, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 453/455 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos

ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903124-86.1996.403.6110 (96.0903124-2) - VALDEMAR COSTA X VALDEMIR ROSA X VALDEMIR TADEU DE SOUZA(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X VALDIR PAVANI X VICENTE DOS SANTOS X VIRGILIO SANTOS CARVALHO X WALDIR DE MEDEIROS PASSOS X WALFRIDES DE SOUZA X WALTER GARCIA DE MORAES X WILSON TONELLI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 454/455, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 06/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO,

TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal

de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 459/461 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903145-62.1996.403.6110 (96.0903145-5) - ANTONIO MARTINES CASTIJO X CATARINA DE JESUS MIRANDA TELES X DENISE SCHIMING X ELIZABETE ALVES DE SOUZA X ERNESTA DE FATIMA DO NASCIMENTO X GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS X MARIA MOREIRA RIBEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X NELSON SICATTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X NORIVAL MONTEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 469/470, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença

extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação

ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 493/507 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903149-02.1996.403.6110 (96.0903149-8) - ADAHYL STEIN X ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO X HELIO AVELINO X JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE TEIXEIRA DA COSTA X JURANDY DE MORAES FILHO X NELSON DA SILVA X RAUDINEI DE ALMEIDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 12/04/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no****

artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 12/04/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 15/09/1998, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 452/454 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903694-72.1996.403.6110 (96.0903694-5) - JOSSIMAR ANTONIO DA ROCHA X LEANDRO DE MORAES X LINO ARANTES MACHADO X PAULO ROBERTO DA COSTA X PEDRO JORGE WOLLINGER X RICARDO MONTEIRO VASCONCELOS X SEVERINO QUARESMA DA SILVA X TADEU PEREIRA GOMES X WILSON ANTONIO GOBETTI X ZULMIRO JOAQUIM VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora.Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em

15/04/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 15/04/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: ... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; ... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 25/02/2002, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não

provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 419/421 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903984-87.1996.403.6110 (96.0903984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902862-39.1996.403.6110 (96.0902862-4)) APARECIDA DE LIMA MORAES X EDINELIA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS X ELVANIA PEREIRA FOGACA X JOSE CARLOS VENTURA X JOSE LUIZ ROMAO RAMOS X MARCOS PAES DE SIQUEIRA X NATANAEL HERMENEGILDO DA SILVA X NOEL PAULINO NUNES X PEDRO MENDIOLA MARTIN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 418/419, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 12/04/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor

do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo,

a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 424/426 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904009-03.1996.403.6110 (96.0904009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902682-23.1996.403.6110 (96.0902682-6)) SEBASTIANA BONINI RICARDO X SILVIO DE OLIVEIRA X SIMAO ERMIRO DA SILVA X SUELI DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ X SYLVIO THOMAZ X TEREZA VALDERES RIBEIRO GRILO X TEREZINHA APARECIDA GOMES X VITOR PIRES DA SILVA X WALDEMAR FERREIRA X WALDOMIRO CASTELHANO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 421/422, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 06/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por**

Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A

FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 426/428 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904012-55.1996.403.6110 (96.0904012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902669-24.1996.403.6110 (96.0902669-9)) ABRAHAO FIDELIS DA SILVA X ADAUTO MARTINS FIUZA X AGGEU MONTEIRO DE CARVALHO X AGOSTINHO MION X AIRTON RODRIGUES JARDIM X ALBERTO PAULINO X ALDO BEDINELLI X ALENCAR FIGUEIREDO X ALIPIO MARTINS VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 439/440, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 05/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL

- ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. É sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por

seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 459/461 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904376-27.1996.403.6110 (96.0904376-3) - ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA X ANTONIO MARCOS BRIZOLLA DE MORAES X APARECIDO FELIX X APARECIDO SIRINEI CHELEIDER X IDEILDES SANTANA ALMEIDA X OSVALDO PEGO DE SOUZA X PAULO DOMINGUES X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO MUNIZ X SILVIO FLORIANO VIEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 417/418, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 12/04/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de

sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte

dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 436/438 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904680-26.1996.403.6110 (96.0904680-0) - ALDO PEREIRA DA SILVA X ALIPIO PETRY X ANIZIA FERREIRA DOMINGUES X ANTONIO DIAS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO LUIZ CAMARGO DO PRADO X APARECIDA MARIA BELCHIOR X ARLINDO FERREIRA DE SOUZA X AUDIO BEZERRA LEITE X EDUARDO DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 478, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 12/04/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que

basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o Juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o

fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 495/497 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904959-12.1996.403.6110 (96.0904959-1) - IDALINA RODRIGUES DE PROENÇA X IONE GALANTE DA SILVA X IRENE JAIME DOS SANTOS X IRTO BATISTA X IVO SERGIO LINDOLPHO X IZABEL GONCALVES DE ARRUDA X JOAO FRANCA X JOAO MENDES RIBEIRO X JOSE DA LUZ CAVALCANTI X JOSE FLOR NETO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 459, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 12/04/2011, requerendo,

novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo,

extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 474/476 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900718-58.1997.403.6110 (97.0900718-1) - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE PINTO X MARIA CECI DE OLIVEIRA FERNANDES X MARIA ELISA TAVERNARO MORAES X MARIA LUCIA RAMOS X MARIA NEIDE CAMARGO DO CARMO X MARILDA SOARES DE MORAES DA SILVA X MARINA DA SILVA X MAURO FERREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido

a fls. 430/431, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 12/04/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL - FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento

dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 476/478 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900816-43.1997.403.6110 (97.0900816-1) - ADENISIO FERREIRA DA SILVA X AFONSO MORILLAS FILHO X ANTONIO DE ARAUJO X AZOR BALTAZAR DE SOUZA X HILARIO DE SOUZA BOESCH X IVONETE CUNHA X IZABEL DE FATIMA RIBEIRO X JOSE CLAUDIO CONCEICAO NASCIMENTO X JOSE CORREIA DA SILVA X LEONOR LEITE DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi

objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 437/438, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 12/04/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL - FGTS - DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da

Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 455/457 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900977-53.1997.403.6110 (97.0900977-0) - EDISON BERTONCELLO X ELISETE TODARO BARBOSA X FRANCISCO BISCAINO ANTUNES X FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA X GRACA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X HELEODORO AMARAL X IRACEMA BERNARDO MENDES X JOSE ANTONIO DE MELO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE MILTON DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI 16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que

alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 398/399, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentada pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 12/04/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei

Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 403/405 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901727-55.1997.403.6110 (97.0901727-6) - EDISON PASSOS X EDSON SANDOVAL X ELIANA MARTINS X ELIAS BARBOSA MARTINS X GERALDO DOS SANTOS X GERSON DE CAMARGO X GONCALO FERREIRA LISBOA X ISRAEL LINO PEREIRA X VANDERLEI BRUNO MORI X VALDOMIRO MARTINS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as

diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 417/418, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 12/04/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa

forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 422/424 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901868-74.1997.403.6110 (97.0901868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904017-77.1996.403.6110 (96.0904017-9)) MARIA MADALENA DOMINGUES DE MELO X JUVELINA TEIXEIRA DA SILVA X ROSALINA MARIA PEREIRA X IRENE FRANCISCA DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos havia firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 316, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 12/04/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF aduziu que o Juízo considerou plenamente cumprida a prestação por ela devida nestes autos, tendo sido atingidos os efeitos jurídicos almejados, nada mais havendo a ser pleiteado pela parte autora, cujo patrono quedou-se inerte em face da decisão que indeferiu a pretensão ao recebimento dos honorários advocatícios em tela, deixando precluir o seu direito. Sustentou que não há valores a serem dela cobrados a esse título, sob pena de ofensa à coisa julgada material. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO -

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que:Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001,

nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 334/345 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901965-74.1997.403.6110 (97.0901965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905085-62.1996.403.6110 (96.0905085-9)) ALZIRA PINHEIRO DI LORTO X DIRCE DE OLIVEIRA ARRUDA X ELISABETE ZANON ALVES X NAIR CORREA DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 356/357, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 06/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o

agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal

Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 363/365 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901970-96.1997.403.6110 (97.0901970-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905192-09.1996.403.6110 (96.0905192-8)) MARLI AUGUSTO DE SOUZA X EDSON JOSE CORREA X CECILIA RODRIGUES DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 255/256, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 18/09/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 05/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO**. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença

extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação

ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 280/282 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903653-37.1998.403.6110 (98.0903653-1) - ALZIRA DE SOUZA GARCIA CARVALHO X CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA X ENIO GODOI X IVANI EVARISTO X JOAO DELFINO VIEIRA X JOSE SOARES DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS DE ALMEIDA X NELSON VASCONCELOS X OCTAVIO HENRIQUE PINHEIRO X ODETE MARIA ROSA DE SOUZA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 339, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 06/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL.**

APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:**MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica**

aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 343/345 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0117644-43.1999.403.0399 (1999.03.99.117644-8) - BENEDITO AMARO X IRINEU CUSTODIO MENDES X IZIDORO PUPO FERREIRA X JOAO APOLINARIO NETO X JOAO BATISTA LOPES X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM PAULINO MENDES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE IZIDORO PEREIRA X LUIZ DE OLIVEIRA ROSA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, a qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 322/323, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 06/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso**

como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação

transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 340/342 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0043621-58.2001.403.0399 (2001.03.99.043621-6) - ADOLFO PAULINO X ENI MUNIZ DE OLIVEIRA X GERSON DA COSTA MEIRA X JOAO PEDRO BUTINHON X IZAURA NUNES DE OLIVEIRA X LARISSA NUNES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA MAIA DA CRUZ X QUEROBIM PINTO DE MORAES X RAIMUNDO PEDRO DE BRITO X VALDECI MIGUEL DA SILVA X VALDO LUIZ DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 288/289, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 06/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação

dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS

SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 355/357 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Expediente Nº 4367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-35.2011.403.6110 - JOSE MILTON DE TOLEDO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ajuizada por José Milton de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período de 01/07/1973 a 23/08/2005, que assevera ter trabalhado para a Fazenda São Pedro, de propriedade da empresa Green Ville Assessoria, Negócios, Serviços e Participações Ltda., iniciando na função de trabalhador rural e evoluindo até administrador da fazenda, cargo que ocupava quando foi demitido. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, haja vista que, não foi requerida a produção de provas, mormente pelo autor que, regularmente intimado a fls. 181, deixou decorrer o prazo sem se manifestar nos autos. A fls. 184/185, reitera (sic) o autor o pedido de produção de prova testemunhal nos autos, requerendo a oitiva de duas testemunhas. É o relato necessário. Decido. Consigne-se inicialmente que, em que pese a assertiva do autor de REITERAR O PEDIDO DE PROVA TESTEMUNHAL, não consta do processo qualquer pleito nesse sentido. Ao contrário, instado, o autor deixou decorrer o prazo e não se manifestou no feito. Não obstante, defiro o pedido da parte autora, por entender relevante para o deslinde da presente demanda e converto o julgamento em diligência, designando o dia 07 de outubro de 2011, às 15:15h, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverão ser colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas a fls. 184/185, que comparecerão ao ato, independentemente de intimação judicial, nos termos requeridos. Intimem-se.

Expediente Nº 4368

ACAO PENAL

0002468-68.2007.403.0000 (2007.03.00.002468-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO BELLO DE OLIVEIRA (SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES E SP156526 - ADRIANO TEODORO) X EDSON LUIZ SOARES (Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X FABIO CORREA LIMA (SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO)

Consoante se depende do ofício do Juízo deprecado de fl. 843, a audiência para oitiva das testemunhas Euzébio da Silva, Nydia Bello de Oliveira e Hélio Pires de Oliveira foi designada antes de 9 de maio deste ano, data do ofício, de forma que já houve a movimentação de toda a máquina judiciária para possibilitar a realização do ato. A defesa do réu Fábio Bello de Oliveira dispôs de mais de 120 (cento e vinte) dias para requerer a substituição das testemunhas, porém optou por fazê-lo 24 (vinte e quatro) horas antes da efetivação de suas oitivas. Posto isso, **INDEFIRO** a substituição requerida às fls. 847/848. Intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5162

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005430-32.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011151-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMELIA DA CONCEICAO BONFIM(SP182290 - RODNEI RODRIGUES)

Considerando que em alguns meses foi efetuado o depósito integral nestes autos do benefício previdenciário questionado na Ação Sumária processo n.º 0011151-96.2009.403.6120, determino a inclusão no pólo passivo desta ação a beneficiária Maria Aparecida dos Santos, como litisconsorte necessária. Promova o INSS a citação da beneficiária, trazendo aos autos as cópias necessárias a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010872-76.2010.403.6120 - GILDO EUGENIO DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a contestação apresentada as fls. 34/54, dou o INSS por citado, nos termos do art. 214, parágrafo único, do CPC. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 11 de outubro de 2011 às 17:00 horas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010555-44.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-93.2011.403.6120) ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES ME X ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Apense-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0008560-93.2011.403.6120. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006427-30.2001.403.6120 (2001.61.20.006427-1) - CARLOS GALUBAN & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 460/465: defiro. Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Int.

0008584-24.2011.403.6120 - WALMIR JERONIMO DE OLIVEIRA(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 2. Requistem-se as informações. 3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000709-4) - ALBERTO DA SILVA E SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, bem como a indisponibilidade temporária do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo-o, nomeando em substituição como perito judicial o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico clínico geral, para a realização de perícia médica em 26/09/2011 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do

Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0010184-17.2010.403.6120 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 26/09/2011 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0007030-54.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA ROSSI FREGNANI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 26/09/2011 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2574

ACAO PENAL

0007475-48.2006.403.6120 (2006.61.20.007475-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X EDIR ALMEIDA PEIXOTO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP110878 - ULISSES BUENO) X ALTINO PEREIRA DE ARAGAO(BA025928 - TIAGO AMORIM POUILLARD CARNEIRO) X ANA MARIA DINIZ CIONI

Prossiga-se nos termos do art. 403, par. 3º do CPP (defesa).

0006715-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006715-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FRANCISCO OSMAR PINOTTI(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)
Apresentem as partes seus memoriais (defesa).

0002404-26.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CRISTIAN CESAR DA SILVA(SP059709 - EUGENIO CARPIGIANI NETO E SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI)

Fls. 138/140 - Apresente a defesa documento hábil a comprovar o estado de saúde do réu, isto é, atestado firmado pelo médico responsável pela sua internação devidamente assinado.Int.

0004395-37.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X GILVERLANDIO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA) X

JESIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

I - Relatório Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GILVERLANDIO PEDREIRA DE OLIVEIRA (RG nº 5.292.543 SSP/BA) e JESIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA (RG nº 29.619.309-4 SSP/SP), qualificados nos autos, imputando-lhes o crime do art. 289, 1º do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que o acusado Gilverlandio, em 27/09/2009, tentou efetuar pagamento em estabelecimento comercial com uma cédula falsa de R\$ 50,00. Policiais militares chamados para diligência, encontraram em poder do acusado Gilverlandio uma cédula falsa de R\$ 50,00, bem como outra cédula falsa, também de R\$ 50,00, com o acusado Jesivaldo, que estava na companhia de Gilverlandio. A denúncia foi recebida em 09/08/2010 (fl. 46) e instruída com o IPL que teve curso perante a Polícia Federal de Araraquara (fls. 02/38). O acusado Jesivaldo foi citado pessoalmente (fls. 51/52) e apresentou defesa preliminar arrolando testemunha (fls. 55/57). O acusado Gilverlandio foi citado pessoalmente (fl. 65) e apresentou defesa preliminar (fls. 66/68). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa de Jesivaldo, bem como feito o interrogatório dos réus (fls. 80/83). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 80). Certidão de antecedentes criminais do acusado Gilverlandio acostadas às fls. 47, 86, 88, 91, 92, 95, onde consta este processo e o processo n. 359/1993 (transito em julgado - absolvição - em 13/06/1994). Certidão de antecedentes criminais do acusado Jesivaldo acostadas às fls. 48, 63, 84, 90, 93, onde este processo e o processo n. 14/2009 (extinção da punibilidade por cumprimento da transação). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 96/100 pugnou pela absolvição dos acusados, porquanto não demonstrado dolo dos acusados. Os acusados apresentaram alegações finais às fls. 103/105, pedindo a improcedência da ação diante da falta de provas. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Sem preliminares a serem analisadas, passo, diretamente, à apreciação do mérito. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal por guardar cédula de R\$ 50,00 falsa, requerendo, assim como a defesa, em suas alegações finais absolvição dos acusados. Quanto à MATERIALIDADE do delito, tenho como provada pelo laudo pericial que concluiu que as cédulas apreendidas no dia 27/09/2009 (fls. 12/16) são falsas e que não se trata de falsificação grosseira, ou seja, têm aptidão para iludir pessoa de cultura mediana. Quanto à AUTORIA DELITIVA as testemunhas comuns (fl. 82) afirmaram que uma cédula apreendida estava na posse do acusado Jesivaldo, mas em nenhum momento disseram que ele tentou passar a nota falsa, também não disseram que o acusado Gilverlandio estava na posse de uma cédula falsa. Ademais, não restou comprovado a existência de dolo por parte dos acusados, que ao que se indica, não tinham ciência da falsidade das cédulas. Destarte, verifica-se que nada foi encontrado na posse de Gilverlandio e a nota que estava com Jesivaldo foi encontrada entre outras verdadeiras, pois se tratava da renda de seu comércio naquele dia. Destaco que a falsidade era de fato muito bem elaborada, de forma que a testemunha Camila somente percebeu a falsidade após usar a caneta de teste, conforme depoimento de fls. 23/24. Dessa forma é verossímil a alegação de defesa dos acusados de que não sabia da falsidade nas cédulas. Esclareço que, tendo recebido a cédula falsa de boa-fé (acreditando em sua autenticidade), somente é típico o fato de colocá-la em circulação, sendo penalmente irrelevante a sua guarda. Nada nos autos indica que o réu Gilverlandio tenha apresentado dolo no momento que pegou a cédula de um desconhecido para comprar cerveja ou que receberia alguma vantagem por isso. No mesmo sentido, o acusado Jesivaldo, em nenhum momento apresentou dolo ao receber a cédula de algum cliente, diante da boa qualidade do falso, que torna apta, a cédula, a se confundir no meio circulante com facilidade, sobretudo se misturada a outras, como no caso dos autos. Conclui-se, portanto, que o conjunto probatório é frágil e não permite imputar aos acusados o dolo quanto à guarda de moeda falsa descrito na denúncia. Nesse sentido, um decreto condenatório implicaria em temerária presunção, o que não tem guarida em nosso sistema penal à luz dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Assim, a acusação que pesava em relação aos acusados não se sustenta, o que foi reconhecido pelo próprio Parquet que, em alegações finais, pediu a absolvição. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO os réus GILVERLANDIO PEDREIRA DE OLIVEIRA (RG nº 5.292.543 SSP/BA) e JESIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA (RG nº 29.619.309-4 SSP/SP) da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado; encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: GILVERLANDIO PEDREIRA DE OLIVEIRA e JESIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA - Absolvidos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004396-22.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ILDEO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA E SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA) X SANDRA APARECIDA DUVERNEY X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO(SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ILDEO ROBERTO DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Conforme a denúncia, ILDEO obteve vantagem indevida em prejuízo da CEF mediante o artifício de omitir o vínculo empregatício obtido antes de receber a última parcela do seguro-desemprego. Antecede a denúncia, o inquérito policial iniciado por Portaria contendo cópias de documentos encaminhados pela Gerência Regional do Trabalho em Araraquara por conta da fiscalização na empresa Comercial Horti fruti granjeiro Lino Ltda., e também o interrogatório do acusado e seu indiciamento formal (fls. 40/44), cópia de sua CTPS (fls. 45/49), depoimento de Vanderlei Dias Lino (fls. 51/52) e o relatório da autoridade policial (fls. 54/55). A denúncia foi recebida em 09/08/2010 (fl. 62). As certidões de antecedentes do acusado encontram-se às fls. 63, 69/71, 84/86 e 131. O acusado constituiu defensor nos autos (fls. 72/73) e

apresentou defesa escrita (fls. 75/81). Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 82). O acusado juntou aos autos guia de recolhimento da parcela indevidamente recebida do benefício (fls. 99/102). Neste juízo foi ouvida uma testemunha da acusação (fls. 109/111) e por precatória foram ouvidas três testemunhas da defesa e o réu foi interrogado (fls. 121/126). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pela absolvição do acusado (fls. 133/137). O réu apresentou alegações finais pedindo a improcedência da denúncia (fls. 140/141). É o relatório. DECIDO: O MPF imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal por obter vantagem indevida consistente no recebimento de uma parcela do seguro-desemprego omitindo a informação de que foi readmitido em prejuízo da CEF a que a lei comina pena de um a cinco anos e multa. A MATERIALIDADE do delito está comprovada pelo extrato de requerimento do benefício e a CTPS do acusado onde se verifica que a última parcela recebida se deu depois de ter sido admitido em outra empresa. Quanto à AUTORIA, não foi negada pelo acusado que, todavia, alegou ausência de dolo. Com efeito, como reconhecido pela representante do Ministério Público Federal, as circunstâncias do caso realmente indicam ausência de dolo, em especial em razão da restituição do valor recebido. Veja-se que ILDEO esclarece no seu interrogatório que na data em que efetuou o saque da única parcela recebida depois de já reempregado em 25/04/2009 (fl. 50) ainda não havia recebido o primeiro salário no novo emprego. Ao que consta dos autos, o saque do benefício se deu em 19/05/2009 (fl. 10) e ao que informou no interrogatório da polícia, recebia o salário no dia 20 de cada mês (fl. 41). Por outro lado, nota-se que o acusado vinha sacando o seguro desemprego no dia 20 (de março e de abril) e em maio sacou no dia 19, um dia antes de receber o salário (fl. 10). Acontece que nessa data sequer havia completado um mês de serviço, sendo razoável acreditar que realmente ainda havia recebido o salário do mês. Em suma, não se vislumbra o dolo em fraudar a CEF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu ILDEO ROBERTO DE OLIVEIRA da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal pela prática de estelionato contra o FAT. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Com o trânsito em julgado, fica desde já autorizada a conversão do depósito de fl. 102 referente à devolução da parcela do seguro-desemprego recebida indevidamente pelo réu, com intuito de reparar o dano ao FAT que financia o seguro-desemprego (Lei 7.998/90 - art. 10). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006255-73.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ADEMIR PEREIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Despacho de fl. 984: ...prossiga-se, nos termos e prazos dos artigos 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal (defesa)...

Expediente Nº 2575

ACAO PENAL

0006266-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006198-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fls. 2467/2470: ante o teor da decisão do STJ, que deferiu liminar em HC e determinou a suspensão do andamento desta ação penal, aguarde-se em secretaria o julgamento do mérito do HC nº 216.427/SP.Int.

Expediente Nº 2576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005430-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005430-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007710-6)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos pela USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP visando a declaração de nulidade da execução alegando, em síntese, prescrição e, no mais, que o título não preenche os requisitos da Lei n. 6830/80 e art. 586 do CPC. A parte embargante emendou a inicial regularizando sua representação processual (fls. 41/42). Os embargos foram recebidos com o prosseguimento da execução (fl. 43). A ANP apresentou impugnação alegando preliminarmente irregularidade na representação processual, pedindo a extinção dos embargos e, no mais, defendendo a aplicação do prazo prescricional do Código Civil e a legalidade de sua conduta (fls. 44/60). Juntou documentos (fls. 61/66). Houve réplica (fls. 69/74). O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual (fls. 75). A embargante juntou documentos (fls. 76/78). O julgamento foi novamente convertido em diligência solicitando-se da ANP o processo administrativo de registro como posto revendedor e da embargante a juntada de documentos (fl. 80). Foi determinado o desapensamento da ação principal (fl. 92). As partes prestaram informações, juntaram documentos e se manifestaram reiterando os termos da inicial e da contestação, respectivamente (fls. 87/91, 93/155 156/158 e 201/202). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente, nos termos

do parágrafo único do art. 17, da Lei n. 6.830/80. PRELIMINAREMENTE há que se analisar a alegada ausência de pressuposto de existência do processo - representação processual regular - levantada pela ANP. De fato, consta dos autos procuração por instrumento público em nome da empresa embargante outorgando poderes para representá-la judicialmente à pessoa de Nelson Afif Cury Filho, entretanto, referida procuração tinha validade até 31/12/2008 (fl. 11/11 vs.). Ocorre que, vencido o prazo em 31/12/2008 e intimada a embargante para regularizar sua representação juntou outro instrumento com validade até 30/06/2010, conforme parte final da procuração (fl. 78). Além disso, juntou procuração assinada pelo Diretor-Presidente e administrador da Usina embargante, Nelson Afif Cury, e contém poderes específicos para o advogado representar a Usina no presente feito (fl. 77). Assim, resta ultrapassada a preliminar. NO MÉRITO, começo analisando a PRESCRIÇÃO. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para cobrança de multa administrativa imposta em razão de atuação lavrada sob n. 011038, em 20/10/1999, referente ao processo administrativo n. 486200017109916. De fato, a Agência Nacional de Petróleo - ANP, autarquia federal especial, é o ente responsável pela regulação da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e tem como finalidade a fiscalização das atividades econômicas integrantes dessa indústria. Assim, a atuação da ANP decorreu de exercício do poder de polícia e as multas administrativas aplicadas e cobradas são de natureza não-tributária de forma a não serem aplicáveis as regras quanto a prazo prescricional do Código Tributário Nacional (REsp 946.232/RS, Rel. Castro Meira, 04/09/2007). Por outro lado, consoante já se manifestou o STJ consolidando o entendimento de que o art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374.790, Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536.573, Min. Luiz Fux, DJ 22.03/2004). Ademais, a Lei n. 9.873, de 23/11/1999 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou, no dizer do Ministro Luiz Fux, no REsp 751.832, um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do tiver em que tiver cessado. Portanto, o prazo prescricional da ação para cobrança das multas punitivas aplicadas realmente é de cinco anos. NO CASO, porém, a controvérsia diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional. A propósito, verifica-se que a multa foi aplicada em 20/10/1999 (fl. 21), quando foi constituído o crédito, conforme certidão de dívida ativa (fl. 28), reconhecendo a própria embargante que foi citada na execução em novembro de 2006. Sem prejuízo, há que se convir que o prazo prescricional tem início na data em que o administrado é notificado do ato de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo (Processo AC - 1491092 Proc.: 2010.03.99.006785-6/SP Rel. Des. Fed. Márcio Moraes TERCEIRA TURMA Julgamento 22/04/2010 DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2010 PÁGINA: 369). Então, ao que consta dos autos, constata-se que houve impugnação na via administrativa com julgamento definitivo em 18/03/2003 e comunicação da decisão à embargante em 03/06/2003 (fls. 61/66). Considerando que a execução fiscal foi proposta em 10/11/2005 (fl. 03), portanto, dentro do prazo de cinco anos, NÃO se verifica a ocorrência de prescrição quanto à multa exigida. No que toca ao AUTO DE INFRAÇÃO impugnado, afirma a embargante que não houve ilegalidade no ato praticado eis que o álcool etílico hidratado combustível industrializado pela Usina era destinado ao seu próprio Posto, localizado na sede da Usina, com acesso restrito não aberto ao público consumidor. Alega que o posto nada mais é do que uma pequena e obsoleta bomba, utilizada apenas para o abastecimento de seus próprios veículos, sem nenhuma intenção de comércio do combustível, de modo que a Portaria ANP n. 29/99 não se aplica. Consoante a ANP, o auto de infração foi lavrado porque a Usina não tem autorização da ANP para operar como distribuidora de combustíveis infringindo os artigos 1º, 2º e 3º da Portaria ANP n. 29/99 (fl. 21) e o art. 3º, II, in fine da Lei n. 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - (...); II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) (redação então vigente); (...) Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) (...) XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) (...) Por sua vez, a Portaria ANP n. 29, de 09 de fevereiro de 1999 dizia que: Art. 1º A atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, será exercida exclusivamente por empresa sediada no País, organizada de acordo com as leis brasileiras, mediante autorização conferida com observância ao disposto nesta Portaria. (Redação original) Art. 2º A atividade de distribuição caracteriza-se pela comercialização autorizada dos produtos relacionados no artigo anterior, seu armazenamento, mistura, aditivação, transporte, e controle de qualidade. (Redação original) Art. 3º O exercício da atividade de distribuição depende do atendimento das seguintes exigências: I - Revogado (I - possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição, expedida pela Agência Nacional do Petróleo - ANP; Redação

original) II - Revogado (II - dispor de instalações próprias ou de terceiros, devidamente aprovadas pela ANP, para o recebimento e armazenagem dos produtos; - Redação original)III - solicitar, adquirir e retirar produtos de:i) fornecedores autorizados pela ANP;ii) fornecedores de álcool etílico combustível para fins automotivos cadastrados pela ANP; eiii) distribuidores de combustíveis automotivos em consonância com o disposto nesta Portaria.(III - solicitar, adquirir e retirar os produtos exclusivamente de fornecedores autorizados, observados os volumes mensais autorizados pela ANP ou pelo órgão responsável pela política de comercialização do álcool combustível, ou definidos em contratos cujos extratos deverão ser, obrigatoriamente, remetidos à ANP. - Redação original)Pois bem.Sem prejuízo da legislação invocada na autuação, nota-se que a matéria teve seu regime jurídico alterado depois de fevereiro de 1999.Em maio de 1999, a Portaria ANP nº 93, de 19.5.1999 - DOU 20.5.1999 - Efeitos a partir de 20.5.1999, prorrogou para 25.6.1999 o prazo para que as distribuidoras de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos se adequassem às disposições da Portaria 29/99.Em 20 de outubro de 1999, foi lavrado o auto de infração de que cuidam estes autos (fls. 101/102). Em 30 de dezembro de 1999, o Diretor da ANP baixou a Portaria 202/99 revogando artigos da Portaria 29/99 (que fundamentava o AIIM), regulamentando a atividade de distribuição de combustíveis.No ano seguinte, em 05 de julho de 2000, o Diretor da ANP baixou a Portaria 116/2000 para regulamentar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.No que diz respeito à autorização n. 101370 para a embargante atuar como Posto Revendedor, consta dos autos a informação de que a empresa USINA MARINGÁ (...) não protocolizou documentação na ANP requerendo autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos. Portanto, não foi instaurado processo administrativo de autorização da empresa em tela e que durante o período do recadastramento o Posto Revendedor poderia funcionar mesmo sem autorização da ANP e a empresa em referência não comunicou que comercializava álcool (fl. 95).Dispõe a Portaria 116/2000:Art. 13. Fica concedido ao revendedor varejista, em operação na data de publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao seu recadastramento perante a ANP, mediante o atendimento ao disposto nos incisos de II a VI do art. 4º desta Portaria.Parágrafo único. A protocolização dos documentos previstos nos incisos referidos no caput deste artigo somente será efetuada caso a apresentação dos mesmos se faça de forma concomitante.Por outro lado, consta nos autos informação da ANP de que a Usina teve sua autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, revogada em 06/08/2002, em virtude do não atendimento do artigo 13 da Portaria ANP 116/2000, que trata do recadastramento (fl. 97).A Usina Maringá, por sua vez, instada a esclarecer o controle do combustível retirado na tal bomba e quais veículos da frota o utilizavam, disse que não ter qualquer documento em seus arquivos que atendesse à determinação tendo em conta o lapso temporal decorrido e o fato de ter entregado documentos à fiscalização requerendo que a ANP os apresentasse (fl. 87).Ademais, juntou fotos para argumentar que a bomba se encontra desativada (fls. 88/91).Bem. Ao que consta das notas fiscais, que de fato foram juntadas pela ANP, verifica-se que as operações eram classificadas como consumo próprio e não indica para qual veículo rodoviário se destinavam (fls. 103/108).Ora, ainda que a legislação tenha se alterado posteriormente (sem deixar de exigir a autorização para distribuição e revenda do combustível), é certo que a embargante não tinha tal autorização.Por outro lado, o exercício da atividade sem autorização da agência impede que esta execute devidamente a fiscalização e controle da mesma, criando um privilégio sem fundamento para a usina, em comparação com qualquer outro distribuidor, revendedor ou consumidor final.Como distribuidor e revendedor fica livre da fiscalização e como consumidor fica livre dos tributos incidentes na operação.Assim, conclui-se que o título é válido, revestindo-se da certeza e exigibilidade.Aliás, quando a USINA prova nos autos que desativou a bomba, reconhece que a atividade era indevida e que ainda que para abastecer a própria frota teria que ser autorizada pela ANP.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para declarar válida a exigência da multa imposta em decorrência do auto de infração n. 011038, inscrito em dívida ativa sob n. 30105127509. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0007710-49.2005.403.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007279-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-71.2005.403.6120 (2005.61.20.003544-6)) MARCOS ANTONIO SCALIZE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.,Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por MARCOS ANTONIO SCALIZE à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando ilegitimidade passiva para figurar na execução, compensação, a nulidade da penhora por ausência de avaliação do bem e, por fim, que o imóvel objeto da constrição é bem de família. Regularização e emenda da inicial corrigindo-se o valor da causa (fls. 41/48).A Fazenda apresentou impugnação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 51/53).Foi determinado o desapensamento da ação principal e a expedição de mandado de constatação (fl. 54).O embargante juntou documentos (fl. 56).Foi juntado mandado de constatação cumprido à fl. 61. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.Garantida a execução, a parte executada ofereceu os presentes embargos alegando ilegitimidade passiva para figurar na execução, compensação, a nulidade da penhora por ausência de avaliação do bem e, por fim, que o imóvel objeto da constrição é bem de família. PRELIMINARMENTE, alegou ilegitimidade sustentando que (a) que não há prova de que tenha agido com dolo, fraude ou excesso (b) não era mais sócio da empresa na época em que foi constituído o crédito ora executado, (c) ausência de interesse de agir para a execução e penhora. (A) Quanto à alegada ilegitimidade, é cediço que a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser

atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN).A propósito, não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes, consolidando a sua 1ª Seção o entendimento de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. De minha parte, data venia, tenho que se a própria existência de pessoas jurídicas não passa de ficção jurídica, é evidente que quem pensa, quem decide, quem age é um ser humano e não uma ficção.Pessoa jurídica não pensa, não decide e não age.Logo, se quem decide se paga ou não paga um tributo ou contribuição social é um ser humano, tirar a responsabilidade pelo pagamento de um tributo ou contribuição de um ser humano é, no meu modesto entender, autorizar o descumprimento da lei.Com efeito, o que se verifica é a tendência cada vez mais freqüente, em nosso direito, de desfazer o mito da intangibilidade dessa ficção conhecida como pessoa jurídica - exacerbada, ultimamente, pela personificação das sociedades unipessoais - sempre que for usada para acobertar a fraude à lei ou o abuso das formas jurídicas. (Zelmo Denari ,Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 5ª edição, Forense Universitária, 1998, p.193).De fato, hoje, além de constar das leis de direito comercial, do Código Tributário Nacional e de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pessoal do sócio está prevista no próprio Código Civil (art. 50) que também não repetiu a máxima do Código de Beviláqua que dizia que as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros (art. 20).Seja como for, há que se ter em conta que o nome do embargante consta da CDA que instrui a inicial da execução de forma que, dada a presunção de liquidez e certeza conferida a esta, caberia ao mesmo o ônus da prova.Isto porque, é do embargante o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder (STJ. RESP - 1091301 Relator CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:11/11/2009). No mesmo sentido: REsp 726514 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0027425-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) DJ 18.12.2006 p. 350; EDcl no REsp 676059 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0087863-5 Ministro JOSÉ DELGADO (1105) DJ 06.03.2006 p. 185.Assim, é o caso de aplicar o art. 135, III do CTN.(B) Ainda sobre a legitimidade passiva, observo que o argumento do embargante acerca da sua retirada da empresa não é suficiente para eventual escusa de responsabilidade pessoal.Veja-se que os fatos geradores ocorreram entre 07/2003 e 01/2004 e o embargante se retirou da empresa apenas em 23/07/2004, conforme extrato JUCESP anexo que comprova o arquivamento da alteração social nessa data.Logo, o fato gerador do tributo exigido ocorreu quando o mesmo ainda era sócio da empresa, de modo que é responsável pelo seu pagamento. (C) No mais, alega que a empresa executada tem crédito a compensar perante o INSS decorrendo daí a falta de interesse de agir na execução e para a penhora.A propósito, alega a Fazenda Nacional que o art. 16, 3º, da LEF veda expressamente a utilização dos embargos para discutir compensação.Com efeito, o dispositivo de lei citado prevê:Art. 16. (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Não obstante, a Primeira Seção do STJ já assentou a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal considerando que o advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação (ERESP 200300170566 ERESP - 438396 Rel. Min. Humberto Martins. Primeira Seção. Fonte DJ DATA:28/08/2006 PG:00206).No mesmo sentido: ERESP 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).Por outro lado, exige-se para a apreciação da alegação de compensação que esta já tenha sido efetuada antes do ajuizamento da execução, homologada pelo fisco, vale dizer, quando se tratar de crédito líquido e certo (...), bem como quando existir lei específica permissiva da compensação (Processo AGRESP 200801766065 AGRESP - 1080940 Rel. Humberto Martins. Segunda Turma. Fonte DJE DATA:18/12/2008; RESP 200302130115 RESP - 611463 Rel(a). Min.ª Denise Arruda. Primeira Turma. Fonte DJ DATA:25/05/2006 PG:00156).No caso, o único documento que sugere a existência de crédito é um ofício do INSS informando que o pedido de restituição que foi arquivado em 06/05/2003 por não ter sido atendida solicitação do Setor de Arrecadação (fl. 37).Logo, se não há prova de direito do crédito a ser compensado ou restituído não há que se falar em falta de interesse de agir na execução ou na penhora que, de toda forma, tem o condão de segurar o juízo e é pré-requisito para o ajuizamento dos embargos.No MÉRITO, começo afastando a alegação de nulidade da penhora em razão de suposta ausência de avaliação do bem penhorado considerando o termo de avaliação juntado pelo próprio embargante (fl. 48).No mais, analiso a alegação de nulidade da penhora em razão de se tratar de bem de família.A propósito, cabe anotar que a impenhorabilidade do bem de família pode ser argüida por qualquer membro da entidade familiar que nele reside, e não apenas pelo próprio titular do domínio (nesse sentido, REsp 151281 / SP, Min. Sálvio Figueiredo).No caso, o imóvel constrito foi transmitido ao executado em 22/09/1998 (fl. 33vs.), o embargante juntou comprovante de endereço em fevereiro e abril de 2011 (fls. 57/58) e foi constatado pelo oficial executante de mandados que o imóvel serve à família do embargante.Logo, há que se reconhecer a impenhorabilidade do bem (fl. 64).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a impenhorabilidade do bem descrito no auto de penhora, matrícula n. 71.204, determinando o cancelamento da mesma no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP.Considerando que a

sucumbência recíproca e o fato de não ter tido a incidência do encargo do Dec. Lei 1025/69, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso de n.º 2005.61.20.003544-6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Ofício-se.

0008578-85.2009.403.6120 (2009.61.20.008578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000536-8)) FCIA DROGANOSSA ARARAQUARA LTDA.(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Trata-se de EMBARGOS opostos por FARMÁCIA DROGANOSSA ARARAQUARA LTDA à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando carência da ação pela inexistência de cobrança extrajudicial do crédito antes do ajuizamento da execução e, no mérito, a nulidade das CDAs em face da violação ao direito de ampla defesa pela ausência de notificação do lançamento, a recusa da embargada em proceder à regularização do profissional presente no estabelecimento, a fornecer cópia dos processos administrativos, a protocolizar requerimentos formulados e a emitir certidão de inscrição do estabelecimento sob o argumento de que realiza atividade típica de Drugstore. Alega, ainda, que o Conselho nunca observou, na fixação do valor da multa, o valor mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando desde a primeira vez o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Foi determinado à parte embargante que apresentasse memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, foram recebidos os embargos com o prosseguimento da execução (fl.58). A embargante prestou informações e juntou planilha de cálculo (fls. 63/67). O Conselho embargado apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 69/110). A parte embargante emendou a inicial para incluir novos fundamentos e novo pedido (fls. 112/118). Deferido prazo para o embargado se manifestar sobre o aditamento ao pedido inicial (fl. 119), o mesmo decorreu in albis (fl. 119vs.). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, quanto ao pedido de assistência judiciária observo que o benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. (STJ. RESP - 690482, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005). No caso, cuida-se de sociedade de responsabilidade limitada cujo objeto social demonstra que tem fins lucrativos. Assim, a despeito de ser dispensado o recolhimento de custas em embargos, para fins de sucumbência, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Como PRELIMINAR, foi alegada a carência da ação por ausência de anterior cobrança na via extrajudicial. É certo que o Decreto n. 70.235/72 prevê que a cobrança amigável do crédito apurado deve ser feita no prazo de 30 dias (art. 7º a 13), sob pena de encaminhamento do processo administrativo para cobrança executiva (art. 21). A certidão de dívida ativa, por sua vez, é espécie de título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC), sendo certo que o Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) preveem a execução judicial como forma hábil de cobrança de crédito certo, líquido e exigível, vale dizer, não pago no momento oportuno. Assim, houve prazo para pagamento amigável (leia-se, na via administrativa), conforme comprova a notificação para pagamento acostada aos autos, cumprindo-se o que determina a Lei do Processo Administrativo Fiscal nesse ponto (fl. ???). Ultrapassada a única preliminar, e tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. No MÉRITO, começo esclarecendo que ante a ausência de concordância expressa do réu quanto ao pedido para ADITAMENTO DA INICIAL (fls. 176/182), o julgamento deve se restringir ao pedido com base nos fundamentos de fato e de direito inicialmente apresentados e com o pedido feito na inicial. No que toca à alegada violação do direito de ampla defesa e contraditório pela suposta ausência de notificação do lançamento de ofício, o pedido não merece acolhimento. A execução fiscal n. 0000564-15.2009.403.6120 visa o pagamento de crédito correspondente à anuidade devida de 2007 e multas punitivas por descumprimento do art. 24, da Lei n. 3.820/60 decorrentes da lavratura de autos de infração (fls. 112, 116, 117, 118 e 130). Com efeito, conforme a Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960, não há dúvidas sobre serem devidas as anuidades pela pessoa jurídica que explore serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Assim, é dispensada a notificação prévia já que sua formalização ocorre por intermédio do próprio boleto de cobrança. Dessa forma, eventual contrariedade com o valor exigido poderia ter sido arguida no prazo de 30 dias da intimação da exigência, ou seja, do recebimento do boleto (art. 15, Dec. n. 70.235/72). Nesse sentido: (...) a inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. (...). Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente (sic), o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente (sic) ajuizamento da execução fiscal.

(APELAÇÃO CÍVEL - 655370 Rel.(a) Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida TRF3. Sexta Turma, DJF3 CJ1 19/01/2011). Veja-se, ainda: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. COBRANÇA DE ANUIDADES. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (...). A ausência de notificação do lançamento não inquina de nulidade o título executivo, já que o profissional, uma vez inscrito nos quadros do conselho de classe, passa a se sujeitar ao dever de pagar as anuidades, tornando desnecessário, destarte, o lançamento pelo exequente. Some-se a tal fato que a notificação do débito perfaz-se com a emissão anual do boleto de cobrança, cujo inadimplemento constitui automaticamente em mora o devedor. (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404823 Rel. Juiz Márcio Moraes. TRF3. Terceira Turma. DJF3 CJ1 19/07/2010). Quanto às multas punitivas, ao que consta dos autos, em todos os termos de intimação/autos de infração há prazo de cinco dias para sanar a ilegalidade ou apresentar defesa. Então, decorrido aquele prazo, foi expedida a respectiva Notificação para Recolhimento de Multa (NRM) onde também consta expressamente prazo de dez dias para recorrer ao Conselho Federal de Farmácia (fls. 103/106). Assim, não há que se falar em nulidade da CDA por violação ao direito do contraditório e da ampla defesa e da ausência de notificação. Relativamente às alegações de recusa no fornecimento de cópia do processo administrativo, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 prevê que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes. No caso, a parte embargante juntou apenas um comprovante de protocolo datado de 03/09/2009 (fl. 44), alguns dias antes da interposição dos embargos, o que não é prova que tenha havido recusa deliberada por parte da administração em fornecer a cópia requerida. Da mesma forma no que toca à recusa em protocolizar requerimentos formulados, já que a parte embargante apresentou um comprovante de protocolo de solicitação de inscrição de pessoa jurídica no Conselho e assunção de responsabilidade técnica (RT) de 01/07/2009 e comunicados de decisão proferidos em 23/07/2009 e 19/08/2009 versando esse tema e especificamente sobre o referido protocolo n. 45.827/09 (fls. 50/52). Seja como for, embora na inicial a parte embargante tenha requerido a produção de prova oral, não verifico sua pertinência para a prova do alegado. Quanto à alegação de que as multas aplicadas são ilegais ante a recusa da embargada em proceder à regularização do profissional presente no estabelecimento, de fato, a partir de 07/2009 o CRF passou a recusar-se a expedir o Certificado de Regularidade considerando que em inspeção constatou-se que o estabelecimento comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico. Então, em 23/07/2009 cancelou o protocolo n. 45827/09 referente à inscrição do estabelecimento e assunção do profissional considerando que o objeto social do contrato apresentado está em desacordo com a legislação vigente, não podendo ser aceito por este CRF-SP. Sendo assim, esse estabelecimento encontra-se irregular (sem registro e sem responsável técnico) (fl. 51). Pois bem. A propósito da exigência de farmacêutico, motivo que redundou na aplicação das multas punitivas executadas, não há dúvidas de que a atividade desenvolvida pelas drogarias envolve a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente é conveniente, necessário e exigível a presença em tempo integral de farmacêutico no estabelecimento da embargante. A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em seu artigo 15, faz referência à obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante, o que não é o caso da embargante. Assim, se um dos objetos sociais da embargada é o comércio atacadista e varejista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (fls. 30) e a embargante não prestava assistência farmacêutica integral mediante a exigência de permanência de seu farmacêutico contratado no estabelecimento (fls. 115/118), descumpriu os termos do art. 24 da Lei 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). Noutro vértice, quanto à alegação de enriquecimento sem causa, bem como da recusa de registro no CRF/SP observa-se que decorre da irregularidade apresentada pela embargante já que as autuações têm origem na constatação de que apesar de ter alterado seu ramo de atividade para drugstore, continua vendendo medicamentos, ou, nos termos legais, procedendo à dispensação de medicamentos. Disso decorre que, entendendo o Conselho que a empresa está atuando irregularmente, cancelou seu registro e da farmacêutica responsável. Acontece que, nos termos da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:....XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;....XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)(...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes. Com efeito, segundo o contrato social juntado aos autos, não há controvérsia a respeito como se verifica dos autos de infração onde consta vende tanto medicamentos como mercadorias diversas (a propósito, anoto as diversas execuções fiscais em face

do grupo DROGA VEN em razão de autuações pela venda de sorvete, refrigerante, chocolate, biscoitos, bala, bolachas, doces, salgadinhos e até óculos de sol - 0000555-53.2009.403.6120, 0000569-37.2009.403.6120, 0005146-97.2005.403.6120 o que, aliás, é notório para a população local), além da possibilidade de comércio de produtos agro-veterinários, implementos agrícolas, fungicidas, herbicidas, prestação de serviços de xerox, recebimento de contas, TPTU, IPVA, comercialização de alimentos congelados, revelação de fotografias (fls. 29/35).Destarte, o cerne da discussão é saber se a embargante pode ou não comercializar medicamentos e mercadorias diversas, e em seu favor invoca a Lei Estadual n. 12.623/07.Ocorre que, no sistema federativo consagrado pela Constituição Federal de 1988, havendo possibilidade de legislação concorrente e cabendo à União estabelecer normas gerais, as leis estaduais editadas no exercício da competência suplementar deverão de se conformar àquelas diretrizes gerais. No caso, referida norma extrapola a olho nu a Lei Federal n. 5.991/73 já mencionada.Tanto é que, referida Lei é objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade (n. 4093) sob o fundamento de que exorbitou dos limites fixados pela Constituição Federal.De outra parte, não se nega que existam julgados no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região considerando que não há óbice legal à atuação da embargante nos dois ramos simultaneamente. Veja-se a propósito:Classe: AMS - 297405 Processo: 2006.61.00.014461-0 UF: SP Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação DJU DATA: 18/03/2008 PÁGINA: 519ADMINISTRATIVO DROGARIAS - REEXAME NECESSÁRIO - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CORRELATOS - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE.1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.2. Estabelecimento que atua, simultaneamente no ramo de drogaria e drugstore ou loja de conveniência, nos moldes do art. 74, da Lei nº 9.069/95, por comercializar diversos itens com ênfase para os de primeira necessidade como alimentos, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos.3. A lei não impede que a drogaria funcione simultaneamente com a drugstore, mas necessário obedecer aos ditames legais que impõem o funcionamento mediante registro no Conselho Regional de Farmácia, mantendo o estabelecimento responsável técnico também registrado.4. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal.No Superior Tribunal de Justiça, entretanto, tal entendimento não encontra ressonância, valendo registrar parte do voto no REsp nº 605696/BA, relatado pela Ministra Denise Arruda (DJ de 24/04/2006) que faz a análise das disposições da Lei 5.991/73 (artigos 1º, 2º e 4º), nos seguintes termos:Da leitura e análise desses conceitos legais, conclui-se:(I) os alimentos não se enquadram no conceito de produtos correlatos, seja porque não estão relacionados à defesa e proteção da saúde individual/coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, seja porque não são utilizados para fins diagnósticos/analíticos, tampouco podem ser considerados produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;(II) não obstante as características próprias que distinguem as drogarias das farmácias, esses estabelecimentos identificam-se pelo fato de que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;(III) a loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos.O Tribunal a quo, como visto, entendeu que inexistente proibição legal expressa, além do que esse comércio atende ao interesse público, em razão da praticidade que proporciona ao consumidor.Esse entendimento, salvo melhor juízo, não procede, porquanto desrespeita o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que norteia a atuação do administrador público.A Lei 5.991/73 estabelece, textualmente, que: (I) o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos somente poderá ser exercido por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente (art. 21); (II) a dependência da farmácia ou drogaria não pode ser utilizada como consultório ou para fim diverso daquele previsto na licença (art. 55).A licença, por sua vez, constitui ato administrativo unilateral e vinculado, tendo em vista que a sua concessão está subordinada ao preenchimento, pelo interessado, dos requisitos previstos na legislação de regência da matéria. Nesse sentido: Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 179) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 212).Desse modo, considerando-se, de um lado, o pressuposto de que a licença para funcionamento de farmácia e drogaria constitui ato de natureza vinculada e, de outro, que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do licenciamento, conclui-se, por raciocínio lógico-dedutivo, que não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos, atividade característica das lojas de conveniência. Não se aplica, nesse passo, a regra de hermenêutica segundo a qual o que não é expressamente proibido é permitido, uma vez que a questão em discussão diz respeito à saúde pública e, por conseguinte, tem relevante repercussão social, devendo, por isso, obedecer ao regime de direito estrito, orientado pelo princípio da legalidade.A propósito:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS N. 5.991/73 E 6.360/76. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.1. Inexiste, nas Leis n. 5.991/73 e 6.360/76, previsão que autorize as farmácias e drogarias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 299.627/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJU de 13.9.2004).Sob outro ponto de vista, a pretensão cautelar da recorrida não encontra respaldo no sistema sanitário instituído no País.A Constituição Federal outorgou competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde (art. 24, V e XII), de modo que todos esses entes federativos podem instituir normas de direito sanitário (CARVALHO, Cristiano; MACHADO, Rafael Bicca; TIMM, Luciano Benetti. Direito Sanitário Brasileiro, São Paulo: Quartier Latin, 2004, pp. 13/14).No regime da competência material concorrente, ao legislador federal incumbe editar normas gerais e, aos Estados e Distrito Federal, exercer a competência supletiva.O art. 21 da Lei

5.991/73 prescreve que o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos somente poderá ser exercido por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. O Estado da Bahia, no exercício da sua competência concorrente/complementar, editou a Lei Estadual 3.982/81, que, entre outras providências, dispõe sobre o Subsistema de Saúde do Estado da Bahia e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde. No capítulo que trata da vigilância sanitária das farmácias, drogarias, postos de medicamentos, depósitos de drogas e unidades volantes, essa lei, reforçando a legislação federal, discrimina os produtos correlatos que podem ser vendidos nas farmácias e drogarias (art. 151). Em nenhum momento o legislador estadual autorizou a comercialização, pelas farmácias e drogarias, de alimentos. Sequer poderia fazê-lo, sob pena de extrapolar sua competência. Além de tudo, as supostas facilidades de ordem prática para o consumidor não podem substituir a vontade da lei, notadamente em matéria de saúde pública. O poder de polícia do Estado, nesse âmbito, impõe necessárias limitações ao indivíduo e à propriedade, para tutelar, em primeiro lugar, o bem-estar, a segurança e a incolumidade de toda a sociedade. Na ementa do Recurso Especial 341386 / SP, por sua vez, o Ministro PAULO MEDINA (08/10/2002), ressalta: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. ATO VINCULADO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS ELENCADOS NO ART. 5º, 1º, DA LEI N. 5991/73. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6360/76. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CASSADA. Inexistente a regulamentação requerida - quer pela Lei n. 5991/73 ou pela Lei n. 6360/76 - no âmbito do Estado de São Paulo, a proteger o direito alegado pela impetrante, nesta ação mandamental, não pode o Estado-juiz inovar, por meio de uma interpretação extensiva, de todo descabida no campo da Administração Pública, em verdadeira atividade legislativa, nem mesmo substituir-se à Administração, para determinar o expedir de licença, sem observância a qualquer requisito ou exigência legal, necessários ao proteger dos cidadãos, quanto a aspectos de higiene e saúde. Sendo a licença ato administrativo vinculado, somente quando do cumprimento das exigências legais é que não pode a Administração deixar de concedê-la, hipótese em que o Judiciário poderia, por óbvio, determinar a sua expedição. A questão jurídica relevante, in casu, não é, pois, de forma alguma, a possibilidade de farmácias e drogarias comercializarem outros produtos que não medicamentos. Esta é inconteste. O que importa, todavia, é a ausência de respaldo normativo, a tornar líquido e certo o direito das impetrantes de exercerem o comércio de produtos diversos, inclusive de limpeza de ambiente, em meio a medicamentos, e sem a satisfação de qualquer requisito, como decidido pela Corte Paulista. Recurso especial conhecido e provido. Segurança cassada. Em suma, não se admite a atividade simultânea de venda de medicamentos e produtos diversos, o que torna legítima a atuação do Conselho embargado. Vale observar que, ainda que se admitisse a venda simultânea de produtos dos gêneros em questão, em princípio, a embargante ficaria sujeita não só à regularidade perante o Conselho de Farmácia como também à Vigilância Sanitária, sem exclusão da atividade fiscalizadora do Conselho que é devida. Nesse quadro, não há qualquer ilegalidade, nulidade ou pecha a infirmar a atividade do Conselho, a aplicação das multas punitivas e a negativa em fornecer Certidão de Regularidade e assunção de responsabilidade técnica enquanto não regularizadas as atividades da embargante. Finalmente, em relação ao valor das multas aplicadas, o art. 24, da Lei n. 3.820/60 prevê a aplicação de multa aos infratores deste artigo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). A Lei n. 5.724/71, por sua vez, estabeleceu como base de cálculo para a multa o salário mínimo variando de 1 a 3 salários mínimos: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. No caso, consta na Ficha de Débitos uma imposição de multa em 2007 além de outros 36 débitos (fl. 102), o que demonstra a atitude recalcitrante e contumaz da embargante a justificar a fixação de multa em valor acima do mínimo. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0000536-47.2009.403.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008584-92.2009.403.6120 (2009.61.20.008584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-97.2005.403.6120 (2005.61.20.005146-4)) DROGARIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc., Trata-se de EMBARGOS opostos por DROGARIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EDO ESTADO DE SÃO PAULO alegando carência da ação pela inexistência de cobrança extrajudicial do crédito antes do ajuizamento da execução e, no mérito, a nulidade das CDAs em face da violação ao direito de ampla defesa pela ausência de notificação do lançamento, a recusa da embargada em proceder à regularização do profissional presente no estabelecimento, a fornecer cópia dos processos administrativos, a protocolizar requerimentos formulados e a emitir certidão de inscrição do estabelecimento sob o argumento de que realiza atividade típica de Drugstore. Alega, ainda, que o Conselho nunca observou, na fixação do valor da multa, o valor mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando desde a primeira vez o valor máximo, ferindo os

princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Foi determinado à parte embargante que apresentasse memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, foram recebidos os embargos com o prosseguimento da execução (fl. 73). A embargante prestou informações e juntou planilha de cálculo (fls. 75/80). O Conselho embargado apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 82/177). A parte embargante apresentou réplica e emendou a inicial para incluir novos fundamentos e novo pedido (fls. 179/185). Deferido prazo para o embargado se manifestar sobre o aditamento ao pedido inicial (fl. 186), o mesmo decorreu in albis (fl. 186vs.).

É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, quanto ao pedido de assistência judiciária observo que o benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. (STJ. RESP - 690482, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005). No caso, cuida-se de sociedade de responsabilidade limitada cujo objeto social demonstra que tem fins lucrativos. Assim, a despeito de ser dispensado o recolhimento de custas em embargos, para fins de sucumbência, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Como PRELIMINAR, foi alegada a carência da ação por ausência de anterior cobrança na via extrajudicial. É certo que o Decreto n. 70.235/72 prevê que a cobrança amigável do crédito apurado deve ser feita no prazo de 30 dias (art. 7º a 13), sob pena de encaminhamento do processo administrativo para cobrança executiva (art. 21). A certidão de dívida ativa, por sua vez, é espécie de título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC), sendo certo que o Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) preveem a execução judicial como forma hábil de cobrança de crédito certo, líquido e exigível, vale dizer, não pago no momento oportuno. Assim, houve prazo para pagamento amigável (leia-se, na via administrativa), conforme comprovam as inúmeras notificações para pagamento acostadas aos autos, cumprindo-se o que determina a Lei do Processo Administrativo Fiscal nesse ponto. Ultrapassada a única preliminar, e tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

No MÉRITO, começo esclarecendo que ante a ausência de concordância expressa do réu quanto ao pedido para ADITAMENTO DA INICIAL (fls. 176/182), o julgamento deve se restringir ao pedido com base nos fundamentos de fato e de direito inicialmente apresentados e com o pedido feito na inicial. No que toca à alegada violação do direito de ampla defesa e contraditório pela suposta ausência de notificação do lançamento de ofício, o pedido não merece acolhimento. A execução fiscal n. 0000564-15.2009.403.6120 visa o pagamento de crédito correspondente à anuidade devida de 2007 e multas punitivas por descumprimento do art. 24, da Lei n. 3.820/60 decorrentes da lavratura de autos de infração (fls. 112, 116, 117, 118 e 130). Com efeito, conforme a Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960, não há dúvidas sobre serem devidas as anuidades pela pessoa jurídica que explore serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Assim, é dispensada a notificação prévia já que sua formalização ocorre por intermédio do próprio boleto de cobrança. Dessa forma, eventual contrariedade com o valor exigido poderia ter sido arguida no prazo de 30 dias da intimação da exigência, ou seja, do recebimento do boleto (art. 15, Dec. n. 70.235/72). Nesse sentido: (...) a inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. (...) Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente (sic), o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente (sic) ajuizamento da execução fiscal. (APELAÇÃO CÍVEL - 655370 Rel.(a) Des. Fed. Juiza Consuelo Yoshida TRF3. Sexta Turma, DJF3 CJ1 19/01/2011). Veja-se, ainda: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. COBRANÇA DE ANUIDADES. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (...). A ausência de notificação do lançamento não inquina de nulidade o título executivo, já que o profissional, uma vez inscrito nos quadros do conselho de classe, passa a se sujeitar ao dever de pagar as anuidades, tornando desnecessário, destarte, o lançamento pelo exequente. Some-se a tal fato que a notificação do débito perfaz-se com a emissão anual do boleto de cobrança, cujo inadimplemento constitui automaticamente em mora o devedor. (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404823 Rel. Juiz Márcio Moraes. TRF3. Terceira Turma. DJF3 CJ1 19/07/2010). Quanto às multas punitivas, ao que consta dos autos, em todos os termos de intimação/autos de infração há prazo de cinco dias para sanar a ilegalidade ou apresentar defesa. A propósito, em alguns termos de intimação/auto de infração consta que a pessoa recusou-se a assinar, do que não se pode concluir que não teve ciência do prazo para defesa. Então, decorrido aquele prazo, foram expedidas as respectivas Notificações para Recolhimento de Multa (NRM) onde também consta expressamente prazo de dez dias para recorrer ao Conselho Federal de Farmácia (fls. 114/173). Assim, não há que se falar em nulidade da CDA por violação ao direito do contraditório e da ampla defesa e da ausência de notificação. Relativamente às alegações de recusa no fornecimento de cópia do processo administrativo, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 prevê que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes. No caso, a parte embargante juntou apenas um comprovante de protocolo datado de 04/09/2009 (fl. 58), o que não é prova alguns dias antes da interposição dos

embargos, o que não é prova que tenha havido recusa deliberada por parte da administração em fornecer a cópia requerida. Da mesma forma no que toca à recusa em protocolizar requerimentos formulados, já que a parte embargante apresentou um comprovante de protocolo de solicitação de inscrição de pessoa jurídica no Conselho e assunção de responsabilidade técnica (RT) de 01/07/2009 e comunicados de decisão proferidos em 13/07/2009, 23/07/2009 e 19/08/2009 versando esse tema e especificamente sobre o referido protocolo n. 45.827/09 (fls. 65/67). Seja como for, embora na inicial a parte embargante tenha requerido a produção de prova oral, não verifico sua pertinência para a prova do alegado. Quanto à alegação de que as multas aplicadas são ilegais ante a recusa da embargada em proceder à regularização do profissional presente no estabelecimento, de fato, a partir de 07/2009 o CRF passou a recusar-se a expedir o Certificado de Regularidade considerando que em inspeção constatou-se que o estabelecimento comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico. Então, em 23/07/2009 cancelou o protocolo n. 45827/09 referente à inscrição do estabelecimento e assunção do profissional considerando que o objeto social do contrato apresentado está em desacordo com a legislação vigente, não podendo ser aceito por este CRF-SP. Sendo assim, esse estabelecimento encontra-se irregular (sem registro e sem responsável técnico) (fl. 66). Pois bem. A propósito da exigência de farmacêutico, motivo que redundou na aplicação das multas punitivas executadas, não há dúvidas de que a atividade desenvolvida pelas drogarias envolve a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente é conveniente, necessário e exigível a presença em tempo integral de farmacêutico no estabelecimento da embargante. A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em seu artigo 15, faz referência à obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante, o que não é o caso da embargante. Assim, se um dos objetos sociais da embargada é o comércio atacadista e varejista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (fls. 28) e a embargante não prestava assistência farmacêutica integral mediante a exigência de permanência de seu farmacêutico contratado no estabelecimento ao que consta desde o ano de 2000 (fls. 115/118), descumpriu os termos do art. 24 da Lei 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). Noutro vértice, quanto à alegação de enriquecimento sem causa, bem como da recusa de registro no CRF/SP observa-se que decorre da irregularidade apresentada pela embargante já que as atuações têm origem na constatação de que apesar de ter alterado seu ramo de atividade para drugstore, continua vendendo medicamentos, ou, nos termos legais, procedendo à dispensação de medicamentos. Disso decorre que, entendendo o Conselho que a empresa está atuando irregularmente, cancelou seu registro e da farmacêutica responsável. Acontece que, nos termos da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:....XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;....XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)(...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes. Com efeito, segundo o contrato social juntado aos autos, não há controvérsia a respeito consoante se verifica dos autos de infração onde consta vende tanto medicamentos como mercadorias diversas como sorvete, refrigerante, chocolate, biscoitos, bala, bolachas, doces, salgadinhos, em quantidade média, e até óculos de sol (o que, aliás, é notório para a população local - - fls. 118, 140, 150, 168), além da possibilidade de comércio de produtos agro-veterinários, implementos agrícolas, fungicidas, herbicidas, prestação de serviços de xerox, recebimento de contas, TPTU, IPVA, comercialização de alimentos congelados, revelação de fotografias (fls. 26/33). Destarte, o cerne da discussão é saber se a embargante pode ou não comercializar medicamentos e mercadorias diversas, e em seu favor invoca a Lei Estadual n. 12.623/07. Ocorre que, no sistema federativo consagrado pela Constituição Federal de 1988, havendo possibilidade de legislação concorrente e cabendo à União estabelecer normas gerais, as leis estaduais editadas no exercício da competência suplementar haverão de se conformar àquelas diretrizes gerais. No caso, referida norma extrapola a olho nu a Lei Federal n. 5.991/73 já mencionada. Tanto é que, referida Lei é objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade (n. 4093) sob o fundamento de que exorbitou dos limites fixados pela Constituição Federal. De outra parte, não se nega que existam julgados no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região considerando que não há óbice legal à atuação da embargante nos dois ramos simultaneamente. No Superior Tribunal de Justiça, entretanto, tal entendimento não encontra ressonância, valendo registrar parte do voto no REsp nº 605696/BA, relatado pela Ministra Denise Arruda (DJ de 24/04/2006) que faz a análise das disposições da Lei 5.991/73 (artigos 1º, 2º e 4º), nos seguintes termos: Da leitura e análise desses conceitos legais, conclui-se: (I) os alimentos não se enquadram no conceito de produtos correlatos, seja porque não estão relacionados à defesa e proteção da saúde individual/coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, seja porque não são utilizados para fins diagnósticos/analíticos, tampouco podem ser

considerados produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;(II) não obstante as características próprias que distinguem as drogarias das farmácias, esses estabelecimentos identificam-se pelo fato de que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;(III) a loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos.O Tribunal a quo, como visto, entendeu que inexistente proibição legal expressa, além do que esse comércio atende ao interesse público, em razão da praticidade que proporciona ao consumidor.Esse entendimento, salvo melhor juízo, não procede, porquanto desrespeita o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que norteia a atuação do administrador público.A Lei 5.991/73 estabelece, textualmente, que: (I) o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos somente poderá ser exercido por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente (art. 21); (II) a dependência da farmácia ou drogaria não pode ser utilizada como consultório ou para fim diverso daquele previsto na licença (art. 55).A licença, por sua vez, constitui ato administrativo unilateral e vinculado, tendo em vista que a sua concessão está subordinada ao preenchimento, pelo interessado, dos requisitos previstos na legislação de regência da matéria. Nesse sentido: Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 179) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 212).Desse modo, considerando-se, de um lado, o pressuposto de que a licença para funcionamento de farmácia e drogaria constitui ato de natureza vinculada e, de outro, que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do licenciamento, conclui-se, por raciocínio lógico-dedutivo, que não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos, atividade característica das lojas de conveniência. Não se aplica, nesse passo, a regra de hermenêutica segundo a qual o que não é expressamente proibido é permitido, uma vez que a questão em discussão diz respeito à saúde pública e, por conseguinte, tem relevante repercussão social, devendo, por isso, obedecer ao regime de direito estrito, orientado pelo princípio da legalidade.A propósito:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS N. 5.991/73 E 6.360/76. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.1. Inexiste, nas Leis n. 5.991/73 e 6.360/76, previsão que autorize as farmácias e drogarias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 299.627/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJU de 13.9.2004).Sob outro ponto de vista, a pretensão cautelar da recorrida não encontra respaldo no sistema sanitário instituído no País.A Constituição Federal outorgou competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde (art. 24, V e XII), de modo que todos esses entes federativos podem instituir normas de direito sanitário (CARVALHO, Cristiano; MACHADO, Rafael Bicca; TIMM, Luciano Benetti. Direito Sanitário Brasileiro, São Paulo: Quartier Latin, 2004, pp. 13/14).No regime da competência material concorrente, ao legislador federal incumbe editar normas gerais e, aos Estados e Distrito Federal, exercer a competência supletiva.O art. 21 da Lei 5.991/73 prescreve que o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos somente poderá ser exercido por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.O Estado da Bahia, no exercício da sua competência concorrente/complementar, editou a Lei Estadual 3.982/81, que, entre outras providências, dispõe sobre o Subsistema de Saúde do Estado da Bahia e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.No capítulo que trata da vigilância sanitária das farmácias, drogarias, postos de medicamentos, depósitos de drogas e unidades volantes, essa lei, reforçando a legislação federal, discrimina os produtos correlatos que podem ser vendidos nas farmácias e drogarias (art. 151). Em nenhum momento o legislador estadual autorizou a comercialização, pelas farmácias e drogarias, de alimentos. Sequer poderia fazê-lo, sob pena de extrapolar sua competência.Além de tudo, as supostas facilidades de ordem prática para o consumidor não podem substituir a vontade da lei, notadamente em matéria de saúde pública. O poder de polícia do Estado, nesse âmbito, impõe necessárias limitações ao indivíduo e à propriedade, para tutelar, em primeiro lugar, o bem-estar, a segurança e a incolumidade de toda a sociedade.Na ementa do Recurso Especial 341386 / SP, por sua vez, o Ministro PAULO MEDINA (08/10/2002), ressalta:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. ATO VINCULADO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS ELENCADOS NO ART. 5º, 1º, DA LEI N. 5991/73. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6360/76. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CASSADA.Inexistente a regulamentação requerida - quer pela Lei n. 5991/73 ou pela Lei n. 6360/76 - no âmbito do Estado de São Paulo, a proteger o direito alegado pela impetrante, nesta ação mandamental, não pode o Estado-juiz inovar, por meio de uma interpretação extensiva, de todo descabida no campo da Administração Pública, em verdadeira atividade legislativa, nem mesmo substituir-se à Administração, para determinar o expedir de licença, sem observância a qualquer requisito ou exigência legal, necessários ao proteger dos cidadãos, quanto a aspectos de higiene e saúde.Sendo a licença ato administrativo vinculado, somente quando do cumprimento das exigências legais é que não pode a Administração deixar de concedê-la, hipótese em que o Judiciário poderia, por óbvio, determinar a sua expedição.A questão jurídica relevante, in casu, não é, pois, de forma alguma, a possibilidade de farmácias e drogarias comercializarem outros produtos que não medicamentos. Esta é inconteste. O que importa, todavia, é a ausência de respaldo normativo, a tornar líquido e certo o direito das impetrantes de exercerem o comércio de produtos diversos, inclusive de limpeza de ambiente, em meio a medicamentos, e sem a satisfação de qualquer requisito, como decidido pela Corte Paulista.Recurso especial conhecido e provido. Segurança cassada.Em suma, não se admite a atividade simultânea de

venda de medicamentos e produtos diversos, o que torna legítima a atuação do Conselho embargado. Vale observar que, ainda que se admitisse a venda simultânea de produtos dos gêneros em questão, em princípio, a embargante ficaria sujeita não só à regularidade perante o Conselho de Farmácia como também à Vigilância Sanitária, sem exclusão da atividade fiscalizadora do Conselho que é devida. Finalmente, em relação ao valor das multas aplicadas, alega o embargante que o Conselho nunca observou, na fixação do valor da multa, o valor mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando desde a primeira vez o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco. Como se viu, o art. 24, da Lei n. 3.820/60 prevê a aplicação de multa aos infratores deste artigo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). A Lei n. 5.724/71, por sua vez, estabeleceu como base de cálculo para a multa o salário mínimo variando de 1 a 3 salários mínimos: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. No caso, consta na Ficha de Débitos a imposição de multas à embargante desde 2000 e pelo menos quatro processos éticos instaurados contra a embargante por descumprimento do art. 24, da Lei n. 3.820/60 (fls. 120, 125, 130, 135, 141, 145, 152, 154), termos de reincidência (fls. 164/165, 173) o que demonstra a atitude recalcitrante e contumaz da embargante há mais de dez anos a justificar a fixação de multa em valor acima do mínimo. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0005146-97.2005.403.6120, e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008585-77.2009.403.6120 (2009.61.20.008585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000564-2)) EG ARARAQUARA LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Trata-se de EMBARGOS opostos por E.G. ARARAQUARA-ME à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EDO ESTADO DE SÃO PAULO alegando carência da ação pela inexistência de cobrança extrajudicial do crédito antes do ajuizamento da execução e, no mérito, a nulidade das CDAs em face da violação ao direito de ampla defesa pela ausência de notificação do lançamento, a recusa da embargada em proceder à regularização do profissional presente no estabelecimento, a fornecer cópia dos processos administrativos, a protocolizar requerimentos formulados e a emitir certidão de inscrição do estabelecimento sob o argumento de que realiza atividade típica de Drugstore. Alega, ainda, que o Conselho nunca observou, na fixação do valor da multa, o valor mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando desde a primeira vez o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Foi determinado à parte embargante que apresentasse memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 67). A embargante prestou informações e juntou planilha de cálculo (fls. 72/77). O Conselho embargado apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 79/173). A parte embargante emendou a inicial para incluir novos fundamentos e novo pedido (fls. 176/182). Deferido prazo para o embargado se manifestar sobre o aditamento ao pedido inicial (fl. 183), o mesmo decorreu in albis (fl. 183vs.). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, quanto ao pedido de assistência judiciária observo que o benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. (STJ. RESP - 690482, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005). No caso, cuida-se de sociedade de responsabilidade limitada cujo objeto social demonstra que tem fins lucrativos. Assim, a despeito de ser dispensado o recolhimento de custas em embargos, para fins de sucumbência, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Como PRELIMINAR, foi alegada a carência da ação por ausência de anterior cobrança na via extrajudicial. É certo que o Decreto n. 70.235/72 prevê que a cobrança amigável do crédito apurado deve ser feita no prazo de 30 dias (art. 7º a 13), sob pena de encaminhamento do processo administrativo para cobrança executiva (art. 21). A certidão de dívida ativa, por sua vez, é espécie de título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC), sendo certo que o Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) preveem a execução judicial como forma hábil de cobrança de crédito certo, líquido e exigível, vale dizer, não pago no momento oportuno. Assim, houve prazo para pagamento amigável (leia-se, na via administrativa), conforme comprovam as notificações para pagamento acostadas aos autos, cumprindo-se o que determina a Lei do Processo Administrativo Fiscal nesse ponto (fls. ???). Ultrapassada a única preliminar, e tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. No MÉRITO, começo esclarecendo que ante a ausência de concordância expressa do réu quanto ao pedido para ADITAMENTO DA INICIAL (fls. 176/182), o julgamento deve se restringir ao pedido com base nos fundamentos de fato e de direito inicialmente apresentados e com o pedido feito na inicial. No que toca à alegada violação do direito de ampla defesa e contraditório pela suposta ausência de notificação do lançamento de ofício, o pedido não merece acolhimento. A execução fiscal n. 0000564-15.2009.403.6120 visa o pagamento de crédito correspondente à anuidade devida de 2007 e multas punitivas por descumprimento do art. 24, da Lei n. 3.820/60 decorrentes da lavratura de autos

de infração (fls. 112, 116, 117, 118 e 130). Com efeito, conforme a Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960, não há dúvidas sobre serem devidas as anuidades pela pessoa jurídica que explore serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Assim, é dispensada a notificação prévia já que sua formalização ocorre por intermédio do próprio boleto de cobrança. Dessa forma, eventual contrariedade com o valor exigido poderia ter sido arguida no prazo de 30 dias da intimação da exigência, ou seja, do recebimento do boleto (art. 15, Dec. n. 70.235/72). Nesse sentido: (...) a inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. (...). Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente (sic), o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente (sic) ajuizamento da execução fiscal. (APELAÇÃO CÍVEL - 655370 Rel.(a) Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida TRF3. Sexta Turma, DJF3 CJ1 19/01/2011). Veja-se, ainda: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. COBRANÇA DE ANUIDADES. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (...). A ausência de notificação do lançamento não inquina de nulidade o título executivo, já que o profissional, uma vez inscrito nos quadros do conselho de classe, passa a se sujeitar ao dever de pagar as anuidades, tornando desnecessário, destarte, o lançamento pelo exequente. Some-se a tal fato que a notificação do débito perfaz-se com a emissão anual do boleto de cobrança, cujo inadimplemento constitui automaticamente em mora o devedor. (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404823 Rel. Juiz Márcio Moraes. TRF3. Terceira Turma. DJF3 CJ1 19/07/2010). Quanto às multas punitivas, ao que consta dos autos, em todos os termos de intimação/autos de infração há prazo de cinco dias para sanar a ilegalidade ou apresentar defesa. Então, decorrido aquele prazo, foram expedidas as respectivas Notificações para Recolhimento de Multa (NRM) onde também consta expressamente prazo de dez dias para recorrer ao Conselho Federal de Farmácia (fls. 115/117, 121 e 135). Assim, não há que se falar em nulidade da CDA por violação ao direito do contraditório e da ampla defesa e da ausência de notificação. Relativamente às alegações de recusa no fornecimento de cópia do processo administrativo, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 prevê que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes. No caso, a parte embargante juntou apenas um comprovante de protocolo datado de 03/09/2009 (fl. 47), alguns dias antes da interposição dos embargos, o que não é prova que tenha havido recusa deliberada por parte da administração em fornecer a cópia requerida. Da mesma forma no que toca à recusa em protocolizar requerimentos formulados, apesar de os documentos juntados às fls. 57, 60 e 61 referirem-se à empresa distinta, os comunicados de decisão proferidos em 10/08/2007 e 24/06/2008 versam sobre requerimento de certidão de regularidade da embargante (fls. 58/59). Seja como for, embora na inicial a parte embargante tenha requerido a produção de prova oral, não verifico sua pertinência para a prova do alegado. Quanto à alegação de que as multas aplicadas são ilegais ante a recusa da embargada em proceder à regularização do profissional presente no estabelecimento, de fato, a partir de 08/2007 o CRF passou a recusar-se a expedir o Certificado de Regularidade considerando que em inspeção constatou-se que o estabelecimento não possui assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento e comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico. Pois bem. A propósito da exigência de farmacêutico, motivo que redundou na aplicação das multas punitivas executadas, não há dúvidas de que a atividade desenvolvida pelas drogarias envolve a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente é conveniente, necessário e exigível a presença em tempo integral de farmacêutico no estabelecimento da embargante. A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em seu artigo 15, faz referência à obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante, o que não é o caso da embargante. Assim, se um dos objetos sociais da embargada é de drogaria (fls. 30) e a embargante não prestava assistência farmacêutica integral mediante a exigência de permanência de seu farmacêutico contratado no estabelecimento, ao que consta desde o ano de 2006 (fls. 112/133) descumpriu os termos do art. 24 da Lei 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). Noutro vértice, quanto à alegação de enriquecimento sem causa, bem como da recusa de expedição de certidão de regularidade, observa-se que as autuações têm origem na constatação de que a embargante comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico e não possui assistência farmacêutica por período integral. Disso decorre que, entendendo o Conselho que a empresa está atuando irregularmente, nega-se a expedir certidão de regularidade. Acontece que, nos termos da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são

adotados os seguintes conceitos:....XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;....XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)(...)Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogeria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos.(...)Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.Com efeito, segundo o contrato social juntado aos autos, não há controvérsia a respeito, consoante se verifica dos autos de infração onde consta que a embargante vende tanto medicamentos como mercadorias diversas como bolacha, chocolate, pilha, cola, filme fotográfico, chinelo, e até óculos de sol (fls. 112, 118 e 132).Destarte, o cerne da discussão é saber se a embargante pode ou não comercializar medicamentos e mercadorias diversas, e em seu favor invoca a Lei Estadual n. 12.623/07.Ocorre que, no sistema federativo consagrado pela Constituição Federal de 1988, havendo possibilidade de legislação concorrente e cabendo à União estabelecer normas gerais, as leis estaduais editadas no exercício da competência suplementar deverão de se conformar àquelas diretrizes gerais. No caso, referida norma extrapola a olho nu a Lei Federal n. 5.991/73 já mencionada.Tanto é que, referida Lei é objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade (n. 4093) sob o fundamento de que exorbitou dos limites fixados pela Constituição Federal.De outra parte, não se nega que existam julgados no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região considerando que não há óbice legal à atuação da embargante nos dois ramos simultaneamente. Veja-se a propósito:Classe: AMS - 297405 Processo: 2006.61.00.014461-0 UF: SP Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação DJU DATA: 18/03/2008 PÁGINA: 519ADMINISTRATIVO DROGARIAS - REEXAME NECESSÁRIO - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CORRELATOS - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE.1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.2. Estabelecimento que atua, simultaneamente no ramo de drogeria e drugstore ou loja de conveniência, nos moldes do art. 74, da Lei nº 9.069/95, por comercializar diversos itens com ênfase para os de primeira necessidade como alimentos, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos.3. A lei não impede que a drogeria funcione simultaneamente com a drugstore, mas necessário obedecer aos ditames legais que impõem o funcionamento mediante registro no Conselho Regional de Farmácia, mantendo o estabelecimento responsável técnico também registrado.4. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal.No Superior Tribunal de Justiça, entretanto, tal entendimento não encontra ressonância, valendo registrar parte do voto no REsp nº 605696/BA, relatado pela Ministra Denise Arruda (DJ de 24/04/2006) que faz a análise das disposições da Lei 5.991/73 (artigos 1º, 2º e 4º), nos seguintes termos:Da leitura e análise desses conceitos legais, conclui-se:(I) os alimentos não se enquadram no conceito de produtos correlatos, seja porque não estão relacionados à defesa e proteção da saúde individual/coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, seja porque não são utilizados para fins diagnósticos/analíticos, tampouco podem ser considerados produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;(II) não obstante as características próprias que distinguem as drogerias das farmácias, esses estabelecimentos identificam-se pelo fato de que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;(III) a loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos.O Tribunal a quo, como visto, entendeu que inexistia proibição legal expressa, além do que esse comércio atende ao interesse público, em razão da praticidade que proporciona ao consumidor.Esse entendimento, salvo melhor juízo, não procede, porquanto desrespeita o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que norteia a atuação do administrador público.A Lei 5.991/73 estabelece, textualmente, que: (I) o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos somente poderá ser exercido por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente (art. 21); (II) a dependência da farmácia ou drogeria não pode ser utilizada como consultório ou para fim diverso daquele previsto na licença (art. 55).A licença, por sua vez, constitui ato administrativo unilateral e vinculado, tendo em vista que a sua concessão está subordinada ao preenchimento, pelo interessado, dos requisitos previstos na legislação de regência da matéria. Nesse sentido: Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 179) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 212).Desse modo, considerando-se, de um lado, o pressuposto de que a licença para funcionamento de farmácia e drogeria constitui ato de natureza vinculada e, de outro, que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do licenciamento, conclui-se, por raciocínio lógico-dedutivo, que não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos, atividade característica das lojas de conveniência. Não se aplica, nesse passo, a regra de hermenêutica segundo a qual o que não é expressamente proibido é permitido, uma vez que a questão em discussão diz respeito à saúde pública e, por conseguinte, tem relevante repercussão social, devendo, por isso, obedecer ao regime de direito estrito, orientado pelo princípio da legalidade.A propósito:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS N. 5.991/73 E 6.360/76. DROGERIA. COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.1. Inexiste, nas Leis n. 5.991/73 e 6.360/76, previsão que autorize as farmácias e drogerias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag

299.627/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJU de 13.9.2004). Sob outro ponto de vista, a pretensão cautelar da recorrida não encontra respaldo no sistema sanitário instituído no País. A Constituição Federal outorgou competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde (art. 24, V e XII), de modo que todos esses entes federativos podem instituir normas de direito sanitário (CARVALHO, Cristiano; MACHADO, Rafael Bicca; TIMM, Luciano Benetti. Direito Sanitário Brasileiro, São Paulo: Quartier Latin, 2004, pp. 13/14). No regime da competência material concorrente, ao legislador federal incumbe editar normas gerais e, aos Estados e Distrito Federal, exercer a competência supletiva. O art. 21 da Lei 5.991/73 prescreve que o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos somente poderá ser exercido por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. O Estado da Bahia, no exercício da sua competência concorrente/complementar, editou a Lei Estadual 3.982/81, que, entre outras providências, dispõe sobre o Subsistema de Saúde do Estado da Bahia e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde. No capítulo que trata da vigilância sanitária das farmácias, drogarias, postos de medicamentos, depósitos de drogas e unidades volantes, essa lei, reforçando a legislação federal, discrimina os produtos correlatos que podem ser vendidos nas farmácias e drogarias (art. 151). Em nenhum momento o legislador estadual autorizou a comercialização, pelas farmácias e drogarias, de alimentos. Sequer poderia fazê-lo, sob pena de extrapolar sua competência. Além de tudo, as supostas facilidades de ordem prática para o consumidor não podem substituir a vontade da lei, notadamente em matéria de saúde pública. O poder de polícia do Estado, nesse âmbito, impõe necessárias limitações ao indivíduo e à propriedade, para tutelar, em primeiro lugar, o bem-estar, a segurança e a incolumidade de toda a sociedade. Na ementa do Recurso Especial 341386 / SP, por sua vez, o Ministro PAULO MEDINA (08/10/2002), ressalta: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. ATO VINCULADO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS ELENCADOS NO ART. 5º, 1º, DA LEI N. 5991/73. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6360/76. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CASSADA. Inexistente a regulamentação requerida - quer pela Lei n. 5991/73 ou pela Lei n. 6360/76 - no âmbito do Estado de São Paulo, a proteger o direito alegado pela impetrante, nesta ação mandamental, não pode o Estado-juiz inovar, por meio de uma interpretação extensiva, de todo descabida no campo da Administração Pública, em verdadeira atividade legislativa, nem mesmo substituir-se à Administração, para determinar o expedir de licença, sem observância a qualquer requisito ou exigência legal, necessários ao proteger dos cidadãos, quanto a aspectos de higiene e saúde. Sendo a licença ato administrativo vinculado, somente quando do cumprimento das exigências legais é que não pode a Administração deixar de concedê-la, hipótese em que o Judiciário poderia, por óbvio, determinar a sua expedição. A questão jurídica relevante, in casu, não é, pois, de forma alguma, a possibilidade de farmácias e drogarias comercializarem outros produtos que não medicamentos. Esta é inconteste. O que importa, todavia, é a ausência de respaldo normativo, a tornar líquido e certo o direito das impetrantes de exercerem o comércio de produtos diversos, inclusive de limpeza de ambiente, em meio a medicamentos, e sem a satisfação de qualquer requisito, como decidido pela Corte Paulista. Recurso especial conhecido e provido. Segurança cassada. Em suma, não se admite a atividade simultânea de venda de medicamentos e produtos diversos, o que torna legítima a autuação do Conselho embargado. Vale observar que, ainda que se admitisse a venda simultânea de produtos dos gêneros em questão, em princípio, a embargante ficaria sujeita não só à regularidade perante o Conselho de Farmácia como também à Vigilância Sanitária, sem exclusão da atividade fiscalizadora do Conselho que é devida. Finalmente, em relação ao valor das multas aplicadas, o art. 24, da Lei n. 3.820/60 prevê a aplicação de multa aos infratores deste artigo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). A Lei n. 5.724/71, por sua vez, estabeleceu como base de cálculo para a multa o salário mínimo variando de 1 a 3 salários mínimos: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. No caso, consta na Ficha de Débitos a imposição de multas à embargante desde 2006 (fl. 111), pelo menos três processos fiscais foram instaurados contra a embargante por descumprimento do art. 24, da Lei n. 3.820/60 (fls. 114, 120 e 134) além de termos de reincidência (fls. 116 e 117) o que demonstra a atitude recalcitrante e contumaz da embargante há mais de dez anos a justificar a fixação de multa em valor acima do mínimo. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0000564-15.2009.403.6120, e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Desentranhem-se os documentos de fls. 57, 60 e 61, eis que estranhos aos autos, entregando-os ao patrono da parte embargante. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-25.2002.403.6123 (2002.61.23.001374-9) - JEFERSON APARECIDO ALVES PILOTTO - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO MASSARICO PILOTTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000640-69.2005.403.6123 (2005.61.23.000640-0) - ALESSANDRE LATORRE DIEZ(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X MERCEDES DA CONCEICAO GOMES CARDOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, às 08h 20min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000610-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000610-0) - MARIA DO CARMO SEIXAS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDENIR BATISTA FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001455-95.2007.403.6123 (2007.61.23.001455-7) - ELENA SEVERINO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001857-79.2007.403.6123 (2007.61.23.001857-5) - CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000185-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000185-3) - ROGERIO THOMAZ DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000591-23.2008.403.6123 (2008.61.23.000591-3) - ANTONIO RIBEIRO ENDRES X SEVERINA LOURENCO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001015-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001015-5) - IVANY CRISTINA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000633-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000633-8) - BENEDITA ODETE PESTANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000657-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000657-0) - ECIVANIA RABELO DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000751-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000751-3) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001293-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001293-4) - MARIA LOBEU DE JESUS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001691-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001691-5) - WILSON DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, às 08h 40min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça

Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001797-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001797-0) - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002198-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002198-4) - SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE XIMENES DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, às 09h 20min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000343-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000343-1) - ANTONIO DELFINO DOS SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000627-94.2010.403.6123 - SILVIA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, às 08h 20min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000651-25.2010.403.6123 - MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, às 08h 40min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001831-76.2010.403.6123 - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, às 09h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça

Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001897-56.2010.403.6123 - CARLOS ALBERTO PELLUCI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, às 11h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001982-42.2010.403.6123 - BRAZ MARCAL NETTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, às 09h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002211-02.2010.403.6123 - PEDRO FERNANDES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, às 09h 40min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002373-94.2010.403.6123 - ROSENILDA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, às 11h 20min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002400-77.2010.403.6123 - MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002417-16.2010.403.6123 - REGINA DA LUZ MOREIRA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN E SP212490 -

ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, às 10h 20min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000073-28.2011.403.6123 - ISAURA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, às 09h 20min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000099-26.2011.403.6123 - RENATA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, às 09h 40min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000113-10.2011.403.6123 - NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, às 10h 40min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000143-45.2011.403.6123 - ROSA MARIA PADOVAN MARCELINO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000290-71.2011.403.6123 - SILVIA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, às 08h 20min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova

requerida.INT.

0000439-67.2011.403.6123 - SERGIO LUIS GOMES(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, às 10h 20min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000562-65.2011.403.6123 - ALEXANDRE LUIZ AFONSO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, às 10h 40min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001568-10.2011.403.6123 - EVA APARECIDA DE FREITAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2011, às 17h 00min - Perito SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001803-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001803-4) - JOAO DE LIMA MOREIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001703-27.2008.403.6123 (2008.61.23.001703-4) - LOURDES GOMES DA COSTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001819-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001819-5) - JULIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072293-13.2000.403.0399 (2000.03.99.072293-2) - ROMEO NICOLAU DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEO NICOLAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000886-07.2001.403.6123 (2001.61.23.000886-5) - HELIO LEAL DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DELL ORTI X REGINA DE FATIMA SILVA X ROSANGELA LEAL DA SILVA X VILMA LEAL DA SILVA X HELIO URIBATAN SILVA X ANA JUVENINA DA SILVA X ANTONIO LEAL DA SILVA NETO X FRANCISCO DE PAULA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI E SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOSE DA SILVA DELL ORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000915-13.2008.403.6123 (2008.61.23.000915-3) - SEBASTIANA PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001677-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001677-0) - ATAIDE DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATAIDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001876-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001876-6) - GERALDA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002046-52.2010.403.6123 - LUIZ SOARES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz

Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1726

DESAPROPRIACAO

0002877-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002877-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP066401 - SILVIO RAGASINE E SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para tomar ciência e manifestar-se sobre as folhas 622-623.

0004868-88.2008.403.6121 (2008.61.21.004868-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FAZENDAS PROMETAL LTDA
I - Em face do extrato de Acompanhamento Processual juntado à fl. 324 verifico que o imóvel objeto de desapropriação naqueles autos denomina-se Fazenda Maracy, situada em área de Jurisdição da Subseção de Bauru. Assim, não vislumbro prevenção entre o presente feito e o de n.º 0003809-41.2007.4036108.II - Diante dos esclarecimentos prestados pelo INCRA às fls. 315/323 e nos termos do artigo 6.º da lei Complementar n.º 76/93:a) Expeça-se mandado para imissão do autor na posse do imóvel objeto do presente feito, denominado Fazenda Macuco e Sítios Reunidos Nossa Senhora de Fátima;b) Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação;c) Oficie-se aos Exmos. Srs. Juizes de Direito das Varas Cíveis das Comarca onde está situado o imóvel (Taubaté, Pindamonhangaba e Lagoinha), dando-lhe ciência da presente ação de Desapropriação, conforme o disposto no artigo 18, 1º da Lei Complementar n.º 76/93;d) Intime-se a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que se manifestem se possuem interesse sobre o feito;e) Intimem-se as pessoas elencadas nos itens g a j da petição inicial (fl. 10);f) Oficie-se ao Foro Distrital de Arujá, dando-se ciência da presente ação, para a intimação das pessoas detentoras de créditos nos atos de n.º 045.01.0995.000717-6.III - Cite-se o expropriado na pessoa de seu síndico, podendo, nesta oportunidade indicar assistente técnicoIV- Nos termos do artigo 18, 2.º, da Lei Complementar 76/93, o Ministério Público Federal deverá intervir após a manifestação das partes.Em que pese a natureza da ação; o período de dúvidas de quem seria a representação do INCRA; o setor deverá doravante ser mais cauteloso no processamento do feito não permitindo a sua estagnação por tanto tempoInt.

USUCAPIAO

0403880-13.1995.403.6103 (95.0403880-8) - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMIR DA CUNHA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

I. Não obstante o parecer do Ministério Público Federal, fls. 378/380, seja pelo reenvio dos autos ao MM. Juízo Federal de São José dos Campos para processar e julgar a presente ação, em conflito de competência suscitado no ano de 2009 por este mesmo juízo, o TRF3 decidiu que 1. a regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil; 3. Em face da natureza de competência absoluta, a regra prevista no artigo 4o do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. PORTANTO os autos devem permanecer na 1ª Vara Federal de Taubaté. Neste sentido segue a jurisprudência que resolveu o conflito negativo de competência indicado: PROC. : 2006.03.00.060417-3 CC 9350. ORIG. : 199961030035864 1 Vr TAUBATE/SP. 199961030035864 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP. PARTE A : CARLOS BERINGS BUENO e outro. ADV : CARLOS CARDERARO DOS SANTOS. PARTE R : Uniao Federal.

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM. SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP. SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP. RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO - E M E N T A - PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA - FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 40, do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. 4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada. A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito negativo de competência e declarar a competência do Juízo Federal Suscitante da 1ª Vara de Taubaté-SP, para processar e julgar a ação originária. São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento) HÉLIO NOGUEIRA. Juiz Federal Convocado. Relator.No mesmo sentido segue decisão da 1ª Turma do TRF3 acerca do tema: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litúgio incide sobre perda de propriedade. 3. Extraí-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - DJF3 10.11.2008)II - Providencie a parte autora a regularização processual, nos moldes do que foi requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 343 e 362 e 362/verso, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. III - Intimem-se as partes COM URGÊNCIA.

0003586-84.1999.403.6103 (1999.61.03.003586-4) - CARLOS BERINGHS BUENO X LISIA ATHAIDE DA MOTTA BUENO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que não há documentação comprovando o estado civil do autor; desta feita, os autores deverão emendar a peça exordial, promovendo a retificação do polo ativo e a juntada de 1) documentos de identificação pessoal, e 2) certidão de casamento, pois versando a ação sobre direitos reais imobiliários, a teor do disposto no art. 10, 1º, II, do CPC, há litisconsórcio ativo necessário do cônjuge. A análise acurada dos autos verificou que o autor requereu a inclusão da pessoa jurídica BERINGHS BUENO & CIA LTDA (fl. 44) e do Município de Taubaté (fl. 48) no polo passivo desta lide. Todavia não foi requerida a inclusão de José Elias Lobato, indicado na fl. 38, como sendo a pessoa em nome da qual se encontra o imóvel usucapiendo. Portanto, os autores devem retificar o polo passivo para indicar o nome daquele em que está registrado o imóvel no cartório de registro de imóveis e promover a sua citação. Outrossim, é necessário que sejam trazidos aos autos os seguintes documentos para a citação: a) cópias da petição inicial, b) cópias da planta planimétrica e c) cópias do memorial descritivo, suficientes para que possa ser viabilizada a citação de todos os confrontantes do imóvel, bem como para a expedição de ofícios aos representantes da Fazenda Pública do Município de Taubaté, do Estado de São Paulo, da União Federal e do Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel. Após a resposta dos autores, sejam os autos encaminhados ao SEDI para regularização do polo passivo. Em seguida, promova a Secretaria a citação dos confrontantes e a expedição de ofícios aos representantes da Fazenda Pública do Município de Taubaté, do Estado de São Paulo, da União Federal, em conformidade com o disposto no artigo 943 do CPC, observando ainda que ao autor incumbirá a publicação do edital de citação dos réus, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Providenciem os autores, a juntada da cópia da inicial devidamente gravada em CD para possibilitar a publicação do edital de citação de todos os confrontantes e interessados no feito, se for o caso, conforme

prescreve o artigo 20, 2.º da Lei n.º 6383/76. Após, oficie-se ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel para que se verifique se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes. Considerando a idade avançada dos autores e a data de distribuição destes autos, a secretaria deverá priorizar os encaminhamentos necessários para o andamento célere deste processo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-20.2002.403.6121 (2002.61.21.001323-9) - OSWALDO PEREIRA X ANA MARIA FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Diante da concordância da parte autora (fl. 1190), defiro a substituição da ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 42, 1.º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela substituída (fls. 1138/1139). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no polo passivo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1133, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0000704-56.2003.403.6121 (2003.61.21.000704-9) - MARIO RUI PONTES(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada em 11/03/2011 (fls. 183) não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Tendo em vista que a CEF já requereu a penhora virtual às fls. 180/181, defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade de R\$ 550,00 (soma referente ao valor da condenação, mais o valor da multa de 10%, pelo não pagamento dentro do prazo previsto em lei) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do autor, conforme acima deferido. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003033-41.2003.403.6121 (2003.61.21.003033-3) - ANESIO PEREIRA DE FARIA X ANTONIO ARID X AMOS CITTI SOBRINHO X ANTONIO FILIPPO MARIO SPERANZA X BENIGNO CARLOS FREIRE X DECIO PESTANA JUNIOR X FERNANDO AUGUSTO CRUZ X JOAO BATISTA GUILHERME X JOAO BOLOGNESI X JORGE LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS X JOSE TEIXEIRA X JOVERSINO FERREIRA DOS REIS X MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA X MARIA ESTELA VANZELLA X NILSON MANOEL SALZEDAS X OROZEIR REZENDE X OSCAR ISAO KISHI X HAROLDO ARAUJO VASCONCELLOS X RENE GUY CHENEVET X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.. Int.

0000882-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000882-8) - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 80/82 e 86/87), constatando que os cálculos do réu estavam corretos. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que os cálculos da parte autora padecem de vícios que determinam sua descon sideração e julgo bom o cálculo realizado pelo réu e conferido pela Contadoria Judicial às fls. 105/107. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 97/98. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica

no final desta página. Int.

0003312-85.2007.403.6121 (2007.61.21.003312-1) - DECIO PESTANA JUNIOR(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004438-39.2008.403.6121 (2008.61.21.004438-0) - GERALDO MOREIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de danos materiais com fundamento em erro da instituição financeira ao liberar valores pertencentes ao autor mediante fraude, posto que a parte autora afirma não ter autorizado o levantamento do referido montante. Assim sendo, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré, posto que se revela inútil para o deslinde do feito, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, haja vista que a controvérsia cinge-se em saber se a assinatura aposta no comprovante de solicitação de pagamento (fl. 37) é verdadeira ou não. A fim de evitar surpresa para as partes e considerando a condição de vulnerável do consumidor, ora autor, fica consignada desde já a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. GRAVIDEZ ALEGADAMENTE DECORRENTE DE CONSUMO DE PÍLULAS ANTICONCEPCIONAIS SEM PRINCÍPIO ATIVO (PÍLULAS DE FARINHA). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENCARGO IMPOSSÍVEL. ADEMAIS, MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A GRAVIDEZ E O AGIR CULPOSO DA RECORRENTE.(...)2. A inversão do ônus da prova regida pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, está ancorada na assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Ou seja, somente pelo fato de ser o consumidor vulnerável, constituindo tal circunstância um obstáculo à comprovação dos fatos por ele narrados, e que a parte contrária possui informação e os meios técnicos aptos à produção da prova, é que se excepciona a distribuição ordinária do ônus.(...) 5. De outra sorte, é de se ressaltar que a distribuição do ônus da prova, em realidade, determina o agir processual de cada parte, de sorte que nenhuma delas pode ser surpreendida com a inovação de um ônus que, antes de uma decisão judicial fundamentada, não lhe era imputado. Por isso que não poderia o Tribunal a quo inverter o ônus da prova, com surpresa para as partes, quando do julgamento da apelação.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

0000007-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000007-0) - SILVIA GOMES FERNANDES(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade(60 DIAS).Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001432-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001432-9) - ALAOR DOS SANTOS(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.Pela análise dos autos, a teor dos documentos de fls. 41/44, verifico que o autor percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, reconsidero a decisão que deferiu o pedido de Justiça Gratuita (fl. 16) e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0003144-15.2009.403.6121 (2009.61.21.003144-3) - ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA X ELZI DE SOUZA X EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA X ERIC IVAN DE OLIVEIRA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à inicial (fls.118/145) para que seja incluído no polo ativo Marcos Rogério de Souza, na qualidade de sucessor de Elzi Rodrigues de Souza. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação.Outrossim, mantenho a decisão que negou a tutela antecipada, por seus próprios fundamentos.Providencie o recolhimento das custas na instituição financeira correta (Caixa Econômica Federal), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de RESOLUÇÃO IMEDIATA DO FEITO e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

0002861-55.2010.403.6121 - BENEDICTA MARIA DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento de fls. 121/122, diante do pagamento dos honorários advocatícios a procuradora da autora, conforme extrato juntado à fl. 120. Observe a subscritora da petição de fls. 121/122 os itens 2 e 3 do acordo celebrado entre as partes, assinado por esta procuradora, homologado por este Juízo, com trânsito em julgado certificado à fl. 101, verso. Int.

0002972-39.2010.403.6121 - JOSE FERNANDO DA CUNHA(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE FINAL DO DESP DE FL. 129:...dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias para alegações finais. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001294-52.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BENEDITA S. FARIA X MARIA CAETANO SANTOS X MARIA DE SOUZA ALVES X MARIA IRACEMA BUSSI BERNARDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Com o efetivo desmembramento, permaneceram como litigantes nestes autos os autores Maria Batista da Silva, Maria Benedita S. Faria, Maria Caetana Santos, Maria de Souza Alves e Maria Iracema Bussi Bernardes. II Há, nestes autos, requerimento de habilitação dos herdeiros da autora MARIA CAETANA DOS SANTOS, às fls. 90/97 e 142, ainda não apreciado por este Juízo. Diante disso, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação supramencionado. III - Após, voltem-me conclusos. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001314-43.2011.403.6121 - JOSE BRAZ SCARPA(SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BRAZ SCARPA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que este seja condenado a devolver as supostas quantias descontadas de seu benefício; a proceder ao repasse dos valores descontados mês a mês à instituição bancária e a pagar indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que o INSS estaria procedendo a descontos no seu benefício previdenciário para fins de pagamento de empréstimo bancário por ele contratado, mas não estaria repassando os valores retidos à instituição bancária. Afirmou, ainda, que, em virtude do referido fato, passou a ser importunado pela instituição bancária credora, circunstância que teria ferido a sua reputação, dignidade, honra e sua imagem dentro do seu convívio familiar. Foi concedido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 62). O INSS contestou o feito às fls. 66/72, esclarecendo que o último desconto decorrente dos contratos de empréstimos de fls. 23/27 foi efetivado em agosto de 2010 no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.424.251-7. A partir de setembro de 2010, absteve-se de proceder aos descontos, já que aquele benefício foi cessado, em virtude da implantação judicial de outra aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.849.643-5 (referente à decisão proferida nos autos n.º 2001.61.21.005522-9 em trâmite na 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP). Por sua vez, os empréstimos contratados pelo Autor estavam atrelados ao benefício administrativo anterior - NB 143.424.251-7 -, encerrando dessa forma a obrigação legal de a Autarquia proceder aos descontos. Ademais, o autor descumpriu o contrato celebrado com a instituição bancária, já que assumiu a obrigação de comunicar a referida instituição na hipótese de cancelamento do benefício (é o que consta na cláusula 8.ª do contrato - fl. 25). Portanto, todos os valores descontados foram repassados ao banco, sendo totalmente inverídica a grave acusação contida na inicial. Ademais, somente voltou descontar (e a repassar ao banco) valores pertinentes a empréstimos consignados a partir de abril de 2011 (já no novo benefício do Autor), em virtude de um terceiro contrato por ele celebrado, que não está abarcado pelo objeto desse processo. É a síntese do essencial. Passo a decidir. No caso de empréstimo consignado realizado por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha do pagamento e repassar para a instituição. Se o benefício NB 143.424.251-7 foi cessado em virtude de ação ajuizada pelo autor que desencadeou a implantação judicial de outro benefício NB 144.849.643-5 (autos da ação n.º 2001.61.21.005522-9 em trâmite na 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP), aliás, como deveria ser do seu conhecimento, este era obrigado a efetuar o pagamento das parcelas não averbadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos respectivos vencimentos, conforme a cláusula oitava do contrato (fl. 25). Se o demandante deixa de pagar as prestações e, em razão disso o Banco Cacique passa a exigir os referidos valores, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de direito nessa conduta. Aliás, como bem esclareceu a ré à fl. 67 verso, não cabia ao INSS contatar a instituição para informar sobre o cancelamento do benefício. O réu nunca assumiu qualquer obrigação nesse sentido. Também não poderia a autarquia simplesmente migrar o empréstimo para outro benefício, por total ausência de amparo legal e também porque o novo benefício não integrou o contrato firmado entre o autor e o banco. Os empréstimos estavam umbilicalmente ligados ao benefício administrativo. Assim, inexistente a verossimilhança das alegações trazidas pelo autor, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a necessidade e pertinência. Int.

0002496-64.2011.403.6121 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de contribuição cuja arrecadação é atribuída ao INSS, a Fazenda Nacional (UNIÃO) é sua legítima sucessora nas lides que tenham por objeto tal exação, por força do art. 16 e art. 23 da Lei n. 11.457/07 (que criou a Super-Receita). Assim, providencie a autora a emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Com a emenda, cite-se. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após o retorno da contestação. Int. DESPACHO DO DIA 12/08/2011: Tratando-se de contribuição cuja arrecadação é atribuída ao INSS, a Fazenda Nacional (UNIÃO) é sua legítima sucessora nas lides que tenham por objeto tal exação, por força do art. 16 e art. 23 da Lei n. 11.457/07 (que criou a Super-Receita). Assim, providencie a autora a emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Com a emenda, cite-se. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após o retorno da contestação. Int. DESPACHO DO DIA 31/08/2011: Tendo em vista que na base de dados do CNIS foi verificado que as pessoas mencionadas à fl. 38 estão cadastradas até 1998, bem como uma delas recebe somente benefício previdenciário, comprove a parte autora que as referidas pessoas atuaram como oficiais de justiça no período em que foram emitidas as notas de empenho. Outrossim, junte a cópia integral do procedimento administrativo referente à autuação fiscal questionada nos autos. Esclareça, ainda, se interpôs recurso administrativo e se este já foi decidido, juntando cópia de eventual decisão. Sem prejuízo, oficie-se ao auditor fiscal da Receita Federal, Sr. José Roberto dos Santos, a fim de que este informe com que fundamento legal os oficiais de justiça foram considerados como contribuintes individuais nos Autos de Infração n. 37.038.024-0, 37.038.025-8 e 37.317.836-0. Int.

0002911-47.2011.403.6121 - ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X CID MAURO DE ANDRADE X DOMINGOS DOMENEGHI X YOSHIZI WADA X ABRAHAO IGNACIO DE SOUZA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 96. Int.

0002989-41.2011.403.6121 - HELICOIDAL FERRAMENTAS DE CORTE LTDA EPP(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP304011 - RAFAEL DE FARIA CAMPOS E SP292808 - LUIZ FELIPE DA SILVA LOBATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

1) Providencie o autor a emenda da inicial, a fim de recolher as custas no banco correto (CEF). 2) Informe, outrossim, o endereço para a citação da União, devendo juntar a cópia de todos os documentos que acompanhem a petição inicial a fim de instruir a contrafé. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003010-17.2011.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO AGUIAR SCHMIDT(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 32, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite na 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, manifeste-se a autora nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Int.

0003046-59.2011.403.6121 - JOAO DIRCEU DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 23, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo,

documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite na 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, manifeste-se a autora nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Int.

0003047-44.2011.403.6121 - JOSE JORGE TIBURCIO DA COSTA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fl. 22, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0003072-57.2011.403.6121 - JOSE DOS SANTOS (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intime-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003093-82.2001.403.6121 (2001.61.21.003093-2) - LEON PUEBLA MORALES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP070782 - FERNANDO AUGUSTO CRUZ E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002737-72.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003878-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO MARTINS (SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por LUIZ ANTÔNIO MARTINS, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária de Guaratinguetá com jurisdição sobre o local onde o segurado tem domicílio (Cachoeira Paulista), não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté. Intimado, o excepto concordou com a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá (fl. 07). É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da

Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (grifei) (TRF 3.ª Região, CC nº 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula nº 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO nº 0003878-34.2007.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000481-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000481-0) - ESPOLIO DE LILIAN MARIA POMPEA TADEO (REPRESENTADO)(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para tomar ciência e manifestar-se sobre O LAUDO PERICIAL as folhas 425 a 432.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004557-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004557-9) - SIDNEY GALHARDO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SIDNEY GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida nos Autos n.2010.61.21.000369-3, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0401235-53.1998.403.6121 (98.0401235-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES CANDIDO) X COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA/SP - COMTUR(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

I. Não obstante o parecer do Ministério Público Federal, fls. 640-643, seja pelo reenvio dos autos ao MM. Juízo Federal de São José dos Campos para processar e julgar a ação originária, em conflito de competência suscitado no ano de 2009 por este mesmo juízo, o TRF3 decidiu que 1. a regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil; 3. Em face da natureza de competência absoluta, a regra prevista no artigo 4º do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. PORTANTO os autos devem permanecer na 1ª Vara Federal de Taubaté. Neste sentido segue a jurisprudência que resolveu o conflito negativo de competência indicado: PROC. : 2006.03.00.060417-3 CC 9350. ORIG. : 199961030035864 1 Vr TAUBATE/SP. 199961030035864 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP. PARTE A : CARLOS BERINGS BUENO e outro. ADV : CARLOS CARDERARO DOS SANTOS. PARTE R : Uniao Federal. ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM. SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP. SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP. RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO - E M E N T A - PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA - FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no

artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4º, do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. 4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada. A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito negativo de competência e declarar a competência do Juízo Federal Suscitante da 1ª Vara de Taubaté-SP, para processar e julgar a ação originária. São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento) HÉLIO NOGUEIRA. Juiz Federal Convocado. Relator. No mesmo sentido segue decisão da 1ª Turma do TRF3 acerca do tema: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim, o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - DJF3 10.11.2008)II - Com a permanência dos autos neste juízo, fica prejudicada a nomeação do Sr. Perito Dr. Francisco Mendes Correa Junior (fl. 587). Também ficam prejudicados os itens 2 e 3 do despacho de fls. 626.III - Ratifico os outros atos decisórios anteriormente proferidos.III- Confirmando o deferimento (fl. 587) ao pedido da ré, constante da alínea a de fl. 487, pela produção da prova pericial. Para tanto nomeio como perito o Dr. Jairo Sebastião de Andrade Borriello com endereço arquivado nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado da presente nomeação para que no prazo de 10 (dez) dias apresente estimativa de seus honorários. III - Com a juntada da estimativa, deem-se vistas às partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem sobre os valores apresentados. IV - Fica consignado que se houver aquiescência do valor remuneratório para a realização dos trabalhos técnicos pelo expert, o réu deverá providenciar o depósito da verba honorária dentro do prazo de 10 (dez) dias assinalado no item III, contados da ciência do ato. V - Ficam as partes intimadas para a confirmação/apresentação dos quesitos bem como para a indicação dos assistentes técnicos.VI - Aprovo os quesitos, já apresentados pelo réu às fls. 591 a 593.VII - Intimem-se as partes.VIII - Após, deem-se vistas ao DNIT e ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002465-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIDNEI LONGO GONCALVES(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA)
Converto o feito em diligência. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez), se o valor sacado pelo réu chegou a ser ressarcido pela funcionária Maria Aparecida Batoqui de Lima, a quem se imputou a responsabilidade pelo levantamento tido como indevido do valor existente na conta de FGTS em questão (fl. 17). Com a resposta, ou decorrido o prazo concedido, retornem conclusos os autos. Publique-se.

0001936-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001936-8) - MARIA SANTA DA SILVA OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0000099-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000099-6) - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP064308 - ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI E SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP184498 - SELMA APARECIDA LABEGALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Verifico que o preparo foi efetuado em valor inferior ao devido, e, que deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, haja vista que a sua falta implica deserção. Sendo assim, providencie a apelante (CEF) a complementação do valor das custas a ser depositada, por ocasião da interposição da apelação, devendo o recolhimento ocorrer de forma integral, ou seja, 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, sob pena de ocorrer o fenômeno da deserção. Publique-se.

0000326-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000326-2) - PAULO EDUARDO SEIDINGER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000914-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000914-8) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000807-16.2010.403.6122 - VICENTE JOSE VICENTE(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

0000809-83.2010.403.6122 - JOAO CARLOS FURQUIM COIMBRA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

0000812-38.2010.403.6122 - ELPIDIO BIANCONI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000814-08.2010.403.6122 - LUIZ VELLINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

0000829-74.2010.403.6122 - ABEL VICENTE MORALES GARCIA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

0000831-44.2010.403.6122 - JOAO AUGUSTO PACANARO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000832-29.2010.403.6122 - VESPASIANO COSTA LEDO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo

para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

0000833-14.2010.403.6122 - JOSE HENRIQUE NEVES MORALES X MARGARIDA MARIA NEVES MORALES(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

0000834-96.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000835-81.2010.403.6122 - TEDI WILLIAN FERRARA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, informe a este juízo se já houve desfecho do recurso interposto na esfera administrativa, devendo, em caso positivo, trazer aos autos documento pertinente, seguindo-se vista à União Federal e, após, nova conclusão. Intimem-se.

0000838-36.2010.403.6122 - ALONSO LOPES MORALES(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

0000843-58.2010.403.6122 - DURVALINO DA SILVA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000845-28.2010.403.6122 - JOSE PALIN REINAS(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

0001048-87.2010.403.6122 - VANDERLEI FRANCISCO CARLOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Proferida a sentença, em regra, encerra-se o ofício jurisdicional, somente havendo a devolução da matéria em caso de manifestação de inconformismo por meio dos recursos cabíveis. A ausência de interposição de recurso implica na manifestação tácita de conformismo quanto à decisão proferida. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001172-70.2010.403.6122 - TATIANE FERREIRA JARDIM(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Devidamente intimada, a parte não compareceu ao ato.Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS.Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômico disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício.Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida

acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcionar-lá, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-55.2010.403.6122 - ERINALVA VALERIO CHAVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Devidamente intimada, a parte não compareceu ao ato. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômico disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurador(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa.

Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-92.2010.403.6122 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS GOCALVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Devidamente intimada, a parte não compareceu ao ato. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômico disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o

direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-91.2010.403.6122 - ALESSANDRA CRISTINA LOPES DE SOUZA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Devidamente intimada, a parte não compareceu ao ato. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cõnciso disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa

ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agrado retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-98.2010.403.6122 - BRUNA HOROSINSKIS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Devidamente intimada, a parte não compareceu ao ato. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cõscio disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido.

Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agrado retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-68.2010.403.6122 - ADRIANA BATISTA DE CARVALHO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Devidamente intimada, a parte não compareceu ao ato. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Côncio disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão,

posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-07.2010.403.6122 - DAIANE ELIZANGELA SANTOS COSTA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Devidamente intimada, a parte não compareceu ao ato. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômico disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos

os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevida os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-14.2010.403.6122 - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Devidamente intimada, a parte não compareceu ao ato. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômico disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou

distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição à instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-96.2010.403.6122 - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Devidamente intimada, a parte não compareceu ao ato. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômico disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de

documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agrado retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-28.2010.403.6122 - MARIA RITA ALVES MONTEIRO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Devidamente intimada, a parte não compareceu ao ato. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos

por necessários. Cômso disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agrado retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-65.2010.403.6122 - LAURICE PEREIRA BARBOSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Devidamente intimada, a parte não compareceu ao ato. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre

consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômulo disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agrado retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-05.2010.403.6122 - SELMA FERREIRA DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Devidamente intimada, a parte não compareceu ao ato. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a

instauração de justificação pelo INSS. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômulo disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agrado retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-34.2010.403.6122 - CLAUDIA DA SILVA BRAGA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Devidamente intimada, a parte não compareceu ao ato. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente. É

a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômico disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese de lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido. - Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Agrado retido improvido. - Apelação provida. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-86.2010.403.6122 - LETICIA INACIO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Devidamente intimada, a parte não compareceu ao

ato. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômico disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-41.2010.403.6122 - ADRIANA SIMONE DOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial

determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Devidamente intimada, a parte não compareceu ao ato. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômico disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-96.2010.403.6122 - ROSECLEIA PEREIRA MONTES(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Proferida a sentença, em regra, encerra-se o ofício jurisdicional, somente havendo a devolução da matéria em caso de manifestação de inconformismo por meio dos recursos cabíveis. A ausência de interposição de recurso implica na manifestação tácita de conformismo quanto à decisão proferida. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado. Solicitem-se os honorários da advogada dativa. Em sendo solicitado desentranhem-se os documentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001448-04.2010.403.6122 - PAULO SERGIO SERRA MARTINS(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001495-75.2010.403.6122 - ODETE MARIA GOES NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que os autos ficaram em carga com o advogado da parte autora durante 90 (noventa) dias, período suficiente para cumprimento da determinação retro, indefiro a dilação de prazo solicitada. Venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001504-37.2010.403.6122 - ANTONIO BENONI GIANANTE JUNIOR(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devendo ser observado o mínimo legal a ser recolhido (R\$ 10,64). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, EXCLUSIVAMENTE nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Publique-se.

0001522-58.2010.403.6122 - GETULIO TOYOAKI ONO X TERESA TERUKO IKEDA ONO(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001692-30.2010.403.6122 - LUPERCIO DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0000070-76.2011.403.6122 - OLIVIA BRUNO LOTTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0000185-97.2011.403.6122 - NAIR LUIZ COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Verifico que o feito n. 0000032-11.2004.403.6122, apontado no termo de prevenção, possui mesmos pedidos, partes e causa de pedir do presente processo. Não obstante, é preciso se atentar para o disposto no artigo 471, inciso I, do CPC, uma vez que pode envolver, a questão versada, relação jurídica continuativa, pois

marcados certos benefícios, como na hipótese, pela natureza rebus sic stantibus, bastando a alteração das condições que motivaram o indeferimento para ser novamente pleiteado o benefício. Dessa forma, encontrando-se a ação n. 0000032-11.2004.403.6122 pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, necessário a suspensão do presente feito, até final decisão naqueles autos, para que se possa então determinar ou não o prosseguimento desta demanda. Assim, nos termos do artigo 265, IV, a e 5º, do CPC, suspendo o andamento destes autos até julgamento final do processo n. 0000032-11.2004.403.6122 pelo TRF da 3ª Região, ressaltando que, caso transcorra o prazo de um ano sem decisão final, deverá ser dada nova vista ao patrono da autora para as providências cabíveis. Deverá o patrono da autora noticiar o julgamento perante o TRF da 3ª Região. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000322-79.2011.403.6122 - FRANCISCO ROCHA ROBLES(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRE-BRASIL COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0000329-71.2011.403.6122 - JEFFERSON DE ALMEIDA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0000332-26.2011.403.6122 - SILVIO ADRIANO CANABARRA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0000545-32.2011.403.6122 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X FLAVIA ARANTES DO AMARAL ANTUNES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0000613-79.2011.403.6122 - ALDINO GUANDALINI JUNIOR X FABIANA ALMEIDA GUANDALINI(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0000633-70.2011.403.6122 - ISABELLA MARQUES SANCHES - INCAPAZ X WELICA MARQUES DE JESUS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ISABELLA MARQUES SANCHES, menor impúbere, representada por WELICA MARQUES DE JESUS, cujo pedido, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Refere a autora que o segurado Reginaldo Calil Sanches, seu pai, encontra-se preso desde 08/09/2009, circunstância que lhe garante a concessão do benefício pleiteado. Alega, ademais, que mesmo estando presentes os requisitos legais, foi benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações do autor a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de

dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.Referido benefício sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Daí que a questão central que se debatia consistia em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo - atualmente, Portaria Interministerial MPS/MF 568, de 31 de dezembro de 2010, cujo teto está fixado em R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).Ainda, preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de dependente da autora para fins previdenciário está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filha de Reginaldo Calil Filho, tal como prova a cópia da certidão de nascimento juntada à fl. 12. Não há que falar, ademais, em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado do preso está demonstrada às fls. 23 e verso, porquanto, ao tempo da prisão, 08/09/2009 (fl. 20), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91, já que a última relação de trabalho findou em 03/12/2008.No que se referente à renda, o segurado instituidor encontrava-se desempregado desde 03/12/2008 (fl. 17) quando levado à prisão em 08/09/2009, isto é, na forma do decreto regulamentar (art. 116, 1º), não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere, pelo que, numa primeira análise, faz jus o autor ao benefício postulado. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência.A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido.A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (EADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-reclusão em nome da autora, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora e sua representante legal, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado.Cite-se e intemem-se.

0000724-63.2011.403.6122 - FABIANA JAQUELINE RIBEIRO PEREIRA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001251-15.2011.403.6122 - ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer

qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perita a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Houve cegueira total do periciando? 2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta? 3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando? 4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 5) Houve perda de uma das mãos e de dois pés? 6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando? 8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito? 9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001482-42.2011.403.6122 - VALDIR SCALHON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Dado o tempo de trabalho superior a 25 anos em atividade tida por especial na petição inicial, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, a fim de que esclareça se há, alternativamente interesse, na concessão de aposentadoria especial, espécie de benefício em que não há incidência do fator previdenciário. Em caso afirmativo, deverão ser indicados o pedido e a causa de pedir. Publique-se.

0001492-86.2011.403.6122 - RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). No mesmo prazo, deverá a parte autora subscrever a declaração de fl. 13. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001495-41.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Considerando estarem os autos parcialmente instruídos, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de complementar o processo administrativo, trazendo aos autos cópia do(s) LAUDO(S) MÉDICO(S) pericial(is) emitido(s) pelo INSS. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Publique-se.

0001502-33.2011.403.6122 - LARISSA SIQUINI CORRAL VIANA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LARISSA SIQUINI CORRAL VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Diz a autora contar atualmente com 24 (vinte e quatro) anos de idade e ser portadora de leucemia, diagnosticada em junho de 2009. Alega que, mesmo após o diagnóstico da doença, continuou a trabalhar, até quando necessitou realizar quimioterapia, tratamento que ocasionou incapacidade para sua atividade habitual. Refere que o INSS, mesmo tendo reconhecido sua condição de segurada, eis que homologou período de trabalho rural como segurada especial de 01/09/2009 a 20/06/2011, indeferiu o a concessão do benefício postulado, ao argumento de que a incapacidade fora fixada em

08/06/2009, data anterior à aquisição da condição de segurada. É uma síntese do necessário. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a prova inequívoca do direito invocado e a verossimilhança das alegações. Consoante documentos médicos apresentados com a inicial, a autora é portadora de leucemia, doença diagnosticada em 08/06/2009. Por outro lado, o documento de fls. 44, datado de 20/06/2011, atesta que a autora realiza quimioterapia, cujo tratamento traz efeitos colaterais importantes, devendo ficar afastada de suas atividades laborativas por tempo indeterminado. Nos termos da decisão administrativa, não gira controvérsia acerca da incapacidade, fato reconhecido pelo próprio INSS. A controvérsia recai sobre a data de início da incapacidade. Segundo o INSS, a data de início da incapacidade há de ser fixada em 08/06/2011, quando diagnosticada a doença. A autora, por outro lado, refere incapacidade apenas após a realização do tratamento quimioterápico, que lhe traz efeitos colaterais de grande monta. Tenho que assiste razão à autora. De efeito, a própria decisão administrativa, homologatória da condição de segurada em regime de economia familiar, no período de 01/09/2009 a 20/06/2011 (fls. 43), afasta a o juízo de incapacidade na data do diagnóstico da doença. Estivesse a autora efetivamente incapaz já em 08/06/2009, não haveria trabalhado até 20/06/2011 para, só então, pleitear o benefício que, afinal, independe de carência. Ademais, considerando que o simples diagnóstico da doença não pode, em princípio, ser tido por marco da incapacidade, aliado ao conteúdo do documento médico de fl. 44, a referir que o tratamento quimioterápico (não a leucemia) traz efeitos colaterais importantes, e do reconhecimento do trabalho na condição de segurada especial, de 01/09/2009 a 20/06/2011, é de se dar crédito à afirmação de que a incapacidade, efetivamente, tenha se dado com o início do tratamento e não com o diagnóstico da doença, como entendeu o INSS. De tudo que se expôs, conclui-se que a autora é portadora de doença grave, que reclama tratamento quimioterápico, com efeitos colaterais aptos a gerar incapacidade, sendo, pois, numa primeira análise, temerário o indeferimento do benefício. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que a autora poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (EADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000135-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000135-6) - BERENICE COSTA PEREIRA (SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X JOSEFA VAZ DE ALMEIDA (SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0000523-08.2010.403.6122 - DARCY DIAS BARBOSA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DARCY DIAS BARBOSA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte, por conta do falecimento de seu marido, José Vital Barbosa, ocorrido em 29 de janeiro de 2006, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Preliminarmente, determinou-se a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do pedido. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, notadamente por ter ocorrido a perda da qualidade de segurado do de cujus. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e inquiriram-se as testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, as partes reiteraram suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, trata-se de

ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido é improcedente. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum* - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Não há como negar que a autora é considerada como dependente de José Vital Barbosa para fins previdenciário, pois legalmente casados (fl. 20), sendo a dependência econômica presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). No caso, a questão maior, sujeita a questionamento, é a condição de segurado de José, cônjuge da autora, falecido em 29 de janeiro de 2006 (fl. 21). Portanto, cumpre perscrutar se o de cujus detinha qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do óbito. Segundo o art. 11, VII, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 11.718/2008), considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiros. Na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 (súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça), como início de prova material, trouxe a autora, dentre outros, os seguintes elementos: certidão de casamento (1968 - fl. 20), certidão de óbito (2006 - fl. 21), certificado de reservista (1964 - fl. 28), certidão do Posto Fiscal de Osvaldo Cruz (fl. 29), que comprova ter sido inscrito o falecido como parceiro rural de 27/01/1969 a 15/03/1974; autorização para impressão de notas de produtor (1969 - fl. 30), declaração de produtor agropecuário (1971 - fl. 31), contratos de parceria agrícola (fls. 33, 35, 38 e 42), os três primeiros com vigência de 01 (um) ano e o último de 02 (dois) anos, firmados, respectivamente, em outubro de 1978, 1979, 1981 e 1984, e, por fim, notas fiscais de entrada (1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1986 e 1990 - fls. 34, 36, 37, 39, 40, 43, 45 e 51). Referidos documentos qualificam profissionalmente o cônjuge da autor como lavrador ou demonstram a comercialização de produtos agrícolas. Todavia, conquanto argumente a autora a dedicação de seu falecido marido ao trabalho no meio rural ao tempo do óbito, juntando documentos que consubstanciam início de prova material, sobrelevam indicativos de que o de cujus exerceu atividade predominantemente urbana, notadamente como servente de pedreiro, após 1992, época em que saiu do Sítio Santo Antonio, localizada em Adamantina/SP, de propriedade de Alcino Bacheга, onde era parceiro na lavoura de café, vindo a residir na cidade de Tupã. Nesse sentido, tem-se dos depoimentos colhidos. A autora asseverou ter o seu marido, após 1992, trabalhado mais como servente de pedreiro e que na época do falecimento (2006) estava laborando em referido ofício. Já a testemunha Alcino Bacheга limitou-se a relatar o trabalho desenvolvido pelo de cujus no sítio de sua propriedade - Santo Antonio -, o qual, como já dito, deu-se até 1992. Por sua vez, Alcides Alves Casseмиro, embora tenha dito que o falecido trabalhou como diarista (bóia-fria) após ter se mudado para a cidade de Tupã, não soube informar propriedades e empregadores. Além do mais, nunca presenciou o trabalho de José Vital Barbosa, apenas sabia que ele estava trabalhando como volante, não merecendo, assim, credibilidade tais declarações. Convém ressaltar que os registros em Carteira de Trabalho (fl. 27), em período posterior, lapsos de 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/06/2000 a 31/07/2000 e 01/06/2004 a 29/08/2004, em estabelecimentos rurais, comprovam tão-somente o trabalho rurícola nos mencionados interregnos, na medida que a prova oral colhida demonstrou ser esporádica tal atividade. Aliás, o abandono da atividade campesina é confirmado na própria exordial (fl. 10), ex vi: Após 1992, o segurado não mais trabalhava com afinco nas lides rurais. [...] No entanto, o fato do marido da autora ter abandonado o trabalho rural em nada altera o direito à sua aposentadoria [...] - negritei Deste modo, vê-se que o falecido não ostentava a qualidade de segurado especial ao tempo do óbito. Além disso, José Vital Barbosa não perfazia, antes ou ao tempo do falecimento, os requisitos legais necessários à prestação previdenciária, segundo os fatos lançados na inicial. Nascido em 20 de janeiro de 1944, tinha 38 anos de idade na época do abandono da atividade campesina, portanto, há muito distante do implemento etário mínimo (60 anos) para fazer jus à aposentadoria prevista no art. 143 c/c art. 48 da Lei 8.213/91. E, na hipótese, não há que se cogitar de dispensa da concomitância do implemento dos requisitos idade e prestação do trabalho, por não ser extensível aos rurais o contido nas Leis 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30) em decorrência da efetiva contribuição em prol da Seguridade Social. Nessa esteira, é o precedente do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará

jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). E se alguma qualidade é de ser atribuída ao falecido na época do óbito é a de segurado individual (servente de pedreiro), a qual só restaria caracteriza mediante o recolhimento das contribuições mensais (art. 30, II, da Lei 8.213/91), situação na evidenciada nos autos. No sentido do exposto: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 329.273/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 18/08/2003 p. 233) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 2. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. (EREsp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30/3/2005). 3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros benefícios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus. 4. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo acórdão recorrido. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 707.844/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 479) Por consequência, não é de ser concedido o benefício vindicado pela autora - pensão por morte. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...] Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000092-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000092-0) - SONIA DE FATIMA DA SILVA (SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Sônia de Fátima da Silva, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. À inicial juntou documento. A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Adamantina, onde foi deferido o pleito para a concessão de medida liminar. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares e prejudiciais. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não possuir a autora direito à exibição pretendida. Em face da decisão que deferiu o pedido de liminar, interpôs a ré agravo de instrumento, que resultou no reconhecimento de incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Redistribuído o feito a esta Justiça Federal, ratificou-se a decisão concessiva da medida liminar proferida pelo Juiz Estadual. A ré carrou aos autos extrato de conta pertencente a pessoa estranha à lide (fl. 112). Posteriormente, juntou os extratos de fls. 119/125 e 132/138, relativos à conta poupança pertencente à autora, mas diversa daquela apontada na petição inicial. Por fim, manifestou-se a parte autora sobre os extratos trazidos pela ré. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Impende analisar, inicialmente, as preliminares arguidas pela ré na contestação de fls. 22/42, cabendo observar, por oportuno, já se encontrar superada a questão relativa à competência do Juízo, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 54/56 dos autos em apenso). No tocante ao pagamento de tarifa pela apresentação dos documentos pretendidos (extratos), é de se consignar ser efetivamente devida, por imposição de normas do Banco

Central. Trata-se, no entanto, de questão, assim como outras abordadas na contestação, a ser analisada mais à frente, juntamente com o mérito, se for o caso. Colhe observar, de início, que o extrato juntado pela CEF à fl. 112 é de pessoa estranha aos autos. Por outro lado, aqueles trazidos às fls. 119/124 e 132/138, não guarda nenhuma relação com o pedido formulado na inicial, restando claro que busca a autora obter, por intermédio da presente ação, a apresentação de extratos referentes à conta poupança n. 37.535-7, agência n. 413-8, aberta em seu próprio nome, mas utilizando o CPF de seu genitor, Antonio da Silva, por ser ela, à época, menor de idade. A afirmação de que ainda ostentava a condição de menoridade quando da abertura da conta-poupança mencionada na inicial, fazendo uso, para tanto, do CPF de seu genitor, é no mínimo duvidosa, uma vez que, conforme demonstra a informação colhida através do site do Ministério da Justiça (Rede Infoseg - fl. 152), a autora é nascida aos 15/05/1963, ou seja, em 1987, ano da implantação do denominado Plano Bresser, já contava com 24 anos de idade. Portanto, ainda que aberta em época anterior, quando ainda menor de idade, no período em questão (1987), haveria de constar em eventual ficha de abertura ou atualização de cadastro o número do CPF da autora. O fato é que não há nos autos qualquer elemento indicativo da existência da conta-poupança em nome da parte autora nas épocas dos planos econômicos requeridos, ou mesmo em outro período, seja uma correspondência da CEF endereçada a ela ou ao seu genitor, ou declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito ou qualquer outro documento emitido pela CEF de que foi algum dia, titular da conta em questão. E, inexistindo nos autos documento hábil à comprovação de ser a parte autora titular do direito alegado, há óbice a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que somente tem lugar, quando se apresentar verossímil a alegação. Assim, necessária a extinção do feito sem a análise do mérito, seja por falta de interesse de agir (a demanda não se lhe presta a qualquer utilidade), seja por ausência de pressuposto processual (comprovação da existência e titularidade de relação contratual entre as partes nos períodos requeridos) ou por ser a petição inicial inepta (inexiste documento indispensável à propositura da ação). Posto isso, por não vislumbrar a existência de interesse processual para a propositura da presente ação cautelar, tendo em vista a ausência de comprovação de relação jurídica existente entre as partes no tocante à conta e períodos mencionados na inicial, e mais, por se verificar a inépcia da inicial (art. 295, inciso I do CPC), eis que não se encontra instruída com documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do CPC), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar. Ante a sucumbência experimentada pela autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-09.2010.403.6122 - SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. SERVIÇOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de documentos alusivos à conta corrente n. 003.610.2, desde sua abertura, com vistas à verificação de cláusulas contratuais e apuração de eventual ilegalidade na cobrança de juros. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Indeferido o pleito de liminar pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, onde distribuído originariamente o feito. Citada, a ré ingressou no feito, argumentando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, alegação que restou acolhida, culminando com a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Sobreveio aos autos contestação, oportunidade em que foram arguidas preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No tocante ao mérito, a ré sustentou que os documentos existentes, que se encontravam em seu poder, já foram trazidos aos autos, requerendo, por conta disso, a condenação da autora ao pagamento das respectivas tarifas. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, caput, c.c. 2º do art. 113, ambos do Código de Processo Civil, revelando-se absolutamente impertinente a alegação formulada pela ré na peça encartada às fls. 63/66, rotulada como contestação, no sentido de ver declarado nulo o ato citatório, porquanto realizado por juízo declarado absolutamente incompetente. Isso porque, em conformidade com o disposto no já referido 2º do art. 113 do CPC, a nulidade a ser reconhecida, em casos de incompetência absoluta, alcança apenas os atos decisórios. Os demais atos já realizados, tais como citações e intimações, devem ser preservados, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO RESCISÓRIO LIMITADO À NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 112, 2º, DO CPC. I - O feito originário foi prolatado por juiz federal que, por força do que dispõe o art. 109, I, in fine, da Constituição Federal, não detém competência para apreciar e julgar causas previdenciárias derivadas de acidentes de trabalho. II - A teor do que estabelece o art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juiz a quo, deve ser reconhecida apenas a nulidade dos atos decisórios. III - É entendimento jurisprudencial uníssono que o ato judicial que determina a citação do réu não possui natureza decisória. Cuidando-se de mero ato ordinatório, o qual não se enquadra na hipótese prevista pelo art. 113, 2º, do CPC. IV - O feito originário deve ser anulado a partir da sentença, vez que os demais atos perpetrados pelo MM. Juiz a quo não detinham natureza decisória propriamente dita. V - Procedência da ação rescisória. Processo originário anulado a partir da sentença, remetendo-se os autos ao juízo competente para o seu regular processamento e julgamento (TRF da 3ª Região - Terceira Seção - Ação Rescisória n. 4889 - Processo n. 200603000574818 - DJF3 de 10/07/2008 - Relator Juiz Castro Guerra). PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, os demais como as

citações e intimações devem ser preservados, em obediência ao princípio da economia processual - art. 113, par. 2º, CPC-73 (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Agravo de Instrumento n. 9704147376 - DJ de 01/04/1998 - pág. 284 - Relator Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI). Assim, por ter sido protocolizada após decorrido o prazo legal, é de ser reconhecida a intempestividade da contestação de fls. 63/66, tal como certificado pela serventia à fl. 68. No tocante ao mérito, trata-se de ação cautelar por meio da qual se pretende a exibição dos seguintes documentos, relacionados à abertura e movimentação da conta n. 003.00000610.2, mantida perante a instituição financeira requerida (inicial, fl. 4): a) cópia do documento de abertura da conta-corrente; b) cópias de todos os contratos de abertura de crédito em conta-corrente (cheque ouro), celebrados desde a abertura da conta referida, até a presente data; c) informação sobre os juros cobrados e debitados na referida conta, com discriminação de datas e valores, desde sua abertura, até a presente data. Aplicando-se, conforme já asseverado, o disposto no artigo 803, caput, do CPC, haja vista a intempestividade da contestação, devem ser presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento de procedência do pedido. Ainda que assim não fosse, conforme fazem prova os documentos de fls. 18/19, a requerida foi notificada, via correio, através de sua agência situada no município de Adamantina/SP, a fornecer as referidas cópias, correspondência recebida em 25 de janeiro de 2010 (AR de fl. 19). Como não obteve resposta, a requerente buscou a via judicial para alcançar seu intento, ajuizando, em 23 de junho de 2010, a presente ação de exibição. Como cediço, a ação de exibição visa à descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição, à luz da notória relação de consumo subjacente. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súmula n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a CEF trouxe os documentos de fls. 27 e 30/44, ou seja, o contrato de abertura da mencionada conta-corrente e os extratos de movimentação financeira dentro do período objeto da pretensão. Portanto, mesmo sem deferimento da liminar pleiteada, a CEF apresentou os documentos que interessam à autora - crítica merece, entretanto, a necessidade de ingresso de demanda judicial para que os documentos fossem apresentados. Quanto ao pedido de que a CEF exhiba [...] informações dos juros cobrados e debitados em conta corrente, discriminando as respectivas datas e valores [...] (fl. 4), tenho que os extratos de movimentação financeira da conta corrente prestam-se para tal desiderato, bastando à autora imiscuir-se em cada lançamento registrado para os revelar.

Ademais, tal pretensão melhor guarda pertinência com ação de prestação de contas, estranha aos contornos da lide em análise. Finalizando, a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Como a CEF já exibiu os documentos objeto da pretensão (na parte acolhida), nada a determinar. Ante a sucumbência experimentada pela ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3346

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001136-91.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-89.2011.403.6122) NADIA DE CASTRO PENIANI - REPRESENTADA X WALTER ENDO PEREIRA(SP262932 - ANA MARIA GONÇALVES ROSSETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Aguarde-se, por ora, o desfecho da Ação Penal n. 0000483-89.2011.403.6122, feito onde foi apreendido o veículo objeto do pedido de restituição e no qual se imputa aos acusados condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, ambos combinados com o art 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pois vedada está a restituição de coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo (art. 118 do CPP), como é a hipótese do veículo objeto do presente incidente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0001162-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001162-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR)

Indique a defesa da ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço da testemunha JOSE ESTEVAO PADRE DO NASCIMENTO, uma vez não localizado em endereço constante dos autos. O silêncio será acolhido como desistência em relação à sua oitiva.

Expediente Nº 3347

CARTA PRECATORIA

0001106-56.2011.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X HENRY ANTONIO PIRES X RICARDO ALEXANDRE MARTINS X RENATO MARTINS X ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Intimem-se os réus para que, na data de 05 de OUTUBRO de 2011, às 15h00, compareçam na sala de audiências do Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS/SP, para que participem de audiência de INTERROGATÓRIO. Neste Juízo, designo a data de 4 de OUTUBRO de 2011, às 16h00, para realização o ato deprecado, com a oitiva das testemunhas de defesa SINVAL SOARES DOS SANTOS, ALEXANDRE MORAES DA SILVA, SIDMAR SANTANA DOS SANTOS, JOSE MARIANO DA SILVA, MARIA CRISTINA PASCHOAL e CRISTIANE REGINA DOS SANTOS. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2285

ACAO CIVIL PUBLICA

0001533-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001533-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE PAULO CAPARROZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE

SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP119370 - SEIJI KURODA) X GRAZIELA PASCON CAPARROZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Regularize o requerido José Paulo Caparroz sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0000524-21.2009.403.6124 (2009.61.24.000524-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X IRACEMA QUEIROZ MARQUES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0024973-48.2010.4.03.0000.

Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000006-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000006-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Fls. 2368/2369: considerando que na sentença proferida nos autos não houve determinação para bloqueio de bens ou ativos financeiros, o pedido do MPF será apreciado após o trânsito em julgado da sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Gonçalo Machado da Silva nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000007-60.2002.403.6124 (2002.61.24.000007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA DF18279 E Proc. ADRIANA SIVA TEIXEIRA DF13664) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP283326 - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2361: Conforme determinado na sentença proferida nos autos, oficie-se determinando o desbloqueio dos valores da ré Josinete Barros Freitas na agência e conta informada à fl. 2361. Fls. 2362/2364: considerando que na sentença proferida nos autos não houve determinação para bloqueio de bens ou ativos financeiros, o pedido do MPF será apreciado após o trânsito em julgado da sentença. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Jonas Martins de Arruda e José Aparecido Lopes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000009-30.2002.403.6124 (2002.61.24.000009-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X LUIS PINHEIRO DA COSTA(SP173021 - HERMES MARQUES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

Fls. 1847: Deixo de apreciar a petição do advogado dativo Dr. Hermes Alcântara Marques, haja vista que nos autos já foi proferida sentença devendo ser interposto recurso devido. Fls. 1837/1839: considerando que na sentença proferida nos autos não houve determinação para bloqueio de bens ou ativos financeiros, o pedido do MPF será apreciado após o trânsito em julgado da sentença.Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Jonas Martins de Arruda e Luis Pinheiro da Costa nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000522-95.2002.403.6124 (2002.61.24.000522-1) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc.

ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSE ANTONIO CAPARROZ - ESPOLIO(SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Vistos, etc. Vejo, a partir da análise de todo o processado nos autos, que o conjunto probatório formado é suficiente para o julgamento do feito. Todas as provas requeridas pelas partes foram devidamente analisadas, e deferidas ou indeferidas por este juízo de acordo com sua pertinência (v. folhas 2690/2690verso). Não havendo notícia de efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão que indeferiu a realização de prova pericial (v. folha 2779), não há óbice para o prosseguimento do feito. Assim, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF, e em seguida, AGU. Após, dê-se vista aos réus. Atente-se a Secretaria, em razão da existência de procuradores diversos, que seja dada vista dos autos aos réus na seguinte ordem: (1) Marco Antônio Silveira Castanheira, (2) Gentil Antônio Ruy, (3) Luis Airton de Oliveira, e, por fim, (4) José Antônio Caparroz - Espólio. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000789-2) - DAYVISON GABRIEL MASSOLA SOLER - MENOR X ROSEMEIRE REGINA MASSOLA BRAMBILA(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso Especial nº AI 773436 que aguarda julgamento do precedente RE 567985/STF. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0001371-28.2006.403.6124 (2006.61.24.001371-5) - ISRAEL MARQUES X REGINA CELIA GABRIEL MARQUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000348-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000348-9) - IRACEMA LUZIA DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 154/159, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000644-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000644-6) - SUELY APARECIDA FRANCISCO - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MICHELLI FRANCISCO FERREIRA

Sentença. Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Suely Aparecida Francisco, representada por Michelli Francisco Ferreira, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, ainda, que é caso de antecipação do provimento jurisdicional. Salienta, em seguida, que, nascida em 19 de fevereiro de 1964, conta, atualmente, 44 anos. No entanto, por ser portadora de sérios problemas de saúde, está terminantemente impedida de trabalhar. Como, além disso, não tem quem lhe assegure a adequada manutenção, haja vista serem seus familiares pobres, teria direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos periciais, e arrola 2 testemunhas. Junta documentos com a petição inicial. Despachando a petição inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedi, por outro lado, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinei, ainda, em vista da informação de que a autora era portadora de problemas psíquicos que comprometiam sua capacidade para os atos da vida civil, que indicasse seu representante legal, e regularizasse sua representação processual. Pela autora foi cumprida a determinação. Por se mostrar necessária a produção de perícias médica e social para a solução do caso concreto, foram nomeados, às folhas 59/61, peritos habilitados ao mister, em cada área específica de atuação. Foram formulados quesitos para a perícia médica, e desde já foi ali salientado que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CJF, com base na complexidade dos trabalhos elaborados. Facultou-se, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, ficando desde já estabelecido que, em caso de indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova. Com os laudos, teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação do INSS, com vista oportuna ao MPF. Os autos deveriam ser remetidos à Supd para regularização do polo ativo. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as 2 perícias, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu

contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do requerimento administrativo), em cujo bojo arguiu preliminar (inépcia da inicial), e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação, e apontou o critério previsto na Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários (5%). A autora se manifestou sobre a resposta. Produzidas as provas periciais, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 103/106 (médica), e 108/115 (social). As partes foram ouvidas sobre as provas. O INSS apresentou alegações finais escritas, por memoriais. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, pela prolação de sentença, observando-se os parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Embora possa a parte contrária impugnar os documentos juntados pela outra, deve indicar justificadamente porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade da medida pretendida, já que o requerimento versado nesse sentido, à folha 67, deixou de trazer justificativa razoável à pretensão processual. Não é porque não estão autenticados que não podem valer como meio de válido de prova, ou tornar inepta a inicial. A insurgência há de estar fundada em circunstância apta a justificar medida de conferência, e não, apenas, no simples fato da não autenticação. Afasto, assim, a preliminar, passando, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88 , Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve

ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 103/106, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual, que a autora é, de fato, portadora de depressão. Sofre da doença desde 1988. Houve redução, no caso, de 80% da capacidade laboral da paciente. Não seria possível nem mesmo a reabilitação. Necessita da ajuda de terceiros para atos simples do cotidiano (v.g, higiene pessoal, alimentação, locomoção). Não há possibilidade de cura. Daí, concluiu a perita ser a autora incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. Cumpre, assim, o primeiro requisito exigido. Por outro lado, dá conta estudo social, às folhas 108/115, de que a autora reside, em imóvel cedido por seu pai, com a única filha, Michelli, de 29 anos. Não há, portanto, gastos com aluguéis. A residência, em alvenaria, tem 6 cômodos. Está, ainda, guarnecida com móveis que, embora simples, asseguram aos que ali residem certo conforto. Sua filha trabalha no Gilberto Gesso. É secretária. Recebe uma renda mensal de R\$ 600,00, aproximadamente. Há menção, no laudo, de que a autora faz uso de medicamentos. Tal necessidade, no entanto, longe de constituir pressuposto para a concessão, poderia justificar a busca de tutela específica. Não foram retratados gastos extraordinários. São os comuns, como alimentação, vestuário, etc. Há menção ainda no laudo de que a autora conta com a ajuda do pai, e também dos irmãos. Nas impressões técnicas sobre o caso, concluiu, a perita, à folha 113: A situação socioeconômica da autora apresenta sinais de vulnerabilidade social, porém sem chegar à situação de risco. A família não tem falta de alimentação, remédios e nem sempre consegue manter suas contas em dia. A renda da família somada e dividida por pessoa é superior a do salário-mínimo, porém, o orçamento é bem justo, pois nem sempre consegue todos os medicamentos e consultas do Poder Público. Diante desse quadro, o pedido improcede. Embora possa a autora, seguramente, ser considerada pessoa portadora de deficiência para fins de concessão da prestação assistencial, haja vista portadora de moléstia que a impede de trabalhar, e, assim, de ter vida independente, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao reconhecimento do direito. Tem sobrevivido com a renda da filha, Michelli, no valor de R\$ 710,00 (v. documento que acompanha a sentença). Mora em casa cedida, e não possui gastos reputados extraordinários. Conta, ainda, com a ajuda do pai e de seus irmãos. Isso não quer dizer que não seja pobre. Anoto, neste ponto, que apenas os realmente miseráveis têm a garantia assegurada. Lembre-se de que possui a Assistência Social caráter necessariamente subsidiário, não sendo justo que o encargo de sustentá-la seja assumido pela sociedade se seus familiares podem socorrê-la, e assim, atualmente, o fazem. Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. À Sudp para correto cadastramento do nome da autora, de acordo com o documento de folha 13. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 17 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargis Juiz Federal

0000686-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000686-0) - EZEQUIEL DA SILVA PINTO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Ezequiel da Silva Pinto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu no dia 22 de dezembro de 1961, no município de Paranapuã. Conta, assim, atualmente, 46 anos de idade. Diz, também, que desde a infância dedica-se exclusivamente ao trabalho rural. Contudo, nunca fora registrado. Trabalha na condição de diarista. Até poucos dias atrás ainda trabalhou. No entanto, por haver sido acometido por grave mal incapacitante, encontra-se impedido de continuar no mister. Preenchidos, assim, os requisitos necessários, entende que tem direito à prestação. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais, e junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de imediato, a produção de perícia, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, mencionando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que,

por conta própria, deveriam acompanhar a feitura da prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, intimando-se as partes. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos para acompanhar a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica como sendo como o marco inicial para o pagamento do benefício. Não houve réplica. Substituí o perito. Peticionou o INSS, à folha 61, juntando, às folhas 62/63, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 64/66. Somente o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Ezequiel da Silva Pinto, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, haja vista sofrer de mal incapacitante, a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo ele, sempre se dedicou ao labor agrícola. Trabalhou até dias atrás. Não possui, contudo, registro em carteira profissional. É diarista. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra a pretensão, já que não teriam sido provados os requisitos necessários. Deverá provar, desta forma, o autor, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pelo autor o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. E, neste passo, observo, pela prova pericial produzida, às folhas 64/66, que o autor, Ezequiel da Silva Pinto, em que pese ser portador de osteoartrose de coluna cervical, não está, de forma alguma, incapacitado para o exercício de atividade econômica remunerada. Discutindo o caso, informa o subscritor do laudo, Carlos Mora, que O periciando apresenta doença degenerativa da coluna vertebral cervical, que não causa radiculopatia para membros superiores, não causando atrofia e diminuição da força em membro superior direito, podendo, portanto, continuar realizado sua atividade laborativa habitual - grifei. Houve no caso, quando muito, redução mínima, de apenas 10% da capacidade laboral do paciente. Sofre da doença há 4 anos. Seus sintomas podem ser minorados com o uso de antiinflamatórios, analgésicos, e realização de fisioterapia motora. Daí, concluiu o laudo ser o autor capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para as atividades do cotidiano. Desta forma, pode o autor continuar exercendo suas atividades habituais, sem problemas. O próprio paciente declarou que em nenhum momento, em razão da enfermidade, deixou de trabalhar. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 66, quesito 16, de depoimento do autor, exame físico, e análise de exames de imagem para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, aliás, integralmente a conclusão, o lúcido parecer da lavra do assistente técnico indicado pelo INSS, às folhas 62/63, dando conta da inexistência da incapacidade. Assim, ante a inexistência de invalidez, ou mesmo da incapacidade para os atos habituais, o pedido improcede. Fica, no ponto, prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001286-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001286-0) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Creonice Alboreli de Oliveira, representada por Ana Alboreli de Oliveira, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Pretende que a prestação seja implantada a partir da citação ou da data em que cessado o benefício de auxílio-doença, em 31 de julho de 2006. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa

necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salieta em seguida, em apertada síntese, que sempre se dedicou ao trabalho rural, em regime de economia familiar, ao lado de seus entes. Trabalhou ao lado dos pais, e, depois de casada, continuou nesta atividade. Seu marido, Júlio, também era lavrador. No entanto, por haver sido acometida por grave mal incapacitante, na medida em que portadora de problemas psiquiátricos, encontra-se, desde então, terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional. Tem, portanto, direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Com a inicial, junta documentos, apresenta quesitos periciais e arrola 2 testemunhas. Despachada a inicial, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, determinada, de imediato, a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. Foram formulados 19 quesitos. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou-se, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Em caso de indicação de assistentes, firmou-se entendimento de que estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação, com vista oportuna ao MPF, intimando-se as partes. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminares (inépcia da inicial e falta de interesse de agir), e requereu a suspensão do feito no aguardo do pedido administrativo. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos da perícia judicial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. A autora se manifestou sobre a resposta. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 125/129. As partes foram ouvidas sobre a prova. Designei audiência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, interoguei a representante legal da autora, e ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, a começar pela autora, no prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de alegações finais. Em vista da substituição da curatela, deveria a autora providenciar a regularização de sua representação processual, com vista oportuna ao Ministério Público Federal para apresentação de seus memoriais. A autora cumpriu a determinação. As partes teceram memoriais. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal por meio de seu órgão oficiante, às folhas 168/168verso pela prolação de sentença, observando-se os parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora possa a parte contrária impugnar os documentos juntados pela outra, deve indicar justificadamente porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade da medida pretendida, já que o requerimento versado nesse sentido, à folha 44, deixou de trazer justificativa razoável à pretensão processual. Não é porque não estão autenticados que não podem valer como meio de válido de prova. A insurgência há de estar fundada em circunstância apta a justificar medida de conferência, e não, apenas, no simples fato da não autenticação. Ademais, nas alegações finais, não se reportou o INSS à ausência de apreciação da preliminar processual. Quanto à ausência de interesse processual, ainda que concorde integralmente com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias, não se mostrando adequada, no momento, a suspensão do feito no aguardo do pedido administrativo. Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca a autora, Creonice Alboreli de Almeida, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Salieta que sempre trabalhou no campo, desde a infância, ao lado de seus entes, isso até passar a sofrer de grave mal incapacitante. Em razão disso, por estar, atualmente, terminantemente impedida de exercer atividade econômica que garanta sua subsistência, não podendo passar por reabilitação, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão da aposentadoria pretendida. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Dá conta o laudo pericial realizado durante a instrução processual, às folhas 125/129, de que a autora, Creonice Alboreli de Oliveira, é portadora de esquizofrenia paranóide, mal que afeta o sistema nervoso central, causando-lhe restrições mentais. É portadora do mal desde o nascimento de seus filhos. A incapacidade, por sua vez, data de 6 anos. Houve no caso, redução de 50% da capacidade laboral da paciente. Foi reputada pelo perito como incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano, sem

possibilidade de reabilitação profissional. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, de história clínica, exame clínico, e atestado médico, quando do diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Fica provado, assim, o requisito relativo à invalidez. Foi, inclusive, interditada (v. folha 132). Deve-se verificar, agora, haja vista provada a invalidez, se a autora, quando da ocorrência, mantinha a qualidade de segurado, e cumpria a carência exigida para a concessão. Nesse passo, vejo, pela cópia da certidão de casamento de folha 28, que a autora, Creonice Alboreli de Oliveira, casou-se, no dia 7 de maio de 1973, com Júlio Ribeiro de Oliveira. Ela, no registro, aparece como sendo doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Os filhos do casal, Micael, José Augusto, André, e Ana, estes últimos gêmeos, de acordo com as cópias das certidões de folhas 30/33, nasceram, respectivamente, em março de 1974, setembro de 1982, e outubro de 1986. Tanto Creonice, quanto o marido, nestes anos, continuaram a ser qualificados como doméstica e lavrador. A mesma qualificação foi atribuída a seu marido quando do óbito, em 6 dezembro de 2002 (v. folha 34). Consta, ainda, dos autos, de acordo com os documentos de folhas 25/27, que a autora, juntamente com seu cônjuge, era proprietária de um pequeno imóvel rural rústico localizado no Córrego da Anta, no município de Santa Salete. Por outro lado, em interrogatório, à folha 158, afirmou a representante legal da autora, Ana Alboreli de Oliveira, que sua mãe, Creonice Alboreli, há 10 anos havia ficado doente. Desde então, não teria mais trabalhado. Antes disso, prestava serviços rurais em imóvel rural de sua propriedade, localizado no município de Santa Salete. O imóvel, contudo, há 4 anos, fora vendido. Disse, ainda, que seu pai, antes de falecer, trabalhava como cozinheiro. Nesta atividade permaneceu durante 4 ou 5 anos, além de ter sido dono de um bar. As atividades no estabelecimento duraram aproximadamente 2 anos. Aparecido Nivaldo Bonesi, à folha 159, ouvido como testemunha durante a instrução, disse que conhecia a autora há muitos anos. Na época, ela morava no Córrego da Anta, em Santa Salete. Ela, contudo, há 20 anos, não mais trabalharia por haver ficado doente. Antes disso, teria prestado serviços rurais ao lado do marido, Júlio, na propriedade por eles titularizada. Afirmou, ainda, que a propriedade teria sido vendida. Não soube informar, no entanto, qual atividade teria desempenhado o marido da autora após a venda do imóvel. Ivani de Souza Carmargo, também ouvida como testemunha, à folha 160, disse conhecer a autora quando ela ainda era solteira. Disse, ainda, que ela seria doente e há 20 anos não mais trabalharia. Antes disso, teria trabalhado no campo ao lado do pai e do marido. Não soube dizer se o marido da autora mantinha outra atividade além da rural. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas as provas colhidas, embora faça seguramente prova da condição de inválida, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Primeiro, porque, justamente na data da verificação da incapacidade laboral (2003, aproximadamente), não mais mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), havendo se desligado das atividades rurais há bom tempo. De acordo com a prova oral colhida, a autora, há 20 anos, já não mais se dedicava ao trabalho no campo, justamente, por haver ficado doente. Segundo, ainda que esse não fosse o entendimento, conforme documento de folhas 60/61, emitido pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, o marido da autora foi titular de firma individual que se dedicava ao comércio varejista de balas, bombons, e semelhantes. O local recebia o nome de Bar Ponto Bom, havendo sido iniciada a atividade em 1.º de dezembro de 1981. O cancelamento somente ocorreu em 31 de dezembro de 2000. Ele, além disso, de acordo com a filha da autora, Ana Alboreli de Oliveira, em interrogatório, à folha 158, antes de falecer, trabalhava como cozinheiro. Permaneceu nesta atividade durante 4 ou 5 anos. Diante desse quadro, não poderia a autora ser enquadrada como segurada especial por possuir outra fonte de renda gerada pela atividade comercial. Assim, em razão da ausência da qualidade de segurado, ou por não ter demonstrado a condição de segurado especial, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao perito médico que funcionou durante a instrução, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001441-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001441-8) - JURANDIR FASOLO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Jurandir Fasolo, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte estar absolutamente incapacitada para o desempenho de atividade profissional em virtude de seus problemas de saúde. Afirmo, em síntese, ter laborado como rurícola, inicialmente em regime de economia familiar, no imóvel de sua família, denominado Sítio São Pedro. Refere que também desempenhava a atividade de diarista nos imóveis vizinhos nas horas vagas. Relata que em 2002 o imóvel foi alienado, tendo então se mudado para a cidade de Jales, trabalhando como diarista até meados de 2008. Requer a procedência do pedido inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, e o deferimento da AJG. A AJG foi deferida à fl.84. O INSS apresentou contestação às fls. 91/98, suscitando as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual. No mérito, discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício pretendido, salientando a impossibilidade de comprovação da condição de rurícola mediante a prova oral exclusiva. Assevera que inexistente prova da continuidade do labor campesino da parte após 2002, sublinhando que Jurandir requereu benefício assistencial ao portador de deficiências no ano de 2007, tendo afirmado por ocasião da entrevista administrativa que já fazia alguns

anos que estava desocupado. Confeccionado o laudo pericial (fls.122/124), ambas as partes se manifestaram. Realizada audiência de instrução, foi colhida a prova oral. É o relatório. Decido. Afasto, de início, a impugnação quanto à ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que não existe na legislação nacional a exigência de esgotamento da via administrativa como condição para a análise do pedido pelo Judiciário. Tampouco merece trânsito a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liça o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de argüição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 403)Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2010 constatou que o demandante apresenta osteoartrite da coluna vertebral lombar, doença degenerativa que gera dor lombar com irradiação para membros inferiores, principalmente para a realização de esforços físicos com as pernas e com a coluna, tais como correr, sustentar peso, fletir e estender a coluna lombar. O quadro teve início há dez anos, sendo que há dois encontra-se como no momento da perícia. A parte sofre restrições para realizar esforços físicos de grade monta, estando apto a efetuar atividades que demandem menor esforço com a coluna e com os membros inferiores. O uso de medicamentos pela parte, para a redução das dores, não produziu o alívio desejado. Concluiu o perito que o autor está totalmente incapacitado para o desempenho de sua atividade laboral habitual.É indispensável, pois, averiguar se o requerente detinha a qualidade de segurado em setembro de 2008, data de início de incapacidade parcial fixada pelo perito.Em sua petição, o demandante disse ter desempenhado atividade rural ao longo de toda sua vida.O reconhecimento do labor campesino exige a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Sua certidão de casamento, ocorrido em 1957, quando foi qualificado como lavrador;- Certidões de nascimento de seus filhos, emitidas em 1984 e 1986, nas quais foi qualificado como lavrador;- Fichas de cadastro de seus filhos, na EEPG Dom Artur Horsthuys, que indica a residência da família no meio rural nos anos de 91, 92 e 94;- Título eleitoral, emitido em 1982, no qual se lê sua profissão como sendo lavrador;- Carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do autor e de seu pai, emitidas em 1984 e 1966;- Recibos de pagamento de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales;- Declarações cadastrais de produtor, referentes ao Sítio São José, emitidas em 2001, 1988, 1986;- Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e animais, emitidas pelo requerente e por seu pai entre os anos de 1972 e 2000. Em seu depoimento pessoal, Jurandir falou que está parado há cerca de três anos, por conta de problemas nas costas. Antes,

narrou que seu pai tinha um sítio onde trabalhava junto dos irmãos. Com a morte do genitor em 2002, disse que o imóvel foi vendido e que se mudou para a cidade, passando a laborar como diarista. Referiu que colheu café, catou limão e algodão para o senhor Cicarelli, tendo também laborado na horta. Apontou que trabalhou para Gerciano, mas nunca trabalhou junto com as demais testemunhas. A primeira testemunha alegou que foi vizinho do autor desde criança. Referiu que Jurandir e a família tinham um sítio onde trabalhavam. Confirmou que o sítio foi vendido com a morte do pai, tendo o requerente se mudado para a cidade. Relatou que Jurandir tinha problemas quando se mudou, e que os filhos e sua esposa, doméstica, sustentavam a casa. Disse que desconhecer qualquer empregador do demandante após sua mudança para o meio urbano. A segunda testemunha ouvida asseverou que também foi vizinho de sítio do postulante desde pequeno. Confirmou que Jurandir morava no Córrego do Açude com os pais em um sítio, que foi vendido com a morte do genitor. Depois da venda, afirmou que somente sabia que ele era diarista, informação que tinha quando o encontrava na rua. Relembrou ainda que o viu laborando na horta algumas vezes, esclarecendo que a tal horta pertencia à primeira testemunha, que nada relatou nesse sentido. A terceira testemunha contou que conheceu o autor por volta de 1996, quando se mudou para a vizinhança. Ali, relatou que o autor e a família trabalhavam na propriedade, que foi vendida após a morte do pai. Referiu que Jurandir mudou-se para a cidade, tendo a partir de então laborado como diarista. Relatou que teria trabalhado junto com Jurandir no imóvel de José Tomás da Cruz por muito tempo, o que contradiz a alegação da parte autora. Como se vê, a prova oral é bastante frágil quanto ao labor rural de Jurandir após a venda do sítio em 2002. Além disso, não há qualquer elemento material que embase o reconhecimento da continuidade do trabalho no campo após referida data. Diante da vedação da Súmula nº 149 do STJ, a improcedência do pedido se impõe. A rejeição do pedido resta ainda amparada pela informação prestada pelo autor quando da entrevista feita no processo administrativo no qual aquele postulava a concessão de benefício assistencial, no ano de 2007, ocasião em que declarou que depois que veio para a cidade ele trabalhou aonde acha serviço, mas que já faz alguns anos que está parado (fl.159). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Jales, 29 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001510-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001510-1) - MANOEL LUIZ MATIAS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Folha 105: os prazos peremptórios não permitem a dilação, exceto nas estritas hipóteses legais ou quando provada a justa causa. No caso, embora sustente que não poderia trabalhar a partir de 31.12.2010, a intimação da sentença se deu apenas no final do mês de fevereiro de 2011. Pelo lapso temporal decorrido, o patrono, ciente de que não poderia mais patrocinar os interesses dos seus clientes poderia, e mais, deveria substabelecer os poderes a ele outorgados. Diante disso, indefiro o pedido formulado. Cumpra-se o despacho de folha 104, intimando-se o INSS.

0002240-20.2008.403.6124 (2008.61.24.002240-3) - VALDECIRA RODRIGUES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Valdecira Rodrigues da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, ou, de forma eventual, auxílio-doença. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, haja vista a demonstração dos requisitos exigidos. Salienta, ainda, apertada síntese, que sempre trabalhou no campo, desde a puberdade, e que, por haver ficado terminantemente impedida de trabalhar, já que sofre de grave mal incapacitante, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício pretendido. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, apresenta quesitos periciais, e arrola 3 testemunhas. Por estarem ausentes os requisitos legais autorizadores, indeferiu, pela decisão de folhas 34/35 verso, o Juiz Federal Substituto, o pedido de tutela antecipada veiculado. Concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou, em seguida, a imediata produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulou 19 quesitos judiciais. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmou entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos para acompanhar a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminares (inépcia da inicial e falta de interesse de agir), e requereu a suspensão do feito no aguardo do pedido administrativo. Defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da juntada do laudo judicial, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no

disposto na Súmula STJ n.º 111. A autora se manifestou sobre a resposta. Substituí o perito, nomeando outro em sua regular substituição. Deu conta o perito, à folha 75, acerca do não comparecimento da autora ao exame em que teria lugar a perícia médica. Peticionou a autora, às folhas 78/79, justificando a ausência. Requereu, no ato, a designação de nova data. A justificativa apresentada foi acolhida pela Juíza Federal Substituta. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 86/88. A autora se manifestou sobre a perícia. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora possa a parte contrária impugnar os documentos juntados pela outra, deve indicar justificadamente porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade da medida pretendida, já que o requerimento versado nesse sentido, à folha 41, deixou de trazer justificativa razoável à pretensão processual. Não é porque não estão autenticados que não podem valer como meio de válido de prova. A insurgência há de estar fundada em circunstância apta a justificar medida de conferência, e não, apenas, no simples fato da não autenticação. Ademais, nas alegações finais, não se reportou o INSS à ausência de apreciação da preliminar processual. Quanto à ausência de interesse processual, ainda que concorde integralmente com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias, não se mostrando adequada, no momento, a suspensão do feito no aguardo do pedido administrativo. Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca a autora, Valdecira Rodrigues da Silva, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural, ou, eventualmente, auxílio-doença. Salienta que sempre se dedicou ao trabalho rural. Trabalhou ao lado do pai em propriedades rurais localizadas no município de Macedônia. Em 1977, após haver se casado, passou a acompanhar o marido na lavoura, no município de Santa Albertina. No entanto, por haver ficado terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada capaz de mantê-la, haja vista que é portadora de grave mal incapacitante, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício pretendido. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão do benefício. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possua a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 86/88, de que a autora, Valdecira Rodrigues da Silva, de fato, é portadora de osteoartrose de coluna torácica. Não está, contudo, em razão do mal, de forma alguma, incapacitada para o exercício de atividade econômica remunerada. Sofre da doença há 15 anos, estando, há 5, estabilizada. Houve, no caso, quando muito, redução de apenas 20% da capacidade laboral da paciente. Segundo o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, no item discussão do caso, A pericianda apresenta alteração anatômica em coluna torácica de pequena monta (osteófitos), que não causa radiculopatia e qualquer alteração em membros, de acordo com o exame físico pericial. Portanto, pode continuar realizando sua atividade laborativa habitual. Explica, ainda, em resposta ao quesito 5, à folha 87, que há possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de antiinflamatórios, analgésicos e realização de fisioterapia motora. Há, também, menção expressa no laudo acerca da ausência de incapacidade. Estaria, portanto, a autora, plenamente capacitada para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestabilidade. O perito não chegou a esta conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, para o diagnóstico, como se vê à folha 88, pela resposta ao quesito 16, de depoimento, exame clínico, e análise de exame de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Se assim é, não havendo prova da invalidez, inexistente, seguramente, pressuposto para a concessão pretendida. Embora a completa análise do pedido demandaria ainda tecer considerações precisas sobre os demais requisitos exigidos, que, ao lado da incapacidade, regulam a prestação previdenciária, por serem necessariamente cumulativos, isso se mostra irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que o trabalho foi muito bem elaborado, justificando este patamar. Requisite-se o pagamento. Improcedente o pedido, não há espaço para antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000394-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000394-2) - MARIA DO CARMO PASCHOAL(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Maria do Carmo Paschoal, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Pede, de início, uma vez realizada a perícia médica, a antecipação da tutela. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, nascida em 8 de julho de 1958, conta, atualmente, 51 anos de idade. Diz, ainda, que, durante vários anos dedicou-se a atividades urbanas, devidamente registrada. Possui vários vínculos empregatícios, estando, desde janeiro de 2004, prestando serviços para a empresa Colombo e Volpiano Ltda ME, na condição de auxiliar de cozinha. No entanto, desde 2008, quando foi diagnosticada como portadora da Síndrome do Túnel do Carpo, encontra-se impedida de exercer atividade econômica remunerada. Além disso, sofre com problemas na coluna. Assim, por haver ficado terminantemente inválida, sem possibilidade de reabilitação profissional, entende que tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos para a perícia médica, arrola testemunhas, e junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, por uma série de razões, a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu resultado, já que não comprovados nos autos. Peticionou a autora, às folhas 31/32, juntando, às folhas 33/34, carta concessiva de auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho. Considerando a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do feito, determinei, às folhas 35/37, a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, mencionando que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Em caso de indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria trazer com a resposta cópia do pedido administrativo. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos para acompanhar a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Arguiu, ainda, prescrição. Peticionou o INSS, à folha 60, juntando, às folhas 61/62, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 63/66. As partes foram ouvidas sobre as provas. Indeferi, à folha 77, a complementação da prova pericial, requerida pela autora. Em cumprimento à legislação processual civil em vigor, informou a autora, às folhas 79/80, a interposição de agravo da decisão. Pelo E. TRF/3 foi negado seguimento ao agravo interposto. Somente o INSS teceu alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Não se verifica a prescrição de eventuais parcelas devidas. E isso se dá, no caso, porque, acaso procedente a ação, será o benefício devido a partir da juntada aos autos do laudo pericial, e, esta, como se vê à folha 63, se deu em 04 de outubro de 2010. Busca a autora, Maria do Carmo Paschoal, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta que durante muitos anos manteve vários vínculos empregatícios. Desde 2004, trabalha como auxiliar de cozinha para a empresa Colombo e Volpiano Ltda ME. Contudo, por haver sido acometida por grave mal incapacitante, na medida em que portadora da Síndrome do Túnel do Carpo, além de problemas na coluna, encontra-se impedida de exercer atividade econômica remunerada. Entende, assim, que, por estar atualmente incapacitada, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, não podendo passar por reabilitação, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão da aposentadoria pretendida. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 63/66, de que a autora, Maria do Carmo Paschoal, é portadora de lesão física em decorrência de pós-operatório tardio para correção de Síndrome do Túnel do Carpo. Discutindo o caso, informa o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, que A pericianda apresenta refere (sic) dor e parestesias em mãos à realização de esforço com as mãos, porém não apresenta atrofia, restrição de movimentos e ainda, apresenta manobras negativas para síndrome do túnel do carpo (Phalen e Tinel). Ademais, pode obter benefícios desses sintomas com a realização de fisioterapia motora e uso de anti-inflamatórios. Portanto, a pericianda pode continuar realizando sua atividade laborativa. Em resposta ao quesito 5, à folha 65, salienta, ainda, que existe a possibilidade de cura com a realização de fisioterapia e uso de anti-inflamatórios.

Daí, reputou a autora capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano. E, quando muito, haveria redução de apenas 20% na capacidade laboral. O diagnóstico, inclusive, é confirmado com a declaração da própria autora de que apenas por 8 meses deixou de exercer o seu trabalho. Isso se deu no pós-operatório da cirurgia realizada nas mãos. Vejo, aliás, pelos informativos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que acompanha a sentença, que a autora continua desempenhando normalmente suas atividades no Restaurante Clube do Garfo, havendo recebido sua última remuneração em junho de 2011. O laudo, portanto, está bem fundamentado, e goza assim, na minha visão, de incontestável credibilidade. O perito não chegou sua conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 65, de depoimento, exame clínico e análise de documentos médicos e exames complementares, para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, além disso, a conclusão pericial judicial, o lúcido parecer do assistente técnico do INSS, às folhas 61/62, dando conta da ausência de incapacidade. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0000737-27.2009.403.6124 (2009.61.24.000737-6) - JOSE APARECIDO BATILANI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

José Aparecido Batilani, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 1985. Defende o autor, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 20/40, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Houve réplica. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls. 63/81, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre a resposta apresentada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão o autor ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentadora, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por **UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA.** objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal

de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel.min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)Tendo sido a presente demanda ajuizada apenas em 28/04/2009 e tendo em conta que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93), impõe-se reconhecer que está o pedido fulminado pela prescrição. Sinalo que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc.I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Observo, outrossim, que a presente ação foi ajuizada em período superior ao prazo prescricional decenal para se pleitear a restituição do que fora pago indevidamente, pois, conforme já destacado, eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620/93. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em vista do disposto na Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do pólo passivo da ação. Jales, 21 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002475-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002475-1) - MARIA IZABEL ALESSIO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 90/93: A autora requer, em síntese, a nomeação de um perito especialista na área psicológica/psiquiátrica para a realização de uma perícia mais conclusiva e livre de respostas contraditórias. Tal pedido deve ser indeferido porque não há nenhuma irregularidade no laudo de folhas 83/87. Todas as respostas do perito foram dadas de forma simples e objetiva. Aliás, denota-se do laudo, que o perito promoveu exame geral e específico, tomando o cuidado de anotar, inclusive, os medicamentos tomados pela autora. A enfermidade que acomete a parte autora, assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Logo, desnecessária a nomeação de especialista na área. Posto isso, indefiro o pedido da parte autora e determino a vista dos autos para que ela ofereça alegações finais, uma que o INSS já promoveu a sua (folha95). Intimem-se. Cumpra-se.

0002479-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002479-9) - CONCEICAO ABEL DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Tendo em vista que a ação rescisória restabeleceu o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº 0000533-46.2010.403.6124, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002588-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002588-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 41.Intime(m)-se.

0002594-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002594-9) - DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do estudo socioeconômico (fls. 102/108) e do laudo pericial (fls. 93/95), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000183-58.2010.403.6124 (2010.61.24.000183-2) - ZILDA FERREIRA MOREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fixo os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento.Intime-se o INSS da sentença de fls. 84/85.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a) o prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000468-51.2010.403.6124 - VALENTINA DA PENHA MUNHAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Valentina de Penha Munhaes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, ou, eventualmente, auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo. Trabalhava ao lado da família, em propriedade pertencente ao seu pai, no Córrego da Antinha, zona rural do município de Urânia. Ali, ajudava na lavoura de café e no retiro de leite. No local, permaneceu até o ano de 1993, quando se casou com Ailton Polizello. A partir daí, passou a trabalhar na propriedade rural de seu sogro, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado no Córrego da Helena, onde cultivaram, durante vários anos, plantações de café. No entanto, em 2006 foi acometida por grave doença, na coluna e nos joelhos. Tentou retornar ao trabalho, mas o quadro clínico se agravou. Diante disso, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício foi concedido. Em 31 de março de 2009, contudo, em razão da suposta recuperação da capacidade laboral, foi a prestação cessada. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que terminantemente inválida, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional. Tem, portanto, direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedi, por outro lado, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado, formulando 19 quesitos judiciais. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ainda, ao INSS a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Salientei que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Deveria, ainda, a autora esclarecer a divergência dos nomes apresentados em seus documentos pessoais e aquele constante nos documentos emitidos pelo INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Argui, ainda, prescrição. Apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou 2 médicos assistentes técnicos para acompanharem a prova. Peticionou o INSS, à folha 169, juntando, às folhas 170/171, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 172/174. As partes foram ouvidas sobre a perícia e teceram alegações finais escritas. Indeferi, à folha 186, a complementação da prova médica e a realização de uma nova perícia por entender que o laudo apresentado estava bem elaborado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Não há de se falar em ocorrência de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque a autora pretende a implantação do benefício a partir do pedido administrativo indeferido, ou, cessação do benefício, e, esta, como se vê, à folha 92, se deu em 20 de janeiro de 2009. Busca a autora, Valentina de Penha Munhaes, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural, ou, eventualmente, auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo. Salienta que sempre se dedicou ao trabalho rural. Trabalhou ao lado da família, em regime de economia familiar, no

Córrego da Antinha, zona rural do município de Urânia, em propriedade pertencente ao seu pai. Ali, permaneceu até o ano de 1993, quando se casou com Ailton Polizello. A partir daí, passou a trabalhar ao lado do marido no imóvel rural rústico pertencente ao seu sogro, localizado no Córrego da Helena. Cultivaram, no local, durante vários anos, plantações de café. No entanto, por haver ficado terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada capaz de mantê-la, haja vista que é portadora de grave mal incapacitante, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício pretendido. Discorda da decisão indeferitória. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão do benefício. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 172/174, de que a autora, Valentina de Penha Munhaes, apesar de ser portadora de osteoartrose nos joelhos, não está, de forma alguma, incapacitada para o exercício de atividade econômica remunerada, podendo, inclusive, exercer suas atividades habituais sem problemas. Houve, no caso, quando muito, redução de apenas 30% da capacidade laboral da paciente. Segundo o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, no item discussão do caso, A pericianda apresenta deformidade em joelhos, que não causa restrição de movimentos e diminuição da força com os membros inferiores, podendo exercer sua atividade laborativa. Em resposta ao quesito 7, à folha 173, informou, também, que Ao exame clínico pericial, não apresentou restrição de movimento, diminuição da tonicidade e força dos membros inferiores, nem alterações tróficas dessas estruturas. Há, ainda, menção expressa no laudo acerca da ausência de incapacidade. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestabilidade. O perito não chegou a esta conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 173, pela resposta ao quesito 16, de depoimento, exame clínico, análise de exames de imagem e atestado médico para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, aliás, a conclusão, o lúcido parecer do assistente técnico, às folhas 170/171, ao atestar a ausência de incapacidade. Se assim é, não havendo prova da invalidez, inexistente, seguramente, pressuposto para a concessão pretendida. Embora a completa análise do pedido demandaria ainda tecer considerações precisas sobre os demais requisitos exigidos, que, ao lado da incapacidade, regulam a prestação previdenciária, por serem necessariamente cumulativos, isso se mostra irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que o trabalho foi muito bem elaborado, justificando este patamar. Requisite-se o pagamento. Improcedente o pedido, não há espaço para antecipação da tutela. Custas ex lege. À Sudp para correto cadastramento do nome de autora de acordo com o documento de folhas 19/20. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001466-19.2010.403.6124 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 27/34 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000220-51.2011.403.6124 - EUTALIO DOMINGUES MARTIN(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas

que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000466-47.2011.403.6124 - OSWALDO TEIXEIRA LOPES(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de

preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000570-39.2011.403.6124 - JOEL MARCOLINO POLASIO(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000572-09.2011.403.6124 - OTAVIO CANDIDO DA SILVA SOBRINHO(SP269278 - WANDILEI JOSE

CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 13/14.Intime(m)-se.

0000574-76.2011.403.6124 - ANTONIO FERREIRA BRIGIDIO(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 13.Intime(m)-se.

0000594-67.2011.403.6124 - JOAO JOSE CARDOSO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 15.Intime(m)-se.

0000596-37.2011.403.6124 - LAURA APAREECIDA RAGONHA FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000661-32.2011.403.6124 - MARIA JOSE PINTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000702-96.2011.403.6124 - NATALINA JANASCO MANCUZO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do

princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 12, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0000708-06.2011.403.6124 - FRANCISCO RODRIGUES TRINDADE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é

realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000710-73.2011.403.6124 - APOLONIO ARAUJO GONZALE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder

Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000712-43.2011.403.6124 - IZABEL DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000714-13.2011.403.6124 - INACIO DA SILVA CAMPOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício

postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000716-80.2011.403.6124 - GETULIO JOSE CARDOSO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 17. Intime(m)-se.

0000718-50.2011.403.6124 - SEBASTIAO GONCALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no

curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000720-20.2011.403.6124 - ODAIR ALEGRE FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise

do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000722-87.2011.403.6124 - ODAIR MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao

resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000724-57.2011.403.6124 - DANIEL DUARTE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000726-27.2011.403.6124 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do

princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000728-94.2011.403.6124 - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária

prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000730-64.2011.403.6124 - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele

inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000732-34.2011.403.6124 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000924-64.2011.403.6124 - PAULA VITORIA LAGO DINIZ - INCAPAZ X LEIDE ANY PINHEIRO LAGO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício assistencial. Contando atualmente pouco mais de um ano de idade, a autora reside com seus pais, Leide Any Pinheiro Lago e Paulo Henrique Veigas Diniz e dois irmãos, Ana Paula e Paulo Henrique, ambos menores. Narra que, em razão de ter nascido com má formação congênita grave nos membros superiores e inferiores, a sua família não teria condições de prover a sua subsistência de forma minimamente digna, preenchendo, pois, os requisitos necessários à concessão do benefício. Estaria sendo acompanhada por médicos e aguardando uma vaga para atendimento na Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD, em

São José do Rio Preto/SP. Salienta que requereu na esfera administrativa, por duas vezes, o benefício ora pleiteado. Seus pedidos, contudo, foram negados. Inicialmente, o INSS entendeu que não haveria incapacidade. Em seguida, o pedido foi negado sob fundamento na renda per capita do grupo familiar ser superior ao limite legal previsto no art. 20, parágrafo 3º da Lei n.º 8.742/93, decisão com a qual não concorda (folhas 02/20). Junta procuração e documentos (folhas 21/51). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser deferido, visto que presentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Primeiramente, além de causar estranheza a este Juízo a conclusão do INSS quando do primeiro pedido, no sentido de que não haveria incapacidade para a vida independente e para o trabalho (folha 36), a segunda decisão não se mostra, em princípio, acertada. Entendo verossimilhante a alegação da parte, ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Embora os documentos que fazem referência à má formação congênita da autora tenham sido firmados de forma unilateral, por médicos de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório, a deficiência é ictu oculi, ou seja, salta aos olhos, não havendo necessidade de ser um especialista no assunto para verificá-la (vide folhas 28/31). Isso não quer dizer, por óbvio, que a autora não passará no curso da ação por perícia médica e não será visitada por assistente social, mas sim que a alegada deficiência reveste-se, sem qualquer sombra de dúvida, de incontestável aparência de verdade. Por outro lado, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo, por mera aritmética, e ao menos até que haja prova em contrário, que a decisão do INSS não foi acertada. De acordo com a inicial, compõem o grupo familiar cinco pessoas: pai, mãe, autora e outros dois irmãos menores, um de três anos e meio e outro de dois meses. Os documentos que instruem a inicial dão conta de que o único que trabalha é o pai, auferindo renda mínima, conforme anotação em CTPS (folha 47). Quantia superior ao mínimo é resultado de esforço, como se sabe, hercúleo, e de produção maior no corte da cana. O acréscimo é eventual, não podendo ser tido como certo. Conforme recibo de pagamento de salário do mês de abril de 2011, o valor líquido pago ao pai da autora chegou a R\$ 460,71 (quatrocentos e sessenta reais e setenta e um centavos), quantia que, dividida entre os componentes da família, resulta em valor consideravelmente inferior ao parâmetro legal para a concessão do benefício. Mesmo levando em consideração o salário do mês anterior, relativamente superior (março/10 - R\$ 610,87), a divisão também resulta em quantia inferior ao parâmetro legal, de modo que presente também a verossimilhança da alegação quanto à impossibilidade de a autora ter o seu sustento provida por sua família. Decorre o periculum in mora do fato de que a autora está claramente em fase de crescimento e que corre inegável risco de dano irreparável, caso adiada a prestação jurisdicional. Destarte, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Geise Carla da Silveira Chirieleison, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da

parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos da fundamentação supra, DETERMINO a implantação em favor da menor Paula Vitória Lago Diniz do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC/LOAS.Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do pedido administrativo - NB 542.141.839-8.Cumpra-se. Intime-se, inclusive o MPF, por se tratar de interesse de menor.Jales, 20 de julho de 2011. Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000791-71.2001.403.6124 (2001.61.24.000791-2) - JOSE NIVALDO STAFUSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão da Ação Rscisória nº 0027524-16.2001.4.03.0000.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001090-43.2004.403.6124 (2004.61.24.001090-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora.Após, tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000341-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000341-6) - ELIS ANDREIA MARTINS DA SILVA X SUZELI DIAS MARTINS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001868-03.2010.403.6124 (Distribuído em 10/01/2011). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001052-84.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intimem-se. Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000772-50.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-80.2005.403.6124 (2005.61.24.001234-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ROMUALDO COSTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000848-40.2011.403.6124 - NELSON MARQUES FRAGUAS(SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nelson Marques Fraguas, devidamente qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Chefe da Agência da Previdência Social em Jales, consistente na injusta recusa na expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição com a averbação dos períodos laborados em atividade sujeita a condições especiais. Requer o impetrante, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, em apertada síntese, que, desde 1.º julho de 2010, encontra-se aposentado. Era funcionário público. O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência do Município de Jales. Explica que foi considerado, para a concessão do benefício, o tempo em que trabalhou sujeito a condições insalubres, convertendo-se, por consequência, o período especial em comum. À época, contudo, não lhe foi exigida a respectiva certidão de conversão. Decorridos 4 meses da concessão, requer o Instituto Municipal que o impetrante forneça a certidão com a devida conversão referente ao período de 22 de abril de 1982 a 11 de dezembro de 1990. Seus proventos, diz, já foram recalculados, passando de R\$ 3.464,87 a R\$ 2.478,09, com uma diminuição de aproximadamente 30%, equivalente a R\$ 1.000,00. Além disso, busca o Instituto de Previdência Municipal o ressarcimento da quantia de R\$ 8.000,00 que lhe teria sido paga em excesso. Requereu, diante disso, à autoridade apontada coatora, a regularização da Certidão de Tempo de Contribuição conforme lhe fora solicitado. O pedido, entretanto, foi negado ao argumento de que somente as certidões expedidas no período entre 14 de maio de 1992 a 26 de março de 1997, na vigência do Parecer da Consultoria Jurídica MPS n.º 27 de 18 de maio de 1992, com períodos de atividades convertidos, poderiam ser convalidadas, nos termos dos arts. 66 e 70 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Discorda da decisão. Entende que, por haver laborado em condições especiais, sob a égide da legislação então vigente, tem direito ao cômputo do período em que trabalhou nestas condições. Pontua que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador na medida em que trabalha. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema. Sustenta, por fim, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar. Junta documentos com a inicial. Despachada a inicial, foram concedidos ao impetrante, pela Juíza Federal Substituta, os benefícios da assistência judiciária gratuita, salientando, ali, que o pedido de liminar apenas seria apreciado após a vinda das informações da autoridade. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações, dando conta de que o impetrante, desde 20 de abril de 1982, esteve vinculado à Prefeitura Municipal de Jales. A partir de 1.º de junho de 1993, com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 16/93, passou ele a contribuir para o Regime Próprio de Previdência. Diz, ainda, que, em 8 de abril de 2005, foi entregue ao impetrante, conforme por ele solicitado, uma Certidão de Tempo de Contribuição. Em 8 de abril de 2005, foi por ele requerida a revisão da certidão então expedida, para que nela fizesse constar a conversão em atividade especial relativa ao período de 22 de abril de 1982 a 11 de dezembro de 1990. Explica, por fim, que o pedido foi indeferido, haja vista que somente as certidões expedidas no período entre 14 de maio de 1992 e 26 de março de 1997, na vigência do Parecer da Consultoria Jurídica do MPS n.º 27, de 18 de maio de 1992, com períodos convertidos, poderiam ser convalidadas. A certidão do impetrante, por sua vez, fora emitida em 8 de abril de 2005, fora, portanto, do período de vigência do referido parecer. O pedido de liminar foi deferido. Chamado a opinar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, às folhas 112/113verso, concluiu pela inexistência de razões capazes de justificar a sua intervenção no feito, deixando de se manifestar, portanto, sobre o mérito do mandado de segurança. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca o impetrante, Nelson Marques Fraguas, por meio da ação, que seja a autoridade coatora compelida a expedir nova certidão de tempo de contribuição, dela fazendo constar o período em que trabalhou sujeito a condições especiais, com a respectiva conversão em tempo comum. Sustenta, em síntese, que quando da aposentadoria, em 1.º de julho de 2010, embora considerado pelo instituto previdenciário o período em que trabalhou sujeito a condições adversas, não lhe fora exigido, à época, a respectiva certidão de conversão do período especial em comum. Entretanto, para manter o acréscimo decorrente da insalubridade, está o Instituto de Previdência Municipal lhe exigindo a certidão com a devida averbação relativa ao período compreendido entre 22 de abril de 1982 a 11 de dezembro de 1990. Diz, ainda, que seus proventos já foram recalculados, passando de R\$ 3.464,87 para R\$ 2.478,99. Sofre, com isso, prejuízos, já que tem família que depende de sua renda para a subsistência. Diante de tal exigência, requereu ao Chefe da Previdência Social em Jales, a expedição de nova certidão de tempo de contribuição com a respectiva averbação e conversão em tempo comum do período especial trabalhado. O pedido, contudo, foi negado. Discorda da decisão. Entende que tem direito adquirido na medida em que o período em que trabalhou exposto a condições especiais foi incorporado em seu patrimônio jurídico, fazendo jus, portanto, à respectiva certidão. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, informa a autoridade coatora acerca da impossibilidade de revisar a certidão de tempo de contribuição do impetrante, nos termos dos arts. 66 e 70, ambos do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Explica que somente as certidões expedidas no período entre 14 de maio de 1992 e 26 de março de 1997, com períodos convertidos, poderiam ser convalidadas, o que afasta o pedido feito nos autos da ação mandamental, já que a certidão do impetrante fora expedida em 8 de abril de 2005, fora de vigência do Parecer da Consultoria Jurídica do MPS n.º 27, de 18 de maio de 1991. O pedido veiculado procede. Quando da análise do pedido de liminar, às folhas 101/102verso, manifestou-se a Juíza Federal Substituta nos seguintes termos, deferindo a pretensão cautelar veiculada pelo impetrante:

...A concessão de medida liminar em mandado de segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, conforme prevê o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09. Tais requisitos são cumulativos. Sustenta o impetrante, em síntese, que tem direito à expedição de nova certidão de tempo de contribuição com a conversão do período especial laborado. Entende que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador. Tem, portanto, direito adquirido em ser reconhecido o período em que trabalhou em condições expostas a insalubridade, configurando ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito a conduta praticada pela autoridade apontada coatora que lhe negou a emissão de uma nova certidão. Informa, por outro lado, a autoridade apontada coatora, à folha 96, que o lapso entre 22.04.1982 a 17.03.1998 seria, a princípio, passível de conversão, com enquadramento no cód. 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, nos termos do art. 66 e 70 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, não poderia a conversão ser aplicada no período para emissão da CTC. De acordo com as informações de folha 63, somente as certidões expedidas no interregno de 14/05/1992 a 26/03/1997, com períodos convertidos, podem ser convalidadas. Havendo sido a certidão do impetrante expedida em 08/04/2005, após a vigência do Parecer da Consultoria Jurídica do MPS n.º 27/1992, não se torna possível a revisão. Ponto, de início, que resta incontroversa nos autos a possibilidade de conversão do período laborado em atividade especial, especificamente entre 22/04/1982 a 11/12/1990, conforme pretendido pelo impetrante. Tal fato é confirmado pela autoridade apontada coatora na informação juntada à folha 96. Somente não seria possível a emissão de uma nova certidão em razão do período em que fora ela emitida, embasando a negativa nos arts. 66 e 70 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, que vedariam o INSS a expedir certidão com conversão de tempo de serviço em atividade sujeita a condições especiais em tempo de contribuição comum, bem com a contagem de período de serviço fictício. Cumpre salientar, nesse passo, que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, de modo que uma lei posterior mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade especial, antes não exigidos, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Assim, uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. No que pertine à conversão do tempo, o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 determinou que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Referido dispositivo deu nova redação ao 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, tornando proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, com exceção da atividade especial desempenhada até 28/05/1998, quando foi editada a MP 1.663, como é o caso dos autos. Neste sentido: (...) O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28-05-98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95 (...) (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU, 23-6-2003). Lembre-se que o impetrante busca a averbação da atividade desempenhada em condições especiais no período de 22/04/1982 a 11/12/1990. Assim, desprovido de legalidade o ato praticado pelo INSS em negar a expedição de nova certidão de tempo de contribuição com a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em comum, tal como requerido. Verifica-se, além disso, a presença do periculum in mora, não só em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, haja vista estar o impetrante sofrendo descontos indevidos, como também em razão de eventual execução para cobrança dos valores que já foram pagos, conforme notificação feita pela autoridade apontada coatora, à folha 45, o que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se mostra correta. Reputo, portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para que a autoridade apontada coatora expeça uma nova certidão de tempo de contribuição em favor de Nelson Marques Fraguas, dela fazendo constar a averbação de tempo de serviço reconhecendo a condição de período especial entre 22 de abril de 1982 a 11 de dezembro de 1990. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nesse passo, importante ressaltar, mais uma vez, que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, integrando, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador, de forma que a lei nova que venha restringir o cômputo deste período não pode ser aplicada retroativamente. Restando, pois, incontroverso nos autos o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido, seguramente, o respectivo tempo de serviço com os acréscimos previstos na legislação previdenciária (v. nesse sentido: O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições insalubres, tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico. - STJ, 5ª Turma, RESP n.º 259.495/PB, Rel. Min. Jorge Scartezini, ânime, DJ 26.8.2002). Assim, o período de atividade especial trabalhado pelo impetrante pode, e mais, deve ser convertido em período de atividade comum (v. art. 70, 2.º do Decreto n.º 3048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período). Além disso, como bem ressaltado na decisão que deferiu o pedido liminar, o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP 1663-10, convertida na Lei n.º 9.711/98, que proibiu a conversão do tempo de serviço especial em comum. Desprovida, portanto, de qualquer fundamento a negativa apresentada pela autoridade apontada coatora no fornecimento da certidão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação para conceder a segurança, determinando que a

autoridade apontada coatora proceda à devida conversão do tempo trabalhado pelo impetrante Nelson Marques Fraguas em condições especiais, no lapso de 22 de abril de 1982 a 11 de dezembro de 1990, em tempo comum, com a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição. Mantenho a liminar anteriormente deferida. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário (v. art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044173-91.1999.403.0399 (1999.03.99.044173-2) - DORIVAL CARDOSO DE JESUS(SP159706 - MARIA PERPÉtua DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 235/246, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0002054-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002054-0) - IRACEMA ALVES DOS SANTOS X ANDREIA FABIA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001052-21.2010.403.6124 (Distribuído em 06/07/2010). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000113-85.2003.403.6124 (2003.61.24.000113-0) - APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000256-93.2011.403.6124 (Distribuído em 10/03/2011). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000934-89.2003.403.6124 (2003.61.24.000934-6) - ELIZA JOSE VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000773-35.2010.403.6124 (Distribuído em 20/05/2010). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000875-67.2004.403.6124 (2004.61.24.000875-9) - ARMINDA MARTINELLI GONZALES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001852-49.2010.403.6124 (Distribuído em 15/12/2010). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000907-72.2004.403.6124 (2004.61.24.000907-7) - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Face à informação supra, intime-se a exequente ISABEL MARIA DE OLIVEIRA para que regularize a grafia do seu nome junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório de pagamento. Regularizado o feito, cumpra-se o já determinado à fl. 121.No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Intime(m)-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0001143-24.2004.403.6124 (2004.61.24.001143-6) - DORACI BERNARDO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001849-94.20010.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime(m)-se.

0001063-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001063-9) - EDER DOS SANTOS NOVO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDER DOS SANTOS NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora da sentença homologatória de fl. 146.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação de sentença (fls. 151/155), abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de

Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0001595-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001595-9) - SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001850-79.2010.403.6124 (Distribuído em 15/12/2010). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000174-04.2007.403.6124 (2007.61.24.000174-2) - ANTONIO MARTINES X MARIO MARTINES X JOSE MARTINEZ X LUZIA MARTINS X MIGUEL MARTINES X MARIA HELENA MARTINS CORRADE X INES MARTINS CORADI X IRENE MARTINEZ ZANETTE X LUZIA MAGNANI MARTINS X ANISIO MARTINS X JOAO MARTINS X LAERCIO MARTINS X NILSON MARTINS X LEONILDO MARTINS(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ANTONIO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS)
Fls. 152/154: defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos depósitos de fls. 145/146 para a conta poupança na agência nº 0799, operação 013, conta nº 00036209-0, de titularidade do advogado Dércio Lupiano de Assis Filho, OAB/SP 219.061.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2942

INQUERITO POLICIAL

0002686-15.2011.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

I - O Ministério Público Federal denuncia AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 33 e 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas).Considerando o rito processual especial preconizado pela Lei nº 11.343/2006, expeça-se mandado para notificação pessoal do denunciado (preso na Cadeia Pública de São Pedro do Turvo - fl. 41) para que ofereça resposta à denúncia, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da referida Lei. Intime-se também seu ilustre advogado constituído à fl. 22 pela imprensa oficial.O acusado deverá ser cientificado de que poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, bem como de que a ausência de resposta acarretará nomeação de advogado dativo para tal finalidade. Deverá, também, ser advertido de que o decurso do prazo sem manifestação acarretará na nomeação de advogado dativo para fazer-lhe a defesa neste processo.Roga-se que o ilustre advogado informe se as testemunhas arroladas serão ouvidas sem necessidade de intimação, consignando-se que as testemunhas a serem intimadas deverão ser devidamente qualificadas, sem o quê suas oitivas serão indeferidas. Faculta-se ao denunciado apresentar termos de declaração das testemunhas meramente abonatórias, dispensando-se sua oitiva judicialmente em audiência. II - Não tendo havido óbice por parte do órgão ministerial (fl. 84) e já ultrapassado o prazo previsto no art. 32, 1º da Lei de Drogas, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo a autoridade policial:(a) preservar quantidade necessária para eventual contraprova;(b) intimar previamente o MPF e a

ANVISA no incidente de incineração a ser instaurado;(c) lavrar o termo circunstanciado do ato;(d) comunicar este juízo logo após a incineração, mediante envio de cópia do termo circunstanciado.III - No tocante ao veículo apreendido (marca GM, modelo S10 Executive-D, ano/mod 2009/2010, cor preta, placa ARK-4540, RENAVAM 14.886683-2, chassi nº 9BG138SF0AC404292), fica autorizada, por ora, mediante termo de depósito subscrito pela autoridade policial competente (a ser enviado a este juízo em no máximo 10 dias), o seu uso para a finalidade institucional da Polícia Federal. IV - À Secretaria:(a) expeça-se mandado, com urgência, nos termos do item I desta decisão, bem como intime-se via imprensa oficial como lá determinado;(b) comunique-se à DPF-Marília, utilizando-se de cópia da presente decisão como ofício, para os fins dos itens II e III desta decisão.(c) oficie-se ao CIRETRAN-Marília para que proceda à emissão do certificado provisório de registro e licenciamento do veículo referido no item III em nome da Polícia Federal de Marília-SP (a quem caberá levar ao órgão de trânsito cópia da presente decisão, que servirá de ofício), nos termos do art. 61, parágrafo único, Lei nº 11.343/06.IV - Decorridos 10 dias, com ou sem manifestação do réu (e da DPF quanto ao termo de depósito), voltem-me imediatamente conclusos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4339

MONITORIA

0002693-45.2004.403.6127 (2004.61.27.002693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO

Tendo em vista que não houve intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de fls. 101. Em dez dias, apresente a parte autora endereço atualizado para intimação, recolhendo as custas e diligências devidas, se o caso. Int.

0001170-27.2006.403.6127 (2006.61.27.001170-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CLEUZA APARECIDA SALGADO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito exequendo. Com a providência, façam-me os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado à fl. 106. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-20.2007.403.6127 (2007.61.27.000722-9) - SOUFER INDL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000984-33.2008.403.6127 (2008.61.27.000984-0) - WALTER PINTO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0001183-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001183-3) - DUZOLINA CALEGARI THOZI X ANA MARQUES TOSI X MARIA DE LOURDES THOSI X ZORAIDE THOZI EVOLA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 108/111. Int.

0002729-48.2008.403.6127 (2008.61.27.002729-4) - LUIZA MARIA DOS REIS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória. Silente ou concorde a parte autora no prazo fixado, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0003948-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003948-0) - NELSON PENNA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0004744-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004744-0) - ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI X DARLAN ESPER KALLAS(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos do artigo 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao contador judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora concordou com o valor apresentado pela ré (fls. 139 e 151). Assim, fixo o valor da execução em R\$ 10.692,77 (dez mil e seiscentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), em outubro/2009. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int-se.

0004874-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004874-1) - JOAO LUIZ JANIZELLI X EDSON ADAMI CHAIM X DALVA MARIA DA SILVA X ANTONIO PATRONE SOBRINHO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0003046-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003046-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 1135/1136. Para tanto, nomeio o Sr. André Alessandro dos Santos, CRC-MG 060300/O-0, perito contábil, fixando, desde logo, seus honorários, quais sejam, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Defiro a nomeação do Sr. assistente técnico da parte autora, tal como requerido. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para o depósito, em Juízo, da quantia fixada em honorários periciais. No mesmo prazo apresente a União Federal, querendo, seus quesitos e assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Resta consignado o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da efetiva carga dos autos ao senhor perito, para a apresentação do competente laudo. Int. e cumpra-se.

0002584-21.2010.403.6127 - MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0003969-04.2010.403.6127 - JOAO FERNANDO BARROS DE OLIVEIRA DIAS(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Requerida prova pericial, deverá a parte apresentar os quesitos no prazo acima, para verificação da viabilidade da prova técnica. Int.

0000464-68.2011.403.6127 - CICERO CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

0000476-82.2011.403.6127 - LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X MARIA ROSA MARCONDES RUSTON X MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON X MIGUEL ANGELO MARCONDES RUSTON X MARIA HELENA MARCONDES RUSTON BEDNARCZYK(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000477-67.2011.403.6127 - LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001616-54.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte ré a apresentação do rol de testemunhas que pretende arrolar, a fim de que este Juízo verifique a necessidade de se deprecar o ato. Int.

0002137-96.2011.403.6127 - EDSON RODRIGUES DE MELLO X MARCIA MARIA DO PRADO DE MELLO(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP300617 - MARCIA APARECIDA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 56/77 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003922-35.2007.403.6127 (2007.61.27.003922-0) - SEBASTIANA DA CUNHA CLARO X SEBASTIANA DA CUNHA CLARO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-51.2005.403.6127 (2005.61.27.002464-4) - PERES DIESEL VEICULOS LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001029-71.2007.403.6127 (2007.61.27.001029-0) - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003136-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003136-0) - RENALDO ANGLERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em termos do prosseguimento. Aguarde-se o prazo fixado no parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil para, se em termos, posterior arquivamento. Int. e cumpra-se.

0000717-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000717-4) - RENATA MOYSES CASSIANO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002255-09.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIZANI X DEUSALENA BORGES PIZANI X PAULO APARECIDO PIZANI X MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002345-17.2010.403.6127 - JOSE HENRIQUE FROZONI(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002354-76.2010.403.6127 - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002404-05.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS JORDAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002420-56.2010.403.6127 - FLAVIO HAMILTON SALOMAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002464-75.2010.403.6127 - JOSE CANELLA - ESPOLIO X MARIA HELENA CANELLA BRUNO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0003083-05.2010.403.6127 - MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 234/235, defiro a realização de perícia contábil, nomeando para tanto, o Sr. André Eduardo Marcelli. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos, bem ainda, indiquem assistente técnico, se quiserem, conforme dispõe o art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, após a apresentação do laudo pericial, serão arbitrados os honorários de acordo com a Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Int-se.

0003111-70.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X PAMAX COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X PALINI E ALVES LTDA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI)

Fl. 726: defiro, tão-somente, a prova testemunhal e o depoimento pessoal requerido. Depreque-se, pois. Com relação à prova pericial requerida, haja vista o lapso temporal transcorrido entre a data do acidente e a presente, despicienda. Int. e cumpra-se.

0000153-77.2011.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002220-15.2011.403.6127 - SPAC COM/ DE ACO LTDA - EPP(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADED E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002221-97.2011.403.6127 - MARTE - IND/ DE MOBILIARIO LTDA EPP(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADED E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002224-52.2011.403.6127 - EVERALDO DONIZETI SOSSAI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001684-72.2009.403.6127 (2009.61.27.001684-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO GAIOTO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do decidido em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002337-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, prossiga-se com a presente execução. Assim, recolha a exequente as custas relativas ao ato citatório, haja vista o domicílio dos executados. Cumprida a determinação, citem-se-os, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, desde já, os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) em caso de pronto pagamento e não oferecimento de embargos. Int. e cumpra-se.

0004207-23.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000695-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000695-9) - JURGEN LEISINGER(SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000063-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000063-6) - EVELLYN BIANCA DA SILVA X EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 168/174: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004792-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004792-6) - SONIA MARIA MORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002970-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002970-9) - LUCIA MARIA MOREIRA AUREGLIETTI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 205/214: diga o INSS.

0003159-97.2008.403.6127 (2008.61.27.003159-5) - VALTER POSSI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao razoável princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0004039-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004039-0) - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004336-96.2008.403.6127 (2008.61.27.004336-6) - CARLOS AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de impugnação ao valor da causa (fl.196), tornem os autos conclusos para sentença.

0000463-54.2009.403.6127 (2009.61.27.000463-8) - DULCENEIA MARIA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-11.2009.403.6127 (2009.61.27.001313-5) - ELAINE NOGUEIRA BENEDITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8) - ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 139. Cumpra-se. Intimem-se.

0003377-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003377-8) - ADEMIR DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003884-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003884-3) - NAIR RICI TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003904-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003904-5) - MARIA JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para a execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento em favor do autor e de seu advogado nos termos da proposta de acordo de fls. 60/61 e cálculos de fls. 74. Cumpra-se. Intime-se.

0003928-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003928-8) - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: informe a parte autora o novo endereço das testemunhas arroladas à fl. 64, a fim de que sejam ouvidas através de carta precatória. Intime-se.

0000648-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000648-0) - CREUSA DE MORAES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mais uma vez invocando o princípio da razoável duração do processo, evitando-se a interposição de embargos, diga a autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0001146-57.2010.403.6127 - LUZIA RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito da autora. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, venham conclusos. Int.

0001645-41.2010.403.6127 - CERIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: manifeste-se o INSS. Intimem-se.

0001917-35.2010.403.6127 - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002610-19.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002629-25.2010.403.6127 - MARA REGINA DE PAULA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-24.2010.403.6127 - MARIA CELINA TAVARES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002879-58.2010.403.6127 - SILVANA DE FATIMA ROQUE(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002881-28.2010.403.6127 - ANA CLAUDIA LOPES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Claudia Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Interposto agravo de instrumento pela requerente (fl. 38), o TRF3 converteu-o em retido (fl. 52). O INSS contestou (fls. 55/56) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 61/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos inconvencientes. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 61/66). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos de confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002894-27.2010.403.6127 - JURACI BAIÁ DOS SANTOS(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002936-76.2010.403.6127 - JACY BENEDITO DA CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao perito médico a fim de que seja prestado o esclarecimento solicitado pelo INSS às fls. 66/67. Com a resposta, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos. Int.

0002984-35.2010.403.6127 - LIVIA SIMOES MARTINS - MENOR X VALERIA REGIANE SIMOES MARTINS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 230/235: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003837-44.2010.403.6127 - OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que foi designado, pelo E. Juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Mococa (autos lá distribuídos sob nº 360.01.2011.003959-0 - nº de ordem 932/11), o dia 12 de dezembro de 2011, às 14:15 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

0004039-21.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC.No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito da autora.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação.Após, venham conclusos.Int.

0004116-30.2010.403.6127 - ADILSON DE SOUZA GASPAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004463-63.2010.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004547-64.2010.403.6127 - CRISTINA APARECIDA FIGUERO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004571-92.2010.403.6127 - LUCILIA APARECIDA BELCHIOR CONTINE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004591-83.2010.403.6127 - CLOTILDE GOMES ROSA SERRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0004658-48.2010.403.6127 - VALDOMIRO NATAL DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Mococa/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a tomada do depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas à fl. 151, devendo a Secretaria instruí-la, inclusive, com cópia do despacho de fl. 144. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-13.2011.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Sem prejuízo, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0000317-42.2011.403.6127 - CELSO DONIZETTI QUILICI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Donizetti Quilici em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo requerido, porém sem notícia de seu resultado nos autos. O INSS contestou (fls. 91/95), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborati-va. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 106/110), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de

incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 106/110) indica que a parte autora é portadora de osteoatrose do quadril direito, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 2002, de modo que o indeferimento administrativo do auxílio-doença em 30.10.2009 foi indevido. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 30.10.2009 (data do indeferimento administrativo - fl. 50) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (16.05.2011 - fl. 106), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 73). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000725-33.2011.403.6127 - VICENTE DONIZETI CAITANO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001233-76.2011.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001284-87.2011.403.6127 - WASHINGTON DA SILVA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001529-98.2011.403.6127 - ISMAEL COELHO DOS SANTOS (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido, intime-se o agravado-autor a fim de apresente contraminuta. Após, conclusos para sentença. Int.

0001551-59.2011.403.6127 - ANA MARIA DOS REIS VERISSIMO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001638-15.2011.403.6127 - JOSE ALFREDO GOMES X JOSE OSVALDO GRASSI X LOURIVAL HENRIQUE VIANA X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIO CONCEICAO DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/187: diga o autor. Int.

0001684-04.2011.403.6127 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP242957 - CAROLINA LANZI DE MATTOS E SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ESPLANADA COM/ E TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para que informe se houve o pagamento do benefício. Intime-se.

0002066-94.2011.403.6127 - JOSE CARDOSO DE MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora aos autos a carta de concessão do benefício. Intime-se.

0002081-63.2011.403.6127 - ALVARINA ALVES DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 42. Int.

0002361-34.2011.403.6127 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002409-90.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002538-95.2011.403.6127 - OSVALDO NUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002730-28.2011.403.6127 - ZILDA ESAU DOS SANTOS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21/25: suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002772-77.2011.403.6127 - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUSA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl. 49 não é hábil para comprovar a recusa administrativa do benefício. Assim, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002783-09.2011.403.6127 - ADELINA DA ROCHA DE JESUS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/31: suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. No mesmo prazo, deverá cumprir o despacho de fl. 26, colacionando aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002859-33.2011.403.6127 - CARMEM SILVIA GIMENES VISCHI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Expeça-se o competente mandado de citação. Int.

0003135-64.2011.403.6127 - ESTER GONCALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, regularize a parte autora o valor da causa. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000300-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE FREITAS MONTOYA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Aguarde-se a formação da coisa julgada nos autos do agravo de instrumento nº 0020132-73.2011.403.0000. Cumpra-se.

Expediente Nº 4360

EXECUCAO FISCAL

0001952-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001952-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MINERACAO JAGUARI DE AGUAI LTDA X OSMARINA TEREZINHA COELHO BATISTA X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002104-53.2004.403.6127 (2004.61.27.002104-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, conforme solicitado na petição de fls. 344. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

0002284-69.2004.403.6127 (2004.61.27.002284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, conforme solicitado na petição de fls. 331. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

0001648-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001648-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CONTEM 1G S/A X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, conforme solicitado na petição de fls. 212. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

0002273-69.2006.403.6127 (2006.61.27.002273-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CONTEM 1G S/A X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, conforme solicitado na petição de fls. 158. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

0001152-69.2007.403.6127 (2007.61.27.001152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, conforme solicitado na petição de fls. 379. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0001546-42.2008.403.6127 (2008.61.27.001546-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, conforme solicitado na petição de fls. 172. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

0001439-61.2009.403.6127 (2009.61.27.001439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTEM 1G COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, conforme solicitado na

petição de fls. 249. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

0001870-95.2009.403.6127 (2009.61.27.001870-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, conforme solicitado na petição de fls. 278. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

0002499-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002499-6) - FAZENDA NACIONAL X CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, conforme solicitado na petição de fls. 107. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

0003851-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTEM 1 G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, conforme solicitado na petição de fls. 215. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

0002498-50.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DANIELA DOS SANTOS CIRVIDIU

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, conforme solicitado na petição de fls. 35. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-47.2010.403.6138 - MARLENE ALVES FERREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação constante de fls. 181, determino seja deprecada para a Comarca de Frutal, localizada na Praça Sete de Setembro, 50, Frutal/MG, CEP 38200-000, a realização de prova pericial médica na parte autora. Instrua-se referida deprecata com cópia do presente despacho, da petição inicial, da documentação médica apresentada, (fls. 14/15, 128), dos quesitos de fls. 167/168, 172 e 175, bem como aqueles depositados pelo INSS em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

0001145-39.2010.403.6138 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X MAICON OLIVEIRA RAFAEL X MAIKE OLIVEIRA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 10 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas eventualmente arroladas, o Ministério Público Federal e o Instituto Previdenciário. Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0001455-45.2010.403.6138 - RAUL ESTEVAO ROMAO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:15

horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, não obstante a informação de fls. 49, esclareço ao patrono do autor que o rol ainda não foi depositado aos autos, razão pela qual concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação deste, oportunidade em que o Juízo deverá ser informado SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Com o depósito do rol, intemem-se as testemunhas; sendo o caso, depreque-se a oitiva das que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002799-61.2010.403.6138 - AUGUSTINHO JOSE AMANCIO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2011, às 17:45 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem COMO INFORMAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntada aos autos em 30 (trinta) dias. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002940-80.2010.403.6138 - MARIA DE LURDES MARTINS(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem COMO INFORMAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003969-68.2010.403.6138 - RAIMUNDO GONCALVES DE AGUIAR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. Outrossim, para o deslinde do feito, mister ainda a comprovação da atividade especial por meio dos formulários que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, especificamente no que diz respeito ao período laborado na empresa Serbel Barretos distribuidora de Bebidas Ltda. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003985-22.2010.403.6138 - PEDRO CARMO DA MOTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2011, às 17:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem COMO INFORMAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004695-42.2010.403.6138 - ODAIR PAULO DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de dezembro de 2011, às 15:30 horas, neste Juízo Federal.Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se, ainda, a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas já arroladas. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005082-23.2011.403.6138 - APARECIDA REGINA ALEIXO DE SOUZA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intímese as partes para comparecimento na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de dezembro de 2011, às 14:45 horas, Caso reste infrutífera a conciliação, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se, ainda, a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas já arroladas. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005702-35.2011.403.6138 - AMIRES BRAZ ICOMA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inobstante o agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo INSS às fls. 111/121 em face da decisão de fls. 96/97, mantenho-na pelos seus próprios fundamentos.Publique-se. Intímese.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005269-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005269-8) - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK(SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT

Vistos.Inicialmente, tendo em vista o teor da petição de fl. 430 e dos documentos de fls. 431/447, bem como da petição de fls. 453/454 e dos documentos de fls. 455/488, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A no pólo passivo da presente relação jurídica, em substituição à BRASIL FERROVIAS S/A, a qual deverá ser excluída.Outrossim, designo o dia 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria do Juízo expedir o necessário objetivando a intimação das partes.Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Expediente Nº 221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004639-09.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-24.2010.403.6138) POLISHED DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Ao SEDI para regularização, devendo excluir do pólo ativo os nomes de GENIVAL TORRES DANTAS e MARIA LUIZA AMPARO LIMA DANTAS.2. Em face da certidão de fl. 12, remetam-se ao autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001344-4) - CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 10/04/72 a 30/05/85 e 01/06/85 a 07/12/90, a contar da data do requerimento administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido. Feito saneado (fls. 66) Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa acostado a fls. 113/114. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de

serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 10/04/72 a 30/05/85 e 01/06/85 a 07/12/90. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação aos seguintes períodos: 1 - 10/04/72 a 30/05/85: ruídos acima do tolerado (fls. 15/16 e 17/18); 2 - 01/06/85 a 07/12/90: ruídos acima do tolerado (fls. 15/16 e 17/18); Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente - fls. 96/97, ao especial, conforme fundamentação, vê-se que à parte autora, no requerimento administrativo contava com 30 anos 8 meses e 8 dias, tempo insuficiente a ensejar a aposentadoria por tempo integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d TRW DO BRASIL esp 10/4/1972 7/12/1990 - - - 18 7 28 METALÚRGICA FPS DO BRASIL 24/5/1994 16/12/1998 4 6 23 - - - Soma: 4 6 23 18 7 28 Correspondente ao número de dias: 1.643 6.718 Tempo total : 4 6 23 18 7 28 Conversão: 1,40 26 1 15 9.405,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 8 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição Por sua vez, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria proporcional. Segundo disposto no artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98, o autor necessita comprovar, na data do requerimento administrativo, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, idade mínima de 53 anos para homem, e mais um adicional de 40% daquilo que faltava para atingir os 30 anos de contribuição à data em que entrou em vigência a EC 20/98. Segundo tabela acima, na data de entrada em vigor da EC 20/98 o autor já contava com tempo suficiente aposentação. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, 10/04/72 a 30/05/85 e de 01/06/85 a 07/12/90, bem como condenar o INSS a implantar em favor do autor, CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do requerimento administrativo - NB 136.837.734-0, DIB em 02/12/04, DIP em julho de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional

do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 02/12/04, até a DIP fixada nesta sentença, julho de 2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condene o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Ofício-se. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 00013446220064036183 AUTOR: G. CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO ASSUNTO: CONVERSÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 136.837.734-ORMA: a apurar RMI: a apurar DIB: 02/12/04 PERÍODO CONVERTIDO: 10/04/72 a 30/05/85 e de 01/06/85 a 07/12/90 DIP: JULHO/2011

0009112-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009112-2) - DAVID SANTOS RABELLO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas CIA. BRASILEIRA DE LEITE E CAFÉ SOLÚVEL - LET CAF, de 01/11/79 a 01/06/81, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, de 29/07/82 a 28/09/97 e a FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI, de 12/07/95 a 28/09/07. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 165/171). Parecer da contadoria a fls. 180/181. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº

9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) No caso dos autos, a parte autora faz jus à conversão do tempo em que laborou em condições especiais no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, de 29/07/82 a 05/09/07 - data do perfil profissiográfico (fls. 30) e na FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI, de 12/07/95 a 05/09/07, data do perfil profissiográfico (fls. 31). Exposta a doenças infecto contagiosas, as atividades enquadram-se no código 1.3.2 do Decreto 83080/79. Portanto, faz jus à conversão do tempo em que lá trabalhou. Embora a atividade desenvolvida entre 12/07/95 a 05/09/07 na FUNDAÇÃO ZERBINI se enquadre como especial, deixo de proceder à conversão a vista da concomitância com o HOSPITAL DAS CLÍNICAS. Quanto ao trabalho desenvolvido pela parte junto a CIA. BRASILEIRA DE LEITE E CAFÉ SOLÚVEL - LET CAF, de 01/11/79 a 01/06/81, embora tenha demonstrado a existência de vínculo empregatício (CTPS de fls. 64), não faz jus à conversão de tempo especial, ante a inexistência de perfil profissiográfico ou laudo técnico a comprovar o trabalho exposto a condições nocivas à saúde. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria especial, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8213/91. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CIA. BRASILEIRA DE LEITE 1/11/1979 1/6/1981 1 7 1 - - - HOSPITAL DAS CLÍNICAS Esp 29/7/1982 5/9/2007 - - - 25

1 7 FUNDAÇÃO ZERBINI - - - - - Soma: 1 7 1 25 1 7 Correspondente ao número de dias: 571 9.037 Tempo total : 1 7 1 25 1 7 Quanto as parcelas em atraso, faz jus a parte autora aos valores devidos desde a data do 2º requerimento administrativo (DER em 28/09/07), pois, em que pese a alegação de que houve requerimento em 21/10/03, não há nos autos qualquer comprovação do trabalho em condições especiais neste procedimento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 29/07/82 a 31/05/06 e 01/06/06 a 05/09/07, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, DAVID SANTOS RABELLO, portador da cédula de identidade RG nº 10.498.992-0, a contar da data do requerimento administrativo - NB 144.841.008-5, DIB em 28/09/07, DIP em setembro/2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/09/07, até a DIP fixada nesta sentença, setembro/2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0009112-34.2009.403.6183 AUTOR: DAVID SANTOS RABELLO SEGURADO: DAVID SANTOS RABELLO ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria especial NB: 144/841.008-5 DIB: 28/09/07 DIP: 09/2011 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODO CONVERTIDO: 29/07/82 a 05/09/07

000021-78.2011.403.6140 - ISAIAS PEREIRA DUARTE (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais no período de 01/04/81 a 30/04/97. Tutela indeferida (fls. 88). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 195. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem

como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou em condições especiais de 01/04/81 a 05/03/97, já que esteve exposto a ruídos acima do tolerado (fls. 24/25, e laudos de fls. 67 e 69). Não tem direito à conversão em período posterior a 05/03/97, já que não estava exposto a ruídos acima de 90 (noventa) decibéis. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, em 04/05/09, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo

9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Civilterra Eng. E Terraplanagem 7/1/1975 9/3/1976 1 2 3 - - - Cerâmica São Caetano LTDA
21/5/1976 2/1/1978 1 7 12 - - - Arrepar Participações LTDA Esp 17/5/1978 31/3/1981 - - - 2 10 15 Arrepar
Participações S/A Esp 1/4/1981 5/3/1997 - - - 15 11 5 Arrepar Participações S/A 6/3/1997 30/4/1997 - 1 25 - - -
Funcional Recrut. E Seleção 1/9/1998 29/11/1998 - 2 29 - - - AFA Armazens Gerais LTDA 3/5/1999 13/7/2005 6 2 11 -
- - Construtora Mello Júnior LTDA 25/10/2006 19/11/2007 1 - 25 - - - Construtora RRFs LTDA 12/12/2007
31/12/2007 - - 20 - - - Obra de Construtora RRFs LTDA 1/1/2008 26/1/2009 1 - 26 - - - Soma: 10 14 151 17 21 20
Correspondente ao número de dias: 4.171 6.770 Tempo total : 11 7 1 18 9 20 Conversão: 1,40 26 3 28 9.478,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 29 Destaco que o autor não tinha direito à aposentadoria proporcional
à data do 1º requerimento administrativo (NB 133.551.779-8 - DER em 01/02/2005), posto que não contava com idade
mínima para obtenção de aposentadoria proporcional. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade
especial admissão saída a m d a m d Civilterra Eng. E Terraplanagem 7/1/1975 9/3/1976 1 2 3 - - - Cerâmica São
Caetano LTDA 21/5/1976 2/1/1978 1 7 12 - - - Arrepar Participações LTDA 17/5/1978 31/3/1981 2 10 15 - - - Arrepar
Participações S/A Esp 1/4/1981 5/3/1997 - - - 15 11 5 Arrepar Participações S/A 6/3/1997 30/4/1997 - 1 25 - - -
Funcional Recrut. E Seleção 1/9/1998 29/11/1998 - 2 29 - - - AFA Armazens Gerais LTDA 3/5/1999 13/7/2005 6 2 11 -
- - Soma: 10 24 95 15 11 5 Correspondente ao número de dias: 4.415 5.735 Tempo total : 12 3 5 15 11 5 Conversão:
1,40 22 3 19 8.029,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 24 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum
compreendido entre 01/04/81 a 05/03/97, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição em favor do autor, ISAIAS PEREIRA DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 12.291.343-7, a
contar da data do requerimento administrativo - NB 150.226.224-5, DIB em 04/05/09, DIP em 09/2011. Cuidando-se de
verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento
tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA
SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do
benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro
Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 04/05/09, até a DIP fixada nesta
sentença, 09/11, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010,
do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº
1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de
RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10%
sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em
julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição
obrigatório. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0000021-78.2011.4.03.6140 AUTOR: ISAIAS PEREIRA
DUARTE SEGURADO: ISAIAS PEREIRA DUARTE ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB:
aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.266.224-5 DIB: 04/05/09 DIP: 09/ 2011 RMA: a apurar RMI: a
apurar PERÍODO CONVERTIDO: 01/04/81 a 05/03/97

0000233-02.2011.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS ROCHA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. Citado, o INSS contestou. Levanta preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade na correção do benefício da parte (fls. 50/51). O feito foi saneado as fls. 56/57. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, ratifico em parte os atos praticados perante a Justiça Estadual, dispensando, contudo, a realização de perícia contábil. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n. 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n. 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n. 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n. 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n. 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO

INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-71.2011.403.6140 - LUIZ ALBERTO TAVARES (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS alega em sede de preliminar a ocorrência de prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 45/56) Réplica a fls. 75/83. Em decisão saneadora (fls. 99) foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 101/122 dos autos. A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 131/132). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. Afasto a preliminar de prescrição eis que não transcorreu o lapso temporal de 05 anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento do presente ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relato o perito: conclui-se que apesar da imagem radiológica que segue anexada apresentar sinais de pseudoartrose no foco de fratura central, as laterais da cortical óssea da tíbia se encontram com calo ósseo satisfatório, portanto, do ponto de vista ortopédico, as queixas pelo mesmo referidas na entrevista do exame físico não determinam incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000405-41.2011.403.6140 - LUIZ SERGIO DA VANZZO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 29/06/2011, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 00015644620104036304 - JEF - Jundiá). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à

Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000420-10.2011.403.6140 - MISSUZU IWASHITA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Indeferida tutela (fls. 43). Citado, o réu contestou. Saneador a fls. 54/55. Procedimento administrativo a fls. 59/113. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício; o parecer foi encartado a fls. 121/122. Vieram-me conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir. Trata-se de ação em que a parte postula o reconhecimento do direito à aposentadoria, por entender que tem tempo suficiente à obtenção do benefício. Compulsando os autos, observo que a autora teve reconhecido o direito à aposentadoria em sede administrativa. Contudo, pediu seu cancelamento por não concordar com o valor do benefício (fls. 89), o que ensejou seu cancelamento pelo INSS (fls. 104). Portanto, a resistência oposta pela parte autora não se refere ao tempo considerado, tanto que a petição inicial aponta os mesmos períodos que foram levados em consideração para a concessão do benefício (fls. 02 e 122), mas sim quanto ao valor do benefício. Ao que me parece, a vontade da autora expressa outra causa de pedir, diversa da deduzida nestes autos. Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50) Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000421-92.2011.403.6140 - ORLANDO DA ROCHA(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na TRW. Citado, o réu contestou. Aponta carência de ação, ao argumento de que o benefício foi concedido administrativamente. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 37/38). Saneador a fls. 42. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 87. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Presente o interesse de agir, já que a aposentadoria foi concedida administrativamente ao autor com DIB em 06/11/2008; portanto, remanesce a análise de eventual direito à retroação da data de início do benefício para o primeiro requerimento (13/08/2007). No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar

100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a

compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na TRW. Embora concedido o benefício no curso da ação, não trouxe o autor qualquer demonstração de que o trabalho na citada empresa foi considerado especial pelo INSS. O procedimento administrativo não traz a contagem de tempo e o autor, em réplica, manifesta seu interesse no prosseguimento da ação para recebimento das prestações retroativas. Nada acrescenta. Portanto, passo a análise da pretensão em consonância com a documentação encartada aos autos. Entendo que a prova é frágil a sustentar a conversão postulada. Observo que o perfil profissiográfico acostado a fls. 52/53 traz informação sobre a exposição do autor a ruídos nocivos à saúde a contar de setembro de 2003, enquanto o de fls. 55/56 indica o período como sendo aquele a contar de 01/03/82. A medição também apresenta dúvida; enquanto que o perfil de fls. 55/56 indica o nível de ruído como sendo 89,0 decibéis, o de fls. 128/129 traz indicação de 93,0 decibéis. A diferença apresenta relevância no caso, tendo em vista que no período de 06/03/97 a 18/01/2003, a exposição, a autorizar a conversão do tempo especial em comum, deve necessariamente ser superior a 90 decibéis. No caso, se prevalecer o perfil profissiográfico de fls. 55/56, não é possível a conversão pretendida. Portanto, de acordo com a prova nos autos, correto o indeferimento do benefício em 2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, em consonância com o apurado nesta sentença. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000439-16.2011.403.6140 - JORGE MILAGRE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na FIRESTONE. Tutela indeferida (fls. 39). Citado, o réu contestou. Em preliminar, alega falta de interesse de agir, ao argumento de que o benefício foi concedido administrativamente. Como preliminar de mérito, aponta prescrição e, no mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Em saneador foi deferida a produção de prova documental. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 200. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, posto que o benefício foi concedido no curso da ação, porém com DIB posterior a dos autos. Não há prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo - 07/08/06, e o ajuizamento da ação, em 15/05/09, não decorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 103, da Lei 8213/91. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL

REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou em condições especiais na FIRESTONE, de 26/07/73 a 07/05/90, já que esteve exposto a ruídos de 84 decibéis. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante

fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Bridgestone/Firestone do Brasil Esp 26/7/1973 31/8/1975 - - - 2 1 6 Bridgestone/Firestone do Brasil Esp 1/9/1975 4/5/1990 - - - 14 8 4 Carnê 8/5/1990 31/5/1990 - - 24 - - - Carnê 1/7/1990 31/7/1992 2 1 0 - - - Carnê 1/9/1992 31/12/1999 7 4 (0) - - - Carnê 1/2/2000 31/5/2004 4 4 (0) - - - Carnê 1/7/2004 31/12/2005 1 6 - - - - Soma: 14 15 24 16 9 10 Correspondente ao número de dias: 5.514 6.040 Tempo total : 15 3 24 16 9 10 Conversão: 1,40 23 5 26 8.456,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 20 Planilha utilizada pelo setor de contabilidade da Justiça Federal É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do ajuizamento da ação. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 26/07/73 a 07/05/90; 2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, JORGE MILAGRE, NB 141.712.910-4, DIB na data do requerimento do benefício, em 07/08/06, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. Após o trânsito em julgado da sentença e elaboração de cálculos pelo INSS, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/10/07 (NB 145.881.999-7). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB 141.712.910-4, com sua implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 145.881.999-7. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07/08/06, até a data do início do benefício correspondente ao NB 145.881.999-7, em 23/10/07, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Caso opte o autor pela manutenção do benefício de que atualmente titular (NB 145.881.999-7), não lhe serão devidas prestações acumuladas do benefício reconhecido nesta sentença (NB 141.712.910-4). Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0000439-16 .2011.4.03.6140 AUTOR: JORGE MILAGRE SEGURADO: JORGE MILAGRE ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB: 141.712.910-4 DIB: 07/08/06 DIP: agosto de 2011 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODO CONVERTIDO: 26/07/73 a 07/05/90

0000501-56.2011.403.6140 - PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCIANA SILVA DO NASCIMENTO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de incapacidade, cessado em 30/06/2010, ou aposentadoria por invalidez. Em contestação, o INSS, em preliminar, aponta carência de ação, seja porque o autor não requereu o benefício em sede administrativa, seja porque em gozo de auxílio doença. No mérito, entende que os requisitos necessários à concessão do benefício não estão demonstrados, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Autos redistribuídos em decorrência da instalação desta Subseção Judiciária, foi determinada a juntada do laudo médico que instruiu processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, com objeto idêntico ao deduzido nestes autos. Parte apresentou réplica (fls. 125/126). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a parte ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal - processo n.º 0006030-44.2010.403.6317, o que constitui óbice ao prosseguimento da presente ação. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-04.2011.403.6140 - MARIA LUCIA RIBEIRO (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais no HOSPITAL E MATERNIDADE MAUÁ, SOFISA e CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM, e na condição de rurícola, de 1966 a 1982. Citado, o réu

contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural (fls. 65/68). Houve réplica (fls. 71/75). Em saneador foi deferida a produção de provas documental e oral (fls. 81/82). Em audiência de instrução foram colhidos depoimentos de 2 (duas) testemunhas (fls. 141/142). Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos (fls. 152). Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício (fls. 158). Vieram-me conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou a autora em condições especiais e como lavradora. DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADORA Pretende a autora o cômputo do tempo em que alega ter trabalhado na condição de rurícola, de 1966 a 1982. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Compulsando os autos, observo que não há nenhum documento em nome da autora que aponte o exercício de atividade rural. Toda prova documental está em nome do pai, Senhor José Ribeiro da Costa. Ainda que a admita como início de prova material, posto que familiar, não vejo como considerá-la no caso concreto, à vista das inconsistências observadas. Por primeiro, não há qualquer documento relativo à propriedade, e os que fazem referência ao imóvel rural, não convencem. As declarações para cadastro de parceiro ou arrendatário de fls. 48 e 50 estão grafadas em padrão diverso; algumas informações constantes a fls. 48 estão ora a lápis, ora a caneta, e o de fls. 50 tem espaço preenchido em tinta azul, e outros em preto ou carbonado. A nota de fls. 52 não traz qualquer identificação do emitente, e as declarações de fls. 43/45 referem-se a imóvel localizado em Açude Público Pilões, diverso daquele em que alega a parte autora ter exercido atividade rural (fls. 04). Da mesma forma a ficha de associado (fls. 53). Argüidas, as testemunhas nada esclareceram em relação a esta contradição. Por conseguinte, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, tutela vindicada nos autos, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: ART. 333. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE: I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO; DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado

a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, a autora pretende a conversão do tempo em que laborou em condições especiais no HOSPITAL E MATERNIDADE MAUÁ, de 01/10/91 a 16/09/94, SOFISA, de 01/11/96 a 16/11/2000 e CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM, de 07/03/2001 a 16/11/2004. Contudo, a prova documental não é hábil a sustentar a conversão pretendida. No HOSPITAL E MATERNIDADE MAUÁ, o perfil profissiográfico não contém a identificação de seu subscritor (fls. 36); ademais, é concomitante com vínculo empregatício na Paraíba (fls. 125). Em relação a SOFISA, o documento também é incompleto, posto que não traz o responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica (fls. 38). Por fim, no que se refere ao CENTRO INTEGRADO JARDIM, não há laudo técnico ou perfil profissiográfico, imprescindíveis à vista do período em que o trabalho foi prestado (07/03/2001 a 16/11/04). Portanto, correto o indeferimento do benefício à autora, já que não há tempo a acrescentar àquele reconhecido administrativamente (fls. 158). Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000680-87.2011.403.6140 - ALZIRA SIQUEIRA DE SOUZA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial. Citado, o INSS, em preliminar, arguiu a existência coisa julgada, e, no mérito, que não houve comprovação da condição de hipossuficiência, devendo a ação ser julgada improcedente. Redistribuídos, os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Compulsando os autos, observo já existir sentença, cujo objeto é idêntico a este feito, possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Referida decisão, que julgou improcedente a pretensão da parte autora (processo n.º 0178560-15.2004.403.6301 - JEF/São Paulo) e que foi mantida pelas Turmas Recursais, encontra-se pendente de julgamento de recurso perante o Supremo Tribunal Federal. Presente, pois, o fenômeno da litispendência. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de litispendência. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de

Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000800-33.2011.403.6140 - MARIA SOCORRO CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000815-02.2011.403.6140 - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000939-82.2011.403.6140 - IRACI MESSIAS DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora à obtenção de pensão por morte, por entende que o marido, à época do óbito, contava com tempo suficiente à obtenção de aposentadoria.Deferida a antecipação da tutela, o INSS recorreu (fls. 45/46, 59/64). Deu-se provimento ao Agravo para reverter à decisão antecipatória de mérito (fls. 72/73).Citado, o réu contestou. Em preliminar alega carência de ação, por perda da qualidade de segurado. No mérito, renova a matéria deduzida em preliminar. Instalada sede de Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos pela Justiça Estadual.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado.Não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, já que o objeto é diferente (concessão de auxílio doença e pensão por morte).As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciada.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A questão posta nos autos cinge-se a análise do direito da autora à pensão por morte.O pedido, contudo, não procede.Segundo redação conferida pela Lei 9528/97 ao artigo 102, 2º, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º..... 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Assim, considerando a data da cessação do vínculo empregatício, 24/09/96 (CNIS), e a data do falecimento do segurado (fls. 19), em 09/06/2008, tenho como caracterizada, à época do óbito, a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios.Ressalto que não há como se aceitar as contribuições recolhidas após o falecimento do segurado (fls. 26/27). Admiti-las seria permitir a alteração de situação jurídica consolidada, inserindo benefício no patrimônio do falecido que não mais detinha em vida. De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, já que à época do falecimento, não havia preenchido o segurado requisito necessário à sua percepção: idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade.Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição, também não tinha o segurado tempo suficiente à obtenção do benefício. Destaco que no caso dos autos somente é possível a conversão do tempo em que o Senhor Mario trabalhou em condições especiais, de 15/07/76 a 21/09/88, já que exposto a ruídos acima do tolerado (laudo de fls. 32). Contudo, não vislumbro hipótese de conversão em relação à empresa RUZI. Isso porque no período de 11/12/89 a 28/02/91, não há indicação de agentes agressivos à saúde, e de 01/03/96 a 24/09/96, o segurado não exercia a atividade de motorista de ônibus ou caminhão de carga, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2 (fls. 35).EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO DIA TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DDPASTORE c 04.06.73 à 30.06.76 1106 3 0 27 PRYSMIAN E 15.07.76 à 30.06.88 4305 11 11 16PIRELLI c 01.07.88 à 21.09.88 80 0 2 21 RUZI c 11.12.89 à 24.09.96 2443 6 9 14 CI c 01.04.89 à 01.11.89 210 0 7 1 TS TOTAL - 8144 10 8 3 11 11 16DEMONSTRATIVO DA CONVERSÃO A) ATIVIDADE COMUM - 10 A 8 M 3 D B) ATIVIDADE INSALUBRE 11 A 11 M 16 D C) CONV. - INSALUBRE P/ COMUM TEMP A CONVERTER - 25 TS 30 (M) ou TS 35(H) - H ÍTEM B x COEF. 4306 D x 1,40 = 16 A 8 M 28 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 27 A 5 M 1 D Até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro, o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Conceder pensão por morte a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar, por parte da Previdência Social, benefícios

assistenciários. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema. (G.N. - Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 5ª edição, LTr, Wladimir Novaes Martinez, página 520). Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: STJ000440500 FONTE DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MÍNIMA DOS PERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF).2 - A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA, QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA:07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNANIME. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE.1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MINIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGÍVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFÍCIOS.2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000942-37.2011.403.6140 - CLAUDINET MARQUES MORENO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na PHILIPS DO BRASIL, de 06/03/97 a 12/12/06. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 276/284). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição; o parecer encontra-se encartado a fls. 291/292. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Embora a fls. 11 à parte autora postule o enquadramento de tempo especial até 12/12/00, na causa de pedir deixa claro que o objetivado se estende até 12/12/06. Com efeito, tratando-se de mero erro material, fixo como objeto de enquadramento a ser apreciado o período de 06/03/97 a 12/12/06. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será

contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do período compreendido entre 06/03/97 a 14/04/98, 16/06/98 a 18/02/99 e

30/05/00 a 12/12/06, já que o trabalho desenvolvido na fabricação de lâmpadas, expondo-o ao agente mercúrio, enquadra-se no código 1.2.8, do Decreto 83.080/79 (fls. 118/119). Não faz jus aos períodos de 15/04/98 a 15/06/98 e 19/02/99 a 29/05/00, porque recebia benefício previdenciário. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria especial, o pedido prospera. Isso porque a parte autora conta com mais de 25 anos em atividade especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m
dVIAÇÃO ALPINA Esp 9/2/1972 18/3/1976 - - - 4 1 10TRW DO BRASIL Esp 4/5/1976 28/7/1981 - - - 5 2 25CIA
BRASILEIRA DE CARTUCH 2/8/1982 30/10/1982 - 2 29 - - -WALCAR SERVICES MOT 10/3/1983 1/5/1983 - 1 22
- - -INDÚSTRIAS ARTEB 11/5/1983 28/2/1984 - 9 18 - - -BALCAR SERVICES MOT 25/9/1985 21/12/1985 - 2 27 -
- -SUL BRASILEIRA PLÁSTICOS 2/6/1986 19/9/1986 - 3 18 - - -PHILIPS DO BRASIL Esp 22/9/1986 1/10/1988 - -
- 2 - 10PHILIPS DO BRASIL Esp 17/7/1989 1/3/1991 - - - 1 7 15PHILIPS DO BRASIL Esp 2/9/1991 31/12/1996 - - -
5 3 30PHILIPS DO BRASIL Esp 1/1/1997 5/3/1997 - - - - 2 5PHILIPS DO BRASIL Esp 6/3/1997 14/4/1998 - - - 1 1
9TEMPO EM BENEFÍCIO 15/4/1998 15/6/1998 - 2 1 - - -PHILIPS DO BRASIL 16/6/1998 18/2/1999 - 8 3 - - -
TEMPO EM BENEFÍCIO 19/2/1999 29/5/2000 1 3 11 - - -PHILIPS DO BRASIL 30/5/2000 12/12/2006 6 6 13 - - -
PHILIPS DO BRASIL Esp 16/6/1998 18/2/1999 - - - - 8 3PHILIPS DO BRASIL Esp 30/5/2000 12/12/2006 - - - 6 6 13
- - - - -Soma: 7 36 142 24 30 120Correspondente ao número de dias: 3.742 9.660Tempo total : 10 4 22 26 9 30Por
consequente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do
artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período
compreendido entre 06/03/97 a 14/04/98, 16/06/98 a 18/02/99 e 30/05/00 a 12/12/06; 2 - a transformação do benefício
de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 148.138.367-9) em APOSENTADORIA
ESPECIAL ao autor, CLAUDINET MARQUES MORENO, com DIB na data do requerimento do benefício, em
04/07/2008, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. 3 - O Instituto Nacional do
Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 04/07/2008, descontados os
valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição até a data da transformação do benefício em
aposentadoria especial, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de
mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30
(trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Indefiro o
requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil
reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá
todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condeno o réu em honorários
advocatórios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença
(Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença
sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0000942-37.2011.4.03.6140 AUTOR:
CLAUDINET MARQUES MORENOSEGURADO: CLAUDINET MARQUES MORENOASSUNTO :
CONVERSÃO/CONCESSÃO/TRANSFORMAÇÃOESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA ESPECIALNB:
148.138.367-9DIB: 04/07/2008DIP: setembro de 2011RMA: a apurarRMI: a apurarPERÍODO CONVERTIDO:
06/03/97 a 14/04/98, 16/06/98 a 18/02/99 e 30/05/00 a 12/12/06

0001087-93.2011.403.6140 - GINALDO EDUARDO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a retirada do respectivo alvará de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001126-90.2011.403.6140 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais como motorista, nas seguintes empresas: GALVONOPLASTIA ZINCOTES, CHELI, HUMBERTO DE CAMPOS, CBPO, BRASMAC, ONIKISUKA e PREFEITURA DE MAUÁ. Tutela indeferida (fls. 37). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 93/94). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 107. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado

que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE

ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que trabalhou como motorista. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 contemplavam, nos itens 2.4.4 e 2.4.2 a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 18/02/88 a 31/05/01, junto à Prefeitura de Mauá (fls. 23). No período posterior a 2001, não estava exposto a agentes nocivos à saúde; como dirigente sindical estava afastado de suas atividades habituais. Em relação a período anterior a 1988, não consta informação na carteira de trabalho quanto à natureza do trabalho, se motorista de ônibus ou carga, a prejudicar o enquadramento, como pretendido. No que se refere ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido NÃO prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, NÃO contava com tempo suficiente a aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d MINISTÉRIO DO EXÉRCITO 18/4/1972 1/7/1975 3 2 14 - - - ZINCONTEU CONSULTORIA 5/12/1980 30/12/1980 - - 26 - - - ITD TRANSPORTES LTDA 19/8/1985 25/4/1986 - 8 7 - - - CBPO ENGENHARIA LTDA 5/5/1986 4/11/1986 - 5 30 - - - SUPERMERCADOS ONITSUKA 14/10/1987 26/1/1988 - 3 13 - - - MAUÁ PREFEITURA Esp 18/2/1988 8/3/1989 - - - 1 - 19 MAUÁ PREFEITURA Esp 9/3/1989 28/4/1995 - - - 6 1 20 MAUÁ PREFEITURA Esp 29/4/1995 31/5/2001 - - - 6 1 3 MAUÁ PREFEITURA 1/6/2001 9/11/2005 4 5 9 - - - Soma: 7 23 99 13 2 42 Correspondente ao número de dias: 3.309 4.782 Tempo total : 9 2 9 13 3 12 Conversão: 1,40 18 7 5 6.694,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 9 14 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 18/02/88 a 31/05/01, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, em consonância com o apurado nesta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). P.R.I.

0001128-60.2011.403.6140 - JOSE AMANCIO DA SILVA PINTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional em que à parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com os reajustes aplicados aos salários de contribuição. Citado, o INSS contestou. Em preliminar, arguiu prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente e que a forma de correção apontada na petição inicial não se aplica à hipótese dos autos (fls. 17/21). Apresentados os cálculos pelo setor de Contadoria do Estado (fls. 101), a parte autora o impugnou as fls. 110/111. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Quanto a impugnação apresentada pela parte autora, esta confunde-se com o mérito e com esta será apreciada. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição. A questão não merece maiores digressões. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu: (...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de

institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exsurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último. Por outro lado, convém destacar que o benefício é calculado de acordo com os critérios vigentes à época da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora teve início em 30/09/93 e o cálculo cuja simetria postula aplicou-se tão somente aos benefícios mantidos pela Previdência por ocasião da conversão em URV; não é ultrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0001208-24.2011.403.6140 - MARIA DA GUIA DE MORAIS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, por entender que preenche os requisitos para concessão do benefício. Devidamente citado apresentou o INSS contestação alegando a improcedência do pedido sustentando que a autora não possui tempo de carência necessária à obtenção do benefício. Houve réplica (fls. 88/96). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 103. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. A aposentadoria por idade ao trabalhador urbano é devida ao segurado da Previdência Social que completar 65 anos de idade - se homem - ou 60 anos - se mulher - e que comprovar a carência exigida, consistente no número mínimo de contribuições mensais, nos termos dos arts. 24 e 48, da Lei n. 8.213/91. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à tabela progressiva exposta no art. 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No presente caso, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 23/11/2008, sendo necessário o recolhimento de 162 contribuições, devidamente vertidas ao regime geral. Sob este aspecto, observo que o INSS apurou 137 contribuições; desconsiderou os períodos referentes aos vínculos empregatícios da autora junto a RAILDE JULIA RIBEIRO, de 10/11/83 a 18/02/86 (fls. 46), AST, de 03/11/87 a 21/02/89 (fls. 47), e MAROS REFEIÇÕES IND. LTDA, de 02/05/89 a 22/07/89 (fls. 47). Contudo, não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, o período de trabalho registrados na CTPS, já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento. Atividades profissionais Esp Período
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
RIGIA ORGANIZAÇÃO 3/3/1986 23/6/1987 1 3 21 --
- IGEFARMA LABORATÓRIOS 1/9/1987 15/10/1987 - 1 15 - - - ZANETTINI BAROSSO 28/8/1989 7/5/1990 - 8 10 -
- - MOSCA GRUPO NACIONAL 2/3/1992 26/1/1994 1 10 25 - - - AUTO COMÉRCIO 18/2/1995 11/4/1995 - 1 24 - -
- EMPRESA TEJOFRAN 14/11/1995 6/8/1998 2 8 23 - - - JOB ENGENHARIA 12/8/1998 1/9/1998 - - 20 - - -
CARNÊ 1/4/2001 31/12/2002 1 9 - - - - CARNÊ 1/5/2005 31/10/2008 3 6 - - - - RAILDE JULIA RIBEIRO 10/11/1983
18/2/1986 2 3 9 - - - - AST 3/11/1987 28/2/1989 1 3 26 - - - - MAROS REFEIÇÕES 2/5/1989 22/7/1989 - 2 21 - - - Soma:
11 54 194 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.774 0 Tempo total : 16 0 14 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 0 14 Desnecessária à indenização do período, posto que o autor trabalhava na condição de empregado e como tal não tinha a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, e sim o empregador. Neste sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216510 Processo: 199961080036890 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134866 Fonte DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 426 Relator(a) JUIZA VERA
JUCOVSKY Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. - O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado. - As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter

indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos- Recurso e remessa oficial parcialmente providos.Data Publicação 21/11/2007No tocante à qualidade de segurado - requisito essencial para a concessão do benefício postulado -, verifico que a autora ultrapassou o limite de 12 (doze) meses, previsto no artigo 15, inciso II da Lei n. 8.213/91, sem contribuir à Previdência, acarretando, portanto, a perda dessa condição no ano de 1980.A respeito, a Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, em seu art. 102, estabelece que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvando, em seu 1º, que o direito à aposentadoria não fica prejudicado, desde que tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes foram atendidos.Nesse sentido, cumpre ressaltar que a perda da qualidade de segurado configuraria óbice à concessão do benefício pleiteado.Contudo, a Medida Provisória n. 83, editada em 12 de dezembro de 2002, em seu art. 3º, parágrafo único, afastou a exigência de manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado contasse, com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.Após sua conversão na Lei n. 10.666, publicada em 09 de maio de 2003, a matéria foi disciplinada de forma ainda mais benéfica, in verbis:Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (grifo nosso).Na mesma linha, dispõe o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 13, 5º e 6º, com alterações introduzidas pelo Decreto n. 4.729, de 09 de junho de 2003: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.(...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 6º Aplica-se o disposto no 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso).Na hipótese vertente, constatado o tempo de contribuição (mais de 162 contribuições) aferido no momento do implemento do requisito etário (2008), a concessão do benefício independe da qualidade de segurado, a teor do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03.Portanto, a perda da qualidade não será mais considerada para concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte no mínimo com o período de carência exigido na data que implementou todos os requisitos para concessão do benefício, pois é a partir daí que surge seu direito à concessão, conforme artigo 142 da Lei 8213/91.Em conclusão, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA GUIA DE MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para determinar a implantação de APOSENTADORIA POR IDADE, NB 148.553.802-2, DIB na DER, em 28/11/2008, DIP em 09/2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/11/2008, até a DIP fixada nesta sentença, em 09/2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Cumpra-se.P.R.I.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.*****SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0001208-24.2011.4.03.6140AUTOR: MARIA DA GUIA DE MORAESSEGURADO: MARIA DA GUIA DE MORAES ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR IDADE NB: 148.553.802-2DIB:28/11/2008DIP: 09/2011RMA:A APURARRMI: A APURAR *****

0001272-34.2011.403.6140 - MARIA LUIZA ARAUJO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na VIDRARIA ANCHIETA e COATS CORRENTE. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 83/90). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 96/97. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais substituindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, a autora tem direito à conversão nos seguintes períodos: 1 - VIDRARIA ANCHIETA: 03/02/93 a 05/03/97 e 19/11/03 a 16/11/08 (data anterior ao requerimento administrativo), já que esteve exposta a ruídos de 85,3 decibéis (laudo de fls. 33/36); 2 - COATS CORRENTE: 16/02/84 a 18/02/91, porque exposta a ruídos de 92,1 decibéis (laudo de fls. 42). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido NÃO prospera. Isso porque a autora, na data do requerimento administrativo, não contava com idade mínima para a obtenção de aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d PASTELARIA CONTINENTAL 1/5/1982 31/1/1984 1 9 - - - - COATS CORRENTE LTDA. Esp 16/2/1984 18/2/1991 - - - 7 - 3 MILK PÃO INDÚSTRIA 1/4/1992 2/7/1992 - 3 2 - - - - VIDRACARIA ANCHIETA Esp 3/2/1993 5/3/1997 - - - 4 1 3 VIDRACARIA ANCHIETA 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - VIDRACARIA ANCHIETA Esp 19/11/2003 16/11/2008 - - - 4 11 28 Soma: 7 20 15 15 12 34 Correspondente ao número de dias: 3.135 5.794 Tempo total : 8 8 15 16 1 4 Conversão: 1,20 19 3 23 6.952,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0 8 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 03/02/93 a 05/03/97, 19/11/03 a 16/11/08 e 16/02/84 a 18/02/91, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, em consonância com o apurado nesta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). P.R.I.

0001277-56.2011.403.6140 - ARMELINDA ALCEBINO DOS SANTOS SILVA X RENNAN DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X RAFAELA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X EXPEDITO JUNIOR DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X ARMELINDA ALCEBINO DOS SANTOS SILVA (SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Desapensem-se. Após, ao arquivo.

0001414-38.2011.403.6140 - MANOEL ALVES CARDOSO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA

PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 05/10/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0001240-17.2010.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º e 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0001430-89.2011.403.6140 - AGENOR BEZERRA LEITE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a retirada do respectivo alvará de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001497-54.2011.403.6140 - EMILIA DA SILVA BRAGA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a retirada do respectivo alvará de levantamento e o silêncio da autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001595-39.2011.403.6140 - JOSE CARLOS BENTO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na CIA AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE, ACIL e COFAP. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 51/58). Procedimento administrativo anexado a fls. 67/169. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 171. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir

o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, o INSS converteu os seguintes períodos: 19/03/86 a 06/02/88, 22/06/88 a 10/10/01 e 01/01/07 a 11/05/09. Portanto, incontroversos.Contudo, o autor tem direito à conversão de todo o período em que trabalhou na COFAP - 22/06/88 a 11/05/09, já que esteve exposto a ruídos que oscilavam entre 90,2 a 99,9 decibéis (fls. 30/36).Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Em relação a CIA AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE, a profissão - servente, por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico (fls. 25, 128). Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria ESPECIAL, o pedido não prospera. Isso porque o autor não conta com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade insalubre. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCIA AÇUCAREIRA RIO BRANQU 25/5/1981 12/10/1981 - 4 18 - - - CIA AÇUCAREIRA RIO BRANQU 1/6/1982 6/2/1986 3 8 6 - - - AUTO COMÉRCIO E IND ACIL Esp 19/3/1986 6/2/1988 - - - 1 10 18 AUTO COMÉRCIO E IND ACIL 7/2/1988 8/2/1988 - - 2 - - - MAGNETTI MARRELLI COFAP Esp 22/6/1988 10/10/2001 - - - 13 3 19 MAGNETTI MARRELLI COFAP Esp 11/10/2001 31/3/2003 - - (1) 1 5 21 MAGNETTI MARRELLI COFAP Esp 1/4/2003 31/12/2006 - - (1) 3 9 1 MAGNETTI MARRELLI COFAP Esp 1/1/2007 11/5/2009 - - - 2 4 11 MAGNETTI MARRELLI COFAP 12/5/2009 14/5/2009 - - 3 - - - Soma: 3 12 27 20 31 70 Correspondente ao número de dias: 1.467 8.200 Tempo total : 4 0 27 22 9 10 Conversão: 1,40 31 10 20 11.480,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 17 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 19/03/86 a 06/02/88, e 22/06/88 a 11/05/09, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, em consonância com o apurado nesta sentença.Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca).P.R.I.

0001733-06.2011.403.6140 - NILSON DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: FERRO ENAMEL DO BRASIL, SICEMAR e RENNEN.Tutela indeferida (fls. 46).Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 70/82).Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 292.Vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, tendo em que o processo noticiado foi extinto pelo reconhecimento da decadência da ação mandamental.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).A primeira menção

às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de

aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, o INSS considerou especial a atividade do autor na RENNEN, de 08/05/89 aa 12/12/95. Portanto, incontroverso.Em relação às demais atividades, possível a conversão postulada pelos seguintes fundamentos:1 - FERRO ENAMEL DO BRASIL, de 03/11/76 a 19/01/89: ruídos de 81 decibéis, portanto, acima do tolerado para o períodos (laudo de fls. 27/28).Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)2 - SICEMAR, de 13/05/98 a 20/12/04: o trabalho, expondo o autor a hexano, tolueno e outros produtos químicos, enquadra-se no código 1.2.10 do Decreto 83080/79.Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPedreira São Bernardo LTDA 27/4/1975 10/11/1975 - 6 14 - - - Ferro Anamel do Brasil LTDA Esp 3/11/1976 19/1/1989 - - - 12 2 17 Renner Sayerlack S/A Esp 8/5/1989 12/12/1995 - - - 6 7 5 GS Mão de obra temporária 12/2/1998 12/5/1998 - 3 1 - - - Sicemar Ind. E Com. Ltda Esp 13/5/1998 20/12/2004 - - - 6 7 8 Soma: 0 9 15 24 16 30 Correspondente ao número de dias: 285 9.150 Tempo total : 0 9 15 25 5 0 Conversão: 1,40 35 7 0 12.810,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 15 Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar:1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 03/11/76 a 19/01/89, 08/05/89 a 12/12/95 e 13/05/98 a 20/12/04;2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, NILSON DE ARAUJO, NB 138.078.536-4, DIB na data do requerimento do benefício, em 01/03/05, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. Após o trânsito em julgado da sentença e elaboração de cálculos pelo INSS, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/10/10 (NB 154.906.955-9). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB 138.078.536-4, com sua implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 154.906.955-9.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/03/2005, até a data do início do benefício correspondente ao NB 154.906.955-9, em 14/10/10, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Caso opte o autor pela manutenção do benefício de que atualmente titular (NB 154.906.955-9), não lhe serão devidas prestações acumuladas do benefício reconhecido nesta sentença (NB 138.078.536-4).Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo.Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0001733.2011.4.03.6140 AUTOR:NILSON DE ARAUJOSEGURADO: NILSON DE ARAUJOASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃOESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB: 138.078.536-4DIB: 01/03/2005DIP: AGOSTO DE 2011RMA: a apurarRMI: a apurarPERÍODO CONVERTIDO: 03/11/76 a 19/01/89, 08/05/89 a 12/12/95 e 13/05/98 a 20/12/04

0001753-94.2011.403.6140 - SONIA BRACK DE OLIVEIRA BUENO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição,

após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais junto ao Município de Mauá..Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 52/60).Houve réplica (fls. 62/67).Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer foi encartado aos autos a fls. 88.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).O cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora à aposentadoria.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido,

a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o INSS procedeu a conversão pretendida no período de 16/06/86 a 5/03/97. Portanto, incontroverso. Consta do perfil profissiográfico de fls. 21 que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e estava exposta a doenças infecto contagiosas. Contudo, a monitoração biológica, necessária para constatação das condições ambientais em que o trabalho foi realizado, somente passou a existir a partir de 01/01/2004. Portanto, anteriormente a tal período, não é possível o enquadramento, já que a exposição a agentes agressivos não se presume. Portanto, há de ser admitida a conversão no período compreendido entre 01/01/04 a 13/06/08 (data do perfil profissiográfico), porquanto enquadrável no código 1.3.2 do Decreto 83080/79, à exceção do período em que esteve em gozo de benefício previdenciário, já que, por óbvio, não estava exposta a agentes nocivos à saúde. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
JOÃO MARCÍLIO 1/8/1971 7/8/1971 - - 7 - - - COTONIFICIO GUILHERME 16/7/1979
22/5/1980 - 10 7 - - - RANDI INDÚSTRIAS TEXTEIS 24/7/1980 10/2/1981 - 6 17 - - - MAUÁ PREFEITURA Esp
16/6/1986 5/3/1997 - - - 10 8 20 MAUÁ PREFEITURA 6/3/1997 31/12/2003 6 9 26 - - - MAUÁ PREFEITURA Esp
1/1/2004 13/10/2004 - - - 9 13 TEMPO EM BENEFÍCIO 14/10/2004 2/3/2006 1 4 19 - - - MAUÁ PREFEITURA Esp
3/3/2006 13/6/2008 - - - 2 3 11 MAUÁ PREFEITURA 14/6/2008 18/2/2009 - 8 5 - - - Soma: 7 37 81 12 20 44
Correspondente ao número de dias: 3.711 4.964 Tempo total : 10 3 21 13 9 14 Conversão: 1,20 16 6 17 5.956,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 8 Planilha utilizado pelo setor de contadoria no cálculo do tempo de contribuição

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 16/06/86 a 05/03/97 e 01/01/04 a 13/06/08, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, SONIA BRACK DE OLIVEIRA DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº 14.917.241-2, a contar da data do requerimento administrativo - NB 148.971.326-0, DIB em 18/02/09, DIP em 08/2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 18/02/09, até a DIP fixada nesta sentença, agosto de 2011, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuzamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

SÍNTESE DO JULGADO
PROCESSO: 0001753-94.2011.4.03.6140 AUTOR: SONIA BRACK DE OLIVEIRA BUENO ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO NB: 148.971.326-0 SEGURADO: SONIA BRACK DE OLIVEIRA BUENO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 18/02/09 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODO CONVERTIDO: 16/06/86 a 05/03/97 e 01/01/04 a 13/06/08 DIP: 08/ 2011

0001757-34.2011.403.6140 - IZALTO MOREIRA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas INTERPLASTIC e ULTRAGAZ, como lavrador, de 01/01/72 a 31/12/77, e em atividade urbana, não reconhecida pelo INSS, de 09/07/84 a 06/10/84 (ATILIO FUSER).Citado, o réu contestou. Aponta prescrição e, no mérito propriamente dito, insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural.Houve réplica (fls. 166/186).Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 188).Em audiência de instrução foram colhidos depoimento de 2 (duas) testemunhas (fls. 194/195). Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos.Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício (fls. 206).Vieram-me conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição.Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo - 07/03/08, e o ajuizamento da ação - 24/07/09, não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei 8213/91.No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria. Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou o autor em condições especiais e como lavrador.DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADOR Pretende o autor o cômputo do tempo em que alega ter trabalhado na condição de rurícola, de 01/01/72 a 31/12/77.A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Compulsando os autos, entendo que não serve como prova material de efetivo exercício de atividade rural, a declaração prestada pelo Sindicato (fls. 72), já que não homologada pelo INSS na forma da lei. Tampouco o certificado de conclusão de curso e anotações em livro escolar, já que demonstram apenas o domicílio da família do autor à época.Contudo, há certidão emitida pela Justiça Eleitoral com informação de que o autor, ao inscrever-se como eleitor em 1976 (fls. 76), declarou-se agricultor.A prova documental é confirmada pelos depoimentos das testemunhas, que foram unânimes ao afirmar que o autor trabalhava na lavoura até sua mudança para São Paulo (fls. 195/196).Destaco que a exigência do INSS de documentos que comprovem todo tempo de serviço rural importa em inviabilizar a produção de prova, resultando em cálculo que apresenta hiatos entre um e outro período laborativo incompatível com a realidade, sendo pouco provável que o trabalhador rural trabalhasse um ano e se mantivesse outro sem atividade, para então tornar a exercer atividade rural.Portanto, tenho como comprovado o trabalho do autor em atividade rural, de maneira ininterrupta, no período de 01/01/76 a 31/12/77, nos moldes do 2º do art. 55. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior. Nesse sentido:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91.1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA.2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA À LUZ DO ART-5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART-108 DA APONTADA LEI-8213/91.3. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTINADA A DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TAL EXIGÊNCIA SE DIRECIONA NÃO SÓ À ADMINISTRAÇÃO, MAS TAMBÉM AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR O CONJUNTO PROBATÓRIO.4. É DE SER CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA QUANDO A SOMA DOS TEMPOS URBANO E RURAL ATINGE O PERÍODO EXIGIDO.RELATOR: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO(TRIBUNAL:TR4 ACÓRDÃO DECISÃO:24/09/1998 PROC: AC NUM:0447359-6 ANO:94 UF:RS TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA:07/10/1998 PG:518)DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria

profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de

trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum no período de 01/01/88 a 11/05/89, porque exposto a ruídos de 96 decibéis (fls. 54/58). Cabe destacar que em relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Contudo, não é possível a conversão do período em que o autor trabalhou na ULTRAGAZ. Como ajudante de entrega, nem sempre estava em operação na plataforma, local em que os ruídos chegavam a 86,80 decibéis (fls. 79).

CÔMPUTO DO TEMPO TRABALHADO PARA ATILIO FUSERConsta da contagem de tempo de contribuição que o INSS não computou o tempo em que a parte trabalhou para ATILIO FUSER, de 09/07/84 a 06/10/84. Contudo, observo que o vínculo empregatício consta do CNIS (fls. 84).Com efeito, não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição o período de trabalho, já que anotado em cadastro do próprio INSS. Desnecessária à indenização do período, posto que o autor trabalhava na condição de empregado e como tal não tinha a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, e sim o empregador.Neste sentido:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216510Processo: 199961080036890 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134866 Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 426 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKYEmentaMANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos- Recurso e remessa oficial parcialmente providos.Data Publicação 21/11/2007Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente - fls. 206, àquele reconhecido nesta sentença - urbano, rural e especial convertido, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, NÃO contava com idade suficiente à aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCOFAP Esp 23/1/1978 9/11/1980 - - - 2 9 17 ALCACE S.A. EQUIPAMENTOS 14/4/1981 13/10/1982 1 5 30 - - - CIA ULTRAGAZ S.A. 3/1/1983 10/4/1984 1 3 8 - - - ADRIA PROD ALIMENTÍCIOS 7/1/1985 21/5/1986 1 4 15 - - - CERÂMICA SÃO CAETANO Esp 22/5/1986 31/7/1986 - - - 2 9 CERÂMICA SÃO CAETANO Esp 1/8/1986 12/5/1987 - - - 9 12 INTERPLASTIC IND. E COMÉRC Esp 4/1/1988 11/5/1989 - - - 1 4 8 CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS Esp 1/6/1989 31/8/1991 - - - 2 3 - CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS Esp 1/9/1991 1/4/1996 - - - 4 7 1 PROTEMP CONSULTORIA 2/7/1996 20/9/1996 - 2 19 - - - BSH CONTINENTAL 23/9/1996 17/12/1996 - 2 25 - - - GT MAO - DE - OBRA 8/1/1997 7/3/1997 - 1 30 - - - RENOME MAO - DE - OBRA 8/3/1997 2/4/1997 - - 25 - - - GT MAO - DE - OBRA 14/4/1997 12/6/1997 - 1 29 - - - GP - GUARDA PATRIMONIAL 1/9/1997 26/4/1999 1 7 26 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 27/4/1999 14/3/2000 - 10 18 - - - GP - GUARDA PATRIMONIAL 15/3/2000 26/1/2003 2 10 12 - - - VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. 27/1/2003 27/2/2004 1 - 30 - - - FAET DE S DE C DE P LIMPEZA 1/8/2005 7/3/2008 2 7 7 - - - RURAL 1/1/1976 31/12/1977 2 - 1 - - - ATILIO FUSER 9/7/1984 6/10/1984 Soma: 11 52 275 9 34 47 Correspondente ao número de dias: 5.795 4.307 Tempo total : 16 1 5 11 11 17 Conversão: 1,40 16 8 30 6.029,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 5 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 25 21 9.021 diasTempo que falta com acréscimo: 6 11 1 2491 diasSoma: 31 11 22 11.512 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 11 22 Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar:1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/88 a 11/05/89;2 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/01/76 a 31/12/77 e 09/07/84 a 06/10/84;Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir certidão de tempo de contribuição, em consonância com o apurado nesta sentença.P.R.I.*****SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0001757-34.2011.403.6140 AUTOR: IZALTO MOREIRA DOS SANTOSASSUNTO :

040102 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NB: 147.496.980-9 SEGURADO: IZALTO MOREIRA DOS SANTOS ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição DIB:07/03/08 PERÍODO RECONHECIDO: 01/01/76 a 31/12/77 e 09/07/84 a 06/10/84 PERÍODO CONVERTIDO: 01/01/88 a 11/05/89)*****

0001774-70.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na BROSOL, MATARAZZO, PEPSICO e PIRES SERVIÇO DE SEGURANÇA. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/61). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 187/188. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo,

a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1.** O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. **2.** Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.** A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. **2.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.** A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) **4.** Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, a autora faz jus à conversão do tempo especial em comum, nos seguintes períodos: **1 - MATARAZZO e PEPSICO**, de 29/11/82 a 31/03/83 e 16/06/86 a 01/06/99, porque esteve exposta a ruídos acima do tolerado (fls. 29, 32/33, 106/122). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: **I -** até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; **II -** a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; **III -** a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) **2 - PIREZ SERVIÇO DE SEGURANÇA: vigilante**, de 08/10/01 a 10/07/06, enquadrando-se nos moldes do Código 2.5.7 do Decreto 53831/64. A caracterização de tal periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confira-se: JEF - TNU Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEmentaPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO. 1.** Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. **2.** No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250

volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante.3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista.4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdão contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18).5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista.Data da publicação: 04/08/2005Contudo, não faz jus à conversão do período de 25/02/80 a 04/09/81 - BROSOL. Vê-se do documento de fls. 77/78, que a autora trabalhou como auxiliar de produção, no setor de Montagem e Desmontagem de Carburadores - MOC. Segundo laudo pericial de fls. 80/99, o nível de ruído oscilava entre 74 a 87 decibéis (fls. 83/84). Portanto, a exposição a agentes agressivos não era habitual, pois nem sempre estava exposta a ruídos acima de 80 decibéis, conforme exigido à época. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido NÃO prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, NÃO contava com idade suficiente à aposentadoria proporcional (48 anos), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dUNIÃO DE COMÉRCIO E PARTI 25/2/1980 4/9/1981 1 6 10 - - - CONSÓRCIO NASSER 23/3/1982 17/4/1982 - - 25 - - - OTONIFICIO GUILHERME 18/8/1982 16/9/1982 - - 29 - - - INDÚSTRAIS MATARAZZO Esp 29/11/1982 31/3/1983 - - - 4 3 INDÚSTRAIS MATARAZZO 1/4/1983 8/1/1986 2 9 8 - - - ADRIA PROD ALIMENTÍCIOS Esp 16/6/1986 5/3/1997 - - - 10 8 20 ADRIA PROD ALIMENTÍCIOS Esp 6/3/1997 1/6/1999 - - - 2 2 26 PIRES SERV DE SEGURANÇA Esp 8/10/2001 10/7/2006 - - - 4 9 3 SALVAGUARDA- SERV AUXILIAR 10/7/2006 30/11/2007 1 4 21 - - - Soma: 4 19 93 16 23 52 Correspondente ao número de dias: 2.103 6.502 Tempo total : 5 10 3 18 0 22 Conversão: 1,20 21 8 2 7.802,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 6 5 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 29/11/82 a 31/03/83, 16/06/86 a 01/06/99 e 08/10/01 a 10/07/06. Após o trânsito em julgado da sentença, deverá o INSS expedir certidão de tempo de contribuição, em consonância com o apurado nesta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001833-58.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS PAPA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na PIRELLI. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 34/42). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 91. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrangendo o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de

cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor tem direito à conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 04/03/85 a 16/01/07 (data da expedição do perfil profissiográfico), posto que esteve exposto a ruídos de 92,5 a 94 decibéis no período (fls. 13/14). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em data posterior àquela constante do perfil profissiográfico, não é possível à conversão, tendo em vista que o pedido da parte consiste na condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria a contar da data do requerimento administrativo. Se a autarquia não teve acesso ao documento, até porque não existia, não pode ser compelido a pagar prestações retroativas. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Não tem direito à aposentadoria especial porque não conta com tempo mínimo em atividade especial (25 anos). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Pesquisa s/a Consultoria em RH 16/5/1980 1/11/1981 1 5 16 - - - Sanco Sotenge S/A 1/12/1981 30/8/1984 2 8 30 - - - Pirelli Pneus S/A Esp 4/3/1985 16/1/2007 - - - 21 10 13 17/1/2007 28/3/2007 - 2 12 - - - Soma: 3 15 58 21 10 13 Correspondente ao número de dias: 1.588 7.873 Tempo total : 4 4 28 21 10 13 Conversão: 1,40 30 7 12 11.022,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 10 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do ajuizamento da ação. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 04/03/85 a 16/01/07, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, ANTONIO CARLOS PAPA, portadora da cédula de identidade RG n.º 15.357.337, a contar da data do requerimento administrativo - NB 144.190.452-0, DIB em 28/03/2007, DIP em 08/2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/03/2007, até a DIP fixada nesta sentença, 08/2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001833-58.2011.4.03.6140 AUTOR: ANTONIO CARLOS PAPA SEGURADO: ANTONIO CARLOS PAPA ASSUNTO: CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 144.190.452-0 DIB: 28/03/2007 DIP: 08/2011 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODO CONVERTIDO: 04/03/85 a 16/01/07

0001850-94.2011.403.6140 - REINALDO ALVES DA CRUZ (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na COFAP, LAMINAÇÃO NACIONAL e CIMA. Citado, o réu contestou. Em preliminar, alega incompetência em razão do valor da causa. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Acolhida a preliminar de incompetência, os autos foram encaminhados a Justiça do Estado que, ante a inauguração desta Subseção Judiciária, determinou a redistribuição do processo (fls. 207/201, 233). Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 240. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, tendo em vista o de número 92.64.2007.4.03.6126 tem objeto distinto (análise do procedimento administrativo), e o de número 0004997.24.2007.403.6317 é a indicação originária deste processo, antes de sua redistribuição. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da

relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do

tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão nos seguintes períodos 01/03/76 a 13/07/77 (fls. 46/47), 30/08/78 a 06/09/95 (laudo de fls. 49) e 17/02/97 a 18/02/97 (laudo de fls. 53).Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Contudo, entendo que não é hipótese de conversão o período de 15/04/97 a 12/06/06, já que o perfil profissiográfico não traz o responsável pela medição no período, somente em setembro de 2009, portanto, incompleto. Também não faz jus à conversão no período de 15/05/78 a 13/07/78. A profissão - ajudante de fundição (fls. 24), por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCOFAP Esp 1/3/1976 31/3/1977 - - (1) 1 - 31 COFAP Esp 1/4/1977 13/7/1977 - - - - 3 13 CIMA IND DE MATERIAL AUTOM 15/5/1978 13/7/1978 - 1 29 - - - ELUMA S.A. IND E COM Esp 30/8/1978 6/9/1995 - - - 17 - 7 ELUMA S.A. IND E COM Esp 17/2/1997 18/2/1997 - - - - 2 ELUMA S.A. IND E COM 15/4/1997 30/6/2002 5 2 16 - - - ELUMA S.A. IND E COM 1/7/2002 13/7/2006 4 - 13 - - - Soma: 9 3 57 18 3 53 Correspondente ao número de dias: 3.387 6.623 Tempo total : 9 4 27 18 4 23 Conversão: 1,40 25 9 2 9.272,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 29 Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 01/03/76 a 13/07/77, 30/08/78 a 06/09/95 e 17/02/97 a 18/02/97; 2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, REINALDO ALVES DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG 10.535.935-X, a contar da data do requerimento administrativo - NB 141.712.581-8, DIB na data do requerimento do benefício, 14/07/06, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. Após o trânsito em julgado da sentença e elaboração de cálculos pelo INSS, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/11/2009 (NB 151.816.397-9). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB 141.712.581-8, com sua implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 151.816.397-9. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 14/07/06, até a data do início do benefício correspondente ao NB 151.816.397-9, em 11/11/2009, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.. Caso opte o autor pela manutenção do benefício de que atualmente titular (NB 151.816.397-9), não lhe serão devidas prestações acumuladas do benefício reconhecido nesta sentença (NB 141.712.581-8). Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condono o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as

prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0001850-94.2011.4.03.6140 AUTOR: REINALDO ALVES DA CRUZSEGURADO: REINALDO ALVES DA CRUZASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃOESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB:141.712.581-8DIB: 14/0706DIP: AGOSTO DE 2011RMA: a apurarRMI: a apurarPERÍODO CONVERTIDO: 01/03/76 a 13/07/77, 30/08/78 a 06/09/95 e 17/02/97 a 18/02/97

0001856-04.2011.403.6140 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A, de 08/02/77 a 08/12/78, 14/12/79 a 11/07/81 e 12/12/94 a 15/06/01, SWIFT ARMOUR S/A, de 07/11/75 a 02/02/77, METALÚRGICA MARDEL LTDA., de 12/03/79 s 24/11/79, FICHET S/A, de 02/12/83 a 26/02/85, BADONI - ATB INDUSTRIA METALMECÂNICA S/A, de 02/05/85 a 06/02/91, ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, de 05/01/93 a 05/12/94 e CARBOGAS LTDA., de 04/10/01 a 02/01/03.Tutela indeferida (fls. 76/77).Citado, o réu contestou. Preliminarmente, arguiu prescrição das parcelas vencidas e decadência. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 119/132).Reconhecida a incompetência em razão do valor da causa, os autos foram distribuídos a Justiça do Estado (fls. 158/161), que o redistribuiu a esta Subseção Judiciária, por ocasião de sua instalação, em dezembro de 2011 (fls. 181).Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 265/266.Vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte autora foi indeferido em 10/09/2007 (fls. 83). Também não merece acolhida a preliminar de prescrição, já que a ação foi proposta dentro de 5 (cinco) anos, a contar do indeferimento administrativo do pedido. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria

profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na CONFAB INDUSTRIAL S/A, de 08/02/77 a 08/12/78, 14/12/79 a 11/07/81 e 12/12/94 a 15/06/01, SWIFT ARMOUR S/A, de 07/11/75 a 02/02/77, METALÚRGICA MARDEL LTDA., de 12/03/79 s 24/11/79, FICHET S/A, de 02/12/83 a 26/02/85, BADONI - ATB INDUSTRIA METALMECÂNICA S/A, de 02/05/85 a 06/02/91, ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, de 05/01/93 a 05/12/94 e CARBOGAS LTDA., de 04/10/01 a 02/01/03. Primeiramente, observo que os períodos laborados pelo autor junto empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, de 08/02/77 a 08/12/78, 14/12/79 a 11/07/81 e 12/12/94 a 15/06/01, foram devidamente convertidos pelo INSS. Portanto, incontrovertidos Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação aos seguintes períodos: 1 - SWIFT ARMOUR S/A, de 07/11/75 a 02/02/77: ruídos acima do tolerado (fls. 31/45); 2 - METALÚRGICA MARDEL LTDA., de 12/03/79 a 24/11/79 (fls. 49); FICHET S/A, de 02/12/83 a 26/02/85 (fls. 53);

BADONI - ATB INDÚSTRIA METALMECÂNICA S/A, de 02/05/85 a 06/02/91 (fls. 54); ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, de 05/01/93 a 05/12/94 (fls. 231/232), pois o trabalho com solda enquadra-se nos termos do item 2.5.3 do Decreto 53.831/64. Por sua vez, não tem direito à conversão do período trabalhado na empresa CARBOGAS LTDA., de 04/10/01 a 02/01/03, pois o documento de fls. 66 é incompleto; não há menção a responsável pelos registros ambientais. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria na data do requerimento administrativo, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo (DER em 11/09/06), contava com tempo insuficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Swift Armour ind. E com. Esp 7/11/1975 2/2/1977 - - - 1 2 26 Confab Industrial s/a Esp 8/2/1977 8/12/1978 - - - 1 10 1 Metalúrgica Mardel Ltda Esp 12/3/1979 24/11/1979 - - - - 8 13 Confab Industrial s/a Esp 14/12/1979 11/7/1981 - - - 1 6 28 Confab Industrial s/a 24/7/1981 28/10/1982 1 3 5 - - - Fichet s/a Esp 2/12/1983 26/2/1985 - - - 1 2 25 Caldeiraria e mecânica Inox s/a 1/3/1985 29/4/1985 - 1 29 - - - Badoni atb metalmecânica s/a Esp 2/5/1985 6/2/1991 - - - 5 9 5 Maza montagem e manutenção 10/2/1992 3/7/1992 - 4 24 - - - Time Service 6/8/1992 5/10/1992 - 1 30 - - - Global 6/10/1992 4/1/1993 - 2 29 - - - Enco Zolcsak equip. industriais Esp 5/1/1993 6/12/1994 - - - 1 11 2 Confab Tubos Esp 12/12/1994 28/4/1995 - - - 4 17 Confab Tubos Esp 29/4/1995 15/6/2001 - - - 6 1 17 Terceman montagem e manut. 14/1/2003 25/7/2006 3 6 12 - - - - - - - Soma: 4 17 129 16 53 134 Correspondente ao número de dias: 2.079 7.484 Tempo total : 5 9 9 20 9 14 Conversão: 1,40 29 1 8 10.477,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 17 Contudo, vê-se que a parte, após o requerimento administrativo, e antes mesmo da decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria (10/09/07), continuou a verter contribuições ao regime geral. Portanto, na data da propositura da ação (30/05/07), contava com 35 anos, 4 meses e 30 dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Swift Armour ind. E com. Esp 7/11/1975 2/2/1977 - - - 1 2 26 Confab Industrial s/a Esp 8/2/1977 8/12/1978 - - - 1 10 1 Metalúrgica Mardel Ltda Esp 12/3/1979 24/11/1979 - - - - 8 13 Confab Industrial s/a Esp 14/12/1979 11/7/1981 - - - 1 6 28 Confab Industrial s/a 24/7/1981 28/10/1982 1 3 5 - - - Fichet s/a Esp 2/12/1983 26/2/1985 - - - 1 2 25 Caldeiraria e mecânica Inox s/a 1/3/1985 29/4/1985 - 1 29 - - - Badoni atb metalmecânica s/a Esp 2/5/1985 6/2/1991 - - - 5 9 5 Maza montagem e manutenção 10/2/1992 3/7/1992 - 4 24 - - - Time Service 6/8/1992 5/10/1992 - 1 30 - - - Global 6/10/1992 4/1/1993 - 2 29 - - - Enco Zolcsak equip. industriais Esp 5/1/1993 6/12/1994 - - - 1 11 2 Confab Tubos Esp 12/12/1994 28/4/1995 - - - 4 17 Confab Tubos Esp 29/4/1995 15/6/2001 - - - 6 1 17 Terceman montagem e manut. 14/1/2003 25/7/2006 3 6 12 - - - AF serviços empresariais Ltda 23/10/2006 1/1/2007 - 2 9 - - - Ipiranga mão de obra temporária 15/1/2007 20/1/2007 - - 6 - - - Vigel mão de obra temporária 29/1/2007 28/4/2007 - 2 30 - - - Galeão indus. E metalúrgica Ltda 3/5/2007 30/5/2007 - 28 - - - - - - - Soma: 4 21 202 16 53 134 Correspondente ao número de dias: 2.272 7.484 Tempo total : 6 3 22 20 9 14 Conversão: 1,40 29 1 8 10.477,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 30 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do ajuizamento da ação. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatório da Desembargadora Federal Marisa Santos). Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 08/02/77 a 08/12/78, 14/12/79 a 11/07/81 e 12/12/94 a 15/06/01 (CONFAB INDUSTRIAL S/A), de 07/11/75 a 02/02/77 (SWIFT ARMOUR S/A), de 12/03/79 a 24/11/79 (METALÚRGICA MARDEL LTDA.), de 02/12/83 a 26/02/85 (FICHET S/A), de 02/05/85 a 06/02/91 (BADONI - ATB INDÚSTRIA METALMECÂNICA S/A) e de 05/01/93 a 05/12/94 (ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), e condenar o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do ajuizamento da ação, DIB em 30/05/07, DIP em setembro/2011, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época. Após o trânsito em julgado da sentença e elaboração de cálculos pelo INSS, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/04/2010 (NB 152.309.468-8). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença, com sua implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 152.309.468-8. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/05/07, até a data do início do benefício correspondente ao NB 152.309.468-8, em 13/04/2010, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Caso opte o autor pela manutenção do benefício de que atualmente titular (NB 152.309.468-8), não lhe serão devidas prestações acumuladas do benefício reconhecido nesta sentença. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001856-

04.2011.4.03.6140 AUTOR: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOSSEGURADO: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOSASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃOESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 30/05/07DIP: SETEMBRO/2011RMA: a apurarRMI: a apurarPERÍODOS CONVERTIDOS: de 08/02/77 a 08/12/78, 14/12/79 a 11/07/81 e 12/12/94 a 15/06/01 (CONFAB INDUSTRIAL S/A), de 07/11/75 a 02/02/77 (SWIFT ARMOUR S/A), de 12/03/79 a 24/11/79 (METALÚRGICA MARDEL LTDA.), de 02/12/83 a 26/02/85 (FICHET S/A), de 02/05/85 a 06/02/91 (BADONI - ATB INDUSTRIA METALMECÂNICA S/A) e de 05/01/93 a 05/12/94.

0001870-85.2011.403.6140 - ZENILDO DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a obtenção de benefício assistencial - LOAS.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001971-25.2011.403.6140 - LEONIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na COFAP, ENERAL MOTORS, ABC TRANSPORTES, PRINCESA DO ABC, VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO e FIRENZE.Liminar indeferida (fls. 54).Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 124/125.Vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria

profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de

trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum, no período de 03/09/76 a 03/07/81 e 04/01/84 a 01/06/87, já que estava exposto a ruídos de 91 decibéis (laudos fls. 50/51). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Embora os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 contemplem, nos itens 2.4.4 e 2.4.2, a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como de natureza especial, no caso dos autos não há indicação na carteira de trabalho se o autor era motorista em uma dessas categorias. Daí porque entendo que a prova é insuficiente à conversão dos períodos em que o autor trabalhou na ABC TRANSPORTES, PRINCESA DO ABC, VIAÇÃO SANTO IGNACIO e FIRENZE (fls. 21 e 23). Quanto ao trabalho na GENERAL MOTORS, a profissão - ponteador de autor (fls. 20), por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Metalúrgica Cartec LTDA 3/1/1972 6/4/1973 1 3 4 - - - - - Olympus Industrial e Comercial 17/5/1973 17/3/1976 2 10 1 - - - - - Cofap Fabricadora de Peças Esp 3/9/1976 31/8/1977 - - - - - 11 29 Cofap Fabricadora de Peças Esp 1/9/1977 3/7/1981 - - - - - 3 10 3 Viação Caminho do Mar 8/12/1981 23/2/1982 - 2 16 - - - - - Olympus Industrial e Comercial 26/7/1982 30/9/1982 - 2 5 - - - - - Olympus Metal LTDA 1/10/1982 2/1/1984 1 3 2 - - - - - Cofap Fabricadora de Peças Esp 4/1/1984 31/5/1984 - - - - - 4 28 Cofap Fabricadora de Peças Esp 1/6/1984 1/6/1987 - - - - - 3 - 1 Empresa Nacional de Seguranç 23/10/1987 14/12/1987 - 1 22 - - - - - Asa Apolinário Serv. Adminis. 4/1/1988 1/9/1988 - 7 28 - - - - - Avel Apolinário Veículos Impor. 2/9/1988 19/7/1989 - 10 18 - - - - - General Motors do Brasil LTDA 24/7/1989 28/6/1990 - 11 5 - - - - - Avanco s/a Ind. E Com. De Maq. 16/7/1990 2/4/1991 - 8 17 - - - - - Distrib. De bebidas Sulandree 16/5/1991 4/6/1991 - 19 - - - - - EDC Transp. E Representações 12/6/1991 17/3/1992 - 9 6 - - - - - Princesa do ABC Loc. De Veíc. 1/8/1992 31/10/1992 - 3 1 - - - - - Princesa do ABC Loc. De Veíc. 4/11/1992 28/2/1994 1 3 25 - - - - - Viação Santo Inácio LTDA 1/3/1994 30/3/1999 5 - 30 - - - - - Trans Lix Transportes e Serviços 1/7/1999 6/7/1999 - - 6 - - - - - Carnê 1/4/2000 31/5/2001 1 2 1 - - - - - Firenze Transportes LTDA 1/6/2001 15/7/2001 - 1 15 - - - - - Tempo em Benefício 16/7/2001 18/1/2009 7 6 3 - - - - - Firenze Transportes LTDA 19/1/2009 27/5/2009 - 4 9 - - - - - Soma: 18 85 233 6 25 61 Correspondente ao número de dias: 9.263 2.971 Tempo total : 25 8 23 8 3 1 Conversão: 1,40 11 6 19 4.159,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 12 Planilha utilizada pela contadoria da Justiça Federal É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do ajuizamento da ação. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 03/09/76 a 03/07/81 e 04/01/84 a 01/06/87, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, LEONIDES LUIZ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 9.164.578-5, a contar da data do requerimento administrativo - NB 149.707.864-1, DIB em 27/05/09, DIP em 08/2011. Após o trânsito em julgado da sentença e elaboração de cálculos pelo INSS, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/07/2010 (NB 153.338.320-8). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB 149.707.864-1, com sua implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 153.338.320-8. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/05/09, até a data do início do benefício correspondente ao NB 153.338.320-8, em 05/07/2010, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Caso opte o autor pela manutenção do benefício de que atualmente titular (NB 153.338.320-8), não lhe serão devidas prestações acumuladas do benefício reconhecido nesta sentença (NB 149.707.864-1). Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001971-25.2011.4.03.6140 AUTOR:

LEONIDES LUIZ DE OLIVEIRASEGURADO: LEONIDES LUIZ DE OLIVEIRAASSUNTO :
CONVERSÃO/CONCESSÃOESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuiçãoNB: 149.707.578-5DIB:
27/05/09DIP: 08/ 2011RMA: a apurarRMI: a apurarPERÍODO CONVERTIDO: 03/09/76 a 03/07/81 e 04/01/84 a
01/06/87

0001977-32.2011.403.6140 - AFONSO ELIAS GOMES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na MAGNETI MARELI e LIQUIGAS. Tutela indeferida (fls. 65). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 85/99). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 107. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do

Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE**. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil fisiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum, nos seguintes períodos: 1 - **MAGNETI MARELI**: 12/02/79 a 04/10/81, porque exposto a ruídos de 91 decibéis (laudo de fls. 43). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) 2 - **LIQUIGAS**: 01/04/84 a 10/12/97 - vigilante, enquadrando-se nos moldes do Código 2.5.7 do Decreto 53831/64. A caracterização de tal periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confira-se: **JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante. 3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em

Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista.4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdão contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18).5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista.Data da publicação: 04/08/2005Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dNÃO CADASTRADO 30/11/1976 6/6/1977 - 6 7 - - - COFAP FABRICADORA DE PEÇ Esp 12/2/1979 4/10/1981 - - (2) 2 7 23 LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. Esp 15/2/1982 31/3/1984 - - - 2 1 17 LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. Esp 1/4/1984 10/12/1997 - - - 13 8 10 LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 11/12/1997 13/10/1999 1 10 2 - - - CARNÊ 1/12/1999 31/3/2000 - 4 1 - - - COMANDO SEGURANÇA ESPE 1/4/2000 30/4/2002 2 - 30 - - - COMANDO SEGURANÇA ESPE 1/5/2002 10/10/2002 - 5 10 - - - CARNÊ 1/2/2003 30/4/2004 1 2 30 - - - MERCADO JARDIM ZAIRA LTDA. 1/5/2004 22/1/2010 5 8 22 - - - Soma: 9 35 100 17 16 50 Correspondente ao número de dias: 4.390 6.650 Tempo total : 12 2 10 18 5 20 Conversão: 1,40 25 10 10 9.310,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 20 Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 12/02/79 a 04/10/81 e 01/04/84 a 10/12/97, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, AFONSO ELIAS GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 16.704.381, a contar da data do requerimento administrativo - NB 151.739.471-30, DIB em 22/01/70, DIP em 08/2011.Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 22/01/10, até a DIP fixada nesta sentença, 08/2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0001977-32.2011.4.03.6140 AUTOR: AFONSO ELIAS GOMESSEGURADO: AFONSO ELIAS GOMESASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃOESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuiçãoNB: 151.739.471-3DIB: 22/01/10DIP: 08/ 2011RMA: a apurarRMI: a apurarPERÍODO CONVERTIDO: 12/02/79 a 04/10/81 e 01/04/84 a 10/12/97

0002007-67.2011.403.6140 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, desde 21/01/08, em aposentadoria especial, ao argumento de que contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de exercício em atividade insalubre. Para tanto, pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na MAGNESITA, de 19/03/81 a 17/10/86 e MERCEDEZ BENZ, de 05/02/87 a 21/05/08 (data do requerimento administrativo).Citado, o réu contestou. Entende que o pedido, além de consistir em verdadeira desaposestação, não há de ser reconhecido, posto que não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação especial, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Houve réplica.Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 168.Vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330,

CPC).A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito

adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, não se trata de desaposentação, uma vez que o autor não pretende o cômputo de período posterior à concessão do benefício. Pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular em aposentadoria especial, utilizando-se dos mesmos vínculos empregatícios, porém com reconhecimento de sua natureza especial, não admitida administrativamente.Compulsando os autos, observo que o INSS reconheceu a atividade como especial nos seguintes períodos (fls. 168):1 - CERÂMICA SÃO CAETANO: 19/03/81 a 17/10/86;2 - MERCEDEZ BENS: 05/02/87 a 29/01/95, 30/03/95 a 05/04/99, 27/04/99 a 31/12/2002.Remanesce a análise dos períodos não convertidos.Com razão o autor em relação à conversão do período compreendido entre 19/11/2003 a 20/01/08 (data anterior ao requerimento administrativo), já que nesse período estava exposto a ruídos de 86,4 a 86,5 decibéis (fls. 70/78). No período anterior a 19/11/2003 não há enquadramento, posto que o nível de ruídos estava aquém do admitido para o período.Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Por óbvio, não há que se falar em conversão nos períodos em que a parte esteve em gozo de benefício por incapacidade - 30/01/95 a 29/03/95 e 06/04/99 a 26/04/99; afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde.Em relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o pedido NÃO prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - Fls. 168, ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, NÃO contava com tempo mínimo em atividade especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CERÂMICA SÃO CAETANO LTD Esp 19/3/1981 17/10/1986 - - - 5 6 29 CERÂMICA SÃO CAETANO LTD 18/10/1986 17/11/1986 - - 30 - - - MERCEDES BENZ Esp 5/2/1987 29/1/1995 - - - 7 11 25 TEMPO EM BENEFÍCIO 30/1/1995 29/3/1995 - 1 30 - - - MERCEDES BENZ Esp 30/3/1995 5/4/1999 - - - 4 - 6 TEMPO EM BENEFÍCIO 6/4/1999 26/4/1999 - - 21 - - - MERCEDES BENZ Esp 27/4/1999 31/12/2002 - - - 3 8 5 MERCEDES BENZ Esp 1/1/2003 20/1/2008 - - - 5 - 20 Soma: 0 1 81 24 25 85 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002053-56.2011.403.6140 - DANIELLE MENDES DE MORAES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002187-83.2011.403.6140 - VICENTE GALVANO X JOAO DA SILVA X ADHEMAR CANO MUNHOZ X ARLINDO ALVES DOS SANTOS X ORLANDO TEIXEIRA X JOSE DONIDA NETTO X NESTOR CANO MUNHOZ X JOSE GUIMARAES RODRIGUES X JOSE HOSCHETT X GABRIEL COCHETO X ANTONIO PIRRALHA X JOSE VICENTE DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VICENTE GONCALVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desapensem-se. Após, ao arquivo. P.R.I.

0002189-53.2011.403.6140 - NELSON APARECIDO FRANCO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002199-97.2011.403.6140 - CLAUDIO BRONZATTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002419-95.2011.403.6140 - LEONARDO SILVA MOTTA - INCAPAZ X ELIANE SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIANE SILVA e LEONARDO SILVA MOTTA, nos autos de n.º 0002419-95.2011.4.03.61, pretendem a exclusão da beneficiária de pensão por morte, LIDENIR ROMAN DE MELO COSTA, de que é titular na qualidade de cônjuge, ao argumento de que era separada judicialmente do segurado, JOSÉ DONIZETE MOTTA, falecido em 17/12/05. Em contestação, o INSS defende a legalidade do ato administrativo, ao argumento de que a autarquia procedeu à inclusão da beneficiária, à vista da apresentação da certidão de casamento sem averbação da separação consensual do casal. Portanto, em observância à estrita legalidade. Houve réplica (fls. 53/55). Em saneador, fixou-se o ponto controvertido como sendo à convivência contínua entre a autora ELIANE e o segurado JOSE DONIZETE. Determinado o depósito judicial da quota pertencente à dependente LIDENIR, até deliberação em sentido contrário (fls. 56). Contra a decisão, houve interposição de Agravo Retido (fls. 66/70). Em audiência de instrução e julgamento foram tomados os depoimentos das testemunhas dos autores ELIANE e LEONARDO; embora colhidos os depoimentos das testemunhas de LIDENIR, os mesmos ficaram condicionados à apresentação do rol de testemunhas, cuja petição não foi localizada naquele momento (fls. 93). Apresentado protocolo da petição com a indicação das testemunhas de LIDENIR, foi constatada sua intempestividade, pelo que decidiu o magistrado que os depoimentos não seriam considerados por ocasião da sentença (fls. 103). Alegações da parte autora a fls. 128/134 e de LIDENIR a fls. 180/191. Opina o D. representante do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido nesta ação principal, e improcedência na OPOSIÇÃO. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos. Intimado, o D. representante do Ministério Público Federal ratifica o parecer emitido pelo promotor de justiça. Nos autos em apenso, LIDENIR ROMAN DE MELO MOTTA, de n.º 0002421-65.2011.4.03.61, apresenta OPOSIÇÃO, com vistas ao reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido, JOSÉ DONIZETE, de quem era separada judicialmente. Confirma a separação judicial, não averbação da dissolução do vínculo conjugal, e habilitação como dependente perante o INSS. Em contestação, os opostos insurgem-se contra o pedido deduzido pela OPOENTE, ao argumento de que Eliane manteve união estável com o segurado até seu falecimento. O INSS, por sua vez, defende a legalidade do ato administrativo à vista da apresentação da certidão de casamento pela OPOENTE em sede administrativa, a justificar a concessão do benefício de pensão por morte. Em saneador foi determinada a produção de prova oral. Contra a decisão, foi interposto recurso de Agravo, retido nos autos (fls. 99/103). Alegações finais dos OPOSTOS a fls. 112/117, e da OPOENTE a fls. 120/123. Ação cautelar em apenso. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 60 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da oposição e ação principal. Na verdade, o objeto da ação cinge-se à análise da qualidade de dependente de LIDENIR em relação ao segurado JOSE DONIZETE, com vistas à sua manutenção ou exclusão como beneficiária da pensão por morte de que é titular. Constam como beneficiários da pensão por morte, segundo informação junto ao PLENUS: 1 - Eliane Silva e Leonardo Silva Motta, NB 140.033.173-8, com DIB em 17/12/2005; 2 - Lidenir Roman de Melo e Gabrielle de Melo Motta, NB 140.033.188-6, com DIB em 17/12/2005. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. No caso dos autos, o INSS, em sede administrativa, reconheceu, simultaneamente, o direito à pensão por morte a ELIANE, na qualidade de companheira, e LIDENIR, na qualidade de cônjuge, LEONARDO e GABRIELLE, na qualidade de filhos do segurado JOSE DONIZETE. Primeiramente, cabe destacar que a relação jurídica ensejadora da prestação de alimentos na esfera cível é de extrema relevância na apreciação da dependência econômica em matéria previdenciária. Levando-se em conta que o divórcio e a separação podem afastar definitivamente esta dependência - e considerando ser a subordinação econômica o fator determinante para justificar o amparo previdenciário e a continuidade do estado de necessidade dos dependentes em relação aos recursos alcançados pelo segurado - o fim da dependência econômica acarreta a extinção do

direito aos benefícios previdenciários pela perda da qualidade de dependente. (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Livraria do Advogado, Segunda Edição, página 61) In casu, cabe investigar se houve restabelecimento do estado de dependência de LIDENIR posteriormente à separação, já que quando da separação houve dispensa do pagamento de pensão alimentícia, fato que, a princípio, leva à presunção de inexistência de subordinação econômica em relação ao segurado falecido. E, de fato, não havia. No caso vertente, ainda que se cogite em eventual auxílio, o que não me parece porque havia pagamento de pensão alimentícia do segurado em relação à filha, por força de obrigação imposta na separação, é certo que a autora sempre sobreviveu às suas expensas, tanto que exerceu atividade remunerada junto ao Governo de Estado de São Paulo, até 2008. Nesse

sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-MULHER SEPARADA JUDICIALMENTE SEM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1 - O EX-CÔNJUGE, SEM DIREITO AOS ALIMENTOS, NÃO FIGURA COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO, NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91 E DECRETO REGULAMENTAR Nº 2.172/97, ARTS. 13 E 14.2 - COM ISSO, A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA NÃO É PRESUMIDA, DEVENDO SER COMPROVADA. 3 - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NÃO HÁ BASE LEGAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 4 - APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RELATOR: JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES (DOCUMENTO: TR1-090366 ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 ACÓRDÃO DECISÃO: 25/02/2000 PROC: AC NUM: 0100004997-7 ANO: 1997 UF: GO TURMA: SEGUNDA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000049977 FONTE: DJ DATA: 27/03/2000 PAGINA: 66).....

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO. MULHER SEPARADA JUDICIALMENTE SEM RECEBER ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1 - MULHER SEPARADA JUDICIALMENTE, QUE DEIXOU DE EXERCER O DIREITO A ALIMENTOS, NÃO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DO EX-MARIDO. 2 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 3 - RECURSO IMPROVIDO. RELATOR: JUIZ PAULO BARATA (DOCUMENTO: TR2-02341 ORIGEM: TRIBUNAL: TR2 ACÓRDÃO DECISÃO: 08/03/1994 PROC: AC NUM: 0208519-8 ANO: 93 UF: RJ TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA: 06/09/1994 PG: 48687) Restabelecimento da vida em comum tampouco restou comprovado. A carta enviada por GRABRIELLE, filha de LIDENIR e o segurado, demonstra que o pai pouco freqüentava à casa onde vivia com a mãe e outra irmã. Dizia que sentia falta do pai, que deveriam se aproximar e mostrava-se indignada com o fato de que este não gostava de visitá-la por causa de certas pessoas (fls. 73 da OPOSIÇÃO, em apenso), parecendo-se ser essa pessoa a mãe de que estava separado, LIDENIR. Por outro lado, a união estável entre ELIANE e o segurado restou comprovada à saciedade. Da análise dos documentos acostados aos autos principais, notadamente a certidão de óbito (fls. 15), tendo como declarante a autora, indicação desta como dependente junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários (fls. 19), registro de internação, com indicação da autora como responsável por Jose (fls. 20), despesas com o funeral, custeadas pela autora (fls. 222), e guia de sepultamento, constando à autora como companheira (fls. 23), a meu sentir, é prova razoável da vida em comum. É certo que a prova documental não é farta. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, decidiu: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 778384 Processo: 200501452370 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000707991 Fonte DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 357 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Não bastassem os documentos, os depoimentos em audiência foram bem convincentes. Todas confirmaram a vida em comum. Zaquie, vizinho do casal, disse ter emprestado o carro para que segurado fosse socorrido ao hospital; nessa época, Eliane vivia com o segurado, e não se recorda de que a ex-mulher ou filhas o tenha visitado (fls. 96). Portanto, inequívoco o direito à pensão por morte a ELIANE e não a LIDENIR, já que não mais ostentava a qualidade de dependente em relação ao segurado. Por fim, considerando que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte, simultaneamente, sem investigar quem, de fato, era a real dependente econômica do segurado, deverá arcar com as diferenças das prestações destacadas a LIDENIR, rateando-as entre os demais dependentes (Eliane, Leonardo e Gabrielle). Considerando também a maioria de Gabriele, sua cota deverá ser rateada entre os demais dependentes: Eliane e Leonardo. Ante o exposto: 1 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido no processo 0002421-

65.2011.4.03.61 em face de ELIANE SILVA, LEONARDO SILVA MOTTA e INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.2 - JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na ação principal (processo nº 0002419.95.2011.4.03.61), para determinar a EXCLUSÃO de LIDENIR ROMAN DE MELO como dependente da pensão por morte de que é titular - NB 140.033.188-6, bem como condenar o INSS pagar a ELIANE SILVA e LEONARDO SILVA MOTTA, as diferenças, na proporção de 2/3, da quantia que coube a LIDENIR ROMAN DE MELO no período, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Considerando que LIDENIR recebe diretamente a pensão devida a GABRIELLE, não lhe é devida à proporção de 1/3 da diferença cabível à filha, em decorrência de sua exclusão, já que não haverá repercussão financeira. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar a imediata cessação da pensão por morte paga a LIDENIR ROMAN DE MELO, NB 140.033.188-6, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos realizados a fls. 90/91, 105. 137, 167, 169, 172/174, 177 (autos principais) e fls. 71. 94, 97/98, 100, 104, 105. 107 (ação cautelar), cujo montante deverá ser rateado entre os beneficiários GABRIELLE DE MELO MOTTA (maior), ELIANE SILVA e LEONARDO SILVA MOTTA. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do montante correspondente às parcelas pagas indevidamente a LIDENIR ROMAN MELO, no período, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo número 0002421-65.2011.4.03.61P.R.I.

0002433-79.2011.403.6140 - LUCIANO DA SILVA SOUZA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade bem como o pagamento das diferenças em atraso. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, cujo objeto é idêntico a este feito, possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Referida decisão, que julgou procedente a pretensão da parte autora e antecipou os efeitos da tutela pretendida (processo n.º. 0006070-26.2010.403.6317 - JEF/Santo André), encontra-se no prazo para interposição de recurso. Presente, pois, o fenômeno da litispendência. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de litispendência. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual. P.R.I.

0002486-60.2011.403.6140 - AMARO AVELINO DA SILVA (SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS, em preliminar, aponta perda da qualidade de segurado e, no mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/50). Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 117/126 dos autos, manifestando-se as partes a fls. 131/135. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. A preliminar levantada pelo INSS de perda da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com este será apreciada. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Quanto ao nexo causal entre a doença e o trabalho do autor, relata o perito: No caso em questão, estamos frente às seguintes situações, que descaracterizam que a alteração decorresse da exposição ao ruído: - a audiometria pericial mostra perda auditiva mista, ou seja, condutiva e neurosensorial; - a timpanometria é do tipo A. Tais alterações são incompatíveis com perda auditiva induzida por ruído ocupacional, pois como exposto anteriormente, nesta situação a perda é sempre neuro-sensorial e a timpanometria é normal (g.n. - fls. 122). Quanto à capacidade para o trabalho, acrescenta: A otosclerose decorre de alteração óssea (displasia) da cápsula ótica e ossículos, que é encontrada apenas nos humanos, caracterizada por reabsorção e deposição óssea anormal na cápsula labiríntica e ouvido médio. Patologicamente, o termo mais correto seria otospongiose. A alteração apresentada gera comprometimento para o desempenho de atividades que exijam interlocação frequente. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/recomendações x exigências). Toda vez que as restrições/recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso do periciando, considerando-se as restrições e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade. Ao final, conclui: periciando portador de déficit auditivo decorrente de otosclerose, anormalidade não relacionada com o trabalho ou exposição a ruído. As alterações não geram incapacidade para a função de pedreiro (fls.

122/123).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Ademais, não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque marcado pela equidistância das partes.Quanto ao requerimento de providências deduzido a fls. 129/130, nada a decidir. Sabe-se que o IMESC, órgão público, ante o número considerável de perícias sob sua responsabilidade, sempre envidou esforços no cumprimento de decisões judiciais. Embora tardiamente, o laudo médico é detalhado e conclusivo, a demonstrar seriedade do perito na realização do encargo.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002559-32.2011.403.6140 - DIVINO DE OLIVEIRA CASTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002691-89.2011.403.6140 - WILSON ROBERTO COSTA CAVIQUIOLLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 16/03/76 a 12/06/78, 03/04/79 a 03/04/82 e 13/08/85 a 15/01/07, a contar da data do requerimento administrativo.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 92/94).Réplica a fls. 98/105.Feito saneado as fls. 109/110.Parecer contábil elaborado pela Justiça do Estado (fls. 188/189).Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa acostado a fls. 281/282.Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo.No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria especial.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.** 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 16/03/76 a 12/06/78, 03/04/79 a 03/04/82 e 13/08/85 a 15/01/07. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação ao seguinte período: 1 - 13/08/85 a 31/05/99: ruídos acima do tolerado (fls. 35/41); 2 - 01/05/00 a 29/02/04: ruídos acima do tolerado (fls. 35/41); 3 - 01/04/05 a 15/01/07: ruídos acima do tolerado (fls. 35/41); 4 - Fiação Nice: 16/03/76 a 12/06/78. Da análise do documento anexado a fls. 30, o autor trabalhou no setor de fiação, operando bateadores, retorceadeiras, cardas, passadeiras, penteadeiras, massaroqueiras, filatório, conicaleiras, meadeiras, e aparelhos de umidificação do ar. O laudo técnico de fls. 31/33 indica que o trabalhador, nesses equipamentos, estava exposto a ruídos que oscilavam entre 87 a 96 decibéis. Portanto, o autor, no período, esteve exposto a ruídos acima do tolerado. Não reconheço o direito à conversão: 1 - 03/04/79 a 03/04/82: o laudo técnico acostado aos autos é genérico, e não traz o setor onde o autor prestou serviços, o que impossibilita a verificação das condições ambientais em que o trabalho foi prestado (fls. 61/98). 2 - 01/06/99 a 30/04/00: ruídos abaixo do tolerado (fls. 35/41); 3 - 01/03/04 a 31/03/05: ruídos abaixo do tolerado (fls. 35/41); Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente - fls. 232, ao especial, conforme

fundamentação, vê-se que à parte autora, no requerimento administrativo não contava com tempo suficiente a ensinar a aposentadoria especial (25 anos ininterruptos). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FIAÇÃO NICE S.A. Esp 16/3/1976 12/6/1978 - - - 2 2 27 METALÚRGICA SÃO JUSTO LTD 3/4/1979 3/4/1982 3 - 1 - - - METALÚRGICA DC LTDA. 15/4/1982 17/8/1982 - 4 3 - - - IRMANDADE DA STA CASA 18/8/1982 11/7/1983 - 10 24 - - - FAMA COM E REPRES 21/3/1984 31/12/1984 - 9 11 - - - VW DO BRASIL LTDA Esp 13/8/1985 31/5/1999 - - - 13 9 19 VW DO BRASIL LTDA Esp 1/5/2000 29/2/2004 - - - 3 9 29 VW DO BRASIL LTDA Esp 1/4/2005 15/1/2007 - - - 1 9 15 - - - - - - - - - - Soma: 3 23 39 19 29 90 Correspondente ao número de dias: 1.809 7.800 Tempo total : 5 0 9 21 8 0 Conversão: 1,40 30 3 30 10.920,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 9 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição Contudo, o autor tem tempo suficiente à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. O autor não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, de 13/08/85 a 31/05/99, 01/05/00 a 29/02/04, 01/04/05 a 15/01/07 e 16/03/76 a 12/06/78, bem como condenar o INSS a implantar em favor do autor, WILSON ROBERTO COSTA CAVIQUIOLLI, APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do requerimento administrativo - NB 42/144.630.154-8, DIB em 15/06/07, DIP em julho de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 15/06/07, até a DIP fixada nesta sentença (julho de 2011), com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-

se.*****

*****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002691-89.2011.403.6140 AUTOR: WILSON ROBERTO COSTA CAVIQUIOLLI ASSUNTO: CONVERSÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/144.630.154-8 RMA: a apurar RMI: a apurar DIB: 15/06/07 PERÍODO CONVERTIDO: DE 13/08/85 a 31/05/99, 01/05/00 a 29/02/04, 01/04/05 a 15/01/07 e 16/03/76 a 12/06/78 DIP: JULHO/2011 TOTAL APURADO ATÉ A DER: 35 ANOS, 4 MESES E 9 DIAS

0002728-19.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO AFONSO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002758-54.2011.403.6140 - GERALDO DE JESUS SANTANA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se o requerido a fls. 167. P.R.I.

0002922-19.2011.403.6140 - NEREU RAMOS ARCAS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a retirada do respectivo alvará de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002994-06.2011.403.6140 - ALAIDE BASSO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do

Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Desapensem-se. Após, ao arquivo.

0003000-13.2011.403.6140 - LUIZ MARIANO(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a retirada do respectivo alvará de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Desapensem-se. Após, ao arquivo.

0003021-86.2011.403.6140 - ANGELA PICOLOTTE SANTANA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a retirada do respectivo alvará de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003081-59.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR SANCHES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a retirada do respectivo alvará de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003406-34.2011.403.6140 - POSSEDONIO JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Citado, o INSS contestou. Levanta preliminar de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício (fls. 50/62).Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.Não verifico relação de identidade entre o presente processo e indicado no termo de prevenção, posto que o objeto das ações são distintos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício.O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício.Colaciono os dispositivos em questão:Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Lei n 8.870/94: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi anterior a 15 de abril de 1994 (14/09/93) e o princípio lex tempus regit actum, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício.Como sustento, cito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para

fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria da parte autora (NB 063.517.065-5), mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, consoante fundamentação.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício até a DIP fixada nesta sentença (agosto/2011), observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0003439-24.2011.403.6140 - JOSE FELIX(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao argumento de omissão por não apreciação do pedido de averbação do tempo em que laborou na condição de ruralista. Decido.O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Na petição inicial, o autor pede o cômputo do tempo em que trabalhou em atividade rural ou como pescador artesanal. Contudo, a documentação apresentada está a indicar a atividade de pesca e não agricultura. É o que se extrai do rol de documentos apontados na petição inicial a fls. 04 e 05, tanto que restou comprovada à sociedade tal atividade, em prejuízo da atividade rural que, se existiu, não era a atividade principal. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

0003480-88.2011.403.6140 - CICERO BATISTA ALBUQUERQUE(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na MOLINS DO BRASIL.Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 110/112).Houve réplica (fls. 114/123).Procedimento administrativo a fls. 158/187.Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 190/191.Vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas

prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil

profissional previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do período compreendido entre 24/10/75 a 14/10/94, já que o trabalho como pintor, expondo-o a solventes e demais substâncias químicas, enquadra-se no código 2.5.3 do Decreto 83080/79 (fls. 44, 46/103 e 133). Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, antes mesmo da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava com tempo suficiente à aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d COOP INT DE REFORMA 2/11/1970 7/4/1971 - 5 6 - - - PINTURAS YPIRANGA 16/5/1972 28/11/1973 1 6 13 - - - NICRODECA IND BENEF 6/12/1973 15/10/1974 - 10 10 - - - IND METALÚRGICA STO ANTON 21/2/1975 7/10/1975 - 7 17 - - - MOLINS DO BRASIL Esp 24/10/1975 14/10/1994 - - - 18 11 21 Soma: 1 28 46 18 11 21 Correspondente ao número de dias: 1.246 6.831 Tempo total : 3 5 16 18 11 21 Conversão: 1,40 26 6 23 9.563,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 9 Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 24/10/75 a 14/10/94, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, CICERO BATISTA ALBUQUERQUE, portador da cédula de identidade RG nº 6.437.298, a contar da data do requerimento administrativo - NB 145.488.747-5, DIB em 17/07/07, DIP em 08/2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 17/07/07, até a DIP fixada nesta sentença, agosto de 2011, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0003480-88.2011.4.03.6140 AUTOR: CICERO BATISTA DE ALBUQUERQUE SEGURADO: CICERO BATISTA DE ALBUQUERQUE ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 145.488.747-5 DIB: 1707/07 DIP: 08/ 2011 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODO CONVERTIDO: 24/10/75 a 14/10/94,

0003492-05.2011.403.6140 - GERALDO SADERI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005184-39.2011.403.6140 - NARCIZO RODRIGUES DE SOUZA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais e como lavrador. Tutela indeferida (fls. 33). Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural. Houve réplica (fls. 43/64). Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 65). Em audiência de instrução foi colhido depoimento de 1 (uma) testemunha (fls. 74/75). Em memoriais, o INSS relata que foi concedido ao autor aposentadoria por idade (fls. 77/91); o autor deixou transcorrer in albis o prazo. Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. Vieram-me conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou o autor em condições especiais e como lavrador. DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADOR Embora o autor não especifique o período que pretende reconhecer, presumo sejam aqueles informados pelos Sindicatos (fls. 24, 26), ou seja, o período compreendido entre 1964 a 1978. Não há controvérsia quanto aos períodos de 01/01/72 a 31/12/73 e 01/01/78 a 31/12/78, porque reconhecidos pelo INSS (fls. 23). A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Compulsando os autos, entendo que não serve como prova material de efetivo exercício de atividade rural, a declaração prestada pelo Sindicato (fls. 24 e 26), já que não homologada pelo INSS na forma da lei. Contudo, há certidão expedida pela 133ª Zona Eleitoral com informação de que o autor, ao requerer o título de eleitor no ano de 1972, declarou-se lavrador (fls. 27), certidão de casamento no ano de 1968 e nascimento dos filhos em 1974 e 1978, todos com a indicação do segurado como lavrador (fls. 28/30). A prova documental é confirmada pelo depoimento da testemunha, que declarou ter trabalhado com o autor de 1973 até sua mudança para São Paulo, após 1976 (fls. 25), o que me faz presumir o trabalho ininterrupto do segurado como

agricultor no período. Destaco que a exigência do INSS de documentos que comprovem todo tempo de serviço rural importa em inviabilizar a produção de prova, resultando em cálculo que apresenta hiato entre um e outro período laborativo incompatível com a realidade, sendo pouco provável que o trabalhador rural trabalhasse um ano e se mantivesse outro sem atividade, para então tornar a exercer atividade rural. Portanto, considerando o período já homologado pelo INSS (01/01/72 a 31/12/73 e 01/01/78 a 31/12/78), e o comprovado durante a instrução do processo, tenho como demonstrado o trabalho ininterrupto do autor em atividade rural no período de 01/01/72 a 31/12/78, nos moldes do 2º do art. 55. Também tem direito à averbação do ano de 1968, isoladamente (casamento), já que a testemunha conheceu o autor somente no ano de 1972 e, portanto, não pode confirmar seu trabalho desde então. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91.1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. 2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA À LUZ DO ART-5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART-108 DA APONTADA LEI-8213/91.3. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTINADA A DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TAL EXIGÊNCIA SE DIRECIONA NÃO SÓ À ADMINISTRAÇÃO, MAS TAMBÉM AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR O CONJUNTO PROBATÓRIO. 4. É DE SER CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA QUANDO A SOMA DOS TEMPOS URBANO E RURAL ATINGE O PERÍODO EXIGIDO. RELATOR: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO DECISÃO: 24/09/1998 PROC: AC NUM: 0447359-6 ANO: 94 UF: RS TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA: 07/10/1998 PG: 518) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº

9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, não é possível a conversão pretendida, já que não há carteira de trabalho, laudo pericial ou perfil profissiográfico a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos à saúde. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente - fls. 23, àquele reconhecido nesta sentença - rural, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentação, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Moinho de Trigo Santo André s/a 26/4/1979 31/5/1987 8 1 6 - - - Moinho de Trigo Santo André s/a 1/6/1987 30/9/2005 18 3 30 - - - Rural 1/1/1968 31/12/1968 1 - 1 - - - Rural 1/1/1972 31/12/1978 7 - 1 - - - Soma: 34 4 38 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.398 0 Tempo total : 34 5 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 8 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 7 24 9.954 Dias Tempo que falta com acréscimo: 3 3 14 1184 Dias Soma: 30 10 38 11.138 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 11 8 Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - o cômputo do período compreendido entre 01/01/68 a 31/12/68 e 01/01/72 a 31/12/78; 2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, NARCIZO RODRIGUES DE SOUZA, NB 140.961.549-6, DIB na data do requerimento do benefício, em 28/04/06, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. Após o trânsito em julgado da sentença e elaboração de cálculos pelo INSS, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo de benefício de aposentadoria por idade desde 30/12/09 (NB 149.942.724-4). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB 140.961.549-6, com sua implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 149.942.724-4. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/04/06, até a data do início do benefício correspondente ao NB 149.942.724-4, em 30/12/09, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária

nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Caso opte o autor pela manutenção do benefício de que atualmente titular (NB 149.942.724-4), não lhe serão devidas prestações acumuladas do benefício reconhecido nesta sentença (NB 140.961.549-6). Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0005184-39.2011.4.03.6140 AUTOR: NARCIZO RODRIGUES DE SOUZA SEGURADO: NARCIZO RODRIGUES DE SOUZA ASSUNTO: RURAL/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB: 140.961.549-6 DIB: 28/04/06 DIP: 09/2011 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODO RECONHECIDO: 01/01/68 a 31/12/68 e 01/01/72 a 31/12/78

0006330-18.2011.403.6140 - GUILHERME JUCHIMIUK URBANO - INCAPAZ X EDILSON URBANO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso. Determinada a emenda da inicial as fls. 27, a parte manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0006336-25.2011.403.6140 - ELISABETH DOMINGUES (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação em que postula a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Determinado o recolhimento das custas judiciais sob pena de extinção do feito, a parte ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora, não sanou a inicial, como lhe foi determinado, de maneira a não permitir a formação da relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0008991-67.2011.403.6140 - LEONILDA BENTO DOS REIS (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a obtenção de pensão por morte. Intimada a trazer aos autos cópia do requerimento administrativo, a autora declarou que o referido requerimento não é requisito essencial para a propositura da ação e que o mesmo não foi formalizado (fls. 30/32). DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não formada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008992-52.2011.403.6140 - ANTONIO CARACA FILHO X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA X ANTONIO CARACA (SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora ordem judicial tendente a impedir a execução extrajudicial, encaminhamento do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito e depósito das prestações no valor que entende devida. Determinada a emenda da inicial no prazo de 30 (trinta) dias, a parte ficou inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0009040-11.2011.403.6140 - LOURDES DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X AFONSO ALVES DOS SANTOS (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por idade. Indeferida a tutela antecipada, foi determinada a juntada de cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado, o que não ocorreu. DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incompleta a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010024-92.2011.403.6140 - MARIO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS (SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do índice de IRSM de fevereiro de 1994. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 07/03/2006, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º 0436209-51.2004.403.6301). Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual. P.R.I.

0010079-43.2011.403.6140 - LUIZ MARCELINO DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. LUIZ MARCELINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 26/01/96, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral

de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010623-31.2011.403.6140 - GERALDO FIRMINO DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. GERALDO FIRMINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 27/02/1996, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirmo a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral

de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010705-62.2011.403.6140 - WILSON SILVA SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a obtenção de benefício assistencial ao idoso.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa para a concessão de benefício assistencial.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por

fim, deve-se atentar para a circunstância de que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não completa a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010720-31.2011.403.6140 - ISEQUIEL RODRIGUES DE SA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando prestação jurisdicional que determine o cumprimento de decisão judicial. Relata a parte autora que, em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Proc. 0002821.02.2007.403.6114), foi determinado ao INSS a averbação de atividades especiais exercidas. Transitado em julgado o feito, a parte afirma que se dirigiu ao INSS na posse de toda a documentação necessária, visando a averbação do tempo especial, e que a Autarquia, já ciente da decisão judicial, descumpriu com a ordem exarada pelo Tribunal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Busca-se, na presente ação, prestação jurisdicional que determine ao INSS o cumprimento de decisão judicial que reconheceu como direito do autor a averbação de atividades especiais de períodos de trabalho. Em que pese a pretensão da parte autora, o pleito não pode ser reconhecido por esta via ordinária, vez que se trata de incidente de execução, a ser apurado no bojo dos autos da ação transitada em julgado. Carece, portanto, o autor de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção da presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002576-68.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-53.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA VANETE DE LIMA BEZERRA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)

Trata-se de ação em que o Embargante aponta excesso de execução, ao argumento de que a parte autora recebeu o crédito reclamado nesta ação, no processo de número 2008.63.17.001282-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, cujo objeto é idêntico ao da ação em apenso. Intimado, o Embargado entende que o processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal é nulo, porque a ação de revisão em apenso foi distribuída anteriormente. Deduz pedido alternativo para que a execução prossiga somente em relação aos honorários advocatícios. Redistribuídos em decorrência da instalação desta Vara Federal, vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifico que o Embargante ajuizou ação com vistas à obtenção da revisão de seu benefício previdenciário em 10/09/2007, tendo sido proferida sentença em 17/06/2008, parcialmente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal, com trânsito em julgado em 19/06/2009. Todavia, a parte autora, ora Embargante, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal em 22/02/2008, postulando a mesma revisão, com sentença de procedência proferida em 28/03/2008 e trânsito em julgado em 02/05/2008. Consta dos autos virtuais o levantamento de R\$ 24.402,76 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), em 03/10/2008, por procurador (decisão proferida em 07/10/2010). Com efeito, tendo optado pelo recebimento das mesmas prestações perante o Juizado Especial Federal, lícito concluir que renunciou ao pagamento das prestações discutidas neste processo. Trata-se de pagamento superveniente à sentença (artigo 741, VI do CPC), com renúncia, ainda que parcial, do crédito por parte do credor, por força do levantamento perante o Juizado Especial Federal (artigo 794, III, do CPC). Apesar de não verificada a litispendência no momento oportuno, nada impede a extinção da presente execução, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja pela falta de interesse processual no seu prosseguimento. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, III, do CPC. Honorários advocatícios pelo Embargante, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003182-96.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-88.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENJAMIN MOREIRA DE SOUZA (SP090100 - THELMA SUSY BADESSA JACOMINI)

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 35.273,22, encontra-se equivocada em relação à aplicação dos juros e correção monetária. Pede o prosseguimento do montante de R\$ 13.127,76. Recebidos os embargos para discussão (fls. 46), o embargado manifestou a fls. 48/49. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria. Em relação ao parecer contábil de fls. 62/65, o INSS insurge-se sobre a incidência de juros de mora sobre a parcela devida a título de honorários advocatícios (fls. 70), enquanto que o Embargado concorda com os cálculos (fls.

212/213 - autos principais).É a síntese do necessário.DECIDO.Buscando materializar o direito firmado no julgado, este Juízo, auxiliado por servidor da Contadoria Judicial, concluiu que: ... A conta do credor, além de empregar juros sobre a verba referente aos juros totais até a homologação da conta, aplicou juros compostos de 1% para todo o período. A do embargante, smj, também restou prejudicada, pois deixou de aplicar juros moratórios sobre os honorários advocatícios (fls. 62).A parte autora concordou (fls. 212/213 - autos principais). O INSS discorda, ao argumento de que não há incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no processo 201000244666, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, DJE de 26/08/2010, entendeu que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, incidindo os juros moratórios, de forma reflexa incidirão as correções sobre a verba honorária devida.Sendo assim, considero o cálculo de fls. 62/65 da Contadoria Judicial representativo do julgado, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo contador, quais sejam, R\$ 16.962,03 (dezesesse mil novecentos e sessenta e dois reais e três centavos), em junho de 2011 (fls. 63), sendo:R\$ 14.766,02 (quatorze mil setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), a título do principal e;R\$ 2.196,01 (dois mil cento e noventa e seis reais e um centavo), a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca).Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002420-80.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-95.2011.403.6140)
LEONARDO SILVA MOTTA - INCAPAZ X ELIANE SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de medida cautelar ajuizada em face do INSS, em que ELIANE SILVA e LEONARDO SILVA MOTTA objetivam ordem judicial tendente a compelir a autarquia a realizar o depósito judicial da cota referente ao benefício de pensão por morte concedida a LIDENIR ROMAN DE MELO, NB 140.033.188-4, porque separada judicialmente do segurado quando de seu óbito. Em apertada síntese, alega Eliane que viveu em regime de união estável com Jose Donizete Motta, desde julho de 2000 até seu falecimento, em 17/12/2005, portanto, única beneficiária da pensão, juntamente com os filhos do segurado. Concedida medida liminar, para autorizar o depósito do montante controvertido.Houve réplica (fls.50/52).O INSS, em contestação, alega, em preliminar, ausência de interesse de agir e existência de litisconsórcio necessário, haja vista que a outra filha do segurado, Gabrielle de Melo Motta, filha de Lidenir com o segurado, não consta do pólo passivo da ação. No mérito, defende a legalidade do ato administrativo.Réplica a fls. 50/52.Opina o D. representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.Com a instalação desta vara federal, os autos foram redistribuídos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Entendo desnecessária a integração de Gabrielle de Melo Motta, filha de Lidenir com o segurado, no pólo passivo da ação, posto que o reconhecimento do direito aos requerentes em nada afetará a cota parte da beneficiária, mas em majoração pela exclusão da mãe.Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciada.DO MÉRITO CAUTELARNa data de hoje, sentenciei na ação principal (Processo n. 0002419-95.2011.4.03.61). Transcrevo, aqui, os fundamentos exarados, os quais adoto, nestes autos, como razão de decidir.ELIANE SILVA e LEONARDO SILVA MOTTA, nos autos de n.º 0002419-95.2011.4.03.61, pretendem a exclusão da beneficiária de pensão por morte, LIDENIR ROMAN DE MELO COSTA, de que é titular na qualidade de cônjuge, ao argumento de que era separada judicialmente do segurado, JOSÉ DONIZETE MOTTA, falecido em 17/12/05. Em contestação, o INSS defende a legalidade do ato administrativo, ao argumento de que a autarquia procedeu à inclusão da beneficiária, à vista da apresentação da certidão de casamento sem averbação da separação consensual do casal. Portanto, em observância à estrita legalidade.Houve réplica (fls. 53/55).Em saneador, fixou-se o ponto controvertido como sendo à convivência contínua entre a autora ELIANE e o segurado JOSE DONIZETE. Determinado o depósito judicial da quota pertencente à dependente LIDENIR, até deliberação em sentido contrário (fls. 56). Contra a decisão, houve interposição de Agravo Retido (fls. 66/70).Em audiência de instrução e julgamento foram tomados os depoimentos das testemunhas dos autores ELIANE e LEONARDO; embora colhidos os depoimentos das testemunhas de LIDENIR, os mesmos ficaram condicionados à apresentação do rol de testemunhas, cuja petição não foi localizada naquele momento (fls. 93).Apresentado protocolo da petição com a indicação das testemunhas de LIDENIR, foi constatada sua intempetividade, pelo que decidi o magistrado que os depoimentos não seriam considerados por ocasião da sentença (fls. 103).Alegações da parte autora a fls. 128/134 e de LIDENIR a fls. 180/191.Opina o D. representante do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido nesta ação principal, e improcedência na OPOSIÇÃO.Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos.Intimado, o D. representante do Ministério Público Federal ratifica o parecer emitido pelo promotor de justiça.Nos autos em apenso, LIDENIR ROMAN DE MELO MOTTA, de n.º 0002421-65.2011.4.03.61, apresenta OPOSIÇÃO, com vistas ao reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido, JOSÉ DONIZETE, de quem era separada judicialmente.Confirma a separação judicial, não averbação da dissolução do vínculo conjugal, e habilitação como dependente perante o INSS.Em contestação, os opostos insurgem-se contra o pedido deduzido pela OPOENTE, ao argumento de que Eliane manteve união estável com o segurado até seu falecimento. O INSS, por sua vez, defende a

legalidade do ato administrativo à vista da apresentação da certidão de casamento pela OPOENTE em sede administrativa, a justificar a concessão do benefício de pensão por morte. Em saneador foi determinada a produção de prova oral. Contra a decisão, foi interposto recurso de Agravo, retido nos autos (fls. 99/103). Alegações finais dos OPOSTOS a fls. 112/117, e da OPOENTE a fls. 120/123. Ação cautelar em apenso. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 60 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da oposição e ação principal. Na verdade, o objeto da ação cinge-se à análise da qualidade de dependente de LIDENIR em relação ao segurado JOSE DONIZETE, com vistas à sua manutenção ou exclusão como beneficiária da pensão por morte de que é titular. Constatam como beneficiários da pensão por morte, segundo informação junto ao PLENUS: 1 - Eliane Silva e Leonardo Silva Motta, NB 140.033.173-8, com DIB em 17/12/2005; 2 - Lidenir Roman de Melo e Gabrielle de Melo Motta, NB 140.033.188-6, com DIB em 17/12/2005. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos) ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. No caso dos autos, o INSS, em sede administrativa, reconheceu, simultaneamente, o direito à pensão por morte a ELIANE, na qualidade de companheira, e LIDENIR, na qualidade de cônjuge, LEONARDO e GABRIELLE, na qualidade de filhos do segurado JOSE DONIZETE. Primeiramente, cabe destacar que a relação jurídica ensejadora da prestação de alimentos na esfera cível é de extrema relevância na apreciação da dependência econômica em matéria previdenciária. Levando-se em conta que o divórcio e a separação podem afastar definitivamente esta dependência - e considerando ser a subordinação econômica o fator determinante para justificar o amparo previdenciário e a continuidade do estado de necessidade dos dependentes em relação aos recursos alcançados pelo segurado - o fim da dependência econômica acarreta a extinção do direito aos benefícios previdenciários pela perda da qualidade de dependente. (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Livraria do Advogado, Segunda Edição, página 61) In casu, cabe investigar se houve restabelecimento do estado de dependência de LIDENIR posteriormente à separação, já que quando da separação houve dispensa do pagamento de pensão alimentícia, fato que, a princípio, leva à presunção de inexistência de subordinação econômica em relação ao segurado falecido. E, de fato, não havia. No caso vertente, ainda que se cogite em eventual auxílio, o que não me parece porque havia pagamento de pensão alimentícia do segurado em relação à filha, por força de obrigação imposta na separação, é certo que a autora sempre sobreviveu às suas expensas, tanto que exerceu atividade remunerada junto ao Governo de Estado de São Paulo, até 2008. Nesse

sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-MULHER SEPARADA JUDICIALMENTE SEM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1 - O EX-CÔNJUGE, SEM DIREITO AOS ALIMENTOS, NÃO FIGURA COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO, NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91 E DECRETO REGULAMENTAR Nº 2.172/97, ARTS. 13 E 14.2 - COM ISSO, A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA NÃO É PRESUMIDA, DEVENDO SER COMPROVADA. 3 - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NÃO HÁ BASE LEGAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 4 - APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RELATOR: JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES (DOCUMENTO: TR1-090366 ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 ACÓRDÃO DECISÃO: 25/02/2000 PROC: AC NUM: 0100004997-7 ANO: 1997 UF: GO TURMA: SEGUNDA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000049977 FONTE: DJ DATA: 27/03/2000 PAGINA: 66).....

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO. MULHER SEPARADA JUDICIALMENTE SEM RECEBER ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1 - MULHER SEPARADA JUDICIALMENTE, QUE DEIXOU DE EXERCER O DIREITO A ALIMENTOS, NÃO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DO EX-MARIDO. 2 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 3 - RECURSO IMPROVIDO. RELATOR: JUIZ PAULO BARATA (DOCUMENTO: TR2-02341 ORIGEM: TRIBUNAL: TR2 ACÓRDÃO DECISÃO: 08/03/1994 PROC: AC NUM: 0208519-8 ANO: 93 UF: RJ TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA: 06/09/1994 PG: 48687) Restabelecimento da vida em comum tampouco restou comprovado. A carta enviada por GRABRIELLE, filha de LIDENIR e o segurado, demonstra que o pai pouco freqüentava à casa onde vivia com a mãe e outra irmã. Dizia que sentia falta do pai, que deveriam se aproximar e mostrava-se indignada com o fato de que este não gostava de visitá-la por causa de certas pessoas (fls. 73 da OPOSIÇÃO, em apenso), parecendo-se ser essa pessoa a mãe de que estava separado, LIDENIR. Por outro lado, a união estável entre ELIANE e o segurado restou comprovada à saciedade. Da análise dos documentos acostados aos autos principais, notadamente a certidão de óbito (fls. 15), tendo como declarante a autora, indicação desta como dependente junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários (fls. 19), registro de internação, com indicação da autora como responsável por Jose (fls. 20), despesas com o funeral, custeadas pela autora (fls. 222), e guia de sepultamento, constando à autora como companheira (fls. 23), a meu sentir, é prova razoável da vida em comum. É certo que a prova documental não é farta. Contudo, o Superior

Tribunal de Justiça, em caso análogo, decidiu:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 778384Processo: 200501452370 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000707991 Fonte DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:357 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.Não bastassem os documentos, os depoimentos em audiência foram bem convincentes. Todas confirmaram a vida em comum. Zaqueu, vizinho do casal, disse ter emprestado o carro para que segurado fosse socorrido ao hospital; nessa época, Eliane vivia com o segurado, e não se recorda de que a ex-mulher ou filhas o tenha visitado (fls. 96).Portanto, inequívoco o direito à pensão por morte a ELIANE e não a LIDENIR, já que não mais ostentava a qualidade de dependente em relação ao segurado. Por fim, considerando que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte, simultaneamente, sem investigar quem, de fato, era a real dependente econômica do segurado, deverá arcar com as diferenças das prestações destacadas a LIDENIR, rateando-as entre os demais dependentes (Eliane, Leonardo e Gabrielle).Considerando também a maioria de Gabriele, sua cota deverá ser rateada entre os demais dependentes: Eliane e Leonardo.Ante o exposto:1 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido no processo 0002421-65.2011.4.03.61 em face de ELIANE SILVA, LEONARDO SILVA MOTTA e INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.2 - JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na ação principal (processo nº 0002419.95.2011.4.03.61), para determinar a EXCLUSÃO de LIDENIR ROMAN DE MELO como dependente da pensão por morte de que é titular - NB 140.033.188-6, bem como condenar o INSS pagar a ELIANE SILVA e LEONARDO SILVA MOTTA, as diferenças, na proporção de 2/3, da quantia que coube a LIDENIR ROMAN DE MELO no período, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Existente, portanto, a aparência do bom direito na prestação jurisdicional, requisito necessário ao acolhimento da pretensão cautelar, o pedido é procedente.DA MULTA APLICADA (ASTREINTES)Pede à parte que o INSS proceda ao pagamento da multa pelo descumprimento da medida liminar (fls. 74/75), no importe de R\$ 39.286,29 (trinta e nove mil duzentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos).Colho dos autos que houve concessão de liminar para autorizar o depósito da parcela controvertida da pensão em 29/05/2007. O INSS foi intimado em 31/05/2007 (fls. 44). Omissis, determinou-se nova intimação para cumprimento da medida em 24/06/07 (fls. 56), sob pena de multa diária em salário mínimo mensal em caso de descumprimento. Não obstante expedido mandado de intimação (fls. 57), o magistrado, em nova decisão, reconsidera a anterior determinação, em 15/10/07, para retificar a multa aplicada para salário mínimo por dia de atraso no cumprimento da medida liminar (fls. 61). Desta decisão o INSS foi intimado em 26/10/07 (fls. 68), e o depósito realizado em 24/12/2007. (fls. 71), ou seja, há menos de 2 (dois) meses.Primeiramente anoto que a astreinte é definida como a multa pecuniária aplicável ao devedor de uma obrigação de fazer ou não fazer no caso de inadimplemento. Atua sobre a vontade do devedor no sentido de impeli-lo a adimplir a obrigação, frisando-se que tal meio coercitivo só poderá ser utilizado se houver possibilidade material de cumprimento da obrigação. Esse entendimento é corroborado pela doutrina pátria, conforme se verifica nas citações a seguir transcritas, litteris:As astreintes atuam sobre a vontade do devedor recalcitrante, buscando dobrá-la, forçando-o, mediante ameaça de confisco patrimonial, a ter comportamento compatível com a obrigação imposta pelo título executivo. Trata-se, portanto, de medida cominatória, e não expiatória. Não é pena para punir o devedor de fato de não haver cumprido, ou haver cumprido, ou haver demorado a cumprir, mas um meio de coação para obrigar o devedor a cumprir, anotou AMÍLCAR DE CASTRO. Também não se deve confundir a multa com perdas e danos eventualmente devidas. Ela não tem caráter indenizatório e seu valor poderá atingir quantia maior que a da obrigação, sendo devidas, se for o caso cumulativamente. (ZAVASCKI, Teori Albino, in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 8, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 474/475.)Com objetivo de viabilizar o cumprimento da obrigação na forma específica, tal como estabelecido na decisão judicial, a regra jurídica que admite a imposição da multa depois da sentença também supera aquela que determina a correlação entre a sentença e a demanda (arts. 128 e 460).A multa confere um atributo de mandamentalidade à sentença que impõe o cumprimento de uma obrigação específica (obrigação de entrega de coisa certa e incerta; obrigação de fazer ou não fazer). Tal atributo diz respeito à eficácia de certos provimentos jurisdicionais e diz respeito a uma ordem, comando ou mandamento que é imposto ao sujeito para que realize a conduta. É dever de todos no processo dar cumprimento ou abster-se de embaraçar o cumprimento de provimentos mandamentais (art. 14, V), sendo atentatória ao

exercício da jurisdição a violação a esse dever (art. 14, parágrafo único). No entanto, a multa cominada no art. 14 distingue-se das astreintes; enquanto estas têm nítido caráter coercitivo, aquela tem um atributo repressivo, como verdadeira reação negativa e repressora às condutas qualificadas como atos atentatórios à jurisdição. (LUCON, Paulo Henrique, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPRETADO, 1ª edição, Ed. Atlas, 2004, p. 1895.) Em segundo lugar, a parte da decisão na qual for cominada a multa não faz coisa julgada porque não se refere à pretensão acolhida, ainda que constante no dispositivo da decisão. A doutrina não destoa desta linha de entendimento, sendo oportuno trazer à balha, a título meramente exemplificativo, a lição de dois mestres: Eduardo TALAMINI: a imutabilidade da coisa julgada recai sobre a pretensão que foi acolhida (...) Não abrange o valor da multa, nem mesmo sua imposição. (In Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84., São Paulo, RT, 2001, p.245) e Sergio Cruz ARENHART: Não fica abrangida a decisão que fixa a astreinte (seja em sentença, seja em liminar), ao menos na parte em comento, pela autoridade da coisa julgada. Nem mesmo fica ela sujeita à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que somente poderia ser modificado o valor da multa em caso de alteração do estado de fato. (in A tutela inibitória da vida privada, São Paulo, RT, 2000, p. 198). Por esta razão é que a multa pode ser modificada no curso da incidência, nos termos do art. 461, 6º, do CPC. Pela mesma razão afigura-se possível minorar ou mesmo suprimir o valor resultante da incidência das astreintes, nos casos em que ficar demonstrada a sua ineficácia como meio coercitivo. Sobre a possibilidade de redução ou supressão, são oportunas as seguintes linhas do Professor Guilherme Rizzo Amaral: É possível transportar-se para o presente caso o raciocínio desenvolvido quando da análise da influência do instituto da coisa julgada. O crédito resultante das astreintes não integra a lide propriamente dita, e não faz parte das questões já decididas, relativas à mesma lide. A imutabilidade da coisa julgada recai sobre pretensão que foi acolhida e não sobre as técnicas de coerção utilizadas no decorrer da demanda ou sobre seus resultados. Por esta razão, admite-se a redução e até a supressão do valor da multa. (in As astreintes e o Processo Civil Brasileiro, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p.227). Todas estas considerações acima, feitas para a multa prevista no art. 461 do CPC, valem para a multa prevista no art. 52, V, da Lei n. 9.099/95, relativa aos Juizados Especiais Federais, porquanto não se afigura admissível que, tratando-se do mesmo instituto jurídico, haja previsão diversa e injustificável de regência. Em terceiro lugar há que se observar o P. da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Em relação ao primeiro, ensina Luiz Roberto BARROSO: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmoniza; o que não seja arbitrária ou caprichoso; o que corresponda ao sendo comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora., 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 215). Já o Princípio da Proporcionalidade, segundo Robert Alexy, na sua obra Teoria de Los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p.111, pode ser dividido em três subprincípios: a) da adequação (que traduz uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução); b) da necessidade (que apregoa que se deve escolher o que seja menos gravoso ao jurisdicionado; e c) da proporcionalidade em sentido estrito (pelo que se deve ponderar os direitos protegidos pelas normas, fazendo prevalecer um deles sem aniquilar o outro). Em quarto, a astreinte não pode gerar enriquecimento sem causa da parte-autora porquanto, como meio coercitivo de execução que é, tem como único objetivo de assegurar o cumprimento de uma obrigação de fazer (majoração do valor do benefício) por parte do demandado, que, diga-se de passagem, já a adimpliu. Em quinto lugar, não se pode deixar de reconhecer a ingente dificuldade material (deficiência de pessoal e de estrutura) de cumprir in tempore o expressivo quantitativo de sentenças emanadas do Juizado Especial. Com efeito, sem afastar a necessidade de o Poder Público primar pela otimização da prestação dos serviços públicos, não há como desconsiderar a realidade que nos cerca e que é motivada em grande parte pela carência de recursos públicos. Tanto a contratação de pessoal como a aquisição de recursos materiais que permitam o processamento de um grande número de implantações de benefícios são ações que exigem prévias previsões orçamentárias. Neste ponto, anoto que é cediça a situação das administrações públicas brasileiras nas três esferas da Federação no que concerne à carência de recursos para investir em áreas consideradas essenciais. Por isto, entendo que seria irrazoável autorizar o pagamento da multa no montante em que exigida com a preterição do atendimento de necessidades muito mais prementes como, por exemplo, as alusivas às áreas de saúde e educação. Observo ainda, por oportuno, que a atuação rápida e uniforme dos Juizados Especiais em um grande número de demandas gera para o INSS a necessidade de desenvolvimento de instrumentos de adequação ao célere cumprimento das ordens judiciais. Mesmo assim, é de se reconhecer que poderão ocorrer situações que ocasionem atrasos não intencionais por parte do ente público. NO CASO CONCRETO, não obstante a determinação para depósito do montante controvertido, ficou evidente que o INSS, ante o número considerável de feitos em trâmite perante a Justiça Estadual à época, envidou esforços para o cumprimento do comando judicial prolatado. Realizou o depósito em menos de 2 (dois) meses. Aplicar a multa no presente caso não é medida razoável. Admiti-la, ainda que não recalitrante o ente público, é permitir o enriquecimento sem causa do requerente. Por estas razões, não há como subsistir o valor do montante da multa aplicada. Em conclusão, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do INSS, para admitir o depósito judicial da parcela da pensão por morte recebida por LIDENIR ROMAN DE MELO, NB 140.033.188-4. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a antecipação dos efeitos da tutela nos autos principais (processo nº 0002419-95.2011.4.03.61), entendo desnecessário o depósito do montante controvertido a partir da presente sentença, motivo pela qual revogo a liminar concedida a fls. 41. Honorários advocatícios pelo requerido, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (fls. 39), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o

trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos realizados a fls. 90/91, 105. 137, 167, 169, 172/174, 177 (autos principais) e fls. 71. 94, 97/98, 100, 104, 105. 107 (ação cautelar), cujo montante deverá ser rateado entre os beneficiários GABRIELLE DE MELO MOTTA (maior), ELIANE SILVA e LEONARDO SILVA MOTTA.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-43.2011.403.6130 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI E SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO)

1. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 162, devendo o patrono do autor providenciar a retirada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. 2. Após a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. 3. Int. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDO O ALVARÁ N. 1/1ª/2011 EM 14/09/2011. PROVIDENCIAR RETIRADA, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE)

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-40.2011.403.6130 - JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de deficiência e miserabilidade.Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.Designo o dia 11 de outubro de 2011 (terça-feira), às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN. Nomeio a assistente social Sonia Regina Paschoal para a realização de perícia social na residência da parte autora. Fica a cargo da perita assistente social o contato com a parte autora para agendar dia e horário de comparecimento.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80.Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Cota do INSS de fl. 94 verso: indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Intimem-se as partes e os peritos.

0010440-90.2011.403.6130 - MARIA DA SILVA PEREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda

cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 13 de outubro de 2011, às 16h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cota do INSS de fl. 87 verso: indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 73

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000127-61.2011.403.6133 - MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES) X AGENTE DA ARF-AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

Considerando que o único objetivo da presente medida é a manifestação formal da intenção do requerente, uma vez que referido procedimento, esgota-se com a cientificação da parte requerida, desentranhe-se o documento de fls. 21/27 devolvendo-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes, tendo em vista, ainda, que as informações contidas na mencionada peça são protegidas por sigilo fiscal. Após, intime-se o requerente para retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000063-51.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATA GONCALVES LOPES

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) RENATA GONÇALVES LOPES da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso L XXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - Nº 34/2011 - devendo o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a NOTIFICAÇÃO de RENATA GONÇALVES LOPES, devidamente qualificado(s)(a)(s) na inicial, residente(s) e domiciliado(s) na Rua Antonio Francisco de Oliveira, 145, ap 32, bl 02, Jd. Esperança, Mogi das Cruzes - SP. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC, observando-se a secretaria o procedimento determinado no artigo 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

0001829-42.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS E SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso L XXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - Nº 35/2011 - devendo o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a NOTIFICAÇÃO dos requeridos, devidamente qualificado(s)(a)(s) na inicial, residente(s) e domiciliado(s) na Av. Jaguari, 370, Ap 42, Bloco C, Boa Vista, Suzano/SP. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC, observando-se a secretaria o procedimento determinado no artigo 244-A do Provimento nº 64/2005. No mais, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do cadastramento da ação, devendo a parte autora

ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento desnecessário de prevenções. Cumpra-se e intime-se.

0003946-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLIMPIO JOSE PEREIRA

Emende a Requerente sua petição inicial tendo em vista a divergência do nome do Requerido constante na referida peça e no contrato de fls. 10/17. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0003949-58.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIBELE DE OLIVEIRA SILVA

Emende a Requerente sua petição inicial tendo em vista a divergência do endereço da Requerida constante na referida peça e no contrato de fls. 10/17. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003594-48.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DE SOUZA SILVA X DULCINEIA VIEIRA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e retificação do polo ativo, nos termos da petição inicial. Após, intemem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0004376-55.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA ANDRADE BITLER X LUCIANO ANDRADES BITHER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação nos termos da petição inicial. Após, publique-se o despacho de fl. 53. Fl. 53: Intemem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001260-41.2011.403.6133 - RICARDO FEITAL DE SOUZA BRITO(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0001260-41.2011.403.6133 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTOR: RICARDO FEITAL DE SOUZA BRITORÉU: RECEITA FEDERAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. RICARDO FEITAL DE SOUZA BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da RECEITA FEDERAL, objetivando a conclusão do procedimento de parcelamento de débitos. Alega a parte autora que possui débitos junto à Receita Federal, havendo requerido parcelamento dos mesmos, o que foi admitido pela ré. Contudo, sustenta que foi impedido de proceder à respectiva consolidação dos débitos em razão de erro no sistema informatizado da instituição. Foi determinada a emenda à inicial a fim de regularizar o pólo passivo, especificação do pedido e retificação do valor atribuído à causa (fls. 42). Às fls. 48/58 a parte autora informou sobre a regularização dos débitos junto à Receita Federal, com a conclusão do parcelamento. Requereu o arquivamento do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Trata-se de pedido de conclusão do processo de parcelamento de débitos junto à Receita Federal. A parte autora informa que o parcelamento pretendido foi concluído na esfera administrativa. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784, que: ... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (...) ... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o processo, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) ... A norma indica que as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) devem estar presentes desde o início do processo, devendo permanecer existentes até o momento da prolação da sentença de mérito. ... Pois bem. No caso em tela, ocorreu a carência superveniente, dado que o parcelamento de débitos fiscais pretendido foi levado a efeito pela Receita Federal. Diante do exposto, não se afigura presente o interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Mogi das Cruzes, 08 de setembro de 2011.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-93.2007.403.6002 (2007.60.02.003581-5) - ILZA MARIA BARBOSA(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a cota ministerial de fl. 90-verso. Oficie-se, conforme requerido.Com a juntada das cópias, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05(cinco) dias, inclusive o Ministério Público Federal.Em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Saliento que as preliminares arguidas pelas rés serão analisadas quando da prolação de sentença.Intemem-se. Cumpra-se.

0003154-62.2008.403.6002 (2008.60.02.003154-1) - JUDITE SANCHES DE MOURA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado pelo despacho de fl. 267.Intemem-se.

0003897-38.2009.403.6002 (2009.60.02.003897-7) - ORACY RODRIGUES DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, determino a republicação do despacho de fl. 55 para o autor, o qual segue transcrito: Mantenho a sentença de fls. 39/42, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 49/53, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0005059-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005059-0) - VALTER ANTONIO PINHEIRO SANTOS(MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as informações contidas às fls. 72/87, verifico a conexão de ações a ensejar ocorrência de prevenção da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.Impende salientar que o primeiro despacho no presente feito se deu em 18/11/2009, razão pela qual o despacho proferido nos autos de n.º 0005058-83.2009.4.03.6002, em 13/11/2009, tornou prevento o Juízo supramencionado, conforme regra insculpida no artigo 106, do Código de Processo Civil.Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, c/c artigo 106, ambos do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, competente para processar e julgar o presente feito.Procedam-se às anotações de estilo.Intime-se.

0001968-33.2010.403.6002 - ANCILA BASSO(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 28/53, no prazo de 10 (dez) dias.

0004077-20.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA PERIGO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO

doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da parte autora à fl. 12.O(A) perito(a) deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar a(o) Sr(a). Perito(a) os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001951-60.2011.403.6002 - ORLANDO BERTOLINO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de melhor adequação da pauta do perito nomeado, fica redesignada a perícia marcada à fl. 25/26 para o dia 15 de dezembro de 2011, às 09:40 horas.Mantenho, no mais.Intime-se.

0001967-14.2011.403.6002 - NATIVIDADE MARIA DE CARVALHO(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de melhor adequação da pauta do perito nomeado, fica redesignada a perícia marcada à fl. 21/23 para o dia 15 de dezembro de 2011, às 10:05 horas.Mantenho, no mais.Intime-se.

0001999-19.2011.403.6002 - CLEONIDE VIEIRA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Decisão.CLEONIDE VIEIRA DA SILVA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial, fls. 02-12, vieram os documentos de fls. 13/20.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ademais, conforme comprova extrato do CNIS anexo, a autora perceberá o benefício de auxílio-doença até o mês de agosto de 2011, o que retira-lhe o periculum in mora por ela alegado.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 08:25 horas, na sede deste Foro Federal.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 06.A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registrem-se e intimem-se.

0002744-96.2011.403.6002 - BENEDITA APARECIDA JACINTO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.BENEDITA APARECIDA JACINTO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16.É o relatório. DecidoInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Da análise dos relatórios médicos anexados aos autos (fls. 14-5) estes não permitem, por si só, o deferimento antecipado do benefício pleiteado, qual seja, aposentadoria por invalidez.Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, ainda, da produção de prova pericial médica. Assim, a ausência do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora desautoriza a pretendida antecipação de tutela.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Ressalte-se, ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, na sede deste Foro Federal.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na

esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

0002813-31.2011.403.6002 - MARINIUCE FELIX DA ROCHA MENANI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARINIUCE FELIX DA ROCHA MENANI pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/20. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 08:50 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação

de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o nome apresentado na exordial e o constante no CPF, à fl. 12. Registrem-se e intimem-se.

0002880-93.2011.403.6002 - RUMILDO SALUSTIANO (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. RUMILDO SALUSTIANO pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 10:30 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

0002891-25.2011.403.6002 - MARLENE SELAU MICHELS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARLENE SELAU MICHELS pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de

tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/64. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 09:40 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 12. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registrem-se e intimem-se.

0002892-10.2011.403.6002 - GENIELLI NUNES MACIEL SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-acidente - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro, às 14:50 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de

doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 06. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0002893-92.2011.403.6002 - ANNA LEDOSIR DE MORAES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Decisão. ANNA LEDOSIR DE MORAES pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/30. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 10:05 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fls. 09/10.A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Opportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto Aposentadoria por invalidez.Registrem-se e intimem-se.

0002995-17.2011.403.6002 - ELIAS SANTANA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.ELIAS SANTANA DOS SANTOS pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial, fls. 02-10, vieram os documentos de fls. 11/47.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 10:55 horas, na sede deste Foro Federal.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio

eletrônico. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 11/12. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Proceda à secretária a renumeração dos autos a partir da fl. 12. Registrem-se e intimem-se.

0002999-54.2011.403.6002 - SALVADOR GONCALVES IRALA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. SALVADOR GONCALVES IRALA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 09:15 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 08. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de

pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

0003092-17.2011.403.6002 - ISMAIL MOHAMAD EL CHAMA (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003136-36.2011.403.6002 - JOVELINO DOS SANTOS SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. JOVELINO DOS SANTOS SILVA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/66. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações do autor, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; considerando o impedimento do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, conforme fls. 65/66; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 13:10 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 15. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as

necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado do autor caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso o autor não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

0003137-21.2011.403.6002 - GILMAR MARCON(SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. GILMAR MARCON pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/44. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Conforme pedido do autor, a medida antecipatória de tutela postulada será apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 11:45 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 05/06. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado do autor caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso o autor não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0003139-88.2011.403.6002 - CARLOS CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. CARLOS CORREIA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/45. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de

que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando o impedimento do Dr. Emerson da Costa Bongiovani (fls. 43/45); determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 11:20 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 08. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intemem-se.

0003234-21.2011.403.6002 - GESIEL MATOS CABRAL (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 13:35 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis

de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 10.A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

0003235-06.2011.403.6002 - ALAN JOSE DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Foro Federal.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 08.A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

0003292-24.2011.403.6002 - OLIVIA FATIMA PERUZZI DOS SANTOS(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.ANATALICIO GONÇALVES pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantação do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de

tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/72. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 15:40 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

0003302-68.2011.403.6002 - ADALBERTO BILHEIRO DE LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ADALBERTO BILHEIRO DE LIMA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz o autor, em síntese: que na data de 18.08.2007, na cidade de Fátima do Sul-MS, sofreu acidente automobilístico, sendo socorrido e encaminhado ao Hospital Evangélico da cidade de Dourados, ficando constatado, após a realização de exames, que o requerido sofrera fratura do acetábulo, sendo submetido a tratamento cirúrgico para fixação de 02 placas e parafusos corticais no quadril esquerdo; que não notou melhoras após o tratamento cirúrgico, vez que sofre dores fortíssimas no quadril e sente freqüentemente limitação em seus movimentos; que recebeu o benefício de auxílio doença com data de início em 20.08.2007 a 30.04.2008; que lhe era devido, no mínimo, a concessão do benefício de auxílio

acidente, após ter cessado o benefício de auxílio doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/43.É o relatório. Decido.Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Em razão disso, é certo que a verificação da consolidação das lesões decorrentes do acidente, as quais resultariam em sequelas que reduziriam a capacidade do autor para o trabalho que habitualmente exercia, depende ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-acidente com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 16:05 horas, na sede deste Foro Federal.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 16.A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registrem-se e intimem-se.

0003443-87.2011.403.6002 - ANATALICIO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.ANATALICIO GONÇALVES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-acidente.Aduz o autor, em síntese: que na data de 21.02.2007, no interior da Fazenda Belo Horizonte, localizada na Zona Rural de Dourados, sofreu acidente de moto, acarretando fratura do tornozelo direito, trauma de crânio, fratura de arcos costais e clavícula esquerda, sendo submetido a tratamento cirúrgico para implantação de um fixador externo no referido membro; que recebeu o benefício de auxílio doença com data de início em 03.04.2007 a 20.08.2007 e 17.03.2009 a 27.05.2010; que no ano de 2010, o autor foi vítima de outro acidente em casa ao cair do telhado, e sofreu fratura no fêmur esquerdo e

arcos costais esquerdo e arcos costais esquerdos; que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio acidente, tendo em vista estar comprovada a redução de sua capacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/40.É o relatório. Decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Em razão disso, é certo que a verificação da consolidação das lesões decorrentes do acidente, as quais resultariam em sequelas que reduziriam a capacidade do autor para o trabalho que habitualmente exercia, depende ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-acidente com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2011, às 15:15 horas, na sede deste Foro Federal.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 16.A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de pobreza de folhas 18.Registrem-se e intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000823-05.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-94.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X EDILBERTO NEUHAUS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA)

Em que pese o número constante do rosto da petição de fl. 17 indicar o presente feito, refere-se aos autos n. 00026309420104036002 em apenso, razão pela qual determino o desentranhamento e a respectiva juntada no referido processo.Após, dê-se vista ao impugnado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 503

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003773-47.1998.403.6000 (98.0003773-0) - JUCELENA PROENCA RODRIGUES DE MORAES X PAULO CESAR DE MORAES(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os autores, num primeiro momento, outorgaram poderes ao advogado Matheus Pinto da Silva e ao suposto bacharel em direito Gerson Garcia da Silva (f. 15). À f. 256, o advogado Matheus Pinto da Silva substabeleceu, sem reservas, à advogada Leila Venâncio Aureswald e ao suposto advogado Gerson Garcia da Silva. À f. 265, a advogada Leila Venâncio Aureswald renunciou ao mandato. Diante da ausência de prova da notificação dos mandantes, a referida renúncia restou indeferida (f. 266). À f. 268, verifica-se que o suposto advogado Gerson Garcia da Silva substabeleceu, sem reservas, ao advogado José Ricardo Nunes. À f. 271, o advogado José Ricardo Nunes substabeleceu, sem reservas, aos advogados Lúcia Daniel dos Santos, Hectore Ocampo Filho, Marineli Cieslak Gubert e Patrícia Monte Siqueira. À f. 304, a advogada Marineli Cieslak Gubert substabeleceu, com reservas, aos advogados Ceciliano José dos Santos e Éder Wilson Gomes. À f. 333, o advogado Ceciliano José dos Santos substabeleceu, com reservas, ao advogado Gustavo Guerra Batista. À f. 349, o advogado Gustavo Guerra Batista substabeleceu, sem reservas, aos advogados Ceciliano José dos Santos e Éder Wilson Gomes. Às f. 374 e 375, os advogados Ceciliano José dos Santos e Marineli Cieslak Gubert substabeleceram, sem reservas, ao advogado Éder Wilson Gomes. À f. 388, o advogado Éder Wilson Gomes substabeleceu, com reservas, ao advogado Edylson Durães Dias. Às f. 404, 406 e 407, foram juntadas certidões que atestam que Lúcia Daniel dos Santos, Patrícia Monte Siqueira e Hectore Ocampo Filho cancelaram suas respectivas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul. Porquanto o substabelecimento ao advogado José Ricardo Nunes extrapolou a capacidade postulatória do substabelecente, inexistente documento hábil a originar todos os demais, pois estes não subsistem isoladamente. Portanto, os advogados Éder Wilson Gomes e Edylson Durães Dias, únicos remanescentes dessa cadeia de substabelecimentos irregulares, não detêm poderes para representar os autores em Juízo. Destarte, a advogada Leila Venâncio Aureswald, cuja renúncia restou indeferida, é a única habilitada validamente à prática de atos neste processo. Diante do exposto, considerando que a ausência de regular representação processual inviabiliza o processo, intimem-se os advogados Éder Wilson Gomes e Edylson Durães Dias para que regularizem a representação processual e ratifiquem expressamente todos os atos anteriormente praticados, inclusive pelo agente incapaz, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de que estes sejam tidos como inexistentes. No silêncio, intime-se a advogada constituída (Leila Venâncio Aureswald) para ratificá-los. Republique-se o ato ordinatório de f. 410-verso, haja vista que da publicação anterior não constou o nome da advogada Leila Venâncio Aureswald. Encaminhe-se cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Oficie.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003934-23.1999.403.6000 (1999.60.00.003934-8) - ARLINDO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de f. 517, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 14h15, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transgir. Intimem-se.

0006006-02.2007.403.6000 (2007.60.00.006006-3) - ELZIO NEVES BARBOSA X DEISE ACOSTA BARBOSA X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X ALCIDES DE SOUZA BARBOZA X ANTONIA DE DEUS PEREIRA BARBOZA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARIIVALDO

ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS REIS PAULA DA SILVA X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X GLADSTON SOUTO SARAVI X LUZIA DIAS DE HOLANDA SARAVI X JOAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA ELZIMAR DUTRA DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007580 - FELIPE MARCELO GIMENEZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação anulatória ajuizada em face da UNIÃO e da FUNAI, por meio da qual os diversos autores buscam o reconhecimento da invalidade do procedimento administrativo n. 981/82 - FUNAI - ÁREA INDÍGENA CACHOEIRINHA, bem como da Portaria 791/2007 do Ministro da Justiça. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às ff. 1224-7. As requeridas apresentaram defesa às ff. 1233-43, em que levantaram preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, negaram a ocorrência de quaisquer dos vícios apontados na inicial. Réplica às ff. 1260-5. Às ff. 1346-73 o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL requereu sua intervenção no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial dos autores, bem como o reconhecimento da competência do STF para conhecer da presente demanda, consoante o disposto no art. 102, I, f, da CF. Os autores concordaram com a intervenção (f. 1376), enquanto que as requeridas a ela se opuseram (ff. 1379-82v. e 1384-92). Vieram, então, os autos conclusos. E, destarte, em que pesem as alegações da UNIÃO e da FUNAI, constato assistir razão ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL quando sustenta seu interesse em intervir no feito. Deveras, questão análoga à destes autos já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se entendeu pela sua competência para conhecer da demanda, haja vista a existência de conflito federativo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Ação que contesta a Portaria 1.128/2003, do Ministério da Justiça, que demarcou terras indígenas. II - Configuração do conflito entre entes da Federação, prevista no art. 102, I, f, da CF. III - Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal reconhecida. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (STF - AgR na REl 3205/SC - Tribunal Pleno - DJe-157 06-12-2007) Aliás, não foi outro também o entendimento do STF no caso particular do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL questionando a demarcação de terras indígenas. Nesse jaez é imperioso transcrever trecho da decisão monocrática proferida pelo Min. Marco Aurélio, posteriormente confirmada pelo Tribunal Pleno (DJe-168, de 09-09-2010), na qual consignou: (...) as balizas desta ação atraem a incidência do disposto na alínea f do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal ante o fato de o Estado de Mato Grosso do Sul acabar por sustentar a valia do título da autora, contrapondo-se, assim, à União, no que se tem processo demarcatório de terras indígenas e ato homologatório do Presidente da República. Também cumpre dar conhecimento desta ação ao Estado de Mato Grosso, porquanto as terras em questão formaram, em tempos remotos, área por ele abrangida presente titulação ocorrida nos idos de 1892. Para melhor elucidação, deve o Estado de Mato Grosso do Sul permanecer no processo. (ACO 1383/MS) Não bastasse isso, além do reconhecimento da existência de conflito federativo no caso dos autos, insta destacar que na Ação Cível Originária em questão também se questiona a validade da Portaria n. 791/2007 do Ministro da Justiça. Com efeito, consta do relatório da citada decisão do Min. Marco Aurélio que, naqueles autos, a autora busca anular o processo de demarcação, pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Reserva Indígena Cachoeirinha e afastar a declaração contida na Portaria nº 791, de 19 de abril de 2007, do Ministro da Justiça. É forçoso concluir, portanto, que a intervenção do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL nos autos é legítima e, assim, resta configurada a competência do STF para conhecer da presente pretensão, não só em razão do disposto no art. 102, I, f, da CF, como também nos termos do art. 103 do CPC, haja vista a identidade de objetos e o risco de decisões contraditórias. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de ff. 1346-73, admitindo a intervenção do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no feito na qualidade de assistente litisconsorcial dos autores. Consequentemente, nos termos do art. 102, I, f, da CF e dos arts. 102 e 103 do CPC, este Juízo deixou de ter competência para processar e julgar a presente demanda. Ao SEDIP para inclusão do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Em seguida, remetam-se os autos ao C. Supremo Tribunal Federal para, em sendo o caso, distribuição por dependência à Ação Civil Originária n. 1383/MS. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004804-24.2006.403.6000 (2006.60.00.004804-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANETY

SKUSKI(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

Tendo em vista a petição de f. 375-376, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 14h30, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1775

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Fica a defesa intimada de que foi designado para o dia 05/11/2011, às 15:00 hs, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Francisco Simoes de Melo, na subseção judiciária de Jales-SP.

Expediente N° 1776

CARTA PRECATORIA

0008771-04.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DORILEO LEAL(DF013836 - PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E MG094409 - EMILIO CARLOS AFONSO BOTELHO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E MG109571 - SAMUEL RESENDE MOREIRA E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVAE MARTINS DE CASTRO E SP306675 - VIVIANE BARBOSA LEATI E DF030484 - KARIDA COELHO MONTEIRO E DF030519 - ANDRE LUIZ GERHEIM E DF030530 - JULIA MARQUES CARNEIRO E DF026299 - DANIEL VILAR SILVA) X JOAO ARCANJO RIBEIRO
Fica a defesa do acusado João Dorileo Leal ciente de que a audiência para oitiva da testemunha de acusação João Arcanjo Ribeiro foi designada para o dia 22/09/2011 às 16:00 horas, por videoconferência, entre o Presídido Federal de Campo Grande e a 7ª Vara Criminal Federal de Mato Grosso.

Expediente N° 1777

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, audiência para oitiva das testemunhas do juízo, a ser realizada na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1835

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005939-72.1986.403.6000 (00.0005939-0) - SILVANO COLA(MS002379 - MARIA SALETE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, em atendimento ao ofício nº 349/2011, para cumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça no agravo nº 0009762-69.2010.403.0000.

0001249-87.1992.403.6000 (92.0001249-3) - PAULO ROBERTO PESENTE(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ALCIONE MARIA PEIXOTO(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(MS001129 - NILZA

RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003730-47.1997.403.6000 (97.0003730-4) - LEOPOLDO DE QUEIROZ QUADROS (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Tendo em vista o acordo formalizado entre as partes (fls. 331-3) e homologado pelo Tribunal (f. 336), expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Oportunamente, archive-se. Int.

0004659-80.1997.403.6000 (97.0004659-1) - DIVINA LOPES ALVES BAGORDAKIS X KELLIM BAGORDAKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003099-98.2000.403.6000 (2000.60.00.003099-4) - CATARINA ELOISA ANDERSON FERNANDES (MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X ZENO FERNANDES (MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

MONITORIA

0001994-18.2002.403.6000 (2002.60.00.001994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARGARETH RICARTES DE OLIVEIRA (Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001737-81.1988.403.6000 (00.0001737-0) - LOJAS AMERICANAS SA (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003658-02.1993.403.6000 (93.0003658-0) - FERMIANO ORTEGA PEREZ (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X ELZA MACHINSKI NUNEZ (MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X JOFREY JANEIRO SILVA (MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA GOMIDE (MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003716-05.1993.403.6000 (93.0003716-1) - MUTUA DE ASSISTENCIA AOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000010-77.1994.403.6000 (94.0000010-3) - ANA KESIA GOMES DE LIMA (MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS000692 - KESIO LOUREIRO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005134-41.1994.403.6000 (94.0005134-4) - OTUEMAR IDALINO HERMINIO CORBARI (MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A (MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC

VERCOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006045-53.1994.403.6000 (94.0006045-9) - MARIA RITA FLEITAS(MS002174 - OSVALDO PIASER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003871-03.1996.403.6000 (96.0003871-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0007334-50.1996.403.6000 (96.0007334-1) - NEUSA MORAES SANTIAGO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X IZILDINA DA SILVA LECHUGA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LOIDE BUENO DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LEILA PORTIERI NAGANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CRISPIM FIGUEIREDO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOVELINO ALVES DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X APARECIDA RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELANE CRISTINA LOPES DA COSTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUCIA FENNER(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CEILA MARIA DA SILVA VERAS DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X WILSON DA COSTA LIMA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LANA SILVIA DOMINGOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ISABEL DE PAULA COSTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALCEU COSTA DE LIMA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANTONIO GUILHERME LOBATO MESQUITA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JUIZO FEDERAL DA 1. VARA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002561-25.1997.403.6000 (97.0002561-6) - IRENICE VOLPI MARQUES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X SANTO MARQUES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004651-06.1997.403.6000 (97.0004651-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005672-17.1997.403.6000 (97.0005672-4) - ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DELMIRO HIGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006857-90.1997.403.6000 (97.0006857-9) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA

VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001558-98.1998.403.6000 (98.0001558-2) - MARIO BENEDITO FERREIRA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA E MS002516 - IVONE TEGE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003960-55.1998.403.6000 (98.0003960-0) - EVANDRO PAES BARBOSA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005503-93.1998.403.6000 (98.0005503-7) - ANA MARIA NOGUEIRA MELLES(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS) X JORGE ANTONIO MELLES FILHO(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005790-22.1999.403.6000 (1999.60.00.005790-9) - MARIA LUCILENE SATURNINO CARDOSO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003051-42.2000.403.6000 (2000.60.00.003051-9) - MARIO SERGIO RODRIGUES DA COSTA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003615-21.2000.403.6000 (2000.60.00.003615-7) - CAROLINE DERZI DIBO(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X NAIN DIBO NETO(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004087-22.2000.403.6000 (2000.60.00.004087-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MINISTERIO DA JUSTICA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002693-43.2001.403.6000 (2001.60.00.002693-4) - CLAUDIA RODRIGUES MARCODES DO AMARAL AQUINO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X JUSTINO MENDES DE AQUINO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006422-77.2001.403.6000 (2001.60.00.006422-4) - ELIZABETH GOMES FERRAZ BENITEZ(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X VALNADER MENDES BENITES(MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE

JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000290-67.2002.403.6000 (2002.60.00.000290-9) - COMERCIAL ELETRICA CAMPO GRANDE LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000555-69.2002.403.6000 (2002.60.00.000555-8) - GENI AQUINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001644-30.2002.403.6000 (2002.60.00.001644-1) - JOSE LOTFI CORREA(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002515-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002515-6) - ANIZIO DE SOUZA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005676-78.2002.403.6000 (2002.60.00.005676-1) - ELIETE BISCAYA DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0006659-77.2002.403.6000 (2002.60.00.006659-6) - FRANCISCO BALBINO GONZAGA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X JOSE LEITE PEREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X JOAO BATISTA FERREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X JOSE NOGUEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X MOISES FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X VALTO GONCALVES DE AGUIAR(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0008731-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008731-2) - ROOSEVELT MAURILIO GONCALVES X JUDINEY ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CASTRO SOUZA X FABIO FIN X IVANILDO VASCONCELOS X RODOLFO DA SILVA LOPES X MARCOS AURELIO DE CASTILHO DROBNIJEVSKI X MARCELO ALMEIDA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X WILLAME SILVA FERREIRA X ADEMILSON FERREIRA RICALDES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001668-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001668-1) - TELEMA HOLSBACH DA CUNHA X LUIZ ROGERIO DELGADO CORTEZ X PAULO HILARIO BARBOSA X HAMILTON DE MIRANDA X SERGIO LASCLOTA X CRISTIANO ROBERTO VALENTE X ELIEDER FERREIRA DA ROSA X NEUSA MARIA BRAGA DE MIRANDA X LUIZ ANDRE RODRIGUES X ALCINDO RAMOS DE REZENDE(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005231-89.2004.403.6000 (2004.60.00.005231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-69.2004.403.6000 (2004.60.00.005103-6)) HELOISA NARA PINHEIRO DO NASCIMENTO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006874-82.2004.403.6000 (2004.60.00.006874-7) - DIRCE MARTINS DE SOUZA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MS004347 - ZAIRA BRAGA DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001014-66.2005.403.6000 (2005.60.00.001014-2) - LILIANA MORETTO X GUILHERMA MARQUES BESSA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X ROMILDO JOSE DIAS X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X ADERSON DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0007182-84.2005.403.6000 (2005.60.00.007182-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004333-08.2006.403.6000 (2006.60.00.004333-4) - TEOFANES FERREIRA BORGES(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0008278-03.2006.403.6000 (2006.60.00.008278-9) - JAIDE BUENO MENDES(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0009381-11.2007.403.6000 (2007.60.00.009381-0) - MARCIA HELENA MELLO SANTANA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0009898-16.2007.403.6000 (2007.60.00.009898-4) - ADEMAR ARNALDO DE ALENCAR X VILMA BLANCO DE ALENCAR(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES E MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0011994-04.2007.403.6000 (2007.60.00.011994-0) - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0012141-93.2008.403.6000 (2008.60.00.012141-0) - SEVERINO LEMOS DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS E MS011669 - NILZA LEMES DO

deferido o pedido de liminar, mediante o depósito judicial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, sobre remunerações pagas aos empregados das autoras durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado (fls. 33-6). Citada (f. 41), a ré apresentou contestação (fls. 42-69). Alegou prescrição da compensação anterior a junho de 2005, já que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN com reforço da Lei Complementar nº 118/05. Sustentou que as verbas discriminadas pelas autoras possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, disse que a Lei nº 11.457/2007 vedou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias, continuando a ser aplicável no disposto na Lei nº 8.212/91 com a nova redação conferida pela MP nº 449/2008 e nos instrumentos normativos da Secretaria da Receita Federal. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. Afirmou que não é devida a cumulação de SELIC e juros de mora previsto no 1º do art. 161 do CTN, já que o referido dispositivo se encaixa apenas para quando não houver lei versando sobre a matéria. Às fls. 72-87 as autoras se manifestaram acerca da contestação. É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...)4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, as contribuintes pedem a devolução de recolhimentos efetuados no período 01 de junho de 2000 em diante (f. 2). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) Sobre as férias indenizadas, colaciono o julgado do Superior Tribunal Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do

INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos.(AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011)Além do mais, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe o que não integra o salário-de-contribuição, relacionando as férias indenizadas em sua alínea d. Portanto, ao não integrar o salário-de-contribuição, as férias indenizadas não são passíveis de contribuição previdenciária.A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal:SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Já as verbas referentes ao serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007;AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Por fim, o adicional de transferência também tem caráter remuneratório e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004)Por conseguinte, no caso dos autos, as autoras têm o direito de compensar valores que recolheram a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as férias indenizadas, sobre o adicional de férias de 1/3, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima

declinado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a Fazenda Nacional, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas, sobre o adicional de férias de 1/3, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos pelas autoras aos seus empregados; 2) Reconhecer que as autoras têm direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 1.06.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei n.º 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) Ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pelas autoras e a pagar honorários, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0005359-02.2010.403.6000 - MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

MASEAL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos pela taxa SELIC, com débitos vencidos e vincendos, ou, alternativamente, compensar o montante, devidamente atualizado, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-170. Foi deferido o pedido de liminar, mediante o depósito judicial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, sobre remunerações pagas aos empregados das autoras durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado (fls. 172-5). A fim de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 178-9), a autora juntou documentos condicionados a inúmeras caixas. Foi determinado que os documentos fossem devolvidos e que por ocasião de uma possível execução de sentença, a parte autora os trouxesse de forma digitalizada (f. 191). Citada (f. 197), a ré apresentou contestação (fls. 198-225). Alegou prescrição da compensação anterior a junho de 2005, já que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN com reforço da Lei Complementar nº 118/05. Sustentou que as verbas discriminadas pela autora possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, disse que a Lei nº 11.457/2007 vedou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias, continuando a ser aplicável no disposto na Lei nº 8.212/91 com a nova redação conferida pela MP nº 449/2008 e nos instrumentos normativos da Secretaria da Receita Federal. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. Afirmou que não é devida a cumulação de SELIC e juros de mora previsto no 1º do art. 161 do CTN, já que o referido dispositivo se encaixa apenas para quando não houver lei versando sobre a matéria. Às fls. 228-43 a autora se manifestou acerca da contestação. É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 07 de junho de 2000 em diante (f. 2). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) Sobre as férias indenizadas, colaciono o julgado do Superior Tribunal Federal da 3ª Região: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.** 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011) Além do mais, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe o que não integra o salário-de-contribuição, relacionando as férias indenizadas em sua alínea d. Portanto, ao não integrar o salário-de-contribuição, as férias indenizadas não são passíveis de contribuição previdenciária. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: **SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.** A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE.** Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Já as verbas referentes ao serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Por fim, o adicional de transferência também tem caráter remuneratório e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004) Por conseguinte, no caso dos autos, a autora tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as férias indenizadas, sobre o adicional de férias de 1/3, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a Fazenda Nacional, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas, sobre o adicional de férias de 1/3, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos pela autora aos seus empregados; 2) Reconhecer que a autora tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 7.06.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) Ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora e a pagar honorários, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Devolvam-se os documentos acondicionados inúmeras caixas à parte autora.

0005378-08.2010.403.6000 - ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pedes também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos pela taxa SELIC, com débitos vencidos e vincendos, ou, alternativamente, compensar o montante, devidamente atualizado, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-101. A fim de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a autora juntou documentos às fls. 107-12 acondicionados a inúmeras caixas. Foi determinado que os documentos fossem devolvidos e que por ocasião de uma possível execução de sentença, a parte autora os trouxesse de forma digitalizada (f. 114). Citada (f. 118), a ré apresentou contestação (fls. 120-47). Alegou prescrição da compensação anterior a junho de 2005, já que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN com reforço da Lei Complementar nº 118/05. Sustentou que as verbas discriminadas pela autora possuem natureza salarial, pelo que sobre

elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, disse que a Lei nº 11.457/2007 vedou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias, continuando a ser aplicável no disposto na Lei nº 8.212/91 com a nova redação conferida pela MP nº 499/2008 e nos instrumentos normativos da Secretaria da Receita Federal. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. Afirmou que não é devida a cumulação de SELIC e juros de mora previsto no 1º do art. 161 do CTN, já que o referido dispositivo se encaixa apenas para quando não houver lei versando sobre a matéria. Às fls. 150-65 a autora se manifestou acerca da contestação. É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 07 de junho de 2000 em diante (f. 2). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) Sobre as férias indenizadas, colaciono o julgado do Superior Tribunal Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos.(AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011) Além do mais, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe o que não integra o salário-de-contribuição, relacionando as férias indenizadas em sua alínea d. Portanto, ao não integrar o salário-de-contribuição, as férias indenizadas não são passíveis de contribuição previdenciária. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição

vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...)(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Já as verbas referentes ao serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007;AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Por fim, o adicional de transferência também tem caráter remuneratório e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004)Por conseguinte, no caso dos autos, a autora tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as férias indenizadas, sobre o adicional de férias de 1/3, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a Fazenda Nacional, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas, sobre o adicional de férias de 1/3, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos pela autora aos seus empregados; 2) Reconhecer que a autora tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 7.06.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa

SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) Ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora e a pagar honorários, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Devolvam-se os documentos acondicionados inúmeras caixas à parte autora.

0005579-97.2010.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE) X UNIAO FEDERAL

JOSE CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI, já qualifi-cado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, to-dos da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização. Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da con-tribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Apre-sentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitu-cio-nal e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 15-24. Foi deferida a media antecipatória fls. 27-29. Às fls. 27-32, o autor juntou outros documentos. Citada fls. 34, a ré apresentou contestação fls. 37-66. Argüiu a ilegi-timidade dos autores no tocante à repetição do indébito. Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais requereu a improcedência da ação, sustentando que a inconstitucionali-dade do art. 25, I e II da lei 8.212/91 foi superado com advento da EC n 20/98; art. 195, I da CF/88 passou a ter nova redação com acréscimo do vo-cábulo "receita". Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212-91, na redação dada pela lei 10256/01, ao prever a contribuição do em-pregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucio-nalidade. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominada FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhi-mento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitri-butação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comer-cializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio cria-da sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreci-ada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previ-denciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado es-pecial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...)Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a recei-ta bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para fi-nanciamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa conside-ração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão:(...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comer-cialização da produção rural de empregadores,

peças naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitri-butação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apres-sada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna so-lução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o em-prego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essên-cia da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutençã do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido téc-nico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribu-intes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucio-nais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consis-tente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais con-sentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigi-tada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem en-tendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETI-ÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as altera-ções trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do emprega-dor rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de

inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010) .Outrossim, não foi noutra sentido a decisão proferida pelo E. Tri-bunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tri-butária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**(...)**4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.** (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 08/06/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 08/06/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO A MEDIA ANTECIPATÓRIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 08 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010974-70.2010.403.6000 - PAULO SERGIO RAGHIAN BENITES(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) PAULO SERGIO RAGHIAN BENITES propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que, em 10.12.1986, firmou um contrato de compra e venda com a ré para aquisição de imóvel situado na Rua Pinto D'água, nº 696, Recanto dos Pássaros, nesta capital, nos moldes do SFH com a cobertura do FCVS. Afirma ter, em 10.2.1995, quitado o aludido financiamento. Porém, em 8.8.2007, recebeu um comunicado da ré

informando que haveria um saldo devedor no valor de R\$ 53.253,79, tendo em vista que a duplicidade de contrato em nome do autor impediu a liquidação da dívida pelo FCVS. No entanto, o imóvel acima descrito foi vendido por meio de contrato de gaveta antes da compra do segundo imóvel e o comprador apenas o registrou a transação em 1999. Explica que a figura do contrato de gaveta tornou-se relevante no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, pois a Lei 8.004/90 reconheceu expressamente sua existência. Entende ter direito a quitação do saldo devedor pelo FCVS, bem como a liberação da hipoteca, conforme dispõe a Lei 10.150/2000. Pede que seja declarada a quitação integral da dívida, juntamente com a liberação da hipoteca. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-46. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação e deferido o pedido de justiça gratuita (f. 48). Citada (f. 50), a ré contestou (fls. 53-76) e juntou documentos (fls. 77-106). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade, em face da cessão do crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Requereu a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito. No mérito, invocou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou que a parte autora não tem direito à quitação do saldo residual, porque perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de dois imóveis no SFH. A União requereu sua intervenção no feito como assistente simples (fls. 107-8). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Diversamente do que entende a ré, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual. No passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (REsp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (REsp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato do contrato contar com a cobertura do FCVS também não autoriza o chamamento da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327). Não obstante, a assistência da União deve ser deferida, diante do que dispõe o art. 5º da lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Passo ao exame do mérito. O fato de o mutuário ter outro imóvel financiado, quando firmou o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 10.12.1986 (f. 86, verso), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, tanto que não consta no contrato original qualquer sanção para o caso de não ser verdadeira a referida declaração. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. No caso, o contrato foi firmado em 10.12.1986 (f. 86, verso). Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire da parte autora o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 522777/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 07.03.2005, p. 143). Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel localizado no lote nº 13 da quadra 12, do loteamento denominado Recanto dos Pássaros, com frente para a Rua Pinto D'Água, nesta capital, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em 10% sobre o valor da causa; 4) custas pela requerida; 5) defiro o pedido de intervenção no feito formulado pela União às fls. 107-8; 6) Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente simples. P.R.I.

0000414-35.2011.403.6000 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL
FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), pleiteando o reajuste da tabela progressiva do imposto de renda de pessoa física, para o ano base de 2011, inclusive sobre as retenções na fonte, no percentual de 6,46% correspondente ao INPC/IBGE, ou, alternativamente, 4,5% referente ao reajuste praticado pelo

Governo Federal nos últimos anos. Juntou documentos (fls. 24-59). Citada (f. 63), a ré apresentou contestação (fls. 64-76). Preliminarmente, alega que a autora infringiu o art. 283 do CPC ao não instruir a petição inicial com a ata da assembléia e a relação completa com nome e endereço dos substitutos. Alega, também, ilegitimidade ativa. No mérito, aduz que há necessidade de combate à instabilidade econômica para resguardo do interesse público. Entende que é vedado ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo para efetuar a correção de tabela de imposto de renda. Afirma que a não correção da tabela de incidência do imposto de renda, com a consequente retenção na fonte de parcelas devidas, não fere os preceitos constitucionais da estrita legalidade, da isonomia e da proibição de imposto com efeito de confisco. A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito e, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 78-85). É o relatório. Decido. De fato, a presente ação civil pública trata de matéria tributária, porquanto pretende-se a correção da tabela progressiva do imposto de renda na fonte e às parcelas dedutíveis legalmente previstas. Ocorre que, em ação civil pública não se pode deduzir pretensão alusiva à matéria tributária, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. A jurisprudência é firme nesse sentido. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DAS TABELAS DE IMPOSTO DE RENDA. DESCABIMENTO. 1. Por expressa previsão legal, a via da Ação Civil Pública é descabida para se pleitear atualização das tabelas do Imposto de Renda (matéria tributária). 2. Caso fosse admitida, a mesma funcionaria como Ação Direta de Inconstitucionalidade, substituição não permitida pelo ordenamento jurídico vigente. 3. O contribuinte não se insere no âmbito das relações de consumo, vez que não adquire produto nem serviço como destinatário final. 4. O Sindicato autor não demonstrou estar agindo em defesa de seus filiados em relação às matérias elencadas em lei, o que conduz à ausência de interesse de agir. 5. Apelação Improvida. (AC 200071020025699, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2003) Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem análise do mérito. Custas pela autora. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ré, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I.

0005249-66.2011.403.6000 - LUIZ CARLOS VICENTE FERREIRA (MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 30/32), em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010219-46.2010.403.6000 - JANINE RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) JANINE RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega ter procurado uma agência da ré com o objetivo de obter um empréstimo, esperando contar com taxas mais atrativas diante da garantia oferecida, consubstanciada na consignação das prestações em seu contracheque. De pronto a ré teria ofendido o art. 39 do CDC, pois, como condição para fazer o empréstimo, exigiu a abertura de conta corrente, produto de que não necessitava, por ser correntista do Banco do Brasil. Assevera que essa conta, aberta em maio de 2005, nunca foi movimentada, até a data do encerramento, ocorrido em 2010. Não obstante, tomou conhecimento do lançamento de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito, sob a acusação de inadimplemento no cumprimento de suas obrigações. Ao procurar a ré, constatou que esta teria debitado indevidamente, a partir de setembro de 2006, mensalidades alusivas a prêmio de seguro de vida, decorrente de contrato hipoteticamente celebrado em 26.09.2005. Ademais, em 13.05.2006 efetuou outro débito indevido, representado por título de capitalização de R\$ 300,00, não subscrito pela correntista. Em novembro de 2009 os débitos indevidos aproximavam R\$ 10.000,00. Sustenta não ter celebrado contrato de seguro de vida, asseverando que assinatura nele aposta não partiu de seu punho. Quanto ao contrato de capitalização, sequer foi subscrito. Informa que tentou emendar-se, procedendo ao cancelamento das cobranças aludidas. Culmina pedindo a condenação da requerida ao pagamento de indenização dano moral decorrente de suposta falsidade na adesão em contrato de seguro de vida e aquisição de título de capitalização, além de ter seu nome inserido no rol dos inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-55. Citada (fl. 64), a ré contestou (fls. 67-75) e apresentou documentos (fls. 76-110). Explicou que o débito verificado na conta corrente decorreu de tarifas, TEDs emitidas quando da obtenção dos empréstimos, CPMF incidente sobre a operação e prêmios do seguro de vida. O saldo devedor importava em R\$ 9.537,97, em 5 de outubro de 2009. Sustenta ter notificado a autora, a qual demonstrou desconhecimento do débito, ao tempo em que contestou ter contratado seguro de vida e capitalização. Diz que resolveu a pendência na via administrativa, de forma diferenciada, a fim de manter o bom relacionamento com o cliente e evitar transtornos de uma possível ação judicial. Afirma que a autora tem o ônus de provar o fato alegado, e que desta feita não demonstrou ter sido vítima do dano moral. Presidi a audiência de que trata o termo de fls. 123-5. Não houve acordo. Saneei o processo. Fixei o ponto controvertido. As partes não se dispuseram a produzir outras provas. Aduziram suas derradeiras alegações. É o relatório. Decido. Segundo o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito. No entanto, quando contestada a autenticidade de assinatura aposta em documento público ou particular, o ônus da prova não obedece à regra geral do artigo 333 do Código de

Processo Civil, mas à parte que produziu o documento, conforme regra do artigo 389, II do mesmo Código. Dizia Moacir Amaral dos Santos: Contestada a assinatura do documento particular, como cessa a sua fé enquanto não se lhe comprovar a veracidade, cumpre àquele que dele quiser valer-se demonstrar a sua veracidade pelos meios ordinários de prova, especialmente por perícia. É o que se chama verificação de assinatura, na qual o ônus da prova da veracidade dela recai sobre o impugnado (Cód. Proc. Civil, art 389, n II). E hoje ensina Fábio Guidi Tabosa Pessoa: O ônus quanto a assinatura é de quem lhe sustenta a idoneidade, o que normalmente corresponde à parte que produz a prova documental (v.g., que produz o documento nos autos), sendo esse o entendimento da jurisprudência. Note-se entretanto que caso como o da ação principal declaratória de falsidade de assinatura, ainda que a apresentação do documento se faça pelo autor (como prova do objeto material do pedido), de qualquer modo caberá o ônus ao réu, caso insista na autenticidade; acima de tudo prevalece portanto, como regra geral, o critério da afirmação (in Código de processo civil interpretado/ Antonio Carlos Marcato, coordenador. - 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1241). No caso, a autora sustenta que as assinaturas apostas nos documentos de fls. 35 e 36 não partiram de seu punho. Por conseguinte, cabia à ré o ônus da prova da veracidade das assinaturas lançadas naqueles contratos de seguro de vida e título de capitalização. Como não produziu tal prova, as alegações articuladas na inicial devem ser reputadas verdadeiras, ademais porque a ré, ainda na fase administrativa, cancelou os débitos decorrentes dos contratos. Não obstante, apesar da iniciativa da ré na via extrajudicial, sobejou a reparação dos danos morais decorrentes da elaboração fraudulenta daqueles contratos. Com efeito, quem tem seu nome utilizado em contratos ilícitos sofre danos morais, máxime se os débitos decorrentes forem usados como fundamento para inclusão do pretense devedor nos cadastros restritivos. Quanto a débitos originados de TEDs, a requerida limitou-se a alegar tal questão, deixando de produzir provas, inclusive quanto à real necessidade de abertura de conta para fins de obtenção de crédito consignado. Em resumo, através dos meios probatórios que a lei processual coloca a sua disposição, a ré não justificou existência dos débitos alegados na contestação. A possibilidade de indenização pelo dano moral está prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulada com dano material, conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 37 que estatui: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Rui Stocco, a tal respeito preleciona: Enfim, nossa Carta de Princípios veio por um ponto final à questão, como se vê no mencionado artigo 5º, incisos V e X, anotando Caio Mário que o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, cabendo acrescentar que a enumeração constante do dispositivo inscrito na atual Carta de Princípios é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos completando de forma irresponsável que com as duas disposições contidas na Constituição de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontra o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabeleceu a reparação por dano moral em nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz. (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed., revista e ampliada, Ed. RT - O dano indenizável e as verbas que o compõe - cap. XIII, p. 456/457). No entanto, sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor de Direito Civil da USP, Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos requintadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... No caso vertente a autora teve seu nome utilizado em contrato ilícito. E na sequência seu nome foi averbado ilegalmente nos cadastros de inadimplentes. Sendo assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doulas lições acima transcritas, fixo o

valor dos danos morais na presente ação em R\$ 25.000,00, quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo à Ré, para que seja mais criteriosa no que tange ao trato com as operações de seus clientes. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida, a partir desta data, com base na SELIC, que já contempla os juros de mora. Condeno a ré a pagar honorários ao autor, no valor equivalente a 15% sobre a condenação. Custas pela ré. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004783-72.2011.403.6000 (2006.60.00.004628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-45.2006.403.6000 (2006.60.00.004628-1)) PEDRO RONNY ARGERIN(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MINELDA THEISEN

PEDRO RONNY ARGERIN interpôs embargos de declaração contra sentença de fls. 166-9, na qual extingue o processo sem apreciação do mérito. Sustenta que o documento de f. 132 não comprova a devolução da posse do imóvel. E mesmo que diferente fosse, a decisão que extinguiu o cumprimento da sentença ocorreu em 06/06/2011, sendo portanto, cabíveis os embargos de terceiro. Diz que a embargada pediu a expedição de mandado de reintegração, cumprido em 1/03/2010, ocasião em que ele, embargante, já estava na posse do bem, mesmo porque a compra e venda ocorreu em 08/12/2009 e sua imissão na posse ocorria 08/01/2010. Decido. Não há contradição a ser reparada. Na condição de autora da ação de reintegração a CEF não tinha motivo para falsear a verdade dos fatos pertinentes à obtenção ad posse em 26 de janeiro de 2009, depois da rescisão do contrato de arrendamento, operada em razão do descumprimento de acordo judicial, homologado em 26 de novembro de 2008. Por conseguinte, extinta aquela ação, não há que se falar em embargos de terceiro, até porque, reitera-se, ao tempo do negócio entabulado entre o embargante e a Sr Minelda, esta nada podia transferir, pois já havia perdido a condição de arrendatário e também sua posse. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004792-93.1995.403.6000 (95.0004792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X ALOIZIO MAIA DA SILVEIRA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) F. 165. Cumpra-se

0006189-51.1999.403.6000 (1999.60.00.006189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X TAYS HELENA DO AMARAL(MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ASTECO TURISMO LTDA - ME(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA)

Fls. 176-9. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias. Int.

0012811-97.2009.403.6000 (2009.60.00.012811-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003256-42.1998.403.6000 (98.0003256-8) - WILSON MARCILIO PESENTE(MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000600-78.1999.403.6000 (1999.60.00.000600-8) - JUSTINA CONCHE FARINA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS/MS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000265-25.2000.403.6000 (2000.60.00.000265-2) - JOAO BATISTA DE MESQUITA X JOAO PIZANI NETTO X MARNE PEREIRA DA SILVA X MARIO JOSE XAVIER X HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002082-27.2000.403.6000 (2000.60.00.002082-4) - ROGERIO FERNANDES NETO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X TITO GHERSEL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X GILSON RODOLFO MARTINS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X AUREA MACHADO VIDAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X EMA ELISA STEINHORST GOELZER(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000419-57.2011.403.6000 - IVONE MACIEL PINTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Certifique-se o trânsito em julgado.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais requeridos pela impetrante à f. 147, mediante a substituição por cópias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003478-10.1998.403.6000 (98.0003478-1) - EVANDRO PAES BARBOSA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0006669-58.2001.403.6000 (2001.60.00.006669-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0006917-72.2011.403.6000 - GABRIELA DE LACERDA FARIA(MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Homologo, por sentença, o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 66-8, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001591-54.1999.403.6000 (1999.60.00.001591-5) - CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS007080 - ANTONIO FARIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca da notícia de o débito já foi quitado, conforme demonstram as fls. 153-6, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003898-73.2002.403.6000 (2002.60.00.003898-9) - MAC LANE PACHECO X KATHYA REGINA MARTINS DE SOUZA X JOSE ANTONIO DOS REIS X KEYLA CRISTINA MARTINS DE SOUZA X JOSE ABEL GOMES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOSE ABEL GOMES X JOSE ANTONIO DOS REIS X KATHYA REGINA MARTINS DE SOUZA X KEYLA CRISTINA MARTINS DE SOUZA X MAC LANE PACHECO(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) A presente execução é originária da sentença de fls. 49-53, mantida parcialmente pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 79-85), que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores.Às fls. 130-8, a ré apresentou a relação dos créditos efetuados na conta da autora Káthya Regina Martins de Souza. Às fls. 139-40, apresentou o termo de adesão à LC 110/01 firmado pelo autor José Antônio dos Reis.Intimados, os autores não se manifestaram.Decido.Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Káthya Regina Martins de Souza.Homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, em relação ao autor José Antônio dos Reis.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005306-89.2008.403.6000 (2008.60.00.005306-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ANDRE DA SILVA GOMES(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

ACOES DIVERSAS

0004212-24.1999.403.6000 (1999.60.00.004212-8) - EDEZIO DE SOUZA PINHO(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X ELEVADORES CENTRO OESTE LTDA(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

Expediente Nº 1836**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006220-27.2006.403.6000 (2006.60.00.006220-1) - JUCILANE ALVES DE ALMEIDA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Desarquite-se.Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do valor depositado à f. 136.Expeça-se alvará, em favor do Dr. Hildebrando Correa Benites, para levantamento do valor depositado à f. 137.Após, sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000639-02.2004.403.6000 (2004.60.00.000639-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA(MS007408 - JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 410-11. Defiro. Expeça-se alvará, em favor da Drª Joana Caetano de Lima Figueiredo, para levantamento do valor depositado à f. 385.Recolha-se o alvará de f. 400 para arquivamento em pasta própria, posto que cancelado.Anote-se a procuração de f. 412.Após, archive-se.

Expediente Nº 1837**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0004488-26.1997.403.6000 (97.0004488-2) - MARISTELA GANIZELA BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X HILDA BORSOI BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ELIZABETH HAMPE BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X FERNANDO HAMPE BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X OTACILIO BOCCHESI NETO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X OSVALDO HAMPE BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X VERA HELENA HAMPE BOCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005902-93.1996.403.6000 (96.0005902-0) - ROSILENE MIOLE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVALDA DE FREITAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIGUEL MARQUES OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA GONCALVES DA ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON DA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO FERREIRA GIL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANA TIETZ TEIXEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAIR FRANCISCO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA

MADALENA DA GLORIA RICARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDISON LORENZZETTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HERNANE PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADERSON DE ASSIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MESSIAS FARIA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADIR PIRES MAIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO SOARES CAMARGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA TONANI DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO CARLOS NOIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RAQUEL ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANE APARECIDA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIONILIA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SONILDA RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA REGINA MORAES VILHAGRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEA RITA NEVES GONCALVES DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA AUCK(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VERA LUCIA LUCIANO FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDIR SOARES DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NICELCIO FELICIO DUARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILDA FERREIRA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BATISTA RODRIGUES VALIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE GARCIA TOSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DORALICE DE MELO GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI MACHADO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEDA MARA BERTOLOTO NUNEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005244-64.1999.403.6000 (1999.60.00.005244-4) - DORIVAL MORALES RUIZ FILHO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0007504-17.1999.403.6000 (1999.60.00.007504-3) - MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E SP161806 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E SP161806 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004639-84.2000.403.6000 (2000.60.00.004639-4) - MARALUCIA DE PADUA MELLO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0006216-63.2001.403.6000 (2001.60.00.006216-1) - PAULO SERGIO FRANCISCO DA SILVA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003594-06.2004.403.6000 (2004.60.00.003594-8) - ROBERTO CARNAUBA GUIMARAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0009693-89.2004.403.6000 (2004.60.00.009693-7) - ANA MARIA GUTIERRES X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X AGENOR DA SILVA PADILHA X AIDA ALVES PEREIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ADELINA WOLF X ADAO VICENTE DA SILVA X ALBERTO ARQUELEY X ALTINO COELHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005380-51.2005.403.6000 (2005.60.00.005380-3) - REFRIGERACAO TUPI LTDA(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000796-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000796-6) - HC VEICULOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0008983-64.2007.403.6000 (2007.60.00.008983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-57.2001.403.6000 (2001.60.00.006973-8)) ANTONIO PAULO X DALVA LOUREIRO PAULO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007868-91.1996.403.6000 (96.0007868-8) - ELIZABETE DA COSTA LESSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JATAIR LESSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Redistribuem-se estes embargos, dado que o feito principal tramita pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária

MANDADO DE SEGURANCA

0001127-64.1998.403.6000 (98.0001127-7) - MARAJO AGROPECUARIA LTDA(PR016833 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000141-42.2000.403.6000 (2000.60.00.000141-6) - ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CICERO LACERDA FARIA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X LEDA HENRIQUE ABES(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ARI FERNANDO BITTAR(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000204-67.2000.403.6000 (2000.60.00.000204-4) - JOAO PEDRO RABELO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X DINA FATIMA TAPIA DE LIMA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ROBERTO GUITTE MELGES(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X

IVAN ARAUJO BRANDAO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002162-88.2000.403.6000 (2000.60.00.002162-2) - TADAYUKI SAITO(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003401-30.2000.403.6000 (2000.60.00.003401-0) - LEA DE LOURDES CALVAO DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0006523-17.2001.403.6000 (2001.60.00.006523-0) - JOSE FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005419-53.2002.403.6000 (2002.60.00.005419-3) - DAVI PIRES E CIA. LTDA.(MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X SUPERINTENDENTE DA 3A. DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0006029-84.2003.403.6000 (2003.60.00.006029-0) - NUNES E GERMANO LTDA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001660-13.2004.403.6000 (2004.60.00.001660-7) - COPAVANS - TRANSPORTE, VIAGENS E TURISMO LTDA(MS003266 - DULCINEIA MONACO BARROS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0010679-72.2006.403.6000 (2006.60.00.010679-4) - CINCAL PNEUS LTDA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0013888-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013888-7) - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002205-93.1998.403.6000 (98.0002205-8) - ALIRIO DA SILVA VENDAS(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003816-81.1998.403.6000 (98.0003816-7) - MUNIR JORGE(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X

APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000103-64.1999.403.6000 (1999.60.00.000103-5) - MARCIA BARRETO DANTAS KRUG X JULIO CESAR KRUG(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Expediente N° 1838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-18.1989.403.6000 (00.0004345-1) - CANDIDA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X ANORICA FERREIRA BARROS X HERMELINO ALVES X TEREZA FELIX DOS SANTOS X JULIA DE JESUS X JOAO FILINTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE AUGUSTO FILHO X JOSE DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA BARROS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA PINTO ALVES X VERGINIA GONCALVES AUGUSTO X SEVERINO OLAMPIO DE MOURA X MANOEL JOSE DAMAZIO X ORLANDA MOGGI DE GREGORIO X JOAO VALDOMIRO PINA X JOSEFA REGINA DE MOURA X JULIA LOURENCO CAPATTI X MANOELL ALEXANDRE DA SILVA(SP215789 - IRACI DIAS SOARES DE AZEVEDO) X OLIVIA MAGNANE CAPATI X MARIA DA CONCEICAO ARANTES DAMAZIO X EUGENIO CAPATTI X JOSE DE GREGORIO X OLIVIA CAPATI X CONCEICAO DE OLIVEIRA MESQUITA PINA X NARCISO CORDEIRO DA SILVA X EMILIO NERY DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o advogado Walfrido Rodrigues sobre as informações de fls. 2410/2416. Prazo: cinco dias.

0003682-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003682-0) - TATIANE JORGE(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ALEXANDRE JORGE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos dos autores, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intimem-se os autores para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS DO INSS JUNTADO ÀS FLS. 103/112.

0002938-05.2011.403.6000 - RAQUEL PEREIRA COSTA(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS E MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESPE/UNB - CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

...Assim, defiro o pedido de liminar, para determinar que o MPU garanta a vaga à autora, de acordo com sua classificação no concurso, evidentemente, Determino que a autora emende a inicial, pois o MPU não tem personalidade jurídica. Por outro lado, constatado que o CESPE não é parte para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto autou no concurso simplesmente como contratado da UNIÃO, através do MPU. Assim, na forma do art. 267, VI, c/c do 295, II, ambos do CPC, exclu-o da relação processual. Intime-se. Retifique-se a autuação. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010468-65.2008.403.6000 (2008.60.00.010468-0) - ADEMILSON VERGINO NASCIMENTO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Intime-se o autor para manifestar-se sobre o RPV expedido às fls. 242, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA*

Expediente N° 3346

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001671-36.2004.403.6002 (2004.60.02.001671-6) - JOSE EDUARDO RIVAS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE EDUARDO RIVAS X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010 e da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos deverão ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente N° 3347

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004918-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004918-8) - ROSA TOCHIKO YOSHIHARA KONAKA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSA TOCHIKO YOSHIHARA KONAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010 e da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos deverão ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente N° 3353

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002272-71.2006.403.6002 (2006.60.02.002272-5) - ANGELINA MARTINS DE SALES X OSWALDO DOMICIANO DE SALES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1075 - INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELINA MARTINS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010 e da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos deverão ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente N° 3355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004822-05.2007.403.6002 (2007.60.02.004822-6) - GIVANDETE DA CUNHA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010 e da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos deverão ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente N° 3382

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-16.2003.403.6002 (2003.60.02.001500-8) - RENATO WANDROSKI X ANI HELENA WANDROSKI(MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RENATO WANDROSKI(MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULO ROBERTO MICALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010 e da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos deverão ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2323

ACAO PENAL

0001017-02.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GILVAN JOSE ANTUNES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

A análise da defesa preliminar apresentada pelo acusado Gilvan José Antunes em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e designo o dia 18/10/2011, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Oitava das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus), ficando a parte ciente da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência. Expeça-se Carta Precatória para inquirição, pelo sistema de videoconferência, das testemunhas residentes fora da sede do Juízo, agendando-se a tomada de seus depoimentos para a data da realização da audiência de instrução e julgamento. Depreque-se, ainda, a intimação do réu solto para comparecer à audiência designada. Comunique-se e requirite-se o preso solicitando a escolta necessária. Intime-se a defesa, sendo que em relação à advogada dativa, Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber- OAB/MS n. 7260-B (endereço profissional à Avenida Capitão Olinto Mancini, 968, nesta cidade), cópia desta deliberação servirá como mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000204-8) - NEUZA RODRIGUES LEITE DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 255, tendo em vista não haver até o momento controvérsia acerca do quantum debeat, ausente, portanto, juridicidade no pedido de remessa dos autos à Contadoria. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat, nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

0000592-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000592-0) - DORA VICTA DE ABREU QUINTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Vista à União para dizer, discriminadamente, quais valores/índices fiscais e previdenciários pretende serem abatidos dos valores apresentados em sua planilha de fls. 116/119. Após, vista ao autor para manifestar-se, expressamente, sob pena de preclusão, se concorda com os valores/índices suprarreferidos.

0000598-86.2005.403.6004 (2005.60.04.000598-4) - MARIA LUIZA SOUZA DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

0000354-26.2006.403.6004 (2006.60.04.000354-2) - MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS X LUIS PANOFF PHILBOIS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da concordância da parte autora com o valor dos honorários estipulado pelo perito e do fato de não ser beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito do valor nos termos do art. 33, parágrafo único, do CPC.

0000408-89.2006.403.6004 (2006.60.04.000408-0) - TOMAS DE OLIVEIRA ROSA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

0000410-59.2006.403.6004 (2006.60.04.000410-8) - ERICO CAMILO DE PINHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

0000312-40.2007.403.6004 (2007.60.04.000312-1) - EXPEDITA ALEXANDRINA VELASQUEZ(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

0000845-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000845-7) - MARIA DE LOURDES LUCAS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

0000859-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000859-7) - TEKNICA ENGENHARIA LTDA.(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos honorários estipulados pelo perito do juízo às fls. 1751/1752.Com a chegada das manifestações, venham os autos conclusos.

0001009-27.2008.403.6004 (2008.60.04.001009-9) - HUGO MESSIAS CHAVEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

0001012-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001012-9) - DALVA MARTINS DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001096-46.2009.403.6004 (2009.60.04.001096-1) - RENAN DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ANGELA DA SILVA MOREIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011151 - ARLAINE DE JESUS CORRADI) X UNIAO FEDERAL X SANDRO FABI X GABRIELA GATTASS FABI DE TOLEDO JORGE
Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 21/10/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº _____/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº _____/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO do autor, Sr. Renan da Silva Moreira, na pessoa de sua representante legal, Srª. Maria Angela, no seguinte endereço: Rua Ladário, nº 1309, Bairro Centro, Ladário/MS..

0000662-23.2010.403.6004 - EDMIR DA SILVA BRITTO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo médico. Após, conclusos.

0000852-83.2010.403.6004 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA TIMOTEO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 30/60.

0001125-62.2010.403.6004 - RONALDO PEREIRA CALDAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo médico. Após, conclusos.

0000220-23.2011.403.6004 - CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo médico. Após, conclusos.

0000676-70.2011.403.6004 - ANTONIO MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo médico. Após, conclusos.

0001074-17.2011.403.6004 - ROSIANE DO NASCIMENTO MACIEL(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo médico. Após, conclusos.

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000005-23.2006.403.6004 (2006.60.04.000005-0) - ARMANDO FERREIRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000749-18.2006.403.6004 (2006.60.04.000749-3) - JULIANA DA COSTA SOARES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 4079

MANDADO DE SEGURANCA

0002740-50.2011.403.6005 - JOSE FERNANDES DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor das mercadorias apreendidas, cfr. fls. 11. Intime-se o Impte. para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente N° 4080

MANDADO DE SEGURANCA

0000736-40.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-44.2010.403.6005) ODAIR HIDALGO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Oficie-se conforme requerido pelo MPF às fls. 155.2) Com a juntada dos documentos solicitados, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0002566-41.2011.403.6005 - ALEX DIAS DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o ato apontado como coator, juntando documento LEGÍVEL comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.2) Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente N° 1245

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000760-65.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIA APARECIDA ANDRADE DEITOS

Diante do teor das petições de fls. 65-66, intime-se a Caixa Econômica a proceder à entrega, em 05 (cinco) dias, do veículo objeto dos presentes autos, que se encontra depositado em favor do gerente da agência desta cidade.A instituição deverá, no mesmo prazo, comprovar a devolução do bem à ré.Juntado o documento comprobatório, venham

os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-21.2011.403.6006 - SUELI DA SILVA CARVALHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 14 de outubro de 2011, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000495-63.2011.403.6006 - MARIA JOSE APARECIDA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 33/verso, deverá a autora comparecer à perícia designada, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, intime-se o seu patrono a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atual e pormenorizado do requerente, possibilitando, assim, futuras intimações pessoais.

0000524-16.2011.403.6006 - MADALENA DOMINGOS DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 08h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000609-02.2011.403.6006 - MARINALVA SOARES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 14 de outubro de 2011, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000638-52.2011.403.6006 - JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 14 de outubro de 2011, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000692-18.2011.403.6006 - FRANCISCO BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 14 de outubro de 2011, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000715-61.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE DA COSTA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 14 de outubro de 2011, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000724-23.2011.403.6006 - JOSE DE JESUS SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 10h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000811-76.2011.403.6006 - VERA LUCIA SIMOES TAVEIRA QUEIROZ(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 14h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000864-57.2011.403.6006 - CELESTINO ALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 15h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000899-17.2011.403.6006 - CLAUDIO ROBERTO ROSA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 16h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000910-46.2011.403.6006 - VERGILIO NARVAE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 16h30min, com o Dr.

Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000934-74.2011.403.6006 - EDINEIVA FONSECA DA MAIA MEDINA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 08h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000936-44.2011.403.6006 - NARCISO FIGUEIREDO VILAR(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 17 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000937-29.2011.403.6006 - FAUSTO CANTEIRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 17h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000940-81.2011.403.6006 - ALFREDO SANTINA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 09h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000942-51.2011.403.6006 - ROSA HELENA SANCHES VIEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 10h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000955-50.2011.403.6006 - DAGOBERT ALVES DO PRADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 15h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000956-35.2011.403.6006 - EDIVALDO APARECIDO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 16h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000997-02.2011.403.6006 - DOMICIANO MARQUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 14h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001147-80.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-40.2011.403.6006) EDSON GOMES LEAO(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme preceitua o art. 310, do Código de Processo Penal, a liberdade provisória de EDSON GOMES LEÃO já foi devidamente apreciada nos autos principais distribuídos neste Juízo sob o nº 00001085-40.2011.403.6006. Sendo assim, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000705-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADILSON JOSE FALKEMBAK(MS012328 - EDSON MARTINS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa à f. 189, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Desnecessária a intimação da defesa do apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista que já foram juntadas quando da interposição do recurso (fls. 191/201). Expeça-se com URGÊNCIA, Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado, bem como o intime das sentenças prolatadas às fls. 154/156 e 174. Após, dê-se vista ao MPF para que tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumprida a providência supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.